

COLLEÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

# INDICE DAS DECISÕES

DE



PAGS.

- |   |   |
|---|---|
| N. 1.— FAZENDA. — Em 2 de Janeiro de 1836. — Declarando não poder ter lugar o pagamento de ordenado antes de se tomar posse, e entrar no exercicio do emprego .....   | 1 |
| N. 2.— IMPERIO. — Em 4 de Janeiro de 1836. — Declarando ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que os Empregados pertencentes ás Repartições que forão reformadas depois da Lei de 4 de Outubro de 1831, devem receber os seus ordenados e gratificações mensalmente, depois de vencidos, excepto aquelles que tinhão direito a recebê-los adiantados..... | » |
| N. 3.— JUSTIÇA. — Em 4 de Janeiro de 1836. — Ao Conselheiro Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, sob a maneira de se processarem as folhas dos ordenados e gratificações.....  | 2 |
| N. 4.— Em 4 de Janeiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, sobre despesa com a Instrucção da Guarda Nacional.....  | 3 |
| N. 5.— FAZENDA. — Em 4 de Janeiro de 1836.— Portaria á Alfandega providenciando sobre a descarga dos Navios vindos do Havre e da India.   | 4 |
| N. 6.— JUSTIÇA. — Em 7 de Janeiro de 1836. — A' Mesa da Santa Casa da Misericordia, declarando ser muito conforme com os fins daquella pia instituição o curar os Africanos livres ...  | » |

- N. 7.—IMPERIO. — Em 8 de Janeiro de 1836. — Aviso ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, desaprovando o ter mandado publicar por um bando um Aviso do Ministerio da Justica; e recomendando as providencias necessarias para ocorrer a certas despezas, bem como a observancia da Portaria de 9 de Fevereiro de 1824 sobre as visitas do Presidente da dita Provincia á Cidade de Mato Grosso..... 5
- N. 8.—JUSTICA. — Em 8 de Janeiro de 1836. — Ao Commandante Sūperior interino da Guarda Nacional, sobre os casos em que os Guardas Nacionaes devem prestar-se independente de requisição feita aos respectivos Commandantes. 6
- N. 9.—MARINHA. — Em 8 de Janeiro de 1836. — Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando estar nas circunstancias de ser reforrado no posto e soldo, de que goza, um Official que conta mais de 25 annos de serviço, e que se impossibilitou de continuar nelle pelas molestias que padece, adquiridas no mesmo serviço..... 7
- N. 10.—Em 9 de Janeiro de 1836. — Declarando que as comedorias do posto immediato, que se mandarão abonar ao Commandante da expedição do Pará, sejão pagas desde o dia da nomeação que tivera para semelhante Commando ..... »
- N. 11.—JUSTICA. — Em 9 de Janeiro de 1836. — Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, sobre a vantagem de se assegurar aos Juizes de Direito a conservação nos seus lugares.... 8
- N. 12.—Em 9 de Janeiro de 1836. — Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, para que abra os officios dirigidos ao Presidente da Junta de Paz, a fim de proceder-se quando seja necessário, na fórmula do art. 218 do Código do Processo Criminal..... »
- N. 13.—FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1836. — Additando ás Instrucções de 4 de Novembro do anno findo disposições a respeito da distribuição das notas pelos assignatarios..... 9
- N. 14.—Em 9 de Janeiro de 1836. — Circular exigindo que os Inspectores das Thesourarias remettão no mez de Fevereiro de cada anno uma relação das ordens recebidas do Thesouro durante o anno civil..... »
- N. 15.—IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1836. — Ao Ministerio da Fazenda, dando esclarec-

- DOIS DEPUTADOS 10
- mentos sobre o pagamento de direitos da cerveja, e de outros líquidos espirituosos.....
- N. 16.—**JUSTIÇA.**—Em 11 de Janeiro de 1836.—Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, providenciando sobre dispensas de serviço concedidas a Empregados Publicos.....
- N. 17.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, sobre exercícios de instrução .....
- N. 18.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando ser geral a despeza com os Instructores da Guarda Nacional.....
- N. 19.—**MARINHA.**—Em 11 de Janeiro de 1836.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os réos de terceira deserção, que estiverem cumprindo sentença em quaisquer estações dependentes do Arsenal de Marinha, tem direito aos vencimentos declarados na Provisão de 21 de Março de 1828; e bem assim que ás praças incurialmente excluidas dos Corpos se deverá aclarar nova praça, para serem sotterrados pelo Corpo com os vencimentos que lhes confere a mesma Provisão.....
- N. 20.—**FAZENDA.**—Em 11 de Janeiro de 1836.—Revogando a disposição da Ordem de 19 de Fevereiro de 1835, dirigida á Thesouraria da Província de Santa Catharina, no que respeita ao pagamento da metade da siza da arrematação da Armação da Itapicoroy; e declarando isenta do pagamento della, tanto por parte da Fazenda como dos arrematantes, na conformidade do Cap. 18 do Regimento dos encabeçamentos das sizas, as compras e vendas feitas pela Fazenda Nacional.....
- N. 21.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Mandando suspender o pagamento a um Empregado do extinto Commissariado, por não estar nas circunstâncias daquelas que o devão continuar a receber como Empregados de Repartições extintas .....
- N. 22.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Ordem á Thesouraria da Província de Minas, para que sejam lançadas em despeza Provincial as pensões pagas em virtude da Lei Provincial.....
- N. 23.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Declarando a intelligencia do art. 25 da Carta de Lei de 24
- » 11
- » 12
- » 13
- 14
- 15

	PAGS.
de Outubro de 1832, que trata dos Empregados das Repartições extintas pela mesma Lei ...	15
N. 24.—Em 11 de Janeiro de 1836.—Ordem á The-souraria da Bahia ácerca da vitaliciedade de varios empregados que não forão contemplados na ultima organisação da Mesa de Diversas Rendas.....	»
N. 25.—IMPERIO. — Em 12 de Janeiro de 1836. — Ao Director do Curso Juridico de Olinda sobre os meios de conter os Estudantes, e obrigar os Lentes ao cumprimento dos seus deveres.	16
N. 26.—JUSTIÇA. — Em 12 de Janeiro de 1836. — Ao Chefe da Policia sobre focos de insurreição, segundo assevera o Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> distrito de Jacutiuga; e dando algumas providencias.	17
N. 27.—IMPERIO. — Em 13 de Janeiro de 1836. — Dá algumas providencias ácerca dos operarios empregados pela Inspecção das Obras Publicas, tendentes á diminuir a despesa, e proporcionar trabalho aos homens livres de preferencia aos escravos .....	»
N. 28.—JUSTIÇA. — Em 13 de Janeiro de 1836. — Ao Chefe da Policia, reprovando que elle sobre um objecto de serviço mandasse responder a um individuo que nenhuma função publica exerce, e contra o qual alias recebeu ordem para proceder .....	18
N. 29.— Em 13 de Janeiro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> distrito de Santa Rita, respondendo que o commandante da guarda da cadêa não pôde ser compellido a receber em custodia individuo algum, por não haver alli casa para taes presos.	19
N. 30.—FAZENDA. — Em 13 de Janeiro de 1836.— Portaria á Recebedoria do Municipio ácerca da isenção do pagamento de Decima do predio em que se acha o Hospital da Ordem 3. <sup>a</sup> do Carmo.	»
N. 31.—JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1836. — Ao Commandante Geral dos Municipaes Permanentes, para com particularidade se recomendar ás patrulhas o maior euidado sobre os pontos de desembarque .....	20
N. 32.—Em 14 de Janeiro de 1836. — Ao Chefe da Policia , respondendo que as rondas da meia noite para o dia tocão ao Corpo de Permanentes .....	»
N. 33.—FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1836.— Portaria á Alfandega para considerar a cerveja como liquido espirituoso, para pagamento da	»

0031 DEPUTADOS 20

- N. 34.—FAZENDA.—Em 14 de Janeiro de 1836.—  
Ordem dirigida á Camara Municipal, declarando que nos aforamentos de terrenos da Marinha deve regular-se pela Circular de 20 de Agosto de 1835, que se lhe remette por copia; e que nos aforamentos de tales terrenos deverão ter a preferencia os que delles estiverem de posse ..... 21
- N. 35.—Em 14 de Janeiro de 1836.—Circular ás Thesourarias de Fazenda, para exigirem das Camaras Municipaes a prestação de contas pelas quantias que tiverem recebido em virtude de Leis Geraes do Orçamento ..... 22
- N. 36.—JUSTIÇA.— Em 15 de Janeiro de 1836.—  
Ao Commandante Superior interno da Guarda Nacional, sobre os exercícios quotidianos ..... "
- N. 37.—Em 15 de Janeiro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José, esclarecendo algumas duvidas do Conselho de Qualificação ..... "
- N. 38.—MARINHA.— Em 15 de Janeiro de 1836.—  
Consulta do Conselho Supremo Militar, determinando que os Cirurgiões da Armada, quando doentes, não fiquem privados da gratificação adicional ..... 23
- N. 39.—FAZENDA.— Em 15 de Janeiro de 1836.—  
Oficio ao Presidente da Província de Santa Catharina sobre as despezas feitas com o Palacio da Presidencia, e recommendando a observancia do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que trata dos casos em que os Presidentes podem autorisar despezas não determinadas por Lei ..... 25
- N. 40.—Em 15 de Janeiro de 1836.— Ordenando a separação das despezas feitas com Palacios das Presidencias, por pertencerem ao Ministerio da Fazenda sómente aquellas que respeitão ao concurso dos edificios, o recommendando a litteral observancia do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831 ..... "
- N. 41.—MARINHA.— Em 16 de Janeiro de 1836.—  
Ordenando que os contractos para fornecimento de carne verde das guarnições dos navios de guerra, sejam feitos de acordo com as bases estabelecidas na copia junta ..... 26
- N. 42.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1836.—  
Sobre o pagamento de siza e meia siza pelos

	PAGS.
predios ou escravos que se trocarem uns por outros.....	28
N. 43.—JUSTICA.—Em 18 de Janeiro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2. <sup>o</sup> distrito de Santa Rita, desaprovando o seu procedimento por occasião do que ocorrerá entre duas patrulhas da Guarda Nacional.....	»
N. 44.—Em 18 de Janeiro de 1836.—Ao Chefe de Policia sobre o abuso de prenderem Guardas Nacionaes a titulo de recrutamento.....	29
N. 45.—Em 18 de Janeiro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2. <sup>o</sup> distrito da Freguezia do Santa Anna, sobre a reintegração de um Inspector de quartelão demittido pelo Juiz de Paz, referindo-se aos arts. 52 do Código do Processo Criminal e 20 das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832.....	»
N. 46.—Em 19 de Janeiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia de Goyaz, sobre duvida do Juiz Municipal da Cidade, declarando que o mesmo applique a Lei, adoptando a intelligencia doutrinal que lhe parecer melhor.....	30
N. 47.—Em 21 de Janeiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, para serem dispensados do serviço do Jury os Empregados da Fabrica da Polyvora.....	31
N. 48.—Em 21 de Janeiro de 1836.—Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando que as eleições dos Officiaes devem ser geraes , findo o quatriennio do Corpo.....	»
N. 49.—Em 21 de Janeiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo , exigindo informaçoes e providenciando a respeito de 267 africanos apprehendidos em 1831.....	32
N. 50.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1836.—Ordem á Thesouraria da Provincia da Bahia , communicando o indeferimento da pretenção dos negociantes I. F. Vogeler & Comp., em que pedião indemnisação dos 20 %, que demais pagárão de direitos na Mesa de Diversas Rendas anteriormente á Ordem de 30 de Abril de 1834.....	33
N. 51.—Em 21 de Janeiro de 1836.—A' Camara Municipal da Corte a respeito da arrecadação do imposto sobre vinhos, licores e líquidos espirituosos.....	34
N. 52.—MARINHA.—Em 22 de Janeiro de 1836.—Mandando incluir no numero das embarcações	

- do Estado uma Escuna que fôra encontrada em  
abandono fôra da barra. ....
- N. 53.— Em 22 de Janeiro de 1836.— Communicando  
ao Presidente da Província do Pará que, tendo  
havido illegalidade no Conselho de Investigação  
a que se procedeu contra o Grumete Manoel  
José Bernardo, se lhe reenvia o mencionado  
Grumete com o referido Conselho de Investi-  
gação, para se lhe formar culpa no Juizo com-  
petente. ....
- N. 54.— FAZENDA.— Em 22 de Janeiro de 1836.—  
Reunindo as seis Collectorias da Cidade em uma  
só Collectoria, debaixo da inspecção da Rece-  
bedoria das Rendas do Município da Corte...  
N. 55.— MARINHA.— Em 23 de Janeiro de 1836.—  
Communicando que, pela Resolução tomada  
sobre Consulta do Conselho Supremo Militar  
de 19 do corrente, se ordenou que os venci-  
mentos de todos os individuos, que, tendo ser-  
vido nos Corpos Militares, forem sentenciados  
com as penas de terceira deserção, e houverem  
de cumprir suas sentenças em quacsquer Es-  
tações dependentes do Arsenal da Marinha, hajão  
de ser regulados pelos que lhes concede a Carta  
Regia de 19 de Fevereiro de 1807, na confor-  
midade do disposto no art. 3.<sup>o</sup> da Provisão  
de 21 de Março de 1829....
- N. 56.— JUSTIÇA.— Em 26 de Janeiro de 1836.—  
Ao Presidente da Província da Bahia, remet-  
tendo um officio do Juiz de Paz suplente da  
Villa de Caravellas, por competir ao Presidente  
o conflito de jurisdição entre o dito Juiz e  
o Municipal .....
- N. 57.— Em 26 de Janeiro de 1836.— Ao Comman-  
dante Superior da Guarda Nacional, mandando  
que o Capitão eleito Anacleto Venancio Val-  
detaro tome posse, visto não constar do livro  
da matricula ter mudado de domicilio.....
- N. 58.— FAZENDA.— Em 26 de Janeiro de 1836.—  
Portaria á Alfandega sobre a escripturação do  
imposto de 40 réis em canada de líquidos es-  
pirituosos, e contribuição para a Misericordia.
- N. 59.— JUSTIÇA.— Em 28 de Janeiro de 1836.—  
Ao Chefe de Policia, declarando o que lhe  
cumpre fazer, quando constar que fôra deste  
Município existem escravos fugidos.....
- N. 60.— Em 28 de Janeiro de 1836.— Ao Juiz de Paz  
do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José, para que faça tra-

duzir por traductor juramentado o officio que recebeu em inglez, e que proceda na forma da Lei sobre o seu conteudo.....	40
N. 61.—Em 28 de Janeiro de 1836.—A' Camara Mu- nicipal, para estabelecer os ordenados que devem vencer os Carcereiros do Aljube e Santa Barbara.	"
N. 62.—GUERRA. — Em 28 de Janeiro de 1836. — Circular aos Presidentes das Províncias, provi- denciando a respeito da nomeação dos Empre- gados dos depositos de artigos bellicos.....	"
N. 63.—IMPERIO. — Em 29 de Janeiro de 1836. — Ao Inspector Geral das Obras Publicas, mar- cando o tempo em que devem ser pagos os Empregados e Operarios da Repartição das Obras Publicas do Municipio da Corte.....	41
N. 64.—JUSTIÇA. — Em 29 de Janeiro de 1836. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo, sobre a intelligencia do art. 49 do Código do Processo Criminal.....	"
N. 65.—Em 29 de Janeiro de 1836. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando ao Juiz Municipal da Villa das Lavras a marcha que deve seguir relativamente ás duvidas que lhe occorrerem a respeito da execução do Co- digo do Processo Criminal .....	42
N. 66.—MARINHA .— Em 30 de Janeiro de 1836.— Mandando efectuar o seguro dos objectos re- mettidos para a Província do Pará, pratican- do-se em casos identicos nessa conformidade.	"
N. 67.—FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1836.— Circular sobre medição e demarcação dos ter- renos de Marinha, em additamento ás instruc- ções de 14 de Novembro de 1832 .....	43
N. 68.—Em 30 de Janeiro de 1836.—Circular ás The- sourarias de Fazenda, para que a moeda tro- cada conforme a Lei de 3 de Outubro de 1833 seja punçada nos lugares em que ora se acha, e dando outras providencias.....	44
N. 69.—Em 30 de Janeiro de 1836.—Portaria á Mesa de Diversas Rendas da Corte, declarando-lhe que deve incluir no Orçamento a renda sobre os couros despachados por consumo.....	45
N. 70.—JUSTIÇA. — Em 31 de Janeiro de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre o estabelecimento de um prazo para o gozo da amnistia , e sobre os actos da As- sembléa Legislativa Provincial.....	"

- N. 71.—Em 1 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que um Juiz de Paz, que serviu como suplente não fica inhibido de servir como proprietário no anno que lhe compete.....
- N. 72.—Em 3 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre a intelligencia do art. 60 do Código Criminal..
- N. 73.—Em 3 de Fevereiro de 1836.—Ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagôa, providenciando sobre a eleição de um Capitão da Guarda Nacional em lugar de outro nullamente eleito .....
- N. 74.—Em 4 de Fevereiro de 1836.—Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, mandando cessar os exercícios quotidianos...
- N. 75.—Em 5 de Fevereiro de 1836. — Ao Chefe da Policia com o Decreto da criação dos Urbanos, e dando-lhe instruções para a sua execução.
- N. 76.—Em 5 de Fevereiro de 1836.—Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, promovendo a subscripção voluntaria para as despezas com os urbanos .....
- N. 77.—FAZENDA.—Em 6 de Fevereiro de 1836.— Portaria á Recebedoria do Município, tratando da taxa que devem pagar os trasladados e copia de autos que forem apresentados á Mesa do Sello.....
- N. 78.—JUSTIÇA.—Em 8 de Fevereiro de 1836.— Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros sobre a execução do Decreto de 2 de Dezembro de 1820, relativamente a passaportes para Paiz Estrangeiro .....
- N. 79.—Em 8 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Província do Ceará sobre duvidas da Camara Municipal do Aracaty, relativamente á eleição do Juiz Municipal interino Antonio Manoel Alves Ribeiro.....
- N. 80.— Em 8 de Fevereiro de 1836. — Circular aos Presidentes das Províncias sobre passaportes para Paizes Estrangeiros.....
- N. 81.—MARINHA.—Em 8 de Fevereiro de 1836.— Sobre a substituição dos Almoxarifes, quando tiverem de assistir ás sessões do Jury.....
- N. 82.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1836.— Circular aos Presidentes das Províncias sobre os conhecimentos, cedulas de diferentes Províncias, e mesmo notas do Banco que possão existir nos Cofres dos Depositos Públicos.,....

4603

47

48

»

49

50

51

»

52

»

53

N. 83.—IMPERIO.—Em 9 de Fevereiro de 1836.— Ao Ministerio da Fazenda, declarando ter caducado a licença concedida a um empregado publico, por este não ter solicitado o respectivo titulo . . . . .	53
N. 84.—JUSTICA.—Em 11 de Fevereiro de 1836.— Ao Juiz de Paz da Freguezia do Campo Grande sobre nomeação de Officiaes da Guarda Nacional. . . . .	54
N. 85.—Em 11 de Fevereiro de 1836.—Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre as passagens da Infantaria para a Cavalaria e vice-versa. . . . .	»
N. 86.—Em 11 de Fevereiro de 1836.—Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre o requerimento de um Guarda que solicita exame e dispensa, por doente. . . . .	55
N. 87.—MARINHA.—Em 12 de Fevereiro de 1836.— Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando o soldo que compete aos Officiaes reformados da Armada que contarem, na forma do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, mais de 30 e menos de 35 annos de serviço. . . . .	»
N. 88.—Em 12 de Fevereiro de 1836.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que a primeira praça, e antiguidade dos Officiaes da Armada que tiverem entrado no serviço como Officiaes de Comissão, seja contada da data do Aviso ou depois desta nomeação. . . . .	57
N. 89.—Em 12 de Fevereiro de 1836.—Determinando que se deposite, com os competentes inventários, na Intendencia da Marinha o espolio dos Officiaes que falecerem a bordo dos navios da Armada . . . . .	»
N. 90.—JUSTIÇA.—Em 16 de Fevereiro de 1836.— Ao Vice-Presidente da Província de Sergipe, a respeito da reintegração do Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito no lugar de Juiz de Direito da Comarca de S. Christovão. . . . .	58
N. 91.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1836.— Ordem autorizando a Thesouraria da Província do Rio Grande a pagar as partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes, por conta dos dinheiros pertencentes ao Cofre dos Orphãos, as quantias que tiverem sido recolhidas á extinta Junta da Fazenda da mesma Província a título de empréstimo. . . . .	59

- BIBLIOT.
- PAGS.
- 65
- 60
- 60
- »
- 61
- »
- 62
- 64
- 65
- »
- 66
- »
- N. 92.—Em 16 de Fevereiro de 1836.—Sobre notas falsas achadas no Cofre dos Orphãos e Ausentes da Província da Bahia.....
- N. 93.—Em 16 de Fevereiro de 1836.—Ordem à Thesouraria da Bahia, remettendo os modelos para a escripturação da Caixa filial da Amortização.
- N. 94.—JUSTIÇA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2.<sup>o</sup> distrito de Santa Anna, sobre o facto de ter sido levado á sua presença um individuo que diz ser Encarregado de Negocios da Columbia .....
- N. 95.—Em 17 de Fevereiro de 1836.—Aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, sobre eleição de Oficiaes da Guarda Nacional... .....
- N. 96.—MARINHA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.—Dando esclarecimentos a respeito da substituição dos Almoxarifes, quando faltarem por terem sido sorteados para o Jury.....
- N. 97.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.—Approvando a deliberação tomada pelo Presidente da Província de S. Paulo de admittir no pagamento de direitos de exportação na Villa de Iguape letras a prazo de seis mezes.....
- N. 98.—Em 17 de Fevereiro de 1836.—Portaria á Alfandega , dando providencias para accelerar a marcha do expediente, &c.....
- N. 99.—JUSTIÇA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.—A' Camara Municipal, sobre a substituição do Juiz de Orphãos no caso de impedimento .....
- N. 100.—MARINHA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.—Determinando que, quando de bordo dos navios não venha pessoa idonea para receber os generos que se costumão remetter , os faça acompanhar por pessoa de confiança.....
- N. 101.—Em 18 de Fevereiro de 1836.—Mandando recolher em deposito no cofre da Intendencia, na conformidade da Ordem de 12 do corrente n.<sup>o</sup> 89 , o producto da arrematação dos bens de duas praças falecidas na Fragata *Campista*.
- N. 102.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.—Communicando ás Thesourarias das Províncias ter-se expedido ordens aos Consules Brasileiros para que certifiquem, se nos manifestos de embarcações vem emendas rasuras ou borrões ..
- N. 103.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, sobre licenças concedidas a Juizes Territoriales pelos Presidentes das Relações .....

N. 104.—Em 19 de Fevereiro de 1836.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, sobre o Sargento Mór João de Deus Rodrigues, Ajudante do General Mariano Armaza, Encarregado dos Negocios de Bolivia; o qual Sargento Mór fôra posto em custodia e depois em liberdade pelo Juiz de Paz do 2. <sup>o</sup> distrito de Santa Anna..	67
N. 105.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1836.— Portaria á Mesa de Diversas Rendas, sobre o imposto de siza da venda de Embarcações Nacionaes .....	»
N. 106.—Em 20 de Fevereiro de 1836.—Sobre pagamento de Direitos Novos e Velhos dos Officiaes de Justica.....	68
N. 107.—Em 20 de Fevereiro de 1836. — Oficio ao Presidente da Bahia, para fazer effectiva a responsabilidade de Empregados indigitados de omissão no cumprimento de seus deveres, cujos actos aliás pretendia o mesmo Presidente justificar .....	»
N. 108.—JUSTICA.—Em 21 de Fevereiro de 1836.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, recommendando a disciplina das Guardas Nacionaes, e mandando prestar soccorros á Provincia de S. Pedro.....	69
N. 109.—Em 22 de Fevereiro de 1836. — Ao Juiz de Direito da 3. <sup>a</sup> Vara do Civel, significando-lhe que não podia mandar passar mandado de penhora contra a Fazenda Nacional a favor dc Lourenço Antonio do Rego.....	70
N. 110.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1836.— Dando explicações ácerca dos carimbos remetidos para a punção do cobre nas Provincias de Goyaz e Mato Grosso .....	71
N. 111.—IMPÉRIO..—Em 23 de Fevereiro de 1836.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que he extensiva aos Agentes de Correio a fiança exigida dos Thesoureiros das Administrações .....	»
N. 112.—JUSTICA.—Em 23 de Fevereiro de 1836.— Ao Chefe de Policia, mandando que um condenado a galés perpetuas sirva de algoz ...	72
N. 113.—MARINHA.—Em 24 de Fevereiro de 1836.— Ao Quartel General, communicando ter-se determinado ao Commandante do Corpo de Artillaria de Marinha, que prefira a qualquer outro serviço do Corpo as requisições de praças para tripolarem as embarcações armadas .....	»

- N. 114.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1836.—  
Portaria á Mesa de Diversas Rendas da Corte mandando apprehender as pipas de aguardente que forem encontradas sem despacho, ou com elle, não sendo a data do mesmo dia .....
- N. 115.—Em 24 de Fevereiro de 1836.—Sobre o desembarque de mercadorias em lugares onde não ha Alfandegas .....
- N. 116.—IMPERIO.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—  
Ao Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a accumulação de cadeiras do Collegio das Artes de Olinda com o emprego de Juiz Municipal e de Orphãos; divisão das cadeiras de inglez e franeez do mesmo Collegio; e entrada de um Lente do Curso Juridico depois da hora marcada para o ponto .....
- N. 117.—JUSTIÇA.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—  
Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, sobre o modo de completar as Juntas de Paz nos Municipios onde não houver pelo menos cinco districtos .....
- N. 118.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, sobre duvida do Juiz de Direito Presidente do Jury da Cidade, e applicação do art. 281 do Código do Processo Criminal .....
- N. 119.—FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—  
Declarando que os empregados Provinciales não precisão ter assentamento na folha geral ...
- N. 120.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—A' Mesa de Diversas Rendas da Corte, para ter em vista nos preços do mercado dos generos de exportação, as listas publicadas nos periodicos....
- N. 121.—Em 26 de Fevereiro de 1836.—Para que o serviço na Ponte da Mesa de Diversas Rendas principie uma hora antes da que está marcada no Regulamento .....
- N. 122.—IMPERIO.—Em 27 de Fevereiro de 1836.—  
Circular ordenando aos Presidentes das Províncias que façam reciprocamente remessa de dous exemplares de cada um dos actos legislativos das respectivas Assembléas.....
- N. 123.—Em 29 de Fevereiro de 1836.—Dando instruções ao novo Inspector das Obras Públicas do Municipio da Corte e declarando as obrigações á que fica limitado o Thesoureiro das mesmas obras .....
- N. 124.—JUSTIÇA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.—

73

75

76

77

»

»

78

79

V  
169

- Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que não he despeza geral a dos Cornetas e Tambores da Guarda Nacional, mas sómente a dos Instructores..... 80
- N. 125.—Em 29 de Fevereiro de 1836. — Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, para tomar as medidas necessarias para a manutenção da ordem, com tanto que sejão legaes; e que os réos, de que trata o seu officio de 3 de Dezembrio de 1835, devem ser julgados no fóro do seu domicilio..... »
- N. 126.—Em 29 de Fevereiro de 1836.—Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, para tomar todas as medidas de prevenção e cautela com tanto que sejão legaes. ..... 81
- N. 127.—MARINHA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.— Circular determinando que no principio de cada mez, a contar do de Janeiro findo, se remetta uma relação circumstanciada de todas as despesas feitas no anterior por conta da Repartição da Marinha, um mappa dos jornaleiros, e de toda a gente que se emprega no Arsenal da respectiva Provincia, e no serviço do mar. »
- N. 128.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.— Ordem á Thesouraria da Bahia sobre o destino que devião ter as Apolices da dívida inscripta, a respeito do que officiára em 14 do mez findo. 82
- N. 129.—Em 29 de Fevereiro de 1836. — Mandando que se abone aos Empregados da Alfandega os vencimentos dos empregos que interinamente servirem em lugar dos respectivos proprietarios..... »
- N. 130.—Em 29 de Fevereiro de 1836. — Declarando que os emolumentos de que trata o art. 20 da Lei de 31 de Outubro ultimo, devem entender-se sómente a respeito das Secretarias.... 83
- N. 131.—Em 29 de Fevereiro de 1836. — Declara o destino que deve ter uma porção de moeda falsa que sóra apprehendida..... »
- N. 132.—IMPERIO.—Em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1836.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, resolvendo duvidas sobre o recebimento e apuração das cedulas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz..... 84
- N. 133.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1836.— Determinando que se não cumprão na Thesouraria da Provincia de S. Pedro, ordens do intruso Presidente Marciano Pereira Ribeiro , 85

N. 134.—JUSTIÇA. — Em 2 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província do Ceará, esclarecendo a dúvida do Juiz de Direito do Icó sobre os processos dos réos soltos em virtude de ordem de Habeas Corpus.....	85
N. 135.—FAZENDA. — Em 2 de Março de 1836. — Mandando restituir aos Empregados nomeados para a Alfândega do Ceará a importancia do desconto de 5 %., que se lhes fez em favor da Receita Provincial.....	86
N. 136.—JUSTIÇA. — Em 3 de Março de 1836. — Ao Juiz de Paz de Jacarépaguá, para fazer cumprir o art. 212 do Regulamento das Alfândegas.....	87
N. 137.—Em 3 de Março de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre as copias das Sentenças de pena ultima, e sobre a execução da sentença dada contra o preto Marianno escravo do Barão de Jáguary .....	"
N. 138.—MARINHA. — Em 3 de Março de 1836. — Equiparando o vencimento do Médico do Hospital da Marinha da Província da Bahia ao dos 1.ºs Cirurgiões do número empregados no da Corte, quando se acharem efectivamente encarregados do tratamento Médico-Cirúrgico no dito Hospital .....	88
N. 139.—IMPERIO. — Em 4 de Março de 1836. — Ao Vice-Presidente da Província da Bahia, providenciando sobre as faltas que se derão na designação da época para a apuração geral dos votos em uma eleição de Senador, e na mesma apuração .....	
N. 140.—FAZENDA. — Em 4 de Março de 1836. — Sobre a falta de empregados na Thesouraria da Província do Piauhy para a tomada de contas dos exactores da Fazenda Pública.....	
N. 141.—JUSTIÇA. — Em 5 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que as relações dos processos devem ser assignadas pelo Juiz de Direito.....	89
N. 142.—FAZENDA — Em 5 de Março de 1836.— Ordenando a transferencia da Thesouraria da Província de S. Pedro do Sul para o lugar que o legitimo Presidente da Província julgar mais conveniente.....	90
N. 143.—JUSTIÇA,—Em 7 de Março de 1836.— Ao Chefe da Policia, estabelecendo a escripturação	"

regular dos dinheiros da arrematação de serviços dos Africanos livres.....	91
N. 144.—Em 8 de Março de 1836.— Ao Juiz Municipal, declarando-lhe que a absolvição do comprador de Africano apprehendido e mandado entregar, não podia decidir se o Africano era ou não liberto.....	92
N. 145.— Em 9 de Março de 1836.— Ao Presidente da Província de Minas Geraes sobre a inteligencia dos arts. 160 e 257 do Código do Processo Criminal.....	»
N. 146.— Em 9 de Março de 1836.— Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, reiterando a proibição de nomearem-se para Inspectores de Quarteirão Guardas Nacionaes do serviço activo.....	93
N. 147.—Em 9 de Março de 1836.—A' Camara Municipal, reiterando a proibição de serem nomeados Inspectores de Quarteirão Guardas Nacionaes do serviço activo.....	94
N. 148.—MARINHA. — Em 9 de Março de 1836.— Annexando ao commando das Barcas de Socorro a direcção do Pharol da Ilha Raza, designando o vencimento do mesmo encarregado, e dando outras providencias para que sejam rápidos e efficazes os socorros que se houverem de prestar .....	»
N. 149.—Em 9 de Março de 1836.—Mandando abonar uma gratificação de quatro mil réis mensaes áquelles dos enfermeiros do Hospital da Marinha, que fôr pelo Director encarregado da arrecadação do facto dos doentes.....	95
N. 150.—JUSTIÇA. — Em 10 de Março de 1836.— Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, sobre screm ou não autorisados os Juizes de Paz para receberem querellas e denuncia por crimes que não forão commettidos nos seus districtos, nem contra pessoas nelles residentes .....	»
N. 151.—MARINHA. — Em 10 de Março de 1836.— Elevando a 30 o numero de Escrivães Extra-numerarios, e a 40 o de Dispenseiros, em quanto as circumstancias o exigirem.....	96
N. 152.—Em 11 de Março de 1836.—Mandando crear no Quartel General da Marinha um livro de registro de todos os Officiaes, onde se notem todas as Comissões de que forem encarregados, e modo por que as desempenhárão, além das	

partes de doente e outras notas de que abaixo se trata .....	97
N. 153.—Em 11 de Março de 1836.—Mandando organizar quanto antes o livro Mestre dos Officiaes da Armada.....	
N. 154.—FAZENDA. — Em 11 de Março de 1836. — Explica em que casos tem lugar o lançamento para a cobrança do imposto sobre lojas denominado do Banco .....	"
N. 155.—JUSTICA. — Em 12 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina, ácerca do sentido da palavra Magistrados, solvendo duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul, ácerca das disposições dos arts. 160 e 257 do Codigo do Processo Criminal.....	98
N. 156.—FAZENDA. — Em 14 de Março de 1836.— Circular sobre a maneira de se arrecadarem os emolumentos das certidões.....	99
N. 157.—JUSTICA. — Em 15 de Março de 1836. — Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando rondar a Fraguezia da Lagôa todos os Domingos e Dias Santos.....	"
N. 158.—Em 15 de Março de 1836.—Ao Juiz de Paz da Lagôa, decidindo duvidas a respeito do Conselho de Qualificação.....	100
N. 159.—MARINHA.—Em 15 de Março de 1836 — Exigindo, a contar de Janeiro do presente anno, uma relação circumstanciada de todas as despezas feitas no mez antecedente .....	"
N. 160.—JUSTICA. — Em 16 de Março de 1836. — Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, para julgarem todos os delictos cujas penas não excederem ás marcadas no art. 12, § 7. <sup>o</sup> do Codigo do Processo, sem outras exceções que não sejão as dos arts. 324 e 325.	101
N. 161.—Em 16 de Março de 1836.—Ao Commandante geral do Corpo de Permanentes, sobre os Urbanos addidos ao Corpo segundo o Decreto de 4 de Fevereiro .....	102
N. 162.—MARINHA. — Em 16 de Março de 1836.— Determinando que os Officiaes do Detalhe dos navios da Armada , acompanhados dos respectivos Cirurgiões, assistão á entrega dos mantimentos que se destinarem para os seus navios, assignando com o Facultativo encarregado do exame o competente termo, depois de ter examinado e reconhecido sua boa qualidade.....	103

	PAGS.
N. 163.—JUSTIÇA. — Em 17 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre despezas com Africanos boégaes.....	103
N. 164.—Em 17 de Março de 1836.—Ao Chefe da Policia , para encarregar o Juiz Municipal com preferencia das diligencias que se comprehenderem na alçada do dito Juiz.....	104
N. 165.—Em 17 de Março de 1836. — Ao Chefe de Policia, para fazer cessar o abuso da existencia de casas de jogo em diversos districtos do Município.....	»
N. 166.—MARINHA.— Em 17 de Março de 1836.— Mandando abonar ao Pharoleiro da Ilha Rasa, mais cinco mil réis mensaes além do soldo que ora percebe .....	105
N. 167.—FAZENDA.— Em 17 de Março de 1836.— Ordem á Thesouraria da Bahia explicando o sentido da ordem de 27 de Agosto de 1835 que trata dos vencimentos dos empregados que vão interinamente servir outros empregos....	»
N. 168.—MARINHA.—Em 18 de Março de 1836.— Mandando que do Pharol da Ilha Rasa se destaque um Pharoleiro habil , para o de Cabo Frio , percebendo mais a gratificação de seis mil réis mensaes.....	106
N. 169.— JUSTIÇA.— Em 19 de Março de 1836.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando, de conformidade com o Aviso de 26 de Janeiro, em que condições pôde dar-se vaga, por mudança de domicilio, dos Officiaes da Guarda Nacional.....	107
N. 170.—MARINHA.—Em 21 de Março de 1836.— Determinando que nas Guias das obras feitas nas Officinas do Arsenal, que se remettem para os Armazens, se faça tambem declaração do peso do metal nellas empregado.....	108
N. 171.—Em 21 de Março de 1836.— Determinando que a Feria dos jornaleiros do Arsenal da Marinha seja impreterivelmente remettida á Contadoria no dia 3 de cada mez, ás nove horas da manhã.....	»
N. 172.—Em 21 de Março de 1836.—Dando providencias para a fiscalisação e entrega dos objectos pedidos para as Officinas do Arsenal da Marinha .....	109
N. 173.—Em 21 de Março de 1836.—Mandando que o Patrão, e quatro marinheiros das Barcas de Soccorro, continuem no serviço das mesmas ,	

- com os vencimentos que percebiao, sendo as  
rações abonadas pela Fragata *Príncipe Imperial* ..... 109
- N. 174.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1836.—Circular mandando considerar Empregados de Repartições extintas os das Pagadorias das Tropas abolidas pelo Decreto de 7 de Março de 1834..... 110
- N. 175.—Em 21 de Março de 1836.—Portaria á Alfandega a respeito das cautelas nos despachos de reexportação, substituindo a flança por letras endossadas com diferentes vencimentos..... »
- N. 176.—Em 21 de Março de 1836.—Approvando a escripturação adoptada para os assignados da Alfandega..... 111
- N. 177.—Em 21 de Março de 1836.—Sobre o transporte de moeda de ouro ou prata estrangeira de uns para outros portos do Imperio em Embarações estrangeiras..... »
- N. 178.—JUSTIÇA.—Em 22 de Março de 1836.—Ao Presidente da Província da Bahia, fazendo constar ao Promotor Publico que a elle compete, sem recorrer ao Governo, denunciar os crimes de responsabilidade ..... 112
- N. 179.—Em 22 de Março de 1836.—Ao Juiz de Paz do Engenho Velho, sobre o dever de excluir da matricula dos Guardas Nacionaes os cidadãos que estiverem nas circumstancias especificadas na Lei..... »
- N. 180.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1836.—Estranhando ter-se procedido ao pagamento de uma dívida inscripta no auxiliar da Província antes de ter sido tambem inscripta no Grande Livro da Dívida Pública..... 113
- N. 181.—Em 22 de Março de 1836.—Permitindo em vista das circumstancias em que se acha a Cidade de Porto Alegre que descarreguem na Alfandega do Rio Grande e S. José do Norte as embarcações estrangeiras que se destinarem áquella Cidade; e dando outras providencias a seu respeito ..... 114
- N. 182.—Em 2<sup>o</sup> de Março de 1836.—Ordem a The-souraria da Província de Minas, declarando que o art. 4.<sup>o</sup> do Regulamento de 3<sup>o</sup> de Março de 1831 só se applicavel aos collectados que pagão dízimos nos semestres immediatamente posteriores aos annos da colheita..... 115

N. 183.—JUSTIÇA. — Em 23 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província de Pernambuco , sobre a prestação de força armada aos Juizes de Paz por intermedio do Chefe de Policia . . . . .	115
N. 184.—Em 23 de Março de 1836.—Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional , sobre irregularidades praticadas pelo conselho de qualificação da Freguezia do Engenho Velho. ....	116
N. 185.—Em 23 de Março de 1836.—Ao Presidente da Província de S. Paulo providenciando sobre a remessa dos degradados para a colónia de Guarapuava. ....	117
N. 186.—Em 23 de Março de 1836.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, a respeito da prisão do negociante Inglez Tross. ....	"
N. 187.—MARINHA.—Em 23 de Março de 1836.— Ordenando que os Commandantes das embarcações da Armada, entreguem no Quartel General, as suas Derrotas, e a dos Officiaes das respectivas Guarnições, para serem examinadas na Academia da Marinha . . . . .	118
N. 188.—JUSTIÇA. — Em 24 de Março de 1836. — Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes , declarando que os Guardas postos na reserva por decisão do Jury de revista podem ser posteriormente pelo conselho de qualificação qualificados no serviço ordinario, podendo porém usar dos recursos que as Leis lhe facultão. ....	"
N. 189.—Em 24 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre a posse tomada fóra da Capital da Província, e o que cumpre fazer no caso de duvidas da autoridade a quem compete dá-la. ....	119
N. 190.—Em 26 de Março de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2.º distrito de Santa Anna, declarando o direito que tem as pessoas presas na casa de jogo para reclamarem a execução do art. 211 do Código do Processo Criminal. ....	120
N. 191.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1836.— Ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas solvendo diversas duvidas a respeito dos impostos que se cobrão por aquella Repartição .	"
N. 192.—JUSTIÇA. — Em 28 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina, providenciando sobre a Guarda Nacional que tem de marchar para a Província de S. Pedro. ....	121

DEPUTADOS  
122

- N. 193.—FAZENDA. — Em 28 de Março de 1836. — Mandando que os Collectores recolhão á The souraria no fim de Junho futuro os livros da arrecadação dos dízimos . . . . .
- N. 194.—MARINHA. — Em 29 de Março de 1836. — Resolvendo que sobre os vencimentos dos Ju-  
seriores e mais praças reformadas do Corpo da Artilharia de Marinha se observe o que estiver disposto em Lei, e nas Provisões de reforma, quando estas forem anteriores a Lei . . . . .
- N. 195.—FAZENDA. — Em 29 de Março de 1836. — Mandando arrecadar e escripturar como Renda Geral o producto das multas das Alfandegas. »
- N. 196.—Em 29 de Março de 1836.—Portaria ao Ad-  
ministrador da Recebedoria do Municipio a res-  
peito da avaliação para pagamento dos legados de usufructo. . . . .
- N. 197.—JUSTICA. — Em 30 de Março de 1836. — Ao Presidente da Província de S. Paulo, sobre despezas com a Guarda Nacional que se devem considerar geraes. . . . .
- N. 198.—Em 30 de Março de 1836. —Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando a com-  
petencia do Conselho de disciplina, quando a perda de posto tem de verificar-se em pena da transgressão de um dever imposto pela Lei; não obstante os Avisos de 16 de Agosto e 9 de Setembro de 1833 . . . . .
- N. 199.—Em 30 de Março de 1836. — Ao Comman-  
dante Superior da Guarda Nacional, a respeito do auxilio da Guarda Nacional aos Juizes de Paz da Corte, e das rondas . . . . .
- N. 200.—Em 30 de Março de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1.º distrito do Sacramento, desaprovando que annuisse á reclamação do Consul da Russia sobre a entrega de doux estrangeiros presos por uma patrulha da Guarda Nacional. . . . .
- N. 201.—MARINHA. — Em 30 de Março de 1836. — Mandando abonar ração de porão aos operarios que trabalhão nos Armazens da Armação. . . . .
- N. 202.—FAZENDA. — Em 30 de Março de 1836.— Circular mandando observar o disposto nas Portarias de 12 de Fevereiro, e 21 de Março do corrente, expedidas á Alfandega da Corte sobre despachos de reexportação e baldeação. . . . .
- N. 203.—IMPERIO. — Em 2 de Abril de 1836. — Fazendo convite para um acto de Corte, e decla-

123

124

»

125

126

127

»

rando que não se farão mais convites para actos semelhantes.....	127
N. 204. — Em 2 de Abril de 1836.— Ao Director da Academia das Bellas Artes, declarando que a um Lente substituto devem ser abonadas as faltas que der por causa do serviço da Guarda Nacional .....	128
N. 205. — Em 2 de Abril de 1836.— Ao Inspector de saude do porto, prescrevendo a maneira por que ha de ser feita a visita dos navios, sendo o empregado della acompanhado do Official do Correio encarregado de trazer as malas para terra.....	»
N. 206. — JUSTIÇA. — Em 2 de Abril de 1836.— Ao Juiz Municipal da Cidade da Victoria, Juiz de Direito interino, respondendo a vinte um quesitos apresentados em seu officio de 27 de Fevereiro sobre alguns artigos doCodigo do Processo Criminal.....	129
N. 207. — MARINHA. — Em 2 de Abril de 1836.— Declarando que os Officiaes embarcados, e no exercicio dos seus postos, tem direito, até a data do desarmamento dos navios, não só aos vencimentos de embarcado, como á gratificação de Mestre da Escola a bordo, quando tambem exercem este lugar.....	132
N. 208. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1836. — Mandando reformar a segunda parte de uma Portaria expedida pela Thesouraria da Província do Rio de Janeiro ao Collector da Villa de S. João da Barra, relativamente ao imposto de 12\$800 sobre lojas, armazens e taverñas..	»
N. 209. — Em 2 de Abril de 1836.— Tratando da inteligencia do § 1. <sup>o</sup> do art. 9. <sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, relativamente a pequenas embarcações que dos portos do interior das Províncias conduzem cércaes e outros gêneros para o mercado das cidades.....	133
N. 210. — Em 2 de Abril de 1836.— Ordem à Thesouraria das Alagdás sobre o modo e lugar da cobrança tanto dos direitos de exportação como dos dízimos do açucar e do algodão..	»
N. 211. — JUSTIÇA. — Em 3 de Abril de 1836.— Ao Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> distrito do Sacramento, estranhando-lhe o haver despronunciado o proprietário, capitão e contra-mestre do brigue <i>Orion</i> .....	134

- N. 212. — Em 6 de Abril de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre dous africanos conferidos ao Commissario Juiz Britânico Jorge Jackson ..... 134
- N. 213. — Em 6 de Abril de 1836. — Ao Comandante Superior da Guarda Nacional, sobre o modo de obrigar os Guardas que se recusão servir de Cabos..... 135
- N. 214. — MARINHA. — Em 6 de Abril de 1836. — Mandando remetter, no principio de cada mez, á Secretaria de Estado, um extracto do ponto dos empregados civis das diversas Estações da Intendencia ..... 136
- N. 215. — Em 6 de Abril de 1836. — Mandando admitir nas diversas officinas do Arsenal o numero possivel de aprendizes, que sejam livres, e fixando o vencimento que lhes deve ser abonado..... »
- N. 216. — Em 6 de Abril de 1836. — Mandando enviar, no principio de cada mez, á Secretaria de Estado, uma declaração dos pagamentos feitos pela Intendencia no mez precedente... »
- N. 217. — IMPERIO. — Em 8 de Abril de 1836. — Ao Commandante da Fortaleza de Willegaignon, providenciando para que os navios nacionaes não saíao barra fóra sem levarem as malas do Correio..... 137
- N. 218. — MARINHA. — Em 8 de Abril de 1836. — Determinando que os recrutas remettidos para o Corpo de Artilharia de Marinha venham separados dos que se destinarem para o Exercito ..... »
- N. 219. — Em 8 de Abril de 1836. — Mandando que o Contador perceba durante a serventia interina do lugar de Intendente o ordenado deste lugar. »
- N. 220. — Em 8 de Abril de 1836. — Elevando a cincuenta mil réis mensaes o vencimento do Machinista da Barca de Vapor *Correio Brasileiro*. »
- N. 221. — JUSTIÇA. — Em 9 de Abril de 1836. — Ao Vice-Presidente da Província da Paraíba, solvendo as duvidas sobre pontos da Administração da Justiça, propostas pelo Juiz de Paz do Pilar em officio de 16 de Fevereiro..... 138
- N. 222. — Em 9 de Abril de 1836. — Ao Vice-Presidente da Província da Paraíba, sobre duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz da Villa do Pilar em officio de 13 de Fevereiro..... 139

N. 223.—FAZENDA. — Em 11 de Abril de 1836.— Declarando que para o pagamento dos direitos se faça na Alfandega a medição dos serrotes de mão sómente das folhas .....	139
N. 224.—Em 12 de Abril de 1836.—Ao Presidente da Província do Espírito Santo á respeito da recusa da Camara Municipal da Cidade da Victoria a dar contas de quantias que lhe forão entregues.	140
N. 225.—JUSTIÇA. — Em 13 de Abril de 1836. — Ao Chefe de Policia, declarando que os dias Santos e feriados Jamais devem obstar ao andamento da Justiça Criminal, &c.. .....	"
N. 226.—Em 13 de Abril de 1836. — Ao Promotor Publico, declarando que nem os dias Santos e feriados devem obstar ao andamento dos actos da administração da Justiça Criminal, nem o exercicio destes actos esperar pelos dias designados para as audiencias .....	141
N. 227.—Em 13 de Abril de 1836.—Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre requisições dos Juizes de Paz.....	142
N. 228.—FAZENDA. — Em 13 de Abril de 1836.— Fixando o ultimo de Julho, para se acabar a substituição das cedulas emitidas em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833 .....	"
N. 229.—MARINHA. — Em 14 de Abril de 1836.— Declarando que as Ferias do custeio do pharol de Cabo Frio, e das despezas com as obras do seu machinismo, para serem regularmente pagas, devem ser assignadas pelo respectivo Fiel, e rubricadas pelo Director .....	143
N. 230.—FAZENDA. — Em 14 de Abril de 1836.— Ordem á Thesouraria de Sergipe, comunicando a desaprovação da deliberação da Presidencia, que mandou pagar pelo Cofre das Rendas Geraes o vencimento dos Empregados Provinciaes.....	"
N. 231.—Em 14 de Abril de 1836.—Declarando que o Thesouro não está autorisado para fazer emprestimos para suprir o deficit das despezas Provinciaes.....	144
N. 232.—Em 14 de Abril de 1836. — Mandando de novo tomar as contas do Thesoureiro da Fazenda da Província de Mato Grosso João Pau-pino Caldas, e dando outras providencias .....	"
N. 233. — IMPERIO.— Em 15 de Abril de 1836.— Ao Administrador do Correio, providenciando para que não haja demora no desembarque	

- BAGS.  
146  
DEPUTADOS
- N. 234. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1836. — Portaria fixando prazo para se acabar a substituição das cedulas e conhecimentos emitidos em virtude da Lei de 3 de Outubro de 183<sup>o</sup>. 147
- N. 235. — Em 15 de Abril de 1836. — Fixando novo prazo para se acabar a substituição das cedulas emitidas na Província do Rio de Janeiro, de que tratou o Aviso de 13 do corrente. 147
- N. 236. — JUSTIÇA. — Em 16 de Abril de 1836. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, mandando entregar aos Comissários Directores da Sociedade de Mineração de Gongo-Soco o espolio de William Merrett. »
- N. 237. — FAZENDA. — Em 18 de Abril de 1836. — Dando, em additamento á Ordem de 28 de Março ultimo, outras providencias ácerca dos livros que servirão para a escripturação dos Dizimos. 148
- N. 238. — Em 18 de Abril de 1836. — Acrescentando mais tres mezes á cada um dos prazos já marcados para o pagamento das letras nos direitos de consumo pelos generos exportados ou baleados. »
- N. 239. — Em 18 de Abril de 1836. — Circular ás Thesourarias, remettendo copias dos termos de medidação, e Titulos que se passão aos foreiros de terrenos. 149
- N. 240. — Em 18 de Abril de 1836. — Ordem á Thesouraria da Bahia para determinar que da Alfandega se remetta todos os dias á Mesa de Diversas Rendas uma relação das embarcações que entrarem com certas declarações. 151
- N. 241. — MARINHA. — Em 20 de Abril de 1836. — Determinando a maneira por que devem ser feitos os pedidos de sobresalentes para as embarcações de guerra estacionadas nas Províncias do Rio Grande e Santa Catharina. »
- N. 242. — FAZENDA. — Em 20 de Abril de 1836. — Facilitando a execução do art. 28 do Regulamento de 4 de Novembro do anno passado. »
- N. 243. — Em 21 de Abril de 1836. — Ordem a Thesouraria do Rio de Janeiro, mandando levar á despeza geral a que se fizer com a medição dos terrenos de marinha desde o 1.<sup>o</sup> de Julho de 1835. 152

N. 244. — Em 21 de Abril de 1836. — Ordem á Thesouraria da Bahia ácerca de uma reclamação motivada pela imposição da multa por falta de legalidade do manifesto.....	152
N. 245. — Em 21 de Abril de 1836. — Ordem á Thesouraria das Alagoas, declarando que os terrenos ás margens do Rio S. Francisco não devem ser considerados de marinha.....	153
N. 246. — JUSTICA. — Em 25 de Abril de 1836. — Ao Instructor Geral Presidente do Conselho de exame criado por Decreto de 24, contendo as Instruções por que deve regular-se.....	153
N. 247. — Em 25 de Abril de 1836. — Ao Comandante Superior interino da Guarda Nacional sobre a qualificação das quinhentas praças que devem destacar para a Província do Rio Grande do Sul.....	153
N. 248. — Em 26 de Abril de 1836. — Ao Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz não continuem no abuso de expedirem passaportes aos cidadãos Brasileiros que se transportão para fóra do Imperio.....	"
N. 249. — Em 26 de Abril de 1836. — Ao Presidente da Província de Minas Geraes, sobre duvidas do Juiz de Orphãos de Pitangui, segundo o seu officio de 24 de Fevereiro.....	156
N. 250. — Em 27 de Abril de 1836. — Ao Juiz de Paz de S. José, decidindo as duvidas do conselho de qualificação relativamente á execução do Aviso de 25.....	157
N. 251. — Em 27 de Abril de 1836. — Ao Juiz de Paz de Santa Rita, Presidente do conselho de qualificação, sobre a classificação de todos os Guardas que forem solteiros.....	"
N. 252. — Em 27 de Abril de 1836. — Ao Presidente do Conselho de exame para as quinhentas praças que tem de destacar, additando as Instruções transmittidas a 25.....	"
N. 253. — IMPERIO. — Em 28 de Abril de 1836. — Dá Regulamento para o pessoal da Administração das Obras Publicas do Municipio da Corte .....	158
N. 254. — JUSTICA. — Em 28 de Abril de 1836. — aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, exceptuando o da Lagôa, em additamento ao Aviso de 25, para que se declare a idade dos Guardas solteiros.....	160

- N. 255.—Em 28 de Abril de 1836.—Ao conselho de qualificação da Freguezia do Sacramento, providenciando sobre o alistamento e designação dos Guardas solteiros..... 160
- N. 256.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1836.—Circular ás Thesourarias das Províncias, ordenando que semestralmente se remetta ao Thesouro uma relação dos pagamentos de dívidas menores de 400\$ inscriptas na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, e das que o não devem ser conforme o art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832..... 161
- N. 257.—Em 28 de Abril de 1836.—Sobre a inscrição das dívidas menores de 400\$ que devem ser pagas pelas Rendas Geraes..... »
- N. 258.—IMPERIO.—Em 29 de Abril de 1836.—Ao Inspector das Obras Públicas sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional aos empregados da sua Repartição..... 162
- N. 259.—JUSTICA.—Em 29 de Abril de 1836.—Ao Chefe de Policia, sobre a obrigação que tem os Juizes de Direito de instruir os Juizes de Paz e Municipaes..... »
- N. 260.—Em 29 de Abril de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de Santa Rita, declarando que ao conselho de qualificação não compete fazer exclusão alguma, porém sómente observações..... 163
- N. 261.—Em 29 de Abril de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de Santa Rita, sobre a classificação dos Guardas Nacionaes..... »
- N. 262.—Em 29 de Abril de 1836.—Aos Juizes de Paz do Municipio, menos o da Lagôa, providenciando sobre a classificação dos Guardas Nacionaes solteiros ..... »
- N. 263.—IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1836.—Circular ordenando aos Directores das Faculdades de Medicina, dos Cursos Jurídicos, bem como aos Professores das aulas públicas do Municipio da Corte com excepção das escolas de primeiras letras, que informem annualmente sobre a applicação e moralidade dos seus alunos, dando logo parte de qualquer sucesso que tenha lugar..... 164
- N. 264.—JUSTICA.—Em 30 de Abril de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de Santa Rita, confirmando que os Officiaes não devem ser contemplados entre os qualificados para destarem..... »

N. 265.—FAZENDA. — Em 30 de Abril de 1836. — Regulando a cobrança do imposto do gado para o consumo na conformidade do art. 9.º, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835.....	165
N. 266.—JUSTICA. — Em 2 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província da Bahia, approvando a remoção de uns Juizes de Direito como empregados Provinciais.....	170
N. 267.—Em 2 de Maio de 1836. — Ao Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, sobre os meios de obrigar a servir o cargo de Promotor Publico .....	171
N. 268.—Em 2 de Maio de 1836. — Aos Juizes de Paz do 2.º e 3.º distrito do Sacramento, mandando negar passaporte aos Guardas solteiros, em quanto não se sabe quaes têm de fazer parte do destacamento para o Sul.....	»
N. 269.—Em 2 de Maio de 1836. — Ao Juiz de Paz do 1.º distrito de Santa Anna, declarando que os Cabos devem entrar na classe dos Guardas Nacionaes.....	172
N. 270.—MARINHA. — Em 4 de Maio de 1836. — Determinando que se não preenchão os lugares vagos de Ajudantes dos Almoxarifes, por serem absolutamente nulos.....	»
N. 271.—Em 4 de Maio de 1836.—Determinando, que d'ora em diante sejam admittidos á praça de Praticante sómente os approvedos no 1.º e 3.º anno da Academia da Marinha, não excedendo a 24 annos de idade; e que os actuaes, que existirem neste Porto, ou à elle chegarem passem immediatamente para a Fragata <i>Príncipe Imperial</i> para alli continuarem, instruindo-se conjunctamente com os Menores Aprendizes Mariñheiros, os exercícios militares, &c.....	173
N. 272.—FAZENDA. — Em 4 de Maio de 1836. — Mandando promover a arrecadação das quantias porque se acharem responsaveis algumas pessoas que as deverem provenientes de donativos offerecidos em consequencia da Carta Regia de 4 de Abril de 1804 .....	»
N. 273.—GUERRA. — Em 5 de Maio de 1836. — Mandando que os Lentes da Academia Militar, que exercearem outros empregos, não possam acumular os vencimentos.....	174
N. 274.—JUSTICA. — Em 6 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província da Bahia, man-	

- dando suspender a execução da sentença proferida contra o Africano Pedro, do Dr. Dundas.
- N. 275.—Em 6 de Maio de 1836.—Ao Presidente da Província de Goyaz, sobre a representação do Juiz de Orphãos de 27 de Fevereiro relativamente a objecto de sua competencia.....
- N. 276.—Em 6 de Maio de 1836.—Ao Presidente da Província de Santa Catharina, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal da Cidade.....
- N. 277.—Em 7 de Maio de 1836.—Ao Bispo de Pernambuco, sobre o provimento de uma Igreja vaga por ter o Parochio incorrido no § 2.<sup>º</sup> do art. 7.<sup>º</sup> da Constituição.....
- N. 278.—MARINHA. — Em 7 de Maio de 1836. — Mandando abonar ao 1.<sup>º</sup> Escripturario, que interinamente exerce o lugar de Contador, o ordenado correspondente ao mesmo lugar....
- N. 279.—FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1836. — A' Camara Muniepal da Côrte, a respeito do estabelecimento do matadouro publico no sitio de S. Christovão.....
- N. 280.—MARINHA. — Em 9 de Maio de 1836. — Ordenando que no fornecimento dos cabos ás embarcações da Armada, se inclua uma porção dos já usados: e que se forneça aos Marinheiros do Escaler do Ministro e do da Inspeção do Arsenal fardamento como tem sido de costume.....
- N. 281.—JUSTIÇA. — Em 10 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que pelo beneplacito posterior do Governo não pôde sanar-se a falta da anterior licença, para o aforamento de um terreno pertencente a um Convento.....
- N. 282.—MARINHA. — Em 11 de Maio de 1836.— Encarregando ao Presidente da Província de S. Paulo o engajamento de carpinteiros de machado para os trabalhos do Arsenal, sob as garantias que vão especificadas nesta ordem .
- N. 283.—GUERRA. — Em 11 de Maio de 1836. — Determinando que se aceitem os voluntarios que se apresentarem depois de expirado o prazo, se estiverem isentos do recrutamento.....
- N. 284.—FAZENDA. — Em 13 de Maio de 1836. — Ordem á Thesouraria da Província do Espírito Santo, acerca dos terrenos de marinhas seqüestrados aos Jesuitas .....

N. 285.—JUSTIÇA. — Em 14 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo, com disposição idêntica ao do Aviso do 1. <sup>º</sup> de Fevereiro.....	181
N. 286.—MARINHA. — Em 14 de Maio de 1836. — Determinando que o contra-mestre de carpinteiros embarque na Corveta <i>Dous de Julho</i> , proxima a seguir viagem para a Europa, assim de visitar os estaleiros dos portos em que tocar, &c. e designando o vencimento que deverá perceber.....	"
N. 287.—JUSTIÇA. — Em 16 de Maio de 1836. — A' Camara Municipal da Corte, para restringir as licenças para barracas no Campo da Honra, tão sómente aos tres dias de festividade do Espírito Santo.....	182
N. 288.—Em 16 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província do Maranhão, sobre a chamada de Juizes de Direito para nas Relações súpprime a falta de Desembargadores .....	"
N. 289.—MARINHA. — Em 16 de Maio de 1836. — Ordenando, que d'ora em diante, acompanhe os mappas semanaes dos navios da Ármada, uma relação nominal de todos os Menores Aprendizes de Marinheiros , contendo certas explicações.....	183
N. 290.—JUSTIÇA. — Em 17 de Maio de 1836. — Ao Juiz de Orphãos interino, para que à respeito dos Africanos libertos Minas e Moçambique, se observe o que dispõe o § 1. <sup>º</sup> , parte 4. <sup>a</sup> das Instrucções de 29 de Outubro de 1834.	"
N. 291.—MARINHA. — Em 17 de Maio de 1836. — Declarando que os Intendentes da Marinha, não he vedado propôr, a bem da Administração da Intendencia que dirigirem, as alterações que julgarem convenientes .....	"
N. 292.—FAZENDA. — Em 17 de Maio de 1836. — Sobre a cobrança de imposto e dívidas da Fazenda Nacional.....	184
N. 293.—Em 17 de Maio de 1836. — Ordem á Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, providenciando sobre as causas pendentes do Município da Corte.....	"
N. 294.—Em 17 de Maio de 1836. — Sobre a preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhas.	185
N. 295.—Em 17 de Maio de 1836.—Sobre o pagamento de novos e velhos direitos dos empregos e officios Provinciales.....	"

- N. 296. — JUÍZA.— Em 18 de Maio de 1836. —  
Ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, sobre o auxilio que da guarda da Caixa da Amortização deve ser prestado ao Inspector da Alfandega.....
- N. 297. — FAZENDA. — Em 18 de Maio de 1836. —  
Esclarecendo a maneira por que se deverão haver os Collectores no lançamento das lojas e tavernas sujeitas ao imposto de 12\$800....
- N. 298. — JUSTIÇA. — Em 19 de Maio de 1836. —  
Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José, declarando que os solteiros com filhos reconhecidos não podem ser considerados viúvos com filhos .....
- N. 299. — MARINHA.— Em 19 de Maio de 1836.—  
Ordenando a execução da observação 7.<sup>a</sup> da tabella dos sobresalentes, annexa ao Decreto de 10 de Junho de 1828, instituindo uma revista mensal nos mantimentos existentes a bordo das embarcações, e dando outras providencias a respeito dos generos inuteis e damnificados.
- N. 300.—FAZENDA.— Em 19 de Maio de 1836.—  
Mandando carimbar de novo a moeda de cobre carimbada na Província do Maranhão.....
- N. 301.—Em 20 de Maio de 1836.— Declarando quaes são as atribuições dos Procuradores Fiscaes..
- N. 302.—Em 21 de Maio de 1836.— Ao Presidente da Província de Rio Grande do Sul ácerca dos empregados que seguem o partido dos rebeldes.
- N. 303.—Em 21 de Maio de 1836. — Sobre a inteligencia que déra o Presidente da Província do Rio Grande do Norte ao § 6.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835 .....
- N. 304.—JUSTIÇA. — Em 23 de Maio de 1836. —  
Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que a dispensa obtida por um Guarda não o isenta do castigo pelas faltas commettidas anteriormente .....
- N. 305.—Em 23 de Maio de 1836. — Ao Chefe da Policia, para que, relativamente a José Joaquim de Moura Telles, observe ao Juiz de Paz de Jacarépaguá o art. 12, § 13 do Codigo do Processo Criminal .....
- N. 306. — GUERRA.— Em 23 de Maio de 1836. —  
Determinando que não se abone a pessoa alguma o ordenado do Secretario do Conselho Supremo Militar no tempo em que estiver este servindo como Deputado na Assembléa Geral.

N. 307.—FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1836. — Para que os direitos se arrecadem em moeda de prata, sendo 1\$000 em cobre na fórmula da Lei de 3 de Outubro de 1833.....	192
N. 308.—Em 25 de Maio de 1836. — Approvando a deliberação da Thesouraria da Província de Pernambuco de permittir a reexportação da Polvora estrangeira.....	193
N. 309.—JUSTIÇA. — Em 26 de Maio de 1836. — Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, em resposta ao officio n.º 3 de 20 de Maio, que o serviço de que trata não he incompatível com o decôrdo da Guarda Nacional.....	» .
N. 310.—Em 26 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província de Pernambuco, sobre a falta de comparecimento de Jurados em numero sufficiente para poder o Jury funcionar.....	194
N. 311.—FAZENDA. — Em 26 de Maio de 1836. — Trata do modo de fazer-se effectiva a responsabilidade de douz exactores que se subtrahem a prestação de suas contas .....	195
N. 312.—JUSTICA. — Em 27 de Maio de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre a curadoria dos Africanos idos da Corte para Nictheroy.....	»
N. 313.—MARINHA. — Em 27 de Maio de 1836. — Ordenando que cesse o abuso de se fazerem Praticantes contra a expressa disposição do Aviso de 4 do corrente, sobre a admissão de taes Praças.....	196
N. 314.—FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1836. — Para que nas Thesourarias, quando se tenha de fazer saques contra outras em moeda metallica, se leve em conta o agio da mesma moeda.	»
N. 315.—Em 27 de Maio de 1836. — Circular para que os Empregados que substituirem os Membros das Camaras Legislativas só tenhão direito á 5. <sup>a</sup> parte de seus ordenados.....	197
N. 316.—Em 28 de Maio de 1836.—Circular em additamento aos arts. 37 e 47 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835 .....	»
N. 317.—JUSTIÇA. — Em 30 de Maio de 1836. — Ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo para apresentar-se ao Jury, para terem o devido andamento, todos os Processos que existirem no seu Juizo, de qualquer dos extintos Juizos Criminaes .....	198

- N. 318.—Em 30 de Maio de 1836.—Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, mandando deduzir dos dinheiros recolhidos ao Cofre pelos serviços dos Africanos livres, 5 % para o Thesoureiro e para o Escrivão.....  
N. 319.— MARINHA. — Em 31 de Maio de 1836. — Circular declarando que no recrutamento a que se tem de proceder em virtude do Decreto de hontem, se observem as Instruções do Decreto de 2 de Novembro do anno passado, expedido pelo Ministerio da Guerra para o recrutamento do Exercito.....  
N. 320.— FAZENDA. — Em 31 de Maio de 1836. — Revogando o prazo marcado na Ordem de 15 de Abril findo para a substituição das cedulas na Província do Rio de Janeiro, e marcando outro prazo.....  
N. 321.— JUSTIÇA. — Em 3 de Junho de 1836. — Ao Juiz de Direito Chefe de Policia , aprovando a medida ácerca dos vencimentos dos Carcereiros de Santa Barbara e Aljube.....  
N. 322.—Em 3 de Junho de 1836. — Ao Vice-Presidente da Província de Minas Geraes, sobre a duvida que tinha a Camara Municipal de Sabará em continuar a marcar as paradas, e mandar proceder á eleição dos Guardas Nacionais.....  
N. 323.—MARINHA. — Em 3 de Junho de 1836. — Mandando abonar ao Capitão de Mar e Guerra João Pascoe Grenfell os vencimentos de comando das Forças Navaes, estacionadas no Rio Grande do Sul, desde o dia de sua nomeação.  
N. 324.— FAZENDA.— Em 3 de Junho de 1836. — A' Camara Municipal da Corte, remettendo o Regulamento para a cobrança do imposto sobre o gado de consumo .....
- N. 325.— JUSTIÇA.— Em 4 de Junho de 1836.—Ao Vice-Presidente da Província de Mato Grosso, sobre queixa de Francisco Fernandes Borges do Carmo , declarando que a soltura por habeas-corpus não absolve de culpa e pena; que deve ter lugar a prisão logo que o mesmo foi condenado á pena corporal; e que devia ter-se admittido a sua appellação.....  
N. 326.— IMPERIO. — Em 6 de Junho de 1836. — Declarando ao Presidente da Província de Minas Geraes que deve ser responsabilisado o Vereador da Camara Municipal de S. João de

198

199

200

»

201

»

El-Rei, que não quiz assignar uma representaçao da mesma Camara aos Poderes Supremos do Estado; e que as deliberações das Camaras Municipaes não ficão inutilisadas pela falta da assignatura de um Vereador .....	202
N. 327. — JUSTIÇA.— Em 6 de Junho de 1836.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo julgando attendivel a representação do Vice-Consul Britannico em Santos para ser seu filho isento da Guarda Nacional .....	»
N. 328. — MARINHA.— Em 6 de Junho de 1836.— Circular exigindo que os Presidentes das Provincias enviem não só os rapazes de 12 a 16 annos, como se ordenára em Aviso de 24 de Outubro de 1833, mas tambem os de 10 annos completos, para serem empregados na Escola de Aprendizes de Mariaheiros.....	203
N. 329.— FAZENDA.— Em 6 de Junho de 1836.— Dando explicação sobre alguns artigos do Regulamento da Alfandega de 20 de Setembro de 1834.....	204
N. 330.— Em 6 de Junho de 1836.— Mandando distribuir o subsidio de Deputado Provincial que optar pelo ordenado de Empregado Geral, pelos Empregados que servirem interinamente os lugares.....	»
N. 331.— Em 6 de Junho de 1836.— Sobre a intelligencia dos arts. 38 e 39 do Regulamento de 4 de Novembro de 1833.....	205
N. 332.— JUSTIÇA.— Em 7 de Junho de 1836.— Ao Presidente da Provncia do Ceará, esclarecendo duvidas do Juiz de Direito da Fortaleza, sobre o não comparecimento do Autor no Jury, e sobre o protesto por novo Jury que fez um réo em vez de interpôr appellação.	206
N. 333.— MARINHA. — Em 7 de Junho de 1836.— Designando o numero de praças que devem existir a bordo dos navios desarmados.....	»
N. 334.— Em 7 de Junho de 1836.— Determinando que sejão despedidos os Praticantes que se acharem embarcados e que não tiverem idoneidade para serem empregados na Escola dos menores.....	207
N. 335.— FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1836.— As Mesas de Diversas Rendas darão sahida aos generos que tiverem pago 7 % de exportação, tenhão ou não pago a quota da Renda Provincial, para cuja cobrança dará Regulamento o Governo Provincial.....	208

- N. 336.—MARINHA. — Em 8 de Junho de 1836. — Elevando a mais 4\$000 mensaes a gratificação que percebe o Contramestre da officina da casa das velas do Arsenal da Corte em quanto estiver neste exercicio .....
- N. 337.—Em 9 de Junho de 1836.—Elevando a 120 réis o jornal que percebem os sentenciados abaixo declarados empregados na officina de Pedreiros do Arsenal.....
- N. 338.—JUSTIÇA. — Em 11 de Junho de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre os Estrangeiros que se intrometem nos negócios públicos do Paiz.....
- N. 339.—FAZENDA. — Em 14 de Junho de 1836.— Sobre a arrecadação do Dízimo Provincial na Mesa de Diversas Rendas da Corte.....
- N. 340.—JUSTIÇA. — Em 15 de Junho de 1836. — Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que os Juizes de Paz do Municipio da Corte remettão á Repartição dos Negócios Estrangeiros as certidões de obito de todos os Francezes que falecerem em seus distritos.....
- N. 341.—Em 15 de Junho de 1836. — Circular aos Presidentes das Províncias, para que os Juizes de Paz remettão certidões authenticas de obito dos Francezes que falecerem em seus distritos .....
- N. 342.—Em 15 de Junho de 1836.—Ao Juiz de Paz de Campo Grande, solvendo algumas duvidas do conselho de qualificação .....
- N. 343.—MARINHA. — Em 15 de Junho de 1836.— Concedendo gratificações a diversos empregados na direcção e ensino dos menores.....
- N. 344.—Em 15 de Junho de 1836.—Mandando receber e marcar umas medidas remettidas pelo Presidente da Província de Pernambuco, praticando o mesmo com as que forem chegando das outras Províncias.....
- N. 345.—FAZENDA. — Em 16 de Junho de 1836.— Sobre a maneira de se fazerem os pagamentos de vantagens de campanha a algumas praças que ainda as não receberão e requerem ....
- N. 346.—JUSTIÇA. — Em 17 de Junho de 1836. — Ao Juiz Municipal, declarando a duvida em que se achava sobre a satisfação das multas impostas aos condenados.....
- N. 347.—Em 17 de Junho de 1836.—Ao Vigario Capitular, sobre as averiguações necessarias a

respeito dos Ecclesiasticos admittidos ao con-	
curso das Parochias vagas.....	214
N. 348.—Em 18 de Junho de 1836.—Ao Presidente	
da Provincia do Rio de Janeiro, sobre os sala-	
rios dos Africanos conferidos áquelle Provincia.	»
N. 349.—Em 20 de Junho de 1836.—Circular aos Pre-	
sidentes das Provincias, para remessa de exem-	
plares das Leis da Assembléa Provincial, para	
serem transmittidos ao Supremo Tribunal de	
Justiça e Procurador da Corôa.....	215
N. 350.—MARINHA.—Em 20 de Junho de 1836.—	
Determinando em additamento ao Aviso de 8	
de Abril deste anno, que os recrutas que forem	
mandados directamente para o Arsenal da Ma-	
rinha, sejão os recrutas que se destinarem para	
os Corpos da Armada.....	»
N. 351.—Em 20 de Junho de 1836.—Declarando em	
additamento ao Aviso de 6 de Abril ultimo,	
que a relação exigida deve conter sómente a	
compra dos generos supridos aos Armazens,	
especificando-se a quantidade e preço dos	
mesmos.....	216
N. 352.—Em 22 de Junho de 1836.—Marcando a	
gratificação que deverá perceber o encarregado	
de ensinar desenho aos Aprendizes do Arsenal	
da Marinha .....	»
N. 353.—Em 22 de Junho de 1836.—Mandando des-	
contar dos soldos de um Official a quantia em	
que ficará alcançado.....	»
N. 354.— Em 22 de Junho de 1836.— Determinando,	
que a polvora que fôr necessaria para a pe-	
dreira do Dique, seja fornecida por qualquer	
das embarcações surtas neste porto, e quando	
não haja, que se requisite da Repartição da	
Guerra .....	217
N. 355.— FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1836.—	
Officio ao Presidente da Provincia do Rio de	
Janeiro acerca dos Regulamentos para a arre-	
cadação dos dizimos Provinciaes.....	»
N. 356.— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1836.—	
Determinando que nos dias feriados da Semana	
Santa, Domingo e dias Santos, de manhã, os	
Guardas Marinhas e Aspirantes fação exercicio	
a bordo do Brigue <i>Niger</i> .....	
N. 357.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1836.—	218
A' Thesouraria da Provincia do Rio Grande	
do Norte sobre o pagamento dos direitos de	

1  $\frac{1}{2}$  % de mercadorias despachadas nas outras Provincias .....

N. 358.—MARINHA.—Em 25 de Junho de 1836.—

Circular aos Presidentes das Províncias para remetterem para esta Corte, quando houver embarcação do Estado, o numero possivel de rapazes de 14 annos para cima, que não tenham ramo algum de industria, a fim de serem applicados á Escola de Marinhagem.....

N. 359.—IMPERIO.—Em 27 de Junho de 1836.—

Ao Vice-Presidente da Província de Santa Catharina, mandando reinternar o Secretario da Província, demittido pelo Presidente .....

N. 360.—JUSTICA.—Em 27 de Junho de 1836.—

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre troca de armamento arruinado, e permittindo entre a officialidade uma subscricao para se haverem instrumentos musicos.....

N. 361.—MARINHA.—Em 28 de Junho de 1836.—

Ordenando que as sobras das rações da Guarnição da Fragata *Principe Imperial* sejam vendidas conforme a informação do Intendente da Marinha.

N. 362.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1836.—

Sobre a arrecadação do dízimo provincial na Mesa de Diversas Rendas da Corte.....

N. 363.—JUSTICA.—Em 30 de Junho de 1836.—

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, sobre execuções de pena de morte.....

N. 364.—Em 30 de Junho de 1836.—Ao Commandante Superior da Guarda Nacional sobre exercícios.....

N. 365.—IMPERIO.—Em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.—

Declarando ao Presidente da Província de S. Pedro que o Acto Adicional não revogou o art. 79 da Constituição, que proíbe sejam eleitos Membros dos Conselhos Gerais de Província alguns funcionários públicos.....

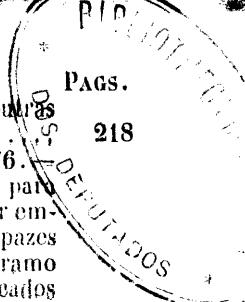
N. 366.—MARINHA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.—

Participando ter sido admittido na Academia da Marinha um Mestre de armas com a gratificação mensal de 24\$000.....

N. 367.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.—

Portaria ao Provedor da Casa da Moeda para declarar nas guias o peso, quebra ou diminuição de cada remessa de ouro, depois de fundida cada uma das partidas.....

N. 368.—JUSTICA.—Em 2 de Julho de 1836.—Ao Presidente da Província de S. Paulo, decla-



rando que não vence antiguidade o Bacharel provido interinamente no lugar de Juiz de Direito da 6. <sup>a</sup> Comarca.....	225
N. 369.—MARINHA. — Em 2 de Julho de 1836. — Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1835, declarando, as vantagens que competem ao Commandante dos Guardas Marinhas.....	"
N. 370.—Em 4 de Julho de 1836.—Circular declarando que a disposição da Ordem de 25 do mez findo n. <sup>o</sup> 358 não exclue a da de 6 do mesmo mez, que trata ácerca dos rapazes de 10 a 16 annos, que ficou subsistindo .....	226
N. 371.—Em 4 de Julho de 1836.—Determinando que logo que qualquer embarcação da Armada estacionada na Província do Pará, se arruine, ou precise de grande concerto, a faça imediatamente seguir em direitura para este porto.....	227
N. 372.—FAZENDA.—Em 4 de Julho de 1836. — Circular remettendo uma nota dos signaes por que se distinguem as cedulas falsas de 100\$.	"
N. 373.—Em 4 de Julho de 1836.—Respondendo ás observações feitas pela Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte relativamente a execução dos Regulamentos da Alfandega e Mesa de Diversas Rendas .....	228
N. 374.—Em 4 de Julho de 1836.—Acerca da escripturação da Caixa Filial da Amortização nas Províncias .....	230
N. 375.—MARINHA. — Em 6 de Julho de 1836. — Mandando abonar gratificação além dos jornaes a dous operarios da Officina de Ferreiros do Arsenal da Marinha .....	"
N. 376.—FAZENDA. — Em 6 de Julho de 1836. — Sobre pagamento de Siza de bens de raiz, no caso de compra de heranças.....	231
N. 377.—JUSTIÇA. — Em 7 de Julho de 1836: — Ao Presidente do Conselho de exame, sobre a falta de algthfs Vogaes do mesmo .....	"
N. 378.—Em 7 de Julho de 1836.—Ao Comandantante Superior da Guarda Nacional, sobre alguns pontos de disciplina.....	232
N. 379.—MARINHA. — Em 7 de Julho de 1836. — Determinando que os escravos da Nação que adoeccerem sejão curados no Hospital da Marinha.....	"

- N. 380.—Em 7 de Julho de 1836.—Mandando abonar o jornal de oitocentos réis ao Official de Molder, que se acha na Officina de Fundidor. 233
- N. 381.—FAZENDA. — Em 7 de Julho de 1836. — Revogando a ordem de 22 de Maio de 1832 que trata da fórmula do pagamento dos direitos de Ancoragem. »
- N. 382.— Em 7 de Julho de 1836. — Autorizando a Thesouraria da Parahyba a pôr em practica as Instrucções que acompanháram o Decreto de 26 de Julho de 1802. »
- N. 383.—MARINHA. — Em 8 de Julho de 1836. — Ordenando que se não ponha em practica o castigo da golilhâ sem sciencia e approvação do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias. 234
- N. 384.—FAZENDA. — Em 9 de Julho de 1836. — Approvando o modo proposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Província de Minas para a avaliação annual do usufructo legado... 235
- N. 385.—GUERRA. — Em 10 de Julho de 1836. — Deixando á prudencia do Presidente do Rio Grande da Sul a execução do Decreto que mandou dissolver os Corpos compromettidos na rebeillão daquella Província. 236
- N. 386.—FAZENDA. — Em 10 de Julho de 1836. — Providenciando sobre a moeda de cobre que tiver sido recolhida, á vista dos ultimos acontecimentos da Província de S. Pedro. »
- N. 387.—JUSTIÇA. — Em 11 de Julho de 1836. — Ao Presidente da Província do Espírito Santo, sobre a disposição do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 10 de Junho de 1835, e Decreto de 11 de Abril de 1829. 237
- N. 388.—MARINHA. — Em 11 de Julho de 1836. — Mandando cessar os fornecimentos que se fazem aos Colonos das Canarias depositados á bordo da Náo *Pedro Segundo*, e Fragata *Imperatriz*, e aos que se achão empregados neste Arsenal, ou em outra qualquer parte. »
- N. 389.—FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1836. — Circular em additamento á de 4 do corrente relativa aos signaes por que se distinguem as cedulas falsas de 100\$000. 238
- N. 390.—MARINHA. — Em 12 de Julho de 1836.— Determinando que os Intendentes da Marinha nas Províncias remettão mensalmente á Secretaria de Estado um Mappa das tripolações dos *Indice das Decisões*. 6

	PAGS.
navios armados e desarmados , que existirem nos respectivos portos .....	238
N. 391.—JUSTIÇA. — Em 14 de Julho de 1836. — Ao Presidente da Província da Bahia, para que os Juizes de Paz se dirijão aos Juizes de Direito quando lhes ocorrerem duvidas.....	239
N. 392.—Em 14 de Julho de 1836. — Ao Chefe da Policia, sobre os desertores da Marinha Fran- ceza .....	»
N. 393 —FAZENDA. — Em 14 de Julho de 1836.— Ordenando que nas guias de remessa de ouro se especifique as quotas do imposto a que pertencer .....	240
N. 394.—Em 14 de Julho de 1836.—Declara o pro- cedimento que se deverá ter quando appare- cerem cedulas falsas.....	»
N. 395.—Em 16 de Julho de 1836.—Ordem á The- souraria da Província da Bahia a respeito de execuções promovidas pela Fazenda Nacional.	»
N. 396.—IMPERIO. — Em 18 de Julho de 1836.— Ao Ministerio da Justiça, declarando que o Juiz de Direito nomeado Presidente da Província , não deixa vago o seu lugar.....	241
N. 397.—JUSTIÇA. — Em 18 de Julho de 1836. — Ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados , declarando que o Governo resolveu negar li- cença para os subditos Brasileiros recorrerem à Santa Sé pedindo dispensas e outras graças , enquanto não forem concedidas as Bullas de confirmação do Bispo eleito do Rio de Janeiro.	242
N. 398.—MARINHA. — Em 18 de Julho de 1836.— Determinando que os Commandantes das Em- barcações de Guerra, sempre que se recolhão de qualquer Comissão, dêem uma parte cir- cumstanciada de todos os acontecimentos occor- ridos durante a mesma ; e bem assim para que os dos Paquetes declarem a razão da demora que tiverão em cada porto, além da que lhes he prescrita pelo Regulamento de 5 de Março, e Instruções de 14 de Maio de 1829.....	»
N. 399.—Em 18 de Julho de 1836.—Ordenando que sejão recolhidos presos ao Hospital da Marinha os Comissários e Escrivães do numero da Ar- mada, que dando continuadas partes de doentes, illudem as suas obrigações; suspendendo-se-lhes os respectivos vencimentos quando o não fação immediatamente.....	243



- N. 400.— JUSTIÇA.— Em 19 de Julho de 1836.— Ao Juiz de Paz do 2.<sup>o</sup> distrito de Santa Anna declarando infundada a exigencia de se participarem aos Inspectores de Quarteirão as diligencias que se houverem de fazer.....
- N. 401.— Em 19 de Julho de 1836.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando nulla a eleição de um Major de Irajá se com efeito elle estava pronunciado anteriormente á eleição.....
- N. 402.— MARINHA.— Em 19 de Julho de 1836.— Mandando pagar a uma praça do Corpo de Artilharia da Marinha o fardamento que allega ter perdido em accão de fogo na Província do Pará.....
- N. 403.— JUSTIÇA.— Em 20 de Julho de 1836.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que o alistamento na Guarda Nacional não isenta do recrutamento áquelle que não tiver a seu favor alguma excepção marcada nas Instrucções de 10 de Julho de 1822.....
- N. 404.— MARINHA.— Em 20 de Julho de 1836.— Mandando abonar aos Cirurgiões do Numero da Armada em Conselho de Guerra, ou em tratamento no Hospital da Marinha, metade da gratificação que no primeiro caso, lhes será restituída, quando absolvidos, assim como se pratica a respeito do soldo.....
- N. 405.— JUSTIÇA.— Em 21 de Julho de 1836.— Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando que o estar qualificado na arma de infantaria não inhibe ser eleito para postos de cavallaria, e vice-versa.....
- N. 406.— MARINHA.— Em 21 de Julho de 1836.— Mandando observar as disposições da Portaria do Intendente da Marinha de 19 do corrente, que trata sobre o pagamento ás Guarnições dos navios em acto de mostria: sendo as funcções de Commissarios de mostra exercidas pelos Officiaes da Contadoria que forem nomeados para este fim.....
- N. 407.— Em 22 de Julho de 1836.— Determinando, que só aos Officiaes da Armada, que commandarem navios se devem abonar comedorias de Commandante.....
- N. 408.— Em 26 de Julho de 1836.— Determinando, que se recommende aos Commandantes dos

245

246

247

navios da Armada, a literal observancia da disposição do Titulo 2.º da Lei de 7 de Janeiro de 1797, a fim de cohibir o atrazo e inexactidão que tem apparecido na escripturação dos livros de alguns navios da mesma Armada .....	247
N. 409.— JUSTIÇA. — Em 27 de Julho de 1836. — Ao Chefe da Policia, mandando publicar pelos jornaes o premio de doze contos de réis a quem descobrir os criminosos, e notas roubadas do Thesouro Publico.....	248
N. 410.— FAZENDA. — Em 27 de Julho de 1836. — Circular aos Presidentes das Províncias, para que se faça publico em periodicos o roubo praticado no Thesouro das notas do novo padrão nas noites de 23 a 25 do corrente.....	»
N. 411.— Em 27 de Julho de 1836.—Circular mandando proceder ao resgate das notas de 50\$ a 500\$ emitidas nas Províncias para se não confundirem com as que forão roubadas do Thesouro.....	249
N. 412.— JUSTIÇA.— Em 28 de Julho de 1836. — Ao Chefe da Policia, arbitrando a gratificação de 400\$ a cada um dos Secretarios da Saude e Policia .....	»
N. 413.— Em 28 de Julho de 1836.— Ao Chefe da Policia, designando as gratificações ao Sota-Carcereiro do Aljube, ao Chaveiro, deus Enfermeiros, e um Escripturario.....	250
N. 414.— Em 28 de Julho de 1836.— Ao Chefe da Policia, para que os salarios do Barbeiro e Enfermeiro do Aljube sejam pagos por conta da quantia consignada para o sustento e vestuario dos presos pobres.....	251
N. 415.— Em 28 de Julho de 1836.— Ao Chefe da Policia, para que a illuminação interna da Cadéa do Aljube seja feita pelo Inspector do fornecimento dos viveres, e os objectos necessários para a escripturação da mesma sejam por conta da Policia.....	»
N. 416.— FAZENDA. — Em 28 de Julho de 1836.— Circular determinando, que as Thesourarias das Províncias mandem immediatamente imprimir e publicar a relação das notas do novo padrão emitidas nas Províncias .....	252
N. 417.— MARINHA.— Em 29 de Julho de 1836.— Declarando, que se mandou admittir na officina de carpinteiros de obra branca do Ar-	



- señal da Marinha o numero de coronheiros que fôr necessário, regulando-se o vencimento destes, pelo daquelles, segundo a classe á que pertencerem .....
- N. 418. — GUERRA. — Em 29 de Julho de 1836. — Circular aos Presidentes para activarem o re-crutamento para o Exercito, comprehendendo os individuos illegalmente alistados nas Guardas Nacionaes segundo a declaração do Aviso circular de 20 do corrente Julho expedido pela Repartição da Justiça.....
- N. 419. — FAZENDA. — Em 29 de Julho de 1836. — Circular remettendo a relação das notas do novo padrão emittidas nesta Côrte e Província do Rio de Janeiro.....
- N. 420. — Em 30 de Julho de 1836. — Ordem á Thesouraria da Província de Minas Geraes declarando que não se lhe permitte reduzir á letras as dívidas de sizas já vencidas para a Fazenda Nacional .....
- N. 421. — Em 30 de Julho de 1836. — Tratando do pagamento do ordenado de um empregado suspenso por delicto de responsabilidade, de que fôra absolvido .....
- N. 422. — JUSTIÇA. — Em o 1.<sup>o</sup> de Agosto de 1836. — Ao Commandante Superior da Guarda Nacional: participa a nomeação de Ajudante de Ordens e de Secretario, e dispõe a respeito de gratificações e outras despezas.....
- N. 423. — FAZENDA. — Em 2 de Agosto de 1836. — Ordem á Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, sobre o lugar em que se deve pagar a siza.....
- N. 424. — Em 2 de Agosto de 1836. — Officio ao Presidente da Província do Rio de Janeiro ácerca da substituição dos Procuradores Fiscaes.....
- N. 425. — JUSTIÇA. — Em 3 de Agosto de 1836. — Ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para engajarem-se as praças da Companhia Addida sendo sujeitas ao Regulamento da 1.<sup>a</sup> Linha .....
- N. 426. — Em 3 de Agosto de 1836. — Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, sobre a condução das Imagens para a Igreja dos Religiosos Franciscanos .....
- N. 427. — Em 3 de Agosto de 1836. — Ao Juiz de Paz da 3.<sup>a</sup> districto do Sacramento, sobre os Guardas

253

254

255

256

- Nacionaes que tendo mudado de districto continuão todavia a servir na mesma Companhia. 257
- N. 428.—Em 4 de Agosto de 1836. — Ao Chefe da Policia, sobre as promptas communicações das autoridades policiaes de qualquer acontecimento importante e extraordinario. . . . .
- N. 429.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1836. — Declarando que os conhecimentos passados em consequencia de cobrança de qualquer imposto não devem ser assignados sómente pelo Collector como tal, e como Escrivão no impedimento deste. . . . . 258
- N. 430.—JUSTICA. — Em 5 de Agosto de 1836. — Ao Presidente da Província de Santa Catharina, providenciando sobre o processo regular dos 400 mancebos foragidos das Guardas Nacionaes designados para marcharem em destacamento . . . . . »
- N. 431.—MARINHA. — Em 5 de Agosto de 1836. — Marcando o numero de praças para guarnição da Barca de Socorro em casos ordinarios, e determinando o modo de ser augmentado no caso de ir a alguma diligencia, ou á Ilha Rasa. . . . . 259
- N. 432.—Em 5 de Agosto de 1836.—Mandando abonar ração do porão ao Commandante da Barca de Socorro, em quanto estiver a bordo da Fraga*Principe Imperial*. . . . . »
- N. 433.—FAZENDA. — Em 5 de Agosto de 1836. — Declarando que aos saques deve preceder autorisação especial. . . . . 260
- N. 434.—JUSTICA. — Em 6 de Agosto de 1836. — Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, providenciando sobre a ingerencia que tem tido o Consul dos Estados Unidos nas dissensões da Província. . . . . »
- N. 435.—FAZENDA. — Em 6 de Agosto de 1836. — Declarando que sendo despesa provincial a que se fez por occasião de executar-se um réo de morte, não incumbe ao Governo Geral autorisar o abono da mesma despesa. . . . . 261
- N. 436.—Em 6 de Agosto de 1836.—Communicando ás Thesourarias ter-se expedido ordens á Directoria da Substituição nesta Corte para nella substituir tambem as notas de 50\$ a 500\$, que tenhão sido emitidas nas Províncias. . . . . »
- N. 437.—JUSTICA. — Em 8 de Agosto de 1836. — Ao Presidente interino da Relação da Bahia,

- respondendo ás duvidas apresentadas pelo mesmo em seu officio de 29 de Abril.....
- N. 438.—Em 8 de Agosto de 1836. — Ao Presidente da Provincia do Pará, dando providencias bem da Ordem publica, e participando que se vão fazer propostas para o melhoramento do processo.....
- N. 439.—Em 8 de Agosto de 1836. — Ao Presidente da Provincia do Pará, sobre a segurança de alguns réos.....
- N. 440.—Em 8 de Agosto de 1836.—Ao Chefe da Policia, excitando a observancia do Aviso de 3 de Novembro de 1831, sobre o Calabouço, com a declaração de que o castigo de cincuenta açoutes deve ser dado em dous dias alternados.....
- N. 441.—MARINHA. — Em 8 de Agosto de 1836. — Ordenando que todos os individuos do Corpo de Artilharia de Marinha, que frequentão as Academias Militar e de Marinha, se apresentem no principio das ferias, para o serviço do mesmo Corpo; não sendo admittidos á matrícula de novo anno, sem licença do Quartel General, que lh'a não dará quando não mostrem aproveitamento nos annos anteriores....
- N. 442.—Em 8 de Agosto de 1836.—Mandando comprehender nas lotações dos navios os criados dos Officiaes a bordo.....
- N. 443.—FAZENDA. — Em 8 de Agosto de 1836.— A taxa dos escravos deverá cobrar-se de todos os que forem residentes nas Cidades e Villas das Provincias na razão de 1\$000 sem distinção de sexo ou idade .....
- N. 444.—Em 8 de Agosto de 1836.—Declarando estarem sujeitos ao pagamento do sello os Provimentos de Solicitadores de causas.....
- N. 445.—JUSTICA. — Em 9 de Agosto de 1836. — Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre honras fúnebres aos Officiaes e Guardas Nacionaes.....
- N. 446.—Em 9 de Agosto de 1836.—Ao Juiz de Paz do Curato de Santa Cruz, para continuar a servir-se como até agora da Cadéa ahi existente .....
- N. 447.—Em 11 de Agosto de 1836.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, relativamente á Nota do Encarregado de Negocios da Santa Sé, a respeito de ter o Governo Imperial negado licença

PAGS.

262

263

264

265

266

267

de recorrer-se ao Summo Pontifice ou ao seu Delegado para dispensas no 1. <sup>o</sup> grao de afinidade.....	267
N. 448.—MARINHA.—Em 11 de Agosto de 1836.— Mandando que os Commandantes dos Navios do Estado, em que venhão presos remettidos á Repartição da Justica, os ponhão immediatamente á disposição do Chefe da Policia ...	270
N. 449.—Em 11 de Agosto de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, para ordenar que a barca de vapor no seu trajecto de Cabo Frio , Macahé e Campos conduza até 12 recrutas, dos destinados para o serviço da Armada, sempre que os haja.....	»
N. 450.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1836.— Declarando isentar do imposto sobre o gado do consumo as vitellas e vaccas de leite que costumão vir de fóra do Municipio. ....	271
N. 451.—Em 11 de Agosto de 1836.—Ordem á The-souraria da Província do Rio de Janeiro para fazer executar os arts. 14 e 19 do Regulamento feito em S. Paulo para a arrecadação do Di-zimo.....	»
N. 452.—Em 11 de Agosto de 1836.—Declarando isento do pagamento da contribuição sobre os escravos os que residirem nos lugares notaveis, e da legoa designada para a cobrança da Decima além dos limites da Cidade, com exceções dos que abaixo vão mencionados.....	272
N. 453.—Em 11 de Agosto de 1836.—Declarando que todas as embarcações de barra fóra são sujeitas ao pagamento de tonelagem, e livres de quaesquer outros impostos, ou emolumentos .....	»
N. 454.—JUSTICA. — Em 12 de Agosto de 1836. — Ao Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> distrito do Sacramento, declarando que o Juiz de Paz da Cabeça do Termo he o competente para conceder fiança nos processos que se acharem em seu poder..	273
N. 455.—Em 13 de Agosto de 1836.—A' Camara Mu-nicipal , aprovando a divisão dos distritos entre as Freguezias de S. José e da Glória...	274
N. 456.—MARINHA. — Em 13 de Agosto de 1836.— Ordenando, que os Officiaes, e individuos da Armada, com parte de doentes, que não comparecerem na Inspecção de Saude deverão reputar-se promptos para o serviço.....	»
N. 457.—Em 13 de Agosto de 1836.— Determinando que serão reputados como promptos para o ser-	

- PAGS.
- 274
- 275
- 276
- »
- 277
- »
- 278
- »
- 279
- »
- 280
- viço todos os Empregados Civis das diversas Repartições da Marinha, que estiverem com parte de doente, e não comparecerem na Inspeção de Saude.....
- N. 458.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1836.—Ordem á Thesouraria da Província do Rio de Janeiro para fazer executar os arts. 12 e 13 do Regulamento feito em Minas para arrecadação do Dízimo.....
- N. 459.—JUSTICA.—Em 16 de Agosto de 1836.—A' Comissão Inspector das Obras da Casa de Correcção, declarando que d'ora em diante se não pagará qualquer quantia de despesa que exceda a consignação estabelecida.....
- N. 460.—Em 16 de Agosto de 1836.—Ao Juiz Municipal interino da Villa de Valença, da Província do Piauhy, solvendo as duvidas, que expõe no seu officio de 21 de Janeiro.....
- N. 461.—MARINHA.—Em 16 de Agosto de 1836.—Communicando a admissão de um Mestre de Armas da Academia da Marinha com a gratificação mensal de 24\$000, em quanto se achar naquelle serviço.....
- N. 462.—Em 16 de Agosto de 1836.—Mandando abonar á mulher do Patrão da Barca d'agua a gratificação mensal de 12\$000, em quanto se achar encarregada do ensino das crias mulheres, escravas da Nação.....
- N. 463.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1836.—Sobre arrecadação da siza por venda de bens de raiz.....
- N. 464.—Em 16 de Agosto de 1836.—Autorisando a despesa com o traslado dos autos por appelação da Fazenda Nacional .....
- N. 465.—Em 16 de Agosto de 1836.—Circular acatelando a introducção na circulação das novas notas de 50\$ a 500\$ roubadas do Thesouro....
- N. 466.—JUSTICA.—Em 18 de Agosto de 1836.—Ao Bispo de S. Paulo, recommendingo a execução do Aviso de 15 de Fevereiro de 1832.—
- N. 467.—Em 18 de Agosto de 1836.—Ao Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre recursos de sentenças condemnatorias segundo a Lei de 10 de Junho de 1835.....
- N. 468.—Em 18 de Agosto de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2.<sup>o</sup> distrito de Santa Anna, a respeito de Ciganos.....

- N. 469.—Em 18 de Agosto de 1836.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, louvando-o pela reclamação que fez de um subdito dos Estados Unidos, e de um Brasileiro, que tinhão sido arrancados do territorio Brasileiro por ordem de um Chefe de Esquadra da Nação Britanica..... 280
- N. 470.—Em 19 de Agosto de 1836.—Ao Chefe da Policia , para a prompta entrega na residencia do Ministro da Justiça dos officios que lhe são dirigidos pelas autoridades das Provincias..... 281
- N. 471.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1836.— Circular ordenando que no acto de se pagar a siza sobre venda de qualquer embarcação brasileira que passe a ser estrangeira seja casado o passaporte ....." 281
- N. 472.—IMPERIO.—Em 20 de Agosto de 1836.— Declarando á Camara Municipal da Corte que a presidencia da eleição de Juizes de Paz e Vercadores pertence ao Juiz de Paz do distrito em que está situada a Igreja matriz.. 282
- N. 473.—JUSTICA.—Em 20 de Agosto de 1836.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, indeferindo a pretenção da Mesa da Santa Casa da Misericordia do Sabará de serem os pedidores isentos do serviço da Guarda Nacional..... 282
- N. 474.—MARINHA.—Em 20 de Agosto de 1836.— Ao Chefe do Quartel General da Marinha para ir no dia immediato ao da entrada de qualquer embarcação de guerra, á bordo proceder aos exames recommendedos no Regimento Provisional, dando depois conta a Secretaria ....." 283
- N. 475.—Em 20 de Agosto de 1836.—Circular recommending a pontual observancia da 7.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> observação da Tabella que baixou com o Decreto de 10 de Junho de 1828..... 283
- N. 476.—Em 20 de Agosto de 1836.—Ao Intendente da Marinha determinando que no dia immediato ao da entrada de qualquer navio de guerra faça recolher os livros de escripturação do mesmo, para ser por elle ou pelo Contador examinade, interpondo o seu juizo á respeito..... 283
- N. 477.—Em 22 de Agosto de 1836.—Recommending que se extremem as despezas da Ma-

rinha das de qualquer outra Repartição, e ordenando que nas contas mensaes que se enviar so declare além da quantidade, qualidade e preços dos generos, que se comprarem o motivo por que se fizerão.....	284
N. 478.— Em 23 de Agosto de 1836.— Fazendo algumas alterações no sistema de escripturação mandado executar pelo Decreto de 5 de Maio de 1834.....	"
N. 479.— JUSTIÇA.— Em 25 de Agosto de 1836.— Ao Chefo da Policia, sobre o castigo da golilha.....	"
N. 480.— Em 25 de Agosto de 1836.— Ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro , restringindo as licenças para advogarem pessoas não formadas .....	285
N. 481.— FAZENDA.— Em 25 de Agosto de 1836.— Censurando a falta de cumprimentos de ordens legaes, e determinando que sejaõ elles immediatamente cumpridas, ainda quando as autoridades e empregados a que são dirigidas tenhão de representar depois a respeito.....	"
N. 482.— JUSTICA.— Em 26 de Agosto de 1836.— Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, sobre a busca dada na casa de um Francez por occasião de uma nota roubada do Thesouro.....	286
N. 483.— MARINHA.— Em 27 de Agosto de 1836.— Mandando considerar como avulsos a douis Cirurgiões da Armada.....	288
N. 484.— IMPERIO.— Em 29 de Agosto de 1836.— Fixando a intelligencia da Lei sobre os portes das cartas, e dos periodicos vindos de paiz estrangeiro .....	"
N. 485.— GUERRA.— Em 29 de Agosto de 1836.— Circular ordenando, que os Chefes das classes dos Officiaes de 1. <sup>a</sup> Linha remettão de seis em seis mezes as informações de conducta dos ditos Officiaes como praticão os Commandantes dos Corpos .....	289
N. 486.— JUSTIÇA.— Em 30 de Agosto de 1836.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, estranhando-lhe o não ter dado execução á carta de nomeação do Juiz de Direito de Itapemirim .....	290
N. 487.— FAZENDA.— Em 30 de Agosto de 1836.— A' Camara Municipal desta Corte para ordenar que no acto de receber as rendas das licenças que por ella se expedem, se exija dos impe-	

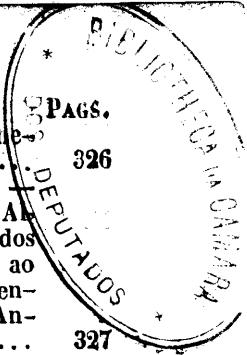
	PAGS.
trantes a apresentação do conhecimento de talão por onde conste o pagamento do imposto do Banco, e de barcos do interior.....	291
N. 488.—JUSTIÇA.—Em 31 de Agosto de 1836.— Ao Chefe da Policia, mandando abonar aos Officiaes da Secretaria da Policia 900\$000 rs. annuaes como gratificação addicional repartida igualmente pelos mesmos .....	»
N. 489.—Em 31 de Agosto de 1836.—Ao Presidente da Província da Bahia, sobre as duvidas pro- postas pelo Juiz Municipal relativamente á pena de morte imposta ao Africano Pedro do Dr. Dundas.....	292
N. 490.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1836.— Declarando que as dívidas provinciales anteriores ao primeiro de Julho ultimo, não devem ser pagas pela Caixa Geral.....	293
N. 491.—MARINHA.—Em o 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1836.— Mandando apontar ao Mestre da officina de Polieiros e Torneiros do Arsenal da Marinha com o jornal de mil e oitocentos réis.....	»
N. 492.—FAZENDA.—Em o 1. <sup>º</sup> de Setembro de 1836.— Dando instruções para regular a arrecadação do Imposto de Siza dos bens de raiz.....	»
N. 493.—JUSTIÇA.—Em 5 de Setembro de 1836.— Ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, para proceder nas proximas eleições á nomeação de quatro Juizes de Paz.....	295
N. 494.—MARINHA.—Em 5 de Setembro de 1836.— Approvando e mandando pôr em execução os novos modelos para o ponto de cada uma das officinas, e mappa semanal dos operarios apon- tados .....	296
N. 495.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1836.— Dando providencias para as medições e demar- cações dos terrenos de marinha.....	»
N. 496.—Em 5 de Setembro de 1836.—Tratando da cobrança de dívidas activas da Nação, e pro- videnciando ácerca de esperas concedidas ille- galmente aos devedores.....	297
N. 497.—IMPERIO.—Em 6 de Setembro de 1836.— Ao Juiz de Paz do 1. <sup>º</sup> distrito da Parochia do Engenho Velho, mandando admittir a votar na eleição de Vereadores e Juizes de Paz as praças do Corpo de Municipaes Permanentes aquadreladas na mesma Parochia.....	298
N. 498.—FAZENDA.—Em 6 de Setembro de 1836.— Ordenando que se dé conta ao Procurador Fiscal	

- do Thesouro das appellações que os Collectores e Fiscaes interpôzerem das sentenças proferidas nas execuções por parte da Fazenda..... 298
- N. 499.—Em 6 de Setembro de 1836.—Declarando que pertencem a Receita Geral os dizimos que se arrecadão do gado vaccum e cavallar até ao 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno..... 299
- N. 500.—MARINHA.—Em 9 de Setembro de 1836.— Mandando abonar ao Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal de Marinha as gratificações, que lhe competem, como Vogal do Conselho Supremo Militar, conjuntamente com o ordenado daquelle lugar..... »
- N. 501.—Em 9 de Setembro de 1836.— Declarando que podem ser attendidos na conta de um ex-Dispenseiro os objectos que constão dos termos, posto que deixassem de ser lançados nos competentes livros..... 300
- N. 502.—Em 10 de Setembro de 1836.— Declarando que as gratificações concedidas aos Officiaes, quando encarregados de alguma Commissão, devem cessar, logo que por qualquer motivo não tenha lugar o desempenho da mesma ... »
- N. 503.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1836.— Sobre demarcação, e medição de terrenos de marinha ..... »
- N. 504.—JUSTICA.—Em 12 de Setembro de 1836.— Ao Presidente da Província de S. Paulo, sobre o espolio do subdito Inglez Daniel Huntley... 301
- N. 505.—FAZENDA.— Em 12 de Setembro de 1836.— Autorisando a criação de Mesas de Diversas Rendas na Villa Nova de S. Francisco , e na da Estancia na Província de Sergipe ..... 302
- N. 506.—JUSTICA.—Em 13 de Setembro de 1836.— Ao Conselheiro Official Maior da Secretaria, para estabelecer uma escripturação das despezas autorisadas, a fim de ser confrontada com os creditos consignados ao mesmo Ministerio da Justiça nas respectivas Leis de Orçamento... »
- N. 507.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1836.— Sobre deverem ou não prestar contas ao Thesouro as Camaras Municipaes das quantias recebidas em virtude de Leis geraes de Orçamento ..... 303
- N. 508.—Em 13 de Setembro de 1836. — Declarando que a Lei não marcou ordenado para os Juizes Municipaes que substituirem os de Direito... 304

	PAGS.
N. 509.—Em 13 de Setembro de 1836.—Respondendo a Thesouraria do Rio Grande do Norte, ácerca da cobrança da taxa dos legados em usufructo.	304
N. 510.—IMPERIO.—Em 14 de Setembro de 1836.— Declarando ao Juiz de Paz do 1. <sup>o</sup> distrito de S. José, que os menores de 25 annos não podem votar nas eleições primarias; e os soldados da Companhia de Artífices devem ser admittidos a votar, se tiverem as habilitações exigidas pela Lei .....	305
N. 511.—MARINHA.—Em 14 de Setembro de 1836.— Mandando indemnizar o fardamento que perdéra em occasião de fogo uma praça do Corpo de Artilharia da Marinha.....	»
N. 512.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1836.— Sobre as disposições dos §§ 2. <sup>º</sup> e 3. <sup>º</sup> do art. 87 do Regulamento da Alfandega de 20 de Setembro de 1834.....	306
N. 513.—JUSTICA.—Em 15 de Setembro de 1836.— Ao Chefe de Policia, dando algumas providencias sobre os Africanos livres em additamento ás Instrucções de 29 de Outubro de 1834, e alterações de 19 de Novembro de 1835.....	307
N. 514.—Em 15 de Setembro de 1836.—Ao Presidente da Província da Bahia, sobre duvidas propostas pelo Secretario do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional .....	308
N. 515.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1836.— Approvando a deliberação que tomára a Thesouraria da Província de Santa Catharina de adiantar ao Solicitador da Fazenda as quantias de que necessitasse para a distribuição das execuções e sellos dos documentos que a ellas se juntão por parte da Fazenda.....	»
N. 516.—Em 16 de Setembro de 1836.—Circular remettendo aos Presidenses das Províncias exemplares do Decreto de 31 de Agosto ultimo sobre os direitos de 2 % das cousas demandadas, e das Instrucções do 1. <sup>o</sup> de Setembro para a fiscalisação e arrecadação da siza.....	309
N. 517.—Em 17 de Setembro de 1836.— Declarando a intelligencia dos arts. 93 e 94 do Regulamento das Alfandegas.....	»
N. 518.—IMPERIO.—Em 20 de Setembro de 1836.— A' Camara Municipal da Corte, declarando que deve devolver á Mesa Parochial de Santa Cruz as listas para Vereadores, que esta enviou, a fim de que sejam apuradas pela mesma Mesa...	310

- N. 519.—**JUSTIÇA.**—Em 20 de Setembro de 1836.—  
Ao Presidente da Província da Paraíba, sobre  
a nomeação provisória de dous Juizes de Di-  
reito, sua aprovação e cartas..... 310
- N. 520.—**FAZENDA.**—Em 20 de Setembro de 1836.—  
Esclarecendo duvidas ocorridas ácerca do pa-  
gamento do sello de heranças e legados.....
- N. 521.—**JUSTIÇA.**—Em 22 de Setembro de 1836.—  
Ao Presidente da Província do Ceará, sobre a  
jurisdicção do Juiz Municipal relativamente ao  
§ 3.º do art. 35 do Código do Processo Cri-  
minal..... 312
- N. 522.—**FAZENDA.**—Em 22 de Setembro de 1836.—  
Sobre despezas illegaes ordenados pelos intrusos  
Presidentes da Província do Pará, Malcher e  
Vinagre..... »
- N. 523.—Em 22 de Setembro de 1836.—Approvando  
a deliberação que tomára o Inspector da The-  
souraria da Província do Maranhão de fazer  
pagar os direitos pela pauta das avaliações dos  
generos, por que se regula a Alfandega da  
Corte ..... 313
- N. 524.—Em 22 de Setembro de 1836.—A' Conta-  
doria Geral da Revisão, marcando a maneira  
de se conferirem os documentos das despezas  
a cargo do Thesoureiro Geral do Thesouro... 314
- N. 525.—**JUSTIÇA.**—Em 23 de Setembro de 1836.—  
Ao Presidente da Província da Paraíba, sobre  
a remessa de Collecções de Leis Provincias.
- N. 526.—Em 24 de Setembro de 1836.—Ao Com-  
mandante Superior da Guarda Nacional sobre  
as sentinelas dos chafarizes ..... 315
- N. 527.—Em 24 de Setembro de 1836.—Ao Presi-  
dente da Província do Rio Grande do Sul,  
recommenda que aos presos que remetie acom-  
panhe a competente culpa ..... »
- N. 528.—**FAZENDA.**—Em 24 de Setembro de 1836.—  
Ordem á Recebedoria do Municipio mandando  
proceder em toda a Freguezia do Engenho  
Velho ao lançamento do imposto da aguar-  
dente ..... 316
- N. 529.—Em 24 de Setembro de 1836.—Aviso ao  
Ministerio da Marinha, tratando da arreca-  
dação das dividas da Fazenda Nacional..... »
- N. 530.—**JUSTIÇA.**—Em 27 de Setembro de 1836.—  
Ao Presidente da Província de Sergipe, sobre  
a proposta da Camara Municipal da Villa de

	PAGS.
Nossa Senhora do Rozario do Cattete, para Juizes Municipal e de Orphãos.....	316
N. 531.—FAZENDA.—Em 27 de Setembro de 1836.— Ordem á Recebedoria do Municipio para proceder-se ao arbitramento do imposto que deve pagar-se pelo gado vendido na Fazenda de Santa Cruz para alimento dos enfermos e empregados .....	317
N. 532.—Em 27 de Setembro de 1836.—Ordem á Alfandega providenciando ácerca dos generos despachados sobre agua.....	»
N. 533.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1836.— Ao Presidente da Provincia do Pará, sobre a remessa de presos .....	318
N. 534.—Em 28 de Setembro de 1836.—Ao Presidente da Provincia das Alagoas, respondendo a 20 quesitos do Promotor Publico sobre administração da Justica.....	319
N. 535.—MARINHA.—Em 28 de Setembro de 1836.— Declarando que os soldados de Artilharia de Marinha, que trabalharem na Enfermaria nova do Hospital vençao a 5. <sup>a</sup> classe de jornal...	321
N. 536.—IMPERIO.—Em 30 de Setembro de 1836.— Declarando á Mesa Parochial da Gloria, que não ha incompatibilidade em que sirva como membro della o filho do Juiz de Paz que tem de presidi-la.....	322
N. 537.—MARINHA.—Em 30 de Setembro de 1836.— Providenciando ácerca do signal que se deve fazer pedindo soccorro dos barcos.....	»
N. 538.—Em 30 de Setembro de 1836.—Consulta do Conselho Supremo Militar tratando do posto e vencimentos que competem ao Cirurgião-mór do Corpo de Artilharia da Marinha.....	323
N. 539.—FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1836.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo participando ter-se expedido ordem á Mesa de Diversas Rendas a respeito dos generos sujeitos aos 5 %, additionaes.....	324
N. 540.—Em 30 de Setembro de 1836.—Dando esclarecimentos pedidos pela Thesouraria da Provincia da Parahyba ácerca da arrecadação do dizimo.....	325
N. 541.—Em 30 de Setembro de 1836.—Sobre a inscrição de dívidas menores de 400\$ .....	»
N. 542.—Em 30 de Setembro de 1836.—Circular tratando da formula por que se devem regular as Thesourarias nos orçamentos e ba-	»



DEPUTADO

lanços que remettem annualmente ao Tesouro..... 326

N. 543.— JUSTICA. — Em 1 de Outubro de 1836. — Ao Conselho Supremo Militar de Justica e Almirantado , remettendo para serem decididos no dito Conselho os embargos offerecidos ao transito na Chancellaria do Imperio , á sentença proferida contra o Tenente Coronel Antonio Maria da Silva Torres e outros .....

N. 544.— MARINHA. — Em 3 de Outubro de 1836.— Ordenando que, logo que cheguem a este porto as embarcações de guerra se mande examinar o estado dos chronometros..... 327

N. 545.—Em 3 de Outubro de 1836. — Determinando que nenhuma praça das embarcações desarmadas, inclusive os Commandantes, pernoitem em terra.....

N. 546.—Em 3 de Outubro de 1836. — Determinando que nos navios desarmados não haja primeiros marinheiros e de classe superior , excepto a bordo de Náo , e das grandes Fragatas.....

N. 547.—Em 4 de Outubro de 1836. — Circular excitando a observancia do Aviso de 25 de Fevereiro de 1830 que manda remetter á Intendencia da Marinha copias authenticas dos conhecimentos em fórmula dos objectos com que forem suppridos os navios da Armada..... 328

N. 548.—FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1836.— A Alfandega , declarando que são applicaveis aos despachos da polvora as disposições do Regulamento relativas a venda por consumo quando não fôr retirada dos armazens dentro dos seis mezes contados da sua entrada.....

N. 549.— JUSTICA.—Em 5 de Outubro de 1836. — Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para que as folhas e contas de despezas sejão remettidas em duplicata .....

N. 550.—GUERRA. — Em 5 de Outubro de 1836.— Circular aos Presidentes para mandarem fazer inspecção de saude aos Officiaes que estão no caso de poderem ser reformados .....

N. 551.—Em 5 de Outubro de 1836. — Provisão do Conselho Supremo Militar regulando as continências militares que devem ser feitas aos que se achão revestidos de certos cargos..... 330

N. 552.—JUSTIÇA. — Em 8 de Outubro de 1836. — Ao Chefe da Policia, para remetter trimestralmente uma conta circumstanciada dos pagamentos que tiver feito.....	332
N. 553.—MARINHA.—Em 8 de Outubro de 1836.— Mandando admittir na officina de correiros officiaes de sapateiro para fazerem o calçado que deve fornecer-se ás quatro Companhias de Marinheiros.....	»
N. 554.—FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1836.— Declarando que os aforamentos de terrenos devem ser feitos em praça.....	333
N. 555.—Em 8 de Outubro de 1836. — Extranhando que se queira isentar do imposto os escravos empregados nas roças comprehendidos nos limites das Cidades e Villas.....	»
N. 556.—Em 8 de Outubro de 1836.—Declarando que os titulos de aforamento de terrenos de marinha devem ser assignados pelos Presidentes.	»
N. 557.—Em 8 de Outubro de 1836.—Declarando que os Alvarás de fiança só estão sujeitos aos novos e velhos direitos designados na tabella que acompanhou o Regulamento de 25 de Janeiro de 1832.....	334
N. 558.—Em 8 de Outubro de 1836.—Approvando o se não ter considerado materia prima, para ser isenta de dírcitos, a pellucia destinada a fabricação de chapéos .....	»
N. 559.—GUERRA.—Em 10 de Outubro de 1836.— Determina o que se deve fazer quando algum recruta recusa-se a jurar bandeira .....	335
N. 560.—MARINHA.—Em 13 de Outubro de 1836.— Determinando que se descontem as gratificações que os Officiaes perceberem por qualquer motivo, todas as vezes que por doentes deixarem de se empregar no serviço por que as mesmas forem concedidas.....	336
N. 561.—Em 13 de Outubro de 1836. — Approvando a proposta, e nomeação de um Secretario para o serviço da Inspectoria do Arsenal do Maranhão, tão sómente pelo tempo restrictamente necessário para a conclusão de certo serviço , findo o qual ficará sem efeito a nomeação...	337
N. 562.—FAZENDA.— Em 14 de Outubro de 1836.— Circular para que a arrecadação dos direitos nas Alfandegas seja feita em notas ou em cedulas conforme a Lei de 6 de Outubro do anno passado .....	»

- N. 563.—Em 14 de Outubro de 1836.—Ao Inspector da Alfandega para mandar pôr em prática o Regulamento mandado executar por Decreto de 22 de Junho ultimo.....  
N. 564.—Em 14 de Outubro de 1836.—Circular remettendo aos Presidentes das Províncias exemplares do Regulamento das Alfandegas do Império, e designando o dia 1.<sup>o</sup> de Janeiro futuro para ter execução.....  
N. 565.—Em 15 de Outubro de 1836.—Sobre o pagamento do sello de herança .....
- Pags.  
338  
»  
»  
»
- N. 566.—IMPERIO.—Em 17 de Outubro de 1836.— Declarando ao Presidente da Província de S. Paulo, que um Oppositor á cadeira de Latim, que foi reprovado, deve ser admittido ao novo concurso para que se apresenta.....  
N. 567.—JUSTIÇA.—Em 17 de Outubro de 1836.— Ao Juiz do Cível da 3.<sup>a</sup> Vara, sobre os casos em que os Juizes se devem dar de suspeitos.
- N. 568.—Em 17 de Outubro de 1836.—Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para que o Consul do Estado Oriental continue no exercicio de suas funcções uma vez que fique sujeito ao serviço da Guarda Nacional na qualidade de Cidadão Brasileiro.....  
N. 569.—MARINHA.—Em 17 de Outubro de 1836.— Mandando apontar com mais 640 rs. além da soldada, o Mestre e o Contramestre encarregado das officinas da casa das velas, e do apparelho em quanto dirigirem estas officinas.....  
N. 570.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1836.— Desaprovando a fórmula da arrecadação da taxa dos escravos, proposta pela Thesouraria da Bahia, e mandando cumprir em toda sua generalidade as disposições do art. 9.<sup>o</sup>, § 5.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1833 .....
- N. 571.—Em 17 de Outubro de 1836.—Declarando o procedimento que deve haver com os devedores que faltarem aos pagamentos de suas letras ..  
N. 572.—MARINHA.—Em 18 de Outubro de 1836.— Determinando que sempre que se fizer concerto em navio da Armada, ou nas respectivas embarcações miudas, dever-se-ha dar uma informação circunstanciada, depois de findo o concerto, e de seis em seis mezes uma conta especificada de tales concertos .....
- N. 573.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1836.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional,
- 339  
»  
340  
»  
341  
»  
342

	PAGS.
solvendo duvidas ácerca da votação na eleição de um Official.....	342
N. 574.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1836.— Ordem ao Thesoureiro Geral autorisando-o a sacar letras sobre si mesmo.....	343
N. 575.—JUSTIÇA.—Em 21 de Outubro de 1836.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, dando providencias sobre a execução da Lei de suspensão de garantias de 11 de Ou- tubro.....	»
N. 576.—Em 21 de Outubro de 1836.—Ao Promotor Publico, para fazer as visitas dos carceres ao menos uma vez por mez.....	344
N. 577.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1836.— Approvando a resolução que tomou a Thesou- raria da Provincia da Parahyba de mandar continuar a cobrar o imposto das embarcações de pequeno lote, que não navegão barra fóra.	»
N. 578.—MARINHA.—Em 22 de Outubro de 1836.— Determinando que se preste ao Promotor Pu- blico deste Municipio um escaler, todas as vezes que fór visitar as prisões do mar.....	345
N. 579.—Em 24 de Outubro de 1836.—Declarando ao Presidente da Provincia da Bahia, que quando se comprarem ou remetterem para o Arsenal da Marinha desta Côrte, quaesquer generos deverá organizar e remetter á esta Secretaria de Estado uma relação contendo o preço, qua- lidade, e quantidade de taes generos.....	»
N. 580.—Em 24 de Outubro de 1836.—Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que fóra dos casos do art. 5. <sup>o</sup> Capitulo 3. <sup>o</sup> do Regi- mento Provisional não admitta á bordo dos navios de guerra, Paquetes, e Transportes troca dos Commissarios, Escrivães, e de outras pes- soas encarregadas dos generos, e effeitos da Fazenda Nacional.....	346
N. 581.—Em 24 de Outubro de 1836.—Mandando abonar a gratificação de Commandante de Com- panhia aos Capitães das Companhias fixas de Marinheiros.....	»
N. 582.—Em 24 de Outubro de 1836.—Mandando fornecer ás Companhias fixas de Marinheiros diversos objectos, e declarando que não só destes como de todos e quaesquer outros que lhes forem entregues são responsaveis os res- pectivos Capitães .....	347

- N. 583.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1836.— Ordenando que a escripturação dos impostos de que trata a Lei de 6 de Outubro de 1835 se faça em separado do 1.<sup>o</sup> de Julho em diante.....  
N. 584.—Em 24 de Outubro de 1836.—Circular ordenando que a relação dos Pensionistas do Estado que as Thesourarias remetterem seja organizada alphabeticamente e por classes.....  
N. 585.—IMPERIO.—Em 25 de Outubro de 1836.— Ao Presidente da Provincia de Goyaz sobre as licenças que os Presidentes das Províncias podem conceder aos Empregados publicos.....  
N. 586.—JUSTIÇA.—Em 25 de Outubro de 1836.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, instando que se não remettão presos sem culpa formada.....  
N. 587.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1836.— Tratando da responsabilidade dos Empregados que se constituirão criminosos pela manifesta violação da Lei de 6 de Outubro de 1835 ..  
N. 588.—Em 25 de Outubro de 1836.—Declarando de nenhum efeito a Ordem de 6 de Setembro proximo passado dirigida á Thesouraria da Provincia do Piauhy relativamente a arrecadação dos dízimos do gado vaccum e cavallar.....  
N. 589.—Em 25 de Outubro de 1836.—Approvando a deliberação tomada pela Thesouraria da Provincia do Rio Grande de mandar suspender todos os pagamentos que se havião mandado fazer por ordens e despachos do ex-Vice-Presidente Marciano Pereira Ribeiro .....  
N. 590.—Em 26 de Outubro de 1836.—Autorizando o Presidente da Provincia das Alagôas a nomear os Promotores Publicos para servirem de Fiscaes nos Termos fóra da Cidade.....  
N. 591.—MARINHA.—Em 27 de Outubro de 1836.— Determinando que fique a cargo dos Cirurgiões do numero da Armada embarcados em navios desarmados, ou em meio armamento as respectivas boticas, sem todavia por isso terem direito a gratificação alguma .....  
N. 592.—Em 27 de Outubro de 1836.—Mandando que o mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal da Marinha depois do ensino se empregue até as duas horas na escripturação do 2.<sup>o</sup> Constructor .....

347

348

349

350

351

»

352

	PAGS.
N. 593.—JUSTIÇA.—Em 29 de Outubro de 1836.— Ao Juiz de Paz do 2. <sup>o</sup> distrito de Santa Anna, sobre a eleição para um posto vago.....	352
N. 594.—MARINHA.—Em 29 de Outubro de 1836.— Circular aos Presidentes das Províncias para procederem ao recrutamento de rapazes de quatorze a dezasete annos de idade a fim de serem alistados nas Companhias fixas de Ma- rinheiros creadas pelo § 2. <sup>o</sup> , art. 1. <sup>o</sup> da Lei de 15 do corrente.....	»
N. 595.—Em 29 de Outubro de 1836.—Circular aos Presidentes das Províncias para que logo que se faça concerto em qualquer navio da Armada, organise e remetta á Secretaria de Estado uma conta circumstanciada; enviando além disso de seis em seis meses uma demonstração com especificação de todos os concertos feitos neste espaço de tempo.....	353
N. 596.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1836.— Ordem á Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul tratando da arrecadação dos direitos de 1 $\frac{1}{2}$ % de expediente.....	354
N. 597.—Em 3 de Novembro de 1836.—A' Camara Municipal da Corte tratando da ordem que lhe foi dirigida em 30 de Agosto proximo pas- sado a fim de prestar-se á fiscalisação dos impostos.....	»
N. 598.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1836.— Ao Vice-Presidente da Província do Espírito Santo, sobre uma representação do Promotor Público relativa a appellação, não admittida pelo Juiz, de uma sentença appellável.....	355
N. 599.—Em 5 de Novembro de 1836.—Ao Comman- dante Superior da Guarda Nacional, para que os Instructores rondem por escala os corpos de guardas, e se nomêe um rondante em cada Corpo.....	356
N. 600.—Em 5 de Novembro de 1836.—Ao Vice-Pres- idente da Província do Espírito Santo, decla- rando ser puramente militar o crime das praças Policiais que forão ou prevaricadoras ou negli- gentes na guarda da Cadéa.....	»
N. 601.—Em 5 de Novembro de 1836.—Ao Juiz de Paz da Freguezia de Jacarepaguá, sobre a de- negação de um recurso de revista interposto por Antonio Rodrigues Junqueira.....	357

- N. 602.—Em 5 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Relação da Corte, dando providencias contra as tentativas de roubo dos objectos ati existentes..... 357
- N. 603.—Em 7 de Novembro de 1836.—Aos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, declarando o art. 7.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1828 ..... 358
- N. 604.—Em 7 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Província da Bahia, advertindo que as copias das sentenças de pena ultima que acompanham os officios á Secretaria de Estado devem ser do proprio punho do Juiz..... »
- N. 605.—Em 7 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Província de Sergipe, sobre remoções de Juizes de Direito ..... 359
- N. 606.—Em 7 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Relação da Corte, mandando remetter copia ao Juizo respectivo quando fôr confirmada sentença condemnatoria proferida na 1.<sup>a</sup> Instancia ..... 360
- N. 607.—Em 7 de Novembro de 1836.—Ao Provincial dos Religiosos Franciscanos em S. Paulo, sobre o requerimento em que os Mesarios da Ordem Terceira da Penitencia pedem paramentos e ornatos ..... 361
- N. 608.—FAZENDA.—Em 7 de Novembro de 1836.—Tratando da substituição da moeda de cobre e fixando o dia 12 do corrente para o começo da operação na Corte e Província do Rio de Janeiro ..... 362
- N. 609.—Em 7 de Novembro de 1836.—Circular ordenando que se ponha em praça a arrematação dos trabalhos das Capatazias da Alfandega.... »
- N. 610.—Em 7 de Novembro de 1836.—Circular tratando da organisação das Tabellas e quadros designados no art. 24 da Lei de 22 de Outubro deste anno ..... »
- N. 611.—JUSTIÇA.—Em 8 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre a grande conveniencia de virem todos os presos acompanhados de seus processos ..... 363
- N. 612.—MARINHA.—Em 8 de Novembro de 1836.—Dispensando o mestre da officina de Calafates de assistir ás querenas e trabalhos do mar, em attenção a sua idade e estado valetudinario .., 364

N. 613.—Em 9 de Novembro de 1836.—Determinando que o Quartel General, por meio de publicação em Ordem do dia, obrigue os Commandantes dos vasos de guerra a assignarem as escripturações feitas a bordo dos navios, como lhes he incumbido pelo Decreto de 15 de Julho de 1833 .....	364
N. 614.—Em 9 de Novembro de 1836.— Declarando os casos em que tem lugar o abono do meio soldo conferido aos Officiaes e empregados nos navios da Armada pelo § 3. <sup>o</sup> , art. 1. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 42 de 15 de Outubro findo .....	365
N. 615.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1836.— Oficio dirigido ao Presidente da Provincia do Pará a respeito da Caixa Militar por elle creada.....	»
N. 616.—JUSTIÇA.—Em 10 de Novembro de 1836.— Ao Presidente da Provncia do Rio Grande do Sul , dando providencias para o caso de extraordinaria necessidade de enviar algum preso antes de culpa formada .....	366
N. 617.—MARINHA.—Em 10 de Novembro de 1836.— Mandando abonar ao encarregado da escola do Corpo de Artilharia da Marinha a gratificação mensal de 10\$000 quando tenha mais de 30 discipulos .....	»
N. 618.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1836.— A' Alfandega da Côrte, sobre os direitos que devem pagar os generos despachados em qualquer Alfandega do Imperio , por factura , ou arbitramento e que a esta vierem com guia..	»
N. 619.—IMPERIO.—Em 11 de Novembro de 1836.— Ordenando ao Inspector das Obras Publicas, que com as contas mensaes remetta um relatorio dos trabalhos que se tiverem verificado.	367
N. 620.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1836.— A' Mesa de Diversas Rendas , mandando pôr em execução o art. 22 da Lei de 22 de Outubro deste anno.....	»
N. 621.—Em 11 de Novembro de 1836.—Declarando quaes os generos de estiva que devem ser admittidos a despacho na Alfandega da Provincia do Pará, livres de direitos de importação, nos termos do art. 12 da Lei de 22 de Outubro do corrente anno.....	368
N. 622.—GUERRA.—Em 12 de Novembro de 1836.— Dando autorisação ao Presidente da Provincia	

- BIBLIOTH  
PAGS.  
DEPUTADOS  
368  
369  
»  
370  
»  
371  
372  
»  
373  
»  
9
- do Pará para ocorrer ás necessidades creadas pela pacificação dessa Província.....
- N. 623.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1836.— Sobre representações que á S. M...o Imperador e á Assembléa Geral Legislativa dirigio a Assembléa Legislativa da Província do Piauhy, ácerca da disposição do § 34º do art. 11º da Lei de 31 de Outubro de 1835.....
- N. 624.—JUSTIÇA.—Em 14 de Novembro de 1836.— Ao Vigario Geral do Bispado de Pernambuco, sobre a duvida relativa á Disposição Provisoria pelo que toca ás causas civeis ecclesiasticas..
- N. 625.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1836.— A' Alfandega, tratando da distribuição dos despachos de generos sobre agua.....
- N. 626.—JUSTIÇA.—Em 15 de Novembro de 1836.— Ao Presidente da Relação da Corte, sobre o tempo da apresentação das appellações .....
- N. 627.—Em 15 de Novembro de 1836.— A' Comissão Inspector das obras da Casa de Correcção, elevando a 70\$ mensaes o vencimento do Escrivão e Contador das obras .....
- N. 628.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1836.— Portaria á Recebedoria do Municipio declarando que a Decima deve ser deduzida do rendimento liquido dos predios e havido de toda a quantia que o inquilino pagar em virtude de contracto de aluguel ; e mandando proceder criminalmente quando se descobrir conluio dos proprietarios com os inquilinos.....
- N. 629.—Em 15 de Novembro de 1836.— Tratando do modo de suprir a falta de Lei de Orçamento Provincial.....
- N. 630.—IMPERIO.—Em 16 de Novembro de 1836.— Declarando ao Presidente da Província de S. Paulo que ao Official Guarda Livros compete exercer as funcções de Secretario do Curso Juridico, quando o Lente mais antigo estiver impedido.....
- N. 631.—MARINHA.—Em 16 de Novembro de 1836.— Mandando nomear para Enfermeiros do Hospital da Marinha tres soldados do Corpo de Artilharia da Marinha que saibão ler e escrever, dando-se-lhe a ração do costume e a gratificação mensal de quatro mil réis.....
- N. 632.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1836.— Tratando da preferencia no aforamento de um terreno de marinha, declara que os interessados

devem disputar o seu direito pelos meios competentes para a final dar-se a preferencia a quem competir .....	374
N. 633.—Em 16 de Novembro de 1836.—Circular marcando a maneira por que deve ser cumprida a disposição do art. 11 da Lei de 22 de Outubro de 1836, na parte em que concede despacho livre dos direitos aos livros mandados vir por particulares para seu uso e dos animaes importados para melhoramento das raças.....	"
N. 634.—Em 16 de Novembro de 1836.—Circular para que as Thesourarias remettão ao Thesouro copias dos assentamentos dos Empregados geraes.	375
N. 635.—Em 16 de Novembro de 1836.—Dá esclarecimentos á Thesouraria da Província do Pará ácerca do provimento do lugar de Thesoureiro da mesma Repartiçāo.....	"
N. 636.—IMPERIO.—Em 17 de Novembro de 1836.—Ao Inspector das Obras Publicas, ordenando que abone o salario ao empregado das Obras Publicas que adoecer, quando elle der pessoa que o substitua, e que seja approvada .....	376
N. 637.—MARINHA.—Em 18 de Novembro de 1836.—Consulta do Conselho Supremo Militar estabelecendo que o Official que contar mais de 30 annos de effectivo serviço está no caso de ser reformado no posto immediato com o soldo da patente que tenha na fórmā da disposição do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.....	"
N. 638.—IMPERIO.—Em 19 de Novembro de 1836.—Mandando proceder a nova eleição de um Senador, pela Província do Espírito Santo, por não ter um dos eleitos a idade legal.....	377
N. 639.—JUSTICA.—Em 19 de Novembro de 1836.—Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre os africanos confiados ao Commissário Juiz Britannico George Jackson.....	378
N. 640.—Em 19 de Novembro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 2. <sup>º</sup> distrito de Santa Anna, sobre um preso que estava á ordem do Regente.....	"
N. 641.—Em 19 de Novembro de 1836.—Ao Juiz de Paz do 1. <sup>º</sup> distrito de S. José, para obstar á que se representem peças immoraes.....	"
N. 642.—MARINHA.—Em 19 de Novembro de 1836.—Estabelecendo que nos instrumentos nauticos, objectos de mobilia e outros que se fornecem aos navios do Estado, se ponhão legendas que	

- indiquem pertencerem ao Arsenal da Marinha, anno em que foi dado, &c.....
- N. 643.—**JUSTIÇA.**—Em 21 de Novembro de 1836.— Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que a pronuncia não é motivo de escusa ao Guarda Nacional, nem o isenta do serviço em quanto não está efectivamente preso .....
- N. 644.—**GUERRA.**—Em 21 de Novembro de 1836.— Mandando contractar em Portugal operarios espingardeiros.....
- N. 645.—**MARINHA.**—Em 22 de Novembro de 1836.— Determinando os vencimentos que devem receber os contramestres, guardiães, e mais praças das Companhias de Imperiaes Marinheiros, e os fardamentos, a que tem direito as praças das mesmas Companhias.....
- N. 646.—**FAZENDA.**—Em 22 de Novembro de 1836.— Mandando annular as inscripções de dívida feitas na Thesouraria da Bahia contra a disposição do art. 31 da Lei de 24 de Outubro de 1832 .....
- N. 647.—Em 22 de Novembro de 1836.—Prohibindo a inscripção e pagamento de dívidas de fornecimento de carne verde a tropa, e Hospital Militar da Cidade da Bahia, quando ocupada pelo Exercito Portuguez, e o de letras sacadas sobre a Província do Maranhão na mesma época .....
- N. 648.—Em 22 de Novembro de 1836.—Extranhando a existencia de saldos avultados em mão dos Thesoureiros e Pagadores; e determinando que estes no fim de cada semestre entrem para os cofres com os saldos que tiverem.....
- N. 649.—**IMPERIO.**—Em 23 de Novembro de 1836.— Declarando ao Ministerio da Fazenda o tempo, no intervallo das sessões Legislativas, em que os Empregados Publicos sujeitos ao Ministerio do Imperio, que forem Membros do Poder Legislativo, tem direito aos seus vencimentos ..
- N. 650.—**FAZENDA.**—Em 25 de Novembro de 1836.— Circular sobre o pagamento de ordenados ou soldos que no intervallo das sessões devem receber os Membros das Camaras Legislativas .....
- N. 651.—**GUERRA.**— Em 26 de Novembro de 1836.— Determina que se mandem relações dos artigos belicos existentes nos depósitos das Pro-



	PAGS.
Vincias do Pará e do Rio Grande de S. Pedro do Sul por occasião da sedição dessas Províncias .....	385
N. 652.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1836.— Circular providenciando ácerca do contrabando do pão brasil.....	»
N. 653.—IMPERIO.—Em 28 de Novembro de 1836.— Ao Ministerio da Fazenda, para que faça cessar a pratica de se entregarem na Alfandega massos com cartas e gazetas, vindas em navios que entrão neste porto .....	386
N. 654.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 1836.— Ao Presidente da Relação da Corte para fazer dar andamento aos processos dos réos militares, e comunicar immediatamente as sentenças á Repartição da Guerra.....	»
N. 655.—MARINHA.—Em 28 de Novembro de 1836.— Ordenando que os Aspirantes, durante as férias embarquem duas vezes por semana, para se exercitarem nas manobras, e adquirirem a pratica da navegação .....	387
N. 656.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1836.— Portaria aprovando o procedimento do Inspector da Alfandega da Corte de mandar cobrar direitos de expediente de generos vindos de outras Províncias pelo valor dado na pauta.	»
N. 657.—Em 28 de Novembro de 1836.—Sobre despachos de ancoretas de azeitonas nas quaes se notão diferenças de direitos .....	388
N. 658.—JUSTIÇA.—Em 29 de Novembro de 1836.— Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, para que procure conciliar a José Fernandes da Assumpção e outros com o seu adversario João Antonio Fernandes Pinheiro.....	»
N. 659.—Em o 1. <sup>º</sup> de Dezembro de 1836.—Ao Arcebispo da Bahia, declarando em seu pleno vigor o Alvará de 10 de Dezembro de 1813.	389
N. 660.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1836.— Portaria á Recebedoria do Municipio a respeito de sello dos autos pertencentes á Fazenda Nacional.....	»
N. 661.—Em 3 de Dezembro de 1836.—Ordem dirigida a Thesouraria da Província do Ceará sobre a intelligencia do § 15 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, que manda arrendar os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço.....	390

- N. 662.—Em 3 de de Dezembro de 1836.—Portaria a Alfandega ácerca de cartas e gazetas recebidas na mesma Repartição ..... 390
- N. 663.—Em 3 de Dezembro de 1836.—Portaria a Alfandega ácerca dos despachos de espelhos e pianos.....
- N. 664.—JUSTIÇA.—Em 3 de Dezembro de 1836.—Ao Chefe de Policia, designando as autoridades que devem dar providencias em occasião de incendio.....
- N. 665.—MARINHA.—Em 5 de Dezenbro de 1836.—Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que aos Officiaes do Corpo da Armada que forem nomeados Ajudantes de ordens dos Commandantes de Esquadra ou Divisão Naval, sendo taes nomeações approvadas pelo Governo, se deverá abonar as comedorias de Commandantado correspondentes aos seus respectivos postos como se tem praticado..... 392
- N. 666.—GUERRA.—Em 5 de Dezembro de 1836.—Provisão ácerca da apresentação nos processos militares de testemunhas que não estão sujeitas ao Commandante do Corpo em que se está formando o processo ..... 393
- N. 667.—MARINHA.—Em 6 de Dezembro de 1836.—Ordenando que se não julgue do estado de saude das praças que tiverem de ser examinadas, pelos attestados que se apresentarem, por dever o exame ser feito sobre as mesmas; e providenciando para os casos em que elles não possão sahir do lugar em que se acharem, ou não comparecerem a hora marcada ..... 394
- N. 668.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1836.—Tratando da simplificação da escripturação da Thesouraria do Rio Grande do Sul.....
- N. 669.—JUSTIÇA.—Em 7 de Dezenbro de 1836.—Ao Bispo do Maranhão declarando que o Governo julga inconveniente impetrar-se de Roma faculdade de dispensar-se o primeiro grão de affinidade, porque esta faculdade lhe compete por suas attribuições episcopaes..... 395
- N. 670.—MARINHA.—Em 7 de Dezembro de 1836.—Permittindo que se encarreguem os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes e Transportes, a Praticantes extranumerarios da Contadoria da Marinha, e marcando os vencimentos que deverão percerber tanto em terra como embarcados..... 396

193

	PAGS.
N. 671.—FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1836.— Portaria ácerca dos despachos dos líquidos...	396
N. 672.— Em 7 de Dezembro de 1836.— Dando esclarecimentos sobre a disposição da ordem de 30 de Setembro deste anno, que trata dos direitos do dízimo que pagão os géneros de produção nacional.....	397
N. 673.— Em 7 de Dezembro de 1836.— Declarando a intelligencia do § 1.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 que trata do imposto de ancoragem .....	»
N. 674.— Em 9 de Dezembro de 1836.— Ordenando que se não compra a Lei Provincial de S. Paulo de 18 de Março na parte em que dispôz sobre siza, décima de legados, e pagamento de dívidas provinciais pela Caixa geral.....	398
N. 675.— JUSTIÇA.— Em 10 de Dezembro de 1836.— Ao Chefe de Policia para que o Escrivão que servir de Secretario do Jury assigne uma relação de todos os processos que forem remetidos do Juizo de Paz Cabeça do Termo..	399
N. 676.— FAZENDA.— Em 10 de Dezembro de 1836.— Determinando que se não comprão certas disposições da Lei do Orçamento Provincial de Goyaz de 6 de Setembro do mesmo anno ...	400
N. 677.— Em 10 de Dezembro de 1836.— Circular para que nas Alfândegas se arrecadem direitos de consumo dos géneros de estiva que se exportarem da Província do Pará .....	»
N. 678.— Em 10 de Dezembro de 1836.— Portaria á Alfândega em additamento a de 7 do corrente que trata da medição dos líquidos.....	401
N. 679.— Em 10 de Dezembro de 1836.— Circular ordenando que se não paguem os vencimentos dos Empregados, Pensionistas e Militares, que residirem, com licença, fóra do Império sem que apresentem certidão de vida.....	»
N. 680.— IMPERIO.— Em 12 de Dezembro de 1836.— Ao Presidente da Província de Pernambuco sobre o procedimento do Director do Curso Jurídico de Olinda nos casos de empate nas votações da Congregação.....	402
N. 681.— JUSTIÇA.— Em 12 de Dezembro de 1836.— Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, sobre sanção das Leis Provinceias; e extranliando a indiscreta e illegal sanção das que invertêrão a marcha dos processos estabelecida pelas Leis geraes.....	»



- N. 682.—Em 14 de Dezembro de 1836.—Ao Chefe da Policia, sobre a nomeação de Officiaes de Justica.....
- N. 683.—MARINHA.—Em 14 de Dezembro de 1836 — Circular aos Presidentes das Províncias excitando a observancia da Circular de 15 de Março de 1830, ácerca dos concertos, e obras em os navios da Armada.....
- N. 684.—Em 14 de Dezembro de 1836.—Ao Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, dando conhecimento da Circular desta data, e determinando que os navios da Armada que entrarem no porto, sejam logo examinados, a fim de se conhecer e avaliar não só da necessidade, como do custo das obras que se tenham feito nas Províncias, e responsabilisarem-se os Intendentes e Inspectores que as tenham mandado fazer, e commandantes que as consentirem, quando as mesmas acarretem prejuizos á Fazenda Nacional .....
- N. 685.—Em 14 de Dezembro de 1836.—Respondendo aos officios do Presidente da Província do Pará sob n.º 21 até 29 com data de 12 e 24 de Agosto, 13 e 26 de Setembro, e 8 de Outubro ultimo, ácerca do processo do grumete Manoel José Bernardino, sob n.º 22, da sentença proferida pelo Juiz de Direito Chefe de Policia dessa Província sobre o apresamento da Escuna Americana *John S. Brun*, sob n.º 24, do Monte Pio das viúvas dos 1.ºs Tenentes da Armada Antonio Maximiliano de Chermon Costa Cabbedo, e Francisco de Porja, sob n.º 27, e finalmente ácerca do naufragio do Hiate, de que trata o officio dessa Presidencia sob n. 29.
- N. 686.—JUSTIÇA. — Em 15 de Dezembro de 1836.— Ao Ministro da Guerra, sobre as patrulhas do 1.º Corpo de Cavallaria do Exercito.....
- N. 687.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1836.— Respondendo a Thesouraria da Província do Pará ácerca da cobrança da Decima Urbana pelo tempo em que a Capital esteve sob o domínio dos rebeldes.....
- N. 688.—MARINHA.—Em 16 de Dezembro de 1836.— Mandando restabelecer o Arsenal da Marinha na Província do Pará.....
- N. 689.—Em 17 de Dezembro de 1836.—Permittindo a admissão de um Praticante no Arsenal da

404

405

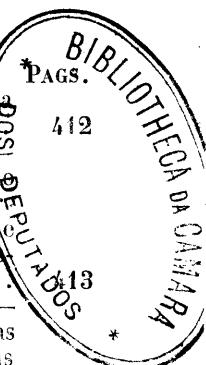
406

»

407

Marinha de Pernambuco com o vencimento de uma gratificação de 50\$ annuaes .....	407
N. 690.—IMPERIO.— Em 19 de Dezembro de 1836.— Mandando proceder a nova eleição de douz Se- nadores pela Província do Rio de Janeiro, pelos Eleitores actuaes, e em uma só lista.....	408
N. 691.—JUSTIÇA.—Em 19 de Dezembro de 1836.— A' Comissão Inspector das obras da Casa de Correcção, para que só por trimestre ou se- mestre dirija a conta das despezas com os afri- canos depositados.....	"
N. 692.—GUERRA.—Em 19 de Dezembro de 1836.— Recommenda todo o cuidado com as nitreiras da Província de Minas, cujos productos são necessarios á fabrica da polvora.....	409
N. 693.—JUSTIÇA.—Em 20 de Dezembro de 1836.— Ao Juiz de Direito da 3. <sup>a</sup> Vara Cível, resol- vendo as duvidas por elle apresentadas em seu officio de 25 de Outubro ácerca de preparo e andamento de processos, na falta de alguns Juizes .....	"
N. 694.—IMPERIO.—Em 22 de Dezembro de 1836.— Communicando ao Presidente da Província da Bahia que a decisão do Governo ácerca da de- liberação que tomou a Faculdade de Medicina da mesma Província, de augmentar o ordenado de um seu empregado .....	410
N. 695.—MARINHA.—Em 22 de Dezembro de 1836.— Aprovando a tabella que acompanhou o officio da Intendencia de 19 deste mez, e determi- nando que a mesma se ponha em execução na Corte, no 1. <sup>º</sup> de Janeiro, e nas Províncias no 1. <sup>º</sup> de Julho do anno futuro.....	"
N. 696.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1836.— Circular mandando conservar em deposito a importancia dos descontos feitos nos venci- mentos dos empregados por faltas não justi- ficadas, de que trata o art. 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831.....	411
N. 697.— Em 22 de Dezembro de 1836.— Portaria isentando do imposto estabelecido no art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1833 a favor da Camara Municipal, os liquidos espirituosos que vierem para uso das Esquadras estran- geiras .....	"
N. 698.—JUSTICA.—Em 23 de Dezembro de 1836.— Ao Presidente da Província do Pará, sobre	

- nomeação de Juiz de Direito, por occasião da  
do Bacharel Bernardo de Souza Franco.....  
N. 699.—MARINHA.—Em 23 de Dezembro de 1836.—  
Mandando quanto antes desembarcar da Nação  
*Pedro Segundo* o Dispenseiro João Gomes Sampaio  
dinha, e o Fiel Aniceto Martins Coelho, declarando-os  
inhibidos de exercerem quaisquer lugares de Fazenda.....  
N. 700.—FAZENDA.—Em 23 de Dezembro de 1836.—  
Circular exigindo uma conta exacta de todas  
as despezas feitas com o transporte de tropas  
de Portugal.....  
N. 701.—JUSTIÇA.—Em 24 de Dezembro de 1836.—  
Ao Chefe de Policia, sobre a protecção legal  
que he devida a uma pessoa miserável, ainda  
que seja estrangeira.....  
N. 702.—Em 24 de Dezembro de 1836.—Aos Terceiros  
da Boa Morte, concedendo-lhes licença  
para terem a Igreja aberta para a Missa da  
meia noite.....  
N. 703.—FAZENDA.—Em 24 de Dezembro de 1836.—  
Circular tratando do modo de organizar a Tabella das faltas dos empregados.....  
N. 704.—IMPERIO.—Em 29 de Dezembro de 1836.—  
Ao Presidente do Espírito Santo, declarando que  
os Membros da Assembléa Legislativa Provincial  
tem direito á diaria dos dias em que não  
comparecerem .....  
N. 705.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1836.—  
Circular para que se remetta ao Thesouro uma  
conta da despesa que se tem feito com as medições e demarcações dos terrenos de marinha.  
N. 706.—JUSTIÇA.—Em 31 de Dezembro de 1836.—  
Ao Juiz de Paz do 2.º distrito do Sacramento,  
para proceder sobre um castigo atroz infligido  
por um senhor a um seu escravo.....  
412  
413  
414  
415  
416





V  
295

# COLLECÇÃO DAS DECISÕES



N. 1.—FAZENDA.—Em 2 de Janeiro de 1836.

Declarando não poder ter lugar o pagamento de ordenado antes de se tomar posse, e entrar no exercicio do emprego.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, participa ao Presidente da Província da Parahyba, que o requerimento do Inspector da respectiva Thesouraria, Antonio José Henriques, pedindo ser pago do ordenado que devia vencer desde 8 de Março até 6 de Agosto de 1834, não obstante a sua posse ter tido lugar no dia 7 do dito Agosto, attendendo-se a que não proveio do Supplicante, e sim do Vice-Presidente que então servia, o embaraço a ella, cujo requerimento acompanhou o officio do sobreditos Presidente de 28 de Novembro ultimo sob n.º 99; não pôde ser deferido por ser contra as disposições legaes vencer-se o ordenado antes de se tomar posse, e entrar no exercicio do emprego; devendo pelo que mais expõe o referido Inspector em seu requerimento haver a indemnisação dos seus prejuizos de quem lh'os causou.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 2.—IMPERIO.—Em 4 de Janeiro de 1836.

Declarando ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que os Empregados pertencentes ás Repartições que forão reformadas depois da Lei de 4 de Outubro de 1831, devem receber os seus ordenados e gratificações mensalmente, depois de vencidos, excepto aquelles que tinhão direito a recebê-los adiantados.

Fique Vm. na intelligencia de que, conforme a resolução que o Governo tem tomado, os empregados que pertencem

ás Repartições que forão reformadas depois da Lei de 4 de Outubro de 1831, ficão comprehendidos na disposição do art. 16 da Lei de 31 de Outubro de 1833, para receberem no fim de cada mez, depois de vencidos, tanto o seu ordenado, como as gratificações que lhes tenhão sido concedidas; e aquelles, que tinhão direito de receber o ordenado adiantado, ainda que este fosse depois augmentado a titulo de gratificação, receberão adiantadas, a par do ordenado, as referidas gratificações: devendo portanto Vm. mandar processar nesta conformidade as folhas desta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Deus Guarde a Vm. Paço em 4 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.

N. B. No mesmo sentido ás demais Repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio.

---

N. 3.—JUSTIÇA.—Em 4 de Janeiro de 1836.

Ao Conselheiro Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, sob a maneira de se processarem as folhas dos ordenados e gratificações.

Fique V. S. na intelligencia de que, conforme a resolução que o Governo tem tomado, os Empregados que pertencem á Repartições que forão reformadas depois da Lei de 4 de Outubro de 1831, ficão comprehendidos na disposição do art. 16 da Lei de 31 de Outubro de 1833, para receberem no fim de cada mez, depois de vencidos, tanto o seu ordenado como as gratificações que lhes tenhão sido concedidas; e aquelles que tinhão direito a receber o ordenado adiantado, ainda que este fosse depois augmentado a titulo de gratificação, receberão adiantadas, a par do ordenado, as referidas gratificações; devendo portanto V. S. mandar processar nesta conformidade as folhas desta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. S. Paço em 4 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. João Carneiro de Campos.

—Na mesma conformidade ao Presidente interino do Supremo Tribunal de Justiça, e ao Presidente da Relação da Corte.

—Na mesma conformidade, em data de 8, ao Chefe de Policia, e ao Inspector da Imperial Capella.

---

N. 4. — Em 4 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre despesa com a Instrucção da Guarda Nacional.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o officio de V. Ex. de 29 do mes proximo passado, no qual V. Ex. exige se lhe declare expressamente se a despesa com a Instrucção da Guarda Nacional deve considerar-se geral, como parece ter entendido o Governo quando pelo Decreto de 3 de Novembro marcou os vencimentos dos Instructores tanto no Municipio como nas Províncias, recebi ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex. que o direito de regular, armar, e disciplinar a Guarda Nacional he uma consequencia natural da obrigaçao que na fórmula do art. 148 da Constituição compete ao Governo Geral de provêr á segurança e defesa do Imperio. Foi em virtude desta consideração que o Governo não só adoptou o principio que se encontra no § 7.<sup>º</sup> das Instrucções que acompanharão o Decreto de 9 de Dezembro de 1833, mas tambem não tem duvidado annuir ás requisições de armamento que V. Ex. tem feito por diversas vezes. He certo que as Leis de 8 de Outubro de 1833, e de 3 de Outubro de 1834 não são, como convinha, suficientemente claras a este respeito, mas assim como depois dellas a Lei de 31 de Outubro de 1833 considerou despesa geral a do armamento da Guarda Nacional, as mesmas razões devem prevalecer para sustentar-se a opinião do Governo no que pertence á disciplina da Guarda Nacional, ficando ás Assembléas Provinciales a atribuição de legislar sobre os casos e a fórmula por que deverão ser nomeados, suspensos e demittidos os Officiaes dellas, como determina o art. 10, § 11 do Acto Addicional á Constituição. Cumpre-me ultimamente lembrar a V. Ex. que, enquanto não estiverem bem demarcadas as despesas geraes e as provinciales, não poderá jamais construir-se com a utilidade publica o rigor de qualquer intelligencia que queira dar-se ás Leis e aos actos do Governo, que versarem sobre aquelle objecto. Disto tem V. Ex. uma prova recente no armamento que lhe forneci, e que alias esse rigor me levaria a recusar-lhe. Assim eu espero que V. Ex., refletindo que na Lei que fixou as despesas do anno financeiro que corre não se me consignou quantia alguma para a instrucção da Guarda Nacional dessa Província, não reclamará de mim uma despesa para a qual não tenho meios, nem deixará de aplicar aquellos que a Assembléa Provincial tem posto a sua disposição.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Ilm.  
e Exm. Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N. 5.—FAZENDA.—Em 4 de Janeiro de 1836.

Portaria à Alfandega providenciando sobre a descarga dos Navios vindos do Havre e da India.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que os navios que vierem da India e do Hayre, venhão fundear proximos á ponte, e dahi por saveiros ou lanchas das mesmas embarcações faço o seu descarregamento com urgencia, tendo constantemente a bordo dous Guardas, e as escotilhas lacradas todos os dias, durante a descarga, até que, tocando-lhes por escala o atracarem á ponte, ultimem a sua descarga; tomando todas as cautelas para obstar ao contrabando que esses navios costumão fazer; ficando por esta derogadas as Portarias de 2 de Setembro e 12 de Outubro. O que cumprirá.

Rio de Janeiro 4 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 6.—JUSTIÇA.—Em 7 de Janeiro de 1836.

A' Mesa da Santa Casa da Misericordia, declarando ser muito conforme com os fins daquelle pia instituição o curar os Africanos livres.

Manda o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar á Mesa da Santa Casa da Misericordia desta Corte, em deferimento ao requerimento em que o respectivo Provedor pede o pagamento de seis contos cento trinta e dous mil e quinhentos réis, importancia da despesa feita com os Africanos que forão curados na mesma Santa Casa, que, sendo os ditos Africanos pessoas pobres e miseraveis, nada ha tão conforme com os piedosos fins de um estabelecimento de caridade, como cura-los em suas enfermidades, coadjuvando assim os esforços do Governo que, apezar de desprovido de meios, tem feito todos os sacrificios para conservar com a liberdade a vida de entes tão infelizes.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*



N. 7.—IMPDRIO.—Em 8 de Janeiro de 1836.

Aviso ao Presidente da Província de Mato Grosso, desaprovando o ter mandado publicar por um bando um Aviso do Ministério da Justiça; e recomendando as providencias necessarias para ocorrer a certas despezas, bem como a observancia da Portaria de 9 de Fevereiro de 1824 sobre as visitas do Presidente da dita Província á Cidade de Mato Grosso.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, com o seu ofício de 14 do mez de Setembro do anno passado, a representação da Camara Municipal da Cidade de Mato Grosso com a data de 15 de Julho, em que se queixa não só de que V. Ex. não lhe transmittisse directamente o Aviso de 12 de Fevereiro, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, para fazer constar á mesma Camara e mais autoridades daquella Cidade, a approvação que merecera a maneira resoluta, firme e legal com que se havião comportado nos acontecimentos de Maio de 1834, mas tambem da escassez e demora que ha nas consignações que devem prestar-se para as despezas daquelle Municipio: manda responder a V. Ex.: 1.<sup>o</sup> que, devendo ser directos os meios de comunicação entre os Presidents das Províncias, e as autoridades que lhes são subalternas, como he evidente nos termos da Lei de 20 de Outubro de 1823, não havia razão alguma para que V. Ex. deixasse de remetter por copia o referido Aviso a cada uma das autoridades a quem elle se referia, preferindo manda-lo publiccar por um bando, o que apenas pôde admittir-se em casos extraordinarios, ou naquelles em que a noticia, que se publica, deve chegar ao conhecimento de todos os habitantes de uma povoação; 2.<sup>o</sup> que he mister que V. Ex. applique todo o zelo e fiscalisação, para que não continuem as pequenas omissões que V. Ex. não nega ter havido nas remessas das consignações indispensaveis para suprimento das despezas que correm pela Provedoria daquelle Cidade, evitando por este modo todos os motivos de queixa e contestações, que não podem bem compadecer-se com a utilidade do serviço publico, e muito menos com a harmonia que deve subsistir entre as diversas autoridades; lembrando ultimamente a V. Ex. quanto convirá a literal e indefectivel execução da Portaria de 9 de Fevereiro de 1824, na parte em que obriga os Presidents dessa Província a ir á Capital de Mato Grosso o maior numero de vezes que lhes for possivel, visto que só assim poderão examinar e reconhecer perfeitamente as necessidades dos povos, e prover a tal respeito pelo modo o mais proficuo e capaz de conseguir os resultados a que deve aspirar um administrador intelligent, zeloso e patriótico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreu*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N. 8.—JUSTIÇA.—Em 8 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, sobre os casos em que os Guardas Nacionaes devem prestar-se independente de requisição feita aos respectivos Commandantes.

Com o officio de Vm. datado de 4 do corrente mez foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o do Commandante interino da 2.<sup>a</sup> Legião da Guarda Nacional deste Municipio, a quem Vm. mandou ouvir ácerca da representação do Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> distrito da Freguezia do Sacramento, queixando-se de que os Guardas Nacionaes do seu distrito se recusavão ás requisições dos Inspectores de Quartelão, não podendo em consequencia manter, como era necessário, a tranquillidade e o socego publico; e de ordem do mesmo Regente tenho a declarar-lhe que ao Juiz de Direito Chefe da Policia expedio-se Aviso nesta data, ordenando-lhe que fizesse constar a todos os Juizes de Paz que, como o desempenho das obrigações, que em virtude da Lei lhes são inherentes, se compadece muito bem com os meios que o Governo tinha posto á disposição dos referidos Juizes de Paz a quem se prestavão promptamente auxilios da Guarda Municipal Permanente para as diligencias que se offerecião; sendo além disto certo que as rondas dos Guardas Nacionaes tinham instruções geraes, por onde devião regular-se sem dependencia de as receberem daquellas autoridades, e que nos casos que não admittão demora todos os Guardas Nacionaes tinham ordem para coadjuvar aos Juizes de Paz e mais autoridades Policiaes, não faltava providencia alguma para satisfazer-se; entretanto que seria sem duvida alguma muito nocivo não só ao serviço publico, mas tambem á disciplina e subordinação da Guarda Nacional, como talvez a experiença tenha mostrado, desligar a mesma Guarda Nacional da obediencia ao Governo e aos seus Officiaes, para sujeita-la inteiramente e sem restrição, conforme parecia pretender-se á vontade de cada um Juiz de Paz e Inspector de Quartelão. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para que fique ao facto de que os casos em que os Guardas Nacionaes devem prestar-se independente de requisição aos respectivos Commandantes são aquelles que não admitem demora, expedindo nesta conformidade as convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*

(Aviso ao Chefe de Policia nesta conformidade e data).

N. 9.— MARINHA.— Em 8 de Janeiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando estar nas circumstancias de ser reformado no posto e soldo, de que goza, um Official que conta mais de 25 annos de serviço, e que se impossibilitou de continuar nesse pelas molestias que padece, adquiridas no mesmo serviço.

Senhor.— Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, do 1.<sup>o</sup> de Outubro do anno passado, que o Conselho Supremo Militar Consulte com effeito o que parecer sobre o requerimento junto de Cypriano José Pires, Capitão Tenente da Armada, em que pede a sua reforma, na conformidade das Leis, em attenção ás graves molestias que padece, adquiridas na guerra do Rio da Prata, que o impossibilidade de poder continuar no serviço.— Sendo o supplicante julgado incapaz de todo o serviço militar, em consequencia das diferentes molestias que padece, pela Junta de Saude dos Professores da Armada, que o inspecionou, constante do documento incluso: e verificando-se pela sua fê de officio, tambem junta, ter elle mais de 25 annos de serviço; parece ao Conselho que está nas circumstancias designadas no Alvará de 16 de Dezembro de 1790, de ser reformado no mesmo posto que tem, e o respectivo soldo que goza.

Rio de Janeiro 8 de Janeiro de 1836.— Moreira.— Brito.— Lima e Silva.— Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.— Paço em 11 de Outubro de 1836.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

---

N. 10.— Em 9 de Janeiro de 1836.

Declarando que as comedorias do posto immediato, que se mandárao abonar ao Commandante da expedição do Pará, sejão pagas desde o dia da nomeação que tivera para semelhante Commando.

Determina o Regente em Nome do Imperador que a disposição do Aviso de 22 de Dezembro findo, pelo qual se mандou abonar ao Capitão de Fragata Frederico Mariath as comedorias de Capitão de Mar e Guerra Commandando Esquadra,

tenha execução desde o dia 12 de Novembro, em que o mesmo Capitão de Fragata fôra nomeado para commandar a Expedição que ora se destina ao Pará. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Janeiro de 1836.—*Manonel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. João José Dias Camargo.

---

N. 11.—JUSTIÇA. — Em 9 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, sobre a vantagem de se assegurar aos Juizes de Direito a conservação nos seus lugares.

IIIm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o requerimento do Bacharel Bento Joaquim de Miranda Henriques, que V. Ex. remeteu a esta Secretaria de Estado com a sua informação de 3 de Agosto ultimo, em que pretende ser removido do lugar de Juiz de Direito da Comarca do Recife, que actualmente ocupa, para o de Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara do Cível da mesma Comarca, que exerce o Bacharel José Joaquim Geminiano de Moraes Navarro, não houve o mesmo Regente por bem annuir á pretenção do supplicante, por isso que, não sendo bem manifesta a utilidade publica, que possa exigir uma tal remoção, cumpre em tal caso que prevaleça o principio estabelecido na 1.<sup>a</sup> parte do art. 45 do Código do Processo Criminal, que assegura aos Juizes de Direito a conservação nos seus lugares, principio este que V. Ex. não desconhece ser de summa vantagem ao publico serviço, e ao direito das partes. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 12.—JUSTIÇA. — Em 9 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, para que abra os officios dirigidos ao Presidente da Junta de Paz, afim de proceder-se quando seja necessário, na fórmula do art. 218 do Código do Processo Criminal.

Expondo Vm. no seu officio datado de hontem que, não podendo no dia marcado pela Lei formar-se a segunda Junta de Paz, por não comparecerem os Juizes respectivos, mas sim quatro

offícios dos mesmos, os quaes se não abrirão por virem dirigidos ao Presidente da mesma Junta, que ainda não existia; cumpre-me responder a Vm. que deve abrir os referidos ofícios, para se saber o que elles contém, assim de proceder-se, quando seja necessário, na fôrma do art. 218 do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm. Paço em 9 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento.

---

N. 13. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1836.

Additando ás Instruções de 4 de Novembro do anno findo disposições a respeito da distribuição das notas pelos assignatarios.

A Directoria da assignatura das notas do novo padrão fique na intelligencia, em additamento as Instruções de 4 de Novembro do anno findo, que, sendo grande o numero de notas de 1\$, 2\$ e 5\$ rs., que tem de se emitir esta Corte, e convindo adiantar quanto ser possa a emissão do papel, poderá distribui-las pelos assignatarios, para serem assignadas em suas casas; nunca entregando a cada um mais de quatro livros das primeiras, dous das segundas, e um das terceiras, preferindo nessa distribuição os que assignarem gratuitamente, e aquelles que possão por seus bens responder pela perda que por ventura venha á Fazenda Publica; sendo as do maior valor assignadas na casa em que se acha a Direcção. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 14. — FAZENDA. — Em 9 de Janeiro de 1836.

Circular exigindo que os Inspectores das Thesourarias remettão no mez de Fevereiro de cada anno uma relação das ordens recebidas do Thesouro durante o anno civil.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo necessário para a boa regularidade e bem do serviço que a Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional esteja ao facto da recepção e cumprimento das ordens expedidas pela mesma para as Thesourarias das Províncias do Imperio; ordena que no mez de Fevereiro de cada anno os Inspectores enviem impreterivelmente uma re-

*Decisões*

lação de todas as ordens recebidas do Thesouro , durante o anno civil pela sua numeração chronologica , com a declaração do dia do seu recebimento na Provincia , quando respondida, cumprida ou não cumprida , e nas observações a razão por que não tem sido cumprida.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Janeiro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 15. — IMPERIO. — Em 11 de Janeiro de 1836.

Ao Ministerio da Fazenda, dando esclarecimentos sobre o pagamento de direitos da cerveja , e de outros líquidos espirituosos.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o Aviso que V. Ex. me dirigio com data de 9 de Dezembro do anno passado , acompanhando o officio do Inspector da Alfandega desta Corte , em que pede se lhe declare: 1.º, se a cerveja deve considerar-se comprehendida entre os líquidos espirituosos que estão sujeitos á taxa de 40 réis sobre cada uma canada, na forma que determina o art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835; 2.º, se esta taxa deve cobrar-se nos despachos para consumo , ou se tambem nos de reexportação e baldeação. E estou autorisado a responder a V. Ex.: quanto á 1.ª duvida , que a cerveja , sendo commun e geralmente chamada liquido espirituoso , deve pagar a taxa estabelecida ; e, quanto á 2.ª, que , á vista da expressa e litteral disposição da Lei acima citada , não pôde admittir duvida que estão isentos da referida taxa toda a aguardente , vinhos , licores e mais líquidos espirituosos que se despacharem por baldeação ou reexportação.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 11 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpo de Abreo. — Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 16.— JUSTIÇA.— Em 11 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional , providenciando sobre dispensas de serviço concedidas a Empregados Públicos.

Não sendo nas actuaes circunstancias compativel com os principios de justiça e igualdade , em virtude do art. 25 da Resolução de 25 de Outubro de 1832 , a continuaçao das dis-

pensas que se tem concedido a muitos Empregados Publicos para não fazerem o serviço da Guarda Nacional, serviço que, recahindo em consequencia disto sobre o numero mais limitado de Guardas Nacionaes, além de ser mais pezado e vexatorio, não pôde desempenhar-se com aquella utilidade publica a que he preciso attender-se; o Regente em Nome do Imperador determina: 1.º, que sómente continuem a ficar dispensados do serviço que actualmente faz a Guarda Nacional os Chefes das diversas Repartições, e aquelles Empregados que tiverem, conforme os seus Regimentos, obrigação de guardar de noite os Estabelecimentos a que pertenceem, uma vez que estes ultimos estejão effectivamente empregados neste serviço; 2.º, que continuem a ficar dispensados tão sómente da obrigação de montar guardas, e não da de rondar, os Thesoureiros e Pagadores das diversas Repartições, uma vez que nellas compa-reção todos os dias; 3.º, que todas as outras dispensas que até agora se tem concedido á Guardas Nacionaes pelo motivo de serem Empregados Publicos, fiquem sem efecto algum, reservando o Governo o direito de concedê-las por um novo acto especial áquelle que provarem impossibilidade de prestar, conjuntamente com o dos empregos que exercem, o serviço da Guarda Nacional. O que tudo participo a Vm. para sua intel-ligencia, e para que nesta conformidade expeça as convenientes ordens.

Deus Guarde a Vm. Paço em 11 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Linj o de Abreo.* — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

---

N. 17.— JUSTICA. — Em 11 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, sobre exercicios de instrucção.

Sende necessário nas actuaes circunstancias combinar quanto seja possivel a instrucção que cumpre dar-se á Guarda Nacional com o menor sacrificio dos Cidadãos que a compõem: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. expeça as convenientes ordens para que, além dos exercicios periodicos, os Guardas Nacionaes, que não forem casados ou chefes de familia, façam exercicio todos os Domingos á hora que menos incommoda possa ser aos mesmos Guardas, assim de se aperfeiçoarem na arma a que pertencerem, como reclamão o serviço

publico, e o bem do Estado: prevenindo a Vm. de que neste mesmo sentido se expede Aviso ao Instructor Geral. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. Paço em 11 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

(Neste sentido e data, Aviso ao Instructor Geral da Guarda Nacional.)

---

N. 18.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, declarando ser geral a despesa com os Instructores da Guarda Nacional.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio em 7 do corrente mez, devo declarar a V. Ex. que o Governo entende que deve ser despesa geral a que se faz com os Instructores da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 19.—MARINHA.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que os réos de terceira deserção, que estiverem cumprindo sentença em quaequer estações dependentes do Arsenal de Marinha, tem direito aos vencimentos declarados na Provisão de 21 de Março de 1828; e bem assim que ás praças incurialmente excluidas dos Corpos se deverão aclarar nova praça, para serem soccorridas pelo Corpo com os vencimentos que lhes confere a mesma Provisão.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, remetter ao Conselho Supremo Militar o inclusivo requerimento das praças que forão do Corpo de Artilharia da Marinha, Antonio Pereira Lopes, Izidoró José de Campos, Pamphilo Ferreira, Firmino José Rites, Fidelis Joaquim Fernandes, João dos Santos, Salustiano José Vieira, e Domingos da Silva, que ora se achão presos, cumprindo sentenças, e que pedem se lhes abonem os vencimentos ordenados no art. 3.<sup>º</sup> da Provisão de 21 de Março de 1828; para que, á vista de tal requerimento e da informação sobre elle dada pelo Commandante do referido Corpo, haja o mesmo Conselho de consultar com efeito ácerca de semelhante pretenção. Parece ao Conselho que os supplicantes tem direito

aos vencimentos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, na conformidade do disposto em o art. 3.<sup>º</sup> da Provisão de 21 de Março de 1828, os quaes lhes devem ser abonados pelo Arsenal da Marinha, visto que se achão cumprindo as suas sentenças no Dique, cessando por conseguinte quaequer rações que percebão. Parece igualmente, que esta medida deve ser extensiva á todos os réos, que, tendo servido em Corpos Militares, forem sentenciados com as penas de 3.<sup>ª</sup> deserção, e houverem de cumprir suas sentenças em qualquer estação dependente do dito Arsenal. Quanto porém ao réo Fidelis Joaquim Fernandes, parece ao mesmo Conselho que deve ser fornecido pelo Corpo de Artilharia da Marinha, do qual indevidamente foi excluido; e para este sim cumpre que no respectivo Livro de Registro se annulle, por não ser curial, a nota de exclusão das praças effectivas, que por ventura se tenha nelle feito, aclarando-se de novo a praça de soldado ao predito réo.

Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1836.—Moreira.—Brito. Lima e Silva. — Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 19 de Janeiro de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

---

N. 20.—FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Revogando a disposição da Ordem de 19 de Fevereiro de 1835, dirigida á Thesouraria da Província de Santa Catharina, no que respeita ao pagamento da metade da siza da arrematação da Armação de Itapicoroy; e declarando isenta do pagamento della, tanto por parte da Fazenda como dos arrematantes, na conformidade do Capítulo 18 do Regimento dos encabeçamentos das sizas, as compras e vendas feitas pela Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo maduramente reflectido sobre a materia de que trata o officio do Presidente da Província de Santa Catharina de 22 de Junho ultimo, sob n.<sup>º</sup> 45, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o Parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, ordena que seja isenta do pagamento da siza tanto por parte da Fazenda Nacional como de Manoel Ma-

chado de Souza, a arrematação da Armação de Itapicoroy, na fórmula do disposto no Capítulo 18 do Regimento dos encabeçamentos das sizas; porque, supposto no Alvará de 3 de Junho de 1809, do estabelecimento do Imposto da Siza neste Imperio, se não fizesse referencia aos artigos das Sizas, e ao dito Regimento, para terem geral observância as disposições dos mesmos artigos -e Regimento, deverão e devem ter observância naquelle em que se não oppuzerem ao que expressamente determina o referido Alvará, e que conjuntamente com ellas se pôde cumprir, em virtude do que amplamente decretou a Lei de 20 de Outubro de 1823. O que o Inspector da Thesouraria da dita Província cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 21.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Mandando suspender o pagamento a um Empregado do extinto Commissariado, por não estar nas circunstâncias daquelas que o devão continuar a receber como Empregados de Repartições extintas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 30 de Dezembro ultimo, relativo a pretenção de João Morezzi ao ordenado de Escripturário do extinto Commissariado do Exercito; ordena que a Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul suspenda o pagamento do referido ordenado, por quanto, não se achando o supplicante comprehendido nas disposições da Lei de 24 de Novembro de 1830, e Decreto de 31 de Outubro de 1831, não tendo sido confirmado pela dita Secretaria de Estado, porque o Aviso de 19 de Abril de 1826, pelo qual mandou que passasse de Montevidéu para o Rio Grande, não mudou a primitiva qualidade e natureza do emprego que exercia de mera nomeação, e remoção do Chefe daquella extinta Repartição, claro fica que nenhum direito tem á continuação da percepção de seus vencimentos, para o que alias nenhuma ordem se expediu, quando foi extinto o Commissariado Geral do Exercito. O que o respectivo Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 22.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia de Minas, para que sejão lançadas em despesa Provincial as pensões pagas em virtude de Lei Provincial.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, que sejão lançadas em despesa Provincial as pensões pagas em consequencia de Lei Provincial promulgada antes de approvadas pela Assembléa Geral, devendo dahi em diante ser consideradas como despesa geral. O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, em solução a duvida proposta em seu officio de 12 de Dezembro ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 23.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Declarando a intelligencia do art. 25 da Carta de Lei de 24 de Outubro de 1832, que trata dos Empregados das Repartições extintas pela mesma Lei.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 7 do corrente, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 3 de Junho do anno findo, sob n.º 128, que o ex-Piloto mór da barra da mesma Provincia João Baptista da Gama não pôde ser comprehendido na disposição do art. 25 da Lei de 24 de Outubro de 1832, porque pela letra deste artigo elle só he applicavel aos Empregados de que trata, e aos das Repartições que abolirão os antecedentes arts. 22 e 23 da mesma Lei.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 24.—Em 11 de Janeiro de 1836.

Ordem á Thesouraria da Bahia ácerca da vitaliciedade de varios empregados que não foram contempladas na ultima organisação da Mesa de Liveras Rendas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de de-

liberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 31 de Agosto do anno findo, sob n.º 197, que os sete Empregados da Mesa de Diversas Rendas, que não foram contemplados na ultima organisação, e cujos documentos se reenvião, não estão nas circumstâncias de se considerarem vitalícios por serem Guardas e Agentes por nomeação da extinta Junta da Fazenda, e conservarem taes empregos a natureza com que foram criados pelo Decreto e Instruções de 4 de Fevereiro de 1823, § 5.º; isto he, de amovíveis ao arbitrio do Presidente do Thesouro: que o Agente João Apolinario Gomes da Silva só tem direito ao ordenado de Amanuense da extinta Vedoria Geral da Gente de Guerra, que lhe foi arbitrado pela Provisão do Thesouro de 13 de Maio de 1819; Antonio Nunes de Paiva Mattos ao de Fiel da extinta Inspecção de que apresenta a seu favor a Provisão de 20 de Fevereiro de 1811; Simão da Silva Bessa ao de Guarda Marinha da extinta Inspecção do Tabaco, provido em 3 de Setembro de 1821; devendo os outros Empregados avulsos esperar pela decisão da Camara dos Deputados, a quem foram remetidos os seus títulos. E, quanto as aposentadorias dos Empregados do Arsenal de Marinha, serão decididas pelo respectivo Ministerio, logo que venha a relação das pessoas que não foram contempladas nas reformas daquelle Arsenal, como se exigiu em Aviso de 3 de Setembro ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 25.—IMPERIO.—Em 12 de Janeiro de 1836.

Ao Director do Curso Jurídico de Olinda sobre os meios de conter os Estudantes, e obrigar os Lentes ao cumprimento dos seus deveres.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foram presentes as observações feitas por Vm. em seu officio de 15 de Dezembro ultimo, sobre as causas que concorrem para que essa Academia não possa preencher os fins para que foi criada, notando como essenciais a falta de regulamentos policiais para os Estudantes, e de poderes suficientes da parte do respectivo Director, para tornar efectiva a responsabilidade dos Lentes: manda responder a Vm. que o primeiro objecto já foi, como convinha, attendido pelo Poder Legislativo, quando autorisou à Congregação a organizar Estatutos policiais, faltando sómente que ella os faça de modo que mereçam o concurso da approvação do Presidente da Província, para serem executados; e que pelo que pertence ao segundo

continua >

objecto, está providenciado quanto he possível no art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, uma vez que o Director não dê attestaçao de frequencia aos Lentes que forem omissos e negligentes no cumprimento dos seus deveres.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Miguel do Sacramento Lopes Gama.

---

N. 26.—JUSTICA.—Em 12 de Janeiro de 1836.

Ao Chefe da Policia sobre fócos de insurreição, segundo assevera o Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de Jacutinga; e dando algumas providencias,

O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio dirigido a Vm. pelo Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito da Freguezia de Jacutinga na data de 5 do corrente, que Vm. me transmittio por copia com o seu de 9, ordena que Vm. exija do dito Juiz de Paz explicações dos factos por que não duvida asseverar em um officio terem-se desenvolvido dous fócos de insurreição, um na fazenda do Barboza em S. João de Merity, e outro na de Nazareth pertencente ao Deputado Bento de Oliveira Braga, sem ao menos declarar como e porque modo semelhante noticia chegou ao seu conhecimento, espalhando assim o terror no seu distrito, e pretendendo communica-lo aos outros districtos, quando aliás deve em desempenho e suas obrigações não excitar o alarme, e entretanto prevenir e acautelar com vigor e efficacia, mas sem inutil e perigosa ostentação, qualquer tentativa que tenha por fim perturbar a publica tranquillidade, para cujo fim achará sempre prompto o Governo, que nesta data passa a dar as providencias a respeito do armamento da Guarda Nacional da referida Freguezia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 27.—IMPERIO.—Em 13 de Janeiro de 1836.

Dá algumas providencias ácerca dos operarios empregados pela Inspecção das Obras Publicas, tendentes a diminuir a despesa, e proporcionar trabalho aos homens livres de preferencia aos escravos.

Sendo necessário subordinar as despesas que se fazem com as obras publicas deste Municipio aos meios que a Lei tem consignado para esse fim, e proporcionar ao mesmo tempo occu-

*Decisões*

pação aos braços livres que della carecem , dando-lhes preferencia sobre os cativos empregados nas referidas obras : manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II : 1.º, que Vm. diminua um terço do pessoal empregado nas mesmas obras no fim do mez passado, despedindo para isto o conveniente numero de operarios que forem cativos , na intelligencia de que, quando haja de conservar alguns individuos desta condição , deverá sempre preferir os que pertencerem as pessoas mais necessitadas do producto do seu trabalho ; 2.º, que os braços que ficarem, sejão empregados como Vm. julgar mais conveniente, podendo augmentar o numero dos operarios de qualquer obra com os que diminuir em outra, de maneira que nunca se exceda á totalidade que acima se deixa fixada ; 3.º, que se remetta a esta Secretaria de Estado uma relação nominal dos operarios que ficarem continuando no serviço das obras, declarando-se nella a condição, estado e moradia de cada um , sendo pessoa livre, ou a de seu senhor, bem como o nome deste, sendo cativo ; 4.º, finalmente, que nenhum empregado ou operario livre possa ser despedido sem autorisação do Governo sobre representação ou informação de Vm., ficando com tudo Vm. autorizado para despedir os cativos para o fim de substitui-los por livres, dando comtudo parte dessa alteração para o devido conhecimento desta Secretaria de Estado. O que tudo, de ordem do mesmo Regente, participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 13 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*— Sr. Inspector das Obras Publicas.

---

N. 28.—JUSTIÇA.—Em 13 de Janeiro de 1836.

Ao Chefe da Policia, reprovando que elle sobre um objecto de serviço mandasse responder a um individuo que nenhuma função publica exerce, e contra o qual aliás recebeu ordem para proceder.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda remetter a Vm. o incluso requerimento do soldado da 4.<sup>a</sup> Companhia do Corpo de Municipaes Permanentes, Miguel dos Anjos , para que Vm. lhe desira como lhe parecer justo sobre o pagamento de quarenta mil réis que affirma ter entregado para despezas do serviço ao Sargento Commandante da escolta , que foi á Província de Minas, encarregado de appreender escravos que se dizião furtados desta Província e vendidos naquelle; não podendo deixar de fazer sentir-lhe o quanto foi desagradavel que Vm. mandasse responder sobre

este objecto a Francisco de Paula Ribeiro, contra quem aliás recebeu ordem para proceder pelos abusos e violencias que he arguido de ter commettido durante aquella diligencia, e que certamente não está nas circumstancias, nem por Lei, nem por estylos, de dar informações a qualquer autoridade publica, senão depondo como testemunha, visto que nenhum cargo ou função exerce que para tal o habilite. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 29.—Em 13 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita, respondendo que o commandante da guarda da cadéa não pôde ser compellido a receber em custodia individuo algum, por não haver alli casa para taes presos.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, em que Vm. se queixa do commandante da guarda da cadéa, por não querer receber em custodia na mesma guarda um individuo para alli mandado por sua ordem; tenho de responder-lhe que, uma vez que não ha na guarda da cadéa casa para custodia, não pôde o commandante da mesma guarda ser compellido a receber presos, os quaes podem remetter-se e conservar-se, ou mesmo dentro da cadéa, ou no Quartel de Permanentes, como he costume.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita.

---

N. 30.—FAZENDA.—Em 13 de Janeiro de 1836.

Portaria á Recebedoria do Municipio ácerca da isenção do pagamento de Decima do predio em que se acha o Hospital da Ordem 3.<sup>a</sup> do Carmo.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que forão deferidos o Prior e mais Definidores da Ordem 3.<sup>a</sup> do Carmo, sobre a isenção do pagamento da Decima do predio em que se acha o seu Hospital; devendo, porém, ordenar ao Collector da Freguezia da Candelaria, que inclua no lançamento o edificio dos Supplicantes em que está a Livraria Publica.

Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nasimento Castro e Silva*.

---



N. 31.— JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Geral dos Municipaes Permanentes , para com particularidade se recommendar ás patrulhas o maior cuidado sobre os pontos de desembarque.

Tendo representado o Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de S. José ao Chefe de Policia que da meia noite para o dia não havia rondas naquelle distrito , ao passo que as praias offerecem o mais prompto desembarque , cumpre que Vm. dê sobre este objecto as convenientes providencias , recommendando mui particularmente ás patrulhas o maior cuidado sobre os pontos de desembarques , como indica aquelle Juiz.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 14 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Commandante Geral dos Municipaes Permanentes.

---

N. 32.— JUSTIÇA. — Em 14 de Janeiro de 1836.

Ao Chefe da Policia , respondendo que as rondas da meia noite para o dia tocão ao Corpo de Permanentes.

Em resposta ao seu officio de 12 do corrente , que acompanhou o que lhe dirigio o Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de S. José sobre a falta de rondas da meia noite para o dia naquelle distrito ; tenho a dizer-lhe que daquelle hora em diante toca ao Corpo de Municipaes Permanentes fazer a ronda da Cidade , e que apezar de me não constar que o deixe de fazer , nesta data faço recommendar este objecto ao respectivo Commandante Geral do mesmo Corpo.

Deus Guarde a Vm. Paço em 14 de Janeiro de 1836.— *Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

---

N. 33.— FAZENDA. — Em 14 de Janeiro de 1836.

Portaria á Alfandega para considerar a cerveja como liquido espirituoso , para pagamento da taxa estabelecida no art. 19 da Lei de 31 de Outubro proximo passado.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que deverá considerar a cerveja como liquido espirituoso , para pa-

gamento da taxa de 40 rs. por canada , estabelecida no art. 19 da Lei de 31 de Outubro do anno passado, exceptuando da dita taxa toda a aguardente , vinhos , licores e mais liquidos espirituosos , conforme foi resolvido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 34. — FAZENDA. — Em 14 de Janeiro 1836.

Ordem dirigida a Camara Municipal, declarando que nos aforamentos de terrenos de Marinha deve regular-se pela Circular de 20 de Agosto de 1835, que se lhe remette por copia ; e que nos aforamentos de taes terrenos deverão ter a preferencia os que delles estiverem de posse.

Manoel do Nascimento Castro e Silva , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio da Camara Municipal desta Cidade de 18 do mez findo , acompanhando os requerimentos de Roza Antonia da Soledade Ferreira , de Manoel José de Souza Leite , e de Bento José Gomes , que se lhe reenvião, declara que a respeito dos aforamentos dos terrenos de marinha se deverá regular pelo que se determinou na ordem circular de 20 de Agosto ultimo, inclusa por copia ; e que na conformidade della , e das Instruções de 14 de Novembro de 1832 , e mais ordens a respeito, deverá preferir os Supplicantes a quaesquer outros pertendentes no aforamento daquelles terrenos de marinha annexos aos de que são proprietarios, e de que estiverem de posse ; suspendingo a expedição dos titulos de aforamento das porções dos ditos terrenos sobre que existirem controvérsias forenses , para serem dados a quem pela legal decisão dellas se mostrar com melhor direito, cobrando entretanto os respectivos fóros , desde a data do seu arbitramento , dos Supplicantes que por ora se devem considerar possuidores pelo mesmo facto de haverem arrendado os referidos terrenos como seus. E outrossim ordena que a mesma Camara restitua ao Thesouro os fóros que tiver recebido vencidos antes da execução da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Janeiro de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

296

N. 33. — Em 14 de Janeiro de 1836.

Circular ás Thesourarias de Fazenda, para exigirem das Camaras Municipaes a prestação de contas pelas quantias que tiverem recebido em virtude de Leis Geraes do Orçamento.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará exija das Camaras Municipaes a prestação de contas pelas quantias que tiverem recebido em virtude de Leis Geraes do Orçamento.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Janeiro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 36. — JUSTIÇA. — Em 15 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, sobre os exercícios quotidianos.

Em additamento ao Aviso que lhe dirigi com data de 11 do corrente mez para o fim de fazerem exercicio todos os Domingos os Guardas Nacionaes que não forem casados ou chefes de familia, tenho a comunicar-lhe, por determinação do Regente em Nome do Imperador, que taes exercícios deverão fazer-se todos os dias de manhã, á hora, no lugar e pelo modo que offerecer mais commodidade aos mesmos Guardas, como Vm. julgar mais conveniente de acordo com o Instructor Geral, a quem de tudo se previne, devendo Vm. expedir em consciencia as precisas ordens a respeito.

Deus Guarde a Vm. Paço em 15 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

---

N. 37. — JUSTIÇA. — Em 15 dc Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José, esclarecendo algumas duvidas do Conselho de Qualificação.

Foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio de 9 do corrente mez, em que offerece, para serem resolvidas as duvidas, em que entra o Conselho de

Qualificação dessa Freguezia , já pelo que respeita a estar ou não revogado o art. 10 , § 1.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Agosto de 1831, pela disposição posterior do art. 3.<sup>o</sup> do Decreto de 25 de Outubro de 1832 , que marca as qualidades necessarias para qualquer Cidadão poder ser qualificado Guarda Nacional , já pelo que pertence a deverem ou não ser alistados como taes os Archeiros do numero. E o mesmo Regente deu-me ordem para responder-lhe : 1.<sup>o</sup>, que, como o Decreto de 25 de Outubro de 1832 marca expressamente as qualidades que habilitão os Cidadãos para serem contemplados no alistamento da Guarda Nacional, e não faz referencia alguma á Lei anterior , he claro tê-la derogado nesta parte pela clausula geral do art. 26 , sendo obvio que a razão de não se fazer neste artigo expressa menção do art. 10 , § 1.<sup>o</sup> da citada Lei de 18 de Agosto de 1831 , he porque ainda ficárão subsistindo alguns dos requisitos nelle exigidos ; 2.<sup>o</sup>, que, não estando os Archeiros do numero comprehendidos em nenhuma das exceções de que tratão aquellas disposições legislativas , devem ser alistados como Guardas Nacionaes : o que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. Paço em 15 de Janeiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpo de Abreos*. — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito da Freguezia de S. José.

---

N. 38. — MARINHA. — Em 15 de Janeiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, determinando que os Cirurgiões da Armada, quando doentes, não fiquem privados da gratificação addicional.

Senhor. — Mandou V. M. I. por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha , de 17 de Dezembro do anno proximo passado , remetter ao Conselho Supremo Militar o incluso requerimento , em que o 1.<sup>o</sup> Cirurgião do numero José dos Santos Pinto , que se acha com licença , pede se lhe abone a gratificação marcada na Lei de 18 de Setembro ultimo , com as informações a este respeito dadas pelo Intendente e Contador da Marinha desta Corte, para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre tal pretenção. Sendo reclamada instantemente, tanto nos Relatorios dos Ministros de V. M. I. , como nas discussões das Camaras Legislativas , a necessidade de se augmentar o soldo aos Officiaes Militares , e aos Cirurgiões da Armada , á exemplo dos empregados civis , a quem tanto se tem melhorado a sorte ; appareceu a Lei providenciando a este respeito. Mas o espirito desta Lei (he obvio) foi augmentar os meios de subsistencia aos empregados militares , tendo em vista não gravar para o futuro o Thesouro da Nação ; e por isso o predito augmento passou com o titulo , não de soldo (porque,

se o tivesse, os que o percebem não gozarião delle em suas reformas,) mas de gratificação addicional ; isto he, de quantia auxiliar ou additiva ao respectivo soldo de cada um , a qual não tivesse comtudo a natureza de soldo , não entrasse nos priviléjos que a esta tem designado as Leis. He evidente que esta gratificação não he aquella que a Lei manda annexar aos empregos de commissão , destinada para as despezas do expediente dos mesmos empregos , e que o empregado deixa de perceber , quando não exerce a commissão , cuja gratificação passa para outro , que o substitue. Sendo, pois , como he claro , a gratificação addicional concedida para melhorar a subsistencia do empregado militar , como poderá elle perde-la quando adoece ? Como se poderá conceber , que a um homem doente , quando elle tem de fazer maiores despezas , quando elle se aparta dos seus limites , e regras de economia , quando he obrigado a pagar remedios , gallinhas , Facultativos , e outros gastos , a que as enfermidades arrastão ; como negar a um tal homem parte dos socorros , que se lhe dérão quando elle gozava saude e podia servir ? E será acreditavel , que quando o homem está privado de sua saude , está inhabilitado de cuidar no seu mantenimento , quando necessita mais dos soccorros dos seus semelhantes , dos auxilios da humanidade ; o homem militar seja então abandonado , seja esbulhado dos meios de cuidar na sua conservação ? Semelhantes razões , Senhor , de certo tocárão o Paternal coração de V. M. I. , quando se Dignou , sobre Consulta deste Tribunal , resolver em 6 de Outubro de 1835 (Documento —A.) — « Que os Oficiais do Exercito gozassem da gratificação addicional , ainda mesmo doentes. » — Ora , sendo a referida gratificação concedida aos Cirurgiões da Armada como incentivo « para se obterem habeis Facultativos , que queirão expôr-se aos incommodos , privações e riscos inherentes á vida do mar , e para que as Guardiços dos nossos Vasos de Guerra não sejão entregues á Charlatães , ou Facultativos sem pericia nem credito. » — Como disse a Comissão de Marinha e Guerra no seu Parecer á Camara dos Deputados , onde teve iniciativa a Resolução de 18 de Setembro de 1835 , que concede a gratificação em questão aos Cirurgiões da Armada (Documento B.) — Parecer. — Parece por conseguinte ao Conselho que da gratificação addicional não devem ser privados os mencionados Cirurgiões , quando doentes , e que nesta conformidade V. M. I. Haja por bem deferir ao Supplicante.

Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1836. — Moreira. — Brito. Lima e Silva. — Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece. — Paço em 19 de Janeiro de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

N. 39.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1836.

Ofício ao Presidente da Província de Santa Catharina sobre as despezas feitas com o Palacio da Presidencia, e recommendando a observância do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que trata dos casos em que os Presidentes podem autorisar despezas não determinadas por Lei.

Iilm. e Exm. Sr.—Respondo ao ofício de 21 de Novembrio ultimo, n.º 88, que V. Ex. deverá mandar separar a despeza feita com o adorno do Palacio da Presidencia dessa Província para o cortejo do dia 2 de Dezembro, assim de ser presente ao Ministerio do Imperio, de quem depende a sua approvação: e, quanto a obra, de que carece o dito Palacio, cumpre que V. Ex. remetta com urgencia um orçamento especificado das despezas que com ella se devão fazer, para á vista delle se deliberar o que convier; tendo porém em vista que o estado da Fazenda Nacional não permitte arredar-se da mais stricta economia; e que só podem ter lugar obras urgentes e de reconhecida utilidade, especialmente não tendo elles sido autorisadas por Lei que fixa as despezas annuaes.

Por esta occasião julgo conveniente recommendar a V. Ex. a litteral observância do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que limita sómente aos casos urgentes e extraordinarios, que não admittão demora de recurso ao Tribunal do Thesouro, a autorisação dada aos Inspectores de Thesourarias Provinciales para cumprirem ordens de despezas dos Presidentes de Províncias não determinadas por Lei. Esta recommendação hé tanto mais necessaria, quanto ella tende a evitar conflictos, sempre desagradaveis, entre a primeira autoridade da Província, e a Thesouraria, a quem aliás incumbe executar fielmente as Leis e Regulamentos de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N. 40.—Em 15 de Janeiro de 1836.

Ordenando a separação das despezas feitas com Palacios das Presidencias, por pertencerem ao Ministerio da Fazenda sómente aquellas que respeitão ao concurso dos edificios, e recommendando a litteral observância do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina de 10 de Dezembro ultimo, n.º 103, que foi approvada

a despesa feita com o concerto do edificio do Palacio do Governo da dita Provincia em consequencia de ordem do respectivo Presidente; e que, a respeito das feitas com o ornato da sala do dito Palacio para o cortejo do dia 2 de Dezembro, nesta data se exigem as necessarias informaçōes do referido Presidente, para serem presentes ao Ministerio do Imperio, de quem depende a sua approvaçō. E por esta occasiōn recomenda ao dito Sr. Inspector a litteral observancia do art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que limita sómente aos casos urgentes e extraordinarios, que não admittão a demora do recurso ao Tribunal do Thesouro, a autorisaçō dada aos Inspectores das Thesourarias Provinciales para cumprirem ordens dos Presidentes de Provincias para despezas não determinadas por Lei; advertindo porém que cumpre que o dito Sr. Inspector proceda de modo que concilie a exacta observancia das Leis e Regulamentos de Fazenda com a conservaçō da boa harmonia e intelligencia que devem permanecer inalteraveis com a primeira autoridade da Provincia. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel da Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 41.—MARINHA.—Em 16 de Janeiro de 1836.

Ordenando que os contractos para fornecimento de carne verde das guaranções dos navios de guerra, sejam feitos de acordo com as bases establecidas na copia junta.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que o futuro contracto de carne verde, para o fornecimento das guaranções dos navios de guerra, se celebre com as condições, que Vm. formalisará, e remetterá á esta Secretaria de Estado com seu officio de 21 de Julho do anno proximo findo, e ora revertem, por copia, contendo as pequenas alterações, constantes da mesma. O que participo a V.n. para sua intelligencia e execuçō.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. João José Dias Camargo.

**Copia.**

1.<sup>a</sup> O fornecedor se obriga por tempo de um anno, a contar do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro de 1836, a fornecer de toda e qualquer quantidade de carne verde, da melhor qualidade que houver no mercado, que for preciso para as rações diárias das praças

de todas as guarnições dos navios da Armada Nacional, que estiverem neste porto, reguladas pelo documento da 3.<sup>a</sup> Secção do Almoxarifado da Marinha, que lhe fôr apresentado pelo preço fixo de..... réis cada libra.

2.<sup>a</sup> Os Recebedores de bordo dos navios da Armada terão o direito de recusar a carne, quando não seja da qualidade marcada no artigo antecedente; e, participando immediatamente esta recusa ao respectivo Commandante, mandará este o Commissario ou Encarregado verificar o motivo della; e, no caso affirmativo, o mesmo Commissario (que deverá ir munido de dinheiro sufficiente, cujo suprimento se fará pela Intendencia da Marinha aos Commissarios dos ditos navios) comprará no mercado igual porção de carne áquelle que deixar de receber-se do Fornecedor, pela falta acima exarada, e lavrárá um termo, em que assigne com o individuo incumbido de tal recebimento, declarando o motivo por que foi rejeitada a carne, a sua quantidade, ter-se exigido do Fornecedor que a substituisse por outra melhor, e não ter sido satisfeita semelhante requisição, e finalmente o preço por que foi ella comprada no mercado; o qual termo, depois de authenticado pelo Commandante do navio, será por este directamente remettido ao Intendente da Marinha, assim de descontar-se na somma do primeiro documento, que dever pagar-se ao Fornecedor, o excesso que houver entre o preço deste ajuste, e aquelle por que fôr comprada a carne em questão.

3.<sup>a</sup> Que a importancia da carne com que tiver fornecido em um mez lhe será paga por esta Repartição no mez seguinte em Notas do Banco, ou em Escriptos da Alfandega.

4.<sup>a</sup> Que a condução da dita carne até ao embarque se continuará do mesmo modo, como até o presente se tem praticado.

5.<sup>a</sup> Que, quando aconteça que o mesmo Fornecedor não tenha prompta ás..... horas da manhã toda ou parte da carne, que se lhe exigir pelos ditos documentos do Almoxarifado, os Commissarios, ou seus Fieis, passarão a compra-la em outro talho, e será descontado no documento, que tiver de se lhe pagar, o excesso que houver do preço do presente ajuste; para o que virá aquella declaração renettida oficialmente á esta Intendencia pelo respectivo Commandante, mencionando-se o preço da compra, como fica dito na segunda condição.

Intendencia da Marinha, &c.

Secretaria de Estado em 16 de Janeiro de 1836. — José Cupertino de Jesus.

✓  
209

N. 42.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1836.

Sobre o pagamento de siza e meia siza pelos predios ou escravos que se trocarem uns por outros.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 3 de Novembro ultimo, n.º 54, pelo qual communica e submette á aprovação do Tribunal a resolução tomada em Mesa da Thesouraria para que os predios ou escravos, que se trocarem uns por outros, paguem a siza e meia siza de cada um dos objectos trocados; approva a sobredita resolução pelo que pertence ás trocas feitas antes da publicação da Lei de 31 de Outubro de 1833, devendo de então em diante observar-se a disposição do art. 9.º, § 9.º da mesma Lei.

E, porque neste artigo unicamente se legislou a respeito da troca de bens de raiz por outros bens de raiz, cumpre que se continuem a observar as anteriores ordens a respeito das trocas de bens de raiz por bens moveis ou semoventes, e das de escravos por outros escravos. O mesmo Sr. Inspector assim observará.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 43.—JUSTIÇA.—Em 18 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.º distrito de Santa Rita, desaprovando o seu procedimento por occasião do que ocorrerá entre duas patrulhas da Guarda Nacional.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio de 2 do corrente mez, em que Vm. refere a occurrence menos agradável e decorosa, que tivera lugar entre duas patrulhas da Guarda Nacional no dia antecedente, e a maneira por que Vm. procurára accommodar esta dissensão; recebi ordem para responder-lhe, que o seu procedimento não merece approvação, por quanto, tendo Vm. determinado que a patrulha da 4.ª Companhia do 4.º Batalhão rondasse todo o distrito de sua jurisdição, enquanto não houvesse patrulhas nos distritos das outras Companhias, e sendo certo que na occasião em que Vm. apareceu no distrito da 6.ª Companhia, achou alli uma patrulha comandada por um Tenente, devia imediatamente mandar retirar a outra, com o que teria evitado toda a especie de contestações

e conflictos, sem passar ao excesso que praticou de prender á minha ordem a referida patrulha que fazia o serviço em virtude de ordem a que devia obedecer, como Vm. mesmo reconhecerá; e teria igualmente satisfeito melhor os deveres de seu cargo, que lhe impõe a obrigação de manter o socorro, a paz e a concordia entre os moradores de seu distrito. O que lhe participo para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreco.*

---

N. 44.—Em 18 de Janeiro de 1836.

Ao Chefe de Policia sobre o abuso de prenderein Guardas Nacionaes  
a titulo de recrutamento.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, com o seu officio de 15 do corrente mez, o do Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de Santa Rita, respondendo á representação que contra elle se fizera por prender a titulo de recrutamento alguns Guardas Nacionaes; cumpre-me comunicar-lhe que, confessando elle o facto de ter o Inspector do 9.<sup>º</sup> Quartelão prendido com efeito por aquelle motivo ao Guarda Nacional Francisco José Ramos, devia ter com elle algum procedimento, que o cohibisse na continuaçao de tal abuso, o que não mostra ter feito; sendo certo não só que as pesquisas a respeito das pessoas que estão no caso de ser recrutadas devem preceder ao acto da prisão, mas que tambem nenhuma vantagem publica, senão violencia particular, resulta de se prenderem aquelles que pela Lei são isentos do recrutamento. O que lhe participo para sua intelligencia e execução, e para fazê-lo constar ao mencionado Juiz de Paz.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 18 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreco.—Sr. Chefe de Policia.*

---

N. 45.—Em 18 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de Santa Anna, sobre a reintegração de um Inspector de Quartelão demittido pelo Juiz de Paz, referindo-se aos arts. 52 do Código do Processo Criminal e 20 das instruções de 13 de Dezembro de 1832.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II a sua representação de 9 do corrente mez, em que participa ter dado cumprimento á Portaria que lhe

V  
210

fôra expedida por esta Secretaria de Estado em 23 de Dezembro do anno proximo passado, para reintegrar no cargo de Inspector do 1.<sup>º</sup> Quartelão do seu distrito a Francisco Dias de Castro, que Vm. demittira pelo motivo de ter perdido a sua confiança, e expõe varias razões pelas quaes julga incompativel com a utilidade do serviço a continuaçao daquelle Inspector, além de lhe parecer a mencionada Portaria pouco conforme com a Lei; tive ordem para responder-lhe que, não podendo contestar-se a atribuição que compete ao Governo de reparar por meio da reintegração a injustiça que qualquer Juiz de Paz possa irrogar aos seus agentes e officiaes, no caso de demitti-los por motivo torpe ou illegal, como he manifesto á vista do art. 52 do Código do Processo Criminal, e ainda se torna mais evidente pela disposição do art. 20 das instruções de 13 de Dezembro de 1832, que, determinando que o recurso de que trata aquelle artigo não produza o efecto de suspender a remoção, estabelece a regra de que a decisão delle pôde importar a revogação do acto de que se recorrerà, he claro que o Governo exerceu um direito que lhe pertence por Lei. Não obstante porém este principio, como o Inspector de que se trata tem mostrado por factos posteriores á sua reintegração, a inconveniencia que haveria se continuasse no exercicio deste cargo, e além disto ocorre a circunstancia de pedir elle mesmo a sua demissão no requerimento que se lhe remette, e a que Vm. deixou de deferir directamente: manda o mesmo Regente declarar-lhe que dando Vm. a demissão ao referido Inspector, tem cessado todos os inconvenientes do publico serviço, a que Vm. pretende ocorrer. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreu.*—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de Santa Anna.

---

N. 46.—Em 19 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província de Goyaz, sobre duvida do Juiz Municipal da Cidade, declarando que o mesmo applique a Lei, adoptando a intelligencia doutrinal que lhe parecer melhor.

Hlm. e Exm. Sr.—Pedindo o Juiz Municipal dessa Cidade, em officio do 1.<sup>º</sup> de Dezembro do anno findo, esclarecimentos sobre o que deve obrar a respeito de uma escrava de nome Eva, cuja carta de liberdade, tendo-lhe sido passada e entregue pelo Capitão Antonio José Dantas Barboza, na qualidade de

testamenteiro da fallecida sua senhora, he impugnada pelos herdeiros desta, que recusão receber a quantia de duzentos e quarenta mil réis que a mesma escrava déra para sua liberdade, e se acha depositada em seu Juizo. O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex., para o fazer constar ao sobredito Juiz, que elle deve applicar a Lei ao facto, adoptando aquella intelligencia doutrinal que lhe parecer mais conforme e razoavel, para bem decidir as questões entre partes, a quem ficão salvos os recursos legaes, não competindo ao Governo ingerir-se na decisao de taes objectos, que pertencem ao Poder Judiciario.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Hlm. e Exm. Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N. 47.—Em 21 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, para serem dispensados do serviço do Jury os Empregados da Fabrica da Polvora.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Director da Fabrica da Polvora representado pela Repartição da Guerra sobre os inconvenientes que devem resultar áquelle estabelecimento, por haver elle e os Empregados constantes da relação inclusa sido sorteados para o Jury de Magé, cuja sessão deve começar em 23 do corrente: ha o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II por bem que V. Ex. officie ao respectivo Juiz de Direito para que faça ver ao mesmo Jury que os referidos empregados tem justa causa de escusa, por se acharem ocupados em um serviço publico, que não podem desamparar sem prejuizo do mesmo serviço, assim de serem dispensados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Hlm. e Exm. Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 48.—Em 21 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando que as eleições dos Officiaes devem ser geraes, findo o quatrienio do Corpo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda comunicar a Vm., em resposta ao officio de 16 do corrente, que as eleições dos Officiaes da Guarda Nacional devem

ser geraes, findo o quatrienio da criação do Corpo, como determina a Lei; devendo nessa época julgar-se findo o prazo ao Official que no decurso delle tiver sido eleito para substituir outro, seja qual fôr o tempo do seu exercicio, como já se tem declarado ao Commandante Superior, devendo Vm. proceder nesta conformidade.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 21 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreos.*— Sr. Juiz de Paz de Irajá.

---

N. 49.— JUSTIÇA.— Em 21 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, exigindo informações e providenciando a respeito de 267 Africanos apprehendidos em 1831.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Governo dessa Província participado em officio de 2 de Outubro de 1831 a apprehensão, que fizera o Juiz da Alfandega da Villa de Santos, de 267 Africanos lançados por contrabando nas praias da Bertioga por detraz da armação de Baléas, pedindo na mesma occasião esclarecimentos para saber reger-se neste importante negocio, expedio-se-lhe imediatamente o Aviso de 22 de Outubro daquelle anno, em que se fixárão as regras que deveria seguir no assumpto sobre o qual consultára, deduzidas todas ellas, quanto era possível e applicavel, do Alvará de 26 de Janeiro de 1818. Constou depois disto, pelo officio do mesmo Governo Provincial de 22 de Outubro, que aquelle Aviso não fôra cumprido, e por este motivo logo se repetirão a este respeito novas e terminantes ordens para que elle fosse executado, tanto ao mesmo Governo em Avisos de 3 de Novembro de 1831 e 10 de Janeiro de 1832, como ao Juiz de Fóra da Villa de Santos, e ao Ouvidor da Comarca de S. Paulo, áquelle em 19 e á este em 20 de Julho do referido anno de 1832, até que em deferimento de uma representação, que aquelle Juiz de Fóra dirigio com data de 30 de Agosto, ponderando ter sido feita legalmente a arrematação dos serviços daquelles Africanos, decidio o Governo em Aviso de 22 de Setembro seguinte que a arrematação subsistisse, e ficassem sem efeito todas as ordens em contrario, que acima ficão mencionadas.

Não obstante porém esta posterior e ultima resolução, he evidente a precipitação e a irregularidade com que se procedeu áquelle arrematação, já porque o Governo Provincial prescindio incompetentemente dos esclarecimentos que havia solicitado, já porque mostrou o pouco zelo, com que attendeu ao bem da Província, deixando de separar para Estabelecimentos e

obras publicas, entre outros, os trinta Africanos que constará serem aptos para este serviço. A' vista pois de todas as razões que ficão ponderadas, e em desempenho da obrigação que tem o Governo de velar sobre a existencia e liberdade de entes miseraveis e desvalidos, que a Lei tem posto debaixo de sua imediata protecção: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. remetta com urgencia a esta Secretaria de Estado, como ficou de remetter o seu antecessor em officio de 12 de Dezembro de 1831, uma relação circumstanciada, que contenha: 1.º, os nomes, estado e moradias das pessoas que arrematárão os serviços dos Africanos, e os dos fiadores, e o preço e tempo da arrematação; 2.º, os nomes, signaes, idade e sexo dos Africanos, o lugar em que residem, e o fim a que são applicados; 3.º, se tem sido renovados os termos e condições da arrematação, e se o tempo della tem sido ou pôde ser diminuido a alguns dos sobreditos Africanos que estejão nas circumstâncias de gozar deste beneficio que lhes outorga o Alvará de 26 de Janeiro de 1818 no § 5.º; cumprindo que V. Ex. recommende muito particularmente a defesa dos direitos destes infelizes aos Juizes e Curadores respectivos, e que empenhe neste objecto o zelo e philantropia que deve anima-lo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N. 50.—FAZENDA.—Em 21 de Janeiro de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia da Bahia, comunicando o indeferimento da pretenção dos Negociantes I. F. Vogeler & Comp.<sup>a</sup>, em que pedião indemnisação dos 20 % que demais pagárão de direito na Mesa de Diversas Rendas anteriormente a Ordem de 30 de Abril de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que foi indeferido o requerimento dos negociantes I. F. Vogeler & Comp.<sup>a</sup>, incluso no officio do respectivo Presidente de 18 do mez findo, sob n.º 255, em que pedião a indemnisação dos 20 % que demais pagárão de direitos na Mesa de Diversas Rendas anteriormente a Ordem da mesma Thesouraria de 30 de Abril de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 51.—Em 21 de Janeiro de 1836.

A' Camara Municipal da Côrte a respeito da arrecadação do Imposto sobre vinhos, licores e líquidos espirituosos.

**Manoel do Nascimento Castro e Silva**, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette á Camara Municipal desta Côrte a inclusa copia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, resolvendo duvidas que ocorrem na arrecadação do imposto de 40 réis sobre os vinhos, licores, e líquidos espirituosos, estabelecido pelo art. 19 da Lei de 31 de Outubro passado, a favor da mesma Camara; ficando na intelligencia de que nessa conformidade se expedirão já as convenientes ordens á Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 52.—MARINHA.—Em 22 de Janeiro de 1836.

Mandando incluir no numero das Embarcações do Estado uma Escuna que fôra encontrada em abandono fóra da barra.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que representárá o encarregado do expediente do Quartel General da Marinha no seu officio de hontem, ha por bem determinar, que a Escuna que em 8 de Abril do anno proximo findo fôra encontrada em abondono fóra da barra, e conduzida para dentro pela Barca de Vapor *Correio Brasileiro*, seja incluida no numero das embarcações do Estado, e que por essa Intendencia se forneçam todos os objectos precisos para os reparos, de que necessitar a mesma Escuna, a bem de ser ella empregada no serviço da Alfandega, para que he propria; e assim o participe a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. João José Dias Camargo.

---

N. 53.—Em 22 de Janeiro de 1836.

Communicando ao Presidente da Província do Pará que, tendo havido ilegalidade no Conselho de Investigação a que se procedeu contra o Grumete Manoel José Bernardo, se lhe reenvia o mencionado Grumete com o referido Conselho de Investigação, para se lhe formar culpa no Juizo competente.

Illm. e Exm. Sr.—Não podendo o Conselho de Guerra, a que se mandou proceder contra o Grumete Manoel José Bernardo, ter o devido andamento, attenta a ilegalidade, com que

fôra feito o Conselho de Investigação, que o acompanhou, e sobretudo a falta substancial do corpo de delicto: determina ora o Regente em Nome do Imperador, que o mencionado Grumete seja reconduzido á essa Província, com o referido Conselho de Investigação, para que, formando-se-lhe culpa no Juizo competente, seja elle a final julgado pela mancira prescripta no Código do Processo. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 54.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1836.

Reunindo as seis Collectorias da Cidade em uma só Collectoria, debaixo da inspecção da Recebedoria das Rendas do Município da Corte.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista melhorar a arrecadação da Decima Urbana da Cidade do Rio de Janeiro, em additamento ao Regulamento de 6 de Dezembro de 1834 ordena o seguinte:

Art. 1.º As seis Collectorias da Decima Urbana desta Cidade, e dos lugares notaveis, que com ella confinão, designados pela Camara Municipal, ficão substituidas por uma só Collectoria, debaixo da inspecção da Recebedoria das Rendas do Município da Corte, servindo de Collector e Escrivão da Receita della o Thesoureiro e Escrivão da mesma Recebedoria.

Art. 2.º Para fazer o lançamento da Decima a cargo da nova Collectoria, haverá tres Lançadores, que serão nomeados pelo Presidente do Tribunal, sendo cada um delles, no acto do lançamento, acompanhado por um Escripturario ou Amanuense da Administração, que lhe servirá de Escrivão.

Art. 3.º O lançamento e cobrança serão feitos pela nova Collectoria na conformidade das Leis e Regulamentos existentes.

Art. 4.º O Administrador dividirá o districto da Cidade entre os tres Lançadores, com a possível igualdade, ficando o primeiro para o centro, o segundo para o Norte, e o terceiro para o Sul da Cidade.

Art. 5.º Antes de principiar o lançamento, deverá o Lançador fazer publico por annuncios nos periodicos o dia em que ha de principiar o lançamento, designando a rua por onde ha de começar, e a ordem por que se hão de seguir umas ás outras.

Art. 6.<sup>o</sup> Os Lançadores, no acto do lançamento dos predios que não andarem alugados, deixarão ao proprietario uma nota por elles assignada, em que declarem a quantia em que avaliárão o rendimento do predio, assim de que os proprietarios possão interpôr em tempo a reclamação que entenderem de justiça contra o dito lançamento.

Art. 7.<sup>o</sup> Para as reclamações que houver contra o lançamento, na conformidade dos arts. 7.<sup>o</sup> e 8.<sup>o</sup> da Lei de 27 de Agosto de 1830, será citado o respectivo Lançador, e nomeado o arbitro por parte da Fazenda, ficando por conta dos Lançadores as despezas dos processos das reclamações.

Art. 8.<sup>o</sup> Depois de feito o lançamento com o abatimento de 10 % para as falhas e concerto que puderem haver dentro do anno, nenhuns outros descontos poderão ser feitos pelos Lançadores, ou na Collectoria, a qualquer pretexto que seja; e só terão lugar os que forem determinados por deliberação do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em attenção a algum motivo extraordinario e justificado, como de incendio, ou ruina dos predios, ou de estarem devolutos a maior parte do anno.

Art. 9.<sup>o</sup> As quantias destes abatimentos serão notadas nos respectivos lançamentos, para serem descontadas na cobrança do semestre seguinte, fazendo-se disso a competente declaração no conhecimento que se der á parte.

Art. 10. A cobrança da Decima será feita á boca do cofre da Recebedoria pelo Thesoureiro della, do mesmo modo que o faz das outras rendas que por alli se arrecadão.

Art. 11. O exercicio da nova Collectoria principiará no dia em que findarem os trinta dias da cobrança do primeiro semestre do corrente anno financeiro, passando desde logo para a nova Collectoria os livros das seis Collectorias extintas.

Art. 12. O Escrivão da Recebedoria, em qualidade de Escrivão da nova Collectoria, será coadjuvado na escripturação della pelos Escripturarios e Amanuenses da Recebedoria.

Art. 13. O lançamento e cobrança da Decima dos predios situados dentro de uma legua, além da demarcação ordinaria, pela parte do Engenho Velho, e S. Christovão, continua do mesmo modo que se acha.

Art. 14. A despeza com o lançamento e cobrança da Decima será a mesma de 5 %., marcada no art. 14 da Lei de 27 de Agosto de 1830, deduzida do producto da Decima que se lança e effectivamente entrar no cofre da Recebedoria, menos da segunda Decima das corporações de mão morta.

Art. 15. A despeza de livros, e outras quaesquer da nova Collectoria, será deduzida dos 5 %., e paga pela folha da Recebedoria, lançando-se em separado.

Art. 16. Subtrahida a quota para a despeza do artigo antecedente, o resto será repartido pelos Empregados da nova Collectoria, conforme o que determinar o Tribunal do Thesouro

Público Nacional, havendo-se atenção aos ordenados e ás gratificações que já vencem.

Art. 17. Do que se arrecadar da Decima atrasada, pela nova Collectoria, se deduzirá 3 %, que serão divididos pelos Empregados da mesma, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 18. Na Recebedoria do Município se procederá imediatamente á liquidação das contas das seis Collectorias extintas, afim de se conhecer a responsabilidade em que se achão os respectivos Collectores, passando depois as ditas contas á Contadoria Geral da Revisão, para se tomarem na forma da Lei, ficando entretanto em deposito na Recebedoria os 2 % de lançamento da Decima, que deixárão de cobrar os ditos Collectores.

Art. 19. A cobrança e execuções de dividas provenientes de Decima, serão promovidas do mesmo modo que as das outras rendas que se arrecadão na Recebedoria.

Rio de Janeiro em 22 de Janeiro 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 53.—MARINHA.—Em 23 de Janeiro de 1836.

Communicando que, pela Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 19 do corrente, se ordenou que os vencimentos de todos os individuos, que, tendo servido nos Corpos Militares, forem sentenciados com as penas de terceira deserção, e houverem de cumprir suas sentenças em qualquer Estação dependente do Arsenal da Marinha, hajão de ser regulados pelos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, na conformidade do disposto no art. 3.<sup>o</sup> da Provisão de 21 de Março de 1829.

Ordenando-se em Resolução tomada sobre Consulta do Conselho Supremo Militar de 19 do corrente que os vencimentos de todos os individuos, que, tendo servido nos Corpos Militares, forem sentenciados com as penas de terceira deserção, e houverem de cumprir suas sentenças em qualquer Estação dependente do Arsenal da Marinha, hajão de ser regulados pelos que lhes concede a Carta Regia de 19 de Fevereiro de 1807, na conformidade do disposto em o art. 3.<sup>o</sup> da Provisão de 21 de Março de 1829; assim o participo a Vm. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 56.—JUSTIÇA.—Em 26 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, remettendo um officio do Juiz de Paz suplente da Villa de Caravellas, por competir ao Presidente o conflito de jurisdição entre o dito Juiz e o Municipal.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda remetter a V. Ex. o officio incluso de 7 do corrente do Juiz de Paz suplente da Villa de Caravellas, por competir a V. Ex., na forma do art. 5.<sup>o</sup>, § 11 da Lei de 3 de Outubro de 1834, decidir o conflito de jurisdição que existe entre o sobredito Juiz e o Municipal da mesma Villa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 57.—Em 26 de Janeiro de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, mandando que o Capitão eleito Anacleto Venancio Valdetaro tome posse, visto não constar do livro da matrícula ter mudado de domicílio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda comunicar a Vm., em resposta ao seu officio de 23 do passado, que, não constando do livro da matrícula geral que o cidadão Guarda Nacional Anacleto Venancio Valdetaro tenha mudado de domicílio, á vista da informação do respectivo Juiz de Paz, cumpre que elle tome posse do posto para que foi eleito, procedendo na forma da Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 58.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1836.

Portaria á Alfandega sobre a escripturação do imposto de 40 réis em cada de líquidos espirituosos, e contribuição para a Misericordia.

Respondendo á representação do Sr. Inspector da Alfandega, de 28 de Novembro ultimo, declaro que a escripturação do

imposto de 40 réis em canada de liquidos espirituosos, para a Camara Municipal, deve ser feita em separado, e no mesmo livro se deverá tambem escripturar a contribuição para a Misericordia, em columnas distinctas. E, quanto ao pagamento dos Empregados pela arrecadação deste imposto, na mesma data se officia á Camara Municipal, para, de acordo com o mesmo Sr. Inspector, estabelecer-se o que fôr conveniente.

Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nasamento Castro e Silva.*

---

N. 59.—JUSTIÇA.—Em 28 de Janeiro de 1836.

Ao Chefe de Policia, declarando o que lhe cumpre fazer, quando constar que fóra deste Municipio existem escravos fugidos.

Em resposta aos seus officios de 28 de Novembro do anno proximo passado e de 16 de Janeiro corrente, participando-me no primeiro que dos escravos furtados que forão apprehendidos na Provincia de Minas não viera penhum, por ter ordenado o Presidente que elles não se entregassem, sem que precedesse justificação de domínio da parte dos senhores; e no segundo que, tendo Vm. remettido estas justificações ao Juiz de Paz do distrito de S. João Nepomuceno do Rio Novo naquelle Provncia, elle se recusára, apezar disto, a entregar-los por falta de procurações dos senhores, solicitando de mim as providencias que julgassem necessarias; tenho a comunicar-lhe que a Policia tem feito quanto lhe cumpre, se, logo que lhe constar que em qualquer lugar fóra do Municipio existem escravos furtados, fizer saber isto mesmo ao senhores nesta Corte, para que possão, se quizerem, ir busca-los pelos meios competentes; prestando-lhes todos os esclarecimentos com que possão sustentar o seu direito, e mesmo alguns auxilios para a condução, pagando elles todas as despezas; e prevenindo de tudo ao Presidente da respectiva Provncia e ás Autoridades locaes, se parecer conveniente. O que lhe participo para sua inteligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 60.—Em 28 de Janeiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de S. José, para que faça traduzir por Traductor juramentado o officio que recebeu em inglez, e que proceda na forma da Lei sobre o seu conteúdo.

Havendo um Traductor juramentado, cumpre que delle exija a tradução do officio em inglez, de que trata o seu officio de 23 do corrente, ou que juramente pessoas entendidas, para fazê-lo, e que depois proceda com brevidade, nos termos da Lei, pela morte acontecida a bordo do Brigue *Orion*.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de S. José.

---

N. 61.—Em 28 de Janeiro de 1836.

A' Camara Municipal, para estabelecer os ordenados que devem vencer os Carcerírios do Aljube e Santa Barbara.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que a Camara Municipal desta Cidade, em conformidade do que determina o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto de 28 de Novembro de 1833, haja de estabelecer os ordenados que devem vencer os Carcereiros das Cadéas do Aljube e da Ilha de Santa Barbara, visto ser indispensável prover á subsistencia destes Empregados, e terem cessado os motivos que a referida Camara ponderará no seu officio de 28 de Agosto do anno proximo passado, em consequencia do aumento de suas rendas pela disposição do art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 62.—GUERRA.—Em 28 de Janeiro de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias, providenciando a respeito da nomeação dos Empregados dos depósitos de artigos belicos.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador determina que, enquanto não tiver lugar qualquer medida Legislativa a respeito dos Empregados que devem pertencer aos armazens de depósito de artigos belicos, e de seus vencimentos, deverão taes armazens estar a cargo de um Official

sabalterno, ou mesmo de um Capitão, nomeado d'entre os avulsos, ou reformados, o qual será denominado *Encarregado do armazem*, vencerá a gratificação addicional, e mais a gratificação de 2.<sup>a</sup> classe, que compete aos Officiaes empregados em Arsenaes de Guerra, e se regulará pelas Instrucções que V. Ex. lhe deverá dar, para que elle se possa bem dirigir no recebimento, conservação, e distribuição de tudo quanto estiver a seu cargo. Para coadjuvar o dito Encarregado do armazem, determina outrossim o Regente que V. Ex. faça engajar um até douz serventes, os quaes terão o vencimento diario de 320 rs., como jarnaleiros e serão substituidos por outros quando estiverem impossibilitados de servir, devendo isto mesmo praticar-se a respeito do Official Encarregado do armazem, quando estiver no mesmo caso de não poder desempenhar as obrigações por que fôr responsavel, assim de que por modo algum sinta falta o serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

---

N. 63.—IMPERIO.—Em 29 de Janeiro de 1836.

Ao Inspector Geral das Obras Publicas, marcando o tempo em que devem ser pagos os Empregados e Operarios da Repartição das Obras Publicas do Municipio da Corte.

Havendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II por bem que d'ora em diante os Mestres, Officiaes e Serventes empregados nas Obras Publicas sejam no fim de cada semana pagos dos jornaes que tiverem vencido, ficando sómente as pessoas que tem o caracter de Empregados para serem pagas das gratificações que, debaixo de qualquer denominação lhes pertença, no fim de cada mez: assim o comunico a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Manoel José de Oliveira.

---

N. 64.—JUSTIÇA.—Em 29 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, sobre a intelligencia do art. 49 do Código do Processo Criminal.

Ilm. e Exm. Sr.—Participo a V. Ex. para sua intelligencia que o seu officio de 19 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. pede esclarecimentos sobre a intelligencia *Decisões*

eia do art. 49 do Código do Processo Criminal, por se ter entrado em duvida se aos Promotores Publicos compete o honorario de que trata o art. 86 da Lei de 20 de Setembro de 1830, ou os emolumentos que o Alvará de 10 de Outubro de 1754 concede aos Escrivães no caso de officiarem como Promotores, fica reservado para ser presente à Assembléa Geral Legislativa na sua proxima reunião.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 65.—Em 29 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando ao Juiz Municipal da Villa das Lavras a marcha que deve seguir relativamente ás duvidas que lhe ocorrerem a respeito da execução do Código do Processo Criminal.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. declare ao Juiz Municipal da Villa das Lavras, João Evangelista de Araujo, em resposta ao seu officio de 13 de Dezembro ultimo, que elle deve recorrer ao respectivo Juiz de Dírcito quando tiver duvidas sobre a execução do Código do Processo Criminal, podendo dirigir-se ao Governo, se a solução dellas, que deverá fazer constar, o não satisfizer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 66.—MARINHA.—Em 30 de Janeiro de 1836.

Mandando effectuar o seguro dos objectos remetidos para a Província do Pará, praticando-se em casos identicos nessa conformidade.

O Regente em Nome do Imperador determina que se efectue o seguro dos objectos remetidos por essa Intendencia para a Província do Pará, não só pelos Transportes *Novo Jupiter* e *Industria*, que já partirão, como pelo *Actif*, que larga nesta occasião; e outrossim que d'ora em diante se pratique o mesmo em casos identicos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Janeiro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 67. — FAZENDA — Em 30 de Janeiro de 1836.

Circular sobre medição e demarcação dos terrenos de Marinha, em additamento as instruções de 14 de Novembro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesoure Publico Nacional, additando ás Instruções de 14 de Novembro de 1832, e ao que se determinou na ordem circular de 20 de Agosto de 1833 para a cumprida execução do art. 51, § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, em conformidade da deliberação do Tribunal; ordena o que se segue:

1.º Que a preferencia determinada no aforamento dos terrenos de marinha a favor dos que se acharem de posse pacifica delles na suposição de lhes pertencerem, e fazerem parte de suas propriedades, he extensiva áquelles que tiverem arrendado a uma ou mais pessoas esses mesmos terrenos em todo ou em parte, para serem preferidos aos seus arrendatarios nos termos da referida ordem; ainda que estes já tenhão edificado, ou aproveitado de qualquer maneira os terrenos arrendados.

2.º Que esta preferencia se não deve dar a respeito de terrenos de marinha que não estão ocupados, mas que se achão contiguos a uma estrada ou rua, cujo chão já foi ocupado e possuído por particulares, senhores dos terrenos que pegão pelo lado de terra com essa estrada ou rua; cumprindo-se neste caso o que se determina na ordem de 20 de Agosto de 1833 a respeito da concurrencia de pretendentes ao aforamento dos terrenos desocupados.

3.º Que, no caso de existirem edificios situados, parte em terrenos de marinha, e parte em terrenos foreiros a particulares, e estes se venderem, se deverão pagar douis laudemios, um á Fazenda Nacional, e outro aos particulares directos senhorios, ou emphiteutes, que tenhão sub-emphiteuticado a porção do valor da parte dos edificios que estiver em cada um dos mencionados terrenos: e, para determinar este valor, quando se suscitar duvida por parte da Fazenda Nacional ou dos senhorios dos terrenos, se recorrerá ao arbitramento pela maneira estabelecida no art. 8.º da Lei de 27 de Agosto de 1830, e art. 10 das Instruções de 14 de Novembro de 1832.

4.º Que os titulos dos aforamentos só podem ser passados em virtude de despachos definitivos dos Presidentes das Provincias, proferidos á vista dos requerimentos dos pretendentes, e das diligencias a que se tiver procedido, na conformidade das Instruções e mais ordens relativas, e serão expedidos pelas Secretarias das Thesourarias Provincias.

5.º Que com toda a actividade, e diligencia se proceda a medição e demarcação dos terrenos de marinha, na forma das Instruções, ainda que não haja quem delles requeira o aforamento; obrigando a reconhecer o dominio directo da Fa-

zenda Nacional, a receber título, e a pagar o respectivo fôro áquelle que se acharem em posse dos ditos terrenos, e já os tiverem aproveitado com edifícios, agricultura, ou qualquer outro uso; e obrigando a demarcarem e dividirem os seus terrenos das marinhas com marcos, números, ou cercas, de maneira que fiquem bem distintos e livres os terrenos da Fazenda Nacional para serem aforados a quem os requerer, aquelles que, sendo actuais posseiros, não quizerem reconhecer o domínio directo da Fazenda Nacional, e sujeitar-se ao pagamento do fôro arbitrado.

6.º Que os foros dos terrenos de marinha devem ser cobrados dos posseiros desde a data dos termos da medição e demarcação que se fizer, ou a seu requerimento, ou ex-officio, na forma do artigo antecedente; e dos pretendentes de terrenos desocupados, desde a data dos despachos por que se lhes mandarem passar títulos, ainda que uns e outros se demorem em promover a expedição destes.

7.º Que, no caso de ainda se suscitem algumas duvidas no acto da medição e demarcação dos terrenos de marinha, que não possam resolver-se á vista das instruções das ordens posteriores e deste additamento, não se suspenda por isso a diligencia; fazendo-se concluir o mais depressa possível, para constar quaes são os terrenos da Fazenda Nacional, aforados e por aforar, de que se dará conta circumstanciada ao Thesouro Público Nacional. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Janeiro de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 68.— Em 30 de Janeiro de 1836.

Circular ás Thesourarias de Fazenda, para que a moeda trocada conforme a Lei de 3 de Outubro de 1833 seja punçada nos lugares em que ora se acha, e dando outras providencias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a moeda de cobre trocada em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833 seja punçada nos lugares em que ora se acha; fazendo-se transportar para os ditos lugares as collecções de moedas que forão remetidas para servirem de typo na escolha, e os carimbos necessarios para a punção; se porém ella já tiver sido recolhida na Capital, se fará ahi esse trabalho, e assim punçada será re-

mettida para os pontos em que tem de ser feito o troco, em virtude da Lei de 6 de Outubro passado. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Janeiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 69.—Em 30 de Janeiro de 1836.

Portaria á Mesa de Diversas Rendas da Côrte, declarando-lhe que deve incluir no Orçamento a renda sobre os couros despachados por consumo.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas fique na intelligencia de que deverá incluir no Orçamento a contribuição para a Junta do Commercio sobre os couros despachados para consumo da terra e dos portos da Provincia do Rio de Janeiro, por não se achar comprehendida na disposição do art. 9.<sup>º</sup> § 6.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, segundo a qual só tem de cessar no caso de exportação para sôra do Imperio.

Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 70.—JUSTIÇA.—Em 31 de Janeiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre o estabelecimento de um prazo para o gozo da amnistia, e sobre os actos da Assembléa Legislativa Provincial.

Ilm. e Exm. Sr.—Depois que em Aviso de 23 do mez proximo passado respondi ao officio de V. Ex. em data de 6, foi-me entregue o outro seu officio de 24 de Dezembro, que penso ser aquelle a que V. Ex. se referira quando me dirigio o outro. No citado Aviso de 6 de Janeiro eu communiquei a V. Ex. quanto me pareceu conveniente nessa occasião, e por isso, transmittindo-lhe agora uma cópia do mesmo, para prevenir eventualidade de não lhe ter ainda chegado ás mãos, acrecentarei duas unicas observações. A primeira he a necessidade de estabelecer-se um prazo razoavel, além do qual as pessoas comprometidas nos acontecimentos dessa Provincia não possão gozar do beneficio da amnistia uma vez que continuem a oppôr-se ás ordens e determinações do Governo. A segunda consiste em

V. Ex. remetter quanto antes os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados durante a sessão extraordinaria, á Assembléa Geral Legislativa, para que possa a respeito delles decidir o que fôr justo, sendo entretanto para desejar que V. Ex. procure ahi mesmo conseguir competentemente a revogação daquelles que entender estarem no caso de a merecer. O que tudo de ordem do Regente em Nome do Imperador participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Iilm. e Exm. Sr Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 71.—Em 1 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declarando que um Juiz de Paz que servio como suplente não fica inhibido de servir como proprietario no anno que lhe compete.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. de 29 de Dezembro do anno proximo passado, em que solicita se lhe resolva a duvida proposta a V. Ex. pelo Juiz de Paz dessa Cidade em officio de 16, cumpre-me responder a V. Ex. que, á vista do que determina o art. 10 do Codigo do Processo Criminal, e o art. 6.<sup>o</sup> das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, he claro que qualquer Juiz de Paz a quem compete servir em um anno determinado, conforme o numero de votos que tiver obtido, não fica privado de exercer o emprego nesse anno como Proprietario delle, por ter servido na qualididade de suplente em algum dos outros.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Iilm. e Exm. Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N. 72.—Em 3 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre a intelligencia do art. 60 do Codigo Criminal.

Iilm. e Exm. Sr.—Expondo o Promotor Publico interino da Cidade de Pelotas em seu officio de 16 de Dezembro passado que, tendo sido condemnado um escravo no Jury da dita Cidade

no art. 269 do Código Criminal, cuja sentença o Juiz não commutára em açoutes, por entender estar comprehendido no art. 60 do referido Código, e que, entrando em duvida sobre a inteligencia deste artigo, pedia esclarecimento a respeito: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex., para assim o fazer constar ao referido Promotor, que a litteral, generica e distincta disposição do art. 60 do Código Criminal, não dá lugar á duvida proposta, porque, emquanto não fôr alterada ou declarada pela Assembléa Geral Legislativa, deverá o réo escravo soffrer a pena de galés por qualquer tempo por que ella tenha de ser imposta, na conformidade do dito Código, pelo crime que tiver commettido, sem poder o Juiz commutar-lh'a.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos*.—Illi. e Exm. Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 73.—Em 3 de Fevereiro de 1836.

Ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagôa, providenciando sobre a eleição de um Capitão da Guarda Nacional em lugar de outro nullamente eleito.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o seu officio de 22 do mez proximo passado, em que Vm. me communica que, passando a dar execução ao Aviso que em data de 30 de Dezembro lhe expedi para proceder nessa Freguezia á eleição de um Capitão em lugar do Cidadão João Baptista da Cunha Pegado, que, não se achando qualificado Guarda Nacional, fôra illegal e nullamente eleito para aquelle posto, e succedêra que os Guardas Nacionaes da Companhia insistissem, não obstante isto, em votar nelle mesmo primeira e segunda vez, em consequencia do que Vm. julgára acertado suspender a eleição, para dar parte ao Governo, a quem pertence providenciar: em resposta cumpre-me dizer-lhe que deve proceder a uma nova eleição, observando nella o que ora lhe recommendo, e he: 1.º, que, reunidos que sejão os Guardas Nacionaes da Companhia que devem comparecer á eleição, Vm. tome os nomes de todos elles, e faça-lhes ver que a Lei de 18 de Agosto de 1831 lhes tira o arbitrio de votarem para Official em quem não he qualificado Guarda Nacional; 2.º, que Vm. passe depois a receber e a apurar as cedulas que se entregarem, e, no caso não esperado de continuarem a votar no referido Pegado, rejeite todas as que contiverem este nome, mandando todavia escrever os de outros quaesquer; 3.º, que, obtendo al-

guns destes outros maioria absoluta no primeiro escrutinio de votos, deve este ser o Capitão da Companhia, e no caso contrario, devem os dous mais votados entrar em segundo escrutinio, para que um delles obtenha maioria absoluta; 4.º, que, se por qualquer motivo não puder conseguir-se esta maioria, illudindo-se a disposição da Lei, e as ordens que o Governo tem expedido de acordo com o que ella determina, Vm. participe isto mesmo circumstancialmente por esta Secretaria de Estado, afim de se resolver o que fôr justo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Juiz de Paz da Freguezia da Lagôa.

---

N. 74.—Em 4 de Fevereiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, mandando cessar os exercícios quotidianos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, havendo por bem que cessem d'ora em diante os exercícios diarios da Guarda Nacional, para continuarem sómente aos Domingos, na fórmula do Aviso de 11 do passado: manda por esta occasião louvar a Vm. e aos Srs. Officiaes, e Officiaes Inferiores, assim como a todos os Guardas Nacionaes, pelo patriótico zelo com que sempre concorrerão aos mesmos exercícios. O que lhe participo para sua intelligencia, e para fazê-lo devidamente constar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Commandante Superior das Guardas Nacionaes do Municipio.

---

N. 75.—JUSTICA.—Em 5 de Fevereiro de 1836.

Ao Chefe da Policia com o Decreto da criação dos Urbanos, e dando-lhe instruções para a sua execução.

Como pelo art. 24 do Decreto de 4 do corrente mez, que lhe remetto por copia, he Vm. encarregado de agenciar a subscrição voluntária com que tem de ocorrer-se ás despezas dos Urbanos, que devem fazer durante a noite as rondas e a policia desta Cidade; e, como esta medida deve, logo que puder realizar-se,

produzir immediatos e consideraveis beneficios, já por dar maiores garantias á propriedade e á segurança individual, já por alliviar os Guardas Nacionaes do pesado serviço a que actualmente estão sujeitos, para poderem dedicar-se com mais liberdade, ou ás suas occupações, ou ao exercicio da sua industria e commercio; não posso deixar de recommendar-lhe todo o desvelo e actividade no desempenho de uma diligencia preparatoria, de que depende essencialmente a execução de tão vantajoso Decreto, e na qual cumpre que Vm. observe as seguintes instrucções: 1.º, em cada Freguezia ou Distrito de Paz, nomeará Vm. uma Comissão composta de tres cidadãos de reconhecida probidade e influencia, incumbindo-os de promover e concluir a subscricao dentro de um prazo razoavel; 2.º, findo este prazo, a Comissão entregará a Vm. uma relação nominal dos subscriptores que tiver obtido, com declaração da moradia de cada um delles, e das quantias que oferecerem, as quaes deverão ser satisfeitas mensalmente; 3.º, logo que Vm. receber esta relação, remettê-la-ha a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, para ter o conveniente destino, na fórmula do art. 23º do supramencionado Decreto, bem entendido, que os subscriptores não ficão obrigados ao pagamento da subscricao, senão desde o dia em que no distrito a que pertencerem entram os Urbanos em effectivo exercicio; 4.º, no caso de que algum subscriptor mude de residencia, o Inspector do respectivo Quartierão dará, sob sua responsabilidade, imediatamente parte a Vm. para se poderem fazer as precisas declarações a respeito; 5.º, Vm. fará constar que as pessoas que não quizerem concorrer para esta subscricao, serão na qualidade de Guardas Nacionaes chamadas com preferencia para o serviço das rondas, que possa tornar-se necessário por falta de Urbanos. O que tudo de ordem do Regente em Nome do Imperador lhe participo para sua inteligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 76.—Em 3 de Fevereiro de 1836.

Ao Comandante Superior interino das Guardas Nacionaes, promovendo a subscricao voluntaria para as despezas com os Urbanos.

Como, em virtude do art. 24º do Decreto de 4º do corrente mez, que lhe remetto por copia, tem de abrir-se nesta Cidade uma subscricao voluntaria para ocoorrer ás despezas com os Urbanos

*Decisões*

7

que tem de fazer durante a noite as rondas e a polícia da mesma Cidade, e como esta medida, além de dar, logo que puder realizar-se, maiores garantias á propriedade e á segurança individual, a ninguem interessará tanto como aos Guardas Nacionaes a quem irá aliviar do pesado serviço a que actualmente estão sujeitos: ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm., fazendo-lhes conhecer isto mesmo, procure conseguir o maior numero que fôr possível de subscriptores d'entre os Oficiaes, Oficiaes Inferiores, e mais praças da Guarda Nacional desta Corte, advertindo-lhe logo que, no caso de haver falta de Urbanos para o serviço a que são destinados, serão chamados com preferencia, para os substituir, os Guardas Nacionaes que não tiverem concorrido para a referida subscrição, e bem assim que o pagamento das quantias com que cada um assignar-se não terá princípio senão do dia em que os Urbanos entrarem em efectivo exercicio no respectivo districto, tudo na férma do Aviso que nesta data se expedio ao Juiz de Direito Chefe da Polícia, que igualmente lhe remetto por copia para seu conhecimento.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 5 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*— Sr. Mancel Antonio Airosa,  
Commandante Superior Interino das Guardas Nacionaes.

---

N. 77.—FAZENDA.— Em 6 de Fevereiro de 1836.

Portaria á Recebedoria do Municipio, tratando da taxa que devem pagar os traslados e cópia de autos que forem apresentados á Mesa do Sello.

Respondendo á representação do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio de 3 do corrente mês, declaro para sua intelligencia, que os traslados e cópias dos autos devem pagar a taxa do sello declarada no art. 8.<sup>º</sup> do Regulamento de 14 de Novembro de 1833, na conformidade da tabella annexa á Lei de 8 de Outubro do mesmo anno, por serem incluidos debaixo da assignação de papeis forenses não especificados; e só deverão ser sujeitos á taxa de 640 réis por cada meia folha, na fórmula do art. 5.<sup>º</sup>, quando esses traslados forem passados, não na fórmula de traslados, mas sim como instrumentos de Pública fórmula.

Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 78.—JUSTICA.—Em 8 de Fevereiro de 1836.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros sobre a execução do Decreto de 2 de Dezembro de 1820, relativamente a Passaportes para Paiz Estrangeiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. me dirigio com a data de 18 do mez proximo passado, no qual transcreve o artigo de um officio do Consul Geral do Brasil em Lisboa, representando contra o abuso de se lhe apresentarem alli alguns subditos Brasileiros com Passaportes passados por Juizes de Paz; cumpre-me participar a V. Ex. que, não se tendo expedido por esta Secretaria de Estado ordem alguma a tal respeito, e tendo o art. 118 do Código do Processo Criminal deixado em inteiro vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Paizes Estrangeiros, eu passo a recommendar aos Presidentes de Província a execução dos paragraphos do Decreto de 2 de Dezembro de 1820, que são relativos a este objecto, e não se achão alterados por legislação posterior.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 8 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreu.*—Ilm. e Exm. Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

---

N. 79.—Em 8 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Ceará sobre duvidas da Camara Municipal do Aracaty, relativamente à eleição do Juiz Municipal interino Antônio Manoel Alves Ribeiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Levando ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio da Camara Municipal da Villa do Aracaty com data de 10 de Julho do anno passado, no qual a referida Camara, além de propor a duvida que ocorrera sobre a validade da votação que recahira para Juiz Municipal interino em Antônio Manoel Alves Ribeiro, consulta se, achando-se elle nessa occasião eleito Deputado á Assembléa Legislativa da Província, podia, não obstante isto, tomar posse daquelle cargo: manda o mesmo Regente declarar a V. Ex., para o fazer constar á mencionada Camara, que semelhantes duvidas não podem prevalecer; a primeira, porque, tendo os Presidentes das Camaras Municipaes voto ordinario em todos os negocios, como Vereadores que são, na forma do art. 34 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, e além deste e de qualidade, na conformidade do art. 27, para decidir os empates, embora estes resultem daquelle seu primeiro voto, pois que he precisamente nisto que consiste o voto

de qualidade, torna-se incontestável que a eleição de que se trata acha-se legal, e deve produzir o seu devido efeito; a segunda, porque, à vista do que dispõe o art. 23º do Acto Adicional, he manifesto não ser incompatível com o de Deputado o exercício de qualquer outro emprego, se não durante a sessão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N. 80.—Em 8 de Fevereiro de 1835.

Circular aos Presidentes das Províncias sobre Passaportes para Países Estrangeiros.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o nosso Consul Geral em Lisboa representado pela Repartição dos Negocios Estrangeiros contra o abuso de se apresentarem alli alguns subditos Brasileiros com Passaportes passados por Juizes de Paz, sem sello, e em fórmata tal que podem ser falsificados; e, tendo o art. 118º do Código do Processo Criminal deixado em inteiro vigor as Leis existentes sobre Passaportes para Países Estrangeiros: ordena o Regimento em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que V. Ex., para evitar-se a continuação de um tal abuso, faça observar nessa Província os paragraphos do Decreto de 2 de Dezembro de 1820 que são relativos a este objecto, e não se achão alterados por legislação posterior.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província de....

---

N. 81.—MARINHA.—Em 8 de Fevereiro de 1836.

Sobre a substituição dos Almoxarifes, quando tiverem de assistir às sessões do Jury.

Em resposta ao seu ofício de 5º do corrente, acompanhado da representação que lhe dirigira o Almoxarife da 3.ª Secção Bernardo Botelho de Siqueira, assim de ser dispensado de comparecer no Jury para que fôr sorteado; tenho de signifi-

car-lhe, que este individuo, quando fôr assistir á sessão do mesmo Jury, deverá ser substituido por aquelle a quem de direito pertencer.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Fevereiro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 82.—FAZENDA — Em 8 de Fevereiro de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias sobre os conhecimentos, cedulas de diferentes Províncias, e mesmo notas do Banco que possão existir nos Cofres dos Depósitos Públicos.

Hlm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que nos Cofres dos Depósitos Públicos existão conhecimentos ou cedulas de diferentes Províncias e mesmo notas do Banco; cumpre que V. Ex. com anticipação expeça as convenientes ordens prevenindo os depositários para que, na occasião de dar-se execução a Lei de 6 de Outubro do anno passado, sejão tais conhecimentos, cedulas, ou notas remetidas ás respectivas Províncias, para ter lugar nellas a substituição; devendo-se segurar as remessas por conta de quem pertencerm.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província de...

---

N. 83.—IMPERIO.—Em 9 de Fevereiro de 1836.

Ao Ministerio da Fazenda, declarando ter caducado a licença concedida a um empregado publico, por este não ter solicitado o respectivo título.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 4 do corrente, que Agostinho da Silva Hoffman, interprete da extinta Repartição de Saude, obteve por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em data de 18 de Janeiro de 1832, licença sem vencimento algum por tempo de um anno, para tratar de uns negócios na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul: porém, como o dito Hoffman não solicitasse a respectiva Portaria até hoje, entende-se caducada a licença concedida.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Fevereiro de 1836.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

---

N. 84.—JUSTIÇA.—Em 11 de Fevereiro de 1836.

Ao Juiz de Paz da Freguezia do Campo Grande, sobre nomeação de Officiaes da Guarda Nacional.

Em resposta ao seu officio com a data de 27 do mez proximo passado tenho a declarar-lhe: 1.º, que, na forma do art. 54 da Lei de 18 de Agosto de 1831, compete sem duvida a Vm. presidir á Assembléa em que tem de nomear-se os Officiaes da Guarda Nacional, por ser o Juiz de Paz do lugar que foi marcado como parada do Batalhão, não devendo porém, nos termos do art. 5.º do Decreto de 14 de Julho de 1834, proceder ao reconhecimento dos Officiaes que forem eleitos, senão depois de ter participado a eleição ao Governo e ao Commandante Superior, e depois que receber daquelle por intermedio deste as convenientes ordens a respeito; 2.º, que as habilitações para ser qualificado Guarda Nacional estão marcadas, quanto á Província do Rio de Janeiro, nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Resolução de 25 de Outubro de 1832. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Almeida*.—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Campo Grande.

N. 85.—Em 11 de Fevereiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre as passagens da Infantaria para a Cavallaria e vice-versa.

Tendo levado á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio datado de 28 do mez antecedente, em que Vm. faz ver a reclamação que existe no Corpo de Cavallaria da Guarda Nacional desta Cidade pela facilidade com que para elle se concedem passagens de Guardas Nacionaes de Infantaria, que, para se furtarem ao serviço nos Batalhões a que pertencem, as solicitão, sem que estejão além disto nas circumstancias de pertencerem áquella arma, visto que nem cavallo possuem, como Vm. presenciou no ultimo dia de exercicio, em que grande numero delles se apresentáram em cavallos alugados, por cujo motivo tem resolvido conceder tales passagens sómente aos Guardas Nacionaes que mostrarem possuir cavallo, pedindo afinal a approvação do Governo sobre este objecto, e bem assim uma medida que sirva de regra para o futuro: manda o mesmo Regente declarar a Vm. em resposta ao dito Officio que as passagens de Guardas Nacionaes de Infantaria para Cavallaria, e vice-versa, devem em regra ser prohibidas, e só admittidas em casos de necessidade do serviço

públīo previamente reconhecida e declarada pelo Governo sobre informação do Commandante Superior; e que fóra destes casos não devem jámais ser permittidas. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos*.—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

---

N. 86.—Em 11 de Fevereiro de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre o requerimento de um Guarda que solicita exame e dispensa, por doente.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que Vm. me dirigio com data de 9 do corrente mez, acompanhado do requerimento de Manoel Joaquim de Aguiar, Guarda Nacional do Corpo de Cavallaria, em que pede ao Governo Imperial providencias, por isso que, tendo requerido ao Commandante da respectiva Legião uma inspecção de saude assim de ser dispensado como doente, este indeferira a sua pretenção: e manda o mesmo Regente responder a Vm. que, não obstante as razões ponderadas no seu citado officio, não pôde recusar-se ao supplicante o exame que requer, á vista do que determina o art. 1º, § 1º do Decreto de 14 de Julho de 1834, com tanto porém que possa fazer-se nos precisos termos daquella disposição, resolvendo-se depois o que fôr justo ácerca de ser dispensado como doente, combinada a doutrina desta parte do Decreto com as disposições correlativas da Lei de 18 de Agosto de 1831, e da Resolução de 25 de Outubro de 1832 que marcão os casos e o modo de serem os Guardas Nacionaes dispensados como doentes. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos*.—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

---

N. 87.—MARINHA.—Em 12 de Fevereiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando o soldo que compete aos Oficiaes reformados da Armada que contarem, na fôrma do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, mais de 30 e menos de 35 annos de serviço.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 11 de Dezembro do anno proximo passado, remetter ao Conselho Supremo Militar, com

o incluso requerimento do Capitão de Mar e Guerra, José Domingues Moncorvo, as informações sobre o mesmo dadas pelo Intendente e Contador da Marinha, para que á vista de tudo o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre a pretenção do supplicante, relativamente a mandar-se-lhe averbar no competente assentamento o documento annexo ao dito requerimento, por onde consta ter sido com vencimento de tempo a licença, de que gozou, e abonar-se-lhe depois o soldo de sua actual patente. Havendo o Conselho exigido da Intendencia da Marinha os esclarecimentos de todos os assentos existentes na dita Repartição a respeito do supplicante; á vista delles (documentos B, C, D), e dos que ora tem produzido o supplicante, deduzido o tempo de licença, que elle gozara, de todo o seu tempo de praça, na fórmula da legislação vigente, se conhece que o supplicante tem de serviço liquido 30 annos e 11 dias, como se deprehende do cálculo incluso (A). Ora, não constando, em que data principiara a primeira licença concedida ao supplicante, nem a qualidade della, regulou-se o Conselho pelo dia 14 de Janeiro de 1800, em que embarcou para a Fragata — *Activo* —, até 3 de Julho de 1804, data da Portaria do Conselho do Almirantado, que lhe prorogou aquella licença, com a declaração de que não venceria soldo, mas se lhe contaria a sua antiguidade (documento II): o que produz 4 annos, 5 mezes e 19 dias de licença. Porém, quando mesmo se quizesse abstrair esse tempo de todo o outro, em que o supplicante esteve com licença, sob o pretexto de falta de todas as clarezas a respeito, vê-se comtudo que nem assim pôde o supplicante completar 35 annos de serviço. Parece portanto ao Conselho que, segundo o disposto no Alvará de 16 de Dezembro de 1790, tendo o supplicante mais de 30 e menos de 35 annos de serviço, o soldo que lhe compete he o de Capitão de Fragata.

Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1836. — Moreira. — Brito. — Lima e Silva. — Foi voto o Vogal Francisco de Paula Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 23 de Fevereiro de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

N. 88.—Em 12 de Fevereiro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que a primeira praça, e antiguidade dos Oficiaes da Armada que tiverem entrado no serviço como Oficiaes de Comissão, seja contada da data do Aviso ou depois desta nomeação.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 14 de Dezembro do anno findo, remetter ao Conselho Supremo Militar o inclusivo requerimento de Luiz Alves dos Santos Marques, 2.<sup>º</sup> Tenente da Armada, em que pede ser contemplado na Escala no lugar, que lhe compete por sua antiguidade, com a informação dada a este respeito pelo Encarregado do Quartel General da Marinha, para que o mesmo Conselho consulte com effeito o que parecer sobre a pretenção do supplicante. Parece ao Conselho que, havendo sido o supplicante despachado 2.<sup>º</sup> Tenente de Comissão da Armada Nacional e Imperial, por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, datado de 7 de Agosto de 1828, em recompensa de serviços, que prestára comandando a Canhoneira *Vigilante*, que fazia parte da nossa Flotilha na Lagôa Merim, como consta do documento inclusivo, sendo depois promovido a efectivo por Decreto de 21 de Fevereiro de 1829: deve contar a sua primeira praça e antiguidade desde a data daquelle Aviso, segundo o disposto na Resolução de Consulta de 3 e Alvará de 18 de Fevereiro de 1805; e assim ser abonado nos assentos e escalas respectivas.

Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1836.—Moreira.—Brito. Lima e Silva.—Foi voto o Vogal Francisco de Paula Vasconcellos.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 23 de Fevereiro de 1836.

DIogo ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

---

N. 89.—Em 12 de Fevereiro de 1836.

Determinando que se deposite, com os competentes inventarios, na Intendencia da Marinha o espolio dos Oficiaes que fallecerem a bordo dos navios da Armada.

Remetto a Vm., com o officio do Commandante da Fragata *Imperatriz* junto por copia, os douos inventarios dos bens pertencentes ao 1.<sup>º</sup> Tenente Morphy, e ao Escrivão do numero,

*Decisões*

8

Manoel José Leite de Almeida , ambos falecidos, para que , fazendo depositar nessa Intendencia os mencionados bens, possão elles depois ser entregues ás pessoas que para os receber se apresentarem competentemente habilitadas.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 12 de Fevereiro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 90.—JUSTIÇA.—Em 16 de Fevereiro de 1836.

Ao Vice-Presidente da Província de Sergipe , a respeito da reintegração do Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito no lugar de Juiz de Direito da Comarca de S. Christovão .

Hlm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o ofício da Camara Municipal dessa Cidade com data de 30 de Dezembro do anno proximo passado, no qual expõe que, tendo o ex-Presidente dessa Província, Manoel Ribeiro da Silva Lisboa, removido para a Comarca da Villa Nova do Rio de S. Francisco o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito, Juiz de Direito que era da Comarca de S. Christovão , e provido nesta o Bacharel Antonio José de Sá Freire e Mattos, seria agora muito prejudicial a reintegração que reclama aquelle primeiro Bacharel, convindo aliás a conservação do que fora nomeado para substitui-lo, ou a de outro qualquer; e, constando além disto, pelos officios dessa Presidência de 24 de Outubro passado, que o referido Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito fôra depois demittido do serviço em consequencia de não ter ido exercer, dentro do prazo que lhe assignára, o lugar para que fôra removido: estou autorizado para responder a V. Ex., assim de que o faça constar à mencionada Camara Municipal, que ella deve reconhecer um acto de constitucionalidade e de justiça na resolução que V. Ex. tomou de reintegrar o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito no lugar de Juiz de Direito da Comarca de S. Christovão , e na subsequente aprovação do Governo Imperial comunicada a V. Ex. em Aviso de 3 do passado, visto que os Juizes de Direito, sendo perpetuos, não podem na forma do art. 155 da Constituição perder os lugares senão em virtude de sentença, ou proferida em Juizo Contencioso, ou nos termos do art. 41, § 7.º do Acto Adicional pela respectiva Assembléa Provincial, como o mesmo Governo acaba de estabelecer no § 5.º das Instruções que acompanháraõ o Decreto de 9 de Dezembro de 1835, sendo certo que as medidas que se desvião da norma da legalidade, ainda que no momento pareçam vantajosas, produzem depois males certos, e algumas vezes irre-

paravais; cumprindo portanto ao Governo, assim como a todas as Autoridades, observar com religiosidade e firmeza os principios prescritos pela Constituição e pelas Leis, por ser este um dos meios mais efficazes de dar garantias à liberdade, e estabilidade á ordem publica.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco*.—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N. 91.—FAZENDA.—Em 16 de Fevereiro de 1836.

Ordem autorizando a Thesouraria da Provincia do Rio Grande a pagar as partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes, por conta dos dinheiros pertencentes ao Cofre dos Orphãos, as quantias que tiverem sido recolhidas á extinta Junta da Fazenda da mesma Provincia a titulo de emprestimo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução a duvida proposta em officio da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul de 14 de Março ultimo sob n.º 53, autorisa o Sr. Inspector da dita Thesouraria para, na forma do art. 91 da Lei de 2<sup>4</sup> de Outubro de 1832, mandar fazer pagamento ás partes interessadas, em virtude de deprecadas legaes, por conta dos dinheiros pertencentes ao Cofre dos Orphãos, que forão recolhidos á extinta Junta da Fazenda da mesma Provincia a titulo de emprestimo; exigindo porém que prestem fiança pelas sommas que receberem, até decisão da Assembléa Geral, a quem se acha affecto este negocio.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 92.—Em 16 de Fevereiro de 1836.

Sobre notas falsas achadas no Cofre dos Orphãos & Ausentes da Provincia da Bahia.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 do mez passado sob n.º 6, acerca do destino que deva dar a um masso de notas falsas na importancia de 2:260\$, entregues na Thesouraria pelo

Juiz de Orphãos e Ausentes, e que pertenciam ao falecido António Pires da Costa Ribeiro, responde ao sobredito Sr. Inspector, que tais notas deverão ser inutilisadas, ou queimadas por um acto judicial formado, e autorizado pelo Juiz que as remetteu para a Thesouraria, depois de feitas as averiguações, e diligências necessárias para verificar a sua falsidade; por quanto a esse Juiz cumpre fazer constar nos respectivos autos de arrecadação o destino que elas tiverão.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 93.—Em 16 de Fevereiro de 1836.

Ordem á Thesouraria da Bahia, remettendo os modelos para a escripturação da Caixa filial da Amortização.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em cumprimento do art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1827, remete ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia os inclusos modelos para a escripturação dos livros auxiliares do Grande Livro da dívida pública, afim de que tenham a devida execução.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 94.—JUSTIÇA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna, sobre o facto de ter sido levado á sua presença um individuo que diz ser Encarregado de Negocios da Columbia.

Constando ter sido levado á sua presença um individuo, que diz ser Encarregado de Negocios da Columbia, em consequencia de ser encontrado a commetter uma desordem em uma casa particular, d'onde se reclamára auxilio á Justiça: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm., verificando a identidade da pessoa, haja de deixar em liberdade o dito Encarregado de Negocios, dando parte circunstanciada do facto acontecido para providenciar-se a respeito pelos meios competentes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna.*

---

N. 93.—JUSTIÇA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.

Aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, sobre eleição de Oficiaes da Guarda Nacional.

Devendo a escolha dos Oficiaes da Guarda Nacional recahir nas pessoas que devem presumir-se mais capazes de fazer o serviço, cumpre que Vm., na occasião de proceder-se no seu distrito á eleições, faça sentir a conveniencia de serem com preferencia votados para Oficiaes os Guardas Nacionaes que pertencrem ao serviço activo, e não os da reserva, que, apesar de não serem excluidos expressamente, allegão em seu favor muitos motivos que se fazem dignos de consideração para se excusarem de aceitar os Postos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*

---

N. 96.—MARINHA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.

Dando esclarecimentos a respeito da substituição dos Almoxarifes, quando faltarem por terem sido sorteados para o Jury.

Em resposta ao seu officio de 12 do corrente, acompanhado da representação, que lhe dirigira o Almoxarife da 3.<sup>a</sup> Secção, Bernardo Botelho de Siqueira, fazendo varias reflexões, a bem de ser dispensado do Jury, para que fôra sorteado, tenho de significar a Vm. que, dando a Lei Ajudantes aos Almoxarifes, para os substituir nos seus legítimos impedimentos, deverá portanto ser nomeado um para fazer as vezes do representante, enquanto durar a sessão do mesmo Jury.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Fevereiro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 97.—FAZENDA.—Em 17 de Fevereiro de 1836.

Approvando a deliberação tomada pelo Presidente da Província de S. Paulo de admittir no pagamento de direitos de exportação na Villa de Iguape letras a prazo de seis mezes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do

Conselheiro Procurador Fiscal, aprovou a resolução tomada pelo Sr. Presidente da Província de S. Paulo, de que deu conta em seu ofício de 20 de Janeiro ultimo sob n.º 9, de mandar admissir lettras a prazo de seis mezes em pagamento dos direitos de exportação, que se arrecadão na Vila de Iguape, attenta a impossibilidade de se cobrarem taes direitos em cedulas ou conhecimentos, que lá não existem; embaraço este que de esperar desappareça em breve, pela substituição das cedulas e conhecimentos, e novo troco de moeda de cobre, a que incessantemente tem de proceder-se, e para o que em 30 de Janeiro ultimo já se remetterão á Thesouraria da mesma Província quinhentos e sessenta contos de réis em notas do novo padrão.

Thesto Pùblico Nacional em 17 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 98.—Em 17 de Fevereiro de 1836.

Portaria á Alfandega, dando providencias para acelerar a marcha do expediente, &c.

Tendo chegado ao conhecimento do Governo a representação da Comissão da Praça do Commercio, sobre alguns inconvenientes que se opõem ao prompto despacho das fazendas, sua boa guarda, e attenções devidas ao commercio; e, havendo eu pessoalmente examinado até que ponto podem crer-se existentes esses inconvenientes, e fundadas as queixas vagas que por essa occasião tambem se espalháram, comprindo em consequencia remover quanto for possível todos os estorvos que possam embarrasar o serviço devido ás Partes, e ao mesmo tempo acautelar quaesquer abusos prejudiciaes á exacta arrecadação dos impostos Nacionaes; ordeno ao Sr. Inspector da Alfandega: 1.º, que preste a maior attenção a que os empregados compareçam pontualmente ás horas marcadas no Regulamento, e quando faltem a este dever, e sendo advertidos reincidão, os deverá suspender, na forma do mesmo Regulamento, e, se ainda assim alguém continuar em taes faltas, dará parte para que o Governo proceda como mais conveniente for ao serviço; 2.º, que faça constar dentro da Repartição que ouvirá quaesquer queixas ou representações contra os empregados que embararem, ou por qualquer maneira prejudiquem o expediente, ou a justiça das Partes para dar as providencias a seu alcance, sendo razoaveis, e mesmo leva-las ao conhecimento superior, quando o caso assim o exija; fazendo ao mesmo tempo saber aos empregados que, se por semelhante motivo, abusando de

seus empregos, tratarem de mal fazer aos queixosos, não deixará o Governo de punir tão indigno comportamento; 3.º, que, todas as vezes que não existir o numero de trabalhadores que seja de mister empregar no serviço interno da Alfandega, faça imediatamente preencher a falta por jornaleiros ajustados pelo preço que possão obter-se; 4.º, que, attendendo a que no numero dos Guardas, muitos ha, que por suas idades e estado valedudinario não podem satisfazer constantemente o serviço externo, mas o prestarão sufficientemente no interno da Alfandega, ou que exija menos actividade, serão provisoriamente divididos os Guardas actuaes em duas classes, sendo uma do serviço externo da Alfandega, como seja o de rondas do mar, descarga, &c., e outra do serviço interno de armazens, &c. Constará a 1.ª do numero de 69 Guardas effectivos, que devem ter as qualidades proprias para o desempenho de suas funções; e a 2.ª, do restante existente; cujos individuos ainda que menos aptos para o laborioso serviço externo, tenhão comtudo a probidade pessoal, que deve exigir-se em ambas as classes. Ficão pertencendo á 2.ª classe os Guardas constantes da relação junta, cujo estado phisico não lhes permite desempenhar o serviço activo do mar, sendo considerados addidos, e com o vencimento de 300\$000 annuaes; unico meio de combinar o serviço e interesse da Fazenda, com a equidade devida aos individuos de que se trata, os quaes sem direito a aposentadoria ficarião expostos á miseria, quando despedidos: as vagas, que deixarem estes, serão preenchidas por pessoas com a capacidade e robustez necessaria ao bom desempenho do serviço effectivo, até que seja completo o numero total de 90 Guardas effectivos que deverão fazer todo o serviço interno e externo da Alfandega, na forma do Regulamento, cessando esta disposição provisoria. E, porque o numero de 90 pessoas, entre Guardas e Fieis, que ora existe, não seja bastante para o expediente da Alfandega, na concurrencia actual de grande affluencia de descargas, visto que o serviço da Guarda Nacional e do Jury distrahe constantemente uma parte delles, nomearse-hão, tambem provisoriamente, dez Guardas extranumerarios, que tenhão conveniente idoneidade, com o vencimento annual de 240\$000, na forma do Decreto de 20 de Junho ultimo, e a diaria de 320 réis, sempre que ocupados sejão em serviço interno, ou externo, ficando com direito á effectividade nas vagas, attento o seu comportamento: as vagas de taes extraordinarios só serão preenchidas com urgente necessidade reconhecida pelo Governo, e até que o total de effectivos esteja no estado completo, e seja empregado segundo o Regulamento; 5.º, que não permitta que, depois da sahida dos empregados, fique a Alfandega aberta com assistencia só do Porteiro, providenciando em taes occasiões, que, conjunctamente com elle, se demorem alguns Conferentes por turno.

Constando igualmente ao Governo que alguns empregados, em lugar de empregarem o tempo no serviço a que são destinados, e para o qual forão admittidos pelo mesmo Governo, recebendo por esse trabalho não pequena retribuição, gastão a maior parte desse tempo, uns a procurar preços das mercadorias que tem de impugnar, o que prova falta de pericia em seu officio, e outros em disputas alheias ao serviço, em conversações ociosas, e até em declamar contra a Administração Suprema, com injustas censuras, e isto tão publicamente que se tem tornado notável uma semelhante conducta: recommendo ao Sr. Inspector que advira a taes individuos, que na Repartição só devem ocupar-se no desempenho de suas obrigações; deixando para fóra de horas do serviço e da Estação, a que pertencem, o exercicio de outro direito que julguem assistir-lhes como Cidadãos. O Governo está certo que essa immoralidade, que ha tempos apparece nessa Repartição, deve tocar a mui pequeno numero de empregados; e espera igualmente que o Sr. Inspector, ficando ao alcance destes factos, participe quae empregados continuão a dar semelhante escândalo, para que o Governo obre a tal respeito como entenda justo e conveniente. Outrosim não consinta que pessoas, que não pertencem a Alfandega, e nem são Despachantes, se conservem nella diariamente, como revisores dos actos dos mesmos empregados, quando aliás só tem direito a exigir, como todos os Cidadãos, certidão dos documentos que lhe convenhão.

Finalmente o Sr. Inspector empregará todo o zelo, de que he capaz, assim de apartar da Repartição a seu cargo toda a censura justa, e não dar lugar ás queixas do commercio, quando fundadas; dando as providencias a seu alcance, ou pedindo-as, quando dependão de resolução do Governo. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 99.—JUSTICA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.

A' Camara Municipal, sobre a substituição do Juiz de Orphãos  
no caso de impedimento.

O Regente, a quem foi presente o officio da Camara Municipal desta Cidade de 29 de Janeiro proximo passado expondo a duvida em que se acha á vista do Decreto de 30 de Outubro passado sobre a nomeação de um Juiz de Orphãos para servir nas causas de Joaquim Francisco Vianna, por se ter

dado de suspeito o actual; manda em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica remetter á referida Camara a copia inclusa do Decreto de 12 deste mez, em que se designa a forma da substituição no caso de impedimento do referido Juiz de Orphãos, ficando por esta maneira resolvida a duvida mencionada.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*

---

N. 100.—MARINHA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.

Determinando que, quando de bordo dos navios não venha pessoa idonea para receber os generos que se costumão remetter, os faça acompanhar por pessoa de confiança.

Expeça Vm. as ordens necessarias para que, d'ora em diante, todas as vezes que forem generos para bordo dos navios da Armada, sejão acompanhados por um individuo, quando dos ditos navios não venha pessoa idonea para os receber, devendo Vm. recommendar aos Patrões das embarcações empregadas na condução de taes generos o maior cuidado em darem sempre parte do estado em que os mesmos se achão, a bem de evitar-se desta sorte não só a repetição do que acontecera com a bolacha remettida para o transporte destinado ao Pará, mas ainda o prejuizo da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 18 de Fevereiro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 101.—Em 18 de Fevereiro de 1836.

Mandando recolher em deposito no cofre da Intendencia, na conformidade da Ordem de 12 do corrente n.º 89, o producto da arrematação dos bens de duas praças fallecidas na Fragata *Campista*.

Participando o Commandante da Fragata *Imperatriz* que ao Commissario da mesma se achão carregadas as quantias de 106\$640 rs. em prata, e de 15\$800 rs. na mesma especie, e 840 rs. em cobre, que são producto da arrematação dos bens dos fallecidos Thomaz Thompson, 1.º Tenente, e João Jacob, Serralheiro da Fragata *Campista*, e pertencem aquella ao referido Official, e as outras ao Serralheiro;

*Decisões*

Vm. exija taes quantias do dito Commissario, e as faça depositar nessa Intendencia, assim de serem depois entregues ás pessoas, que para as receber se apresentarem competentemente habilitadas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Fevereiro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 102.—FAZENDA.—Em 18 de Fevereiro de 1836.

Communicando ás Thesourarias das Províncias ter-se expedido ordens aos Consules Brasileiros para que certifiquem, se nos manifestos de embarcações vem emendas, rasuras ou borrões.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... para sua intelligencia, e para o fazer constar ao Inspector da respectiva Alfandega, que se expedem nesta occasião ordens, para que os nossos Consules nos manifestos das embarcações certifiquem se nelles ha alguma emenda, rasura ou borrão, e que rubriquem as folhas, quando elles contiverem mais de uma; remettendo pelos Capitães das embarcações as 2.<sup>as</sup> vias dos ditos manifestos, fechadas e selladas com o sello do Consulado, e com direcção aos Inspectores das Alfandegas.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 103.—JUSTIÇA.—Em 19 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, sobre licenças concedidas a Juizes Territoriais pelos Presidentes das Relações.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao offício de V. Ex. com data de 16 de Dezembro do anno passado, no qual expõe que, tendo negado ao Juiz de Direito da Comarca do Natal a licença que lhe requerera para ir curar-se a Pernambuco, lhe fôra depois por elle apresentada uma licença concedida pelo Presidente da Relação de Pernambuco para onde partira; e que, entrando em duvida sobre a validade de tal licença, esperava que o Governo o esclarecesse a respeito: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II decla-

rar a V. Ex. que os Presidentes das Relações podem conceder licenças por trinta dias aos Desembargadores e Juizes Territoriales, na fórmula do art. 2.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Regimento de 3 de Janeiro de 1833, disposições que não podem considerar-se revogadas pela doutrina do art. 5.<sup>º</sup> § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834, que sómente teve por fim dar aos Presidentes de Províncias a faculdade de conceder as mesmas licenças por espaço de tres mezes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N. 104.—Em 19 de Fevereiro de 1836.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, sobre o Sargento Mór João de Deus Rodrigues, Ajudante do General Marianno Armaza, Encarregado dos Negocios de Bolivia; o qual Sargento Mór fôra posto em custodia e depois em liberdade pelo Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna.

Ilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. para sua intelligencia as copias do Aviso de 17 do corrente dirigido ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de Santa Anna, e das respostas deste sobre o facto de ter sido levado á sua presença, de ter sido posto em custodia e depois em liberdade (como consta do Termo tambem junto por copia) o Sargento Mór João de Deus Rodrigues, Ajudante do General Marianno Armaza, Encarregado dos Negocios da Republica de Bolivia neste Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Ilm. e Exm. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

---

N. 105.—FAZENDA.—Em 19 de Fevereiro de 1836.

Portaria á Mesa de Diversas Rendas, sobre o imposto de siza da venda de Embarcações Nacionaes.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro ordene ao Official encarregado do lançamento da siza da venda de Embarcações que, todas as vezes que lhe forem apresentados bilhetes para pagamento da meia siza das Embarca-

ções Nacionaes que passão a Estrangeiras, não a lauce sem primeiro a submeter ao seu conhecimento; e, achando pelas informações que tiver que não existe fraude, mandará receber o pagamento, e no caso contrario representará ao Thibunal do Thesouro para deliberar como fôr conveniente.

Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 106.—Em 20 de Fevereiro de 1836.

Sobre pagamento de Direitos Novos e Velhos dos Officiaes de Justiça.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 12 do corrente, acompanhando o requerimento de Lino José dos Passos, que incluso reverte, em que pede a restituição dos Novos e Velhos Direitos do Officio de primeiro Tabellião da Villa de S. João do Principe, responde ao sobredito Sr. Inspector que, posto aquelle pagamento pertença á Renda Provincial, comtudo, como a respectiva Assembléa Legislativa não tenha ainda legislado a este respeito, se deverá regular pelo § 22 do Regimento dos Novos Direitos de 11 de Abril de 1661; advertindo que o Supplicante não provou a circunstancia de não ter tomado posse para deixar de pagar os referidos Direitos relativos ao tempo decorrido até a sua demissão.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 107.—Em 20 de Fevereiro de 1836.

Offício ao Presidente da Bahia, para fazer effectiva a responsabilidade de Empregados indigitados de omissão no cumprimento de seus deveres, cujos actos alias pretendia o mesmo Presidente justificar.

Illm. e Exm. Sr.—Não havendo sido legal o procedimento do Vice-Presidente dessa Provincia na execução da ordem de 12 de Maio do anno passado, que mandou fazer effectiva a responsabilidade dos culpados pela omissão da Thesouraria em não suspender de assignante da Alfandega á Antonio José Armando, que deixou de pagar os primeiros bilhetes de despachos a credito, por ter mandado ouvir por ordem sua o indiciado ex-Contador Joaquim Ignacio da Silva Pereira, que então servia

de Inspector da Thesouraria, quando essa audiencia lhe deveria ser dada ex-officio pelo Juiz da formação da culpa; e nem sendo conveniente e attendivel o que este indicado allega em sua defesa, que principalmente se funda em uma antiga practica contraria aos Regulamentos das Alfandegas, e antes ao Decreto de 30 de Outubro de 1784 que se não pôde dizer em esquecimento e desuso no anno de 1834, tendo sido reimpresso, e publicado em 1831; cumpre que V. Ex. faça dar effectiva execução á sobredita ordem de 12 de Maio: o que comunico em resposta ao seu officio de 23 do mez findo sob n.º 18.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 108. — JUSTIÇA. — Em 21 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente do Provincia de Santa Catharina, recommendando a disciplina das Guardas Nacionaes, e mandando prestar soccorros á Província de S. Pedro.

Hlm. e Exm. Sr. — Podendo acontecer que a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, aonde não foi ainda possivel restabelecer-se completamente a ordem e a tranquillidade publica, não obstante as providencias que o Governo Imperial não tem cessado de expedir, venha a necessitar de alguns auxilios dessa Província; e sendo certo que as Guardas Nacionaes em nenhuma outra occasião podem preencher melhor o fim para que forão creadas do que nesta em que a continuaçao dos actos de resistencia e sedição em Porto Alegre pôde comprometter muito a integridade do Imperio; não podendo duvidar-se de que existe alli um partido que convém quanto antes extinguir, o qual abertamente se tem pronunciado pela separação da Província: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. não só procure dar ás Guardas Nacionaes dessa Província aquella disciplina e regularidade que em taes circumstancias são indispensaveis, mas tambem haja de soccorrer a Província do Rio Grande de S. Pedro com os destacamentos que lhe forem requisitados pelo respectivo Presidente na fórmula dos arts. 107, § 2.º, e 108 da Lei de 18 de Agosto de 1831, confiando o mesmo Regente que V. Ex. executará esta ordem com a solicitude e energia que reclamão a importancia e gravidade do objecto.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N. 109.—Em 22 de Fevereiro de 1836.

Ao Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara do Civel, significando-lhe que não podia mandar passar mandado de penhora contra a Fazenda Nacional a favor de Lourenço Antonio do Rego.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio de 11 do corrente mez, servindo de resposta ao Aviso que lhe foi expedido em data de 8, para informar com os motivos que tivera para mandar passar um mandado de penhora contra a Fazenda Nacional a favor de Lourenço Antonio do Rego, recebi ordem para declarar a Vm. que as razões que pondera não são sufficientes para justificar o seu procedimento, já porque nenhuma autoridade pôde decretar a alienação de bens Nacionaes senão o Poder Legislativo, na forma do art. 15, § 15 da Constituição, sendo portanto contrário a este preceito o mandado de penhora que Vm. mandou expedir; já porque no presuposto de haver na Lei, entre outras consignações, aquella que tem por fim o pagamento de dívidas atrasadas, não compete a Vm., mas ao Poder Executivo, decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral aos varios ramos da publica administração, na forma do art. 102, § 13 da Constituição, seguindo-se, na conformidade da mesma Constituição, e nos termos da Lei de 15 de Outubro de 1827, a responsabilidade do Ministro por qualquer abuso de poder, ou falta de observancia de Lei, que commetter; sendo manifestamente absurdo que uma autoridade Judiciaria pretenda dirigir e forçar os actos do Poder Executivo contra os principios da independencia dos diversos Poderes Politicos, e a despeito dos axiomas mais vulgares de Direito Publico Constitucional, abraçando-se uma doutrina que, longe de ter apoio na Legislação moderna, como fica demonstrado, he reprovada por muitos precedentes, segundo os quaes o Corpo Legislativo tem effectivamente regulado por diversas vezes o pagamento de dívidas atrasadas, como lhe tem parecido mais conveniente ao bem do Estado, assim como não encontra exemplo algum na historia da Legislação antiga, ficando Vm. nesta intelligencia, afim de que não se repitão factos tão pouco consentaneos com o decôro da Magistratura, e com a regular administração da justiça.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Fevereiro de 1836.—  
Antonio Paulino Limpio de Abreo.—Sr. Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara do Civel.

N. 110.—FAZENDA.—Em 22 de Fevereiro de 1836.

Dando explicações ácerca dos carimbos remettidos para a punção do cobre nas Províncias de Goyaz e Mato Grosso.

Ilm. e Exm. Sr.—Como nesta o occasião se remettem á Thesouraria dessa Província exemplares do Regulamento expedido em 4 de Novembro de 1835 para a boa execução da Lei de 6 de Outubro do referido anno, apenas me resta a responder ao officio de V. Ex. de 30 de Dezembro ultimo n.º 70 que, dispondo o art. 8.º da Lei citada que na falta de moeda de cobre emittida no Rio de Janeiro seja marcada e dada em troco pela quarta parte do seu valor a emittida nessa Província, e na de Mato Grosso; claro he que dos carimbos que acompanharão a ordem de 14 de Dezembro sob n.º 62 só poderão ter uso para punçar estas ultimas moedas, os de 20 e 10 réis, sendo o de 40 réis exclusivamente empregado na punção das moedas de 80 réis emittidas no Rio de Janeiro, que por ventura possão circular nessa Província; não devendo ser aproveitadas as antigas moedas de 75 réis as quaes, sendo verdadeiras, serão depois de resgatadas inutilisadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N. 111.—IMPERIO.—Em 23 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que he extensiva aos Agentes de Correio a fiança exigida dos Thesoureiros das Administrações.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa Presidencia com data de 6 de Novembro do anno passado, em que se solicitão esclarecimentos sobre a execução do Aviso circular de 20 de Outubro do dito anno ser também extensiva aos Agentes do Correio dessa Província, que servem ao mesmo tempo de Administradores e Thesoureiros: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a V. Ex. que deve continuar a exigir dos referidos Agentes as fianças de que trata o citado Aviso; convindo porém que, no caso de haver dificuldade em apresenta-las, se tolere esta falta, até que se deem as convenientes providencias a respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1836.—*José Ignacio Borges*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 112.—JUSTIÇA.—Em 23 de Fevereiro de 1836.

Ao Chefe de Policia, mandando que um condenado a galés perpetuas sirva de algoz.

Vm. porá á disposição do Presidente da Província do Rio de Janeiro o condenado a galés perpetuas, que tem servido de algoz, para ir á Villa da Barra Mansa fazer uma execução, ou outro em seu lugar, quando este se ache impossibilitado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreco.*--Sr. Chefe de Policia.

---

N. 113.—MARINHA.—Em 24 de Fevereiro de 1836.

Ao Quartel General, comunicando ter-se determinado ao Commandante do Corpo de Artilharia de Marinha, que prefira a qualquer outro serviço do Corpo as requisições de praças para tripolarem as embarcações armadas.

Determinando-se nesta data ao Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha que, quando por esse Quartel General sejão requisitadas algumas praças do dito Corpo para tripolar embarcações armadas, prefira este serviço a qualquer outro, afim de não retardar a saída de tais embarcações; previno disso mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Fevereiro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 114.—FAZENDA.—Em 24 de Fevereiro de 1836.

Portaria á Mesa de Diversas Rendas da Corte, mandando apprehender as pipas de aguardente que forem encontradas sem despacho, ou com elle, não sendo a data do mesmo dia.

Constando que algumas pessoas, com despachos que fazem de uma pipa de aguardente, extravião os direitos de muitas, pela fraude de vasarem o líquido e de novo encherem o mesmo casco, por ter este a marca de saída do Trapiche: ordeno ao Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas, que expeça as suas ordens para serem apprehendidas, do 1.<sup>o</sup> de Março do corrente anno em diante, todas as pipas de aguardente que forem

encontradas sem despacho, ou com elle, não sendo a sua data do mesmo dia em que forem encontradas; devendo os vigias que as encontrar por o—visto—no mesmo despacho; o que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N.º 115.—Em 24 de Fevereiro de 1836.

Sobre o desembarque de mercadorias em lugares onde não ha Alfandegas.

Ilm. e Exm. Sr.—Estando marcado no art. 212 do Regulamento das Alfandegas do Imperio o modo por que as autoridades locaes devem proceder a respeito das embarcações, que, em lugares onde não ha Alfandegas, desembarcarem mercadorias que ainda não tiverem pago direitos de consumo; e sendo as suas disposições o meio mais proficuo que por ora se pôde emplegar para prevenir o extravio, que por esta maneira costuma praticar-se; cumpre que V. Ex. recomende ás respectivas autoridades locaes a stricta observancia do citado artigo; e que ordene aos Juizes de Paz que, por occasião de passarem o cargo a outro, lhes transmittão esta recomendação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N. 116.—IMPERIO.—Em 26 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco sobre a accumulação de cadeiras do Collegio das Artes de Olinda com o emprego de Juiz Municipal e de Orphãos; divisão das cadeiras de inglez e francez do mesmo Collegio; e entrada de um Lente do Curso Juridico depois da hora marcada para o ponto.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo chegado a presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II um requerimento do Dr. Lourenço Trigo de Loureiro, queixando-se de que o Director interino do Curso Juridico dessa Provincia lhe queria tirar a cadeira de francez incorporada ao Collegio das Artes, em que fôra provido pelo Governo Geral, e isto por julgar incompativel o exercicio de tal cadeira com o de Juiz Mu-

*Decisões*

10

micipal e Orphãos da Cidade de Olinda, em que tambem havia proximamente sido provido pelo Governo Provincial, acompanhando ao requerimento um officio daquelle Director interino, que tem por objecto justificar a sua conducta, e pedir solução á duvida em que fica sobre a incompatibilidade apontada: foi o mesmo Regente servido deliberar que não procede a duvida do Director, por isso que o exercicio da cadeira he no mesmo districto e termo em que aquelle Professor exerce a magistratura para que foi nomeado: mas como tal duvida fosse suscitada por indicação de um dos Lentes em Congregação, a qual continuou a fazer-se Juiz na materia, porque o Director entendeu assim sujeita-la, como confessou em seu officio, demittindo de si a jurisdição e regalia que lhe dá o art. 6.<sup>º</sup> do capitulo 2.<sup>º</sup> dos Estatutos, para a renunciar á Congregação, que aliás só he competente para a escolha e approvação dos compendios, como determina o art. 3.<sup>º</sup> do mesmo capitulo citado; recomenda o mesmo Regente a V. Ex. que faça sentir áquelle Director a falta que commetteu, em levar ao juizo da Congregação uma materia, que, sendo toda da sua competencia, era por isso estranha áquelle corpo, aliás competente para outros muitos e variados casos descriptos em os ditos Estatutos.

Em additamento á esta duvida offereceu tambem o Director em o dito officio á decisao do Governo outra sobre o Bacharel Urbano Sabino Pessoa, substituto da cadeira de philosophia e geometria no mesmo Collegio das Artes, e actualmente provido no lugar de Juiz Municipal e Orphãos da Villa de Goyana, sobre o qual, reconhecendo o Regente a incompatibilidade dos douos exercicios, por se achar aquella Villa 14 leguas distante do magisterio academico, impossivel se torna o desempenho deste ultimo, quando as eventualidades o requererem; e em consequencia ordena que V. Ex. faça saber ao dito Bacharel Urbano Sabino Pessoa, que elle deve optar, entre os douos empregos que tem, a escolha do que lhe convém, respondendo no preciso prazo de 30 dias depois da intimação, para que, no caso de querer conservar o de magistratura, poder o Governo prover o outro que fica vago.

Quanto porém a uma terceira duvida, que o Director menciona em o dito seu officio, sobre o provimento da cadeira da lingua ingleza na mesma pessoa do Professor de francez, ou em douos diferentes individuos, deliberou o Regente que, á vista da letra dos Estatutos não pôde o Governo consentir que elles sejão alterados, provendo um Professor para cada lingua, sem que o Poder Legislativo, sobre proposta do Poder Executivo, haja de dar a providencia que se requer, em vista da dificuldade que se apresenta, o que terá lugar logo que se abrir a Assembléa Geral, continuando no entanto a falta, como já aconteceu com a cadeira de geographia e historia, a respeito

da qual o Director, referindo o seu provimento, pede igualmente solução, se deve ou não exigir este preparatorio aos que se matricularem no futuro anno, porque teve exercicio, quando o anno lectivo estava adiantado em mais de metade do tempo, solução aliás obvia, ponderando-se a iniquidade de se pedir um preparatorio, do qual só se ofereceu meio ao estudante para se instruir tarde e fóra de tempo.

Foi juntamente presente ao Regente outro officio do Director referindo o facto, de que, excedendo o Lente o quarto de hora que lhe he permittido demorar-se para subir á cadeira, os estudantes devem ou não esperá-lo para ouvir a lição : ao que o mesmo Regente manda responder que, sendo a falta imputável ao Lente, por isso que não cumpriu o seu dever, não pôde ser reparada por aquelles que o cumprirão ; devendo antes esperar-se que o Lente, que uma vez cahio em semelhante falta, ponha todo o cuidado em não commetter outra.

O que tudo de ordem do Regente communico a V. Ex. para fazer executar as soluções aqui exaradas pelas pessoas a quem competir o seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1836.—*José Ignacio Borges*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 117.—JUSTIÇA.—Em 26 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, sobre o modo de completar as Juntas de Paz nos Municípios onde não houver pelo menos cinco distritos.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. com data de 11 de Janeiro, e em resposta tenho a comunicar a V. Ex. que não obstante os motivos que V. Ex. pondéra, deve ser cumprida a disposição do Aviso que se lhe expedio em 9 de Setembro do anno proximo passado relativamente ao modo de completar as Juntas de Paz naquelles Municípios aonde não houver pelo menos cinco distritos de Juizes de Paz, visto como, e se vê quanto a providencia ordenada naquelle Aviso se conforma com o que a respeito dos Conselhos de Jurados determina o art. 7.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal, a medida lembrada por V. Ex., além de não ter apoio na Legislação em vigor, parece manifestamente contraria á sua letra, por isso que a Lei sómente admite os supplentes dos Juizes de Paz, e lhes confere jurisdição, nos easos de

V  
233

impedimento dos proprietarios. O que de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, participo á V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N. 118.—Em 26 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, sobre duvida do Juiz de Direito Presidente do Jury da Cidade, e applicação do art. 281 doCodigo do Processo Criminal.

Him. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 19 de Dezembro do anno proximo passado, expondo o embaraço em que se achou o Juiz de Direito Presidente do Jury dessa Cidade, por não ter sido reconhecida pelo Conselho de Jurados a suspeição dada pela maior parte dos Juizes de Facto que formárão o novo Jury de accusação á que fôra submettido o processo das Rés Firmiana, Raymunda, e Cypriana; e em resposta tenho a comunicar a V. Ex. que, além de competir ao Juiz de Direito pelo art. 281 do Código do Processo Criminal, decidir sem recurso todas as questões de Direito incidentes de que dependerem as deliberações finaes em um ou em outro Jury, cumprindo aos Juizes de Facto obedecer á Lei que assim o determina; acresce que, no caso occorrente, a decisão do Juiz de Direito, fundando-se por identidade de razão no que dispõe o art. 302 do referido Código, he muito conforme com os preceitos da Legislação em vigor, além de que, sendo permitido aos Jurados pelo art. 330, dar-se por suspeitos no Jury de accusação por causas declaradas na Lei, pertencia ao mesmo Juiz de Direito decidir se a que se allegava estava ou não nas circumstancias de ser attendida. O que tudo, de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N. 119.— FAZENDA.— Em 26 de Fevereiro de 1836.

Declarando que os empregados Provincias não precisão ter assentamento na folha geral.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, para evitar duvidas que tem ocorrido em algumas Thesourarias, declarar que os empregados Provincias não precisão de ter assentamento na folha geral mandada processar pelo § 4.<sup>º</sup> do art. 27 da Lei de 4 de Outubro de 1831 na Contadoria Geral de Revisão. O que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 120.— Em 26 de Fevereiro de 1836.

A' Mesa de Diversas Rendas da Corte, para ter em vista nos preços do mercado dos generos de exportação, as listas publicadas nos periodicos.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas deste Municipio fique na intelligencia de que deverá ter em vista nos preços do mercado dos generos de exportação para a deducção dos direitos, as listas publicadas nos periodicos na semana antecedente, assim de por ellas corrigir qualquer notável desproporção prejudicial ás Rendas Nacionaes que encontrar nas listas dos Corretores, dando parte dessas diferenças no princípio de cada semana.

Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 121.— Em 26 de Fevereiro de 1836.

Para que o serviço na Ponte da Mesa de Diversas Rendas principie uma hora antes da que está marcada no Regulamento.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas ordene que o serviço na Ponte principie uma hora antes da que está marcada no art. 35 do Regulamento; para cujo fim deverão os Conferentes achar-se alli á essa hora dada, demorando-se até

completar o embarque dos generos entrados naquelle dia, como está determinado pela Portaria de 5 de Janeiro do anno passado.

Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

*Portaria á que se refere a ordem acima.*

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas fique na intelligencia de que os generos despachados que entrão para a Ponte, devem ser impreterivelmente embarcados no mesmo dia, quando as partes assim o requeirão, prorogando-se o serviço até que se conclua o embarque; mas, quando pela sua quantidade não possa vencer-se todo o embarque, prorogar-se-ha até as 5 horas da tarde.

Rio em 5 de Janeiro de 1835.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 122.— IMPERIO. — Em 27 de Fevereiro de 1836.

Circular ordenando aos Presidentes das Províncias que faço reciprocamente remessa de dous exemplares de cada um dos actos legislativos das respectivas Assembléas.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo a Assembléa Legislativa da Província de S. Paulo representado sobre a necessidade de se facilitar entre as Assembléas Legislativas das outras Províncias a concurrencia reciproca de suas luzes, comunicando-se ácerca dos diferentes meios por que procurão obter os melhoramentos provincias, e levando ao conhecimento de todas o resultado de seus actos legislativos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que os Presidentes das Províncias do Imperio faço remessa aos das outras Províncias de dous exemplares dos referidos actos legislativos que forem decretados pelas respectivas Assembléas, assim de se formarem as necessarias collecções. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1836. — *José Ignacio Borges.* — Sr. Joaquim José Rodrigues Torres.

Na mesma conformidade á todos os Presidentes de Província.

---

N. 123. — Em 29 de Fevereiro de 1836.

Dando instruções ao novo Inspector das Obras Publicas do Municipio da Corte e declarando as obrigações á que fica limitado o Thesoureiro das mesmas obras.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II tem nomeado a Vm. para Inspector das Obras Publicas do Municipio da Corte á cargo do Governo, e nesta qualidade he Vm. strictamente responsavel: 1.º, pela direcção das obras em andamento, e das que se houverem de encetar; 2.º, pela economia e fiscalisação das despezas á fazer; 3.º, pela regularidade do serviço dos empregados e jornaleiros.

Para desempenho de tacs funcções deverá Vm. observar constantemente o serviço dos mestres, apontadores e feitores, e participar as faltas que nelles encontrar, para serem despedidos, e despedir por seu arbitrio os operarios de jornal e serventes; quando os achar imperitos e negligentes.

O Thesoureiro actual deixa de continuar no emprego de apontador geral, por ser desnecessario, e fica limitado: 1.º, á receber no Thesouro a importancia das folhas, que serão processadas pelo Fiel do armazem, que está encarregado desta escripturação, e fazer o pagamento das despezas á quem competir, debaixo da immediata fiscalisação de Vm.; 2.º, á fazer a compra dos materiaes que Vm. lhe ordenar, precedendo examo sobre os preços, e mancira economica de fazer as conducções.

Para auxiliar a Vm. em todo o trabalho, o mesmo Regente tem nomeado o Tenente Luiz Carlos da Costa Lacé, pela conducta do qual he Vm. responsavel.

A' requisição de qualquer dos Ministros do Imperio em cuja repartição houver de fazer-se alguma obra, deverá Vm. prestar-se e satisfazer o que por elle lhe fôr requisitado, guardadas as regras aqui estabelecidas, e as ordens que á tal respeito receber.

Do Coronel de Engenheiros Manoel José de Oliveira receberá Vm. quaesquer instrumentos de operação que haja em seu poder, assim como os desenhos e plantas das obras em construcção; e do Thesoureiro o inventario dos materiaes existentes, e a indicação dos seus depositos.

Com as ferias processadas no fim de cada semana dará Vm. uma informação do progresso das obras, mencionando as dificuldades que se offerecerem, para serem removidas.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Fevereiro de 1836.  
José Ignacio Borges. — Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

N. 124.—JUSTIÇA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, declarando que não he despesa geral a dos Cornetas e Tambores da Guarda Nacional, mas sómente a dos Instructores.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o retebimento da Tabella da despesa com a Guarda Nacional dessa Província, que V. Ex. me remeteu com o seu officio de 11 do corrente em cumprimento do Aviso de 16 do mez passado, devo declarar à V. Ex. que a despesa com os Cornetas e Tambores, que V. Ex. incluiu na referida tabella, não pôde considerar-se geral, mas sómente a dos Instructores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 125.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso, para tomar as medidas necessárias para a manutenção da ordem, com tanto que sejão legais; e que os réos, de que trata o seu officio de 3 de Dezembro de 1835, devem ser julgados no fóro do seu domicílio.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. datado de 3 de Dezembro do anno proximo passado, expondo que com a chegada a essa Província dos dous réos Felix José Jacintho de Carvalho e José Alves Ribeiro, que tinhão sido remettidos presos para esta Corte, apparecera nessa Cidade o papel anonymo e incendiario que V. Ex. transmite sob n.º 4, receiendo alguma tentativa desagradável, que todavia afiança não chegará a levar-se a efeito durante o tempo da sua administração, para o que tem dado as providencias convenientes; e em resposta tenho a comunicar-lhe que V. Ex. deve tomar as medidas de prevenção e cautela que forem necessárias para manter a ordem e a tranquillidade publica, com tanto que sejão permittidas e autorisadas pelas leis, unico caso em que ellas podem merecer a approvação de um Governo Constitucional, cumprindo-me prevenir a V. Ex. que aquelles dous réos devem, na fórmula do Código do Processo Criminal, ser ahi julgados no fóro do seu domicilio e delicto, tendo sido inconstitucional o procedimento de manda-los para esta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos*.—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

---

N. 126.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Ao Presidente da Província de Mato Grosso, para tomar todas as medidas de prevenção e cautela com tanto que sejam legaes.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do seu officio datado de 15 de Dezembro do anno proximo passado, em que expõe que a occurrence de pequenos movimentos desagradaveis, que tem tido lugar nessa Cidade, o obrigará a dobrar de actividade, e augmentar a força armada ordinaria, assim de precaver-se contra qualquer partido que tente insurgir-se, influido pelos dous réos Felix José Jacintho de Carvalho e José Alves Ribeiro, que V. Ex. remetterá presos para esta Corte, e que ora se achão nessa Província, estando unidos com os dilapidadores da Fazenda Pública João Luiz Airosa e Joaquim Fernandes Coelho, que se tem declarado furiosos anarchistas; e em resposta tenho a comunicar-lhe que cumpre á V. Ex. tomar todas as medidas de prevenção e cautela, assim de que não sejam perturbadas a ordem e a tranquillidade publica, com tanto que estas medidas sejam permittidas e autorisadas pelas Leis, caso unico em que elas podem produzir efecto, e merecer a approvação do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

---

N. 127.—MARINHA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Circular determinando que no principio de cada mez, a contar do de Janeiro findo, se remeta uma relação circunstanciada de todas as despezas feitas no anterior por conta da Repartição da Marinha, um mapa dos jornaleiros, e de toda a gente que se emprega no Arsenal da respectiva Província, e no serviço do mar.

Hlm. e Exm. Sr.—Determinando o Regente em Nome do Imperador que do Arsenal da Marinha dessa Província, se remetta á esta Secretaria de Estado no principio de cada mez, a contar de Janeiro do corrente anno em diante, uma relação circumstanciada de todas as despezas feitas no precedente mez por conta da Repartição da Marinha: outrosim um mappa dos jornaleiros do respectivo Arsenal, e de toda a gente, que pertence ao mesmo, e se emprega no serviço do mar, classificando-se os individuos em cada officina pelo jornal que percebem;

assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens, a bem de cumprir-se a citada determinação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Fevereiro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

—No mesmo sentido se escreveu aos Presidentes das outras Provincias.

---

N. 128.—FAZENDA.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Ordem á Thiesouraria da Bahia sobre o destino que devião ter as Apolices da dívida inscripta, a respeito do que officiaria em 14 do mez findo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 do mez findo sob n.º 5, em que pede se lhe declare se pôde empregar no pagamento da dívida fluctuante as Apolices da dívida inscripta, que lhe forão remettidas, e por ventura possão sobrar do destino a que forão applicadas; resolveu em sessão do Tribunal responder ao mesmo Sr. Inspector que o seu officio necessita de ser mais explicado, pois que mal pôde comprehendêr-se, que desconheça os unicos casos de sua emissão legal, e mui principalmente deixe de ter presente o § 2.º do art. 21 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 129.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Mandando que se abone aos Empregados da Alfandega os vencimentos dos empregos que interinamente servirem em lugar dos respectivos proprietários.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe que alguns empregados da Alfandega da Provincia de Pernambuco, tem servido no impedimento e falta dos Feitores e de outros empregados, sem que percebessem os vencimentos desses lugares, ordena que

o Sr. Inspector da Thesouraria da sobredita Provincia informe a respeito, e a ser verdade mande abonar-lhes os vencimentos dos lugares que interinamente servirão, como determina o art. 10 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834, e o Decreto e Tabella de 20 de Junho de 1835.

Thesouro Nacional em 29 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 130.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Declarando que os emolumentos de que trata o art. 20 da Lei de 31 de Outubro ultimo, devem entender-se sómente a respeito das Secretarias,

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em vista o officio de Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo de 29 do mez findo sob n.º 11, em que pede se declare se os emolumentos de que trata o art. 20 da Lei de 31 de Outubro ultimo devem ser cobrados tambem pela Contadoria das Thesourarias das Provincias, responde que esse artigo deve entender-se sómente a respeito das Secretarias, a que se refere.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 131.—Em 29 de Fevereiro de 1836.

Declara o destino que deve ter uma porção de moeda falsa que fôra apprehendida.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 18 de Dezembro do anno passado sob n.º 168, junto ao do respectivo Presidente de 22 do mesmo mez, sob n.º 107, pelo qual pede que se lhe declare se os 7:766\$370 de moeda falsa de cobre apprehendida a Daniel Coffim, que pelo Jury foi condenado a perda da ditta moeda, se deve hoje considerar propriedade Nacional, e, neste caso, se tem lugar passa-los do Cofre de Deposito para a Caixa Geral da Thesouraria, assim de em tempo competente serem punçados e mettidos em circulação, attenta a perfeição de seu

cunho, ou qual o destino que se lhe deve dar; ultimamente, se perdas semelhantes devem pertencer sempre á Caixa Geral, uma vez que as Leis não tem prevenido uma receita tal: responde ao mesmo Sr. Inspector que a moeda apprehendida por falsa e por tal julgada, por mais perfeita que esteja, não ha a dar outro destino que o de inutilisa-la por meio do corte, e guarda-la para della se dispôr quando fôr vendida aquella, de que trata o art. 13 da Lei de 6 de Outubro de 1833; e, quanto á moeda julgada falsa e havida por perdida, sempre pertence á Fazenda Nacional, como artigo de Receita Geral.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Fevereiro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 132.—IMPERIO.—Em o 1.<sup>º</sup> de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, resolvendo duvidas sobre o recebimento e apuração das cedulas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio da Camara Municipal da Villa de S. Carlos de Jacuhy, datado de 13 de Janeiro ultimo, em que expõe as duvidas que se lhe offerecem sobre a eleição dos Vereadores e Juizes de Paz, a que tem de proceder-se nessa Província: manda o mesmo Regente declarar a V. Ex., para o fazer constar á dita Camara, que as duvidas por ella propostas facilmente se dissolvem; porquanto a disposição do Decreto de 5 de Setembro de 1832, concilia-se com o disposto nos arts. 2.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup> e seguintes da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, procedendo-se á eleição dos Vereadores pela maneira ordenada nesses artigos até o ponto de se haverem recebido na Mesa das Assembléas Parochiaes todas as listas dos votantes, e proseguindo-se depois na mesma Mesa, na conformidade do Decreto de 5 de Setembro de 1832, á apuração dessas listas recebidas, para se remeter á respectiva Camara Municipal a acta dessa apuração, em lugar das proprias listas que d'antes se lhe enviavão nos termos do art. 10 da citada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Março de 1836.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 133.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1836.

Determinando que se não cumprão na Thesouraria da Província de S. Pedro, ordens do intruso Presidente Marciano Pereira Ribeiro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul se cumprão as ordens do Presidente legalmente nomeado pelo Governo central, repellindo todas as que lhe forem dirigidas pelo intruso Presidente Marciano Pereira Ribeiro, ou qualquer outra autoridade illegitima. O que o respectivo Sr. Inspector cumprirá debaixo de sua responsabilidade, e dos mais Membros da dita Thesouraria, ficando na intelligencia de que não serão levadas em conta quaisquer despezas não autorisadas por autoridade legal.

Thesouro Publico Nacional em o 1.<sup>o</sup> de Março de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—  
—  
—  
N. 134.—JUSTIÇA.— Em 2 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província do Ceará, esclarecendo a duvida do Juiz de Direito do Icó sobre os processos dos réos soltos em virtude de ordem de Habeas Corpus.

Pedindo o Juiz de Direito da Comarca do Icó, em officio de 14 de Outubro ultimo, esclarecimentos sobre o seguimento dos processos dos réos soltos em virtude de ordem de Habeas Corpus, por serem diversas as opiniões e praticas a respeito, opinando uns que no tempo conveniente devem subir os mesmos processos ao Tribunal do Jury, para serem julgados, outros, porém, querendo que fiquem terminados; cumpre que V. Ex. faça declarar ao sobredito Juiz de Direito que, posto que tenham vogado as duas opiniões enunciadas no seu officio, he certo comtudo que ora a primeira he a mais geral e constantemente seguida, tendo-se com ella conformado o Governo á vista das disposições do Código do Processo Criminal á respeito da ordem de Habeas Corpus; porque, não havendo entre elles alguma que determine se mande dar baixa na culpa daquelles que forem soltos em virtude da dita ordem, ou que contra elles mais se não proceda, claro he que o processo e a decisão deste recurso extraordinario, que apenas tem por fim socorrer ao opprimido por uma prisão ou constragimento que se julgou illegal, não obsta a que tenha o seu devido seguimento, nos termos do

referido Codigo, o processo de accusação e julgamento contra o paciente, quando já haja uma culpa formada; vindo neste caso a ser a ordem de soltura em consequencia de Habeas Corpus como um salvo conducto para solto se poder livrar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreco*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N. 133.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1836.

Mandando restituir aos Empregados nomeados para a Alfandega do Ceará a importancia do desconto de 5 %, que se lhes fez em favor da Receita Provincial.

Hlm. e Exm<sup>o</sup> Sr.—Constando ao Governo que os Empregados da Alfandega dessa Província nomeados interinamente por V. Ex. em virtude da Circular de 18 de Novembro de 1834 tem sido obrigados ao desconto de 5 % de seus ordenados, que revertem em favor da Receita Provincial, por effeito de Lei tambem Provincial de 17 de Maio do anno findo; queira V. Ex. informar-me á respeito; e, a ser certo, fazer restituir á taes empregados semelhante desconto, pois que seus ordenados legaes não podem sofrer mingo por effeito de Legislação Provincial de encontro á Legislação Geral, devendo tal disposição sómente abranger Empregados Provinceiaes, a quem V. Ex. tem de dar o Diploma, como determina a mesma Lei, em cujo caso não estão aquelles Empregados que tem de receber o seu Diploma do Governo Geral, como he expresso no Regulamento de 25 de Abril de 1832, e sem pagamento de direito algum, como determina o Additamento ao citado Regulamento sancionado pela Resolução de 3 de Setembro de 1833, não podendo chamar-se Diploma a nomeação interina de V. Ex., que equivale a uma proposta dependente da approvação do mesmo Governo Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N. 136. — JUSTICA.—Em 3 de Março de 1836.

Ao Juiz de Paz de Jacarépaguá, para fazer cumprir o art. 212 do Regulamento das Alfandegas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda remetter a Vm. a inclusa copia do art. 212 do Regulamento das Alfandegas do Imperio, mandado executar pelo Decreto de 20 de Setembro de 1834, para que Vm., inteirado da sua disposição, ponha a maior vigilancia em evitar que no seu districto se desembarquem mercadorias que não tenhão ainda pago os direitos de consumo em algumas das Alfandegas do Imperio; e cumpra tudo mais que no citado artigo se acha marcado, transmittindo esta ordem ao Juiz que o dever substituir, assim de ter sempre stricta observancia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

Na mesma conformidade aos Juizes de Paz da Guaratiba, e da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

---

N. 137. — Em 3 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre as copias das Sentenças de pena ultima, e sobre a execução da sentença dada contra o preto Marianno escravo do Barão de Jaguary.

Hlm. e Exm. Sr.—Levando á presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com o officio que o Juiz Municipal da Cidade de Pelotas, servindo de Juiz de Direito, me dirigio na data de 30 de Dezembro ultimo, a certidão da sentença que condenou à pena ultima o preto Marianno escravo do Barão de Jaguary: resolveu o mesmo Regente que se dê effectiva execução á referida sentença, por não julgar conveniente usar para com o sobredito réo da prerrogativa concedida pelo art. 101, § 8.<sup>º</sup> da Constituição. O que comunico a V. Ex para o fazer constar ao mencionado Juiz, advertindo-o que as copias de taes sentenças devem ser escriptas pelo seu proprio punho, como determina o art. 3.<sup>º</sup> da Lei de 11 de Setembro de 1826.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

N. 138. — MARINHA.—Em 3 de Março de 1836.

Equiparando o vencimento do Medico do Hospital da Marinha da Provincia da Bahia ao dos 1.<sup>os</sup> Cirurgiões do numero empregados no da Corte, quando se acharem effectivamente encarregados do tratamento Medico-Cirurgico no dito Hospital.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio sob n.<sup>o</sup> 5 com data de 30 de Janeiro proximo findo, que V. Ex. dirigira á esta Secretaria d'Estado, e a que acompanhou o requerimento do Dr. João Baptista dos Anjos, Medico do Hospital da Marinha dessa Cidade, tenho de significar-lhe para sua intelligencia e execução que o Regente em Nome do Imperador, conformato-se com a informação dada sobre tal requerimento pelo Cirurgião Mór da Armada, ha por bem que ao supplicante se abone (em quanto se achar effectivamente encarregado do tratamento Medico-Cirurgico dos doentes do referido Hospital) além da gratificação mensal de 25\$000, que já percebe, a quantia de 24\$500, também mensal, ficando assim o vencimento do mesmo supplicante equiparado ao dos primeiros Cirurgiões do numero empregados no Hospital da Marinha desta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N. 139. — IMPERIO.—Em 4 de Março de 1836.

Ao Vice-Presidente da Provincia da Bahia, providenciando sobre as faltas que se derão na designação da época para a apuração geral dos votos em uma eleição de Senador, e na mesma apuração.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio da Camara Municipal da Capital dessa Provincia, datado de 27 de Janeiro deste anno, acompanhando a lista triplice dos eleitos para Senador da mesma Provincia, pela vaga que deixou o falecido Visconde de Cayrú, assim como a acta geral da apuração que se fez, houve lugar de conhecer-se que naquelle apuramento se não guardáram os preceitos que recomendão as leis em vigor: 1.<sup>o</sup>, porque o § 1.<sup>o</sup> do Cap. 8.<sup>o</sup> das Instruções de 26 de Março de 1824 expressamente declara que tal apuramento se fará depois de recebidos todos os officios dos Collegios Eleitoraes da respectiva Provincia, o que se não praticou, porque a mesma acta menciona a falta de quatro destes Collegios, sem que se

houvesse empregado o remedio que dá o § 9.<sup>o</sup> do Cap. 9.<sup>o</sup> a tal respeito; 2.<sup>o</sup>, porque determinando o § 1.<sup>o</sup> da Resolução de 29 de Julho de 1828 que os Presidentes das Províncias, tendo attenção ás distâncias, marquem a época da apuração geral dentro de seis mezes depois de recebido o Decreto da convocação, aconteceu que, ou se não marcou a época determinada, ou no caso de se haver feito, não se teve a attenção recommendeda quanto ás distâncias; pois que, sendo recebida a ordem para a eleição em 26 de Setembro do anno passado, só serião vencidos os seis mezes em 26 do presente, e não em 26 de Janeiro proximo passado, resultando de tudo isto que não tivesse efeito a escolha e nomeação do Senador, que se mandou eleger, pela demonstrada falta de quatro Collegios: e em consequencia ordena o mesmo Regente que V. Ex., fazendo conhecer á Camara Municipal as faltas commettidas, faça examinar se forão recebidas, depois da data da apuração que se fez, as eleições dos Collegios que então faltáraõ, e em tal caso mande proceder á nova apuração com todas ellas, e enviar a lista triplice que ella produzir; e no caso contrario participe ao Governo o que houver ocorrido, para se dar a providencia que fôr consentanea com os principios constitucionaes e leis em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1836.—*José Ignacio Borges*.—Sr. Vice-Presidente da Província da Bahia.

---

N. 140.—FAZENDA.—Em 4 de Março de 1836.

Sobre a falta de empregados na Thesouraria da Província do Piauhy para a tomada de contas dos exactores da Fazenda Publica.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Piauhy, de 14 de Dezembro do anno passado n.<sup>o</sup> 79, junto ao officio do respectivo Presidente de 15 do mesmo mez n.<sup>o</sup> 338, pelo qual participa que, não sendo possivel com os actuaes Empregados, já bastante sobrecarregados, tomarem-se as contas dos Exactores da Fazenda Publica, tendo solicitado por Editaes o comparecimento de individuos que, mediante uma gratificação, venhão prestar-se a este serviço, resolução que sujeito a approvação do Tribunal do Thesouro, bem como a idéa de se gratificar aos Empregados da Thesouraria que queirão nas horas vagas dar-se á este trabalho; responde ao Sr. Inspector que a res-

*Decisões*

peito da tomada de taes contas se observem as Instrucções mandadas executar por Decreto de 8 de Maio de 1790 e 26 de Julho de 1802 á que se refere o art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831; e, quando por falta de Empregados tenha de chamar-se pessoas de fóra, que não tenhão outro algum vencimento da Fazenda Publica, se lhes arbitre o duplo das gratificações marcadas nas referidas instruções.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Março de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 141.—JUSTIÇA.—Em 5 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, declarando que as relações dos processos devem ser assignadas pelo Juiz de Direito.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento da relação dos processos submettidos ao conhecimento do Jury da Villa de S. José na sua primeira Sessão do corrente anno, que V. Ex. me remetteu com o seu officio de 23 do mez passado, tenho de ponderar á V. Ex. que taes relações devem vir assignadas pelo respectivo Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 142.—FAZENDA.—Em 5 de Março de 1836.

Ordenando a transferencia da Thesouraria da Província de S. Pedro do Sul para o lugar que o legitimo Presidente da Província julgar mais conveniente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul, para sua devida execução, a inclusa copia authentica do Decreto de 3 do corrente, que manda que a dita Thesouraria se transfira imediatamente para o lugar que o legitimo Presidente da referida Província julgar mais conveniente; e ordena que, no caso de que a transferencia não possa effectuar-se de prompto, o dito Sr. Inspector, fazendo desde logo cessar todo o expediente da Thesouraria, e, depois de intimados os respectivos Empregados para que sem demora se dirijão ao ponto da Província, em que estiver o legi-

timo Presidente, vá apresentar-se á primeira autoridade legal da Província, assim de com os mais empregados da Thesouraria passar a ter o exercicio que mais conveniente fôr ao serviço: o que o dito Sr. Inspector cumprirá, ficando na intelligencia de que serão havidos por nulos todos os actos que a Thesouraria praticar na Cidade de Porto Alegre, em quanto alli não fôr restabelecida a ordem legal; e por elles responsaveis os seus membros, que serão obrigados a repôr as sommas que despenderm.

Thesouro Público Nacional em 5 de Março de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 143.— JUSTIÇA.— Em 7 de Março de 1836.

Ao Chefe da Policia, estabelecendo a escripturação regular dos dinheiros da arrematação de serviços dos Africanos livres.

Sendo necessário que os dinheiros provenientes da arrematação dos Africanos, ilicitamente introduzidos no Imperio depois da Lei de 7 de Novembro de 1831, sejam postos em boa guarda e segurança, e escripturados com methodo e regularidade: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem determinar o seguinte: 1.<sup>º</sup> Haverá um cofre de tres chaves, em que serão recolhidos e guardados aquelles dinheiros, e um livro de receita e despeza, assim como os mais que forem indispensaveis, aonde serão escripturadas as quantias que se receberem. 2.<sup>º</sup> Haverá um Thesoureiro para receber estas quantias, o qual será nomeado pelo Juiz de Orphãos, ou pelo Juiz a quem o Governo tiver encarregado a distribuição dos Africanos, e que deverá ser pessoa chan e abonada. 3.<sup>º</sup> Haverá um Escrivão a quem competirá fazer carga ao Thesoureiro de todas as quantias que este receber, e passar os mandados, para se satisfazerem as despezas que forem autorisadas e determinadas pelo respectivo Juiz, sem o que não sahirá dinheiro algum do Cofre, excepto por ordem especial do Ministro da Justiça, comunicada ao Juiz. Este Escrivão poderá ser o mesmo que servir na distribuição dos Africanos. 4.<sup>º</sup> O Juiz, Thesoureiro, e Escrivão serão os clavicularios do Cofre. 5.<sup>º</sup> O Thesoureiro e o Escrivão vencerão das arrematações que se fizerem dous e meio por cento cada um pelo seu trabalho. 6.<sup>º</sup> O Juiz tomará contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes, e antes de findar este prazo todas as vezes que o julgar necessário. 7.<sup>º</sup> As despezas com o Cofre e os Livros de que trata

o n. 1.º, serão feitas á custa do producto das arrematações. 8.º O Juiz dará as instruções convenientes para se fazer a escripturação dos livros, os quaes serão por elle rubricados gratuitamente. O que tudo participo a Vm. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 7 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreø.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 144.—Em 8 de Março de 1836.

Ao Juiz Municipal, declarando-lhe que a absolvição do comprador de Africano apprehendido e mandado entregar, não podia decidir se o Africano era ou não liberto.

Accuso a recepção do seu offício de 7 do corrente mez, em que Vm. expõe os motivos em que se fundará para mandar entregar á Manoel Joaquim de Azevedo um Africano que lhe fôra apprehendido em razão de suppôr-se introduzido por contrabando contra a Lei de 7 de Novembro de 1831; e em resposta tenho a comunicar-lhe que a sentença do Jury, absolvendo o dito Azevedo, nada podia decidir a respeito de ser ou não liberto o Africano, visto que esta questão, sendo diversa e puramente civil, devia ser tratada e decidida n'outro Juizo, cumprindo que o mesmo Africano fosse, entretanto, conservado em deposito; subsistindo em vigor, apesar da sentença do Jury, que unicamente pronunciara sobre a não criminalidade do comprador, os motivos por que fôra desapossado do referido Africano em consequência da denúncia, e subsequente apprehensão; ficando Vm. nesta intelligença, para proceder como fôr de justiça, neste e n'outros casos que diariamente se oferecem.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 8 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreø.*

---

N. 145.—Em 9 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Góras sobre a intelligença dos artigos 160 e 257 do Código do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente, á quem foi presente o offício de V. Ex. de 14 do mez proximo passado, expondo a duvida que tem ocorrido sobre a intelligença da ultima parte do

artigo 160, e do artigo 257 do Código do Processo Criminal; manda, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, declarar a V. Ex.: 1.º, que das disposições dos arts. 160 e 257 do referido Código muito claramente se deduz que para formação da culpa e julgamento dos delictos tão competente he o Juiz do domicilio do indiciado como o do lugar do delicto, e que por conseguinte perante um ou outro Juizo pôde ser dada a queixa ou denúncia de crime publico ou particular, assim pelo offendido como pelo respectivo Promotor dentro do seu Termo, nos casos em que lhe compete denunciar; 2.º, que, dada a queixa ou denúncia, e formada a culpa no Juizo do domicilio ou do lugar do delicto, nos casos em que o julgamento pertence ao Jury, ou os réos estejam presos ou se achem soltos, deverão seguir-se os termos dos arts. 228 e seguintes, fazendo-se a remessa dos processos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, para serem apresentados ao Juiz com as mais diligências abhi ordenadas; 3.º, que, seguidos e observados estes termos legaes, preventa a jurisdição pela formação da culpa, não tem lugar a reclamação pela remessa para o Foro do domicilio do réo, quando a culpa lhe fôra formada no Foro do delicto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 146.—Em 9 de Março de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, reiterando a proibição de nomearem-se para Inspectores de Quarteirão Guardas Nacionaes do serviço activo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda participar a Vm. em resposta ao seu ofício datado de hontem, que nesta data expedio-se Portaria á Camara Municipal desta Cidade, para proceder a respeito da Proposta que fez o Juiz de Paz do 1.º distrito de S. José, do Guarda Nacional do serviço activo, Manoel Fernandes de Castro, para Inspector do 6.º Quarteirão do seu distrito, na forma das ordens e instruções do Governo, segundo as quaes nem os Juizes de Paz devem propôr nem a Camara Municipal approvar para o cargo de Inspectores de Quarteirão pessoas pertencentes ao serviço ordinario da Guarda Nacional; e Aviso ao referido Juiz de Paz, declarando-lhe que havia feito mal em propôr para Inspector um Guarda Nacional do serviço ordinario, quando devia estar ao facto das ordens do Governo que determinão o contrario, o que se torna tanto mais necessário de cumprir-se

rigorosamente nas actuaes circumstancias, quanto lhe certo ter augmentado consideravelmente o serviço da referida Guarda Nacional.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

---

N. 147.—Em 9 de Março de 1836.

A' Camara Municipal, reiterando a proibição de serem nomeados Inspectores de Quarteirão Guardas Nacionaes do serviço activo.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça remetter á Camara Municipal desta Cidade o officio incluso do Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, datado de hontem, acompanhado do que lhe dirigio o Commandante interino do 2.<sup>º</sup> Batalhão da referida Guarda, e mais papeis a elle juntos, pelos quaes consta ter o Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito da Freguezia de S. José nomeado para Inspector do 6.<sup>º</sup> Quarteirão daquelle distrito ao Guarda Nacional do serviço activo Manoel Fernandes de Castro : e ha por bem o mesmo Regente que a sobredita Camara Municipal, inteirada do facto que se expõe, proceda á tal respeito na forma das ordens que se lhe tem expedido, segundo as quaes nem os Juizes de Paz devem propôr, nem as Câmaras Municipaes approvar para os cargos de Inspectores de Quarteirão pessoas pertencentes ao serviço activo da Guarda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*

---

N. 148.—MARINHA.— Em 9 de Março de 1836.

Annexando ao commando das Barcas de Soccorro a direcção do Pharol da Ilha Raza, designando o vencimento do mesmo encarregado, e dando outras providencias para que sejam rápidos e eficazes os soccorros que se houverem de prestar.

Tendo nesta data sido nomeado o Capitão de Fragata José Joaquim Raposo, para tomar não só o commando das Barcas de Soccorro, mas ainda a direcção do Pharol da Ilha Raza com os vencimentos de embarcado; cumpre que Vm. por esse Quartel

General faça constar ao 1.<sup>º</sup> Tenente Francisco Vieira Leitão, que o Regente em Nome do Imperador houve por bem dispensa-lo de tal commissão; e expeça as convenientes ordens, tanto para que a guarnição das mesmas Barcas seja fornecida pela Fragata *Príncipe Imperial*, que deverá fundear em lugar idoneo para melhor ver os signaes, como para que o Comandante desta se preste ás requisições do dito Capitão de Fragata, assim de serem os soccorros rápidos e efficazes, e o da Náo *Pedro Segundo* ás que lhe fizer o da Fragata, quando fôr necessário multiplicar os referidos soccorros.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 149.— Em 9 de Março de 1836.

Mandando abonar uma gratificação de quatro mil réis mensaes áquelle dos enfermeiros do Hospital da Marinha, que fôr pelo Director encarregado da arrecadação do facto dos doentes.

Havendo-se por Aviso desta data mandado abonar áquelle dos enfermeiros do Hospital da Marinha, que fôr pelo respectivo Director encarregado da arrecadação do facto dos doentes, uma gratificação de quatro mil réis mensaes, previno disso mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 9 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 150.— JUSTIÇA.— Em 10 de Março de 1836.

Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Corte, sobre serem ou não autorizados os Juizes de Paz para receberem querellas e denúncia por crimes que não forão commettidos nos seus districtos, nem contra pessoas nelles residentes.

Tendo-se suscitado algumas duvidas entre diversos Juizes de Paz, em consequencia de se considerarem alguns delles autorizados para receberem querellas e denúncias por crimes que não forão commettidos nos seus districtos, nem contra pessoas nos mesmos residentes; e, sendo necessário ocorrer aos inconvenientes que disto podem resultar contra o direito das partes, e contra a boa e regular administração da justiça, cumpre que

Vm. fique na intelligencia de que não lhe compete receber as referidas querellas e denuncias, excepto quando o seu districto for o da culpa, nos termos em que se define o art. 160, § 3.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal, isto he, ou quando nello tiver sido commettido o delicto, ou quando nello residir o réo, sendo incontestavel que, não havendo no Código um só artigo que nestes casos lhe dê jurisdição cumulativa, esta circunstancia bastaria, na forma de direito, para provar que ella devêra limitar-se ao seu districto, conforme fica declarado, accrescendo além disto as disposições da Parte 2.<sup>a</sup>, Tit. 2.<sup>a</sup>, Ca. 3.<sup>º</sup> do mencionado Código, que tornão mais evidente esta limitação em quanto estabelecem como exceção que firma a regra em contrario, que o Juiz de Paz mais vizinho sómente pôde ser competente no caso de serem suspeitos o Juiz de Paz e todos os supplentes de outro districto. O que tudo, de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz de...

---

N. 131.—MARINHA.—Em 10 de Março de 1836.

Elevando a 30 o numero de Escrivães Extranumerarios, e a 40 o de Dispenseiros, emquanto as circumstancias o exigirem.

O Regente em Nome do Imperador, tomando em consideração o que Vm. representará no seu officio de hontem, ha por bem que, não só o numero de vinte quatro Escrivães Extranumerarios da Armada seja elevado á trinta, comprehendidos neste accrescimo os que já forão nomeados para as embarcações que ultimamente seguirão para o Rio Grande do Sul; mas ainda o de trinta e douz Dispenseiros, que actualmente existem, seja também elevado a quarenta, emquanto as circumstancias o exigirem. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 152.—Em 11 de Março de 1836.

Mandando crear no Quartel General da Marinha um livro de registro de todos os Officiaes, onde se notem todas as Commissões de que forem encarregados, e modo por que as desempenháro, além das partes de doente e outras notas de que abaixo se trata.

Convindo haver nesse Quartel General um livro, que contenha os nomes de todos os Officiaes da Marinha (um ou dous em cada folha), aonde se lancem as partes de doente, o dia da apresentação, as desculpas e pretextos, com que procurem evadir-se à qualquer incumbencia, com declaração do motivo e data; bem como de tudo que denote negligencia no serviço; e igualmente de todos os factos que lhes forem honrosos e indiquem zelo pela gloria da Nação, desejo de manter a disciplina e boa ordem na administração, e economia do respectivo navio e de qualquer objecto da Fazenda Nacional; assim o participo a Vm. para sua intelligencia, e prompta execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 153.—Em 11 de Março de 1836.

Mandando organizar quanto antes o livro Mestre dos Officiaes da Armada.

Cumprindo que nessa Intendencia se organize, quanto antes, o livro Mestre dos Officiaes da Armada; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 154.—FAZENDA.—Em 11 de Março de 1836.

Explica em que casos tem lugar o lançamento para a cobrança do imposto sobre lojas denominado do Banco.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro de 26 do mez findo, acompanhando o do Collector da Villa

de S. João da Barra, em que pede se lhe declare: 1.º, se deve collectar pelo imposto de 12\$800 as lojas de Padeiros, Marceneiros, &c.; 2.º, se uma casa contendo varios objectos deve ser collectada por cada um delles; declara, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, quanto ao primeiro quesito, que são sujeitas ao pagamento do imposto do Banco as Padarias, por serem incontestavelmente comprehendidas na genericá disposição do § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812; e bem assim as lojas de Marceneiro, Alfaiate, Ferreiro, Serralheiro, e outras semelhantes, quando não forem simples officinas, em que se faço obras encomendadas, mas tiverem de sobresalente expostas á venda: e, quanto ao segundo, que deverá informar quaes as providencias dadas a tal respeito.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Março de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 133.—JUSTICA.—Em 12 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, ácerca do sentido da palavra Magistrados, solvendo duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul, ácerca das disposições dos arts. 160 e 257 do Codigo do Processo Criminal.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Sul em seu oficio de 17 do mes passado, manda o Regente em Nome do Imperador declarar a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Juiz, quanto á 1.ª duvida, que os Juizes Municipaes e de Paz são sem duvida comprehendidos debaixo da denominação de—Magistrados—, tanto a respeito do disposto no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, como a respeito de quaesquer outras disposições Legislativas que a Magistrados se refiram; por isso que, e n generalidade, se entendem por Magistrados todos aquelles Empregados que tem jurisdição e poder de administrar justiça; e, quanto á 2.ª, que das disposições dos arts. 160 e 257 do Codigo do Processo Criminal muito claramente se deduz que para a formação da culpa e julgamento dos delictos tão competente he o Juizo do domicilio do indiciado, como o do lugar do delicto; e que por conseguinte perante um ou outro Juizo pôde ser dada a queixa ou denuncia de crime publico ou particular, assim pelo offendido como pelo respectivo Promotor dentro do seu termo, nos casos em que lhe compete denunciar; que, dada a queixa ou denuncia, e formada a culpa no Juizo do domicilio, ou do lugar do delicto, nos casos em que o jul-

gamento pertence ao Jury, ou os réos estejão presos ou se achem soltos, deverão seguir-se os termos dos arts. 228 e seguintes, fazendo-se a remessa dos processos ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo, para serem apresentados ao Jury com as mais diligencias ahí ordenadas, e que, seguidos e observados estes termos legaes, preventa a jurisdição pela formação da culpa, não tem lugar a reclamação pela remessa para o fôro do domicilio do réo, quando a culpa lhe fôra formada no fôro do delicto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 136.—FAZENDA.—Em 14 de Março de 1836.

Circular sobre a maneira de se arrecadarem os emolumentos das certidões.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... que os emolumentos das certidões de que trata o art. 20 da Lei de 31 de Outubro ultimo sob n.º 98, devem ser cobrados na forma do art. 22 da de 4 de Outubro de 1831, na razão de 320 rs. por pagina escripta, e de 200 rs. de busca por anno, não incluindo aquele em que se passa a certidão.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 137.—JUSTICA.—Em 15 de Março de 1836.

Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, mandando rondar a Freguezia da Lagôa todos os Domingos e Dias Santos.

O Regente em Nome do Imperador ordena que Vm. faça rondar a Freguezia da Lagôa de Rodrigo de Freitas todos os Domingos e Dias Santos por uma patrulha de cavallaria do Corpo do seu commando.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Permanentes.

—No mesmo sentido se officiou ao Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 158.—Em 13 de Março de 1836.

Ao Juiz de Paz da Lagôa, decidindo duvidas a respeito do Conselho de Qualificação.

Em resposta ao seu ofício de 10 do corrente, dando parte de que não, tendo ainda procedido a conselho de qualificação da Guarda Nacional por muitos afazeres do Juizo, entrava agora em dúvida se admittiria os cidadãos que fazião parte da companhia que acaba de ser dissolvida, e se devia ou não proceder ao dito Conselho, visto existir uma Secção de Cavallaria, e se deve formar uma nova companhia de Infantaria: tenho a declarar-lhe: 1.º, que, á vista do art. 16 da Lei de 18 de Agosto de 1831, não pôde ter lugar senão no mez de Janeiro de cada anno o Conselho de qualificação; e, sendo muito de estranhar que Vm. não procedesse ao mesmo conselho no tempo marcado, deve declarar circumstancialmente os motivos que para isso teve; 2.º, que, tendo o Governo dissolvido por Decreto de 26 de Fevereiro proximo passado a companhia de Infantaria da Freguezia da Lagôa, evidente he, nos termos do artigo 4.º da referida Lei, que ainda quando podesse proceder-se agora a Conselho de qualificação, não poderia este comprehendêr a mesma companhia que sómente poderá ser reorganisada, passando um anno depois de verificada a sua dissolução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 13 de Março de 1836. —  
*António Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Juiz de Paz da Lagôa.

---

N. 159.—MARINHA.—Em 13 de Março de 1836.

Exigindo, a contar de Janeiro do presente anno, uma relação circunstanciada de todas as despezas feitas no mez antecedente.

Remetta Vm. á esta Secretaria dc Estado no principio de cada mez (a contar de Janeiro do presente anno) uma relação circunstanciada de todas as despezas feitas no mez antecedente.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 13 de Março de 1836. —  
*Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 160.—JUSTIÇA.—Em 16 de Março de 1836.

Circular aos Juizes de Paz do Municipio da Córte, para julgarem todos os delictos cujas penas não excederem as marcadas no art. 12, § 7.<sup>o</sup> do Código do Processo, sem outras exceções que não sejam as dos arts. 324 e 325.

Tendo sido abolida a fórmula de processo prescripta na Lei de 20 de Setembro de 1830 para os crimes de abuso da liberdade de exprimir o pensamento, depois que o Código do Processo Criminal, tendo derogado todas as disposições anteriores que regulavão a fórmula dos processos, apenas exceptuou pelo art. 324 os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do fórum Militar em causas meramente militares, e as do fórum Ecclesiastico em causas puramente espirituais; ficando consequentemente todas as outras causas sujeitas e subordinadas ás regras de processo estabelecidas no mesmo Código; e determinando o art. 12, § 7.<sup>o</sup> que os Juizes de Paz são competentes para julgar todos os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis meses com multa correspondente á metade deste tempo ou sem ella, e tres meses de casa de correção, ou officinas publicas, onde as houver com a unica exceção marcada no art. 325 a respeito dos privilegiados pela Constituição; assim como para formar culpa, e remetter o processo nos casos de não lhe competir o julgamento, na fórmula do § 4.<sup>o</sup> do mesmo artigo, e do art. 228, devendo entender-se formada a culpa com a pronúncia do réo, quando para ella houver materia e prova, como he expresso no art. 144, sendo evidente que esta doutrina, além de fundar-se na intelligencia obvia e literal da Lei, tem mais a seu favor a sancção da prática geralmente seguida em quasi todos os Juízos, e o consenso dos Tribunaes, accrescendo não se oppôr, antes ser muito conforme á Constituição, que no art. 151 nem consagra a regra geral e exclusiva de serem decididas todas as causas por Jurados, mas só aquellas que os Codigos determinassem, entre as quaes, pelas razões que ficão ponderadas, não podem comprehendêr-se as de abuso de liberdade de exprimir o pensamento, cuja pena não excede as do art. 12, § 7.; nem tão pouco exige que o preparo do processo e a formação da culpa compita originariamente aos Jurados, reconhecendo-se claramente que as disposições dos arts. 252 e 271 até 274 do Código não podem ser applicaveis, nem ter referencia senão ás causas, que, por excederem á alçada dos Juizes de Paz, tiverem sido submettidas ao conhecimento e decisão dos Jurados: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem, na fórmula do art. 102, § 12 da Constituição, ordenar a Vm., como Instruções, que deverá observar: 1.<sup>o</sup>, que lhe compete julgar todos os delictos, cujas penas não

excederem ás que se achão marcadas no art. 12, § 7.<sup>o</sup> do Código do Processo Criminal, sem outras excepções que não sejão as que fazem os arts. 324 e 325; 2.<sup>o</sup>, que nos casos em que não lhe competir o julgamento final, deverá formar culpa, e pronunciar ou não segundo a prova que houver; e proceder ulteriormente na fórmula do art. 144 e seguintes, e do citado art. 325. O que tudo lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 16 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.* — Sr. Juiz de Paz de.....

---

N. 161.— Em 16 de Março de 1836.

Ao Commandante geral do Corpo de Permanentes, sobre os Urbanos addidos ao Corpo segundo o Decreto de 4 de Fevereiro.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem que Vm. convide até duzentas pessoas, ainda que sejão casadas, para ficarem addidas ao Corpo de seu comando com a denominação de — Urbanos —, na fórmula do art. 1.<sup>o</sup> do Decreto de 4 de Fevereiro do corrente anno, tomando os seus nomes, e os districtos em que morão, e exigindo que apresentem attestação de conducta dos respectivos Juizes de Paz, tendo em consideração as praças do mesmo Corpo que preferirem o serviço designado aos referidos Urbanos conforme o disposto no art. 2.<sup>o</sup> do sobredito Decreto. O Governo espera do zelo e actividade com que Vm. se presta a bem do serviço publico, o prompto desempenho desta diligencia, e que á proporção do que fôr obtendo a tal respeito, dará de tudo circumstanciada conta por esta Secretaria de Estado; preventindo-o de que o vencimento dos Urbanos deverá abonar-se desde o dia em que começarem a fazer o serviço que lhes pertence em cada um dos districtos, que lhes fôr marcado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.* — Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

---

N. 162.—MARINHA.—Em 16 de Março de 1836.

Determinando que os Oficiaes do Detalhe dos navios da Armada, acompanhados dos respectivos Cirurgiões, assistão á entrega dos mantimentos que se destinarem para os seus Navios, assignando com o Facultativo encarregado do exame o competente termo, depois de ter examinado e reconhecido sua boa qualidade.

Propondo o Intendente da Marinha interino, em seu officio de 8 deste mez, que, para a devida execução do art. 69 do Cap. 2.<sup>o</sup> do Regimento Provisional de 17 de Junho de 1796, os Oficiaes de Detalhe dos navios da Armada, acompanhados dos respectivos Cirurgiões, compareçam nos Armazens da 3.<sup>a</sup> Secção nas occasiões, em que se houver de entregar mantimentos, assim de examinarem se elles são de boa qualidade, e sem avaria, e assignem com o Facultativo, encarregado de taes exames por parte da Intendencia, o termo indispensavel na conformidade do Capitulo unico da parte 3.<sup>a</sup> do Systema de Escripturação, mandado observar pelo Decreto de 5 de Maio de 1834: ha o Regente em Nome do Imperador por bem, conformato-se com a sobredita proposta, que por esse Quartel General se expeção as convenientes ordens para a verificação da mesma. E por quanto pôde acontecer que em alguma das embarcações não haja Official de Detalhe, e em outras Cirurgião, deverá nesse caso, assim de satisfazer-se a disposição da Lei, concorrer o Commandante de tal embarcação, e o Facultativo do navio chefe. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

—Na mesma data se officiou ao Intendente da Marinha comunicando as disposições acima.

---

N. 163.—JUSTIÇA.—Em 17 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre despezas com Africanos boçaes.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 14 do corrente, em que consulta sobre o destino que deve dar a um Africano boçal encontrado na Villa de Paraty, assim como ácerca dos meios de ocorrer ás despezas que se fizerem com a condução de quaequer Africanos boçaes que possão ser aprehendidos fóra do Municipio da Ca-

pital, para onde tenhão de ser trazidos: manda em resposta declarar a V. Ex.: 1.º, que V. Ex. pôde, querendo, permitir a arrematação dos serviços dos Africanos livres fóra do Município da Capital, á vista dos §§ 1.º e 11 das Instruções que acompanháram o Decreto de 19 de Novembro do anno proximo passado, todas as vezes que julgar este arbitrio conveniente; 2.º, que as despezas que a Fazenda Pública faz com taes Africanos devem deduzir-se, segundo a disposição do art. 9.º da Lei de 7 de Novembro de 1831, do producto das multas impostas em virtude da mesma Lei, e pela disposição do § 9.º das referidas Instruções do producto da arrematação dos serviços na falta de multas; 3.º, que no caso de não haver quem seja responsável pelas multas, nem de verificar-se a prestação dos serviços dos Africanos, por causas que possão ocorrer, deverão considerar-se despezas eventuaes as que com elles se fizerem, pagando-se por conta da consignação que para ellas estiver arbitrada, como se tem aqui praticado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 164.—Em 17 de Março de 1836.

Ao Chefe de Policia, para encarregar o Juiz Municipal com preferencia das diligencias que se comprehenderem na alçada do dito Juiz.

Competindo ao Juiz Municipal exercitar cumulativamente a jurisdição policial na forma do art. 33, § 3.º do Código do Processo Criminal; cumpre que Vm., todas as vezes que julgar isto mais útil ao serviço, o encarregue com preferencia dasquellas diligencias, que, segundo a disposição do referido artigo, se comprehenderem na alçada daquelle Juiz. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Chefe de Policia.

---

N. 165.—Em 17 de Março de 1836.

Ao Chefe de Policia, para fazer cessar o abuso da existencia de casas de jogo em diversos distritos do Município.

Constando que com o maior escândalo existem estabelecidas em diversos distritos deste Município casas de jogo contra a expressa disposição do art. 281 do Código Penal; e tendo-se

por Aviso com a data de hoje recommendedo este objecto ao Promotor Publico do Municipio, a quem compete pelo art. 37, § 1.<sup>o</sup> do Codigo do Processo Criminal denunciar este crime, e promover a accusação dos delinquentes: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que Vm. empregue pela sua parte todo o zelo e actividade para que cesse um abuso tão nocivo á publica tranquillidade, e tão capaz de perverter com ruina das familias á mocidade incauta. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 17 de Março de 1836. —  
*Antonio Paulino Limpo de Abreos.* — Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

---

N. 166.— MARINHA.— Em 17 de Março de 1836.

Mandando abonar ao Pharoleiro da Ilha Rasa, mais cinco mil réis mensaes além do soldo que ora percebe.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que expozera o Capitão de Fragata Commandante das Barcas de Soccorro, no officio que acompanhou o seu de hontem, relativamente ao bom estado, em que se acha o Pharol da Ilha Rasa, asseverando ser elle devido aos cuidados do Pharoleiro, bem como não corresponder o actual vencimento do mesmo ao serviço, que alli presta; ha por bem, que a este se abone a quantia de cinco mil réis mensaes, além do soldo, que ora percebe. O que participo a Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Commandante.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 17 de Março de 1836. —  
*Salvador José Maciel.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

—Na mesma data se officiou ao Intendente da Marinha.

---

N. 167.— FAZENDA.— Em 17 de Março de 1836.

Ordem á Thesouraria da Bahia explicando o sentido da ordem de 27 de Agosto de 1835 que trata dos vencimentos dos empregados que vão interinamente servir outros empregos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio da *Decisões*

The souraria da Bahia de 22 de Fevereiro proximo passado n.<sup>o</sup> 56, acompanhando os dous requerimentos de Josefino da Silva Moraes, 3.<sup>º</sup> Escripturario da respectiva Contadaria, e Antonio da Silveira Bastos Varella, Amanuense avulso da extinta Junta da Fazenda, pedindo, o primeirio o pagamento do excesso de ordenado de 2.<sup>º</sup> Escripturario ao de 3.<sup>º</sup>, por tê-lo exercido interinamente, e o segundo a diferença do ordenado do lugar de Escrivão do sello e annexos, que supprio tambem interinamente, sobre o que percebe como avulso addido á mesma Thesouraria; declara ao Sr. Inspector della que os supplicantes não tem direito áquelles excessos por não se acharem no caso da ordem de 27 de Agosto de 1833, que elles apontão a seu favor, porque, quanto ao primeiro, sendo 3.<sup>º</sup> Escripturario da Contadaria he obrigado a escrever nella aquillo de que o encarregar o Contador, e a coadjuvar os outros empregados, quando estiver menos ocupado, na conformidade do Regulamento de 26 de Abril de 1832, por não ser privativo de um 2.<sup>º</sup> Escripturario o trabalho de que esteve encarregado; e quanto ao segundo, porque sendo empregado addido, he tambem obrigado a servir no que convier, sem direito a exigir maior ordenado a pretexto de qualquer serviço de que for incumbido.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Março de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 168.—MARINHA.—Em 18 de Março de 1836.

Mandando que do Pharol da Ilha Rasa se destaque um Pharoleiro habil, para o de Cabo Frio, percebendo mais a gratificação de seis mil réis mensaes.

Requisitando o Major encarregado do Pharol de Cabo Frio, que do da Ilha Rasa se destaque um Pharoleiro habil, o qual vá servir naquelle por tres mezes, e instruir os que alli se empregão, no modo de preparar, limpar e conservar as diferentes peças do candieiro; cumpre que Vm. expeça as ordens necessarias, a bem de satisfazer-se á semelhante requisição, ficando na intelligencia de que o nomeado deverá, em quanto durar esta incumbência, percerber mais a gratificação de seis mil réis mensaes.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 18 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.*

---

N. 169.—JUSTIÇA.—Em 19 de Março de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando, de conformidade com o Aviso de 26 de Janeiro, em que condições pôde dar-se vaga, por mudança de domicilio, dos Oficiais da Guarda Nacional.

Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o seu officio com data de 18 do corrente mez acompanhando o do Major Commandante interino do 2.<sup>o</sup> Batalhão da Guarda Nacional, em que participa que mandára proceder á eleição de um Capitão para a 4.<sup>a</sup> Companhia, cujo Posto se achava vago por estar residindo ha mezes fóra do Municipio o Cidadão Anacleto Venancio Valdetaro que em Novembro do anno proximo passado fôra nomeado para o referido posto de que não tomára posse, e que recahindo a nova eleição de Capitão no Alferes da Companhia Manoel Maria de Brito Villar, fôra mister eleger-se outro Alferes, o que se verificara no Guarda Nacional do serviço ordinario José Ventura Boscollo, solicitando em consequencia disto a expedição das convenientes ordens para dar-se juramento e posse aos novamente eleitos na fôrma do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto de 14 de Julho de 1834; estou autorizado para responder-lhe, que o Governo não reconhece a validade da nova eleição, a que se procedeu, não podendo nos termos da Lei considerar-se vago o Posto de Capitão da 4.<sup>a</sup> Companhia como presuppôz e entendeu o Major Commandante interino do Batalhão; porquanto bem que o art. 16 do Decreto de 25 de Outubro de 1832 determine que o Official ou Official inferior que mudar de Municipio deixa vago o seu Posto, he evidente que o Juiz de Paz respectivo deve notar á margem do Livro da matricula geral esta alteração proveniente da mudança de Municipio, e que ao Conselho de Qualificação compete a declaração de estar vago o Posto pelo motivo indicado, como tudo he expresso no art. 17 da Lei de 18 de Agosto de 1831, vindo a ser incontestavel que sem preceder aquella nota, e posterior declaração, não pôde o Governo reputar o Posto vago, nem o Official desligado do serviço, como se tem tolerado; resultando disto o escandaloso abuso de se figurarem mudados sómente pelo tempo que he preciso para serem substituidos todos os que pretendem subtrahir-se ao serviço da Guarda Nacional, os quaes logo que tem conseguido o seu fim, não duvidão apresentar-se no mesmo lugar; abuso este que muito diminuirá se a Lei fôr litteralmente observada na fôrma que fica exposta, por quanto sendo neste caso essencial para dar-se baixa ao Official a intervenção da autoridade do Juiz de Paz, e a decisão do Conselho de Qualificação, não será facil conseguir-la debaixo de primicias falsas como tem acontecido até agora por depender da simples vontade e allegação dos interes-

U  
249

sados em illudir a Lei, os quaes, se se provar terem faltado à verdade, podem e devem ser constrangidos e castigados como fôr de justiça, sendo estas as juridicas razões em que se fundou o Aviso, constante da copia inclusa, expedido ao seu antecessor em data de 26 de Janeiro do corrente anno, o qual já tinha resolvido a hypothese de que se trata, e que lhe remetto para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 170.—MARINHA.—Em 21 de Março de 1836.

Determinando que nas Guias das obras feitas nas Officinas do Arsenal, que se remettem para os Armazens, se faça tambem declaração do peso do metal nellas empregado.

Convindo que as Guias das obras feitas nas Officinas do Arsenal, e remettidas para os Armazens, contenham tambem o peso do metal nellas empregado, com declaração (no caso de serem folhas de metal) de quantas se consumirão, e da respectiva qualidade; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução, prevenindo-o de que deverá mandar no fim de cada mez por um dos Ajudantes dessa Inspecção conferir a quantidade dos metaes e generos consumidos nas mencionadas obras, com a que foi recebida para elias; a bem de poder ajuizar se as quebras que houverão, são ou não razoaveis; do que dará conta á esta Secretaria de Estado, emittindo a sua opinião a tal respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 171.—Em 21 de Março de 1836.

Determinando que a Feria dos jornaleiros do Arsenal da Marinha seja impreterivelmente remettida á Contadoria no dia 3 de cada mez, ás nove horas da manhã.

Expeça Vm. as convenientes ordens, para que a Feria dos jornaleiros desse Arsenal, seja impreterivelmente remettida á Contadoria da Marinha no dia 3 de cada mez, ás nove horas da

manhã, devendo, no caso de ser tal dia impedido; verificar-se a remessa no primeiro que o não seja.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 172.—Em 21 de Março de 1836.

Dando providencias para a fiscalisação e entrega dos objectos pedidos para as Officinas do Arsenal da Marinha.

Convindo que a entrega dos objectos necessarios para as Oficinas do Arsenal da Marinha se verifique em presença do Ajudante da Inspecção, que tiver assignado o competente pedido, no qual certificará a recepção de tacs objectos com as seguintes palavras.—Assisti a entrega—firmando depois com a sua rubrica ; previno disto mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 173.—Em 21 de Março de 1836.

Mandando que o Patrão, e quatro marinheiros das Barcas de Socorro, continuem no serviço das mesmas, com os vencimentos que percebão, sendo as rações abonadas pela Fragata *Príncipe Imperial*.

A' vista do que representará o Capitão de Fragata, Comendante das Barcas de Socorro, no officio que acompanhou o seu de 18 do corrente; cumpre que Vm. expeça as convenientes ordens, para que o Patrão e quatro marinheiros das ditas Barcas continuem, como propozera aquelle Commandante, no serviço das mesmas, com os vencimentos que percebão, menos as rações, que devem ser abonadas pela Fragata *Príncipe Imperial*; ficando na intelligencia de que ora se mandão fornecer alguns reflexos de sobresalente para o Pharol da Ilha Rasa, conforme requisitára o referido Capitão de Fragata.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

— Deu-se conhecimento desta disposição á Intendencia e Contadaria.

---

N. 174.—FAZENDA.—Em 21 de Março de 1836.

Circular mandando considerar Empregados de Repartições extintas os das Pagadorias das Tropas abolidas pelo Decreto de 7 de Março de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em consequencia do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de 29 do mez passado, ordena que nas Thesourarias das Provincias se considerem como Empregados de Repartições extintas, os Empregados das Pagadorias das Tropas, abolidas pelo Decreto de 7 de Março de 1834; e se lance em conta do Ministerio da Fazenda, na fórmula do art. 33 da Lei de 24 de Outubro de 1832, a despesa dos ordenados daquelles que pelos seus Títulos tiverem direito á sua continuaçao, deixando de levar-se a conta do Ministerio da Guerra, quando por ventura isso se tenha praticado. O que participo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de ... para sua intelligencia e devida execuçao.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 175.—Em 21 de Março de 1836.

Portaria á Alfandega a respeito das cautelas nos despachos de reexportação, substituindo a fiança por letras endossadas com diferentes vencimentos.

Não sendo ainda bastante para a boa fiscalisação dos Direitos Nacionaes, as providencias dadas nas Portarias de 12 de Fevereiro ultimo, e 30 de Junho do anno passado, de se exigir fiança nos despachos de reexportação aos Direitos de consumo e expediente, até se apresentar certificado de haverem entrado na Alfandega do seu destino as mercadorias reexportadas para dentro do Imperio, ou para fora delle com escala por alguns de seus portos: o Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que, em lugar das fianças, se exigirão d'ora em diante, em todos os despachos de reexportação e baldeação, assignados, ou letras endossadas por um assignante (as quaes terão a mesma força dos assignados, com os seguintes vencimentos: de tres mezes, se a reexportação e baldeação fôr de um porto para outro da Costa Oriental, ou Septentrional do Brasil; de seis mezes, sendo de uma para outra das ditas Costas, ou para os portos estrangeiros do Sul do Brasil, e Africa Occidental; de um anno, se para a Europa e Africa Oriental, e portos estrangeiros ao Este do Brasil, e Costa Occidental da America; e de douz annos para os portos da Asia. Estes as-

signados, ou letras, ficarão em poder do Thesoureiro da Alfandega para os cobrar no seu vencimento, se os Despachantes, ou seus endossadores, não apresentarem dentro dos ditos prazos o certificado da Alfandega importadora, reconhecido pelo Agente Consular Brasileiro ali residente, ou, na sua falta, pela competente autoridade do paiz, levando-se a importância recebida ao livro dos direitos.

As partes que preferirem as letras e assignados e depositar em dinheiro a importância dos direitos e expediente, se lhes admitirá, perdendo o depósito, se dentro dos prazos mencionados não apresentarem o certificado exigido.

O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 21 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 176.—Em 21 de Março de 1836.

Approvando a escripturação adoptada para os assignados da Alfandega.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista de officio do Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 10 de Dezembro do anno passado, sob n.º 270, approvar a deliberação, que tomou a respeito da escripturação dos assignados da Alfandega, de lançar em uma só adição de Receita ou Despesa os que se vencerem no mesmo dia; o que he conforme com o que já se acha em pratica no Thesouro Nacional, visto ser assaz trabalhoso lançar-se em adições separadas cada um assignado, além de desnecessario, havendo as relações auxiliares da Alfandega. O que participa ao dito Sr. Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 177.—Em 21 de Março de 1836.

Sobre o transporte de moeda de ouro ou prata estrangeira de uns para outros portos do Imperio em Embarcações estrangeiras.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão, de 24 de Dezembro

do anno passado sob n.º 80, pelo qual submette á approvação do Tribunal a resolução que tomára de prohibir o transporte de moeda de ouro ou prata estrangeira, de uns para outros portos do Imperio, em Embarcações estrangeiras; pela razão, que depois de despachada para consumo faz o objecto de commercio de cabotagem vedado aos estrangeiros: approva a sobre-dita resolução, e assim o participa ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 178.—JUSTIÇA.—Em 22 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, fazendo constar ao Promotor Publico que a elle compete, sem recorrer ao Governo, denunciar os crimes de responsabilidade.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio datado de 24 do mez antecedente que V. Ex. dirigio pela Repartição dos Negocios da Fazenda, acompanhando a copia de outro que lhe endereçára o Promotor Publico desse Municipio, dando conta do resultado que tivera o processo que intentára pelo contrabando do Pão Brasil embarcado no Brigue Inglez *Hebe*; o mesmo Regente ha por bem que V. Ex., ouvindo ao Desembargador Conservador da Nação Britannica, informe circunstanciadamente sobre este objecto, fazendo sentir ao Promotor Publico que a elle compete, e lhe cumpre nos termos do art. 74, § 2.º do Codigo do Processo Criminal, denunciar os crimes de responsabilidade sem dependencia de recorrer ao Governo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 179.—JUSTIÇA.—Em 22 de Março de 1836.

Ao Juiz de Paz do Engenho Velho, sobre o dever de excluir da matricula dos Guardas Nacionaes os cidadãos que estiverem nas circumstancias especificadas na Lci.

Tendo sido presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio por Vm. dirigido ao Juiz de Direito Chefe da Policia em data de 14 do corrente mez, no qual Vm.

participa que o Conselho de Qualificação dessa Freguezia resolvéra não riscar do Livro da Matricula geral dos Guardas Nacionaes individuo algum sem que o requeresse , cumpre-me declarar-lhe que semelhante resolução , além de ser expressamente contraria á Lei de 18 de Agosto de 1831 no art. 16 , que não concede um direito ou privilegio, mas impõe ao Conselho de Qualificação a obrigaçao de excluir da matricula os cidadãos que estiverem nas circunstancias alli especificadas , indica outra cousa , e he que Vm. não teve o cuidado de notar á margem do Livro da Matricula geral, como determina o art. 17 da referida Lei , todas as alterações que podessem influir para que alguns cidadãos dessa Freguezia não devessessem mais pertencer á Guarda Nacional , não sendo de crer que no curso de um anno inteiro , ninguem estivesse por motivo algum no caso de perder a qualidade de Guarda Nacional , cumprindo que Vm. fique na intelligencia do que lhe communico para não reincidir em erros que muito prejudiciaes se tornão ao publico serviço , e para preencher com zelo os deveres do cargo que exerce.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 22 de Março de 1836. —  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo*. — Sr. Juiz de Paz do 2.º distrito do Engenho Velho, Pedro Cyriaco Pacheco.

N. 180. — FAZENDA. — Em 22 de Março de 1836.

Estranhando ter-se procedido ao pagamento de uma dívida inscripta no auxiliar da Província antes de ter sido também inscripta no Grande Livro da Dívida Pública.

Manoel do Nascimento Castro e Silva , Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional , em consequencia de representação da Contadoria Geral do 1.º do corrente a respeito da Inscripção n.º 1, feita na Thesouraria da Província do Espírito Santo , pela qual se não declara a época , em que foi vencido o ordenado de que se diz proveniente aquella dívida , e o emprego a que he relativo ; e bem assim por declarar o vencimento do juro desde Janeiro de 1827 , quando devêra ser de 21 de Janeiro de 1832 , data da Inscripção em diante , como já foi ordenado pela Lei de 10 de Outubro de 1833, art. 1.º : ordena que o Sr. Inspector da mesma Thesouraria informe se na conta que se fez para ter lugar o pagamento desta dívida se incluiu tambem o juro relativo áquelle periodo intermedio. O que o mesmo Sr. Inspector cumprirá, ficando na intelligencia de que he muito de estranhar que se tivesse procedido ao pa-

*Decisões*

15

gamento desta dívida sem que estivesse também inscripta no Grande Livro da dívida pública do Thesouro, segundo as disposições dos arts. 6.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 13 da Lei de 15 de Novembro de 1827.

Thesouro Público Nacional em 22 de Março de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 181. — Em 22 de Março de 1836.

Permitindo em vista das circunstâncias em que se acha a Cidade de Porto Alegre que descarreguem na Alfândega do Rio Grande e S. José do Norte as embarcações estrangeiras que se destinarem áquella Cidade; e dando outras providências a seu respeito.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, tendo em vista as circunstâncias em que se acha a Cidade de Porto Alegre, podendo acontecer que algumas embarcações, como o bergantim Inglez *Sir William Heathcote* dos Negociantes Britânicos Durham Price & Companhia, saídas dos portos estrangeiros com carregamento destinado á dita Cidade, queirão descarregar na Alfândega do Rio Grande e S. José do Norte, ou seguir para outro Porto do Brasil, logo que lhes conste o estado daquella Cidade; e, convindo remover qualquer estorvo que na Alfândega do Rio Grande e S. José do Norte se lhes possa oppôr por causa da mudança do destino: ordena que a dita Alfândega do Rio Grande e S. José do Norte admitta a descarregar as embarcações dos ditos Negociantes Britânicos, e quaisquer outras que o quizerem fazer, ou as deixe livremente sahir com toda a carga que se destinava para Porto Alegre, ainda mesmo que já tenha dado entrada para descarga inteira na dita Alfândega, com tanto que ainda não a tenha principiado; porque nesse caso só poderão sahir pagando os direitos de reexportação, ou baldeação, e o respectivo expediente, ou os de consumo e expediente, querendo leva-los com carta de guia: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul cumprirá.

Thesouro Público Nacional em 22 de Março de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 182.—Em 21 de Março de 1836.

Ordem á Thesouraria da Província de Minas, declarando que o art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 31 de Março de 1831 só he applicavel aos collectados que pagão dízimos nos semestres immediatamente posteriores aos annos da colheita.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 19 de Fevereiro ultimo sob n.<sup>º</sup> 12, que os collectados, de que trata o dito seu officio, não estão no caso do art. 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 31 de Março de 1832, para lhes poder ser applicado o beneficio delle só relativo aos pagamentos feitos nos semestres immediatamente posteriores ao anno da colheita; e por isso não podem ser deferidos, ainda que a demora não estivesse de sua parte.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 183.—JUSTIÇA.—Em 23 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, sobre a prestação de força armada aos Juizes de Paz por intermedio do Chefe de Policia.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que me dirigio o Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Collegio dessa Cidade, José Tavares Gomes da Fonseca, com a data do 1.<sup>º</sup> do corrente, no qual, fazendo ver os inconvenientes que poderão seguir-se da ordem, que V. Ex. expedira, para se não prestar força armada aos Juizes de Paz senão por intermedio do Chefe de Policia, a quem deviaão requisita-la, pedia providencias ao Governo Imperial, visto que V. Ex. se negara a revogar aquella ordem, apesar das razões por elle ponderadas em douz offícios que lhe dirigira, solicitando a sua revogação: e manda o mesmo Regente declarar a V. Ex. para o fazer constar ao referido Juiz de Paz em resposta ao seu citado officio, que o Governo nenhuma ilegalidade encontra na ordem de V. Ex. a respeito do emprego da força armada; e que, quanto á conveniencia ou inconveniencia della, V. Ex., que he o responsável pela tranquillidade publica da Província que foi confiada á sua administração, está mais habilitado do que qualquer outra autoridade para conhecer e ap-

plicar os meios mais efficazes e apropriados de mantê-la, cumprindo que as autoridades que lhe são subordinadas o auxiliem e obedeçam como devem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N. 184. — Em 23 de Março de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional, sobre irregularidades praticadas pelo conselho de qualificação da Freguezia do Engenho Velho.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o seu officio de 15 do corrente mez, acompanhando o do Major Commandante interino do 5.<sup>º</sup> Batalhão da Guarda Nacional, em que, pedindo a respeito as convenientes providencias, representá ácerca das irregularidades e abusos praticados pelo conselho de qualificação da Freguezia do Engenho Velho na sua ultima reunião, já por ter passado para a Cavallaria em simples Guarda Nacional o 2.<sup>º</sup> Sargento da 6.<sup>ª</sup> companhia do referido Batalhão, já por ter excluido da Guarda Nacional cidadãos nas circunstancias de servirem, sem fazer a necessaria participação ao Commandante do Corpo; e em resposta tenho a comunicar-lhe, quanto ao 1.<sup>º</sup> objecto, que sendo manifestamente illegal e nulla a passagem do 2.<sup>º</sup> Sargento para a Cavallaria, pois que ao conselho de qualificação não compete, na fórmula da Lei, mais do que qualificar e simplesmente os Guardas Nacionaes, perfecendo ao Governo a atribuição de designar a arma em que devem servir, como se conclue dos arts. 43 e 47 da Lei de 18 de Agosto de 1831, deve aquelle Sargento continuar a ser considerado no posto e na arma em que estava, e ser compellido a servir como tal; e quanto ao outro objecto, que he mister que os Commandantes dos Corpos satisfação ás informações exigidas em Aviso de 11 de Fevereiro para se poder tomar com perfeito conhecimento de causa uma medida apropriada e geral, o que não pôde ter lugar á vista das respostas que acompanháro o seu officio de 11 deste mez, prevenindo-o de que entretanto passo a determinar ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito do Engeaho Velho que lhe remetta a relação nominal e motivada dos Guardas Nacionaes que forão excluidos do serviço pelo conselho de qualificação.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 23 de Março de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

---

N. 185.—Em 23 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de S. Paulo providenciando sobre a remessa dos degradados para a colónia de Guarapuava.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda remetter a V. Ex. o requerimento inclusivo do Coronel Francisco Alves Ferreira do Amaral afim de V. Ex. informar sobre o que expõe o supplicante ácerca do Decreto que commutou em degredo perpetuo para a colónia de Guarapuava a pena de morte em que foi condenado o seu escravo de nome Francisco, prevenindo a V. Ex. que em todo o caso este réo não deve ser remetido para aquella colónia, sein que estejão já dispostos todos os meios necessarios para fazer conservar em perfeita segurança este, ou quaesquer outros degradados para alli destinados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 186.—Em 23 de Março de 1836.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, a respeito da prisão do negociante Inglez Tross.

Illm. e Exm. Sr.—Pela informação inclusiva do Juiz de Direito Chefe da Policia conhecerá V. Ex. que o motivo de ter sido preso no dia de hontem o negociante Inglez M. Tross foi o de ter desobedecido á notificação que recebêra para comparecer como testemunha em um processo perante o Tribunal dos Jurados, assim como que o mesmo Juiz de Direito declarará ao Juiz de Paz respectivo que o remettesse para ser julgado pelo Conservador da Nação Britannica. Neste facto parece-me não ter havido violação do Tratado, por isso que a formação da culpa, em virtude da qual se expede ordem de prisão, compete exclusivamente pelo Código do Processo Criminal aos Juizes de Paz, de cuja jurisdição não estão isentas nem ainda as pessoas privilegiadas pela Constituição Política do Estado, como he expresso no art. 323, e por isso creio que os subditos Ingleses não podem pretender um privilegio mais amplo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. José Ignacio Borges.

N. 187.—MARINHA.—Em 23 de Março de 1836.

Ordenando que os Commandantes das embarcações da Armada, entreguem no Quartel General, as suas Derrotas, e a dos Officiaes das respectivas Guarnições, para serem examinadas na Academia da Marinha.

Expeça Vm. as ordens necessarias para que os Commandantes das embarcações da Armada, que entráraõ hontem neste Porto, e os das que chegarem d'ora em diante, entreguem nesse Quartel General, não só as suas Derrotas, como as dos Officiaes das respectivas Guarnições, afim de serem logo remettidas para a Academia da Marinha, e alli examinadas, na conformidade do disposto em Aviso desta data.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 188.—JUSTIÇA.—Em 24 de Março de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, declarando que os Guardas postos na reserva por decisão do Jury de revista podem ser posteriormente pelo conselho de qualificação qualificados no serviço ordinario, podendo porém usar dos recursos que as Leis lhes facultão.

Em resposta ao seu officio datado de 22 do corrente mez acompanhando as informações e requerimento de Laurindo Ribeiro, Zeferino Ribeiro, e José Luiz Barbosa, Guardas Nacionaes do Batalhão do Campo Grande, a que se lhe mandou proceder, e em que se queixavão de ter sido chamados para o serviço ordinario da mesma Guarda quando pertencião à reserva por decisão do Jury de revista, se me oferece communicar a Vm. para sua intelligencia, que o requerimento dos supplicantes teve por despacho, que visto reconhecer-se pelas sobreditas informações que elles tinhão sido qualificados no serviço ordinario pelo respectivo conselho de qualificação posteriormente á decisão do Jury de revista, sendo além disto certo que aquella decisão não podia isenta-los perpetuamente, e que a qualificação tem lugar todos os annos, e pôde ser feita como parecer de justiça ao conselho, sem embargo das decisões anteriores do Jury de revista, não estavão os supplicantes no caso de serem deferidos como pretendão, podendo porém usar dos meios que a Lei lhes faculta.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreos.*—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

---

N. 189.—Em 24 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Rio Grande do Sul, sobre a posse tomada fóra da Capital da Província, e o que cumpre fazer no caso de duvidas da autoridade a quem compete dá-la.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o seu officio com a data de 2 do corrente mez, em que V. Ex., respondendo ao meu Aviso de 8 de Fevereiro, expõe que as verdadeiras causas por que deixára de ir tomar posse em Porto Alegre, preferindo toma-la perante a Camara Municipal da Cidade do Rio Grande, consistirão já na manifesta coacção em que V. Ex. se acharia em Porto Alegre, em consequencia do estado vertiginoso em que se conserva essa Cidade, já no risco que infallivelmente corria a sua vida, tendo toda a razão para suppôr que o partido feroz que alli domina, e que grita por sangue e o derrama sem escrupulo algum, havia de deliberar fazer a V. Ex. o mesmo que resolvêra a respeito do Coronel Bento Manoel Ribeiro, cujo assassinato fóra decidido logo que elle se pronunciára a favor da causa da Legalidade; acrescentando todas as razões que confirmão a V. Ex. na idéa de que a Assembléa Legislativa Provincial nunca fóra sincera nem leal na vontade de conferir a posse á V. Ex., ainda depois de ter chegado ahi a amnistia; constando a V. Ex. que se lhe preparava uma oposição para fazê-lo cahir, quando mesmo se verificasse a referida posse; e concluindo que no caso do Governo Imperial não aprovar o arbitrio de V. Ex. em tomar aquella posse na Cidade do Rio Grande, convirá nomear-lhe successor para tirar aos anarchistas todo o pretexto á oposição que ora fazem, posto que V. Ex. esteja persuadido de que nada será bastante para que elles desistão de seus planos. Cumpre-me responder a V. Ex. que o Governo Imperial tendo dado as provas mais evidentes da confiança que deposita em V. Ex., sabendo V. Ex. muito bem que todas as medidas que tem tomado para a pacificação dessa Província tem ido de acordo com a opinião de V. Ex. ou seja quando lançou mão da amnistia, ou seja quando tem recorrido ao emprego da força na forma das posteriores reclamações de V. Ex. que achando-se no theatro dos acontecimentos, e com immedioato contacto com as necessidades da Província, está mais habilitado para conhecer e avaliar as cousas, assim como os meios mais proprios e efficazes de restabelecer a paz e a ordem publica tão profundamente alteradas, não pôde deixar de sustentar como até agora tem feito, a posse que V. Ex. tomou perante a Camara Municipal da Cidade do Rio Grande, entendendo que o exercicio das funcções de um seu Delegado não pôde ser retardado e menos impedido pela autoridade, a quem compete

unicamente dar-lhe posse logo que lhe he apresentado o titulo da nomeação, e que duvidando fazê-lo perde com semelhante falta esse direito para ser devolvido ao mesmo Governo, a quem em tal caso pertence declarar quem deve exercê-lo, assim de não ser embarçado na marcha das suas atribuições constitucionaes, que lhe forão conferidas a bem do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 190.—Em 26 de Março de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna, declarando o direito que tem as pessoas presas na casa de jogo para reclamarem a execução do art. 211 do Código do Processo Criminal.

Accuso a recepção do seu officio com a data de hoje, em que Vm. consulta se as pessoas que no dia 24 forão presas em flagrante delicto em uma casa de jogo sita no Campo da Honra, podem reclamar em seu favor a execução do art. 211 de Código do Processo Criminal; e em resposta tenho a comunicar-lhe que me parece indubitavel o direito que para isto as assiste, á vista da generalidade com que está concebido o mesmo artigo, e da disposição do art. 112, que marca douz unicos casos excepcionaes em que não tem lugar recurso das sentenças do Juiz de Paz.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna.

---

N. 191.—FAZENDA.—Em 26 de Março de 1836.

Ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas solvendo diversas duvidas a respeito dos impostos que se cobrão por aquella Repartiçao.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes, em solução ás duvidas constantes do seu officio de 7 do corrente, fique na intelligencia: 1.<sup>º</sup>, que a disposição do art. 9.<sup>º</sup>, § 6.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, comprehende todos os generos de producção brasileira que se exportarem, para por elles se pagarem os sete por cento, com a unica excepção dos couros do Rio Grande do Sul; 2.<sup>º</sup>, que pela disposição

do art. 10 ficão sendo permittidos em generalidade os assignados no pagamento dos direitos de exportação, quando a importancia delles em cada despacho for superior a 200\$000 ; 3.º, que o sello dos documentos e passaportes deverá continuar a ser cobrado nas administrações de diversas Rendas ; sendo porém a taxa na razão dupla, na conformidade do art. 9.º, § 4.º; 4.º, que o despacho de assucar, em quanto aos 7 %, deve ser feito como o de qualquer outro genero ; e em quanto á quota do dizimo de producção do Municipio, que conforme a sobre-dita Lei fica subsistindo, se fará o despacho como até agora ; 5.º, que deve continuar a apresentação das guias para conhecimento da origem dos generos não produzidos no Municipio ; e outrosim que tenhão pago o dizimo por inteiro até o ultimo do anno financeiro de 1835 — 1836, assim de não sofrerem os cinco por cento adicionaes no despacho de exportação para fóra do Imperio.

Rio de Janeiro em 27 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 192.—JUSTIÇA.—Em 28 de Março de 1836.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, providenciando sobre a Guarda Nacional que tem de marchar para a Província de S. Pedro.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do ofício que V. Ex. me dirigio com a data do 1.º do corrente mez, e ficando o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem o fiz presente, inteirado do seu conteúdo, bem como da correspondencia de V. Ex. com a Assembléa Legislativa da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e com o Vice-Presidente da mesma Província, e da que tivera lugar entre o Commandante das Torres, e o do 2.º Corpo de Artilharia que se acha na Villa da Laguna, para onde V. Ex. fizera marchar, tudo constante das copias que acompanháram o seu citado ofício, manda remetter a V. Ex. a copia inclusa do Decreto que autorisa para organizar como julgar conveniente a Guarda Nacional que deve marchar em destacamento para aquella Província de S. Pedro, e para nomear os respectivos Officiaes, facilitando a V. Ex. por este modo os meios de conseguir os fins que o Governo se propõe de reduzir quanto antes a referida Província á obediencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N. 193.—FAZENDA.—Em 28 de Março de 1836.

Mandando que os Collectores recolhão á Thesouraria no fim de Junho futuro os livros da arrecadação dos dízimos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes expeça as convenientes ordens, assim de que impreterivelmente no fim de Junho futuro os respectivos Collectores encerrem os livros da arrecadação dos dízimos que até então pertencem á Renda Geral, e os remettão á Thesouraria imediatamente para se lhes tomarem contas: o que o mesmo Sr. Inspector cumprirá, havendo-se-lhes por muito recomendado a fiscalisação de tais contas com toda a brevidade.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 194.—MARINHA.—Em 29 de Março de 1836.

Resolvendo que sobre os vencimentos dos Inferiores e mais praças reformadas do Corpo da Artilharia da Marinha se observe o que estiver disposto em Lei, e nas Provisões de reforma, quando estas forem anteriores a Lei.

Em resposta ao seu ofício de 11 do corrente, a que acompanhou o do Contador da Marinha interino, pedindo a solução de varios quesitos sobre os vencimentos dos Inferiores, e mais praças reformadas do Corpo de Artilharia da Marinha; tenho de significar-lhe que, na abonação de tais vencimentos, só deverá observar-se o que se acha disposto por Lei, cumprindo-se todavia o determinado nas Provisões de reforma, quando ellas forem anteriores á mesma Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Março de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 195.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1836.

Mandando arrecadar e escripturar como Renda Geral o producto das muitas das Alfandegas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em vista da informação da Contadoria Geral de

Revisão á respeito do Balancete da Thesouraria de S. Paulo do mez de Dezembro, no qual se declara em uma nota que as multas das Alfandegas se deverião considerar como Renda Provincial em consequencia da Portaria do Presidente da Provincia de 18 do mesmo mez, que o Sr. Inspector da Thesouraria faça arrecadar e escripturar como Renda Geral as multas de que trata o Regulamento das Alfandegas, pois que, sendo a Renda destas Geral na conformidade do art. 78, § 1.<sup>o</sup> da Lei de 24 de Outubro de 1832, art. 31, § 1.<sup>o</sup> da de 8 de Outubro de 1833, art. 36 da de 3 de Outubro de 1834, e declarando mui expressamente o Regulamento de 20 de Setembro de 1834, art. 219, que as multas das Alfandegas fazem parte do rendimento dellas, e o art. 11 n.<sup>o</sup> 18 da Lei de 31 de Outubro ultimo as comprehendeu na Renda Geral; he fôra de duvida que a intelligencia dada pelo Presidente na dita Portaria de 11 de Abril não pôde prevalecer como opposta ás Leis citadas, e mui principalmente ao art. 12 do Acto Addicional; portanto devem arrecadar-se e escripturar-se como Renda Geral as multas de que trata o Regulamento das Alfandegas. O que o dito Sr. Inspector assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 196.—Em 29 de Março de 1833.

Portaria ao Administrador da Recebedoria do Municipio a respeito da avaliação para pagamento dos legados de usufructo.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte, em solução á sua representação de 23 do corrente, fique na intelligencia de que quanto aos legados de usufructo de bens moveis, semoventes e de raiz, se deverá fazer a avaliação perante os respectivos Juizes das contas das Testamentarias, por meio de louvados nomeados por parte dos legatarios e da Fazenda Nacional; e, quanto aos legados de dinheiro liquido, se faça a avaliação pela importancia dos juros legaes; salvo quando o dinheiro já estivesse a juros dado pelo testador, e tenha de conservar-se da mesma forma, em virtude de contracto ou determinação do mesmo testador, por maior ou menor juro; porque em tal caso deverá regular a estipulação, se não fôr notoriamente simulada em detrimento da Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro em 29 de Março de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 197.—JUSTICA.—Em 30 de Março 1836.

Ao Presidente da Província S. Paulo, sobre despezas com a Guarda Nacional que se devem considerar geraes.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Sr. Dom Pedro II a quem fiz presente o officio de V. Ex. datado de 17 do corrente, e o orçamento que o acompanhou da despesa com a Guarda Nacional dessa Província para o anno financeiro de 1836 a 1837, no qual V. Ex. não só fez incluir a importancia necessaria para as gratificações aos Instructores na conformidade do Aviso de 9 de Dezembro do anno passado, como a que se faz mister para soldos aos cornetas, e outras despezas mais do expediente da referida Guarda, por não ter a Assembléa Legislativa dessa Província votado quantia alguma para taes despezas: manda declarar a V. Ex. que, na conformidade do Decreto de 23 de Novembro de 1833, o Governo só considera despesa geral a que he relativa aos Instructores da Guarda Nacional, e que, no caso de concordar nisso a Assembléa Geral, procurará que a consignação que se arbitrar para esse fim seja para applicar-se desde logo nessa Província, na forma que V. Ex. indica.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 198.—Em 30 de Março de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando a competencia do Conselho de disciplina, quando a perda de posto tem de verificar-se em pena da transgressão de um dever imposto pela Lei; não obstante os Avisos de 16 de Agosto e 9 de Setembro de 1833.

Accusando a recepção do officio do seu antecessor de 29 do corrente mez com outro do Major Commandante interino do 2.<sup>º</sup> Batalhão da Guarda Nacional, em que expõe que os motivos por que mandára proceder á eleição do Capitão da 4.<sup>a</sup> Companhia, consistirão, além do já allegado, da mudança de domicilio, em estar ausente por mais de um mez sem licença o cidadão Anacleto Venancio Valdetaro, que primeiramente fôra eleito para aquele posto, e em não se ter apresentado fardado e prompto no espaço de quatro mezes, termos em que deve julgar-se ter perdido o posto, como determinão o art. 16 do Decreto de 23 de Outubro de 1832, e o art. 57 da Lei de 18 de Agosto de 1831, tenho a comunicar-lhe,

em resposta, que com quanto sejam incontestáveis os preceitos legislativos que foram citados, todavia a maneira de applicá-los nos factos occorrentes não pôde ser outra se não por meio do Conselho de qualificação nos casos de que o cidadão deva deixar de pertencer á guarda por motivos que não envolvão criminalidade, como he expresso no art. 17 da Lei apontada em ultimo lugar, ou por meio do Conselho de disciplina, nos casos em que a perda do posto lhe tenha de ser declarada como pena por transgressão de algum dever imposto por Lei, como acontece na hypothese de que se trata, em que o cidadão Anacleto Venancio Valdetaro se ausentou sem licença, e não se fardou no tempo em que era obrigado, cumprindo em consequencia que o referido Major Commandante interino proceda nesta conformidade, não havendo outro modo legal e justo de haver-se por vago um posto electivo da Guarda Nacional, não obstante os Avisos de 16 de Agosto e 9 de Setembro de 1833, que parecem ter resolvido o contrario; por quanto, além de não conterem uma disposição geral, he manifesto, à vista do art. 97 da Lei de 18 de Agosto de 1831, que a competencia dos Conselhos de disciplina deve compreender não só os casos especificados nos arts. 85 e seguintes da Lei, que tratão das penas que devem impôr-se nos delictos alli designados, mas tambem todos os outros em que os Guardas Nacionaes não devem ser processados no fôro commun. O que, de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 199.—Em 30 de Março de 1836.

A.º Commandante Superior da Guarda Nacional, a respeito do auxílio da Guarda Nacional aos Juizes de Paz da Corte, e das rondas.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome da Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de seu antecessor datado de 1º do corrente mez, acompanhado do mappa do serviço ordinario da Guarda Nacional, pelo qual se vê que nenhuma reducção he possivel fazer-se nas guardas, e rondas diarias: e manda o mesmo Regente comunicar a Vm. em resposta aquelle officio, que vão repetir-se ordens aos Juizes de Paz desta Corte para requisitarem com preferencia ao Corpo de Permanentes a força de que necessitarem para as suas diligencias,

excepção nos casos que não admittem esta demora, na fórmula indicada no referido officio, cumprindo quanto ás duvidas propostas pelo Commandante do Batalhão de Artilharia, em officio que tambem acompanhou aquelle do seu antecessor, de não poder dár cumprimento á ordem que tivera para fazer rondar a Cidade por patrulhas do sobredito Batalhão, porque cada companhia delle abrange uma Freguezia cujo districto torna-se impossivel ser rondado por uma só patrulha, que Vm. detalhe o serviço das rondas de mancira que as praças de Artilharia possão auxiliar as dos outros Corpos no mesmo serviço, rondando aquellas a mesma Freguezia juntamente com estas, para o que marcará districtos em cada uma das Freguezias quando tiverem de rondar patrulhas de Artilharia com outras de Infantaria.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 200.—Em 30 de Março de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.º districto do Sacramento, desapprovando que annuisse á reclamação do Consul da Russia sobre a entrega de douz estrangeiros presos por uma patrulha da Guarda Nacional.

Accuso a recepção do seu officio de 16 do corrente mez com a parte da prisão de douz estrangeiros na noite de 14 por uma patrulha da 2.ª companhia do 1.º Batalhão da Guarda Nacional, e com a reclamação de soltura que lhe dirigio o Consul Geral de Sua Magestade o Imperador da Russia, e a que Vm. annuio; e em resposta estou autorizado para comunicar-lhe que Vm. não devia estar por a dita reclamação, a que faltão todos os requisitos de fiança nos termos dos arts. 102 e seguintes do Código do Processo Criminal; e que lhe cumpria proceder imediatamente contra os referidos estrangeiros como fosse de direito, para não se subtrahirem ao justo castigo que podessem merecer, retirando-se para bordo da Corveta Russiana, como consta que fizerão, e para obriga-los a respeitar como devem as Leis do paiz; ficando Vm. nesta intelligença para assim o executar em quaesquer outros casos que possão occorrer.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Março de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz do 1.º districto do Sacramento.

---

N. 201.—MARINHA.—Em 30 de Março de 1836.

Mandando abonar ração de porão aos operarios que trabalhão nos Armazens da Armação.

Convindo que aos operarios que trabalhão nos Armazens da Armação se abone ração do porão, aos pedreiros desde 25 do mez passado, e aos carpinteiros desde 14 do corrente; quo ao destacamento do Corpo de Artilharia da Marinha, embarcado na Escuna *Itaparica*, para o Rio Grande do Sul, se dê 35 espingardas, com o competente correame, e 700 cartuxos embalados; que na respectiva Secção sejão entregues á disposição do Commandante da Escuna *Jacuipe*, assim de irêm na mesma para aquella Província, doze pedreiros, sendo nove de calibre um, dous de nove onças, e um de oito ditas; e que se forneçam 200 tiros de metralha de calibre doze, a bem de serem para alli remetidos: assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Março de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 202.—FAZENDA.—Em 30 de Março de 1836.

Circular mandando observar o disposto nas Portarias de 12 de Fevereiro, e 21 de Março do corrente, expedidas á Alfandega da Corte sobre despatchos de reexportação e baldeação.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... faça observar na respectiva Alfandega o disposto nas Portarias, por copia inclusas, expedidas á Alfandega desta Corte em 21 do corrente a respeito dos despachos de reexportação e baldeação. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Março de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 203.—IMPERIO.—Em 2 de Abril de 1836.

Fazendo convite para um acto de Corte, e declarando que não se farão mais convites para actos semelhantes.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II dirige-se á Imperial Capella no dia 7 do corrente ao meio dia, para assistir ao Te-Deum que se ha de celebrar

pelo feliz anniversario de sua elevação ao Throno do Brasil ; e ha por bem o Regente em Nome do mesmo Augusto Senhor que V. Ex. o acompanhe á aquelle acto, bem como no do cortejo que depois delle terá lugar no Paço da Cidade: participando finalmente a V. Ex. que d'ora em diante se não expedirão mais circulares á Côrte por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio para funcções semelhantes, por se achar publicada a tabella dos dias em que ella deve reunir-se.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 2 de Abril de 1836.—  
*José Ignacio Borges.—Sr....*

---

N. 204.—Em 2 de Abril de 1836.

Ao Director da Academia das Bellas Artes, declarando que a um Lente Substituto devem ser abonadas as faltas que der por causa do serviço da Guarda Nacional.

Em resposta ao officio de Vm. de 14 do mez passado, manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar-lhe que nos dias em que o Lente Substituto da Academia das Bellas Artes Job Justino de Alcantara estiver empregado no serviço da Guarda Nacional, Vm. o deve considerar como legitimamente impedido de satisfazer as obrigações que lhe pertencem na mesma Academia.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 2 de Abril de 1836.—  
*José Ignacio Borges.—Sr. Felix Emilio Tonnay.*

---

N. 205.—Em 2 de Abril de 1836.

Ao Inspector de saude do Porto, prescrevendo a maneira por que ha de ser feita a visita dos navios, sendo o empregado della acompanhado do Official do Correio encarregado de trazer as malas para terra.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao que Vm. pondera em seu officio de 14 de Janeiro passado: ha por bem que, visto como se acha combinada a visita da Policia com a da Saude, cesse a residencia que semanalmente fazia na Fortaleza de Villegaignon o facultativo que alternava, bem como que seja despedido o que interinamente está servindo, cumprindo que ambas aquellas visitas partão do caes do largo do Paço ao nascer do Sol, acompanhadas pelo

Oficial do Correio, encarregado de receber as malas das embarcações que entrarem, conservando-se para isso o respectivo escaier na amarração fronteira ao Arsenal de Guerra, e ficando o patrão e remadores arranjados em alguma casa vaga daquelle Arsenal, objecto este sobre o qual se faz na presente data a necessaria requisição ao Ministerio dos Negocios da Guerra.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Abril de 1836.—José Ignacio Borges.—Sr. Estevão Alves de Magalhães.

---

N. 206.—JUSTIÇA.—Em 2 de Abril de 1836.

✓ Juiz Municipal da Cidade da Victoria, Juiz de Direito interino, respondendo a vinte um quesitos apresentados em seu officio de 27 de Fevereiro sobre alguns artigos do Código do Processo Criminal.

Levei ao conhecimento do Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de Vm. datado de 27 de Fevereiro passado, no qual, oferecendo vinte um quesitos sobre duvidas que lhe ocorrem na execução de alguns artigos do Código do Processo Criminal, pede sobre elles esclarecimentos assim de poder regular-se na sessão do Jury, que, na qualidade de Juiz de Direito interino, deve proximamente convocar, e o mesmo Regente manda declarar-lhe: quanto ao 1.<sup>º</sup> quesito, que, para o Jurado ser dispensado, não basta que compareça, mas he necessário que sirva effectivamente n'una sessão periodica, não só porque he isto o que indica o art. 289 do Código do Processo nas palavras — não servirão em outra enquanto não tiverem servido todos os alistados —, mas tambem porque fôra incoherente ser dispensado de duas sessões periodicas em razão de uma causa que pôde ter deixado de existir. Quanto ao 2.<sup>º</sup>, que, quando nos autos do Jury se precisar de distribuição e conta, deverão estas ser feitas pelo respectivo Contador e Distribuidor, por não estar enumerada entre as atribuições dos Juizes de Feireito, a de distribuir e contar os Feitos. Quanto ao 3.<sup>º</sup>, que, não havendo disposição alguma que exclua o Distribuidor e Contador de procurar nos auditórios, está elle no caso de ser admittido a fazê-lo. Quanto ao 4.<sup>º</sup>, que os processos crimes, que pendiam nos diversos Juizes ao tempo da publicação do Código referido, devem ter o destino que designarão os arts. 36 e 37 das Instruções de 13 de Dezembro de 1832, a saber: que os processos de execuções criminais deverão passar para o respectivo Escrivão das execuções, e que os livros de querellas e rôes de culpados, para os Cartórios dos Escrivães dos Juizes de Paz dos distritos, para desempenho do que lhes incumbe o art. 12 do

*Decisões*

mesmo Código. Quanto ao 5.º, que o Escrivão das execuções criminais o he tambem das cíveis, como bem se deduz do art. 12 da Disposição Provisória, respeitando-se porém os direitos dos proprietários ou serventuários vitalícios que tiverem mercé de Ofícios de Escrivães de execuções, na fórmula do art. 39 do Código do Processo, em quanto o Corpo Legislativo outra cousa não declarar. Quanto ao 6.º, que por primeiro dia de sessão do Jury se deve contar aquelle em que começar o exercício efectivo de suas funções, como se conclue das disposições dos arts. 314 e 323 do referido Código. Quanto ao 7.º, que a declaração de ficar perempta a acção criminal nos casos do art. 241 deverá ser feita pelo Juiz de Direito, na conformidade das disposições deste mesmo artigo e do 285. Quanto ao 8.º, que, dada perante o Jury a questão de prescripção por qualquer modo que seja suscitada, deverá ser decidida também pelo Juiz de Direito nos termos do art. 281. Quanto ao 9.º, que no processo do Jury se deverá lavrar termo não só da verificação das cédulas, mas também de uma especificada declaração de todos os actos e formulas essenciais de que trata o Código do Processo Criminal na Parte 2.ª, Tit. 4.º, Cap. 1.º, Secç. 3.ª e 4.ª e Cap. 2.º. Quanto ao 10.º, que não pôde ser admittido o queixoso á accusaçao do réo quando não tenha comparecido á chamada, e officie o Promotor á revelia na fórmula da Lei; porque neste caso tem perdido o direito de accusar, na conformidade do art. 241, e por se não ter estabelecido na Lei meio ou recurso algum para ser admittido o mesmo queixoso depois de se haver pronunciado a dita perda de direito. Quanto ao 11.º, que tem lugar a disposição do art. 307 do referido Código, porque se verifica a hypothese delle, sendo a accusaçao feita pelo Promotor Público. Quanto ao 12.º, que do juramento em um e outro Jury se deverá lavrar termo, e convirá que seja assignado por todos que o tiverem prestado, não se deduzindo porém argumento de nullidade da falta de assignatura de uns ou de todos os Jurados, quando no termo estiverem bem designados pelos seus nomes, e nelle se certificar que prestárão o juramento na conformidade dos arts. 242, 259 e 278. Quanto ao 13.º, que, em todos os casos em que seja preciso deferir o juramento a qualquer Jurado para os actos do 1.º ou 2.º Conselho, sempre deverá ser feito pelo Juiz de Direito, por ser elle a quem a Lei incumbe, e porque he a respeito do Jury o seu Presidente encarregado de dirigir a organisação do processo, e todas as diligencias necessarias para o desempenho das funções do mesmo Jury, conforme os arts. 46, 238, 242, 243, 248, 249, 254, 258, 259, 275, 278, 281, 285, &c. Quanto ao 14.º, que, procedendo-se na conformidade da declaração antecedente, não pôde dar-se o caso figurado neste quesito. Quanto ao 15.º, que, se deve observar o disposto no art. 241 do Código do Processo. Quanto ao 16.º, que, supposto se possa deduzir das disposições

dos arts. 134 e seguintes, e 152 do mesmo Código que a produção de documentos por parte do autor só tem lugar nos actos conducentes á formação da culpa, com tudo cumpre admiti-los tanto ao autor como ao réo, para coroborar a acusação ou a defesa, para melhor administração da Justiça, visto que, além de não haver expressa proibição em alguns dos artigos do Código referido, dá-se a do art. 266 que supõe a apresentação e oferecimento de documentos no segundo Conselho de Jurados. Quanto ao 17.<sup>º</sup>, que os Jurados se podem dar por suspeitos ainda que pelas partes não sejam recusados, quando para isso tiverem motivos legaes que deverão declarar, como se deduz da combinação do disposto no art. 163 do Código Criminal com o art. 61 do Código do Processo; e que, no caso de serem muitas as suspeções de maneira que não reste numero de Jurados sufficiente e necessario, se deverá deferir para outra sessão periodica, pois que a Lei não tem providenciado este caso, e a elle se não podem bem applicar as disposições dos arts. 315 e 320 do Código do Processo Criminal. Quanto ao 18.<sup>º</sup>, que tem tambem lugar a disposição do art. 307, como fica declarado ao quesito 11.<sup>º</sup> Quanto ao 19.<sup>º</sup>, que os presos sentenciados á prisão com trabalho, á galés, e prisão simples, são sujeitos á inspecção e autoridade do Juiz de Direito, a quem está encarregada a polícia das prisões, sem que por isso fiquem isentos da jurisdição dos Juizes de Paz para os casos da sua competencia. Quanto ao 20.<sup>º</sup>, que, a respeito dos processos dos pronunciados em crime de morte ou outro qualquer crime grave, que estiverem ausentes ou occultos, ou não tiverem sido notificados, não pôde dar-se motivo algum á duvidas quando se tiverem em vista e se observarem cumpridamente as disposições dos arts. 228, 229, 233, 240, 241, 254 e 255 do Código do Processo. Quanto ao 21.<sup>º</sup>, finalmente, se os Promotores tem salarios ou não pelo que praticão nas acusações ex-officio, que a decisão desta duvida está affecta ao Corpo Legislativo, sendo entretanto a opinião do Governo que os emolumentos, que competem ao Promotor, devem contar-se pelo Regimento dos Salarios de 13 de Outubro de 1754, excepto nos delictos de abuso de exprimir os pensamentos, em que deve ter lugar a este respeito a disposição do art. 86 da Lei de 20 de Setembro de 1830.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz Municipal da Cidade da Victoria e Juiz de Direito interino.

---

N. 207.—MARINHA.—Em 2 de Abril de 1836.

Declarando que os Oficiaes embarcados, e no exercicio dos seus postos, tem direito, até a data do desarmamento dos navios, não só aos vencimentos de embarcado, como á gratificação de Mestres da Escola a bordo, quando tambem exercerem este lugar.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que em officio de 31 do mez proximo findo Vm. informará sobre o requerimento do 1.<sup>º</sup> Tenente da Armada Rafael Mendes de Moraes e Valle; ha por bem que o mesmo seja pago, não só dos vencimentos de embarcado até a data do desarmamento da Fragata *Imperatriz*, em que elle veio da Província do Pará, exercendo as funcções do seu posto; mas ainda da gratificação, que lhe pertence, como Mestre, que foi, da Escola a bordo da mencionada Fragata. O que participo a Vm. para sua inteligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 2 de Abril de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 208. — FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1836.

Mandando reformar a segunda parte de uma Portaria expedida pela Thesouraria da Província do Rio de Janeiro ao Collector da Villa de S. João da Barra, relativamente ao imposto do 12\$800 sobre lojas, armazens e tavernas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro reforme a 2.<sup>a</sup> parte da sua Portaria de 26 de Fevereiro ultimo, dirigida ao Collector das Rendas Nacionaes da Villa de S. João da Barra, relativamente ao imposto de 12\$800 sobre lojas, armazens e tavernas, porque tal determinação não está de acordo, nem com a letra do § 2.<sup>º</sup> do Alvará de 20 de Outubro de 1812, que a elle sujeita cada loja, armazem, ou taverna, em que se venda qualquer qualidade de fazenda e generos secos ou molhados, e exclue por esta maneira genericamente as distinções lembradas pelo dito Inspector; nem com o que geral e constantemente se tem praticado no lançamento e cobrança do mesmo imposto, considerando-se uma só loja ou armazem, ainda que tenha á venda diferentes generos e fazendas, quando está na mesma casa, sem separação de serventia, balcão e administração. O que o Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Abril de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 209.—Em 2 de Abril de 1836.

Tratando da intelligencia do § 1.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, relativamente a pequenas embarcações que dos portos do interior das Províncias conduzem cereaes e outros generos para o mercado das Cidades.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio da Thesouraria da Província da Bahia de 2 de Março ultimo, em que exige esclarecimentos ácerca da intelligencia do § 1.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro do anno passado relativamente ás pequenas embarcações, que dos portos do interior da Província conduzem cereaes, e outros generos para o mercado da cidade; responde ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que a disposição literal da Lei he bastante clara, assim para se não estender a essas embarcações, como para comprehender todas as que navegam barra fóra para portos da mesma ou diversa Província; e que não obstante será presente á Assembléa Geral em occasião opportuna o que pondera a respeito dos inconvenientes de tão generica disposição.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 210.—Em 2 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria das Alagoas sobre o modo e lugar da cobrança tanto dos direitos de exportação como dos dízimos do assucar e do algodão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal, em conformidade do parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre o objecto do officio da Thesouraria da Província das Alagoas de 15 de Fevereiro ultimo n.<sup>o</sup> 11, responder ao Sr. Inspector della, que tanto os direitos de exportação, como os dízimos do assucar e algodão se hão de no anno financeiro de 1836—1837 continuar a cobrar do mesmo modo, e nas mesmas estações em que actualmente se cobrão, e no acto da exportação; fazendo-se a separação do que fica pertencendo a renda Provincial, na forma do art. 9.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, em quanto as respectivas Assembléas Provinciais não estabelecerem a nova forma de arrecadar a parte da quota dos dízimos, que lhes ficão tocando. O que participo ao mesmo Sr. Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 211.—JUSTIÇA.—Em 3 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, estranhando-lhe o haver despronunciado o proprietario, capitão e contra-mestre do brigue *Orion*.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, com officio do Promotor Publico deste Municipio, com a data de 31 do mez antecedente, a copia da sentença pela qual Vm. despronunciou o proprietario, capitão e contra-mestre do brigue *Orion*, e reconhecendo-se que Vm. em lugar de prevalecer-se, como corpo de delicto, da sentença da Comissão Mixta Brasileira e Inglesa, que em data de 18 de Janeiro deste anno condenou aquelle brigue como boa presa com todos os seus pertences e carga, e declarou livres e emancipados os africanos que trazia a seu bordo, provando-se que o seu sim era importa-los como escravos nos portos do Brasil, passára a querer destruir as solidas e juridicas razões em que se firmára esta sentença proferida em Juizo competente, com audiencia das partes interessadas, com pleno e perfeito conhecimento de causa, e com imparcial e recta applicação do direito estabelecido, substituindo e impugnando razões por sua natureza in contestaveis, com argumentos frivulos, contradictorios e absurdos, sem reflectir que, supposto não possa disputar-se a Vm. a atribuição que tinha na qualidade de Juiz, de declarar se os referidos proprietario, capitão e contra-mestre estavão ou não comprehendidos nas disposições penais da Lei de 7 de Novembro de 1831, era comtudo obrigado a respeitar em toda a sua plenitude a força de um caso julgado, sendo certo que a Comissão Mixta he um Tribunal, de que as Leis não admittem recurso algum, e cuja decisão na hypothese, de que se trata, se tornará irrevogavel: manda o mesmo Regente desaprovar e estranhar o seu procedimento, prevenindo-o de que nesta data se tem ordenado ao Promotor Publico deste Municipio, que interponha da sua sentença o recurso que fôr proprio e competente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco*.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento.

---

N. 212.—Em 6 de Abril de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre dous Africanos conferidos ao Commissario Juiz Britannico Jorge Jackson.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo-se conferido ao Commissario Juiz Britannico da Comissão Mixta sobre o trafico dos escravos, Jorge Jackson, uma Africana n.<sup>º</sup> 177 de nome Maria Luiza, e um

Africano n.º 22 de nome Bernardo, na distribuição que se fez dos que foram apprehendidos a bordo do brigue *Orion*; e residindo o referido Jackson no lugar de S. Domingos dessa cidade, onde o Curador dos mesmos Africanos aqui nomeado não pôde exercer autoridade alguma: ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que os dous sobreditos Africanos sejam postos debaixo da immediata inspecção do Promotor Publico desse Municipio, em quanto por outro modo se não providência a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco*. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 213.—Em 6 de Abril de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre o modo de obrigar os Guardas que se recusão a servir de cabos.

Em solução ao officio n.º 584 que Vm. me dirigio em 4 do corrente, acompanhando a representação que lhe enviára o Commandante interino da 1.<sup>a</sup> Legião, queixando-se de não haver ainda este anno sido instalado o conselho de qualificação na Freguezia da Lagôa, e bem assim pedindo ser instruido do procedimento que deve ter para com os Guardas Nacionaes que se recusão a servir de Cabos, respondo, quanto á primeira parte, com a copia inclusa do Aviso que a semelhante respeito se remeteu em 15 do mez passado ao Juiz de Paz daquella Freguezia, por onde conhacerá que á vista da Lei só no mez de Janeiro de cada anno podem ter lugar semelhantes conselhos; e, quanto á segunda, que ao Commandante do Corpo compete proceder contra os desobedientes, na forma do art. 84 da Lei de 18 de Agosto de 1831, por isso que pelo art. 12 da Resolução de 25 de Outubro de 1832 são da nomeação dos Commandantes de Companhia, podendo os justamente impossibilitados usar do recurso que lhes faculta o art. 75 da sobredita Lei.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco*. — Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 214.—MARINHA.—Em 6 de Abril de 1836.

Mandando remetter, no principio de cada mez, á Secretaria de Estado, um extracto do ponto dos empregados civis das diversas Estações da Intendencia.

Fique Vm. na intelligencia de que no principio de cada mez deverá remetter á esta Secretaria de Estado um extracto do ponto dos empregados civis das diversas Estações dessa Intendencia, que tiverão faltas no decurso do mez antecedente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Abril de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 215.— Em 6 de Abril de 1836.

Mandando admittir nas diversas officinas do Arsenal o numero possivel de aprendizes, que sejão livres, e fixando o vencimento que lhes deve, ser abonado.

Expedindo-se nesta data as convenientes ordens, para que nas diversas officinas do Arsenal da Marinha se admitta o numero possivel de aprendizes, que deverão ser livres, abonando-se logo aos das officinas de ferreiro e serralheiro o jornal de cento e vinte réis, e aos das outras officinas o de oitenta réis; previno disso mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Abril de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 216.—Em 6 de Abril de 1836.

Mandando enviar, no principio de cada mez, á Secretaria de Estado, uma declaração dos pagamentos feitos pela Intendencia no mez precedente.

Envie Vm. á esta Secretaria de Estado, no principio de cada mez, uma declaração dos pagamentos feitos por essa Intendencia no mez precedente, distinguindo-se o do pessoal das ferias por officios, e os mais por classes; e designando-se individualmente os navios armados, desarmados, ou em qualquer destino dentro do porto.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Abril de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 217.—IMPERIO.—Em 8 de Abril de 1836.

Ao Commandante da Fortaleza de Villegaignon, providenciando para que os navios nacionaes não saíao barra fóra sem levarem as malas do Correio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que Vm. recommende aos Officiaes, que visitão as embarcações nacionaes á sahida deste porto, que examinem se as ditas embarcações tem recebido mala do Correio; que no caso negativo, exijão o bilhete do Administrador delle, e averiguem se este contém a declaração de a não conduzirem, por não haver; cumprindo que, na falta desta declaração seja a embarcação retida, em correcção da falta no cumprimento das ordens a respeito.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 8 de Abril de 1836. —  
*José Ignacio Borges.* — Sr. Commandante da Fortaleza de Villegaignon.

---

N. 218.—MARINHA.—Em 8 de Abril de 1836.

Determinando que os recrutas remettidos para o Corpo de Artilharia de Marinha venhão separados dos que se destinarem para o Exercito.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. sob n.º 2, com data de 16 do mez proximo findo, tenho de significar-lhe que a remessa dos cento e quarenta recrutas para o Corpo de Artilharia de Marinha, que na distribuição couberão á essa Província, em conformidade do Aviso circular de 4 do mez proximo findo, deve ser feita separadamente da dos recrutas para o Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1836.—*Salvador José Maciel.* — Sr. Presidente da Província de Minas.

---

N. 219.—Em 8 de Abril de 1836.

Mandando que o Contador perceba durante a serventia interina do lugar de Intendente o ordenado deste lugar.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, emitido em officio de 24 do mez findo, ha por bem

que Vm. perceba, durante a serventia interina do lugar de Intendente da Marinha, o ordenado correspondente ao mesmo lugar. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Abril de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 220.—Em 8 de Abril de 1836.

Elevando a cincoenta mil réis mensaes o vencimento do Machinista da Barca de Vapor *Correio Brasileiro*.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que informára o encarregado do expediente do Quartel General da Marinha, em officio de 16 do mez proximo preterito, sobre o requerimento de William Rice, Machinista da Barca de Vapor *Correio Brasileiro*, ha por bem que o actual vencimento do supplicante seja elevado á cincuenta mil réis mensaes. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Abril de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 221.—JUSTIÇA.—Em 9 de Abril de 1836.

Ao Vice-Presidente da Província da Parahyba, solvendo as duvidas sobre pontos da Administração da Justiça, propostas pelo Juiz de Paz do Pilar em officio de 16 de Fevereiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Sobre as duvidas propostas. Juiz de Paz da Villa do Pilar em seu officio de 16 de Fevereiro ultimo, resolveu o Regente em Nome do Imperador, quanto á 1.<sup>a</sup>, que a assignatura do queixoso, exigida nas queixas e denúncias pelo art. 78 do Código do Processo Criminal, fica satisfeita pela do juramento prestado perante o Juiz antes de se começar na formação da culpa; quanto á 2.<sup>a</sup>, que convém continuar a prática de ter voto nas decisões das Juntas de Paz o seu Presidente; porque assim mais geral e constantemente se tem praticado, e assim tem julgado legal os Tribunais e o Governo; e quanto á 3.<sup>a</sup> ultima, que, no processo actual organizado pelo novo Código Criminal, não he essencial o auto de corpo de delicto,

podendo sem elle intentar-se a queixa e denuncia, e formar-se a culpa, como se deduz dos arts. 78, 79, 140, 205 e 206. O que comunico a V. Ex., para que o faça constar ao sobredito Juiz de Paz.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N. 222.—Em 9 de Abril de 1836.

Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, sobre duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz da Villa do Pilar em officio de 13 de Fevereiro.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador manda declarar a V. Ex. em resposta ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Paz da Villa do Pilar, em officio de 13 de Fevereiro deste anno, que elle não procedeu bem em ser elle mesmo o executor do termo de conciliação de que trata, na demarcação de uma linha divisoria entre os dous proprietarios; porque o valor de uma demanda, que versa sobre a divisão de uma legoa de terra, he notoriamente excedente á alcada dos Juizes de Paz, e he por isso excluida da sua jurisdição pelas disposições do art. 5.º, § 2.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, e do art. 5.º do Decreto de 20 de Setembro de 1829, devendo portanto ser remettido o respectivo processo ao conhecimento das justiças ordinarias. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Paz, advertindo-o de que elle tem no Juiz de Direito o Director legal, á que deve recorrer, para ser instruido nos seus deveres, quando careça, conforme o art. 49, § 9.º do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N. 223.—FAZENDA.—Em 11 de Abril de 1836.

Declarando que para o pagamento dos direitos se faça na Alfandega a medição dos serrotos de mão sómente das folhas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre requerimento de Johnson.

V  
265

Bielby, Negociante Britannico na Praça da Bahia, ordena que, para o despacho dos serrotes de mão e pagamento dos respectivos direitos na Alfandega da dita Provincia, se faça a medição delles sómente da folha.

O que o Sr. Inspector da Thesouraria da dita Provincia fará executar.

Theouro Publico Nacional em 11 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 224.—Em 12 de Abril de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo á respeito da recusa da Camara Municipal da Cidade da Victoria a dar contas de quantias que lhe forão entregues.

Ilm. e Exm. Sr.—Representando o Inspector da Thesouraria dessa Provincia no officio de 3 de Março ultimo que acompanhou o de V. Ex. n.º 14 sobre a recusa da Camara Municipal da Cidade da Victoria a dar contas de quantias que lhe forão entregues, e que lhe pedio o dito Inspector em virtude de ordem do Tribunal do Thesouro, ao que são obrigadas todas as Repartições em que se recebem e despendem dinheiros publicos, ainda que sejam dependentes de outra jurisdição, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 6.º. §§ 3.º, e 10.º; e sendo infundado e reprehensivel tal procedimento: cumprê que V. Ex. faça averiguar as razões que para tal recusa entende ter a dita Camara; e dê as necessarias providencias para que não continue.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N. 225.—JUSTIÇA.—Em 13 de Abril de 1836.

Ao Chefe de Policia, declarando que os dias Santos e feriados jamais devem obstar ao andamento da Justiça Criminal, &c.

Tendo chegado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que alguns Juizes de Paz tem entrado em duvida se as diligencias judiciais da averiguação dos delictos e delinquentes, e da respectiva formação da

culpa, podem ter lugar nos dias Santos e feriados, e se para o exercicio e desempenho desses actos se precisa esperar os dias estabelecidos para as audiencias regulares do seu Juizo: o mesmo Regente, querendo obviar as consequencias, que se poderião seguir contra a boa Administração da Justiça, da continuaçao de taes duvidas: ha por bem que Vm. faça constar á todos Juizes de Paz, que os dias Santos e feriados jamais devem obstar ao andamento dos actos da Administração da Justiça Criminal, como se deduz das disposições do Codigo do Processo Criminal, que, além de não tratar de qualidade alguma de ferias, determina expressamente, nos arts. 213 e 323, que as Juntas de Paz e as sessões do Jury se celebrem successivamente, incluidos os dias Santos; e que para os actos da formação da culpa se não precisa esperar pelos dias designados para as audiencias, como se deduz tambem dos arts. 140 e seguintes do mesmo Codigo, indicando que todos esses actos devem ser promptos e consecutivos, e isto sem diferença alguma a respeito de delictos de qualquer natureza que sejão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Abril 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 226.—Em 13 de Abril de 1836.

Ao Promotor Publico, declarando que nem os dias Santos e feriados devem obstar ao andamento dos actos da administração da Justiça Criminal, nem o exercicio destes actos esperar pelos dias designados para as audiencias.

Em resposta ao officio de 31 do mez passado, em que Vm. representa sobre o erro em que estão alguns Juizes de Paz de que as diligencias judiciarias da averiguacao dos delictos e delinquentes, e da respectiva formação de culpa, devem suspender-se nos dias Santos e feriados, e de que para o exercicio e desempenho desses actos se precisa esperar os dias estabelecidos para as audiencias regulares do Juizo, remetto a Vm. a copia inclusa do Aviso que nesta data se expede ao Juiz de Direito Chefe da Policia, ordenando-lhe que faça constar a todos os Juizes de Paz, que nem os dias Santos e feriados devem obstar ao andamento dos actos da administração da Justiça Criminal, nem o exercicio desses mesmos actos esperar pelos dias designados para as suas audiencias.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Promotor Publico.

---

N. 227.—Em 13 de Abril de 1836.

Ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes, sobre requisicoes dos Juizes de Paz.

Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 593, que Vm. me dirigio em 12 do corrente, acompanhando mais dous, um do Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> Distrito da Freguezia do Sacramento, participando-lhe para sua intelligencia que havia requisitado do Chefe do 1.<sup>o</sup> Batalhão uma Guarda de honra para o Theatro na noite de 10 do corrente mez, por ter Sua Magestade Imperial de assistir ao espectaculo, e outro do Commandante interino da 2.<sup>a</sup> Legião, em que, dando parte de ter sido satisfeita semelhante requisição, apresentava algumas considerações que Vm. julga attendiveis pelos inconvenientes que podem resultar ao serviço se progredir semelhante sistema, até porque, segundo a letra do art. 6.<sup>o</sup> da Lei de 18 de Agosto de 1831, não se pôde reputar na Corte a Guarda Nacional subordinada aos Juizes de Paz, tenho a declarar-lhe que, no caso especial de que se trata e em outros identicos, os Juizes de Paz devem dirigir-se ao Commandante Superior, e este ao Governo, para determinar o que fôr mais conveniente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes.

---

N. 228.—FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1836.

Fixando o ultimo de Julho, para se acabar a substituição das cedulas emitidas em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo marcado o dia 31 de Ju'ho seguinte, para se ultimar a substituição dos conhecimentos e cedulas emittidas em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833 como determina o art. 5.<sup>o</sup> da de 6 de Outubro do anno passado, assim o participo a V. Ex., para que pela sua parte faça constar á toda a Provincia, já mandando affixar editaes, já fazendo publicar pelas folhas; assim de que os possuidores dos ditos conhecimentos e cedulas concorrão á substituição dentro do prazo marcado, findo o qual sofrerão o desconto de 10 % mensal na forma do citado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 229.—MARINHA.—Em 14 de Abril de 1836.

Declarando que as Ferias do custeio do pharol de Cabo Frio, e das despezas com as obras do seu machinismo, para serem regularmente pagas, devem ser assignadas pelo respectivo Fiel, e rubricadas pelo Director.

Convindo que as Ferias do custeio do pharol de Cabo Frio, bem como as das despezas feitas com as obras relativas ao machinismo do dito pharol, sejam regularmente pagas, vindo umas e outras assignadas pelo respectivo Fiel, e rubricadas pelo Director actual do mencionado pharol, ou por quem o houver de substituir; assim o participo a Vm. para sua inteligenzia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Abril de 1836.—  
Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 230.—FAZENDA.—Em 14 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria de Sergipe, comunicando a desaprovação da deliberação da Presidencia, que mandou pagar pelo Cofre das Rendas Geraes o vencimento dos Empregados Provincias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Sergipe que, não tendo sido aprovada a deliberação do respectivo Presidente, tomada sobre officio do Secretario da Assembléa Legislativa Provincial, de que deu conta em officio de 20 de Fevereiro ultimo n.º 17, de mandar pagar pelo Cofre das Rendas Geraes as despezas com os Empregados Provincias, se lhe ordenou nesta data que suspendesse imediatamente a execução da dita deliberação, por ir de encontro com o art. 33 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e se lhe declarou que não seria levado em conta qualquer excesso de despesa marcada na dita Lei; por quanto, todo o augmento que tiver havido de despezas Provincias deverá ser pago pelo producto de nova Renda, como determina o art. 34 della, a respeito do que já se advertio a essa Thesouraria pela ordem de 6 de Agosto do anno passado, por isso que essa despesa já mais pôde ser comprehendida no numero daquellas de que trata o art. 48 da Lei de 4 de Outubro de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Abril de 1836.—Manoel do Nascimento Castro e Silva.

---

N. 231—Em 14 de Abril de 1836.

Declarando que o Thesouro não está autorizado para fazer emprestimos para suprir o deficit das despezas Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de 2 de Dezembro ultimo sob n.<sup>o</sup> 118, no qual, remettendo-me copia authentica da Lei do Orçamento Provincial para o anno financeiro de 1836—1837, pede com instancia que o Thesouro haja de remetter para a Thesouraria dessa Provincia, a titulo de emprestimo, a quantia de 52:541\$200, para suprir o deficit da Receita Provincial. Pelo art. 21 da Lei de 31 de Outubro de 1835 n.<sup>o</sup> 98 foi revogado o art. 33 da de 3 de Outubro de 1834 n.<sup>o</sup> 40; e por isso o supprimento do Thesouro autorizado pelo citado art. 33 só pôde ter lugar pelo que respeita ao deficit do corrente anno financeiro, que finda em 30 de Junho proximo futuro, por conta do qual a Thesouraria ainda pôde sacar até a quantia de 20:604\$073, como nesta data se lhe declara em ordem do Thesouro sob. n.<sup>o</sup> 17; mas ainda quando tal revogação não existira, não podia ter lugar pelo Thesouro Publico o supprimento requerido a título de emprestimo; porque, se ha a disposição do art. 11, § 3.<sup>o</sup> da Lei de 12 de Agosto de 1834, que faculta ás Assembléas Provincias autorisar o Governo Provincial para contrahir emprestimos, nenhuma ha que autorise o Thesouro para os fazer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

—

N. 232.—Em 14 de Abril de 1836.

Mandando de novo tomar as contas do Thesoureiro da Fazenda da Provincia de Mato Grosso João Paupino Caldas, e dando outras providencias.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado do conteudo no officio de V. Ex. de 12 de Novembro ultimo sob n.<sup>o</sup> 109, delle vejo com grande admiração a incrivel prestza, com que na Thesouraria dessa Provincia se tomárão as contas do ex-Thesoureiro della João Paupino Caldas, respectivas aos annos de 1827 a 1835; isto he, em menos de 12 dias decorridos desde 14 de Outubro, em que foi mandada cumprir na Thesouraria a Portaria de V. Ex. de 9, para execução da ordem do Thesouro de 20 de Julho n.<sup>o</sup> 36, até 27 do dito mez de Outubro, em que o respectivo Inspector interino mandou passar certidão do que constasse do encerramento das mesmas contas. Este facto por

si sómente seria bastante para me convencer de que, se a esta somada de contas não presidio o mais escandaloso patronato, não se procedeu ao menos ao seu exame com a circumspeção e cuidado indispensável para a boa fiscalização das Rendas Nacioneas, tão recomendada em repetidas ordens do Thesouro. E com efeito do officio que á V. Ex. dirigio o dito Inspector interino vejo com espanto que elle se contentou com o exame arithmetico das ditas contas; isto he, em verificar a exactidão das sommas de suas respectivas parcelas; contra o disposto na Lei de 4 de Outubro de 1831, que no § 1.<sup>º</sup> do art. 17 claramente determina que a tomada das contas se não limite ao exame material, mas se extenda ao legal dellas. Semelhante procedimento, tão contrário ao que a Lei prescreve, não pôde de modo algum merecer a approvação do Thesouro; ordeno, portanto, á V. Ex. que, logo que este receber, mande sajeitar a novo exame as contas do dito ex-Thesoureiro, nos termos e com todas as formalidades que a Lei exige, e dê conta do seu resultado com a maior possível clareza, e individação.

Do citado officio de V. Ex. vejo também que o caixeario do dito Paupino Caldas, José Ponce Martins, que antes fôra seu fiel, está hoje servindo de Thesoureiro da Thesouraria dessa Província. Ordeno, portanto, outrosim, que V. Ex. demitta imediatamente ao dito Ponce, e nomeie interinamente para o lugar de Thesoureiro a outro individuo em quem concorrão as circunstancias da Lei.

No meu officio de 30 de Junho de 1835, que V. Ex. mandou cumprir em 9 de Outubro, investindo interinamente no lugar de Inspector ao Contador interino Salvador Pedroso Duarte, foi desaprovada e não aprovada, como V. Ex. erradamente affirma no seu officio de 12 de Novembro de 1835 n.<sup>º</sup> 109, a nomeação que fizera do ex-Thesoureiro João Paupino Caldas para Inspector interino da Thesouraria, contra o disposto no art. 55 da Lei de 4 de Outubro de 1831. Cumpria, pois, que o dito Duarte continuasse no exercicio das funções de Inspector até final julgamento de João Luiz Airosa. V. Ex., porém, fundado na Circular de 6 de Dezembro de 1834, sob n.<sup>º</sup> 52, que, providenciando para um caso especial, não pôde ter applicação ao presente; e dando por liquidas as contas de Paupino Caldas, o mandou reintegrar no lugar de Inspector interino, sem duvida para ser o sacador da avultada somma de 43:396\$000 rs, por cedulas illegalmente emitidas em pouco mais de oito dias. Esta reintegração illegal e contraria as terminantes ordens do Governo, he insubstiente. V. Ex., portanto, a fará annullar sem demora, chamando para servir interinamente o lugar de Inspector a quem competir na forma da citada Lei de 4 de Outubro; ficando, outrosim, na inteligencia de que, para João Paupino Caldas ser considerado

empregado de Repartição extinta, cumpre que o Thesouro assim o declare, sem o que não pôde perceber seus ordenados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Mato-Grosso.

---

N. 233.—IMPERIO.—Em 15 de Abril de 1836.

Ao Administrador do Correio, providenciando para que não haja demora no desembarque das malas do Correio, e na distribuição das cartas que elas trouxerem.

Não sendo ainda sufficiente a providencia que se deu em Aviso de 2 do corrente, de embarcar com a visita da saude o agente do Correio, que vai receber a bordo as cartas, que conduzem as embarcações que entrão neste porto, para bem de accelerar a entrega das cartas; por quanto, tendo aquelle agente de recolher-se de noite com a mesma visita, vem a perder-se deste modo uma grande parte do dia, que podia ser empregado na gestão e entrega das cartas recebidas de manhã: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, querendo providenciar semelhante falta, ordena que Vm. assalarie mensalmente um bote, para trazer á terra o dito agente, á medida que fôr recebendo as malas de cada uma das embarcações que visitar, e que, apenas entradas essas malas na casa da administração, se cuide immediatamente da entrega das cartas, publicando-se as listas subsidiarias de cada uma das letras do alfabeto, assim de diminuir-se deste modo a concurrencia dos solicitantes, como já se lhe ordenou, tudo em ordem a conseguir-se o mais accelerado expediente deste interessante ramo do serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Abril de 1836.—*José Ignacio Borges*.—Sr. Luiz Francisco Leal.

---

N. 234.—FAZENDA.—Em 15 de Abril de 1836.

Portaria fixando prazo para se acabar a substituição das cedulas e conhecimentos emitidos em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833.

Em conformidade do art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 6 de Outubro do anno passado e 33 das Instrucções de 4 de Novembro dito, tenho marcado o dia ultimo de Outubro seguinte, para se ul-

timar a substituição dos conhecimentos e cedulas emitidas em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833; em consequencia o Sr. Director da substituição e assignatura das notas mandará affixar editaes, e fazer publico amiudadas vezes pelas folhas, a fim de que os possuidores dos ditos conhecimentos e cedulas concorrão á substituição dentro do prazo marcado, findo o qual, sofrerão o desconto de dez por cento mensal, na fórmula do disposto no citado artigo: e outrossim advertirá que a substituição, na conformidade dos arts. 30 e 49 das mesmas Instruções, só deverá ser feita nesta Corte pela mesma directoria.

Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 235.—Em 13 de Abril de 1836.

Fixando novo prazo para se acabar a substituição das cedulas emitidas na Província do Rio de Janeiro, de que tratou o Aviso de 13 do corrente.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo tambem em vista o art. 33 das Instruções de 4 de Novembro do anno passado, tenho marcado o dia 31 de Outubro proximo futuro, para se ultimar a substituição dos conhecimentos e cedulas, de que trata o Aviso, que expedi á V. Ex. em 13 do corrente, ficando por consequente alterado nesta parte: cumprindo que V. Ex. nos editaes e annuncios, que fizer publicar, adverte que a mencionada substituição, na fórmula dos arts. 30 e 49 das ditas Instruções, só deverá ser feita nesta Corte pela respectiva direcção.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 236.—JUSTIÇA.—Em 16 de Abril de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, mandando entregar aos Comissarios Directores da Sociedade de Mineração de Gongo-Soco o espolio de William Merrett.

Ilm. e Exm. Sr.—Solicitando o Encarregado de Negocios de S. M. Britannica que os bens pertencentes a William Merrett, falecido repentinamente em Camargos, e arrecadados pelo respectivo Juiz de Ausentes, sejão entregues á John Morgan, e Richard Hickson Esquires, Comissarios Directores da So-

ciedade de Mineração em Gongo-Soco: ordena o Regente em Nome do Imperador que V. Ex. mande entregar aos mencionados Commissarios os bens do sobredito finado William Merret, no caso de não ter este herdeiros no paiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreu*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 237.—FAZENDA.— Em 18 de Abril de 1836.

Dando, em additamento á Ordem de 28 de Março ultimo, outras providências ácerca dos livros que servirão para a escripturação dos Dízimos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena: 1.º, que, além dos livros da arrecadação dos Dízimos, de que trata a Ordem de 28 de Março ultimo, sob n.º 32, o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, exija dos respectivos Collectores que lhe remettão as guias impressas, e os livros de talões, que tiverem em seu poder; e 2.º, que, no caso de os ditos Collectores não cumprirem logo depois de 30 de Junho proximo futuro a citada Ordem de 28 de Março, enviando á Thesouraria os livros de arrecadação dos Dízimos, que até aquelle dia pertencem á Renda Geral; o referido Sr. Inspector faça recolher á mesma Thesouraria os livros de Receita e Despeza do dito imposto, para se prevenirem os abusos, que podem resultar de sua conservação em poder dos Collectores.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 238.— Em 18 de Abril de 1836.

Accrescentando mais tres mezes á cada um dos prazos já marcados para o pagamento das letras dos Direitos de Consumo pelos generos exportados ou baldeados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento á Circular de 30 de Março ultimo, ordena que se accrescentem mais tres mezes á cada um dos prazos marcados para o pagamento das letras dos direitos de Consumo pelos generos

exportados ou baldeados, que o carregamento dos generos assim despachados se possa fazer no mesmo ancoradouro de carga, ficando sem efeito o art. 167 do Regulamento, conservando-se todavia o Guarda á bordo, como determina o art. 168, porém sem vencimento da gratificação que o mesmo artigo concede. O que participo ao Sr. Inspector da Thesouraria de . . ., para que assim o cumpra.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 239.— Em 18 de Abril de 1836.

Circular ás Thesourarias, remettendo copias dos termos de medição, e Titulos que se passão aos foreiros de terrenos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal remetter ás Thesourarias das Províncias do Imperio as inclusas copias dos termos de medição e dos Titulos que nesta Corte se passão aos foreiros de terrenos, afim de que com regularidade e uniformidade se proceda nesta parte da Administração da Fazenda Nacional. O que participo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de . . . para sua inteligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**Termos de medição.**

Aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . na praia de . . . desta Cidade, onde vierão o Inspector das Obras Públicas, encarregado da execução das Instruções de 14 de Novembro de 1832, F . . ., o Procurador Fiscal da Thesouraria desta Província, F . . ., o Engenheiro F . . ., o medidor F . . ., e os avaliadores F. e F . . ., para o fim de se proceder a medição, demarcação, e avaliação dos terrenos de Marinha n.º . . . de que está de posse F . . .; e, achando-se ahi presentes o mencionado posseiro, mandou o dito Inspector proceder a medição do terreno ocupado, o qual, depois de medido pelo medidor se achou ter de frente pela parte do mar . . . palmos, e pela da rua de . . . tantos palmos, confinando por um lado com o sobrado ou casa, &c. de F . . ., e pelo

outro com o terreno de que está de posse F . . . , immediatamente o Procurador Fiscal fez avaliar pelos avaliadores o mesmo terreno, medido na conformidade das Instruções, que declaráron valer . . . cada braça, tendo attenção aos aterros, e que por conseguinte deveria pagar tanto de fôro annualmente de todo o mencionado terreno, á razão de  $2 \frac{1}{2} \%$ , na fórmâ do art. 11 das mesmas Instruções; do que, para constar, se lavrou este termo que assignáron os acima mencionados e eu F . . . Official da Thesouraria de . . . , servindo de Escrivão das medições. ( Seguem-se as assignaturas. )

### Título.

F . . . &c. Faço saber que, em cumprimento do art. 51, § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831, depois de praticadas todas as diligencias ordenadas pelas Instruções de 14 de Novembro de 1832, e ouvindo o Procurador Fiscal de . . . se deu a F . . . por aforamento perpetuo, uma porção de terreno de Marinha na praia de . . . desta Cidade, n.º . . . , o qual contém tanto pela frente do mar, e tanto pelo da rua de . . . , confinando por um lado com F . . . e pelo outro com F . . . como consta do termo de medição, demarcação e avaliação, que se acha registrado á folha . . . do livro, ficando o mesmo F . . . ora foreiro do mencionado terreno, obrigado á pagar annualmente á boca do Cofre da Thesouraria desta Província até ao dia 15 de Janeiro de cada anno, a titulo de fôro, a quantia de . . . que lhe foi arbitrada na conformidade do art. 12 das sobreditas Instruções, devendo ter principio este pagamento desde tal dia . . . na conformidade do despacho da concessão de . . . , e laudemio de . . . no caso de venda, ou escambo do mesmo terreno aforado, que aliás não poderá vender, ou escambiar sem primeiro notificar ao . . . com declaração do preço que por elle lhe dão para haver a competente licença, quando não convenha tomar-se tanto por tanto para a Fazenda Nacional, e ficando tambem sujeito á pena de commisso na falta de pagamento conforme a Lei. E, para que, na sobredita qualidade de foreiro, e com as clausulas acima declaradas, possa ter e gozar do mencionado terreno de Marinha, e sem impedimento ou embaraço algum, lhe mandei passar o presente título do seu aforamento, o qual o Inspector e mais autoridades a quem competir lhe fação cumprir e guardar como nelle se contém. (Data.)

N. 240.— Em 18 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria da Bahia para determinar que da Alfandega se remetta todos os dias á Mesa de Diversas Rendas uma relação das embarcações que entrarem com certas declarações.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia expeça as convenientes ordens ao Inspector da Alfandega, para que todos os dias remetta ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas uma relação das embarcações Estrangeiras e Nacionaes entradas no porto, contendo as seguintes declarações: — O nome do Commandante ou Mestre, o do proprietario, o dia da entrada, o porto d'onde sahio, para onde vai, o numero de toneladas, e o das pessoas da tripulação. O que assim cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Abril de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— Na mesma dada e conformidade se expedio ordem á Thesouraria de Pernambuco.

---

N. 241.— MARINHA.— Em 20 de Abril de 1836.

Determinando a maneira por que devem ser feitos os pedidos de sobre-salentes para as Embaraçações de Guerra estacionadas nas Províncias do Rio Grande e Santa Catharina.

Fique Vm. na intelligencia de que os pedidos de sobre-salentes para as Embaraçações de Guerra, estacionadas na Província do Rio Grande do Sul e na de Santa Catharina, deverão ser feitos por intermedio desse Quartel General; e, depois de rubricados por Vm., dirigidos à esta Secretaria de Estado, para se expedirem á Intendencia da Marinha as convenientes ordens á semelhante respeito.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 20 de Abril de 1836.— *Salvador José Maciel.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 242.— FAZENDA.— Em 20 de Abril de 1836.

Facilitando a execução do art. 28 do Regulamento de 4 de Novembro do anno passado.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para mais facil execução do art. 28 do Regulamento de 4 de Novembro do anno passado,

ordena que, nas Directorias de assignatura e substituição das Notas Provinciales se faça assignar pelos Assignatarios dell.s, na occasião de as receberem ou entregarem, tantas folhas separadas, quantas são as listas que se devem formar para á estas se anexar, quando se concluir cada uma das operações; evitando deste modo a incerteza de os achar na exigencia das assignaturas, e o risco de faltar alguma por qualquer motivo imprevisto. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Abril de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 243.—Em 21 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria do Rio de Janeiro, mandando levar á despeza geral a que se fizer com a medição dos terrenos de Marinha desde o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, conhecendo pelo Balanço da Despeza Provincial no primeiro semestre do corrente anno financeiro haver a Thesouraria da Província do Rio de Janeiro lançado em — Despesa Provincial — a da medição dos terrenos de Marinha, pertencendo ella á Geral desde o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1835; ordena que a dita Thesouraria desfaça competentemente este engano, pelo que respeita aos vencimentos e outras despezas com tal objecto depois da mencionada época.

O que o Sr. Inspector respectivo fará executar.  
Thesouro Publico Nacional em 21 de Abril de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 244.—Em 21 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria da Bahia ácerca de uma reclamação motivada pela imposição da multa por falta de legalidade do manifesto.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal sobre o officio da Thesouraria da Província da Bahia de 8 de Março ultimo, n.<sup>º</sup> 61, a respeito da reclamação dos Negociantes Priaux Le Quesne &

Comp.<sup>a</sup> aos 5 %, que pagárao de multa pela falta de legalidade do manifesto do Brigue Inglez *Pamona* a elles consignado; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que não pôde ser deferida a pretenção dos Supplicantes, tanto pela falta commettida, como pelas razões apresentadas na informação do Inspector da Alfandega desta Corte, que foi ouvido a esse respeito, d'onde consta que a Galera *Jackson* tambem Ingleza sahida do Porto de Cadiz muito antes do Brigue *Pamona*, já trouxe as duas vias do seu manifesto com todas as declarações do art. 88 do Regulamento das Alfandegas do Brasil, e que por não haver alli Consul Brasileiro vierão authenticadas por douz Negociantes Hespanhoes, e suas assignaturas reconhecidas pelo Notario publico, conforme o art. 92 do dito Regulamento; e que o Bergantim Sueco *S. Bartholomeu*, ainda trazendo no seu manifesto as ditas declarações, mas por conter a irregularidade de só trazer a assignatura de um Negociante, e não o reconhecimento pelo Notario publico, foi-lhe imposta, e pagou a multa de 100\$000, conforme o art. 96.

Nestes termos vigora a imposição da multa; sendo esta, porém, regulada pelo citado art. 96, por ser o applicavel ao caso em questão, conforme o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, e do mencionado Inspector da Alfandega desta Corte. O Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia assim o fará constar ao da respectiva Alfandega.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Abril de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 243.—Em 21 de Abril de 1836.

Ordem á Thesouraria das Alagôas, declarando que os terrenos ás margens do Rio S. Francisco não devem ser considerados de Marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal sobre o officio da Thesouraria da Provincia das Alagôas de 4 de Fevereiro ultimo n.<sup>o</sup> 8, declara ao Sr. Inspector respectivo, que os terrenos de que trata o dito officio ás margens do Rio S. Francisco não devem ser considerados de Marinhas, na fórmula da ordem de 20 de Agosto do anno passado, em quanto assim não for designado pela Assembléa Geral Legislativa.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Abril de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 246.—JUSTIÇA.—Em 25 de Abril de 1836.

Ao Instructor Geral Presidente do Conselho de exame criado por Decreto de 24, contendo as Instruções por que deve regular-se.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que o Conselho de exame criado por Decreto com a data de hontem, e de que Vm. he o Presidente, se regule pelas seguintes Instruções: 1.º, o Conselho começará as suas sessões no dia 29 do corrente mez, e reunir-se-ha, enquanto durarem os seus trabalhos, todos os dias na Sala da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, que lhe será franqueada com um dos Ajudantes do Porteiro desde as 3 até as 5 horas da tarde, ou aquella hora, e por aquelle tempo que os Membros do Conselho, depois de installado, entre si accordarem ser mais conveniente; 2.º, o Conselho procederá ao exame de capacidade e aptidão, tanto das pessoas que voluntariamente se oferecerem, e que perante elle devem comparecer na forma das ordens expedidas, tomando os seus nomes e qualidades, como dos Guardas Nacionaes designados pelos Conselhos de Qualificação; 3.º, o Conselho de exame preencherá o numero das quinhentas praças que devem destacar no Rio Grande do Sul, como voluntarios, e na falta destes com tantos dos designados pelos Conselhos de Qualificação, quantos bastarem para completar aquele numero; 4.º, o Conselho de exame remetterá ao Governo diariamente uma relação nominal e explicada dos que approvar para o serviço, e uma geral no fim dos seus trabalhos; 5.º, a admissão de voluntarios durará, enquanto durarem as sessões do Conselho de exame, o qual procederá, entretanto, ao exame e approvação dos designados pelos Conselhos de Qualificação, observando a regra estabelecida no n.º 3, quando findar o trabalho; 6.º, o Presidente do Conselho he autorisado a fazer todas as despezas, que forem necessarias para o expediente do Conselho, remettendo a folha por elle assignada, afim de ordenar-se o pagamento; e requisitará ao Commandante Superior interino das Guardas Nacionaes duas ordenanças do Corpo de Cavalaria para o serviço do mesmo Conselho. O que tudo lhe comunico para sua intelligencia, prevenindo-o de que o Regente em Nome do Imperador confia do zelo e patriotismo dos Membros do Conselho que concluirão com a maior brevidade os seus trabalhos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Guilherme José Lisboa, Instructor Geral das Guardas Nacionaes, Presidente do Conselho de exame.

---

N. 247.—Em 25 de Abril de 1836.

Ao Commandante Superior interino da Guarda Nacional sobre a qualificação das quinhentas praças que devem destacar para a Provinça do Rio Grande do Sul.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda remetter á Vm. para sua intelligência a copia inclusa do Decreto datado de hontem, pelo qual se ordena, na conformidade da Lei de 18 de Agosto de 1831, que a Guarda Nacional deste Municipio forneça quinhentas praças de Infantaria, para serem destacadas na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por tempo de um anno, se antes de findo este prazo não poderem ser dispensadas do serviço, para que são chamadas, e comunicar-lhe ao mesmo tempo que, tendo-se ordenado aos Juizes de Paz que, logo que tiver o respectivo Conselho de Qualificação concluido, o alistamento dos guardas solteiros que estiverem em circunstâncias de servir, remettão aos Comandantes de cada um dos batalhões uma relação de todos; cumpre que Vm. faça constar aos mesmos Comandantes que, immediatamente que receberem taes relações, deverão mandar intimar aos guardas que nellas forem contemplados, para que compareçam perante o Conselho de exame que, na conformidade do art. 123 da sobredita Lei, se acha criado, e que deverá dar principio ás suas sessões no dia 29 do corrente em uma das salas da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 25 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreu*.—Sr. Commandante Superior interino da Guarda Nacional.

—Neste sentido e data expedio-se Aviso aos Juizes de Paz das Freguezias do Municipio da Corte.

---

N. 248.—Em 26 de Abril de 1836.

Ao Chefe de Policia, para que os Juizes de Paz não continuem no abuso de expedirem passaportes aos Cidadãos Brasileiros que se transportão para fóra do Imperio.

Exigindo o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros providencias para evitar-se que os Juizes de Paz deste Municipio continuem no abuso de expedir passaportes aos Cidadãos Brasileiros que se transportão para fóra do Imperio, contra a expressa declaração do art. 118 do Co-

digo do Processo Criminal, que deixou em inteiro vigor as Leis anteriores sobre passaportes para Paizes Estrangeiros: ordena o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. faça constar a todos que, não sendo de sua competencia a expedição de passaportes em taes circumstancias, cum-pre-lhes observar a tal respeito as disposições do Decreto de 2 de Dezembro de 1820, que não forão alteradas por Legislação posterior.

Deus Guarde a Vm.—Paco em 26 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 249.—Em 26 de Abril de 1836.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre duvidas do Juiz de Orphãos de Pitanguy, segundo o seu officio de 24 de Fevereiro.

Hlm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao Juiz de Orphãos da Villa de Pitanguy que, no caso de que trata o seu officio de 24 de Fevereiro ultimo, e nos semelhantes, deve deferir não á remessa dos autos da arrecadação e administração dos bens de ausentes, porque, sendo proprios do seu Juizo, não ha motivo algum legal por que devão sahir delle; mas á suspensão de ulterior procedimento relativo á tal arrecadação e administração de bens, logo que pelo comparecimento de seus donos elles deixem de ser de ausentes, não só porque, sendo os Juizes de Orphãos encarregados da arrecadação e administração dos bens de ausentes, com o fim sómente de evitar que se percão e destruão no abandono, como se deduz da disposição do art. 2.º da Lei de 3 de Novembro de 1830, e das ordenações a que se refere, bem claro he que tem cessado a sua atribuição e incumbência, logo que se apresentem e competentemente se habilitem as pessoas a quem pertencem ou devão pertencer; mas tambem porque, tendo-os a Lei encarregado apenas da dita arrecadação e administração dos bens dos ausentes, não lhes deu a faculdade e jurisdicção de proceder ás partilhas delles, se aliás lhes não tocar por motivo de haver menores interessados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 250.—Em 27 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz de S. José, decidindo as duvidas do Conselho de Qualificação relativamente á execução do Aviso de 25.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio com data de hoje, pedindo esclarecimentos sobre as duvidas offerecidas ao Conselho de Qualificação dessa Freguezia, relativamente á execução do Aviso de 25 deste mez, tenho a declarar a Vm. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao mesmo Conselho: 1.º, que os Guardas Nacionaes designados no art. 122 da Lei de 18 de Agosto de 1831 não devem ser contemplados na classe dos solteiros, mas dos casados com filhos, porque assim o manda a mesma Lei; 2.º, que a idade deve ser a que marca o art. 3.º, § 1.º do Decreto de 25 de Outubro de 1832; 3.º, que as escusas que se fundarem no art. 124 devem ser consideradas no Conselho de exame; 4.º, que ao Conselho de Qualificação só pertencem aquellas escusas para que a Lei possa por ventura autorisa-lo expressamente, dando neste caso circumstanciada parte ao Governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos.*—Sr. Juiz de Paz de S. José.

---

N. 251.—Em 27 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz de Santa Rita, Presidente do Conselho de Qualificação, sobre a classificação de todos os Guardas que forem solteiros.

Em solução da duvida proposta no seu officio com a data de hontem, tenho a declarar-lhe, para ser presente ao Conselho de Qualificação, que este deve classificar todos os Guardas Nacionaes da Freguezia, que forem solteiros, sem limitação de numero.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos.*—Sr. Juiz de Paz de Santa Rita.

---

N. 252.—Em 27 de Abril de 1836.

Ao Presidente do Conselho de exame para as quinhentas praças que tem de destacar, additando as Instruções transmitidas a 25.

Em additamento ás Instruções que lhe forão transmittidas em Aviso de 25 deste mez, tenho a accrescentar que o Conselho de exame deve, na escolha e apuração dos quinhentos

Guardas Nacionaes solteiros, que tem de destacar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande, procurar, quanto seja possivel, que cada batalhão concorra com um numero igual de praças. O que lhe participo para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mesmo Conselho.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreco.*

---

N. 253.—IMPERIO.—Em 28 de Abril de 1836.

Dá Regulamento para o pessoal da Administração das Obras Publicas do Municipio da Corte.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda remetter á Vm. o Regulamento inclusivo, assignado por mim, para ser observado na gestão das Obras Publicas do Municipio da Corte, de que Vm. está encarregado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Abril de 1836.—  
*José Ignacio Borges.—Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.*

**Regulamento para os Empregados nas  
Obras Publicas.**

**INSPECTOR.**

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá um Official de Engenheiros Inspecter com as seguintes obrigações:

1.<sup>º</sup> Levantar as plantas das obras concebidas pelo Governo.

2.<sup>º</sup> Fiscalisar o exacto desempenho das mesmas plantas.

3.<sup>º</sup> Inspecciar a conducta de todos os empregados, para que sejão diligentes, e pontuaes em seus deveres, propondo ao Governo a demissão daquelles que forem achados em negligencia ou fraude.

4.<sup>º</sup> Receber e rubricar todos os bilhetes de requisição de materiaes, e utensis, que lhes dirigirem os Mestres, e determinar a sua compra.

5.<sup>º</sup> Fiscalisar a moralidade e contabilidade das folhas, que lhe forem apresentadas pelo Administrador Thesoureiro.

6.<sup>º</sup> Despedir os jornaleiros desnecessarios e negligentes.

Art. 2.<sup>º</sup> O Engenheiro vencerá as vantagens concedidas pela Lei, conforme a sua patente.

AJUDANTE.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá um outro Official, para servir de Ajudante, e nesta qualidade suprirá a falta do Inspector nos seus impedimentos, sendo por elle empregado no serviço que convier, o qual vencerá tambem as gratificações marcadas em Lei, quando estiver em exercicio.

ADMINISTRADOR THESOUREIRO.

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá um Administrador, que servirá de Thesoureiro da Repartição, com o vencimento, que já tem, de tres mil réis diarios, o qual terá as seguintes obrigações:

1.<sup>a</sup> Comprar, e fazer conduzir o material necessario para as obras, e fornecer o pessoal de operarios jornaleiros, conforme as ordens que receber do Inspector.

2.<sup>a</sup> Fazer arrecadar com segurança o material e utensis, e tudo mais adjacente ás obras.

3.<sup>a</sup> Receber no Thesouro a importancia das folhas, fazer pagamento aos operarios jornaleiros no barracão da Carioca, em os dias immediatos aos dos recebimentos das quantias, e satisfazer aos vendedores a importancia dos generos que houver comprado. Estas compras serão feitas com precedencia de anuncios, menos para menores de quatro mil réis, que então lhes serão abonadas sob sua palavra.

4.<sup>a</sup> Dar mensalmente ao Inspector um inventario de todos os materiaes e utensis em deposito, assim como dos mais arranjos de seus encargos.

ESCRITURARIO.

Art. 5.<sup>º</sup> Haverá um Escripturario, que vencerá diariamente mil e duzentos réis, com os seguintes obrigações:

1.<sup>a</sup> Lançar em livro os bilhetes de requisição que fizerem os Mestres, depois de rubricados pelo Inspector, e de determinada a sua execução.

2.<sup>a</sup> Fórmular as folhas sobre a conta dos Apontadores, e processar os documentos das compras.

3.<sup>a</sup> Dar entrada em livro dos materiaes e utensis comprados, e saída no mesmo livro do emprego que tiverão.

4.<sup>a</sup> Fazer toda a mais escripturação que lhe fôr determinada pelo Inspector.

APONTADORES E FEITORES.

Art. 6.<sup>º</sup> Quando em qualquer obra houver mais de doze operarios além do Mestre, haverá um Apontador, que servirá tambem de Feitor, com o vencimento que fôr arbitrado pelo Inspector conforme o trabalho.

GUARDAS.

Art. 7.<sup>o</sup> Haverá o numero de Guardas, que pelo Governo fôr marcado sobre informação do Inspector, para vigiar a conservação das obras; e vencerão o salario que lhes fôr arbitrado, segundo as distancias em que forem collocadas, e o seu maior trabalho na vigia, o qual consistirá em rever a miudo o estado das obras, que lhes forem designadas, reparar os pequenos desarranjos, e participar immediatamente ao Inspector aquelles que demandarem maior concerto.

O presente Regulamento será ampliado ou restringido de futuro, por effeito de ordens do Governo, segundo as occurrencias quo houver lugar, e lançado em livro, depois de ser notificado pelo Inspector á todos os empregados e operarios existentes, e nesse livro serão igualmente lançadas as ordens subsequentes do Governo.

Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1836.—*José Ignacio Borges.*

---

N. 254.—JUSTIÇA.—Em 28 de Abril de 1836.

Aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, exceptuando o da Lagoa, em additamento ao Aviso de 25, para que se declare a idade dos guardas solteiros.

Em additamento ao Aviso de 25 do corrente manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que, na designação dos Guardas Nacionaes solteiros, os Conselhos de Qualificação declarem as idades de cada um delles. O que lhe participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*

---

N. 255. Em 28 de Abril de 1836.

Ao Conselho de Qualificação da Freguezia do Sacramento, providenciando sobre o alistamento e designação dos Guardas solteiros

Chegando ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o ofício do Conselho de Qualificação da Freguezia do Sacramento, datado de hontem, expondo os embaraços em que se via, para dar cumprimento ao Aviso do 25 do corrente mez, em consequencia de não conter o Livro da matricula dos Guardas Nacionaes da referida Freguezia os esclarecimentos necessarios, e sómente uma lista de nomes, vendo-se,

portanto o Conselho na precisão de officiar aos Juizes de Paz do 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> districtos, para procederem pelos seus Inspectores a uma nova relação meramente dos Guardas e seus estados: manda o mesmo Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça declarar ao mencionado Conselho de Qualificação que, não desaprovando a medida por elle tomada, seria com tudo mais breve e conveniente que officiasse aos Juizes de Paz e Inspectores, para comparecerem perante o Conselho, e darem ahi todas as informações, para proceder ao alistamento e designação dos Guardas solteiros.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 236.—FAZENDA.—Em 28 de Abril de 1836.

Circular ás Thesourarias das Províncias, ordenando que semestralmente se remetta ao Thesouro uma relação dos pagamentos de dívidas menores de 400\$ inscriptas na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, e das que o não devem ser conforme o art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia remetta ao Thesouro a relação das quantias, que se houverem pago em virtude das Ordens de 11 de Maio e 14 de Agosto do anno passado, por dívidas menores de 400\$ inscriptas na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, e das que o não devem ser conforme o art. 95 da de 24 de Outubro de 1832, e bem assim das diferenças dos pagamentos feitos em apolices; continuando semestralmente a remetter taes relações para o Thesouro proceder a venda de apolices para indemnização dos Cofres. O que assim cumprirá devendo ter em vista em taes pagamentos e inscrições o disposto no art. 31 da citada Lei de 24 de Outubro de 1832.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 237.—Em 28 de Abril de 1836.

Sobre a inscrição das dívidas menores do 400\$ que devem ser pagas pelas Rendas Gerais.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal: 1.<sup>o</sup>, que as Thesourarias das Províncias paguem pelas

*Decisões*

21

V  
236

Rendas Geraes as dividas menores de 400\$, que já se acharem inscriptas, ou se houverem de inscrever na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827, as quaes, em virtude do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832, não devem ser inscriptas, e finalmente os saldos de que trata o art. 39 da citada Lei de 15 de Novembro; e 2.º, que remettão semelhantemente relação dos pagamentos que fizerem, assim de o Thesouro proceder á venda de apolices para indemnisação dos Cofres: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá, tendo em vista em tales pagamentos e inscripção, o disposto no art. 31 da citada Lei de 24 de Outubro de 1832.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Abril de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 258.—IMPERIO.—Em 29 de Abril de 1836.

Ao Inspector das Obras Publicas sobre dispensa do serviço da Guarda Nacional aos empregados da sua Repartição.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda comunicar a Vm., em resposta ao seu officio da data de hoje, que se não concede dispensa do serviço da Guarda Nacional; e que, quando algum empregado nas Obras Publicas fôr chamado ao dito serviço, Vm providencie a sua falta, como se fosse impedido por molestia, ou caso accidental durante esse pequeno espaço de tempo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1836.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Antonio João Rangel de Vasconcellos.

---

N. 259.—JUSTIÇA.—Em 29 de Abril de 1836.

Ao Chefe de Policia, sobre a obrigação que tem os Juizes de Direito de instruir os Juizes de Paz e Municipaes.

O Regente em Nome do Imperador manda declarar a Vm. que da expressa disposição do art. 46, § 9.º do Código do Processo Criminal claramente se deduz que os Juizes de Direito são obrigados a instruir os Juizes de Paz e Municipaes sempre que pela inspecção activa sobre elles conhecerm que o precisão, e não sómente quando forem consultados, como Vm. declarou no despacho que deu em requerimento de João Alves dos Reis.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreos.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 260.—Em 29 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita, declarando que ao Conselho de Qualificação não compete fazer exclusão alguma, porém sómente observações.

Em resposta ao seu officio com data de hoje tenho de dizer-lhe, para ser presente ao Conselho de Qualificação dessa Freguezia, que a este não compete fazer exclusão alguma, como pretende, mas só observações para serem attendidas depois, como fôr de justiça.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita.

---

N. 261.—Em 29 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita, sobre a classificação dos Guardas Nacionaes.

Em resposta ao seu officio com data de hontem tenho a responder-lhe, para ser presente ao Conselho de Qualificação dessa Freguezia, que as declarações que elle deve fazer são unicamente as do estado e idade de cada um dos Guardas Nacionaes, não havendo porém inconveniente em ajuntar como observações tudo quanto lhe occorrer a respeito dos mesmos, com tanto que isto não demore a conclusão dos trabalhos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Abril de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita.

---

N. 262.—Em 29 de Abril de 1836.

Aos Juizes de Paz do Municipio, menos o da Lagoa, providenciando sobre a classificação dos Guardas Nacionaes solteiros.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II que, além da relação dos Guardas Nacionaes solteiros que o Conselho de qualificação deve remetter ao de exame na forma dos meus anteriores Avisos, Vm. envie ao Governo uma outra relação sua, identica aquella, em que declare os Guardas Nacionaes que lhe parecem nas circumstâncias de fazermen menos falta em suas casas e ao publico, e bem assim

V  
243

os que tiverem uma conducta menos regular, para o que se informará, se preciso for, com os Juizes de Paz dos outros districtos dessa Freguezia, e com os Inspectores de Quarteirão.

Deus Guarde a Vm.—Pago em 29 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 263.—IMPERIO.—Em 30 de Abril de 1836.

Circular ordenando aos Directores das Faculdades de Medicina, dos Cursos Juridicos, bem como aos Professores das aulas publicas do Municipio da Corte com excepção das escolas de primeiras letras, que informem annualmente sobre a applicação e moralidade dos seus alumnos, dando logo parte de qualquer sucesso que tenha lugar.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que Vm. remetta annualmente á esta Secretaria de Estado uma relação circumstanciada da applicação e moralidade de todos os estudantes que frequentão essa Faculdade em cada um dos annos lectivos, exigindo para isso as precisas informações dos respectivos Lentes, tudo com a imparcialidade e justiça que são de esperar; e que, quando em qualquer occasião se der o facto de se deslisar algum dos referidos estudantes do cumprimento de suas obrigações, Vm. o participe logo ao Governo, para lhe dar o conveniente destino, visto que a protecção, de que se fazem credores, só pôde abranger aos applicados e morigerados.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1836.—*José Ignacio Borges.*—Sr. Vice-Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Do mesmo theor aos Directores da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, e aos Professores das aulas publicas da Corte, com excepção dos das escolas de primeiras letras.

---

N. 264.—JUSTICA.—Em 30 de Abril de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita, confirmando que os Officiaes não devem ser contemplados entre os qualificados para destacarem.

A' vista da disposição da Lei de 18 de Agosto de 1831 não devião os Officiaes da Guarda Nacional ser contemplados na relação dos qualificados para o destacamento que ha de seguir.

para o Sul, sendo portanto justa e legal a opinião de Vm. manifestada perante o Conselho de qualificação dessa Freguezia : o que lhe comunico em resposta ao seu officio de hontem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 30 de Abril de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de Santa Rita.*

---

N. 265.—FAZENDA.—Em 30 de Abril de 1836.

Regulando a cobrança do imposto do gado para o consumo na conformidade do art. 9.<sup>º</sup>, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução do art. 9.<sup>º</sup>, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, ordena se observe o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Do 1.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno de 1836 em diante a arrecadação do subsidio litterario, e dos cinco réis das carnes verdes que o art. 9.<sup>º</sup>, § 10 da Lei de 31 de Outubro de 1835, manda cobrar por cabeça na razão de 2\$000 pelo gado vaccum, 400 rs. pelos carneiros, e 200 rs. pelos porcos á entrada do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro, para o consumo publico, he encarregada á Recebedoria do mesmo Municipio, que terá para esse fim uma Agencia no Campo de S. Christovão, ou em qualquer outro ponto que se julgar presevel.

Art. 2.<sup>º</sup> A Agencia será composta de um Agente, de um Escrivão, de Guardas e de Vigias que forem precisos, cujo numero será approvado pelo Administrador da Recebedoria com audiencia do Agente.

Art. 3.<sup>º</sup> O Agente, e o Escrivão serão nomeados e demitidos pelo Presidente do Tribunal do Thesouro, os Guardas pelo Administrador da Recebedoria com approvação do mesmo Presidente, e os Vigias pelo Agente.

Art. 4.<sup>º</sup> A Agencia terá no Campo de S. Christovão curraes sufficientes para recolher cada uma das especies de gado sujeito aos impostos, que entrar para o consumo do Municipio.

Art. 5.<sup>º</sup> Haverá á entrada do Municipio, em cada uma das estradas principaes, por onde se costuma a conduzir gado para consumo do dito Municipio, dous Guardas, para contarem o que entrar, e fôr sujeito aos impostos, e passarem ao conductor a guia extraida do livro de talão. Ficão estabelecidos, por ora, para pontos de entrada no Municipio, as estradas de Santa Cruz e Pavuna, e para a entrada da Cidade as estradas do Aterrado e Barro Vermelho : os outros pontos se estabelecerão depois que a experiençia mostrar a necessidade delles.

Art. 6.<sup>º</sup> Será imediatamente pago o imposto aos Guardas das barreiras, quando os gados manifestados forem conduzidos para qualquer outro ponto, que não for directamente o da Agencia no Campo de S. Christovão.

Art. 7.<sup>º</sup> O gado que se dirigir á Cidade, para ser empregado no consumo publico, só poderá entrar pela estrada onde reside a Agencia.

Art. 8.<sup>º</sup> Munido de guia, o conductor do gado seguirá com elle em direitura para o Campo de S. Christovão, e a apresentará ao Agente, o qual o fará contar e conferir.

Art. 9.<sup>º</sup> O gado assim contado e conferido não poderá sahir dos curraes, quer para consumo do Municipio, quer para ser levado fóra delle, sem ficar pago na Agencia o imposto respectivo, ou á vista, ou em letras a oito dias precisos, com a obrigação de serem pagas na Agencia e endossadas por pessoa de reconhecido credito, ou sem ficar em refens no curral um numero de cabeças que assegure a importancia do imposto devido, e o sustento dellas por oito dias, regulado a 300 rs. por dia para o gado vaccum, 50 rs. para os carneiros e 100 rs. para os porcos.

Art. 10. Se dentro de seis dias o dono do gado retido no curral em refens do imposto não o resgatar, será este vendido ao oitavo em leilão á porta da Agencia, precedendo annuncios publicos, e do seu producto se descontará o imposto e as despezas, e o resto, se o houver, se remetterá á Recebedoria do Municipio, onde ficará em deposito, para se entregar a quem pertencer; e, no caso de não chegar o producto para o pagamento do imposto e despezas, o Agente pagará o que faltar.

Art. 11. Quando na conferencia á entrada do curral se acharem menos cabeças do que accusar a guia dos Guardas da entrada do Municipio, cobrar-se-ha o imposto das que faltarem, salvo mostrando-se que morrêrão no caminho; mas essa isenção a respeito do gado vaccum só será concedida pelo Presidente do Tribunal, quando exceder de dez cabeças, e dahi para cima; e a respeito do mais gado será concedida pelo Administrador da Recebedoria, quando não exceda a 20\$000 o imposto que deveria pagar.

Art. 12. Os Guardas das barreiras de Santa Cruz e Pavuna, em todos os Domingos, remetterão ao Agente em S. Christovão uma relação do gado de que recebeu o imposto, e de que deu guia na semana antecedente, afim de que o Agente possa com tempo dar providencias sobre o extravio que appareça.

Art. 13. O Agente, logo que a parte satisfaça o imposto, e lhe requisite a sahida do seu gado, lhe dará imediatamente guia cortada do livro de talão, na qual se declarará o nome do dono ou conductor, o numero das cabeças, sua qualidade, lugar do destino, caminho que ha de seguir, e horas que ha de passar, que serão as que razoavelmente forem bastantes para a

condução do gado até o lugar do destino, dando-se maior prazo em tempos de chuvas e enxentes, ou outros obstáculos, que possam retardar a viagem: esta guia só valerá durante as horas marcadas, e para o caminho que ella designar.

Art. 14. Para o transito do gado vaccum dos curraes para o interior da Cidade, não se poderá marcar na guia outras horas senão entre a uma e as cinco da manhã; e para o transito do outro gado sómente durante o dia.

Art. 15. Haverá nas estradas do Barro Vermelho, Ponte do Aterrado, nos curraes dos matadouros publicos, e nos mais pontos, onde forem precisos, Guardas e Vigias da Agencia, para apprehenderem o gado que vier sem guia, ou de mais do accusado nella. Para a fiscalisação dos curraes servirão os Correios da Recebedoria.

Art. 16. Os Guardas ou Vigias do Barro Vermelho e do Aterrado lançarão nas costas da guia do gado vaccum que por alli passar o—visto—por elles assignado, e a entregarão ao conductor, para este a dar ao Guarda do curral; e receberão as guias dos porcos e carneiros, dando outras em lugar dellas, para seguirem para a Cidade. As guias recebidas dos conductores serão remettidas pelos Guardas ou Vigias todos os sabbados á Recebedoria, onde, depois de examinadas e conferidas, serão golpeadas; e ao Agente remetterão na mesma occasião os Guardas ou Vigias do Barro Vermelho e Aterrado relação do gado que por alli passou durante aquella semana.

Art. 17. O Administrador dos matadouros por parte da Camara Municipal apprehenderá todo o gado que aparecer de-mais das guias, ou sem ella, ou que não tenha os requisitos do art. 13.

Art. 18. O gado que sahir do curral com destino para fóra do Municipio, e que na forma do art. 9.<sup>o</sup> já deve ter pago o imposto, sahirá pelos mesmos pontos estabelecidos para a entrada, e abri, á vista da guia, o Guarda restituirá ao conductor a importancia do imposto das cabeças que conduzir, ainda que a guia accuse maior numero, e o conductor passará recibo da quantia que receber no verso da guia, a qual o Guarda remetterá ao Agente, para lh'a levar em conta. O Agente habilitará os Guardas com a quantia precisa para estas restituições e o Administrador velará em que se não abuse das disposições, deste artigo. Se, porém, o dono ou conductor preferir receber a importancia do imposto na Agencia lhe será entregue logo que apresente a guia com o certificado do Guarda em que declare a saída do gado para fóra do Municipio.

Se o gado tiver de sahir da Cidade para a Praia Grande, o portador irá declarar a sua saída ao Administrador da Recebedoria, o qual mandará um dos empregados a dar saída, e com o seu certificado receberá o dinheiro que tiver pago do imposto.

Art. 19. O gado que vier morto para o consumo público do Municipio he sujeito ao imposto, e o esquartejado pagará na razão de quatro quartos por cabeça.

Art. 20. O gado vivo ou morto, que vier por mar de fóra do Municipio, não poderá nelle entrar sem primeiro haver pago o imposto na Recebedoria da Corte, de que se passará guia para o acompanhar: os escalerões de ronda da Alfandega, e os Vigias della deverão apprehender o que encontrarem sem guia, ou fóra das horas e caminho que ella declarar.

Art. 21. Todo o gado que fôr destinado ao consumo do Municipio, e nelle se encontrar sem guia, ou fóra das horas marcadas na que o acompanhar, e do caminho que se lhe designar, deverá ser apprehendido com o extraviador por qualquer Exactor da Fazenda Nacional, e conduzido á Agencia (e se vier por mar á Recebedoria), onde, verificado pelo Agente e Escrivão não ter pago o imposto, o dito Escrivão lavrará termo dessa verificação com todas as necessarias declarações, e o remetterá ao Juiz de Paz respectivo para proceder contra o extraviador. Os Vigias criados por este Regulamento, os Meirinhos do Juizo de Paz, e outras quaesquer pessoas do povo, que se prestarem a esta diligencia terão metade da quota que tocar ao apprehensor.

Art. 22. Todo o gado vivo ou morto que assim fôr apprehendido por extraviado será vendido em leilão á porta da casa da arrecadação, precedendo annuncios publicos de dous dias quanto ao gado vivo, e quanto ao morto bastará pregar os annuncios á porta da mesma casa da arrecadação, em que se declare que vai ser vendido immediatamente: do seu producto se deduzirá o imposto e despezas, e o resto se remetterá á Recebedoria, onde ficará em deposito para se entregar a quem direito tiver, depois do julgamento do processo criminal; e o Agente mandará affixar na porta da Agencia, e dos periodicos o nome do defraudador legalmente convencido, e a qualidade da fraude.

Art. 23. Quando nas apprehensões houver denunciante, terá este metade; e se o não houver será tudo dos apprehensores repartido em partes iguaes.

Art. 24. Sendo achado em flagrante algum Guarda, Vigia ou outro qualquer empregado da Agencia, malversando em prejuizo da Fazenda Nacional, ou das partes, o Administrador da Recebedoria ou o Agente o mandará pôr em custodia, lavrando termo o Escrivão, presentes as testemunhas, e o remetterá ao Juiz Criminal competente para proceder contra elle na forma das Leis.

Art. 25. O Agente he o Fiscal por parte da Fazenda Nacional para requerer perante as autoridades competentes tudo o que fôr a bem da arrecadação e fiscalisação a seu cargo, e terá Vigias de sua escolha pagos á custa da porecentagem nos pontos

onde forem precisos para evitar os extravios. Os Vigias poderão alternar no serviço com os Guardas, e vice-versa estes.

Art. 26. O Agente, Escrivão e Guardas deverão, em dias e horas incertas, visitar os matadouros publicos, e casas de talho que lhe forem suspeitas, para examinarem se as guias desse dia conferem com o gado existente, e apprehenderem o que reconhecerem extraviado.

Art. 27. Haverá na Agencia os seguintes livros.

- 1.<sup>º</sup> Livros de talão para letras, conhecimentos e guias.
- 2.<sup>º</sup> De entrada e saída dos gados dos curraes.
- 3.<sup>º</sup> De receita dos impostos.
- 4.<sup>º</sup> De entrada e saída de quantias por deposito.
- 5.<sup>º</sup> De contas correntes com os Guardas pelas quantias que receberem para restituições.
- 6.<sup>º</sup> Das despesas da Agencia.

7.<sup>º</sup> Do registro de ordens e da correspondencia oficial do Agente com o Administrador da Recebedoria e Guardas, e com quaequer autoridades.

O Administrador da Recebedoria, de acordo com o Escrivão, dará as instruções e direcção precisas para a escripturação regular destes livros, e outros auxiliares que sejam indispensáveis para maior clareza e expediente della, bem como das guias do rendimento, ferias e documentos de despesa, para que tudo se faça com legalidade, segundo os Regulamentos.

Art. 28. Do producto dos impostos se deduzirão 4 %, dos quaes abatida a despesa com os Vigias, e gente do serviço, com o expediente da Agencia, e reparo dos curraes, se dividirão em dez partes, seis para o Agente, e quatro para o Escrivão. Os Guardas vencerão 400\$000 por anno: porém os das barreiras de Santa Cruz e Pavuna terão mais 200\$000 de gratificação.

Art. 29. O Agente entregará na Recebedoria no primeiro dia útil de cada semana (excepto a ultima do mez), o dinheiro arrecadado na antecedente, e no segundo dia útil de cada mez entregará o resto do arrecadado no mez antecedente deduzida a porcentagem, e mais despezas. Todas as entregas serão acompanhadas de guias, e a do resto do mez, virá acompanhada do dinheiro que se houver depositado, e de que não tiver havido reclamação, ou impugnação um mez depois do deposito, e dos documentos de despesa, ferias, &c., declarando-se no fim da guia quanto fica em letras para cobrar, e as que estiverem em execução, e os termos della, ou em poder dos Guardas para restituição de impostos.

Art. 30. A vista dos conhecimentos em fórmula da entrega do rendimento, e dos depositos na Recebedoria, o Escrivão assentará no fim dos termos de encerramento da conta do mez no livro de receita e dos depositos, uma nota d'onde conste ter o Agente entrado com as quantias na dita Recebedoria, e

se antes de se fazer nova remessa não apresentar os conhecimentos, o Escrivão dará immediatamente parte dessa falta ao Administrador para mandar proceder contra o Agente.

Art. 31. No principio do anno financeiro a escripturação passará para livros novos, e até o fim de Julho imediato serão remettidos á Recebedoria os livros de contabilidade da Agencia do anno antecedente findo em 30 de Junho, e por elles se ajustará logo na fôrma da Lei a conta do Agente.

Art. 32. O Agente he responsavel pelos dinheiros que receber, e o Escrivão e Guardas pelos erros que commetterem na escripturação contra a Fazenda Nacional, e todos pela falta de cumprimento de seus deveres, e de diligencia na arrecadação e fiscalisação dos impostos.

Art. 33. O Agente prestará fiança idonea, ou caução em dinheiro, ou em Apolices da Dívida Publica no Thesouro antes de entrar em exercicio pelo equivalente de 10:000\$000 ( rendimento calculado de um mez ) o Escrivão por 2:500\$000 e na Recebedoria os Guardas das Barreiras de Santa Cruz e Pavuna por 1:000\$000 ficando o Agente responsavel pelos Vigias, e mais gente de sua nomeação para o serviço da Agencia.

Art. 34. Em caso de molestia, ou impedimento de pouca duração, o Agente, o Escrivão e os Guardas poderão nomear quem faça suas vezes, ficando responsaveis por qualquer falta commetida pelos seus substitutos; dando porém o Escrivão e Guardas parte antecipada ao Agente, e este ao Administrador da Recebedoria, que terá cuidado em que não abusem desta faculdade.

Art. 35. O Administrador e Escrivão da Recebedoria irão de quando em quando á Agencia inspecionar o expediente e escripturação della, e se se cumpre o presente Regulamento, providenciando ou representando sobre o que julgarem á bem da Fazenda Nacional.

Art. 36. Os Correios da Recebedoria, e os Guardas na Agencia servirão de Porteiro de leilão para arrematação do que fôr apprehendido.

Art. 37. Fica extinta a collectoria dos impostos das carnes verdes existente na Cidade.

Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1836.—*Manoel da Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 266.—JUSTIÇA.—Em 2 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, aprobando a remoção de uns Juizes de Direito como empregados Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que V. Ex. me dirigió com data de 6 do mez proximo passado, expondo

a necessidade que ha, pelos motivos expendidos no citado officio, de serem remettidos os dous actuaes Juizes de Direito das Comarcas de Santo Amaro e de Nazareth para as Comarcas do Rio de S. Francisco e Sento Sé, passando os Bachareis que occupão estes ultimos Lugares para aquellas Comarcas: e tive ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex., que sendo os Juizes de Direito considerados empregados Provincias, o Governo approva as remoções propostas por V. Ex., que as deve tornar effectivas com a brevidade que convém ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1836.— *Antonio Paulino Limpio de Abreo*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N. 267.— Em 2 de Maio de 1836.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre os meios de obrigar a servir o cargo de Promotor Publico.

Hlm. e Exm. Sr.— As providencias no caso de que trata o officio de 10 do mez passado, em que V. Ex. consulta o Governo sobre os meios que deve empregar para obrigar os Cidadãos que recusão servir os lugares de Promotor Publico para que são nomeados, a entrarem no exercicio de suas funcções, são da competencia da Assembléa Legislativa da Provincia, em virtude das disposições do art. 10, §§ 7.<sup>º</sup> e 11, da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1836.— *Antonio Paulino Limpio de Abreo*.— Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 268.— Em 2 de Maio de 1836.

Aos Juizes de Paz do 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> districtos do Sacramento, mandando negar passaporte aos Guardas solteiros, em quanto não se sabe quaes tem de fazer parte do destacamento para o Sul.

Em resposta ao seu officio datado de 29 do mez proximo findo, em que participa terem muitos dos Guardas Nacionaes residentes do seu districto solicitado nesta occasião passaportes para fóra do Municipio, cumpre-me declarar-lhe para sua intel-

ligencia e observancia, que segundo o Decreto que chamou os Guardas Nacionaes ao serviço de destacamento, devem elles esperar o resultado dos respectivos Conselhos para se saber quaes devem ou não fazer parte do destacamento ; e enquanto isto não se ultimar não podem os solteiros retirar-se para fóra do Municipio, e por consequencia não deve Vm. dar-lhes taes passaportes.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 2 de Maio de 1836.— *Antonio Paulino Limpio de Abreco.*

---

N. 269.— Em 2 de Maio de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de Santa Anna, declarando que os Cabos devem entrar na classe dos Guardas Nacionaes.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio a 30 do mez proximo findo, sobre a duvida em que entrava de serem ou não os Cabos na Guarda Nacional considerados como Guardas e como taes reclamados, cumpre-me declarar-lhe que elles devem entrar na classe dos Guardas Nacionaes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Paulino Limpio de Abreco.*— Sr. Antonio Corrêa Picanço, Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito da Freguezia de Santa Anna.

---

N. 270.— MARINHA.— Em 4 de Maio de 1836.

Determinando que se não preenchaõ os lugares vagos de Ajudantes dos Almaxarifses, por serem absolutamente nulos.

Não convindo preencher-se os lugares que vagarem de Ajudantes dos Almaxarifses, por serem absolutamente nulos; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução; previnindo-o de que o Ajudante actual deverá ser empregado na Contadaria da Marinha em trabalhos adaptados á sua idoneidade, ou em outro qualquer serviço em que seja util.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Maio de 1836.— *Salvador José Maciel.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 271.— Em 4 de Maio de 1836.

Determinando, que d'ora em diante sejão admittidos á praça de Praticante sómente os approvados no 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> anno da Academia da Marinha, não excedendo a 24 annos de idade; e que os actuaes, que existirem neste Porto, ou á elle chegarem passem immediatamente para a Fragata *Principe Imperial* para alli continuarem, instruindo-se conjunctamente com os Menores Aprendizes Marinheiros, os exercícios militares, &c.

Convindo, que d'ora em diante sejão admittidos á praça de Praticante sómente os que tiverem obtido approvação no 1.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> anno da Academia da Marinha, não excedendo a 24 annos de idade; e que os actuaes, que existirem neste Porto, ou á elle houverem de chegar, passem immediatamente para a Fragata *Principe Imperial* afim de continuarem alli a praticar, instruindo-se, conjunctamente com os Menores Aprendizes Marinheiros, nos exercícios militares e em todos os mais, á que estes se applicão, e poderem ser depois empregados como Officiaes Inferiores, quando taes Aprendizes se hajão de formar em Companhia. Assim o participo a Vm. para sua intelligença e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 4 de Maio de 1836.— *Salvador José Maciel.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 272.— FAZENDA.— Em 4 de Maio de 1836.

Mandando promover a arrecadação das quantias por que se acharem responsáveis algumas pessoas que as deverem provenientes de donativos oferecidos em consequencia da Carta Regia de 4 de Abril de 1804.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a Thesouraria da Província da Bahia promova a arrecadação das quantias por que se achão responsáveis algumas pessoas, que as deverem, provenientes de donativos oferecidos em consequencia da Carta Regia de 4 de Abril de 1804, não obstante ter cessado o motivo da sua applicação. O que o Sr. Inspector respectivo cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Maio de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 273.—GUERRA.—Em 5 de Maio de 1836.

Mandando que os Lentes da Academia Militar, que exercerem outros empregos, não possão accumulator os vencimentos.

Em resposta á Representação de 18 de Março proximo passado, em que o Director interino dessa Academia Militar se esforça em mostrar, que o Lente Fr. Custodio Alves Serrão tem direito ao ordenado de Director do Museu, que recebêra adiantado e que por isso nenhuma suspensão nem desconto se lhe deve fazer no ordenado de Lente, na Pagadoria das Tropas: tenho a comunicar-lhe, que não tendo direito algum á accumulação de ordenado depois da Resolução de 24 de Outubro de 1835, accumulação que sem duvida existiria, se o referido Lente vencesse dous ordenados relativos ao mesmo tempo, deve ella cessar desde quando foi legalmente prohibida, isto he, desde o dia 26 do dito mez e anno, em que foi publicada a Resolução na Chancellaria. O que Vm. fará observar na organisação da Folha dos Lentes, não só no caso de que se trata, mas com todos os que se acharem em identicas circunstancias.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Maio de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Manoel José de Oliveira.

---

N. 274.—JUSTIÇA.—Em 6 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, mandando suspender a execução da sentença proferida contra o Africano Pedro, do Dr. Dundas.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que V. Ex. faça suspender a execução da sentença proferida contra o Africano Pedro, do Dr. Dundas, até que a Assembléa Geral a quem foi submettido o officio do Juiz de Direito Chefe interino da Policia dessa Cidade, expondo os fundamentos por que o Juiz Municipal dividirá dar-lhe execução, resolva o que julgar conveniente a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 275.—Em 6 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província de Goyaz, sobre a representação do Juiz dos Orphãos de 27 de Fevereiro relativamente a objecto de sua competencia.

Ilm. e Exm. Sr.—A competencia do Juizo dos Orphãos no caso de que trata o Juiz de Orphãos dessa Cidade na representação inclusa por copia, de 27 de Fevereiro proximo passado, he incontestavel, confrontadas as circumstancias delle com as expressas disposições da Lei de 3 de Novembro de 1830, e da Ord. L. 1.<sup>o</sup>, Tit. 90, § 1.<sup>o</sup>, a que se refere; mas o Juiz dos Orphãos representante pretendeu mais do que lhe competia, quando deprecou do Juiz Municipal a remessa do testamento, que não tem obrigação de fazer, devendo-o reter em seu Juizo para fazer dar-lhe a execução que for possível, nomeando o testamenteiro dativo na falta dos instituidos, e que bem poderá ser o mesmo que o Juiz dos Orphãos nomear para curador da herança. O caso, porém, do conflito tem uma marcha legal a seguir, e á que deveria recorrer o Juiz dos Orphãos. O que comunico a V. Ex. para que o faça constar ao dito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N. 276.—Em 6 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal da Cidade.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador resolvendo as duvidas apresentadas pelo Juiz Municipal do Termo dessa Cidade no officio que dirigio a V. Ex. em 16 de Março ultimo, e que V. Ex. me transmittio com o seu officio de 28 do dito mez, manda declarar a V. Ex. para seu conhecimento e para o fazer constar ao referido Juiz: 1.<sup>o</sup>, que sendo o Juiz de Direito o Auditor da gente de Guerra em toda a Comarca na conformidade do Decreto de 12 de Agosto de 1833, a elle compete o percebimento do soldo, servir em todos os Conselhos de Guerra que se fizerem na sua Comarca; não podendo servir de pretexto para o Juiz Municipal perceber todo ou parte do soldo mensal o substituir áquelle em alguma falta; 2.<sup>o</sup>, que o Juiz Municipal, na conformidade da expressa disposição do art. 43 das Instruções de 13 de Dezembro de 1832, deve tomar as contas que estão a cargo da Provedoria; formando os res-

pectivos processos e preparando-os até o ponto de poderem ter a sentença final, que deverá ser proferida pelo Juiz de Direito; percebendo o Juiz Municipal todos os emolumentos da tomada das contas, conforme o Regimento de 10 de Outubro de 1754, com dedução da quantia correspondente á assignatura da sentença definitiva, que compete ao Juiz de Direito, segundo o mesmo Regimento; 3.º, que todos os despachos e sentenças interlocutorias, quaesquer que sejam, em causas civis, deverão ser proferidos pelo Juiz Municipal, ainda que nellas haja condenação das custas do retardamento, salvo o caso de se mover questão a respeito de serem elles em dobro ou tresdobros; porque em tal caso, depois de ouvidas as partes, deverá ser a decisão final do Juiz de Direito; 4.º, finalmente, que nas Accções d'álma, quando o réo fizer a sua confissão na audiencia, ou mesmo por termo nos autos, antes de qualquer contestação das partes, deverá o Juiz Municipal declarar a condenação de preceitos do conitante; porque em tal caso não ha verdadeiramente uma sentença judicial: o que da mesma sorte deve praticar quando o demandado por assignação de dez dias confessar na audiencia ou dentro dos dez dias assignados, sendo a confissão pura, ou mesmo com alguma qualidade em que o autor convenha, sem mais contestação, ou quando iguaes circunstancias se verificarem a respeito do demandado por qualquer outra accão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N. 277.—Em 7 de Maio de 1836.

Ao Bispo de Pernambuco, sobre o provimento de uma Igreja vaga por ter o Parochio incorrido no § 2.º do art. 7.º da Constituição.

Exm. e Revm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem fiz presente o ofício de V. Ex. datado de 11 do passado, comunicando ter-se recolhido a essa Capital, depois de una ausencia de treze mezes empregados na visita dessa Provincia e da da Parahyba, manda louvar a V. Ex. pelo cuidado e zelo apostolico com que V. Ex., tanto se tem esmerado em promover o bem espiritual do rebanho que lhe foi confiado, e declarar ao mesmo tempo a V. Ex., quanto ao provimento da Igreja da Villa de Maceió, que tendo sido o Parochio que foi della, o Padre José Antonio Caídas, privado dos fóros de Cidadão Brasileiro por se achar incursivo no § 2.º

do art. 7.<sup>o</sup> da Constituição, cumpre a V. Ex. proceder na forma do Direito Canonico, afim de que, declarada a sobredita Igreja vaga, seja posta a concurso e provida em algum outro Pastor.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo*.—Sr. Bispo de Pernambuco.

---

N. 278.—MARINHA.—Em 7 de Maio de 1836.

Mandando abonar ao 1.<sup>o</sup> Escripturario, que interinamente exerce o lugar de Contador, o ordenado correspondente ao mesmo lugar.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, emitido em officio de 27 do mez proximo findo, ha por bem que ao 1.<sup>o</sup> Escripturario da Contadaria da Marinha, Antonio José da Silva, se abone, durante a serventia interina do lugar de Contador da Marinha, o ordenado correspondente ao mesmo lugar. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.  
Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 279.—FAZENDA.—Em 7 de Maio de 1836.

A<sup>o</sup> Camara Municipal da Córte, a respeito do estabelecimento do matadouro publico no sitio de S. Christovão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo dado o Regulamento conveniente para a execução do art. 9.<sup>o</sup>, § 10 da Lei de 31 de Outubro ultimo, e parecendo-lhe, pelas informações a que ha procedido, que melhor fiscalização haveria se por ventura fosse trasladado para o sitio de S. Christovão o matadouro publico, e tendo em consideração que esta medida não só trará melhor polícia á Cidade livrando-a dos miasmas putridos que exalão do actual matadouro em Santa Luzia, e dos immundos cheiros de porcos no seu centro, evitando-se ao mesmo tempo as desgraças, que por vezes têm sucedido pelas solturas das rezes dentro da Cidade, como facilitaria a si, e ao Governo uma melhor arrecadação do Imposto sobre o gado de consumo publico: ordena a mesma que faça trasladar o actual matadouro para

*Decisões*

23

3/4

aquelle lugar de S. Christovão; e outro sim que indique um lugar que sirva de entreposto para todo commercio de gados que vem para o consumo publico do Municipio, aonde os boadeiros tenhão a liberdade de ou vender o seu gado, ou de o soltar, como melhor lhe aprovuer; o que se não dá presentemente.

E porque da adopção de tacs medidas tem de ser alteradas as Instrucções, que ora se derão, cumpre que a mesma Camara, tomando em consideração este negocio, dê com urgencia as providencias consentaneas á sua execução, communicando ao Governo o resultado de suas deliberações a respeito.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 280.—MARINHA.—Em 9 de Maio de 1836.

Ordenando que no fornecimento dos cabos ás embarcações da Armada, se inclua uma porção dos já usados: e que se forneça aos Marinheiros do Escaler do Ministro e do da Inspecção do Arsenal fardamento como tem sido de costume.

Convindo que no fornecimento dos cabos ás Embarcações da Armada se inclua uma porção dos já usados, para servirem a bordo, como melhor convier; e que aos Marinheiros do meu Escaler, e do da Inspecção do Arsenal da Marinha se dê fardamento, como sempre tem sido de costume; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 281.—JUSTIÇA.—Em 10 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, declarando que pelo beneplacito posterior do Governo não pôde sauar-se a falta da anterior licença, para o aforamento de um terreno pertencente a um Convento.

Illm. e Exm. Sr.—Não podendo revalidar-se com o posterior beneplacito do Governo o contracto do aforamento de terreno que fizera Thomaz de Aquino Gaspar com o Prior do Convento de Santa Thereza dessa cidade, o qual por falta de anterior e expressa licença já está declarado pela Lei nullo e de nenhum efecto: cumpre que V. Ex. ordene ao Procurador

da Corôa e Fazenda Nacional dessa Província, que faça julgar essa nullidade pelos meios competentes, e restituir o mesmo terreno ao seu antigo estado. O que comunico a V. Ex. em deferimento ao requerimento do sobredito Aquino, que V. Ex. me remeteu com a sua informação de 9 do mez passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abrão*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 282.—MARINHA.—Em 11 de Maio de 1836.

Encarregando ao Presidente da Província de S. Paulo o engajamento de carpinteiros de machado para os trabalhos do Arsenal, sob as garantias que vão especificadas nesta ordem.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador manda encarregar a V. Ex. de remetter para o Arsenal da Marinha desta Corte o maior numero que for possível de carpinteiros de machado, os quaes vencerão, no caso de serem iguaes aos da 1.<sup>a</sup> classe do referido Arsenal, o jornal de 1\$200 e o de 1\$000, sendo iguaes aos da segunda, pagando-se-lhes, além disso a passagem do estylo, assignando elles um termo, em que se obriguem a servir por tempo de um anno, e sendo-lhes todavia permittido retirar-se antes de findar este prazo, uma vez que indemnarem a Fazenda Nacional da quantia despendida com a sobredita passagem, pela qual nada se descontará, se preencherem o tempo do seu ajuste.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 283.—GUERRA.—Em 11 de Maio de 1836.

Determinando que se accitem os voluntarios que se apresentarem depois de expirado o prazo, se estiverem isentos do recrutamento.

Ilm. e Exm. Sr.—Havendo recebido o seu officio n.<sup>o</sup> 8, em que V. Ex. pede esclarecimentos sobre quatro artigos a respeito do recrutamento ultimamente ordenado, tenho a comunicar a V. Ex., quanto ao 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, que os voluntarios que se apresentarem para assentar praça devem ser admittidos

como taes, ainda mesmo depois que expirar o prazo marcado dos quinze dias, com tanto que elles estejão isentos do recrutamento pelas Instruções de 10 de Julho de 1822, porém vencerão sómente meio soldo, e não a gratificação de sessenta mil réis. Quanto aos individuos a que se referem os arts. 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do seu officio, dos quaes trata a Lei de 26 de Agosto do anno passado no art. 4.<sup>º</sup> e que se apresentarem depois de findo o prazo fixado, V. Ex. os admittirá com as vantagens no mesmo artigo especificadas; fazendo extensiva igual graça aos que existem nos Corpos, logo que houverem completado o tempo do seu engajamento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N. 284.—FAZENDA.—Em 13 de Maio de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia do Espírito Santo, acerca dos terrenos de marinhas sequestrados aos Jesuitas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio da Thesouraria da Provincia do Espírito Santo de 16 de Março deste anno sob n.<sup>º</sup> 34, em que exige saber se os terrenos de marinhas que foram sequestrados aos Jesuitas e vendidos em hasta publica, e onde se achão edificados diversos predios, devem ou não ser avaliados para pagarem o respectivo fôro, visto que aquella venda foi feita sem onus, ou condição alguma, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que quando os possuidores dos terrenos não mostrarem títulos legaes por que lhes pertença a propriedade das marinhas, não bastando que ellas fossem incluídas nas arrematações dos terrenos sequestrados aos Jesuitas, se delas se lhes não tivesse feito expressa doação, se deve proceder a respeito do aforamento o que está disposto na Lei, Regulamentos e Ordens a respeito; podendo os posseiros allegar pelos meios competentes o direito com que se presumirem a não serem sujeitos ao aforamento.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 285.—JUSTICA.—Em 14 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, com disposição identica  
ao do Aviso do 1.<sup>º</sup> de Fevereiro.

Ilm, e Exm. Sr.—En soluçao á duvida apresentada por V. Ex. em seu officio de 9 do mes passado, tenho de declarar a V. Ex. que o Juiz de Paz que serve em um anno como suplente ou seja por impedimento, ou seja por escusa do Proprietario) não perde o direito que tem de servir em outro como Proprietario, na forma já resolvida no Aviso que dirigi a V. Ex. em o 1.<sup>º</sup> de Fevereiro ultimo, respondendo ao seu officio de 23 de Dezembro do anno passado, no qual V. Ex. propôz uma duvida identica.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abréo.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N. 286.—MARINHA.—Em 14 de Maio de 1836.

Determinando que o contra-mestre de carpinteiros embarque na Corveta *Dous de Julho*, proxima a seguir viagem para a Europa, assim de visitar os estaleiros dos portos em que tocar, &c. e designando o vencimento que deverá perceber.

O Regente em Nome do Imperador determina que o contra-mestre de carpinteiros desse Arsenal, José Joaquim Ribeiro Pimenta, seja nomeado para embarcar na Corveta *Dous de Julho*, proxima a seguir viagem para a Europa, percebendo não só o jornal, que actualmente goza, que passará a ser diario, mas ainda quatrocentos réis de comedorias por dia, além da ração de bordo, e um criado grumete; assim de visitar os estaleiros dos portos, a que tocar a mencionada Corveta, examinar as construções mais modernas dos navios de guerra, e instruir-se no uso das machinas mais proprias para os diferentes misteres dos Arsenaes deste Imperio. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 14 de Maio de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

✓  
296

N. 287.—JUSTIÇA.—Em 16 de Maio de 1836.

A' Camara Municipal da Corte, para restringir as licenças para barracas no Campo da Honra, tão sómente aos tres dias de festividade do Espírito Santo.

Ponderando o Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna os inconvenientes que podem resultar da facultade concedida pela Camara Municipal desta Cidade a varias pessoas, de levantarem barracas no Campo da Honra para ahí venderem ao publico bebedas espirituosas desde 6 do corrente até o ultimo dia do Espírito Santo, e tendo o Governo approvado a providencia que tomou o dito Juiz de Paz de não permittir que taeas barracas se levantassem tão antecipadamente, sendo apenas toleravel a existencia dellas nos tres unicos dias de festividade por ser isto de uso e costume: manda o Regente em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça assim participar á referida Camara Municipal para que haja de restringir taeas licenças aos tres dias tão sómente da festividade do Espírito Santo.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 288.—Em 16 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, sobre a chamada de Juizes de Direito para nas Relações suprirem a falta de Desembargadores.

Illi. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao Presidente da Relação dessa Cidade, em resposta ao seu officio de 11 de Março ultimo, que a disposição do art. 83 do Regulamento das Relações, que não tem sido revogada ou alterada por alguma Lei ou Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tambem o não foi pelo Decreto de 23 de Junho de 1834, que regulou a execução da Resolução de 2 do mesmo mez e anno, e que não ha portanto impedimento algum legal que obste a chamarem-se os Juizes de Direito para suprirem nas Relações os Desembargadores em qualquer caso ocorrente de falta, na forma do sobredito art. 83 do Regulamento; pois que Desembargadores ficão sendo para o caso do art. 4.<sup>º</sup> do citado Decreto de 23 de Junho de 1834 os Juizes de Direito que assim forem chamados.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N. 289.—MARINHA.—Em 16 de Maio de 1836.

Ordenando, que d'ora em diante, acompanhe os mappas semanaes dos navios da Armada, uma relação nominal de todos os Menores Aprendizes de Marinheiros, contendo certas explicações.

Convindo que d'ora em diante, com os mappas semanaes dos navios da Armada, venha sempre uma relação nominal de todos os Menores Aprendizes de Marinheiros, contendo o adiantamento dos mesmos, bem como os embarques, para que forem nomeados, e que senão deverão verificar sem expressa ordem desta Secretaria de Estado, precedendo proposta de Vm.; assim lh'o participo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Maio de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 290.—JUSTIÇA.—Em 17 de Maio de 1836.

Ao Juiz de Orphãos interino, para que a respeito dos Africanos libertos Minas e Moçambique, se observe o que dispõe o § 1.<sup>º</sup>, parte 4.<sup>a</sup> das Instruções de 29 de Outubro de 1834.

O Regente em Nome do Imperador, attendendo ás razões ponderadas pelo Curador dos Africanos livres na representação que Vm. me transmittio com o seu officio datado de hontem, ha por bem que a respeito dos Africanos libertos Minas e Moçambique, de que trata a mesma representação, se observe o que dispõe o § 1.<sup>º</sup>, parte 4.<sup>a</sup> das Instruções de 29 de Outubro de 1834 relativamente aos Africanos importados contra a Lei de 7 de Novembro de 1831. O que communico a Vm. para sua intelligencia e execução, e para que assim o faça constar ao sobredito Curador.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Maio de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreó.*—Sr. Juiz de Orphãos interino.

---

N. 291.—MARINHA.—Em 17 de Maio de 1836.

Declarando que aos Intendentes da Marinha, não he vedado propôr, a bem da Administração da Intendencia que dirigirem, as alterações que julgarem convenientes.

Accuso a recepção do officio que Vm. me dirigira sob n.<sup>º</sup> 20, com data de 26 do mez proximo findo, e inteirado do seu conteúdo, tenho de significar-lhe, que sendo Vm. Offi-

273

cial da Armada, e estando a seu cargo essa Intendencia, não só lhe não he vedado o propôr, a bem da Administração da mesma, todas as alterações que julgar convenientes, mas ainda se torna digno de louvor por tal procedimento.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Intendente da Marinha da Provincia da Bahia.

---

N. 292.—FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1836.

Sobre a cobrança de imposto e dívidas da Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 8 de Março ultimo, sob n.º 21, pelo qual accusa o recebimento da Ordem de 16 de Outubro do anno passado, relativamente as acções executivas para a cobrança dos impostos, e dívidas da Fazenda Nacional; e pede que se lhe declare se o art. 11 da Lei de 27 de Agosto de 1830, que manda, passado o mez destinado para a cobrança da decima dos predios urbanos a boca do cofre, proceder executivamente contra os collectados que não tiverem pago; devendo correr a execução perante o Juiz de Paz do distrito em que o predio fôr situado, não excedendo a quantia de sua alçada, deve-se ou não suppôr revogado pelo art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831: responde ao mesmo Sr. Inspector, que sendo hoje a decima urbana imposto Provincial, nada tem com ella a Ordem de 16 de Outubro do anno passado, que só cura da renda geral.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Maio de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 293.—Em 17 de Maio de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, providenciando sobre as causas pendentes no Municipio da Corte.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal, approva as resoluções da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, constantes do

officio do respectivo Sr. Inspector de Sô do corrente, a respeito da gratificação concedida ao Solicitador da Fazenda, e adiantamento de quantia sufficiente para as despezas a seu cargo, e outro sim declara ao mesmo Sr. Inspector que as causas pendentes no Municipio da Côrte ficão a cargo do Procurador Fiscal do sobredito Tribunal.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Maio de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 294.—Em 17 de Maio de 1836.

Sobre a preferencia nos aforamentos de terrenos de marinhas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre as duvidas propostas pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro relativamente ao aforamento de terrenos de marinhas, inclusas no officio do Sr. Inspector da mesma Thesouraria de 21 do mez fundo, declara: 1.º, quanto a primeira, que he extensiva aos que tiverem aforado á uma ou mais pessoas os terrenos de marinhas, de que se achavão de pacifica posse, a preferencia que na primeira disposição da circular de 30 de Janeiro deste anno se manda dar aos que tiverem arrendado os referidos terrenos: 2.º, que com o determinado na quinta disposição da referida circular já se achão removidas as outras duvidas; devendo o dito Procurador Fiscal dar-lhe o seu inteiro cumprimento pelos meios judiciaes, quando for preciso, intentando contra os remissos e renitentes as acções competentes.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Maio de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 295.—Em 17 de Maio de 1836.

Sobre o pagamento de novos e velhos direitos dos empregos e officios Provincias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal, sobre o que

*Decisões*

24

representa o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú relativamente ao pagamento de novos e velhos direitos por Offícios de Justiça, de que trata o officio do Presidente da Provincia da Bahia de 11 de Abril, n.º 82, e o sob n.º 90 que acompanhou o da respectiva Thesouraria de 13, dito n.º 88; declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria, que sendo os novos e velhos direitos dos empregos e officios Provinciales pertencentes ás Rendas das Provincias, deverão ser dadas as providencias que exige o dito Juiz de Direito para a cobrança dos direitos dos officios de que trata, pela respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Maio de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 296.—JUSTIÇA.—Em 18 de Maio de 1836.

Ao Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, sobre o auxilio que da guarda da Caixa da Amortização deve ser prestado ao Inspector da Alfandega.

Representando o Sr. Ministro da Fazenda, em consequencia de participação do Inspector interino da Alfandega, que da Guarda da Caixa de Amortização muitas vezes se lhe não prestão douz homens quando os requisita em conformidade das ordens de 23 de Dezembro do anno passado, a pretexto de os não haver disponíveis; cumpre que Vm. dê as providencias que lhe parecerem necessarias para se prestar o auxilio do costume, a bem do serviço publico.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

---

N. 297.—FAZENDA.—Em 18 de Maio de 1836.

Esclarecendo a maneira por que se deverão haver os Collectores no lançamento das lojas e tavernas sujeitas ao imposto de 12\$800.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio de Janeiro de 4 do corrente, acompanhando a resposta do Collector da Villa

de Rezende sobre a falta de que foi arguido pelo respectivo Promotor Publico, de não incluir no lançamento todas as lojas e tavernas sujeitas ao imposto de 12\$800, resolveu em sessão do Tribunal ordenar ao referido Sr. Inspector, que advirta a este e aos demais Collectores, que devem comprehender no lançamento todas aquellas casas, com declaração á margem das que estão nas circunstancias do beneficio do art. 18 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Maio de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 298.—JUSTIÇA.—Em 19 de Maio de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de S. José, declarando que os solteiros com filhos reconhecidos não podem ser considerados viúvos com filhos.

Respondendo ao officio que Vm. me dirigio com data de 2 do corrente, em que dando parte de haver findado os seus trabalhos o Conselho de qualificação dessa Freguezia, communica não haver inscripto na relação dos solteiros qualificados tres cidadãos por mostrarem com documentos terem filhos já reconhecidos, considerando-os por esse motivo na classe dos viúvos com filhos; tenho a declarar-lhe que taes individuos não estavão no caso de ser dispensados visto não se acharem na disposição litteral da Lei uma vez que não erão viúvos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de S. José.

---

N. 299.—MARINHA.—Em 19 de Maio de 1836.

Ordenando a execução da observação 7.<sup>a</sup> d'1 tabella dos sobresalentes, annexa ao Decreto de 10 de Junho de 1828, instituindo uma revista mensal nos mantimentos existentes a bordo das embarcações, e dando outras provisões a respeito dos gêneros inuteis e damnificados.

Convindo: 1.<sup>º</sup>, que os Commandantes das embarcações da Armada façam todos os mezes proceder a uma exacta revista, a que deverão assistir, nos mantimentos e sobresalentes, examinando escrupulosamente se os viveres tem sido gastos pela antiguidade do seu recebimento, ou se o motivo de alguma exceção a este respeito foi por conhecer-se que havia generos,

que, recebidos depois, posto que estivessem ainda em bom estado, parecia deteriorar-se com facilidade, unico easo, em que se praticará esta excepção; 2.º, que todos os objectos que acharem inuteis, ou damnificados, sejam logo remettidos para algum dos Arsenaes, conforme o lugar, em que se achar a embarcação, dando parte do resultado de tal inspecção no primeiro ou segundo mappa de cada mez, e designando os generos que forem examinados pelas suas respectivas Secções, excepto os que pertencerem á 3.ª Secção, os quaes devem ser classificados convenientemente; 3.º, que se ponha em vigor a 7.ª observação da tabella dos sobresalentes, mandada cumprir por Decreto de 10 de Junho de 1828, e cujo theor he o seguinte: « Depois de qualquer navio ser por uma vez provido, na fórmā da tabella, tanto na parte de sobresalentes, como no tocante a generos denominados de Inventario, o respectivo Commandante, quando entrar no Porto, fará extractar dos bilhetes de consumo durante a viagem a quantidade total dos generos despendidos, e á esta quantidade limitará as guias de todos os pedidos, ou exigencias para nova comissão. Se, porém, esta se reputar de maior ou menor duração que a antecedente, augmentará, ou diminuirá o pedido da quantidade de generos, que, na fórmā da tabella, correspondem á diferença presumivel de tempo. » Dando nos mappas mensaes uma conta detalhada do modo por que foi executada esta determinação; 4.º, finalmente, que os referidos Commandantes enviem com frequência mappas dos generos despendidos nos seus navios; assim o participo a Vm., para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens por esse Quartel General, a bem de se cumprir pontualmente as mencionadas disposições.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 19 de Maio de 1836. —  
Salvador José Maciel.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 300.—FAZENDA.—Em 19 de Maio de 1836.

Mandando carimbar de novo a moeda de cobre carimbada na Província do Maranhão.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo reconhecido por experiençia feita na Casa da Moeda que a moeda de cobre carimbada na Província do Maranhão admite um segundo carimbo sem defeito, e mesmo sem diferença notavel da moeda pela primeira vez carimbada, como se verifica das moedas que inclusas remette a Thesouraria da sobredita Província; e, convindo aproveitar o cobre que existe na referida Thesouraria,

ordena ao respectivo Sr. Inspector que, cumprindo o que dispõe o art. 69 das Instruções de 4 de Novembro do anno passado, mande proceder ao carimbo, nos termos do citado artigo das Instruções e da ordem de 23 de Novembro do anno passado.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 301.—Em 20 de Maio de 1836.

Declarando quaes são as atribuições dos Procuradores Fiscaes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 15 de Abril ultimo sob n.º 90, acompanhando o do respectivo Procurador Fiscal, em que pede se extremem as suas atribuições das do Procurador da Corôa, responde que, apezar da Lei de 4º de Outubro de 1831, que creou os Procuradores Fiscaes, haver bem expressamente declarado as suas atribuições, com tudo será conveniente declarar-lhe, que ao seu emprego compete, pelo que pertence a objectos judiciarios: 1.º, promover o contencioso da Fazenda Publica, fiscalizando as execuções della; entendendo-se por contencioso aquelle de que trata o Tit. 3.º da Lei de 22º de Dezembro de 1761, e exercendo a sua promoção tanto em primeira, como em segunda Instancia, ainda que nesta tambem officie o Procurador da Corôa; 2.º, ser ouvido nas habilitações dos herdeiros, e cessionarios dos credores da Fazenda Nacional, que se fizerem perante os Juizes Territoriais na conformidade do art. 6.º, § 8.º da sobredita Lei, e em todas as justificações, que d'antes se fazião no Tribunal do Conselho da Fazenda, e ora se fazem perante os referidos Juizes, pela disposição do art. 90 da mesma Lei; e, finalmente, todos os mais objectos Judiciarios, em que tenha de ser ouvido um Procurador Fiscal por parte da Fazenda Nacional; todas as causas ordinarias, ou summarias, que tenhão sido ou hajão de ser intentadas ou defendidas por parte da dita Fazenda, continuão a ser da competencia do Procurador della, na conformidade das Leis existentes, só com a diferença de ter a exercitar em primeira e segunda instancia o seu officio, que d'antes o fazia em uma unica, quando a Fazenda Publica tinha o seu Juizo privativo.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

190

N. 302.—FAZENDA.—Em 21 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul ácerca dos Empregados que seguem o partido dos rebeldes.

Ilm. e Exm. Sr.—Não devendo o Governo tolerar que continuem a ser considerados seus Empregados individuos, que, ligados com os facciosos, cooperão quanto podem para a desunião dessa Provincia da communhão Brasileira; cumpre que V. Ex., logo que receber o presente officio, faça publico por Editaes, e pela Imprensa que todos os Empregados de Fazenda, que se acharem nos pontos dominados pelos rebeldes, e se não apresentarem a V. Ex. dentro de um prazo razoavel, que V. Ex. lhes marcará segundo as distancias em que se possão achar, serão desde logo declarados por V. Ex. demittidos de seus respectivos empregos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. José de Araujo Ribeiro, Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 303.—Em 21 de Maio de 1836.

Sobre a intelligencia que dera o Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte ao § 6.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio, com data de 15 de Março ultimo, sob n.<sup>º</sup> 29, comunicando-me a intelligencia que dera ao § 6.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro do anno passado, e pedindo-me que quando por ventura não seja ella conforme com o genuino sentido do mencionado paragrapho, haja eu de lhe ministrar os esclarecimentos precisos; e bem assim que lhe declare, se os direitos de que trata o dito paragrapho podem ser arrecadados nessa Provincia, independentemente de exportação para os portos estrangeiros, por meio de Collectores nomeados *ad hoc*; passando-se conhecimentos em forma aos exportadores para os desonerar do pagamento dos direitos nas outras Provincias, ou pelo menos se pôde fazer arrecadar ahi os 5 % que suppõe pertencerem a Receita Provincial, ou estabelecer nas Provincias limitrophes de Pernambuco, Parahyba e Ceará agentes para arrecadarem, no acto de se despacharem os generos de producção dessa Provincia, á parte dos direitos que a ella pertencem; offerece-se-me dizer a V. Ex. que a disposição do paragrapho acima referido não alterou a quota do dízimo que nas diferentes Provincias costumavão pagar os generos, de que se cobravão na

exportação para fóra do Imperio, e que por isso, em quanto a Assembléa Legislativa Provincial não determinar outra cousa, a mesma quota se deve continuar a cobrar do assucar, algodão, &c., abatendo-se, porém, della 5 %, que hão de pagar de direitos de exportação adicionados pela dita disposição aos 2 %, que dantes pagavão, de maneira que se o genero pagava até agora 10 % de dizimo, deverá de Julho em diante, em quanto a dita Assembléa não diminuir ou abolir, pagar sómente cinco, por se lhe abaterem os outros cinco que ha de pagar nos direitos de exportação; se pagava até agora oito, deverá daquelle mez em diante pagar sómente tres e assim à proporção. V. Ex. fará continuar, em quanto a Assembléa Provincial não der outras providencias, a cobrança do dizimo como acima fica explicado da maneira que actualmente se pratica.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

#### N. 304.— JUSTIÇA. — Em 25 de Maio de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que a dispensa obtida por um Guarda não o isenta do castigo pelas faltas commettidas anteriormente.

Ihm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 4 que V. Ex. me dirigio em 24 do corrente, tenho a declarar-lhe que a dispensa concedida ao Guarda Nacional Agosinho Pereira da Cunha não pôde servir para justificar as faltas anteriormente commettidas e pelas quaes deva ser castigado.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 25 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

#### N. 305.— Em 25 de Maio de 1836.

Ao Chefe da Policia, para que, relativamente a José Joaquim de Moura Telles, observe o Juiz de Paz de Jacarépaguá o art. 12, § 13 do Código do Processo Criminal.

O Regente em Nome do Imperador, á vista dos papeis que Vm. me transmittio com o seu officio de 13 do corrente, concernentes a José Joaquim de Moura Telles, ha por bem que Vm. declare ao Juiz de Paz de Jacarépaguá que elle deve, na forma do art. 12, § 3.º do Código do Processo Criminal, provi-

denciar que o supplicante, cujo requerimento Vm. lhe enviou com a copia do Aviso de 19 do mez passado, não continue a ser provocado nem offendido, caso continuem as suspeitas de que pretendão algumas pessoas commetter contra elle algum crime, como se queixou.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Maio de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreco.*—Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

---

N. 306.—GUERRA.—Em 25 de Maio de 1836.

Determinando que não se abone a pessoa alguma o ordenado de Secretario do Conselho Supremo Militar no tempo em que estiver este servindo como Deputado na Assembléa Geral.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador a representação que Vm. me dirigio em 17 de Maio corrente, pedindo providencias á respecto da despesa que acresce sobre a consignação para o Conselho Supremo Militar, por causa do ordenado de Secretario, que tem de vencer o Official Maior da Secretaria nos impedimentos do actual Secretario na Camara dos Deputados, e bem assim da gratificação que se deve pagar a um Vogal novo; manda responder a Vm. que o ordenado de Secretario não pôde ser abonado á pessoa alguma durante os quatro meses da sessão da Assembléa Geral, por ter sido supprimido nas Leis do Orçamento do anno financeiro corrente, e do que ha de correr do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo futuro á Junho de 1837, a quantia correspondente áquelles meses. Quanto, porém, ao excesso de despesa que ha, pelo aumento de Vogaes, deve ser abonado conforme o que se acha disposto no art. 43 da Lei de 8 de Outubro de 1833, e pela Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 42.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Maio de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. José de Vasconcellos Menezes de Drumond.

---

N. 307.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1836.

Para que os direitos se arrecadem em moeda de prata, sendo 1\$000 em cobre na fórmula da Lei de 3 de Outubro de 1833.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva,* Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre offício do Sr.

Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 15 de Janeiro ultimo, sob n.º 1, junto ao do respectivo Presidente de 19 do mesmo mez, sob n.º 36; tendo em consideração as circunstancias em que se acha a sobredita Provincia, approva a resolução tomada pelo respectivo Presidente sobre proposta do dito Sr. Inspector, e mandada observar interimamente, para que os direitos nacionaes naquellea Provincia se arrecadem em moeda de prata com 1\$000 réis em cobre, na fórmā da Lei de 3 de Outubro de 1833. O que ao referido Sr. Inspector participa para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Maio de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 308.—Em 25 de Maio de 1836.

Approvando a deliberação da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de permitir a reexportação da Polvora estrangeira.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco de 28 de Março ultimo, sob n.º 10, que, posto que a respeito da polvora estrangeira se careço algumas providencias especiaes para evitar o extravio della aos direitos respectivos, comtudo como até o presente se acha regulada a sua importação, reexportação e baldeação, pelas mesmas disposições por que se regulão as dos outros generos, bem deferiu em admittir a reexportação do referido genero, requerida pelos negociantes inglezes Mc. Calmont & C.º de que trata o citado officio.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Maio de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 309.—JUSTIÇA.—Em 26 de Maio de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, em resposta ao officio n.º 3 de 20 de Maio, que o serviço de que trata não he incompativel com o decretó da Guarda Nacional.

Comunico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu officio n.º 3 de 20 do corrente, acompanhando o requerimento dos Guardas Nacionaes de Cavallaria João Antonio da

*Decisões*

25

✓  
292

Costa e Antonio Xavier Rebello, que não tem lugar a revogação que pedem da ordem de prisão, visto que o serviço de que tratão não he contrario à Lei, nem incompativel com o decôrro da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 26 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

*Offício do Commandante Superior, a que se refere o Aviso supra.*

Ilm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. o requerimento incluso de João Antonio da Costa e Antonio Xavier Rebello, Guardas Nacionaes de Cavallaria, que se queixão de terem sido injustamente presos; sobre o qual cumpre-me informar a V. Ex., visto serem omissos os Commandantes do Corpo e Legião nos officios de remessas que acompanham o mesmo requerimento, que o serviço de ordenança de que tanto se queixão os supplicantes não lhes ser compativel fazer, se acha determinado no art. 6.<sup>o</sup> das Instruções que acompanham o Decreto de 24 de Abril do corrente anno, dirigido ao Tenente Coronel Guilherme José Lisboa, Presidente do Conselho de exame: e por haver comunicado á este Commando Superior o mesmo Tenente Coronel a falta de comparecimento das ordenanças, o meu antecessor expedio ao respectivo Commandante de Legião a ordem que junta por copia remetto á V. Ex. A' vista, pois, do que informo e da pretenção dos supplicantes sirva-se V. Ex. de leva-la á Presença de S. M. o. Imperador, que Mandará o que fôr servido.

Quartel General do Commando Superior em 29 de Maio de 1836.—Ilm. e Exm. Sr.—Antonio Paulino Limpio de Abreo.—*Manoel Joaquim Pereira da Silva, Commandante Superior.*

---

N. 310.—Em 23 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província de Pernambuco, sobre a falta de comparecimento de Jurados em numero suficiente para poder o Jury funcionar.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o officio de 13 de Setembro do anno preterito, em que o Juiz de Direito dessa Comarca, expondo ter a respectiva Camara Municipal recusado fazer extrahir da urna dos Jurados novos Juizes de Facto a fim de poder o Jury trabalhar, como lhe havia requisitado em consequencia de se não terem reunido por quatro dias seguidos nem ao menos os dous terços indispensaveis de Juizes, pede se lhe declare o que deve fazer quando a mesma Camara, a quem novamente offciára, insistir em não

cumprir a sua requisição: o mesmo Regente manda declarar à V. Ex. que o Juiz de Direito procedeu regularmente em levantar a sessão do Jury convocado, por terem sido ineficazes as providencias dos arts. 113 e 320 do Código do Processo Criminal, e não haver outro partido a tomar que não fosse o da convocação de novo Jury, nos termos propostos pelo mesmo Juiz; que V. Ex. ordene portanto á Câmara Municipal dessa Cidade que satisfaça a requisição do Juiz de Direito, e que á este se comunique esta ordem em resposta ao seu mencionado officio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreo*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 311.—FAZENDA.—Em 26 de Maio de 1836.

Trata do modo de fazer-se efectiva a responsabilidade de dous exactores que se subtrahem á prestação de suas contas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Parahyba de 16 de Abril ultimo, sob n.º 41, comunicando os embaraços que tem encontrado a Thesouraria na tomada das contas de dous ex-Collectores que, a despeito de terminantes ordens expedidas para este fim, se subtrahem á prestação das ditas contas; e pede que em tacs circunstancias se lhe declare qual a base que deve tomar para fazer executar os referidos Collectores, se a totalidade do rendimento do anno anterior, ou se o termo médio do rendimento dos tres annos anteriores; em resposta ordena ao mesmo Sr. Inspector, que faça efectiva a responsabilidade dos ditos Collectores para depois da sentença se verificar pela satisfação a indemnisação da Fazenda Nacional nos termos e pelos meios especificados nos arts. 22 e seguintes do Código Criminal.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—

---

N. 312.—JUSTIÇA.—Em 27 de Maio de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre a curadaria dos Africanos idos da Corte para Nictheroy.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 do corrente ordena o Regente em Nome do Imperador, que visto haver no Municipio dessa Cidade um Curador nomeado

para os Africanos ilicitamente introduzidos nessa Provincia, seja elle com preferencia encarregado de ter debaixo da sua curadoria todos aquellos que com licença do Governo tem ido desta Corte para o mesmo Municipio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 313.—MARINHA.—Em 27 de Maio de 1836.

Ordenando que cesse o abuso de se fazerem Praticantes contra a expressa disposição do Aviso de 4 do corrente, sobre a admissão de taes Praças.

A' vista do que declarára o Commandante da Fragata *Príncipe Imperial*, relativamente ao 2.<sup>º</sup> marinheiro da mesma, Eduardo José Corrêa, a quem arvorára Praticante, e do que a este respeito Vm. expuzéra em seu officio de hontem; cumpre, que, por esse Quartel General, expeça as convenientes ordens, para que d'ora em diante cesse o abuso de se fazerem Praticantes de qualquer maneira que seja opposta ao Aviso de 4 do corrente, sobre taes Praças.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 314.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1836.

Para que nas Thesourarias, quando se tenha de fazer saques contra outras em moeda metallica, se leve em conta o agio da mesma moeda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que nas Thesourarias das Provincias, quando tenhão de fazer saques contra outras em moeda metallica, se leve em conta o agio da mesma moeda corrente no dia, nas Praças onde se fizerem os saques, segundo as especies em que tiverem de ser pagas as letras, o que deverá ser nellas declarado; e no caso de que alguma Thesouraria deixe de cumprir esta ordem em algum saque que haja de fazer áquelle onde se houver de fazer o pagamento, o effectue com o desconto do referido agio: o que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria de... para sua intelligencia e execução.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 315.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1836.

Circular para que os Empregados que substituirem os Membros das Camaras Legislativas só tenhão direito á 5.<sup>a</sup> parte de seus ordenados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro, de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, deliberou que não podendo a Fazenda Nacional onerar-se com o pagamento duplicado de ordenados, os Empregados que substituirem os lugares dos que forem Membros das Camaras Legislativas no tempo em que elles vencerem seus ordenados, na forma das ordens circulares do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1832, e 16 de Outubro de 1835, só poderão haver as quintas partes deduzidas dos mesmos ordenados: o que participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia dc.... para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 316.—Em 28 de Maio de 1836.

Circular em additamento aos arts. 37 e 47 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento aos arts. 37 e 47 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, ordena que, concluida a substituição do papel, deverá emassar-se por cada uma das classes dos valores, pela ordem seguida da numeração das mesmas classes, assim de facilitar a conferencia e exame que se tem de fazer afinal com os talões para então ser feita a remessa de tudo para o Thesouro Publico Nacional, como determina o art. 67 do mesmo Regulamento: outro sim ordena que não obstante o prazo marcado no art. 33 do dito Regulamento quando entenda ser muito, restrinja ao que julgar mais conveniente, fazendo publico com antecipação o prazo que houver de marcar.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 317.—JUSTIÇA.—Em 30 de Maio de 1836.

Ao Juiz de Paz da Cabeça do Termo para apresentar ao Jury, para terem o devido andamento, todos os Processos que existirem no seu Juizo, de qualquer dos extintos Juízos Criminaes.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio com a data de 18 do corrente, no qual ponderando a duvida em que se acha á vista do art. 317 do Código do Processo Criminal, se deve ou não remetter para o Jury inúmeros de processos, que existem no seu Juizo, de réos soltos, da extinta Correição do Crime e dos Juízes dos diferentes bairros da Corte, com pronunciamentos muito antigas, propõe a medida de remetter promiscuamente com os processos dos Juízes de Paz os dos extintos bairros, ficando os da Correição do Crime para serem remetidos, ou quando algum interessado reclame o seu andamento, ou quando conste a existência do réo: o Regente em Nome do Imperador manda declarar a Vm. que a medida proposta he ilegal á vista do que dispõe o art. 239 do mesmo Código, e consequentemente ordena que Vm. apresente no Jury para terem o devido andamento todos os processos que existirem no seu Juizo, de quaisquer dos extintos Juízos Criminaes que sejam, porquanto sendo Vm. simples depositário delles, não tem direito de os deixar de apresentar, qualquer que seja o motivo em que se funde.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 30 de Maio de 1836. —  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz da Cabeça do Termo.

---

N. 318.—Em 30 de Maio de 1836.

Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, mandando deduzir dos dinheiros recolhidos ao Coffre pelos serviços dos Africanos livres, 5 % para o Thesoureiro e para o Escrivão.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que Vm. pondera em seus officios do 1.<sup>º</sup> e 24 do mez passado, ha por bem que dos dinheiros que d'ora em diante se recolhão ao cofre provenientes de arrematações de serviços dos Africanos livres, se deduzão para o Thesoureiro e Escrivão respectivos 5 por % a cada um; ficando nesta parte sómente alteradas as ordens anteriores a respeito.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 30 de Maio de 1836. —  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*—Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

---

N. 319.—MARINHA.—Em 31 de Maio de 1836.

Circular declarando que no recrutamento a que se tem de proceder em virtude do Decreto de hontem, se observem as Instruções do Decreto de 2 de Novembrio do anno passado, expedido pelo Ministerio da Guerra para o recrutamento do Exercito.

Ilm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador manda remetter a V. Ex., para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca, o Decreto junto por copia, e me ordena signifique a V. Ex., que no recrutamento a que ora tem de proceder, em virtude do mesmo, deve observar-se as Instruções do Decreto de 2 de Novembrio do anno passado, expedido pela Repartição dos Negocios da Guerra para o recrutamento do Exercito; esperando do reconhecido zelo e patriotismo de V. Ex. o mais breve e pontual desempenho de uma commissão, em que tanto interessa o bem do serviço Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

—No mesmo sentido ás Provincias de S. Paulo, e á do Espírito Santo.

---

N. 320.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1836.

Revogando o prazo marcado na Ordem de 15 de Abril findo para a substituição das cedulas na Provincia do Rio de Janeiro, e marcando outro prazo.

Ilm. e Exm. Sr.—Faltando sómente por substituir a somma de 122:000\$ das cedulas emitidas nesta Provincia e cumprindo acelerar esta operação por constar ao Governo que se pretende introduzir do estrangeiro uma porção de cedulas falsas principalmente dos valores de 100\$ e 20\$, nesta data tenho revogado a Portaria de 13 de Abril findo, em que havia marcado o dia 31 de Outubro proximo futuro para até elle ultimarse a referida substituição, e fixado o 31 de Agosto para o indicado fim; devendo-se dessa data em diante fazer o desconto de 10 % mensaes na fórmula do art. 5.º da Lei de 6 de Outubro de 1835: o que comunico a V. Ex. para que haja de mandar proceder aos annuncios necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 321.—JUSTIÇA.—Em 3 de Junho de 1836.

Ao Juiz de Direito Chefe de Policia, approvando a medida ácerca dos vencimentos dos Carcereiros de Santa Barbara e Aljube.

Em resposta ao seu officio de 28 do mez passado tenho a comunicar-lhe que o Governo approva a medida que offerece de dar-se pela Policia 560\$000 ao Carcereiro da Ilha de Santa Barbara, e 240\$000 ao do Aljube, a fim de que junto com os ordenados arbitrados pela Camara Municipal para taes lugares fique aquelle com os 800\$000 que já percebia, e este com 600\$000 até que Vm. apresente a proposta da reforma a que se refere no citado officio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Junho de 1836.—*Antonio Paulino Limpio de Abreco.*—Sr. Juiz de Dircito Chefe de Policia.

---

N. 322.—Em 3 de Junho de 1836.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes, sobre a duvida que tinha a Camara Municipal de Sabará em continuar a marcar as paradas, e mandar proceder á eleição dos Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 47, que V. Ex. me dirigio em 19 do mez passado, acompanhando copia do que lhe dirigio a Câmara Municipal da Villa de Sabará, solicitando esclarecimentos sobre a duvida que se lhe offerece em continuar na atribuição de marcar as paradas, e mandar proceder á eleição dos Guardas Nacionaes, á vista do § 7.º do art. 10 do Acto Adicional, tenho a comunicar-lhe que ella deve permanecer na posse em que está, por isso que uma tal faculdade não envolve criação ou suppressão de empregos provinciales.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreco.* — Sr. Vice-Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 323.—MARINHA.—Em 3 de Junho de 1836.

Mandando abonar ao Capitão de Mar e Guerra João Pascoe Grenfell os vencimentos de commando das Forças Navaes, estacionadas no Rio Grande do Sul, desde o dia da sua nomeação.

Havendo o Capitão de Mar e Guerra João Pascoe Grenfell sido nomeado para ir tomar o commando das Forças Navaes, estacionadas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul,

como se participou a Vm. em data de 31 do mez findo; tenho ora de significar-lhe que ao dito Official devem ser abonados os vencimentos de commando desde o dia da sua nomeação.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Junho de 1836. —  
*Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 324.—FAZENDA.—Em 3 de Junho de 1836.

A' Camara Municipal da Corte, remettendo o Regulamento para a cobrança do imposto sobre o gado de consumo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette á Camara Municipal desta Corte 25 exemplares do Regulamento de 30 de Abril passado a respeito da cobrança do imposto sobre o gado de consumo do Municipio para seu conhecimento; e a representação do Administrador da Recebedoria relativa a designar-se o lugar de S. Christovão para o mercado publico dos carneiros e porcos, para a tomar na devida consideração.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Junho de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 325.— JUSTIÇA.— Em 4 de Junho de 1836.

Ao Vice-Presidente da Província de Mato Grosso, sobre queixa de Francisco Fernandes Borges do Carmo, declarando que a soltura por Habeas-Corpus não absolve de culpa e pena; que deve ter lugar a prisão logo que o mesmo foi condenado à pena corporal; e que devia ter-se admitido a sua appellação.

Illm. e Exm. Sr.— A respeito do objecto da queixa de Francisco Fernandes Borges do Carmo, cujo requerimento V. Ex. me transmittio com o seu officio de 29 de Fevereiro deste anno, tenho a responder-lhe: 1.º, que o supplicante por ter sido solto por effeito de uma ordem de Habeas-Corpus não ficou absolvido de culpa e pena, nem desobrigado de seguir a sua defesa no competente processo criminal, que não fica terminado pela decretação da soltura em tal caso; 2.º, que estando o supplicante solto, em virtude da Ordem de Habeas-Corpus, sem prestação de fiança, deveria com effeito ser preso logo que pelo Jury foi condenado em pena corporal; mas que havendo-se interposto appellação, e sendo o caso daquelles em

que tem lugar conforme o art. 101 do Código do Processo Criminal, tinha direito para a requerer até a decisão do recurso, e o Juiz de Direito lh'a deveria conceder, por ser para isso competente pelo art. 46, § 8.º do mesmo Código. O que V. Ex. participará ao sobredito Juiz de Direito para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1836.— *Antonio Paulino Limpio de Abreo*.— Sr. Vice-Presidente da Província de Mato Grosso.

---

N. 326.— IMPERIO.— Em 6 de Junho de 1836.

Declarando ao Presidente da Província de Minas Geraes que deve ser responsabilizado o Vereador da Câmara Municipal de S. João de El-Rei, que não quis assinar uma representação da mesma Câmara aos Poderes Supremos do Estado; e que as deliberações das Camaras Municipaes não ficão inutilisadas pela falta da assinatura de um Vereador.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo levado ao conhecimento do Regente o officio de V. Ex., de 30 de Abril do corrente anno com a copia do da Câmara Municipal de S. João de El-Rei, á respeito de um dos Vereadores que recusou assinar uma representação della aos Poderes Supremos do Estado: manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, declarar á V. Ex., para o fazer constar á dita Câmara, que aquelle Vereador deve ser chamado á responsabilidade pela falta de cumprimento da sua obrigação; ficando todavia a Câmara na intelligencia de que a falta da assinatura de um Vereador não inutilisa as suas decisões, quando tomadas com o numero de membros necessarios para deliberar, na conformidade do art. 27 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1836.— *José Ignacio Borges*.— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 327.— JUSTIÇA.— Em 6 de Junho de 1836.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, julgando attendivel a representação do Vice-Consul Britânnico em Santos para ser seu filho isento da Guarda Nacional.

Ilm. e Exm. Sr.— Accusando o officio de V. Ex. de 29 de Abril ultimo, e a representação que dirigio Guilherme Whittaker, Vice-Consul de S. M. Britânnica no Porto de Santos,

reclamando a isenção de seu filho da Guarda Nacional para que fôra qualificado; tenho de responder a V. Ex., de ordem do Regente em Nome do Imperador, que sendo attendivel a reclamação do referido Vice-Consul á vista do art. 6.º, § 1.º da Constituição, justo he que seja deferida a sua representação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—S. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N. 328.—MARINHA.—Em 6 de Junho de 1836.

Circular exigindo que os Presidentes das Provincias enviem não só os rapazes de 12 a 16 annos, como se ordenára em Aviso de 24 de Outubro de 1833, mas tambem os de 10 annos completos, para serem empregados na Escola de Aprendizes de Marinheiros.

Illm. e Exm. Sr.—Fazendo grandes progressos a Escola dos Aprendizes de Marinheiros, estabelecida nesta Corte; convindão adiantar, quanto puder ser, tal Estabelecimento, da maior utilidade para a nossa Marinha de Guerra, de que tanto depende a segurança e a integridade do Imperio: e havendo-se por Aviso de 24 de Outubro de 1833, que a essa Presidencia se expedira, ordenado a remessa dos rapazes, nelle indicados, de 12 a 16 annos de idade, para serem depois de instruidos nas primeiras letras e Doutrina Christãa, embarcados como Grumetes nos navios da Armada, e tornarem-se habeis Marinheiros; manda ora o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex. envie o numero, que lhe fôr possivel obter, não só de rapazes daquella idade, mas tambem os de 10 annos completos, pela primeira embarcação do Estado que sahir dessa Provincia para aqui, e a cujo Commandante deverá recommendar o melhor tratamento destes jovens, attento o seu estado indigente, e de menoridade, bem como o vantajoso serviço a que são destinados, e mesmo para que sem repugnancia ao mesmo se appliquem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

—No mesmo sentido se escreveu aos Presidentes das outras Provincias.

---

397

N. 329.—FAZENDA.—Em 6 de Junho de 1836.

Dando explicação sobre alguns artigos do Regulamento da Alfandega de 20 de Setembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo, de 16 de Abril ultimo: 1.º, que o art. 170 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834, não derogou o art. 3.º do Alvará de 26 de Maio de 1812, mas quiz sómente fazer extensiva aos estrangeiros a faculdade que até então se lhes contestava de reexportarem e baldearem para os portos do Imperio; porque para os outros não só o permite o dito Alvará, mas tambem o estipulão os Tratados existentes; 2.º, quanto ao prazo de tres annos que dá o art. 153 do Regulamento para as fazendas se poderem demorar nos Armazens da Alfandega, e o dito Sr. Inspector diz ser excessivo, mórmemente em um clima humido como o de Santos, principalmente para a farinha, bacalháo e outros desta natureza; que sendo, como he, evidente que esses generos entrão na classe dos corruptiveis, a que o dito artigo só permite a demora de seis mezes, deverá praticar-se com elles o que dispõe o Capitulo 10 do mesmo Regulamento, o que tambem deverá ter lugar ainda antes de findos os ditos prazos, não só com os generos recolhidos, como tambem com os seccos e fazendas, se o seu estado de deterioração o exigir; e 3.º, que convém que o registro dos Despachos continue como está determinado, até que se ponha em prática o methodo mais expedito que estabelece o novo Regulamento. O que cumprirá.

Thesouro Público Nacional em 6 de Junho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 330.—Em 6 de Junho de 1836.

Mandando distribuir o subsidio de Deputado Provincial que optar pelo ordenado de Empregado Geral, pelos Empregados que servirem interinamente os lugares.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Inspector da

Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, de 14 de Maio ultimo, ordena que o subsidio de Deputado Provincial, que o dito Inspector devia receber, por ter optado o ordenado de seu emprego, se distribua pelo Contador, Official Maior e primeiro Escripturario que servirão interinamente durante o exercicio do Inspector na dita Assembléa Provincial; ficando para a Fazenda Nacional o resto se houver: e que quando o subsidio não chegue para inteirar aos ditos serventuarios os ordenados dos empregos que servirão, se rateie por elles em proporção das diferenças entre seus ordenados e os dos empregados substituidos. O que a Thesouraria da dita Provincia cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Junho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 331.—Em 6 de Junho de 1836.

Sobre a intelligencia dos arts. 38 e 39 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835.

Iilm, o Exm. Sr.—Respondo ao officio de V. Ex. de 20 de Maio ultimo, sob n.<sup>o</sup> 64, que as disposições dos arts. 38 e 39 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, se devem cumprir e executar litteral e simplesmente como se achão escriptos no seu natural e obvio sentido; advertindo que estas disposições são relativas aos conhecimentos, cautelas, cedulas e notas do extinto Banco, que se apresentarem ao troco; e que as disposições dos outros arts. 67, 77 e 78 do mesmo Regulamento com a referencia á Circular de 28 de Novembro de 1834, são só relativas ás notas que ora se remettem em execução da Lei de 6 de Outubro de 1833 e do dito Regulamento.

Quanto a maior somma de notas de 1\$000 e 2\$000 que pede no dito seu officio, devo assegurar a V. Ex. que lhe serão remetidas com a possível brevidade.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 332.—JUSTIÇA.—Em 7 de Junho de 1836.

Ao Presidente da Província do Ceará, esclarecendo duvidas do Juiz de Direito da Fortaleza, sobre o não comparecimento do Autor no Jury, e sobre o protesto por novo Jury que fez um réo em vez de interpôr appellação.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, a quem forão presentes as duas duvidas apresentadas ao Governo, para serem resolvidas, pelo Juiz de Direito da Comarca da Fortaleza no officio que dirigio á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça na data de 4 de Março ultimo, houve por bem resolver, no caso proposto em primeiro lugar de não comparecer na sessão do Jury o Autor, em crime em que não tem lugar a accusação por parte da Justiça, que cumpre incontestavelmente ao Juiz de Direito declarar a acção perempta na conformidade dos arts. 221, 241, e 281 do Código do Processo Criminal; e que no segundo caso, de ter sido condenado pelo Juiz de Direito um réo que o Jury do Icó declarára sem criminalidade, e de ter este réo protestado pelo Julgamento em novo Jury na conformidade do art. 308 do Código do Processo Criminal em vez de interpôr a appellação nos termos do art. 301, bem fundada foi a repugnancia do Jury novo, a que se remetteu o processo, e do respectivo Promotor em admittir a accusação, por ser notoria a incompetencia do recurso em tal caso, e a falta por consequinte de jurisdição para o novo julgamento: e que o sobredito Juiz de Direito da Comarca da Fortaleza deverá declarar que o Jury da Capital não pôde tomar conhecimento, e remetter o processo ao mesmo Jury d'onde viera, fazendo intimar ao réo essa decisão para que elle possa interpôr o recurso competente. O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz de Direito para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província do Ceará.

---

N. 333.—MARINHA.—Em 7 de Junho de 1836.

Designando o numero de praças que devem existir a bordo dos Navios desarmados.

Convindo que a bordo dos Navios desarmados, constantes da relação junta, não existão mais praças, além das mencio-

nadas na mesma relação, contando-se desde o Commandante até o ultimo Soldado, e Grumete; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

*Relação dos Navios desarmados a que se refere o Aviso  
desta data.*

Não Pedro Segundo.....	40 (*)
Fragata Constituição.....	24
Dita Imperatriz.....	18
Dita Paraguassú.....	14 (**)
Dita Paulista.....	10
Corveta Bertioga.....	10
Dita Liberal.....	10
Charrúa Trinta de Agosto.....	6
Barca de Vapor Correio Brasileiro.....	14
Patacho Mercurio.....	10

Secretaria de Estado em 7 de Junho de 1836.

---

N. 334.—Em 7 de Junho de 1836.

Determinando que sejam despedidos os Praticantes que se acharem embarcados e que não tiverem idoneidade para serem empregados na Escola dos menores.

Expeça Vm. as ordens necessarias para que aos Praticantes que se achão na Fragata *Príncipe Imperial*, e que pelo seu atrazo em ler e escrever não podem jámais applicar-se á Pilotagem, como informará o Commandante da mesma Fragata, se passem guias de desembarque, e bem assim á todos aquelles Praticantes, que não tiverem idoneidade, para serem empregados na Escola dos menores, afim de evitar-se deste modo, que a bordo dos Navios da Armada se conservem praças inutais ao serviço.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

(\*) Além dos invalidos por motivo de ferimento.

(\*\*) Além da tropa indispensável para guardar os presos.

N. 333.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1836.

As Mesas de Diversas Rendas darão saída aos generos que tiverem pago 7 % de exportação, tenham ou não pago a quota da Renda Provincial, para cuja cobrança dará Regulamento o Governo Provincial.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo de 6 de Maio ultimo, que do 1.<sup>o</sup> de Julho proximo futuro em diante a parte da quota dos Dizimos dos generos de que trata o art. 9.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup>, da Lei de 31 de Outubro de 1835 deverá ser cobrada, porque pertence á Renda Provincial, pela maneira que estabelecer o Regulamento especial, que organizar o Governo da dita Província, ou seja nos portos secos, ou na occasião da exportação para fóra do Imperio; na certeza de que nas administrações de Rendas, se dará saída aos generos, que tiverem pago os 7 %, a que forão levados os direitos de exportação pelo § 6.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup>, da Lei de 31 de Outubro de 1835, tenham ou não pago a quota do Dízimo, que pelo citado parágrafo passou a fazer parte da Renda Provincial.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Junho de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 336.—MARINHA.—Em 8 de Junho de 1836.

Elevando a mais 4\$000 mensais a gratificação que percebe o Contramestre da officina da casa das velas do Arsenal da Corte em quanto estiver neste exercicio.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que, em officio de 17 do mez proximo preterito, informará o Inspector do Arsenal da Marinha, sobre o requerimento do Contramestre da officina da casa das velas do mesmo Arsenal José Francisco da Silva, ha por bem que ao supplicante se abone, além do vencimento que ora percebe, mais quatro mil réis mensais de gratificação, em quanto se achar naquelle exercicio. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel,—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 337.—Em 9 de Junho de 1836.

Elevando a 120 réis o jornal que percebem os sentenciados abaixo declarados empregados na officina de Pedreiros do Arsenal.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do que informá o Inspector do Arsenal da Marinha, em officio de hontem, sobre o requerimento dos sentenciados Antonio Francisco dos Santos, João Pedreiro, Francisco Cabundá, e João Congo, empregados na officina de Pedreiro do dito Arsenal, ha por bem, que o jornal de oitenta réis, que os supplicantes ora percebem, seja elevado a cento e vinte réis. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 338.—JUSTIÇA.—Em 11 de Junho de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, sobre os Estrangeiros que se intromettem nos negocios publicos do Paiz.

Ilm. e Exm. Sr.—Constando ao Governo Imperial que alguns Estrangeiros esquecidos do espirito de neutralidade que devem estritamente manter no Paiz, onde são benignamente recebidos, se tem ingerido nos negocios publicos, protegendo directa ou indirectamente os rebeldes, subordinando a interesses sordidos e individuaes os de um Estado inteiro : o Regente em Nome do Imperador, manda recommendar a V. Ex. toda a attenção e vigilancia sobre a sua conducta, usando de todos os meios ao alcance de V. Ex. para mantê-los no seu dever.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 339.—FAZENDA.—Em 14 de Junho de 1836.

Sobre a arrecadação do Dízimo Provincial na Mesa de Diversas Rendas da Corte.

Ilm. e Exm. Sr.—Em vista da Lei Provincial de 6 do mez findo, e do officio de V. Ex. de 16 do dito mez, que a acompanhou, tenho nesta data expedido ordem ao Adminis-

nistrador da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, para que do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante a quota dos Dizimos pertencentes á Renda Provincial seja arrecadada pela referida estação, e pela maneira marcada no Regulamento, que V. Ex. me transmittirá para esse fim, sem que seja necessário crear novos empregados, nem gratificar os actuaes, porque a arrecadação, fiscalisação e contabilidade della fica cumulativamente encarregada a todos elles segundo as diversas incumbencias de cada um; fazendo-se contudo escripturação em livros proprios para serem submettidos com as guias dos generos das Provincias ao exame da Thesouraria dessa Província; e o seu producto entregue mensalmente ao respectivo Thesoureiro, ou á sua ordem; e a despesa com a dita arrecadação deverá ser paga pela renda provincial á geral na proporção da que se fizer com este. A fiscalisação, porém, dos barcos de cabotagem que a Lei commette á Alfandega deve ficar a cargo da sobredita Mesa; pois aquella estação não he propria, nem pôde bem desempenhar esse trabalho, porque ella só tem a seu cargo o que pertence a generos estrangeiros, e a vigia dos ancoradouros quanto aos nacionaes, que embarcação para exportação. Deste modo creio que ficará esta cobrança muito simples, e de muito maior economia e exacção, que de qualquer outro, e de bastante commodidade das partes. Igualmente passo a officiar aos Presidentes das Provincias de Minas e S. Paulo para remetterem mensalmente á V. Ex. relações das guias, que nellas se tiverem passado, dos generos sujeitos ao imposto do Dízimo, na forma do § 3.<sup>º</sup> do art. 6.<sup>º</sup> da citada Lei Provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 340.—JUSTIÇA.—Em 15 de Junho de 1836.

Ao Juiz de Direito Chefe da Policia, para que os Juizes de Paz do Municipio da Corte remettão á Repartição dos Negocios Estrangeiros as certidões de obito de todos os Francezes que falecerem em seus districtos.

Tendo o Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei dos Francezes proposto ao nosso Ministro Plenipotenciario naquelle Corte, que em ambos os paizes se adoptasse a medida de enviarem as Autoridades competentes aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado da Repartição sobredita as certidões de obito dos individuos pertencentes ás duas nações

que falecerem no territorio da outra, a fim de se haver mais facilmente conhecimento desses factos; e annuindo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a tão justa medida, ordena que Vm. expeça as ordens que lhe parecerem convenientes a todos os Juizes de Paz do Municipio da Corte, para que d'ora em diante remettão á Repartição dos Negocios Estrangeiros, certidões authenticas de todos os Francezes que falecerem nos seus respectivos districtos, a fim de serem enviadas para França na conformidade da proposta referida.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Direito Chefe da Policia.

---

N. 341.—Em 15 de Junho de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias, para que os Juizes de Paz remettão certidões authenticas de obito dos Francezes que falecerem em seus districtos.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo o Ministro dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei dos Francezes proposto ao nosso Ministro Plenipotenciario naquellea Corte, que em ambos os paizes se adoptasse a medida de enviarem as autoridades competentes aos respectivos Ministros e Secretarios de Estado da Repartição sobredita as certidões de obito dos individuos pertencentes ás duas nações, que falecerem no territorio da outra, a fim de se haver mais facilmente conhecimento de taes factos, e annuindo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a tão justa medida, ha por bem que V. Ex. exigindo dos respectivos Juizes de Paz dessa Província certidões authenticas de todos os Francezes que falecerem nos seus respectivos districtos, as envie á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, a fim de serem por ella transmittidas para a França, na conformidade da proposta referida.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 342.—Em 15 de Junho de 1836.

Ao Juiz de Paz de Campo Grande, solvendo algumas duvidas do Conselho de Qualificação.

Em resposta ao seu officio de 28 de Maio ultimo, em que, dando conta do resultado do Conselho de Qualificação dessa

Freguezia, manifesta as duvidas que se lhe offerecerão, tenho a declarar-lhe, quanto a 1.<sup>a</sup> respeito aos Guardas Municipaes do Fiscal do districto, que o Conselho procedeu bem incluindo-os na matricula, á vista do art. 8.<sup>º</sup> da Lei de 25 de Outubro de 1832; e quanto á 2.<sup>a</sup> que, se a decisão do Jury de revista que considerou na reserva alguns Guardas Nacionaes não he do anno corrente, e sim do anterior, o Conselho de Qualificação a podia alterar chamando-os ao serviço activo, em razão de que as enfermidades, a que attendeu o mesmo Jury para os dispensar, não são impedimentos perpetuos, e podem ter cessado.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz de Campo Grande.

---

N. 343.—MARINHA.—Em 15 de Junho de 1836.

Concedendo gratificações a diversos empregados na direcção e ensino dos menores.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que d'ora em diante se abone mensalmente, como gratificação, dez mil réis ao Official encarregado da direcção, e ensino dos menores, seis mil réis ao Padre Capellão, incumbido da educação moral dos mesmos, enquanto assim estiver empregado, seis mil réis ao Mestre da Escola, quando tenha a bordo mais de cincuenta discípulos, e quatro mil réis ao Official inferior encarregado do ensino dos exercícios militares. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 344.—Em 15 de Junho de 1836.

Mandando receber e marcar umas medidas remettidas pelo Presidente da Província de Pernambuco, praticando o mesmo com as que forem chegando das outras Províncias.

Participando-me o Presidente da Província de Pernambuco, em officio de 17 do mez proximo passado, que pela Sumaca *Paquete do Rio* remettia uma medida de alqueire, e outra de cauada, como se usa naquelle Província; não só o previno

disto, a sim de mandar receber taes medidas, que devem ser marcadas, bem como todas as que vierem das outras Províncias, mas ainda lhe envio o officio a que o dito Presidente se refere, do Inspector do Arsenal da Marinha alli, dando esclarecimentos ácerca das referidas medidas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 345.—FAZENDA.—Em 16 de Junho de 1836.

Sobre a maneira de se fazerem os pagamentos de vantagens de campanha a algumas praças que ainda as não receberão e requerem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Parahyba de 8 de Abril ultimo, sob n.º 33, pedindo esclarecimentos sobre a maneira de se fazerem os pagamentos de vantagens de campanha, concedidas por Decreto de 26 de Julho de 1824, a algumas praças que ainda as não receberão e requerem, em virtude do que a respeito ponderou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra em seu Aviso de 3 de Junho corrente, responde ao mesmo Sr. Inspector que os pagamentos, de que trata o seu dito officio, podem ser feitos por qualquer das duas Províncias de Pernambuco ou Parahyba; porém que o mais conveniente he que elles se effectuem na Província onde residir o pretendente; e por conta do Ministério da Guerra. O sobredito Sr. Inspector assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Junho de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 346.—JUSTIÇA.—Em 17 de Junho de 1836.

Ao Juiz Municipal, declarando a duvida em que se achava sobre a satisfação das multas impostas aos condemnados.

Em resposta ao seu officio de 14 do mez corrente em o qual expõe a duvida em que está sobre a satisfação das multas impostas aos condemnados, por lhe parecerem antinomicos o art. 291 do Código do Processo com os arts. 32, 55 e 57 do

Código Penal, não sabendo Vm. por qual delles se deva guiar: manda o Regente em Nome do Imperador, a quem o seu officio foi presente, declarar que não há antinomia nos artigos, por quanto o Código Penal nos artigos citados trata dos casos em que as multas podem ser satisfeitas, e o do Processo, posterior áquelle, previne a hypothese em que não há para os condenados possibilidade de pagar; devendo Vm. obrar segundo estas regras.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Junho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Juiz Municipal desta Cidade.

---

N. 347.—Em 17 de Junho de 1836.

Ao Vigario Capitular, sobre as averiguacões necessarias a respeito dos Ecclesiasticos admittidos ao concurso das Parochias vagas.

Ilm. e Rvm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente a informação que V. Ilm.<sup>a</sup> deu em officio de 14 do mez passado ao requerimento do Padre Antonio Procopio de Souza, manda declarar a V. Ilm.<sup>a</sup> que posto que para serem os Ecclesiasticos admittidos ao concurso das Parochias vagas, e para poderem ser incluidos nas respectivas propostas, se faça preciso como circunstancia essencial, o haver-se demonstrado que são de boa vida e costumes, dotados das qualidades e virtudes exigidas pelas Leis Canonicas nos que hão de encarregar-se dos Benefícios de Curas de almas; com tudo não he suficiente para exclusão do supplicante a informação do Vigario Geral da Comarca de Porto Seguro; cumprindo portanto a V. Ilm.<sup>a</sup> mandar proceder a mais regulares e circumstanciadas averiguacões com audiencia do mesmo supplicante.

Deus Guarde a V. Ilm.<sup>a</sup>—Paço em 17 de Junho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Francisco Corrêa Vidigal.

---

N. 348.—Em 18 de Junho de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre os salarios dos Africanos conferidos áquelle Província.

Ilm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. a inclusa relação dos Africanos livres conferidos a essa Presidencia em conformidade da requisição feita pelo antecessor de V. Ex. pelo seu

officio de 4 de Janeiro deste anno, para que inteirado V. Ex. das quantias em que forão arbitrados os salarios dos mesmos pelo Chefe da Policia encarregado da sua distribuição, haja de dar as ordens convenientes para que ao cofre respectivo seja recolhida a importancia do aluguel que se houver de vencer até o fim de Dezembro futuro, e se continuem de então em diante a pagar sempre um anno adiantado, na conformidade do que se observa com todos os particulares, a quem se confiarão outros em iguaes circunstâncias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 349.—Em 29 de Junho de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias, para remessa de exemplares das Leis da Assembléa Provincial, para serem transmittidos ao Supremo Tribunal de Justiça e Procurador da Corôa.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem que V. Ex., além do exemplar de cada uma das Leis da Assembléa Legislativa dessa Província, que costuma ser enviado á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, faça remetter mais dous exemplares delas para ser transmittido um ao Supremo Tribunal de Justiça, e outro ao Procurador da Corôa e Soberania Nacional, que os exigem, a fim de poderem ter um perfeito conhecimento dos Actos Legislativos de todas as Províncias do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 350.—MARIÑHA.—Em 20 de Junho de 1836.

Determinando, em additamento ao Aviso de 8 de Abril deste anno, que os recrutas que forem mandados directamente para o Arsenal da Marinha, sejam os recrutas que se destinarem para os Corpos da Armada.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 8 de Abril deste anno, tenho de significar a V. Ex., que os recrutas para o Corpo da Artilharia da Marinha, que essa Província houver de fornecer, na conformidade do Aviso circular de 4 de Março

ultimo, devem ser mandados directamente para o Arsenal da Marinha desta Côrte, e nelle entregues ao respectivo Inspector.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas.

---

N. 351.—Em 20 de Junho de 1836.

Declarando em additamento ao Aviso de 6 de Abril ultimo, que a relação exigida deve conter sómente a compra dos generos supridos aos Armazens, especificando-se a quantidade e preço dos mesmos.

Tendo-se por Aviso de 6 de Abril ultímo exigido uma declaração, no principio de cada mez, sobre os pagamentos feitos por essa Intendencia; cumpre que d'ora em diante essa declaração seja tão sómente a respeito dos generos supridos aos Armazens, com especificação da quantidade e preços dos mesmos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Junho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 352.—Em 22 de Junho de 1836.

Marcando a gratificação que deverá perceber o encarregado de ensinar desenho aos Aprendizes do Arsenal da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador, Determina, que desde 7 do corrente se abone a Joaquim Rodrigues de Andrade, encarregado de ensinar desenho aos Aprendizes do Arsenal da Marinha, a gratificação mensal de doze mil réis, em quanto bem desempenhar os seus deveres. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Junho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 353.—Em 22 de Junho de 1836.

Mandando descontar dos soldos de um Official a quantia em que ficará alcançado.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que informará o Procurador da Corôa no officio inclusivo por copia com data de 24 de Março ultimo, sobre o requerimento

do 1.<sup>º</sup> Tenente da Armada Rodrigo José Ferreira, ha por bem que dos soldos do mesmo se vá descontando, para indemnisação da Fazenda Nacional, a quantia em que elle ficára alcançado. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 354.—Em 22 de Junho de 1836.

Determinando, que a polvora que fôr necessaria para a pedreira do Dique, seja fornecida por qualquer das Embarcações surtas neste Porto, e quando não haja, que se requisite da Repartição da Guerra.

Convindo que a polvora necessaria para a pedreira do Dique seja d'ora em diante fornecida de alguma das Embarcações surtas neste Porto, e carregada ao Mestre do mesmo Dique, o qual exhibirá conhecimento em fórmula para despeza do respectivo Encarregado; e que, no caso de não haver Embacação surta, ou havendo-a, não tenha polvora, e seja preciso requisita-la da Repartição da Guerra, nunca ella se haja de entregar ao sobre-dito Mestre, senão por intermedio da respectiva Secção, para se proceder a competente Escripturação; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 355.—FAZENDA.—Em 22 de Junho de 1836.

Officio ao Presidente da Província do Rio de Janeiro ácerca dos Regulamentos para a arrecadação dos Dizimos Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo presente os Regulamentos que acompanharão o officio de V. Ex. de 14 do corrente, organisados para a execução da Lei Provincial de 6 do mez findo sob n.º 5, cumpre-me observar a V. Ex. quanto ao das Collectorias: 1.<sup>º</sup>, que o art. 5.<sup>º</sup> não pôde ter cumprimento, por determinar que na cobrança da quota Provincial dos Dizimos se deduza sómente metade dos descontos declarados na Tabella n.<sup>º</sup> 21, que acompanha o Regulamento de 26 de Março de 1833, ficando a outra metade a cargo dos 5 %, adicionaes pertencentes á Renda Geral; por quanto pela Lei de 31 de Outubro de 1835 se devem cobrar 7 % de exportação líquidos, e puros, da mesma fórmula que ora se percebem os 2 %, devendo portanto pesar

*Decisões*

28

sobre a Renda Provincial todo o referido desconto; e 2.º, que o art. 6.º tambem precisa de alteração, por nelle se não comprehender a qualidade do assucar — meio batido —, nem fazer-se distinção do de Campos, conforme o que se acha em vigor na Mesa de diversas Rendas.

Igualmente carecem de alteração os artigos de ambos os Regulamentos que se referem á Alfandega, como a Estação propria para a fiscalisação dos Barcos de cabolagem; e os que tratão de — Administração Provincial —, nos quaes se deverá dizer — Mesas de diversas Rendas —; para que fiquem de acordo com as disposições do meu officio de 14 deste mez. E como não caiba no curto espaço de tempo que falta para principiar a ter execução a citada Lei de 6 do mez passado, e alterar-se, e imprimir-se os ditos Regulamentos; e certo de que V. Ex. não duvidará prestar-se ás indicadas alterações, passo a ordenar ao Administrador da sobredita Mesa das Diversas Rendas, que cumpra os referidos Regulamentos com as restrições acima, até que venham os novamente organisados.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1836.— *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 356.— MARINHA.— Em 23 de Junho de 1836.

Determinando que nos dias feriados da Semana Santa, Domingos e dias Santos, de manhã, os Guardas Marinhas e Aspirantes faço exercicio a bordo do Brigue *Niger*.

Convindo que os Guardas Marinhas e Aspirantes tenham hora e meia de exercicio a bordo do Brigue *Niger* nos feriados da Semana Santa, Domingos e dias Santos de manhã; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 23 de Junho de 1836.— *Salvador José Maciel.*— Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 357.— FAZENDA.— Em 23 de Junho de 1836.

A' Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte sobre o pagamento dos Direitos de 1  $\frac{1}{2}$  % de mercadorias despachadas nas outras Províncias.

*Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,* em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da

Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, de 21 de Março ultimo sob n.<sup>o</sup> 25, incluso no do Presidente da Provincia da mesma data sob n.<sup>o</sup> 33, pelo qual pergunta: 1.<sup>o</sup>, se as mercadorias despachadas nas outras Provincias do Imperio e transportadas para aquella devem pagar os direitos de 1  $\frac{1}{2}$ % de que trata o art. 8.<sup>o</sup> do Regulamento de 20 de Setembro de 1834, a titulo de consumo; 2.<sup>o</sup>, se as despachadas naquella Provincia que forem transportadas para as outras devem pagar os ditos direitos a titulo de exportação; responde ao mesmo Sr. Inspector, quanto ao primeiro quesito, que tendo sido os direitos de 1  $\frac{1}{2}$ % estabelecidos em substituição aos emolumentos que se pagavão nas Alfandegas, devem ser cobrados em todas aquellas em que os generos, ou fazendas estrangeiras se despacharem, ainda que em outras os tenhão pago; por isso não são direitos de importação ou de consumo, mas, emolumentos ou paga de trabalho do expediente, como bem se deduz da disposição do art. 30, § 3.<sup>o</sup>, da Lei de 8 de Outubro de 1833; e quanto ao segundo, que as fazendas e generos estrangeiros que tem sido despachados para consumo em uma Alfandega do Imperio, e pago os competentes direitos, quando são levados para outra Provincia, não são sujeitos ao pagamento de 1  $\frac{1}{2}$ % de expediente, porque neste caso não se despachão para reexportação, e sómente se lhes dão as Cartas de Guia na fórmula do Regulamento.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Junho de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silxa.*

---

N. 358.—MARINHA.—Em 25 de Junho de 1836.

Circular aos Presidentes das Provincias para remetterem para esta Corte, quando houver Embarcação do Estado, o numero possivel de rapazes de 14 annos para cima, que não tenhão ramo algum de industria, a fim de serem applicados á Escola de Marinhagem.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador determina, que V. Ex. faça recrutar e remetter para aqui, quando houver Embarcação do Estado, o numero possivel de rapazes de 14 annos para cima, que não se applicando á ramo algum de industria, nem tendo ocupação, pela qual grangêem honestamente os meios de subsistencia, sejão idoneos para Grumetes da Armada, a fim de aprenderem na Escola de Marinhagem, estabelecida nesta Corte a bordo da Fragata *Príncipe Imperial*

devendo, V. Ex. recommendar ao Commandante do Navio, em que vierem taes rapazes, o melhor tratamento dos mesmos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

— No mesmo sentido se escrevèu aos Presidentes das outras Provincias.

---

N. 359.—IMPERIO.—Em 27 de Junho de 1836.

Ao Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina, mandando reintegrar o Secretario da Provincia, demittido pelo Presidente.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo o Regente tomado na devida consideração as razões expendidas por José Henriques de Paiva no requerimento em que se queixa de haver sido demittido arbitrariamente do lugar de Secretario do Governo dessa Provincia pelo actual Presidente della, José Marianno de Albuquerque Cavalcanti; os motivos em que este em sua informação de 14 de Abril do corrente anno pretende fundar e justificar aquele acto; e finalmente o que a respeito expediu em um parecer o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem se deu vista de todos os papeis concernentes a semelhante questão: manda o Mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que V. Ex. reintegre o dito José Henriques de Paiva no lugar que ocupava; por quanto sendo indubitável por uma parte que aquelle empregado tem a necessaria aptidão litteraria e moral para o referido emprego, como mostrão os numerosos documentos que apresentou, e ainda mais o facto de sua conservação nelle por todos os Presidentes com quem servio, e que nunca representároa para ser removido, razão esta contra a qual não pôde prevalecer a allegação isolada e não comprovada do Presidente actual; e por outra que, tratando a Lei das attribuições da Regencia sómente das nomeações, não habilita os Presidentes para taes demissões; e finalmente que estas não podem ter lugar pela Lei das reformas constitucionaes, em quanto as Assembléas Legislativas Provinciales não legislarem sobre semelhante objecto, o que até o presente não tem feito a dessa Provincia; não pôde aquelle acto subsistir e merecer a approvação do Governo. O que tudo de ordem do mesmo Regente comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1836.—*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N. 360.—JUSTICA.—Em 27 de Junho de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre troca de armamento arruinado, e permittindo entre a officialidade uma subscripção para se haverem instrumentos musicos.

Hlm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para sua intelligencia e em resposta ao seu officio n.º 28 de 20 do corrente que hoje tenho solicitado do Sr. Ministro da Guerra não só a troca do armamento arruinado do 1.º Batalhão que se entregou no Arsenal, como saber se poderá fornecer mais algum para o dito Corpo; quanto porém aos instrumentos musicos de que trata, pôde V. Ex. fazer abrir uma subscripção pela officialidade do Batalhão que deseja a Musica, a qual se não negará a isso á vista do zelo que tem pelo serviço e brilhantismo do Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 27 de Junho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

---

N. 361.—MARINHA.—Em 28 de Junho de 1836.

Ordenando que as sobras das rações da Guarnição da Fragata *Príncipe Imperial* sejam vendidas conforme a informação do Intendente da Marinha.

Tendo-se ordenado, por Aviso desta data, que a venda das sobras das rações da Guarnição da Fragata *Príncipe Imperial* seja d'ora em diante feita, na conformidade da sua informação de 25 do corrente; previno disto mesmo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Junho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

No mesmo sentido se officiou a Inspecção do Arsenal e ao Quartel General da Marinha.

---

N. 362.—FAZENDA.—Em 28 de Junho de 1836.

Sobre a arrecadação do Dízimo Provincial na Mesa de Diversas Rendas da Corte.

Hlm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. de 20 do corrente mez sob n.º 23, tenho de responder-lhe:  
1.º Que o Thesoureiro da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, não precisa de nova fiança para a arrecadação do rendi-

mento Provincial, porque com ella não a carrega de nova, ou maior responsabilidade.

2.º Que V. Ex. pôde dirigir directamente ao Administrador da referida Mesa aquellas ordens que julgar necessarias para a fiscalisação, e arrecadação da quota Provincial, e que não forem de encontro aos Regulamentos e Instruções mandadas executar; pois nesse caso o deverá ser por intermedio do Governo.

3.º Que nesta data se ordena áquelle Administrador que as entregas do producto da sobredita quota sejam feitas nas mesmas épocas, em que se fazem as pertencentes ao Governo Geral, ou extraordinariamente, quando assim lh' o fôr requisitado por V. Ex.

4.º Que a quota com que a Renda Provincial deve contribuir para as despezas de sua arrecadação, deve ser na proporção das Rendas, Geral e Provincial, que se arrecadar em cada mez. Desta sorte não ha o prejuizo que V. Ex. parece receiar, antes se pôde afirmar que a Renda Provincial fica de vantagem, pois hoje a geral não precisa relativamente de tantos livros como aquella; e sendo o Thesouro empenhado em que a arrecadação de suas rendas seja feita com o menor dispêndio possivel, claro fica que a Renda Provincial será participante dessa economia.

5.º Finalmente, que para a tomada das contas se facilitarão pela Contaderia Geral da Revisão todos os documentos e esclarecimentos que forem necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 363.—JUSTIÇA.—Em 30 de Junho de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, sobre execuções de pena de morte.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. com a data de 4 de Maio do corrente anno, ao qual acompanhárão os do Chefe de Policia, e Promotor Publico dessa Capital relativamente ás seguintes duvidas: 1.ª, sobre a autoridade a quem compete mandar levantar força para execução das penas capitais, visto recusar-se a isto o Promotor Publico; 2.ª, sobre a pessoa que deve servir de executor, quando não haja réos sentenciados, e com que pena deve qualquer ser compellido no caso de se recusar a este serviço: manda o mesmo

Regente declarar a V. Ex., pelo que toca á 1.<sup>a</sup> duvida, que com quanto não seja aviltante, como entendeu o referido Promotor, a obrigaçāo de mandar levantar a forca, todavia não lhe compete fazê-lo, mas sim ao Juiz Municipal, que pela Lei he a Autoridade encarregada de todas as execuções, e por isso obrigado a promover todos os meios necessarios em ordem a que as sentenças se levem a effeito, sendo fornecida a despesa precisa pelos rendimentos Provinciales, segundo está determinado no Aviso de 25 de Novembro de 1834, que se lhe remette por copia; e quanto á 2.<sup>a</sup> duvida, que se não houver réos sentenciados, ou estes não queirão prestar-se ao serviço de executor da Justiça, neste caso deve recorrer-se á Autoridade do Termo mais proximo em qne o houver, sem que jámais pessoa alguma possa ser compellida com pena a prestar semelhante serviço. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execuçāo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

---

N. 364.—Em 30 de Junho de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre exercícios.

Communico a V. Ex. em resposta ao seu officio n.<sup>o</sup> 33 que o Governo approva a medida que propõe de serem os exercícios da Guarda Nacional em todos os Domingos por Legiões, e deverem começar no dia 3 do proximo mez de Julho conforme o detalhe que V. Ex. fizer para a melhor ordem e proveito do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 30 de Junho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 365.—IMPERIO.—Em o 1.<sup>o</sup> de Julho de 1836.

Declarando ao Presidente da Provincia de S. Pedro que o Acto Addicional não revogou o art. 79 da Constituição, que proíbe sejam eleitos Membros dos Conselhos Geraes de Provincia alguns funcionários publicos.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo a Camara dos Srs. Deputados resolvido que não tem lugar a interpretação authentica, solicitada pela Assembléa Legislativa dessa Provincia em represen-

tação de 20 de Junho do anno passado, a respeito de estar ou não revogado pela Lei de 12 de Agosto de 1834 o art. 79 da Constituição, pois que, tendo sido substituidos os Conselhos Geraes pelas Assembléas Provincias, a estas são applicaveis todas as disposições da mesma Constituição relativas aos ditos Conselhos, que não estiverem expressamente revogadas ou alteradas: de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II; assim o participo a V. Ex., para que o comunique á Assembléa Legislativa Provincial, quando fôr tempo opportuno.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836. — *Antonio Paulino Limpio de Abreos.* — Sr. José de Araujo Ribeiro.

---

N. 366.—MARINHA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.

Participando ter sido admittido na Academia da Marinha um Mestre d'Armas com a gratificação mensal de 24\$000.

Tendo-se, nesta data, mandado admittir na Academia da Marinha um Mestre d'Armas com a gratificação mensal de 24\$000, quando estiver ensinando; assim o participo a Vm., para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 367.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.

Portaria ao Provedor da Casa da Moeda para declarar nas guias o peso, quebra ou diminuição de cada remessa de ouro, depois de fundida cada uma das partidas.

O Sr. Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que, para a regularidade da escripturação da Contadoria Geral, convém que nas Guias que acompanharem as remessas provenientes de ouro em pó mandado cunhar se declare o peso correspondente a cada uma das ditas remessas, assim como a quebra, ou diminuição do peso, depois de fundida cada uma das partidas que se remetterem á dita Casa.

Rio de Janeiro, 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Provedor da Casa da Moeda.

---

N. 368.—JUSTIÇA —Em 2 de Julho de 1836.

Ao Presidente da Província de S. Paulo, declarando que não vence antiguidade o Bacharel provido interinamente no lugar de Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Comarca.

Hlm. e Exm. Sr.—Sobre a questão que V. Ex. propõe para ser resolvida em seu ofício de 15 do mez passado ácerca do Bacharel Joaquim Firmino Pereira Jorge, que se acha interinamente provido no lugar de Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Comarca dessa Província, tenho de responder á V. Ex. que nenhum artigo da Lei o considera por isso vencendo antiguidade na Magistratura, e menos lhe dá preferencia para entrar nella; porque esta preferencia só cabe aos Juizes Municipaes e Promotores Publicos segundo a letra do art. 44 do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 369.—MARIÑHA.—Em 2 de Julho de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar de 23 de Novembro de 1835, declarando, as vantagens que competem ao Commandante dos Guardas Mariñhas.

Senhor. — Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha de 19 de Fevereiro deste anno, que vendo-se no Conselho Supremo Militar o inclusivo requerimento do Capitão de Mar e Guerra José Pereira Pinto, Commandante da Companhia dos Guardas Mariñhas, e Director da respectiva Academia; e bem assim as informações sobre o mesmo dadas pelo Conselheiro Procurador da Corôa, Intendente e Contador da Marinha, haja o referido Conselho de consultar com effeito o que parecer ácerca das vantagens, que competem ao sobredito Capitão de Mar e Guerra, na qualidade de Commandante e Director da mencionada Academia. — Determinando o art. 5.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 15 de Novembro de 1831, que ficão supprimidos os vencimentos do Ajudante do Ministro da Marinha, e de todos os Officiaes da Armada, empregados em terra, que forem além do soldo, e majorias. Exceptuão-se os Empregados na Academia, assim como os Intendentes da Marinha do Rio de Janeiro, e Bahia, e o Inspector do Arsenal do Rio de Janeiro, os quaes continuarão a perceber os vencimentos, que ora lhes competem pelas Leis existentes; cuja disposição se tornou permanente pelo art. 48

da Lei de 8 de Outubro de 1833.—Acha-se expresso no Decreto de 25 de Março de 1825 (fazendo extensivo aos Officiaes do Corpo da Armada e aos Officiaes, e mais praças do Corpo de Artilharia da Marinha, o augmento de soldo, concedido ao Exercito) que fiquem persistindo porém as gratificações, e comedorias do estylo —Da nota explicativa inclusa, extrahida dos assentos da Contadoria da Marinha, e dos documentos a que ella se refere, se vê ter sido estylo naquelle Repartição, darse comedorias singelas, além das maiorias de soldo, a todos os Commandantes da Companhia dos Guardas Marinhas que tem havido no Brasil, com exclusão unica do 1.<sup>º</sup> Commandante José Maria Dantas Pereira, que as percebeu sómente, em quanto esteve empregado no Quartel General do Senhor Infante Almirante General, e de Luiz da Cunha Moreira, que por ser Chefe de Esquadra, e não haver na tabella para este posto comedorias, senão de Commandante, percebeu a menor dellas, isto he, a de Commandante de embarcação. Parece, portanto, ao Conselho, conformando-se com a opinião inclusa do Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional datada de 20 de Agosto de 1834 (Documento A), que ao Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas se deve pagar as maiorias de soldo, e comedorias singelas, ou menores marcadas na tabella, correspondente ao seu respectivo posto efectivo. E quanto a José Pereira Pinto, não adoptando o mesmo Conselho o parecer junto, emitido por aquelle Ministro, em data de 20 de Outubro do dito anno (Documento B), julga que o suplicanté só tem direito a ser pago das comedorias singelas na qualidade de Commandante da mencionada Companhia.

Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1835.—Moreira.—Brito.—Lima e Silva.—Vasconcelas.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Paço em 2 de Julho de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

---

N. 370. — Em 4 de Julho de 1836.

Circular declarando que a disposição da Ordem de 25 do mez findo n.º 358 não exclue a do de 6 do mesmo mez, que trata ácerca dos rapazes de 10 a 16 annos, que ficou subsistindo.

Illm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 25 do mez passado, ordenando o recrutamento e remessa para aqui de rapazes de 14 annos para cima, a fim de aprenderem na Escola

de Marinhagem, e servirem depois como Grumetes; tenho de significar-lhe que a disposição do referido Aviso não exclue a do de 6 do mesmo mez, que fica subsistindo, ácerca dos rapazes de 10 a 16 annos, que quizerem voluntariamente vir para esta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

— No mesmo sentido se escreveu aos Presidentes das outras Provincias.

---

N. 371.—Em 4 de Julho de 1836.

Determinando que logo que qualquer embarcação da Armada, estacionada na Provincia do Pará, se arruine, ou precise de grande concerto, a faça imediatamente seguir em direitura para este Porto.

Ilm. e Exm. Sr.—Convindo que nenhuma embarcação da Armada das que ahi se achão estacionadas, se arruine ao ponto de não poder depois vir para esta Corte; determina o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex., logo que qualquer das referidas embarcações precise de grande concerto, a faça imediatamente seguir em direitura para este Porto, a fim de verificar-se nelle o mencionado concerto.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

N. 372.—FAZENDA. —Em 4 de Julho de 1836.

Circular remettendo uma nota dos signaes por que se distinguem as cedulas falsas de 100\$000.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, remette ao Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de.....a inclusa nota dos signaes particulares por que se distinguem as cedulas de 100\$000 falsas que consta se imprimirão em Paris, e se pretende introduzir no Imperio, se não estão já em circulação; a fim de que lhe dê toda a publicidade, e ordena que na substituição das cedulas pelas notas do novo padrão se principe pelas cedulas de 100\$000 e pelas de 20\$000 de que ha já sciencia de falsificação passando

depois aos conhecimentos e finalmente áquelle papel, cuja circulação reconheça ser mais perigosa: o que o mesmo Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Pùblico Nacional em 4 de Julho de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

**DIFFERENÇAS MAIS SALIENTES ACHADAS NAS CEDULAS FALSAS DE  
100\$000 EM RELAÇÃO AS VERDADEIRAS.**

Maior largura e comprimento.

Menor altura nos algarismos grandes no centro das cedulas.

Falta de assento agudo sobre o — a — da palavra será.

Menor altura da Corôa sobre o escudo.

Maior distancia entre o laço que prende os troncos dos ramos do café e fumo, da legenda por baixo das armas

O papel menos encorpado, e de consistencia menos flexível de que o papel em que se estamparão as cedulas da primeira remessa á todas as Províncias, e que não tinhão a marca d'água em forma de xadrez como as das remessas que se seguirão.

---

N. 373.—Em 4 de Julho de 1836.

Respondendo ás observações feitas pela Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte relativamente a execução dos Regulamentos da Alfandega e Mesa de Diversas Rendas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesourò Pùblico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte de 15 de Setembro ultimo, sob n.º 33, incluso no do Presidente da mesma data sob n.º 86, pelo qual, em cumprimento da Ordem que se lhe dirigio em 23 de Dezembro de 1834, envia o relatorio que lhe apresentou o Inspector da Alfandega, e Mesa de Diversas Rendas da mesma Província, relativamente á execução dos Regulamentos respectivos de 26 de Março de 1833, e 20 de Setembro de 1834, e tanto a respeito delles, como da Lei de 4 de Outubro de 1831, faz as observações que lhe occorrerão, responde ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que se não pôde dar uma determinação positiva que altere a disposição do art. 50 da Lei de 4 de Outubro de 1831, como lembra em

seu officio, diminuindo os dias do despacho da Thesouraria, mas que a sua prudencia incumbe dispensar a sessão de um ou deus dias da semana quando por ventura não haja que despachar, empregando se em effectivo serviço o tempo que alias se gastava em inuteis formalidades; 2.º, que deve fazer cobrar na Alfandega os direitos 1.º %, de expediente, e informar qual a razão por que se não tem cobrado, fazendo effectiva a responsabilidade dos que tiverem culpa nessa falta de arrecadação; 3.º, que a disposição do § 1.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, não impede a arrecadação dos Dizimos, porque estes se não comprehendem debaixo da denominação das imposições sobre a importação e exportação — abolidas por essa disposição: e que cumpre informar ao Thesouro do quanto tem sido prejudicada a Fazenda Nacional em consequencia de tão errada intelligencia; 4.º, que os generos achados no mar, cujo dono se ignora, pertencem a Fazenda Nacional como bens vagos, na conformidade da Ord. L. 2.º, Tit. 26, § 17, e a sua arrecadação pertence ás Justiças Territoriaes, e especialmente áquelle Juizes a cujo cargo estão as incumbencias da Provedoria. Isto he, se o achado he acontecido nos mares adjacentes ao territorio do Brasil; porque sendo no alto mar fóra do que se chama mar do Imperio, então pertence a quem os acha. Se o genero fôr estrangeiro será conduzido com asseguranças convenientes para a Alfandega mais proxima, e ali se procederá com elle como com os generos importados de fóra: se elle dever pertencer ao achador, este os despachará pagando os competentes direitos, e se não lhe deverem pertencer se procederá do modo prescripto nos arts. 158 até 164 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834; 5.º, que no caso de naufragio as mercadorias estrangeiras salvadas serão mandadas arrecadar e inventariar pela autoridade judiciaria do lugar com assistencia do Collector das Rendas (se fôr em distancia de alguma Alfandega que não possa um empregado della ser mandado para essa assistencia) e remettidos com toda a segurança para a Alfandega mais proxima, ou para aquella que o dono das mercadorias, ou quem o represente preferir e ahi se procederá com elles como com as importadas: não estando, porém, presente o dono ou quem suas vezes faça serão pagas pela Alfandega as despezas do salvamento e condução, e indemnizadas depois á custa das referidas mercadorias.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 374.—Em 4 de Julho de 1836.

Acerca da escripturação da Caixa Filial de Amortização nas Províncias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 13 de Abril deste anno sob n.º 89 declara: 1.º, que a escripturação do livro auxiliar do Grande Livro pertence propriamente á Contadoria, do mesmo modo que na Corte pertence á Contadaria Geral da Revisão; 2.º, que o pagamento da Dívida Pública inscripta, quer em Apólices, quer em dinheiro deve ser feito pelo Thesoureiro da Thesouraria nesta qualidade, e por conseguinte a sua escripturação deve ser feita nos Livros da Contabilidade da Receita e Despesa Geral da Thesouraria; 3.º, que ao dito Thesoureiro, na qualidade de Thesoureiro da Caixa Filial, só compete pagar os juros das Apólices emitidas em pagamento da Dívida Pública inscripta no Livro auxiliar, e receber as Apólices compradas para amortização; passando para esses fins da Caixa Geral da Thesouraria para a Filial as sommas necessárias em virtude de ordem do Inspector; 4.º que a escripturação do Livro Caixa da Filial, e a de Receita e Despesa de Apólices compradas para a amortização, bem como o Livro de termos das transferências, poderá estar a cargo do Escripturário incumbido da Caixa e auxiliares da Renda e Despesa Geral, ou de outro que para esse fim se destaque da Contadaria para a Thesouraria; 5.º, finalmente, que o Diário e Mestre da Filial, bem como o catálogo e assentamento das Apólices, e folhas dos juros deverão escripturar-se na Contadaria por Escripturários diferentes do encarregado do auxiliar do Grande Livro, debaixo da direcção do Official Maior.

Outrosim participa ao mesmo Sr. Inspector que não pôde ter lugar a gratificação que pretende o Official Maior da Secretaria pelo trabalho de Secretario da Caixa Filial de Amortização, de que trata o seu ofício de 31 de Outubro do anno passado sob n.º 249.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 375.—MARINHA.—Em 6 de Julho de 1836.

Mandando abonar gratificação além dos jornaes a douos operarios da Officina de Ferreiros do Arsenal da Mariuha.

Mandando-se, por Aviso desta data, abonar aos operarios da Officina de Ferreiros desse Arsenal, José Bernardes, e Emílio Corrêa, mais 200 réis de gratificação, além do jornal marcado

para os da 1.<sup>a</sup> classe; assim o participo a Vm. para sua intelligença e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Julho de 1836 —*Salvador José Maciel*.—Sr. Francisco B.bianio de Castro.

—No mesmo sentido se officiou ao Intendente da Marinha.

---

N. 376.—FAZENDA.—Em 6 de Julho de 1836.

Sobre pagamento de Siza de bens de raiz, no caso de compra de heranças.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 30 de Abril ultimo sob n.<sup>o</sup> 101, que, constando dos papéis annexos ao dito ofício, que a herança comprada por José Tavares França, deve consistir em bens de raiz, e certificando-se isto mais pelo facto de querer o comprador pagar a Siza, he sem duvida que ella se deve; ou porque em tal caso a compra vem a ser realmente de bens de raiz, que devem tocar ao vendedor na respectiva partilha; ou porque considerado o contracto de compra sómento de direito, assim mesmo he comprehendido para se dever pagar a Siza na declaração feita na Provisão de 8 de Janeiro de 1819. Não havendo, pois, duvida ácerca de dever-se pagar a Siza do sobredito contracto, como de compra de bens de raiz, também a não pôde haver a respeito da fórmula de efectuar o pagamento segundo as Leis que a regulão.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 377.—JUSTIÇA.—Em 7 de Julho de 1836.

Ao Presidente do Conselho de exame, sobre a falta de alguns Vogaes do mesmo.

Em resposta ao seu ofício datado de hontem em que pergunta se apesar de faltarem douzess dos Membros do Conselho de exame de que Vm. he Presidente, pôde o mesmo Conselho continuar a deliberar: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar a Vm. que sendo da natureza dos corpos

collectivos acharem-se legalmente constituidos quando comparece metade e mais um dos Membros que os compõe, fica claro que o referido Conselho de exame pôde progredir em seus trabalhos, posto que faltem dous Vogaes; mas que todavia, attento o impedimento delles, se vão expedir nesta data as convenientes ordens para que se complete o numero de Membros com que foi creado, o que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Julho de 1837.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Guilherme José Lisboa.

---

N. 378.—Em 7 de Julho de 1836.

Ào Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre alguns pontos de disciplina.

Illm. e Exm.—Sr. O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem que V. Ex. dê as providencias necessarias a fim de que os Guardas Nacionaes jámais se apresentem no serviço das Guardas, —rinc palmente do Paço, senão em uniforme; e bem assim que se faço impreterivel entre as rondas do dia e visitas da noite ás patulhas e guardas, a horas incertas, a fim de evitar toda a negligencia, nomeando se preciso for mais algum Oficial da Guarda Nacional para aquelle serviço das visitas.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 7 de Julho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Manoel Joaquim Peçira da Silva.

---

N. 379.—MARINHA.—Em 7 de Julho de 1836.

Determinando que, os escravos da Nação que adoecerem sejam curados no Hospital da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador ha por bem que d'ora em diante os escravos da Nação que adoecerem sejam curados no Hospital da Marinha. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Julho de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 380.—Em 7 de Julho de 1836.

Mandando abonar o jornal de oitocentos réis ao Official de Moldador, que se acha na Oficina de Fundidor.

Mande Vm. abonar ao Official de Moldador, que actualmente se acha servindo na Oficina de Fundidor do Arsenal da Marinha, o jornal de oitocentos réis, como vencia no Arsenal de Guerra.  
Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 381.—FAZENDA.—Em 7 de Julho de 1836.

Revogando a ordem de 22 de Maio de 1832 que trata da fórmula do pagamento dos direitos de Ancoragem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 9 de Março ultimo sob n.º 24, pelo qual submette á decisão do Tribunal a dúvida suscitada entre o mesmo Sr. Inspector, e o Contador da Thesouraria, relativamente a fórmula do pagamento dos direitos de Ancoragem, exigidos em virtude da ordem de 22 de Maio de 1832, de alguns Proprietários e Consignatários de navios portuguezes: ordena que fique de nenhum efeito a citada ordem de 22 de Maio, e exonerados do pagamento os que se obrigáram por fiança; por quanto, devendo os subditos da Nação Portugueza ser considerados, em vista do art. 5.º do Tratado de 29 de Agosto de 1823, como os da Nação mais favorecida e amiga, cumpria que suas embarcações fossem isentas do pagamento de Ancoragem, desde logo que essa isenção se verificou a favor dos subditos da Nação Britannica que foi a primeira que a incluiu em seu Tratado. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 382.—Em 7 de Julho de 1836.

Autorisando a Thesouraria da Parahyba a pôr em prática as Instruções que acompanháram o Decreto de 26 de Julho de 1802.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação  
*Decisões*

tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba de 7 de Maio ultimo sob n.º 57 incluso no do Presidente de 10 de Maio dito sob n.º 37, pelo qual pede ser autorisado para pôr em observancia as Instrucções que acompanharão o Decreto dé 26 de Julho de 1802, e que ainda se achão em vigor pelo art. 88 da Lei de 4 de Outubro de 1831; e outrossim que se lhe declare qual a gratificação que deve marcar ao Porteiro e Continuos que comparecerem de tarde na Repartição, pois que lhe parece não lhes ser applicavel a disposição 11.<sup>a</sup> das ditas Instrucções; a fim de poder dest'arte vencer os muitos trabalhos de que se acha actualmente sobrecarregada a Thesouraria: responde ao mesmo Sr. Inspector que fica autorisado a pôr em practica as Instrucções citadas, e bem assim para arbitrar ao Porteiro e Continuos para os dias em que forem de tarde servir uma gratificação que não exceda á metade da quota que dos seus respectivos ordenados cabe a cada dia do anno.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 383.—MARINHA.—Em 8 de Julho de 1836.

Ordenando que se não ponha em practica o castigo da golilha sem sciencia e approvação do Governo na Corte, e dos Presidentes nas Províncias.

Ordenando o art. 80 dos de Guerra, que, além de outros castigos, os Officiaes Inferiores, e Officiaes Marinheiros, embarcados nos navios da Armada, sejão postos de golilha; e querendo o Regente em Nomo do Imperador, sem todavia alterar o referido artigo, prescrever, como convém, o modo por que elle deve ser executado; manda que, o mesmo se não pratique para com aquellas praças, sem expressa ordem, na Corte, desta Secretaria de Estado, e nas Províncias, dos respectivos Presidentes, á quem os Commandantes dos navios, nellas estacionados, darão parte, por escripto de qualquer acontecimento, cujo autor mereça semelhante castigo. O que participo a Vm. para que por esse Quartel General expeça as ordens necessarias, a fim de executar-se desta maneira o mencionado artigo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.*

---

N. 384. — FAZENDA.—Em 9 de Julho de 1836.

Approvando o modo proposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas para a avaliaçao annual do uso-fructo legado.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de acordo com o voto do Conselheiro Procurador Fiscal, conformou-se com o parecer do Procurador Fiscal da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes (que devolve), sobre o modo por que se deve proceder á avaliaçao annual do usufructo legado, menos na deducçao dos 5 %, em regra geral feita annualmente do valor total dos bens, cujo usufructo se legára; por que se estes 5 %, devessem formar a quota do sello, como se diz, seria notorio e gravissimo prejuizo do usufructuario, contra a letra e espirito do Alvará de 17 de Junho de 1809, § 8.º, que sómente exige a decima do que effectivamente arrecada o legatario, por ser sem duvida que nenhuns bens haverá que rendão annualmente 50 % para se poderem tirar 5 a titulo de sello de legado; e se nos 5 % devesse ser estabelecida indistinctamente a somma annual do rendimento, de que se houvesse de tirar a decima, seria isto em muitos casos prejudicial á Fazenda Nacional. O que o Sr. Inspector da dita Thesouraria cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

*Parecer a que allude a Ordem.*

« Sendo sabido que o usufructo he o direito de usufruir, ou de usar e gozar das cousas alheias, salva a sua substancia, torna-se claro, que o usufructuario tem direito a perceber todos os fructos, que resultão dos bens, em que o usufructo se constitue, quer para a necessidade e proveito, quer para a commodidade, e prazer: a fruição comprehende toda a utilidade e lucro.

« Convém, pois, para a melbor segurança, e para facilidade da avaliaçao, que se faça inventario dos bens a usufruir. Os que tem de pagar annualmente o sello, devem precisamente concordar no inventario, e por elle se pôde verificar a avaliaçao dos rendimentos annuaes desses bens.

« Como esta avaliaçao segundo as especies a avaliar e as mesmas acções exigiveis oferece algumas dificuldades, o meio obvio, e mais prempto he o de lançar mão de peritos, ainda que este remedio seja subsidiario. E estes tendo em consideração as especies fructiferas, e de rendimento, calculão a sua totalidade e deduzem, ou ex-computaçao foros, pensões, dízimos, impostos, menos porém o reparo das casas, ou quae-

« quer melhoramentos, e quanto fica liquido, he a quota, de  
« que se paga o sello.

« Pode admittir-se que, sommando todo o valor dos bens,  
« delle se tirem sem mais deducção 5 %, e que estes formem a  
« quota do sello ; este meio não he absurdo, e salva o direito  
« da Fazenda ; sendo annual, não prejudica.

« Quer para a nomeação e approvação dos peritos, quer para a  
« deducção dos 5 % da totalidade dos bens são citadas e ouvidas  
« as partes. Ouro Preto, 23 de Abril de 1836.— Procurador  
Fiscal, *Andrade*. »

---

N. 385.—GUERRA.— Em 10 de Julho de 1836.

Deixando á prudencia do Presidente do Rio Grande do Sul a execução  
do Decreto que mandou dissolver os Corpos compromettidos na rebelião  
daquella Província.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao meu officio de hontem,  
cumpre-me significar a V. Ex., de ordem do Regente em Nome  
do Imperador, que, posto esteja V. Ex. autorisado pelo Decreto  
de 21 de Maio deste anno a dissolver os Corpos de 1.<sup>a</sup> linha  
dessa Província, inclusive o 8.<sup>o</sup> Batalhão de Caçadores, por  
haverem tomado parte na sedição de 20 de Setembro do anno  
proximo passado, e isto como medida geral para não continuarem  
no quadro do Exercito Corpos, cuja conducta se tornára anar-  
chica, todavia ocorrendo agora que o mesmo 8.<sup>o</sup> Batalhão mos-  
trou querer apagar a nodoa do seu primeiro comportamento,  
voltando-se para a causa da legalidade, deixa o Regente ao  
prudente arbitrio de V. Ex. o sobrestar na execução daquella  
medida geral segundo as circumstancias e os interesses dessa  
Província o exigirem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10  
de Julho de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva*.—Sr.  
Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 386.—FAZENDA.— Em 10 de Julho de 1836.

Providenciando sobre a moeda de cobre que tiver sido recolhida, á vista  
dos ultimos acontecimentos da Província de S. Pedro.

Ilm. e Exm. Sr.—Em consequencia dos ultimos aconteci-  
mentos da Província, ocorre-me recommendar a V. Ex. quo  
com a maior presteza tome cautelas sobre a moeda de cobre que  
existir recolhida em virtude da Lei de 3 de Outubro de 1833,  
não só em Porto Alegre como em cutros pontos da Província até

agora ocupados pelos rebeldes, fazendo-a remover para o Rio Grande, ou mesmo para bordo das embarcações no caso de que V. Ex. tema alguma reacção, para ser transportada á esta Corte, onde terá lugar a sua escolha e carimbo para se reenviar quando se consiga a pacificação da Província para ter lugar a execução da Lei de 6 de Outubro do anno passado; no caso porém de nada receiar, a conservará ahi para em tempo conveniente fazer-se essa operação; emfim o Governo deixa ao prudente arbitrio de V. Ex. a conservação ou remessa dessa moeda como melhor entender, segundo as circunstâncias mais convenientes aos interesses da Fazenda Pública.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 387.—JUSTIÇA.—Em 11 de Julho de 1836.

Ao Presidente da Província do Espírito Santo, sobre a disposição do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 10 de Junho de 1833, e Decreto de 11 de Abril de 1829.

Hlm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador á quem foi presente o requerimento das rés escravas Firmina, Raymunda e Cypriana, que V. Ex. transmittiu a esta Secretaria de Estado, acompanhado do seu ofício de 13 de Maio ultimo, e da informação do Promotor Público do Município dessa Cidade, manda declarar á V. Ex. que a disposição do art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 10 de Junho de 1833 he clara e terminante; e pelo que toca a impetração de Graça ao Poder Moderador, não tem lugar este recurso no caso vertente em razão da proibição do Decreto de 11 de Abril de 1829, e que muita será a falta de execução nas respectivas autoridades, se ora não estiver cumprida a sentença contra as mesmas rés.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*

---

N. 388.—MARINHA.—Em 11 de Julho de 1836.

Mandando cessar os fornecimentos que se fazem aos Colonos das Canárias depositados á bordo da Nao *Pedro Segundo*, e Fragata *Imperatriz*, e aos que se achão empregados neste Arsenal, ou em outra qualquer parte.

Devendo, em consequencia do que requererá a mesa de direcção da Sociedade Promotora de Colonisação, em ofício de 8 deste mês, cessar por essa Intendência os fornecimentos (desde o dia

✓  
314

16 do mesmo em diante, se antes a Legação Hespanhola, á cargo de quem ficão, os não quizer subministrar por si mesma) tanto aos Colonos das Canarias, depositados a bordo da Náo *Pedro Segundo* e Fragata *Imperatriz*, como aos que se achão empregados no Arsenal, ou em outra qualquer parte, ficando deste modo sem efeito as requisições que a sobredita mesa fizera em officios de 4 e 9 do mez proximo passado; assim o participo a Vm, para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 11 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 389.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1836.

Circular em additamento á de 4 do corrente relativa aos signaes por que se distinguem as cedulas falsas de 100\$000.

Manoel do Nascimento Castro e Silva , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em additamento a ordem de 4 do corrente, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia dc..... que além dos signaes constantes da nota que a acompanhou para serem conhecidas as cedulas falsas de 100\$000, nellas faltão os quatro pontos que as verdadeiras tem nas extremidades da cruz armilar, o que deverá accrescentar quando fizer publica a referida nota.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Julho de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 390. — MARINHA.—Em 12 de Julho de 1836.

Determinando que os Intendentes da Marinha nas Provincias remettão mensalmente á Secretaria de Estado um Mappa das tripolações dos navios armados e desarmados, que existirem nos respectivos portos.

Remetta Vm. mensalmente á esta Secretaria de Estado um Mappa das tripolações dos navios armados e desarmados, existentes nesse porto, com declaração dos objectos recebidos nos mesmos navios.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Intendente da Provincia da Bahia.

—No mesmo sentido ás demais Provincias.

---

N. 391.—JUSTIÇA.—Em 14 de Julho de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, para que os Juizes de Paz se dirijão aos Juizes de Direito quando lhes ocorrerem duvidas.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Paz do distrito da Conceição da Villa de Nazareth dessa Província dirigido ao Governo Imperial o officio inclusivo datado de 6 do mez antecedente offerecendo as duvidas que lhe occorrerão sobre a intelligencia de diversos artigos do Código do Processo Criminal: ha por bem o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. faça saber ao referido Juiz de Paz que ácerca de tacs duvidas e das mais que lhe possão para o futuro ocorrer, deve dirigir-se ao Juiz de Direito respectivo a quem compete instrui-lo na forma do § 9.<sup>º</sup> do art. 46 do referido Código, e não ao Governo Geral, que só tomará dellas conhecimento quando forem propostas por V. Ex. em consequencia de lhe terem sido pedidos os esclarecimentos pelo Juiz de Direito, e disserem respeito a objectos que forem da competencia do mesmo Governo Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 392.—Em 14 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, sobre os desertores da Marinha Franceza.

Tendo o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Francezes, em uma nota que me foi transmittida por copia pela Repartição de Estrangeiros, reclamado providencias a fim de cessarem as dificuldades que ora diz encontrarem-se para poderem ser presos os desertores da sua nação, tanto da Marinha militar como das embarcações mōrcantes: ha por bem o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. ordene aos Juizes de Paz desta Cidade que se prestem com promptidão ás requisições que lhe forem feitas a tal respeito, tendo sempre em vista a disposição das Leis e dos Tratados existentes.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Chefe da Policia.

—Na mesma data se ordenou ao Commandante do Corpo de Permanentes para prestar os auxilios de força que fôr requisitada para a prisão.

---

N. 393.—FAZENDA.—Em 14 de Julho de 1836.

Ordenando que nas guias de remessa do ouro se especifique as quotas do imposto a que pertencer.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes envie com urgencia uma conta do ouro em pó que remeteu para o Thesouro no anno financeiro proximo passado, com especificação do producto respectivo a cada uma das quotas do imposto estabelecido neste metal; e outro sim, que todas as vezes que fizer iguaes remessas separe o ouro que pertencer as quotas de 25 %, 10 %, e 5 %, ou qualquer outra que haja de se estabelecer. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Julho de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 394.—Em 14 de Julho de 1836.

Declara o procedimento que se deverá ter quando apparecerem cedulas falsas.

Hlm. e Exm. Sr.—Respondendo ao seu officio de 25 de Junho ultimo sob n.º 82, que posto eu dissesse no meu Aviso de 20 de Maio deste anno que nada havia a providenciar pelo Tribunal do Thesouro a respeito de um objecto já sujeito ao conhecimento do Poder Judiciario, deve o Director da substituição das notas do novo padrão observar o que foi determinado no Aviso de 6 de Junho proximo passado de conformidade com o disposto nos arts. 38 e 39 do Regulamento de 4 de Novembro de 1835, não excedendo no seu procedimento ao que nesses artigos se acha expresso.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 395.—Em 16 de Julho de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia da Bahia a respeito de execuções promovidas pela Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 12 de

Abril ultimo sob n.º 85, acompanhando a relação das execuções contra os devedores da Fazenda Pública; recommenda ao dito Sr. Inspector toda a actividade em promovê-las, desempenhando o Procurador Fiscal o que lhe incumbe a Lei de 4 de Outubro de 1831, e obrigando pelos meios legaes ao cumprimento de seus deveres os Juizes, Escrivães, Advogados e mais empregados que retardarem o andamento dellas: e quanto as dívidas provenientes de Dízimas de Chancellaria poderá remetter as relações dos devedores aos Collectores das Rendas Públicas nos diferentes Municípios para solicitarem a cobrança amigavelmente como propõe o Procurador Fiscal, dando-se-lhes por esse trabalho uma comissão razoável do que arrecadarem; sem que contudo se deixe de proceder executivamente contra os que não annuirem aos meios amigaveis; também poderá conceder comissões aos que forem nomeados Procuradores da Fazenda nos Municípios, enquanto a Assembléa Geral Legislativa não der providencias a este respeito, e estabelecer ordenados.

Outrosim previne de que no semestre futuro, quando der conta do estado da sobredita cobrança, não precisa remetter uma relação igual a que acompanhou o seu citado officio, sendo bastante notar as alterações que tiverem ocorrido, referindo-se aos numeros da antecedente, e só em cada um anno fará remessa de nova relação.

Thesouro Público Nacional em 16 de Julho de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 396.—IMPERIO.—Em 18 de Julho de 1836.

Ao Ministerio da Justiça, declarando que o Juiz de Direito nomeado Presidente de Província, não deixa vago o seu lugar.

Tendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II nomeado por Carta Imperial de 13 do corrente ao Bacharel Rodrigo de Souza da Silva Pontes para o cargo de Presidente da Província das Alagoas; e não devendo reputar-se vago nos termos da Constituição, e conforme já se tem resolvido ácerca de outros em iguaes circunstâncias, o lugar de Juiz de Direito que elle occupava em uma das Comarcas da Província de S. Pedro, mas impedido o dito Bacharel para exercê-lo: de ordem do mesmo Regente assim o participo a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Julho de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreو.—Sr. Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. 397.—JUSTIÇA.—Em 18 de Julho de 1836.

Ao 1.<sup>º</sup> Secretario da Camara dos Deputados, declarando que o Governo resolveu negar licença para os subditos Brasileiros recorrerem á Santa Sé pedindo dispensas e outras graças, enquanto não forem concedidas as Bullas de confirmação do Bispo eleito do Rio de Janeiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex. solicitado do Governo Imperial, na conformidade do que resolveu a Camara dos Srs. Deputados approvando o requerimento da Comissão dos Negocios Ecclesiasticos, a conveniente informação sobre o estado das nossas relações com a Corte de Roma a respeito de dispensas do impedimento do primeiro gráo de affinidade licita em linha lateral, e outras semelhantes reservadas á Santa Sé pela actual disciplina da Igreja, de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, cumpre-me declarar á V. Ex., em resposta ao seu officio datado de 11 do corrente mez, e para o fazer presente á mesma Camara dos Srs. Deputados, que o Governo resolveu negar licença aos subditos Brasileiros para recorrerem ao Santo Padre, ou a seus Delegados ácerca de taes dispensas, e de quaesquer outras graças pontifícias, enquanto não forem concedidas pela Corte de Roma as Bullas de confirmação ao Bispo eleito da Diocese do Rio de Janeiro, para que se não torne nullo e illusorio o direito da nomeação, que compete ao mesmo Governo pelo bem do Estado, e pelos proprios Canones da Igreja: o que já foi levado ao conhecimento do Corpo Legislativo no relatório da Repartição ora a meu cargo.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 18 de Julho de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Bernardo Belizario Soares de Souza.

---

N. 398.—MARINHA.—Aviso de 18 de Julho de 1836.

Determinando que os Commandantes das Embarcações de Guerra, sempre que se recolhão de qualquer Comissão, dêem uma parte circumstaciada de todos os acontecimentos ocorridos durante a mesma; e bem assim para que os dos Paquetes declarem a razão da demora que tiverão em cada porto, além da que lhes he prescrita pelo Regulamento de 5 de Março, e Instruções de 14 de Maio de 1829.

Expeça Vm., por esse Quartel General, as convenientes Ordens, não só para que os Commandantes das Embarcações de Guerra, sempre que se recolhão de qualquer Comissão, dêem uma parte circumstaciada de todos os acontecimentos, que, durante a mesma, ocorrêrão á bordo, declarando os nomes dos desertores, o lugar, e o dia, em que as deserções

se verificáro, e o nome do Official, que a esse tempo se achava de quarto, bem como tudo quanto houverem recebido em alguma das Províncias, e por que motivo; mas tambem para que os Commandantes dos Paquetes declarem a razão da demora que tiverão em cada porto, além da que lhes he prescrita pelo Regulamento de 5 de Março e Instrucções de 14 de Maio de 1829.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 399.—Em 18 de Julho de 1836.

Ordenando que sejam recolhidos presos ao Hospital da Marinha os Comissários e Escrivães do Número da Armada, que dando continuadas partes de doentes, illudem as suas obrigações; suspendendo-se-lhes os respectivos vencimentos quando o não façam imediatamente.

Expeça Vm. as ordens necessárias, não só para que se recolham ao Hospital da Marinha os Comissários e Escrivães do Número da Armada, que, dando continuadas partes de doentes, illudem as suas obrigações, e com grande escândalo passo pelas ruas; suspendingo-lhes os respectivos vencimentos, quando o não façam imediatamente, e participando á esta Secretaria de Estado, a fim de se tomar sobre elles ulterior deliberação; mas ainda, para que o Escrivão Frederico Augusto Guilherme Cordovil seja empregado na Escripturação das Officinas no Arsenal da Marinha, e nas mais que lhe determinar o Inspector do mesmo.

Deus Guarde a Vm.—Paço, em 18 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 400.—JUSTIÇA.—Em 19 de Julho de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.º distrito de Santa Anna, declarando infundada a exigencia de se participarem aos Inspectores de Quarteirão as diligencias que se houverem de fazer.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II em solução do seu officio datado em 16 do corrente, manda declarar á Vm. que com quanto conveniente será que as dili-

gencias que se houverem de fazer sejão comunicadas aos Inspectores des respectivos Quarteirões, todavia não impondo nenhuma disposição de Lei uma tal obrigação aos Executores dellas, e devendo mesmo as demoras, que possão occasionar estas communicações, empecer em alguns casos a prompta execução das mesmas diligencias com detimento do serviço publico, he todavia infundada a pretenção do Inspector do 5.<sup>º</sup> Quarteirão do seu districto pelo que diz respeito a este objecto; e que pelo que toca ao máo estado da illuminação da rua de Matacavallos, nesta data se faz a mesma comunicação ao Sr. Ministro do Imperio para providenciar como convier.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> Districto de Santa Anna.

---

N. 401.—Em 19 de Julho de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando nulla a eleição de um Major de Irajá se com efeito elle estava pronunciado anteriormente à eleição.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem foi presente o officio de V. Ex. datado em 18 do corrente, tendo em consideração que o art. 13 da Resolução de 25 de Outubro de 1832, sómente permite que sejão nomeados Officiaes da Guarda Nacional os Cidadãos que podem ser eleitores de Parochia, e que o art. 94, § 3.<sup>º</sup> da Constituição do Imperio proíbe que sejão eleitores os criminosos: manda declarar á V. Ex. que he nulla a eleição do Major de Irajá que recahio na pessoa de Joaquim Barboza de Sá, o qual segundo elle mesmo confessa se acha ha mais de douz annos pronunciado pelo respectivo Juiz de Paz em virtude da queixa que contra elle deu Lourenço Coelho Nunes, o que comtudo se deve entender no caso de ter sido, como se inculca, a pronuncia anterior áquelle eleição e não posterior, devendo no primeiro caso proceder-se a outra eleição para preencher-se aquelle posto como convém a bem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 19 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 402.—MARINHA.—Em 19 de Julho de 1836.

Mandando pagar a uma praça do Corpo de Artilharia da Marinha o fardamento que allega ter perdido em acção de fogo na Província do Pará.

O Regente em Nome do Imperador, Conformando-se com o parecer do Procurador da Corôa, e informação dada pelo Com-mandante do Corpo de Artilharia da Marinha, ácerca do re-querimento incluso do soldado do mesmo Corpo Joaquim Vieira, ha por bem que á este se pague, por essa Intendencia, o far-damento que allega ter perdido em acção de fogo na Proví-ncia do Pará, e faz certo pelo documento junto. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Julho de 1836.—Sal-vador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 403.—JUSTIÇA.—Em 20 de Julho de 1836.

Aº Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que o alista-mento na Guarda Nacional não isenta do recrutamento aquelle que não tiver a seu favor alguma excepção marcada nas Instruções de 10 de Julho de 1822.

Hlm. e Exm. Sr.—Havendo-se introduzido o abuso de se reputarem isentos do recrutamento do Exercito de Linha e Armada todos aquelles que se achão alistados na Guarda Na-cional: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda declarar á V. Ex. que são sujeitos ao dito recruti-mento, embora estejão alistados na Guarda Nacional, todos os cidadãos filhos famílias de pessoas que tem a renda necessaria para serem eleitores com tanto que tenham de 18 annos de idade para cima sendo residentes nesta cidade, e nas da Bahia, Re-cife, Maranhão e seus respectivos termos; e em todos os outros Municípios do Imperio os cidadãos filhos famílias de pessoas que tem a renda necessaria para podermem votar nas eleições primarias com tanto que tenham de 18 annos de idade para cima, segundo he expresso nos arts. 9 e 10 §§ 2.º da Lei de 18 de Agosto de 1831, art. 3.º, § 2.º e art. 4.º, § 2.º da Resolução de 25 de Outubro de 1832, salvo se em favor de qualquer dos sobreditos cidadãos filhos famílias militar alguma das excepções marcadas nas Instruções de 10 de Julho de 1822: o que participo á V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 20 de Julho de 1836.—Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.—Sr. Commandante Su-perior da Guarda Nacional.

—Nesta conformidade expedio-se Circulares aos Presidentes das Províncias.

---

N. 404.—MARINHA.—Em 20 de Julho de 1836.

Mandando abonar aos Cirurgiões do Numero da Armada em Conselho de Guerra, ou em tratamento no Hospital da Marinha, metade da gratificação que no primeiro caso, lhes será restituída, quando absolvidos, assim como se pratica a respeito do soldo.

O Regente em Nome do Imperador, conformando-se com o que em officio de 14 do corrente Vm. informará ácerca da representação do 1.<sup>º</sup> Escripturário, que serve de Contador da Marinha, de 13 do mesmo, ha por bem que os Cirurgiões do Numero da Armada, sempre que entram em Conselho de Guerra, ou se forem curar no Hospital da Marinha, sejam sómente abonados da metade da gratificação (bem como o são da metade do soldo), a qual no primeiro caso, lhes deverá ser restituída, quando absolvidos, na fórmula da Lei. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 405.—JUSTIÇA.—Em 21 de Julho de 1836.

Ao Juiz de Paz de Irajá, declarando que o estar qualificado na arma de infantaria não inhibe ser eleito para postos de Cavallaria, e vice-versa.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente não só o seu officio de 26 do mez passado, como o requerimento de Francisco Xavier do Amaral, manda declarar á Vm. que procede a eleição deste Cidadão para Capitão da 1.<sup>º</sup> Companhia do Batalhão da Guarda Nacional dessa Freguezia, apesar das razões que Vm. aponta de pertencer á arma de Cavallaria, visto não se allegar faltar-lhe a circunstância de ter a renda da Lei e necessaria para ser Official, porque não havendo disposição Legislativa que prohiba elegerem-se para os postos da Guarda Nacional de Infantaria os qualificados na Cavallaria ou vice-versa, está o Supplicante na regra do art. 13 do Decreto de 25 de Outubro de 1832 que habilita para poderem ser nomeados Officiaes os Guardas Nacionaes sem fazer distinção de armas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Irajá.

---

N. 406.—MARINHA.—Em 21 de Julho de 1836.

Mandando observar as disposições da Portaria do Intendente da Marinha de 19 do corrente, que trata sobre o pagamento ás Guarnições dos Navios em acto de mostra; sendo as funcções de Commissários de mostra exercidas pelos Oficiais da Contadoria que forem nomeados para este fim.

Para que se observe o disposto na Portaria, junta por copia, do Intendente da Marinha interino, datada de 19 do corrente, sobre os pagamentos ás Guarnições dos Navios da Armada; cumpre que Vm. expeça por esse Quartel General as convenientes ordens, a fim de que no dia que o referido Intendente indicar para pagamento estejão as ditas Guarnições em acto de mostra; e o Official da Contadoria exerça as funcções de Comissário de Mostra, que a Lei lhe confere, como Delegado delle Intendente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

—Communicou-se ao Intendente da Marinha.

---

N. 407.—Em 22 de Julho de 1836.

Determinando, que só aos Oficiais da Armada, que commandarem Navios se devem abonar comedorias de Commandante.

A' vista da informação que deu o Contador da Marinha interino, e acompanhou o seu officio de 21 deste mez, sobre o requerimento do 2.<sup>º</sup> Tenente João de Moraes Madureira; tenho de significar-lhe, para sua intelligencia e governo, que aos Oficiais da Armada, só commandando Navio, se devem abonar comedorias de Commandante.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 408.—Em 26 de Julho de 1836.

Determinando, que se recomende aos Commandantes dos Navios da Armada, a litteral observância da disposição do Titulo 2.<sup>º</sup> da Lei de 7 de Janeiro de 1797, a fim de coibir o atrazo e inexactidão que tem aparecido na escrituração dos livros de alguns Navios da mesma Armada.

Tendo aparecido, contra os interesses da Fazenda Publica, e a despeito da terminante disposição do Titulo 2.<sup>º</sup> da Lei de 7 de Janeiro de 1797, não só grande atrazo, mas até mesmo

inexactidão na escripturação dos livros de alguns Navios da Armada; e querendo o Regente em Nome do Imperador que cesse de uma vez um tal inconveniente, determina que por esse Quartel General se recommande aos Commandantes dos mencionados navios a litteral observancia da sobredita disposição, debaixo da mais estricta responsabilidade. O que participo á Vm. para sua intelligencia, e pontual execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Julho de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Francisco Bibiano de Castro.

---

N. 409.—JUSTIÇA.—Em 27 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, mandando publicar pelos jornaes o premio de doze contos de réis a quem descobrir os criminosos, e notas roubadas do Thesouro Publico.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que Vm. faça publico pelos jornaes desta Cidade que pela Policia se darão até 12:000\$000 a quem haja de descobrir e facilitar os meios de apprehensão dos criminosos, e notas roubadas ao Thesouro Publico desde a noite de 23 a 25 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 410.—FAZENDA.—Em 27 de Julho de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias, para que se faça publico em periodicos o roubo praticado no Thesouro das notas do novo padrão nas noites de 23 a 25 do corrente.

Illm. e Exm.—Remetto á V. Ex. vinte exemplares do Edital que se mandou publicar, em consequencia do arrombamento e roubo praticado no Thesouro Publico Nacional das notas do novo padrão, nas noites de 23 a 25 do corrente; a fim de que V. Ex. ahi faça tambem publicar nos periodicos, e reimprimir para ser affixado em todos os lugares publicos, e distribuido por todas as autoridades da Província, para se acautelarem contra a introducção das ditas notas em circulação: cumpre outrossim que V. Ex. dê todas as providencias para evitar que os perpetradores do roubo consigão ahi introduzi-lo; mandando proceder

aos mais escrupulosos exames em todas as embarcações que desta Província se dirigirem á essa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 411.—Em 27 de Julho de 1836.

Circular manda proceder ao resgate das notas de 50\$ a 500\$ emitidas nas Províncias para se não confundirem com as que forão roubadas do Thesouro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena: 1.º, que na Capital, e em todas as Estações de troco da Província de S. Paulo se suspenda imediatamente a emissão de notas do novo padrão dos valores de 50\$, 100\$, 200\$ e 500\$; 2.º, que sejam recolhidas no menor prazo possível as notas dos valores acima referidos, que tenhão sido emitidas na dita Província, dando-se em troco as de 20\$, e valores menores; 3.º, que esta operação tenha lugar de preferencia á da substituição das cédulas e conhecimentos a que se está procedendo; devendo sempre reservar-se em cofre quantia equivalente ás notas de maiores valores emitidas na Província, para que possão ser substituídas pelas de 20\$, e valores menores, logo que sejam apresentadas; 4.º, que as ditas notas de 50\$ a 500\$ inclusive que ainda não forão emitidas, e as que se recolherem em virtude desta ordem, sejam logo marcadas com o sinete de—inutilizada—e guardadas em lugar seguro; e 5.º, que no acto de se recolherem as ditas notas se tenha muito em vista o Edital de 26 do corrente, de que ora se remettem exemplares ao Presidente da mesma Província, para que não sejam trocadas as que forão roubadas do Thesouro da noite de 23 a 25 deste mez. O que o Sr. Inspector da Thesouraria cumprirá debaixo de sua stricta responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 412.—JUSTIÇA.—Em 28 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, arbitrando a gratificação de 400\$ a cada um dos Secretários da Saude e Policia.

Em solução ao officio que Vm. me dirigio pedindo declaração ácerca das gratificações, que devem vencer os dous Secretários  
*Decisões*

da Saude e Policia; houve por bem o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II resolver que a cada um dos referidos Secretarios fosse arbitrada a gratificação annual de 400\$ contada do principio do corrente anno financeiro em diante, a qual lhes será abonada pela consignação da Policia, o que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr Chefe da Policia.

---

N. 413.—Em 28 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, designando as gratificações ao Sota-Carcereiro do Aljube, ao Chaveiro, dous Enfermeiros, e um Escripturario.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tomando em consideração o que Vm. representa no seu officio de 30 de Maio do corrente anno sobre a necessidade de arbitrarem-se vencimentos a diversos empregados da Cadéa do Aljube, que devendo ser pagos pelo respectivo Carcereiro segundo o Regulamento, não o erão por não ter este meios para o fazer, em consequencia de terem-se abolido certas quantias que o mesmo Carcereiro recebia como carceragem, e que erão destinadas para aquelles pagamentos, achando-se por este motivo a dita Cadéa quasi abandonada; ha por bem que Vm. mande abonar ao Sota-Carcereiro da sobredita Cadéa do Aljube a gratificação annual de 400\$000; ao Chaveiro a de 200\$000 annuaes; a dous Enfermeiros com a denominação de 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup>, áquelle a gratificação mensal de 10\$000, e ao 2.<sup>º</sup> a de 6\$000, e a um Escripturario a gratificação annual de 300\$000, o qual será considerado como Amanuense supranumerario da Secretaria da Policia, e com accesso a lugares della, quando lhe tocar: e devendo esta despesa ser levada em conta da quantia consignada na Lei do Orçamento para a condução, sustento e vestuário dos presos pobres, Vm. ordenará ao Inspector do fornecimento dos viveres, que inclua os mencionados empregados na respectiva folha mensal com as gratificações aqui estabelecidas para cada um delles. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Julho de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 414. — Em 28 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, para que os salarios do Barbeiro e Enfermeiro do Aljube sejam pagos por conta da quantia consignada para o sustento e vestuario dos presos pobres.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao que representarão Joaquim José, e José Soares, este Barbeiro e aquelle Enfermeiro da Cadéa do Aljube, e á vista dos officios de Vm. datados de 5 e 18 do corrente mez, ha por bem que Vm. mande pagar os salarios dos supplicantes por conta da quantia consignada na Lei do Orçamento para a condução, sustento e vestuario dos presos pobres, ordenando para este fim ao Inspector do fornecimento dos viveres, que os contemple na respectiva folha.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Julho de 1836. —  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Chefe da Policia.

---

N. 415. — Em 28 de Julho de 1836.

Ao Chefe da Policia, para que a illuminação interna da Cadéa do Aljube seja feita pelo Inspector do fornecimento dos viveres, e os objectos necessarios para a escripturação da mesma sejam por conta da Policia.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem fiz presente o officio que Vm. me dirigio em 5 do corrente mez, houve por bem approvar o arbitrio que Vm. tomou de ordenar ao Inspector do fornecimento dos viveres, que fornecesse a illuminação interna das prisões da Cadéa do Aljube, visto não ter o respectivo Carcereiro meios para fazer esta despesa á sua custa, cumprindo portanto que ella continue a ser feita pelo mesmo Inspector que a metterá em folha para ser paga pela quantia consignada na Lei do Orçamento para a condução, sustento e vestuario dos presos pobres; ordenando outrosim o mesmo Regente que a despesa com o papel, pennas, tinta e mais objectos precisos para a escripturação da referida Cadéa, seja feita por conta da Policia, e incluida na do expediente de sua Secretaria. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 28 de Julho de 1836. —  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Chefe da Policia

---

N. 416.—FAZENDA.—Em 28 de Julho de 1836.

Circular determinando, que as Thesourarias das Províncias mandem immediatamente imprimir e publicar a relação das notas do novo padrão emitidas nas Províncias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo mande immediatamente imprimir e publicar a relação das notas do novo padrão emitidas nessa Província em substituição das cedulas com declaração dos numeros, e das pessoas que as assignáram.

Thesouro Pùblico Nacional em 28 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 417.—MARINHA.—Em 29 de Julho de 1836.

Declarando, que se mandou admittir na officina de carpinteiros de obra branca do Arsenal da Marinha o numero de coronheiros que fôr necessário, regulando-se o vencimento destes, pelo daquelles, segundo a classe á que pertencerem.

Tendo-se nesta data expedido a conveniente ordem para que na officina de carpinteiros de obra branca do Arsenal da Marinha seja admittido o numero de coronheiros, que fôr necessário, regulando-se o seu vencimento pelo dos referidos carpinteiros, segundo a classe a que pertencerem; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Julho de 1836. —  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 418.—GUERRA.—Em 29 de Julho de 1836.

Circular aos Presidentes para activarem o recrutamento para o Exercito, comprehendendo os individuos, illegalmente alistados nas Guardas Nacionaes segundo a declaração do Aviso circular de 20 do corrente Julho expedido pela Repartição da Justiça.

Illi. e Exm. Sr.—Tendo-se em Aviso circular de 20 do corrente declarado a V. Ex. pelo Ministerio da Justiça quaes os individuos, que, não obstante estarem alistados nas Guardas Nacionaes, se achão sujeitos ao recrutamento para o Exercito e Armada, cumpre que V. Ex., activando o recrutamento para

o Exercito , mandado fazer nessa Provincia , preencha sem demora o numero de recrutas, que ella deve dar.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

---

N. 419.—FAZENDA.—Em 29 de Julho de 1836.

Circular remettendo a relação das notas do novo padrão emitidas nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto á V. Ex. 40 exemplares da relação das notas emitidas nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro com declaração dos seus numeros, e nomes dos assignantes , para V. Ex. a mandar reimprimir , e distribuir pelas autoridades da Provincia, e pelo publico para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—  
Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 420.—Em 30 de Julho de 1836.

Ordem à Thesouraria da Provincia de Minas Geraes declarando que não se lhe permite reduzir á letras as dívidas de sizas já vencidas para a Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 20 de Maio ultimo sob n.º 24, que não permite o reduzirem-se á letras as dívidas de sizas já vencidas para a Fazenda Nacional, porque essa providencia nem he legal, nem precisa para o bom desempenho do que se encarrega ás Comissões criadas por virtude da Ordem de 30 de Maio de 1835; e que, quando as Comissões apresentarem o resultado de seus trabalhos , então , conforme as informações, que derem dos devedores das sizas, se deliberará como fôr justo a respeito de se lhe conceder ou não algum prazo para o pagamento.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 421.—Em 30 de Julho de 1836.

Tratando do pagamento do ordenado de um empregado suspenso por delicto de responsabilidade, de que fôra absolvido.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 7 do corrente sob n.º 32, que Antonio Gomes Baptista empregado da extinta Intendencia de Sabará, addido á respectiva Recebedoria, está no caso não só de ser exonerado da reposição da metade de seu ordenado, como de ser pago da outra metade que deixou de receber durante o tempo em que esteve suspenso, visto que, como consta do dito officio, tendo sido a sua pronuncia por delicto de responsabilidade, de que foi absolvido não está no caso daquelles de que trata a Ordem de 27 de Julho de 1835. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Julho de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 422.—JUSTIÇA.—Em 1 de Agosto de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional: participa a nomeação de Ajudante de Ordens e de Secretario, e dispõe a respeito de gratificações e outras despezas.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda remetter á V. Ex. as copias inclusas dos Decretos pelos quaes Nomeou Ajudante de Ordens do Comando Superior das Guardas Nacionaes o Alferes de Linha avulso Francisco Galdino Ferreira, e Secretario geral o Tenente graduado Manoel Lopes Pecegueiro, de que V. Ex. trata em seu officio n.º 55; não tendo porém lugar as gratificações e cavalgaduras que pede no citado officio para estes Empregados, por não serem fundadas em Lei; declarando á V. Ex. que não só a despesa do papel e mais objectos necessarios ao seu expediente, como qualquer despesa eventual ou gratificação que julgue preciso dar tambem ao Secretario, deverá sahir da consignação que lhe foi concedida por Decreto de 8 do passado.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em o 1.º de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 423.—FAZENDA.—Em 2 de Agosto de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro, sobre o lugar em que se deve pagar a siza.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 14 de Julho ultimo ácerca dos inconvenientes e prejuizos, que resultão á Fazenda Nacional por se não observar o art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 28 de Março de 1832, quanto ao pagamento de sizas por venda de bens de raiz, sobre que representará o Collector da Villa de Valença, declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, que não convém alterar a disposição do mencionado artigo, que permite pagar-se a siza ou no distrito em que se acharem os bens vendidos e arrematados, ou naquelles em que os contractos e arrematações se celebrem, e concluirem: cumprindo que o mesmo Sr. Inspector advirta aos Collectores que não devem receber a siza, quando não estiverem no caso da sobredita disposição; isto he, quando não forem do distrito dos bens, ou do contracto; e que contra os defraudadores da Fazenda Nacional se deve proceder na conformidade das Leis, logo que a fraude, e o extravio lhes cheguem ao seu conhecimento.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Agosto de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 424.—Em 2 de Agosto de 1836.

Officio ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro ácerca da substituição dos Procuradores Fiscaes.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 16 de Julho ultimo n.<sup>º</sup> 39, que acompanhou copia do Juiz do Civel da Cidade de Campos, propondo que se nomee Procurador Fiscal nos casos em que houver suspeição do Promotor Publico, que serve aquelle lugar em virtude da ordem de 28 de Abril do anno passado, tenho a declarar-lhe que não pôde ter lugar o que propõe o dito Juiz; porque dessa maneira se nomearia, não um Fiscal interino, que só assim se pôde chamar, quando he ocasionalmente nomeado na occurrenceia do impedimento, mas sim um segundo Fiscal permanente, ou Fiscal Ajudante, que a Lei não admitté, devendo proceder-se da maneira determinada no art. 92 da Lei de 4 de Outubro de

1831 quando occorrerem casos extraordinarios, visto que quanto aos ordinarios está providenciado, por se ter annexado o cargo de Fiscal da Fazenda ao de Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 425.—JUSTIÇA.—Em 3 de Agosto de 1836.

Ao Commaudante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes, para engajarem-se as praças da Companhia Addida sendo sujeitas ao Regulamento da 1.<sup>a</sup> Linha.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, tomando em consideração o que Vm. representou no seu officio de hontem, relativamente ao deleixo em que se acha a Companhia Addida do Corpo do seu commando, pela fraqueza das penas que estão marcadas no Regulamento do dito Corpo: houve por bem o mesmo Regente aprovar a medida que Vm. propôz de engajar as praças da referida Companhia sujeitas ao Regulamento da 1.<sup>a</sup> Linha. O que participo á Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr Commandante Geral do Corpo de Permanentes.

---

N. 426.—Em 3 de Agosto de 1836.

Ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes, sobre a condução das Imagens para a Igreja dos Religiosos Franciscanos.

Tendo-se expedido ordem nesta data ao Provincial dos Religiosos Franciscanos para mandar conduzir para a Igreja da sua Ordem, e nella conservar em deposito as Imagens que existem no Quartel do Corpo do seu commando, por não poder ser nelle guardadas com o acatamento e respeito devidos, o communico á Vm. para sua intelligencia, e para que se entenda com o sobredito Provincial a este respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Commandante Geral do Corpo de Municipaes Permanentes.

---

N. 427.—Em 3 de Agosto de 1836.

Ao Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, sobre os Guardas Nacionais que tendo mudado de distrito continuão todavia a servir na mesma Companhia.

Em resposta ao officio de 29 do mez passado, solicitando esclarecimentos para a inteira observancia do Aviso de 10 de Abril de 1834, tenho a dizer a Vm. que, quando o Guarda Nacional que pretender mudar-se apresentar declaração do respectivo Commandante em que mostre não ter entregue o armamento por continuar a fazer serviço na mesma Companhia, ainda que mudado vá para o distrito de outra, deverá Vm. passar-lhe a competente guia com esta mesma declaração para conhecimento da autoridade local.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 3 de Agosto de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilal Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz do 3.<sup>º</sup> distrito do Sacramento.

---

N. 428.—Em 4 de Agosto 1836.

Ao Chefe da Policia, sobre as promptas communicações das autoridades policiais de qualquer acontecimento importante e extraordinario.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem que Vm. recomende a todos os Juizes de Paz desta Cidade, que na occasião em que ocorrer qualquer acontecimento importante e extraordinario no seu distrito o communique immediatamente, a qualquer hora a Vm. na conformidade do art. 2.<sup>º</sup> do Decreto de 29 de Março de 1833, que não tem sido observado, para que Vm. dê logo as providencias necessarias, e o participe promptamente a esta Secretaria de Estado; ficando elles Juizes de Paz responsaveis por toda e qualquer omissão que haja da sua parte, para o que deverão pôr os seus respectivos Inspecções de Quarteirão na intelligencia de lhes participarem no mesmo momento todas as novidades que apparecerem nos seus Quarteirões, sob sua immediata responsabilidade, quando assim não cumprão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 4 de Agosto de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilal Pantoja.*—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 429.—FAZENDA.—Em 4 de Agosto de 1836.

Declarando que os conhecimentos passados em consequencia de cobrança de qualquer Imposto não devem ser assignados sómente pelo Collector como tal, e como Escrivão no impedimento deste.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deliberou em sessão do mesmo Tribunal por lhe constar que o Collector do districto de Benevente na Província do Espírito Santo cobrou ainda no corrente anno financeiro o Imposto denominado do Banco sobre Embarcações além do Direito de ancoragem, ordena que o Sr. Inspector da respectiva Thesouraria faça cumprir exactamente o art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro do anno passado.

Outrosim observa-lhe que os conhecimentos passados em consequencia de cobrança de qualquer Imposto não devem ser assignados sómente pelo Collector como tal, e como Escrivão no impedimento deste, como praticou o dito Collector daquelle districto de Benevente no conhecimento n.<sup>º</sup> 2, passado a João Pereira dos Santos em 16 de Julho por occasião do pagamento de 9\$600 do mencionado Imposto do Banco sobre a Sumaca Nacional *Conceição*, no qual assignou como Collector, e como Escrivão, dizendo estar este impedido. O que lhe participo para sua intelligencia e cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 4 de Agosto de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 430.—JUSTIÇA.—Em 5 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província de Santa Catharina, providenciando sobre o processo regular dos 400 mancebos foragidos das Guardas Nacionaes designados para marcharem em destaqueamento.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que V. Ex. me dirigo com a data de 14 do mez antecedente dando parte de se acharem foragidos quatrocentos mancebos da Guarda Nacional dos designados pelo Jury e Conselho de exame para fazerem parte do destaqueamento que deve marchar para a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e que não comparecerão, sendo por esta causa pronunciados; o que obstava à promptidão da marcha daquelle destaqueamento, como lhe fôra recommendedo por esta Secretaria de Estado: e o mesmo Regente manda declarar a V. Ex. que sendo a pena em que estão comprehendidos os sobreditos Guardas Nacionaes a de

seis dias a dous mezes de prisão, como he expresso no art. 116 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e no art. 128 do Código Criminal, e o crime da alçada do Juiz de Paz, conforme determina o citado artigo, bem como o art. 12, § 7.º, do Código do Processo, he manifesto que irregular e ilegalmente forão elles pronunciados, porque em taes crimes não tem lugar a pronuncia, mas sim o processo verbal indicado no art. 203 e seguintes do referido Código do Processo; e que portanto V. Ex. fazendo que os mencionados Guardas Nacionaes sejão regularmente processados e julgados segundo a Lei, envie depois ao Governo uma relação de todos os réos com declaração das circunstancias que a favor de alguns possão militar, a fim de que o mesmo Governo determine a respeito delles o que mais convier. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

---

N. 431.—MARINHA.—Em 5 de Agosto de 1836.

Marcando o numero de praças para guarnição da Barca de Socorro em casos ordinarios, e determinando o modo de ser aumentado no caso de ir á alguma diligencia, ou á Ilha Rasa.

Convindo que a guarnição da Barca de Socorro se componha de um Patrão e dous Marinheiros para o serviço diario; e que no caso de ir á alguma diligencia, ou á Ilha Rasa, seja aumentada com as praças da Fragata *Príncipe Imperial*, que forem necessarias, e deverão ser requisitadas do Commandante desta pelo da referida Barca; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

—No mesmo sentido se officiou ao Intendente da Marinha.

---

N. 432.—Em 5 de Agosto de 1836.

Mandando abonar ração do porão, ao Commandante da Barca de Socorro, em quanto estiver a bordo da Fragata *Príncipe Imperial*.

Devendo abonar-se ração do porão ao 2.º Tenente da Armada Antonio Pedro de Almeida, Commandante da Barca de Socorro,

276

em quanto estiver á bordo da Fragata *Principe Imperial*; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 5 de Agosto de 1836. —  
*Salvador José Maciel*. — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 433.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1836.

Declarando que aos saques deve preceder autorisação especial.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena: 1.º, que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes, informe com urgencia se as letras (que forão aceitas) de oito contos setecentos noventa e cinco mil quinhentos quarenta e tres réis, cinco contos cento e oitenta mil réis, e um conto e seiscentos mil réis, que acompanharão os seus officios de 9 e 20 de Julho ultimo, sob n.ºs 34 e 35, a favor de Francisco de Paula Santos, Feliciano Coelho Duarte e José Pedro Dias de Carvalho, forão sacadas por conta da remessa do ouro recebido no mesmo Thesouro, ou para occorrer ao pagamento de despezas geraes; e 2.º, que não continue a sacar nem mesmo para as ditas despezas geraes, ou por conta de semelhantes remessas de ouro, sem prévia autorisação especial do dito Tribunal, para obter a qual deverá, todas as vezes que se propozер a fazer tæs saques, mandar uma demonstração circumstanciada da applicação das respectivas sommas, a fim de se poder julgar de sua indispensavel necessidade. O que o dito Sr. Inspector cumprirá debaixo de sua responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Agosto de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 434.—JUSTIÇA.—Em 6 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, providenciando sobre a ingerencia que tem tido o Cônsul dos Estados Unidos nas dissensões da Província.

Ilm. e Exm. Sr. — O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, manda remetter á V. Ex. a copia inclusa da nota que pela Repartiçao dos Negocios Estrangeiros acaba de ser dirigida ao Encarregado de Negocios dos Estados Unidos residente nesta Capital, sobre a ingerencia que o Consul da sua Nação Isaac Austin Hayes tem tido nas dissensões politicas dessa

Província, a fim de que intereirado V. Ex. do seu conteúdo, dê as precisas ordens para ser o referido Consul remettido para esta Corte logo que pelo processo respectivo que o deve acompanhar, elle fôr pronunciado; conservando-o, entretanto que se não verifique a pronuncia, solto, para evitarem-se ulteriores reclamações.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 435.—FAZENDA.—Em 6 de Agosto de 1836.

Declarando que sendo despesa provincial, a que se fez por occasião de executar-se um réo de morte, não incumbe ao Governo Geral autorizar o abono da mesma despesa.

Illm. e Exm. Sr.—Em conformidade com o Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 2 do corrente, respondendo ao officio de V. Ex. de 25 de Junho ultimo sob n. 83, que sendo despesa provincial a de 16\$400 feita na Villa de Fornigas por occasião de alli se executar um réo de morte, não incumbe ao Governo Geral autorizar o abono da referida despesa.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 436.—Em 6 de Agosto de 1836.

Communicando ás Thesourarias ter-se expedido ordens á Directoria da Substituição nesta Corte para nella substituir também as notas de 50\$000 a 500\$000, que tenhão sido emitidas nas Províncias.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz, que tem expedido as convenientes ordens á Directoria da Substituição nesta Corte para nella substituir as notas de 50\$ a 500\$000, que tenhão sido emitidas nas Províncias, e por ventura aqui se achem, guiando-se pelos respectivos talões, devendo ahi guiar-se na substituição pela numeração e pela relação dos assignatarios.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 437.—JUSTICA.—Em 8 de Agosto de 1836.

Ao Presidente interino da Relação da Bahia, respondendo ás duvidas apresentadas pelo mesmo em seu officio de 29 de Abril.

Foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. S. datado de 29 de Abril passado, no qual depois de acusar o recebimento do Decreto de 30 de Março que autorisou a mudança da hora do despacho das Relações nos meses de Maio a Outubro, passa a propôr as alterações que em consequencia das duvidas que tem occorrido sobre o Regulamento das mesmas Relações lhe parecem necessarias, e ficando o mesmo Regente intencirado de todas ellas, manda declarar a V. S. que dependendo de medidas legislativas os objectos da 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> duvidas, as tem mandado submeter ao Corpo Legislativo, e que em tempo opportuno se lhe comunicará a decisão que tiverem; e quanto, porém, á 3.<sup>a</sup>, que pela observância do Decreto de 28 de Agosto de 1834 só se julgará prejudicado o conhecimento e decisão dos aggravos do auto do processo quando nas Relações se tiver reconhecido em questão preliminar a incompetencia ou extemporaneidade relativamente aos mesmos aggravos, porque aliás ainda que nas Relações se não haja de conhecer das appellações por algum desses motivos, sempre nellas se deve tomar conhecimento e provêr os aggravos do auto do processo como fôr de justiça; pois que para isso basta na conformidade da Ord. L. 3.<sup>º</sup>, Tit. 20, § 47, que o Feito lhes seja concluso por qualquer motivo ou incidente. Quanto á 4.<sup>a</sup> que, estando em vigor as disposições das Leis que impoem multas aos advogados que retardão a entrega dos autos, em virtude da expressa declaração do art. 310 do Código Criminal, elas se devem continuar a executar, e proceder-se rigorosamente contra elles na conformidade do mesmo Código, quando se tornem incorrigíveis. A respeito da 5.<sup>a</sup>:—1.<sup>º</sup>, que não estando revogadas as Ords. Liv. 3.<sup>º</sup>, Tits. 87 e 88, nem pelo Regulamento das Relações que o não podia fazer e nem por alguma outra Lei, ainda tem lugar os embargos na execução, e os de restituição na conformidade delles; 2.<sup>º</sup>, que quando forem remettidos ás Relações os embargos que as partes tiverem opposto na execução dos Accordãos, deverão os Feitos entrar em nova distribuição; porque não regendo mais as antigas regras das certezas, cumpre dar-se Juiz aos Feitos quando de novo entrarem na Relação; 3.<sup>º</sup>, que no caso de appellar uma parte da mesma sentença a que a outra oppuzer embargos, se deverá seguir o mesmo que já foi determinado para o caso da Revista. E finalmente, pelo que pertence á 6.<sup>a</sup> duvida, que não he urgente fazer-se a alteração que V. S. indica a respeito do art. 59 do Regulamento sobre a forma de processar os instrumentos de dia de appa-

recer. O que comunico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1836.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*— Sr. Presidente interino da Relação da Bahia.

---

N. 438.— Em 8 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Pará, dando providencias a bem da Ordem publica, e participando que se vão fazer propostas para o melhoramento do processo.

Hlm. e Exm. Sr.— Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio que V. Ex. me dirigio sob n.º 4 datado de 28 de Maio do corrente anno, expondo os embaraços em que se via, sobre a maneira por que tinham de ser processados e julgados os réos da rebellião dessa Provincia com cuja impunidade V. Ex. contava á vista dos Juizes de Paz que tinham de formar-lhes os respectivos processos, e dos quaes V. Ex. remetteu uma relação contendo os seus nomes, e certas declarações que não deixavão duvida de que erão pela maior parte complices, ou conniventes da sobredita rebellião, devendo o mesmo pensar-se ácerca dos Jurados: e houve por bem o mesmo Regente mandar declarar a V. Ex. que para tira-lo desta tão seria dificuldade, e que ninguem mais que o Governo sente e aprecia, vão fazer-se já ao Corpo Legislativo propostas radicaes para o melhoramento do processo e Juizes, com o que se deve seguramente contar que nem os réos ficarão impunes, nem a innocencia injustamente opprimida: podendo V. Ex. usar, como deve, da attribuição que lhe confere o § 2.º, art. 1.º da Lei de 22 de Setembro do anno passado, que suspendeu as garantias nessa Provincia, que parecia conveniente que V. Ex. convocasse a Assembléa Legislativa Provincial, em ordem a obter um maior espaço de tempo de suspensão de garantias, medida de que contudo deve V. Ex. usar com nimia circumspeção, e só no caso de poder contar com certeza com as boas disposições dos Membros daquella Assembléa, e isto em razão do perigo que a causa publica correria no caso de serem ellas desfavoraveis; que, finalmente, todos aquelles individuos suspeitos e contra os quaes não houver cabal prova do crime, V. Ex. remetta para esta Corte a fim de serem alistados nas tropas de mar ou de terra, como melhor convier, dando por si todas aquellas providencias que achar indispensaveis para o restabe-

lecionamento da ordem e segurança da Província confiada á sua administração; o que tudo participo a V. Ex. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 439.—Em 8 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província do Pará, sobre a segurança de alguns réos.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. sob n.º 6, com a data de 31 de Maio ultimo, no qual V. Ex. fazendo primeiro menção do officio que havia dirigido sob n.º 2 e que, bem como o de n.º 1, não chegou ainda ao poder do Governo, referia depois que lhe tinha sido enviado pelo Capitão João Luiz de Castro e Gama o rebelde Tenente Coronel Manoel Joaquim Pereira Feio, Commandante do distrito de Mojú, e que fôra preso com as armas na mão, sendo um dos réos da rebelião, que maiores e mais horríveis attentados commettera; mencionando V. Ex. entre outros o de mandar este réo incendiar uma casa em que se tinham refugiado dous mancebos irmãos, e de mandar fusilar em sua presença mais de oitenta pessoas do partido legal, que lhe tinham cahido nas mãos; e o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem fiz presente o citado officio de V. Ex. ordenou-me que respondesse a V. Ex. que o tenha na maior segurança, remettendo-o para prisão segura, ainda em outra Província, se ahi a não houver sufficiente, o que também fará a quaesquer outros réos, quando esta medida pareça conveniente, a fim de que homens que se tem manchado com tão horrorosos delictos não escapem de fórmula alguma á justa punição das Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 440.—Em 8 de Agosto de 1836.

Ao Chefe da Policia, excitando a observância do Aviso de 3 de Novembro de 1831, sobre o Calabouço, com a declaração de que o castigo de cincuenta açoutes deve ser dado em dous dias alternados.

A' vista da informação do Administrador do Calabouço, que acompanhou o seu officio de 2 do corrente, ordena o Regente

em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. faça cumprir exactamente o Aviso de 3 de Novembro de 1831, com a declaração porém de que os cincuenta açoutes, maximo que podem em virtude delle ser dados por correção nos escravos á requisição de seus senhores, devem ser em dous dias alternados, e nunca de uma vez ou em dias seguidos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Agosto de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantaja.*—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 441.—MARINHA.—Em 8 de Agosto de 1836.

Ordenando que todos os individuos do Corpo de Artilharia da Marinha, que frequentão as Academias Militar e de Marinha, se apresentem no principio das ferias, para o serviço do mesmo Corpo; não sendo admitidos á matricula de novo anno, sem licença do Quartel General, que lhes não dará quando não mostrem aproveitamento nos annos anteriores.

Devendo d'ora em diante, todos os individuos do Corpo de Artilharia da Marinha, que se acharem frequentando as Academias Militar e de Marinha, apresentar-se no principio das ferias para o serviço do mesmo Corpo; e não serem admittidos á matricula de novo anno sem licença desse Quartel General, que só lhes será concedida á vista do aproveitamento que tiverem mostrado nos anteriores; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens a semelhante respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Agosto de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 442.—Em 8 de Agosto de 1836.

Mandando comprehender nas lotações dos navios, os criados dos Oficiais a bordo.

Expeça Vm. as ordens necessarias para que os criados dos Oficiais á bordo dos navios da Armada sejam comprehendidos nas lotações dos mesmos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Agosto de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 443.—FAZENDA.—Em 8 de Agosto de 1836.

A taxa dos escravos deverá cobrar-se de todos os que forem residentes nas Cidades e Villas das Províncias na razão de 1\$000 sem distinção de sexo ou idade.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre representação da Camara Municipal da Villa do Sabará de 16 de Junho ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes que, não admittindo excepção alguma a generalidade da disposição do art. 9.º, § 5.º da Lei de 31 de Outubro de 1835 n.º 98, deverá cobrar-se a taxa de todos os escravos residentes nas Cidades e Villas da dita Província a razão de mil réis por cada escravo de qualquer sexo ou idade: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Agosto de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 444.—Em 8 de Agosto de 1836.

Declarando estarem sujeitos ao pagamento do sello os Provimentos de Solicitadores de causas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Minas Geraes de 20 de Julho ultimo sob n.º 37, que he indubitavel dever-se pagar o sello estabelecido pelo Alvará de 17 de Junho de 1809, e Lei de 8 de Outubro de 1833, do Provimento de Solicitadores de causas; mas que esse pagamento deve ser regulado na conformidade da tabella annexa a dita Lei, e do art. 16 do Regulamento de 14 de Novembro de 1833 por pertencer o de Solicitador de causas á classe dos officios de Justiça: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Agosto de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 445.—JUSTICA.—Em 9 de Agosto de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, sobre honras funebres aos Officiaes e Guardas Nacionaes.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, conformando-se com o que V. Ex. propôz no officio n.º 76, ha por bem que aos Officiaes e Guardas Nacionaes que houverem de falecer, se façam as mesmas honras funebres destinadas á 1.<sup>a</sup> linha, com a limitação porém que só terão lugar tais honras quando os guardas se queirão voluntariamente prestar a esse serviço, e haja quem forneça o competente cartuxame.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 9 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Manoel Joaquim Pereira da Silva.

---

N. 446.—Em 9 de Agosto de 1836.

Ao Juiz de Paz do Curato de Santa Cruz, para continuar a servir-se como até agora da Cadêa ahi existente.

Em resposta ao seu officio de 30 do mez passado, tenho a comunicar-lhe que pôde continuar a servir-se como até agora da Cadêa ahi existente para os casos repentinaos que ocorrerem até a formação da culpa, e guarda dos réos que por esse districto transitarem para as diferentes Comarcas.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz do Curato de Santa Cruz.

---

N. 447.—Em 11 de Agosto de 1836.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, relativamente á Nota do Encarregado de Negocios da Santa Sé, a respeito de ter o Governo Imperial negado licença de recorrer-se ao Summo Pontifice ou ao seu Delegado para dispensas no 1.<sup>o</sup> grão de afinidade.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a copia da Nota que V. Ex. me transmittio com o seu Aviso de 14 de Maio ultimo, e que lhe fôra dirigida pelo Encarregado da Santa Sé, notando como actos fortes de hostilidade á Corte de Roma, posto que sem declaração de guerra, o procedimento do Go-

V  
21/4

verno em ter negado licença aos subditos Brasileiros para recorrerem ao Santo Padre, ou ao seu Delegado, sobre dispensas em o 1.<sup>o</sup> grão de affinidade para poderem contrahir matrimônio; bem como sobre a saída de Freiras do Claustro, e secularização dos Religiosos, remettendo-os aos Ordinarios que não se achão autorizados para concederein tacs graças, semeando com esta medida a desordem na Igreja, e excitando os Ordinarios a invadirem as atribuições do Supremo Pastor, sem que elle Encarregado de Negocios possa atinar com o fundamento de um tal proceder da parte do Governo Imperial, porque mesmo ácerca da Confirmação do Bispo eleito desta Diocese, longe de mostrar-se disposto a tentar a execução das ameaças violentas e seismáticas que o Ministro Brasileiro em Roma fizera oficialmente a Sua Santidade, se havia constantemente mostrado resolvido a não emprehender causa alguma e a seguir a estrada da moderação; cumpre-me responder a V. Ex. (pondor de parte algumas expressões de que se servio o dito Encarregado de Negocios que não parecem muito próprias para conciliar a benevolencia ao Governo, justamente resentido pela recusa da Confirmação do Bispo desta Diocese) que jamais pôde importar hostilidade haver o Governo negado licença aos subditos Brasileiros para recorrerem á Santa Sé ou ao seu Delegado, por quanto tem sido constantemente reconhecido pelos Estados Catholicos o direito de não consentir-se na publicação dos Decretos Disciplinares dos Concilios, Bullas Pontificias e quase-quer Constituições Ecclesiasticas, que não convenhão aos interesses do Paiz; direito este de que se tem feito uso repetidas vezes, já limitando os poderes outorgados nessas Bullas, como aconteceu nomeadamente em Dezembro de 1817, em que o Governo do Estado restrinjo as faculdades com que veio para esta Corte na qualidade de Nuncio Apostolico o Arcebispo de Damietta; já deixando de dar o Exequatur ao Diploma que nomeou o antecessor do sobreditó Encarregado de Negocios Nuncio Apostolico neste Imperio, sendo aliás certo que se exercitáro no Brasil alguns actos espirituais, foi sómente por mera condescendencia do Governo e em casos particulares sem que por estes factos se entendesse ter o Governo hostilizado a Corte de Roma, nem fossem alteradas as relações de amizade, que reciprocamente se tributão ambos os Governos. Demais, que deixando o Governo de conceder licença aos subditos deste Imperio para recorrerem á Santa Sé, ou ao seu Delegado, remettendo-os aos seus Ordinarios, nem os excita, nem ainda insinúa para que estes dispensem nas Leis Ecclesiasticas. Convencido, porém, de que as Leis humanas são dispensaveis em todos os casos em que elas se tornão nocivas ou inuteis, e que nem he necessario, nem mesmo convém que os Brasileiros vão mendigar graças especiaes tão longe e com ayultado dispendio, remetteu-os para os Ordinarios Encarre-

gados da Administração Espiritual dos Fieis, sem ingerir-se a dar-lhes conselho sobre matérias que lhes não devem ser estranhas, conformando-se o Governo neste proceder com a propria opinião dos Summos Pontífices, que segundo o mesmo Encarregado de Negocios affirma, tem concedido aos Bispos do Brasil poderes extraordinários por 25 annos, e autoridade para dispensar do 1.<sup>º</sup> grão de afinidade para cincuenta casos: o que prova que os mesmos Summos Pontífices tem reconhecido a necessidade de investir os Ordinarios de seus antigos direitos. Que enviando Sua Santidade junto ao Governo do Brasil um Delegado revestido de poderes extraordinários, confirma a verdadeira idéa em que está o mesmo Governo de que os Brasileiros devem encontrar recursos espirituais no seu Paiz. Que se estas faculdades podem ser confiadas a um só Delegado para todo este vasto Imperio, e muitas vezes a um simples Presbítero, com desar dos nossos Bispos, que gozão dos direitos do Episcopado, não por Delegação da Santa Sé, mas por graça de Deus recebida na sua Ordenação; quanto não he mais justo, mais santo, e mais conforme ás necessidades dos Fieis que os Ordinarios exercitem essas faculdades embora como Delegados da Sé Apostólica, cada um na sua respectiva Diocese? Que se taeas dispensas são necessarias, os Ordinarios as devem conceder, porque são elles os que podem melhor conhecer as circunstancias dos seus Diocesanos; se porém são abusos e illegaes relaxações da disciplina dos Canones, então cumpre por bem da mesma Igreja difficulta-las. Que jámais pôde ser taxada de hostil a conducta do Governo, que pouco satisfeito sómente com o procedimento da Santa Sé em não querer confirmar a nomeação do Bispo desta Diocese, nomeação canonicamente feita, depois de mais de douz annos de explicações, não está resolvido a continuar na condescendencia de consentir que os subditos Brasileiros recorrão á Corte de Roma, havendo alias dentro do Imperio Ordinarios que devem providenciar ás suas necessidades espirituais, quando haja verdadeira necessidade ou evidente utilidade. Que reconhecendo sempre o Governo do Brasil em Sua Santidade o Primaz da Igreja Universal o direito de inspecccionar o rebanho de Jesus Christo, de fiscalisar a conducta de seus Ministros, e de fazer executar as Leis Eclesiasticas recebidas e em vigor nes'e Imperio, e por maneira que nem se opponhão ás Leis do Estado, nem tragão a sua perturbação, tem feito quanto pôde para merecer a consideração de Sua Santidade, a quem presta respeito e obediencia nos objectos pertencentes á sua jurisdição; porém sujeitar seus actos de interna Administração á fiscalisação de Potencia Estrangeira, jámais o fará. Finalmente, que tendo o Governo lido attentamente as Notas do nosso Encarregado de Negocios em Roma, relativas ao desagradavel negocio das Bullas de Confirmação do Bispo eleito para esta Diocese, nada encontra

que justamente possa offendere o melindre de Sua Santidade. Prometter em nome do seu Governo lançar mão de meios effezaes para fazer effectiva a atribuição da Coroa em nomear Bispos segundo os interesses do Estado sem faltar ás regras canonicas: recusar á Santa Sé obediencia em todos os factos disciplinares, que estiverem em opposição ao bem do mesmo Estado, nem he, nem nunca foi ameaça violenta e scismatica. Ao contrario o nosso Encarregado de Negocios nesta parte cumprio dignamento o emprego que lhe foi confiado; disse uma verdade, e avançou proposições, que tem sido e devem ser sustentadas por todo o Governo que tem consciencia de sua independencia, e que sabe zelar a honra e os Direitos Nacionaes. O que de ordem do mesmo Regente comunico a V. Ex. para o fazer chegar ao conhecimento do sobredito Encarregado de Negocios da Santa Sé Apostolica.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 11 de Agosto de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

---

N. 448.—MARINHA.—Em 11 de Agosto de 1836.

Mandando que os Commandantes dos Navios do Estado, em que venhão presos remettidos á Repartição da Justiça, os ponham immediatamente á disposição do Chefe de Policia.

Expeça Vm. por esse Quartel General, as convenientes ordens, para que os Commandantes dos Navios do Estado, em que de qualquer Província venhão presos remettidos á Repartição da Justiça, os ponham immediatamente á disposição do Chefe de Policia, na conformidade do que se exigira no Aviso da mesma Repartição, datado de 4 do corrente.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Agosto de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 449.—Em 11 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, para ordenar que a barca de vapor no seu trajecto de Cabo Frio, Macahé e Campos conduza até 12 recrutas, dos destinados para o serviço da Armada, sempre que os haja.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo alguma vez acontecer, que em Cabo Frio, Macahé e Campos existão recrutas destinados para o serviço da Armada, e Corpo de Artilharia da Marinha, os

quaes por falta de embarcação de Estado não tenhão sido para aqui remetidos com a precisa brevidade, cumpre que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que sempre que a barca de vapor se dirigir áquelles lugares, conduza até 12 dos ditos recrutados (caso alli se achem), sendo os mesmos fornecidos do necessario sustento, para o que se arbitrará a quantia de 160 réis diarios á cada um, como participei a V. Ex. em Aviso de 2 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 450.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1836.

Declarando isentar do imposto sobre o gado do consumo as vitellas e vaccas de leite que costumão vir de fóra do Municipio.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte fique na intelligencia de que das vitellas que costumão vir de fóra do Municipio, e das vaccas de leite, não se deve cobrar o imposto sobre o gado do consumo; devendo comtudo tomar todas as cautelas que parecerem necessarias, para que disto se não abuse.

Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 451.—Em 11 de Agosto de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro para fazer executar os arts. 14 e 19 do Regulamento feito em S. Paulo para a arrecadação do Dizimo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro faça executar, na parte que lhe diz respeito, o disposto nos arts. 14 e 19 (inclusos por copia authentica) do Regulamento expedido em S. Paulo para a arrecadação do respectivo Dizimo Provincial, mandando passar as guias que devem acompanhar os generos de producção de outras Provincias sujeitas ao Dizimo Provincial que se dirigem para a de S. Paulo. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—Na mesma conformidade se expedio Portaria ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas.

---

N. 452.—Em 11 de Agosto do 1836.

Declarando isento do pagamento da contribuição sobre os escravos, os que residirem nos lugares notaveis, e da legoa designada para a cobrança da Decima além dos limites da Cidade, com excepções dos que abaixo vão mencionados.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município fique na intelligencia, em solução á sua representação de 2 do corrente, que a disposição do art. 9.º, § 5.º da Lei de 31 de Outubro do anno passado, deve ser cumprida no seu litteral e restricto sentido: sendo só sujeitos a contribuição os escravos residentes dentro dos limites das Cidades e Villas, e por isso se achão fóra da comprehensão dessa disposição os que residem nos lugares notaveis e na legoa designada para a cobrança da Decima Urbana além dos limites da Cidade: quanto, porém, áquelles escravos, que pertencendo a pessoas residentes fóra das Cidades ou Villas se ocuparem nestas, diaria e continuadamente em qualquer serviço, devem ser comprehendidos na disposição para serem collectados.

Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 453.—Em 11 de Agosto de 1836.

Declarando que todas as embarcações de barra fóra são sujeitas ao pagamento de tonelagem, e livres de quaequer outros impostos, ou emolumentos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina de 4 de Julho ultimo sob n.º 66 : 1.º, que a generalidade da disposição do § 1.º do art. 9.º da Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835, na sua parte final, comprehende para o pagamento do imposto de ancoragem a todas as embarcações de cabotagem de barra fóra, ou naveguem de umas para outras Províncias, ou para portos da mesma Província: e 2.º que na abolição de emolumentos decretada no sobredito § 1.º do art. 9.º da citada Lei se comprehendem os dos passaportes, portarias e passes das embarcações por sahida.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 434.—JUSTIÇA.—Em 12 de Agosto de 1836.

Ào Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, declarando que o Juiz de Paz da Cabeça do Termo he o competente para conceder fiança nos processos que se acharem em seu poder.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem fiz presente o officio de Vm. datado de 9 de Julho passado, no qual depois de expôr a objecção que encontrará da parte do Juiz de Paz da Cabeça do Termo em cumprir a depre-cada que lhe dirigira para a remessa dos autos de pronuncia contra o Suisse Henrique Smith, que lhe requerera Alvará de fiança depois de terem sido os mesmos autos enviados, por Vm. para aquelle Juizo, oferece a esse respeito as suas reflexões, e pede explicações que lhe sirvão de norma para o futuro; manda declarar-lhe que na conformidade do que se tem já deliberado a tal respeito, convém observar a pratica estabelecida de serem concedidas pelo Juiz de Paz da Cabeça do Termo as fianças requeridas pelos presos sobre processos que se acharem já em poder do mesmo Juiz para serem apresentados ao Jury, a fim de não haver um intervallo de tempo, que alias por diferentes causas se poderá espaçar muito, em que não possa fazer-se efectiva aos mesmos presos a garantia do art. 179, § 9.<sup>º</sup> da Constituição. Porque expirando a jurisdição dos Juizes de Paz que formão culpa em delictos, cujo conhecimento lhes não compete, com o despacho da pronuncia, a que se deve seguir imediatamente a remessa dos processos para a Cabeça do Termo na conformidade do art. 228 do Código do Processo Criminal, pelo que nada mais podem deferir relativamente a elles, e começando a ser competente o Juiz de Direito para a concessão da fiança sómente depois da pronuncia do Jury, como se deduz do art. 46, § 8.<sup>º</sup> do mesmo Código, aconteceria ficarem algumas vezes os reos de crimes afiançaveis privados por muito tempo de requererem e poderem obter a fiança garantida pela mesma Constituição, se não lhes fosse facultado recorrer aos Juizes de Paz das Cabeças de Termos, perante quem se acharem os processos, à vista dos quaes se devão fazer as diligencias relativas ás fianças nos termos do art. 102 e seguintes do referido Código. Que taes deliberações, que mui directa e convenientemente concorrem para a execução do artigo Constitucional, e do Capítulo 8.<sup>º</sup> da Parte 2.<sup>a</sup>, Título 2.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal, em vez de se opporem á disposição expressa de Lei que não existe, antes se conformão com as da Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2.<sup>º</sup>, § 2.<sup>º</sup>, e dos arts. 12, §§ 6.<sup>º</sup> e 102 e seguintes que não fazem a concessão das fianças privativas dos Juizes de Paz que formão a culpa, ou decretao a prisão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 12 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Sacramento.

N. 455.—Em 13 de Agosto de 1836.

A<sup>o</sup> Camara Municipal, approvando a divisão dos districtos entre as Freguezias de S. José e da Gloria.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á Camara Municipal desta Cidade que conformato-se com a proposta que offereceu com o seu officio de 23 do mez antecedente sobre a nova divisão dos districtos entre as Freguezias de S. José e Nossa Senhora da Gloria, que em consequencia da criação desta se não acha em harmonia a divisão Ecclesiastica com a Civil, ha por bem approvar a divisão offerecida pela referida Camara para que d'ora em diante sejam divididas aquellas Freguezias em dous districtos de Juiz de Paz, cada uma pela maneira indicada no citado officio, e que ácerca das providencias de que tambem trata relativas ás proximas eleições, as deverá solicitar pela Repartição dos Negocios do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 456.—MARINHA.—Em 13 de Agosto de 1836.

Ordenando, que os Officiaes, e individuos da Armada, com parte de doentes, que não comparecerem na Inspecção de Saude deverão reputar-se promptos para o serviço.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante os Officiaes, e individuos da Armada, que se acharem com parte de doentes, e não comparecerem na Inspecção de Saude, a que na conformidade do Aviso de 31 de Outubro de 1832, se procede mensalmente nesse Quartel General da Marinha, deverão reputar-se promptos para o serviço.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 457.—Em 13 Agosto de 1836.

Determinando que serão reputados como promptos para o serviço todos os Empregados Civis das diversas Repartições da Marinha, que estiverem com parte de doente, e não comparecerem na Inspecção de Saude.

Fique Vm. na intelligencia de que, d'ora em diante, todos os Empregados Civis das diversas Repartições da Marinha, que estiverem com parte de doente, e não comparecerem na Ins-

pocção de Saude, a que, na conformidade do Aviso de 31 de Outubro de 1832, se procede mensalmente no Quartel General da Marinha, deverão reputar-se promptos para o serviço.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 458.—FAZENDA.—Em 13 de Agosto de 1836.

Ordem á Thesouraria da Província do Rio de Janeiro para fazer executar os arts. 12 e 13 do Regulamento feito em Minas para arrecadação do Dízimo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro faça executar na parte que lhe diz respeito, o disposto nos arts. 12 e 13 (inclusos por copia authentica) do Regulamento expedido em Minas Geraes para a arrecadação do respectivo Dízimo Provincial. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 459.—JUSTIÇA.—Em 16 de Agosto de 1836.

A' Comissão Inspector das Obras da Casa de Correcção, declarando que d'ora em diante se não pagará qualquer quantia de despesa que exceda a consignação estabelecida.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, comunicar á Comissão Inspector das Obras da Casa de Correcção que ao Thesouro Publico Nacional se tem expedido Decreto para a entrega ao Thesoureiro das Obras da mesma Casa da quantia de 1 : 207\$863 além da consignação estabelecida pelo Decreto de 26 do mez antecedente, para complemento do pagamento das despezas daquelle mez, e do sustento dos Africanos que existem ainda em deposito, e declarar ao mesmo tempo á sobredita Comissão, que não sendo possível aumentar-se a consignação estabelecida, d'ora em diante se não mandará pagar qualquer quan-

tia de despeza que a ella exceda, cumprindo por isso que faça regular esta de maneira que não possa jámais passar da somma decretada.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 460.— Em 16 de Agosto de 1836.

Ao Juiz Municipal interino da Villa de Valença, da Província do Piauhy, solvendo as duvidas que expõe no seu officio de 21 de Janeiro.

Em solução ás duvidas que Vm. expõe no seu officio de 21 de Janeiro do corrente anno ; manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, declarar a Vm. que deve presidir ao Jury na conformidade do Decreto de 15 de Outubro de 1833, art. 2.<sup>º</sup>, bem como expedir todos os negocios criminaes, visto que o Juiz Municipal he o substituto do de Direito, nos termos do art. 35, § 1.<sup>º</sup> do Código do Processo Criminal.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1836.— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja* — Sr. Juiz Municipal interino da Villa de Valença da Província do Piauhy.

---

N. 461.— MARINHA.— Em 16 de Agosto de 1836.

Communicando a admissão de um Mestre d'Armas da Academia da Marinha com a gratificação mensal de 24\$000, em quanto se achar naquelle serviço.

Participo a Vm., para sua intelligencia, e governo que Jancintho Hypolito Guion fôra, por Aviso do 1.<sup>º</sup> de Julho proximo findo, mandado admittir como Mestre d'Armas da Academia da Marinha, com a gratificação mensal de 24\$000 réis, que lhe será abonada em quanto se achar naquelle exercicio.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Agosto de 1836.— *Salvador José Maciel*.— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 462.—Em 16 de Agosto de 1836.

Mandando abonar á mulher do Patrão da Barca d'agua, a gratificação mensal de 12\$000, em quanto se achar encarregada do ensino das crias mulheres, escravas da Nação.

O Regente em Nome do Imperador, aprovando o que em Ofício de 12 do corrente propuzera o Inspector do Arsenal da Marinha, ha por bem, que á Laurinda Maria da Conceição, mulher do Patrão da Barca d'agua, Joaquim José Lopes, se abone desta data em diante a gratificação mensal de doze mil réis, em quanto se achar encarregada de ensinar ás crias mulheres, escravas da Nação, que existem no mesmo Arsenal, a doutrina Christãa e costura. O que participo a Vm. para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.* —Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 463.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1836.

Sobre arrecadação da siza por venda de bens de raiz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Procurador Fiscal do Municipio de Nazareth na Província da Bahia, constante da copia junta, e em solução ás duvidas por elle propostas ao mesmo Tribunal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Província o seguinte :

1.º Que sendo a venda de bens de raiz feita a prazos, e tendo sido manifesta na respectiva Repartição, ou Collectoría, para se proceder na conformidade dos arts. 7, 10 e 11 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, ainda que se não efectue o pagamento no prazo vencido, não tem lugar a pena por não haver sonegação neste caso, mas só deve proceder á cobrança.

2.º Que não se tendo feito a manifestação, e não se tendo por conseguinte passado as letras para o pagamento da siza nos prazos estipulados para a solução do preço da venda, então antes, ou depois de ajuizado o comprador, deve proceder-se á denuncia e demanda da pena.

3.º Que a pena da perda do valor da cousa vendida não he in solidum para o comprador, e vendedor, mas dividida por ambos em igual parte, como he expresso no § 9.º do Alvará de 3 de Junho de 1809. O que o dito Sr. Inspector a-sim cumprirá e fará constar ao sobredito Procurador Fiscal, advertindo-o

ao mesmo tempo de que á Thesouraria respectiva, e não ao Tribunal do Thesouro, deverá dirigir-se quando tenha de representar sobre qualquer objecto.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 464.—Em 16 de Agosto de 1836.

Autorizando a despesa com o traslado dos autos por appellação da Fazenda Nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, Deliberou em sessão do mesmo Tribunal sobre officio da Thesouraria das Alagoas de 20 de Junho ultimo sob n.º 60, autorizar a despesa que se houver de fazer com o traslado dos autos nos casos de appellação por parte da Fazenda Nacional, não por ajuste com os Escrivães, como se refere no sobredito officio, mas pelo que se contar na conformidade do respectivo Regimento; com tanto que não sejão das causas, de que trata o art. 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, em que o traslado não he preciso. O que participa ao Sr. Inspector da mencionada Thesouraria para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 465.—Em 16 de Agosto de 1836.

Circular acautelando a introdução na circulação das novas notas de 50\$ a 500\$ réis roubadas do Thesouro.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo a que por occasião de se fazer nesta Córte a substituição das novas notas de 50\$ á 500\$ réis tem aparecido algumas das roubadas do Thesouro Publico Nacional, que sendo falsificadas na numeração só podem ser verificadas pela confrontação com os respectivos talões, e cumprindo prevenir que se introduzão na circulação das Províncias: V. Ex., logo que receber o presente officio fixará em prazo abreviado, e improrrogável, dentro do qual deverão ser levadas á substituição já determinada em Ordem, dirigida á Thesouraria dessa Província em 27 de Julho ultimo sob n.º 74, as ditas novas notas de 50\$ a 500\$ réis inclusive que tiverem sido emitidas nessa Pro-

vincia, declarando que depois desse prazo só poderão ser apresentadas á Directoria da substituição nesta Corte. V. Ex. recommendará aos encarregados desta operação toda a actividade, e circunspecção, para que não sejam ahi trocadas algumas das notas roubadas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*  
—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N. 466.—JUSTIÇA.—Em 18 de Agosto de 1836.

Ao Bispo de S. Paulo, recommendingo a execução do Aviso de 15 de Fevereiro de 1832.

Exm. e Rev. Sr.—Fiz presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, o officio de V. Ex. datado de 14 do mez antecedente expondo o estado em que se achão muitas Parochias desse Bispado por falta de Sacerdotes que se queirão dellas encarregar, e a difficuldade que tem encontrado de fazer cumprir aos individuos, que forão admittidos ás ordens, o termo que assignáraõ de se encarregarem do serviço dellas; e o mesmo Regente, inteirado de tudo quanto a tal respeito V. Ex. pondera, manda declarar á V. Ex., que deve usar de todos os meios espirituais ao seu alcance para fazer com que todos os Sacerdotes que se acharem na disposição do Aviso de 15 de Fevereiro de 1832, cumprão com os deveres a que se obrigarão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Bispo de S. Paulo.

---

N. 467.—Em 18 de Agosto de 1836.

Ao Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, sobre recursos de sentenças condenatorias segundo a Lei de 10 de Junho de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem fiz presente o officio de Vm. datado de 23 do mez passado, acompanhando a relação dos réos condenados pelo Jury do Termo de Macahé, manda declarar-lhe sobre os fundamentos por que não admittira recursos das sentenças condenatorias, que não tendo a Lei de 10 de Junho do anno proximo passado dado sómente nova fórmula ao Processo, mas

estabelecido tambem penas, alterando as antigas doCodigo Criminal, cumpre que Vm. admitta os recursos intentados.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio.

---

N. 468.—Em 18 de Agosto de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna, a respeito de Ciganos.

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente expõe as la-droeiras que continuamente praticão os Ciganos residentes no seu distrito, tenho a declarar-lhe que estes individuos não estão isentos das Leis do Imperio, devendo Vm. cumprí-las a respeito de todos, e quando tiver alguma duvida recorrerá ao Juiz de Direito a quem compete instrui-lo em seus deveres como he expresso no § 9.<sup>º</sup>, art. 46 do Código do Processo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 18 de Agosto de 1836.—*Gus-tavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> dis-tricto de Santa Anna.

---

N. 469.—Em 18 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província do Maranhão, louvando-o pela reclamação que fez de um subdito dos Estados Unidos, e de um Brasileiro, que tinham sido arrancados do territorio Brasileiro por ordem de um Chefe de Esquadra da Nação Britannica.

Illm. e Exm. Sr.—Fiz presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 11 de Maio passado, dando conta da reclamação que fizera de um subdito dos Estados Unidos, e de um Brasileiro, que tendo sido arrancados do territorio do Brasil por ordem do Chefe de Esquadra Strong, a pretexto de serem complices no attentado praticado em Salinas contra a Escuna Britannica *Clio* e sua equipagem, se achavão presos a bordo do brigue de guerra daquella nação *Snake* surto nesse porto, e o mesmo Regente inteirado de terem sido entregues aquelles individuos e todos os mais objectos reclamados por V. Ex., manda louva-lo pelo zelo

e maneira energica com que V. Ex. se conduziu neste objecto, defendendo como cumpria a honra e dignidade nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N. 470.—Em 19 de Agosto de 1836.

Ao Chefe da Policia, para a prompta entrega na residencia do Ministro da Justica dos officios que lhe são dirigidos pelas autoridades das províncias.

Convindo que os officios dirigidos a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justica pelos Presidentes, ou quaesquer outras autoridades das Provincias, sejão immediatamente entregues na casa da minha residencia; Vm. dará as ordens convenientes para que a pessoa encarregada da visita da Policia, no acto desta exija dos mestres das embarcações, que entrarem os referidos officios, e m'os faça immediatamente enviar, ficando para esse fim sem effeito qualquer outra disposição que a tal respeito possa existir.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 471.—FAZENDA.—Em 19 de Agosto de 1836.

Circular ordenando que no acto de se pagar a siza sobre venda de qualquera embarcação Brasileira que passe a ser estrangeira seja cassado o passaporte.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de.... que expeça as convenientes ordens para que no acto de se pagar a siza sobre venda de qualquera embarcação Brasileira, que passe a dominio de subdito estrangeiro, seja cassado o passaporte, e remettido á Secretaria da Presidencia da Provincia, para d'alli ser enviado á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Thesouro Publico Nacional em 19 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 472. — IMPERIO. — Em 20 de Agosto de 1836.

Declarando á Camara Municipal da Côrte que a presidencia da eleição de Juizes de Paz e Vereadores pertence ao Juiz de Paz do distrito em que está situada a igreja matriz.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, declarar á Camara Municipal desta Cidade, em solução á duvida offerecida em seu officio de 16 do corrente, que a presidencia das eleições para Juizes de Paz e Vereadores, ás quaes tem de proceder-se no dia 7 de Setembro proximo futuro em cada uma das Freguezias, compete ao Juiz de Paz do distrito em que está a Parochia, como se deprehende do art. 5.<sup>o</sup> da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, e do art. 8.<sup>o</sup> das Instrucções do 1.<sup>o</sup> de Dezembro do mesmo anno, por cujas disposições deverão regular-se as referidas eleições, tanto sobre o caso proposto, como sobre o mais que se deve observar.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1836. — *Antonio Paulino Limpo de Abreco.*

---

N. 473. — JUSTIÇA. — Em 20 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província de Minas Geraes, indeferindo a pretenção da Mesa da Santa Casa da Misericordia do Sabará de serem os pedidores isentos do serviço da Guarda Nacional.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio com a data de 10 do corrente mez, acompanhado do que V. Ex. recebeu da Mesa da Santa Casa da Misericordia da Villa do Sabará relativamente a serem isentas do serviço ordinario da Guarda Nacional as pessoas nomeadas pela dita Mesa para pedidores, manda o Regente em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II declarar á V. Ex. que deve prevalecer a decisão que V. Ex. deu a semelhante respeito, por quanto taes pedidores não são de certo os empregados de que falla o art. 8.<sup>o</sup>, § 8.<sup>o</sup> da Resolução de 25 de Outubro de 1832, devendo a sobredita Mesa nomear para exercer aquelle emprego pessoas que não sejam do serviço ordinario da Guarda Nacional, mas sim da reserva, mórmemente agora em que pelo estado de cousas não convém que sejam distraídos os Guardas Nacionaes.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N. 474. — MARINHA. — Em 20 de Agosto de 1836.

Ao Chefe do Quartel General da Marinha para ir no dia immediato ao da entrada de qualquer embarcação de guerra, á bordo proceder aos exames recomendados no Regimento Provisional, dando depois conta à Secretaria.

Fique Vm. na intelligencia de que no dia immediato ao da entrada de qualquer embarcação de guerra deverá ir á bordo della examinar se está como recommenda o Regimento Provisional, dando depois conta á esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 20 de Agosto de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 475. — Em 20 de Agosto de 1836.

Circular recommendando a pontual observância da 7.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> observação da Tabella que baixou com o Decreto de 10 de Junho de 1828.

Convindo a bem do serviço que a 7.<sup>a</sup> e 9.<sup>a</sup> observação da Tabella que baixou com o Decreto de 10 de Junho de 1828, de que lhe transmitto um exemplar, ténhão a mais pontual observância; previno disto mesmo a Vm. para que haja de o recommendar aos Commandantes dos Navios da Armada estacionados nessa província.

Deus Guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Frederico Mariath.

---

N. 476. — Em 20 de Agosto de 1836.

Ao Intendente da Marinha determinando que no dia immediato ao da entrada de qualquer Navio de Guerra faça recolher os livros de escripturação do mesmo, para ser por elle ou pelo Contador examinado, interpondo o seu juizo a respeito.

Fique V. na intelligencia de que no dia immediato ao da entrada de qualquer Navio de Guerra deverá mandar recolher á essa Intendencia os Livros de Escripturação do mesmo, a qual será por Vm. examinada, ou pelo Contador da Marinha, interpondo depois á esta Secretaria de Estado o juizo que fórmá sobre as contas de taes livros.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 20 de Agosto de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 477.—Em 22 de Agosto de 1836.

Recomendando que se extremem as despezas da Marinha das de qualquer outra Repartição, e ordenando que nas contas mensaes que se enviar se declare além da quantidade, qualidade e preços dos generos, que se comprarem o motivo por que se fizerão.

Remetta Vm. á esta Secretaria de Estado uma relação nominal das Praças que guarnecem as Barcas n.<sup>o</sup> 1 e 2, e Fragata *Bahiana*, contendo as quantias mensaes que as ditas Praças percebem no presente mez. Por esta occasião tenho de recomendar-lhe, que as despezas da Marinha sejam extremadas das de qualquer outra Repartição, e que nas contas mensaes, que se envião á mesma Secretaria, se declare não só a quantidade, qualidade e preço dos generos que se comprarem para os Armazens, mas ainda o motivo por que se fizerem taeas compras.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Intendente da Marinha da Província da Bahia.

—No mesmo sentido se officiou aos Chefes das outras Repartições da Marinha nas Províncias.

---

N. 478.—Em 23 de Agosto de 1836.

Fazendo algumas alterações no sistema de escripturação mandado executar pelo Decreto de 5 de Maio de 1834.

O Regente em Nome do Imperador, approvando o que Vm. propozera no seu officio de 19 deste mez, ha por bem, que, supprimidas as guias de que trata o exemplo n.<sup>o</sup> 2, a que se refere o art. 2.<sup>o</sup> do capítulo 1.<sup>o</sup>, parte 4.<sup>a</sup> do sistema de escripturação, mandado executar por Decreto de 5 de Maio de 1834, fiquem unicamente subsistindo os pedidos, conforme o exemplo n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, á que se reporta o art. 1.<sup>o</sup> do citado capítulo. O que participo á Vm. para sua intelligencia, e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 479.—JUSTIÇA.—Em 25 de Agosto de 1836.

Ao Chefe da Policia, sobre o castigo da golilha

Em resposta ao seu officio de 11 do corrente, que acompanhou por copia as partes do Carcerceiro de Santa Barbara, cumpre-me

declarar-lhe que com o Aviso de 28 de Setembro do anno passado estão dadas as providencias, tendo tão sómente de accrescentar que se devem applicar os castigos da golilha nos casos extraordinarios e muito graves, quando os presos se mostrarem indiferentes a outros castigos, usando-se contudo da maior moderação, e acautelando-se sempre os abusos que se possão commetter.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 25 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Chefe da Policia.

---

N. 480.—Em 25 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Relação do Rio de Janeiro, restringindo as licenças para advogarem pessoas não formadas.

Em resposta ao officio de V. S. que acompanhou a relação das pessoas provisionadas para advogarem nesta Corte sem embargo de não serem formadas, o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda declarar a V. S. que sendo tantas e tão repetidas licenças concedidas com tão manifesta infração do art. 7.<sup>º</sup>, § 5.<sup>º</sup> do Decreto de 3 de Janeiro de 1833, V. S. deverá sobr'estar em concede-las como tem feito, nem renova-las aos licenciados logo que findem os prazos por que forão concedidas as de que gozão.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 25 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouveia.

---

N. 481.—FAZENDA.—Em 25 de Agosto de 1836.

Censurando a falta de cumprimento de ordens legaes, e determinando que sejam elles imediatamente cumpridas, ainda quando as Autoridades e Empregados a que são dirigidas tenham de representar depois a respeito.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo determinado em Aviso de 16 do corrente, que V. Ex. marque um prazo breve, e improrrogavel para a substituição das notas do novo padrão de 50\$ a 500\$ inclusive a que tem de proceder-se na fórmula da ordem dirigida á Thesouraria dessa Província em 27 de Julho ultimo sob n.<sup>º</sup> 60, limito-me a recommendar á V. Ex., em resposta ao seu officio de 10 do presente mez sob n. 120, que cumpra sem demora o disposto no dito Aviso, podendo V. Ex. estar certo de que com a possível promptidão serão remettidas á dita Thesouraria as notas de que carece para levar a effeito a dita operação,

como muito urge. Não obstante o que V. Ex. expõe no seu referido officio a respeito da conveniencia de se suspender a inutilisação das ditas notas de 50\$ á 500\$ cumple que a ella se proceda effectivamente na fôrma da citada ordem de 27 de Julho n.º 60, pondo-se immediatamente o carimbo de—inutilisada—em todas as notas dos ditos valores, que ainda não forão emittidas, e nas que se recolherem em virtude da mesma ordem.

Por esta occasião não posso deixar de ponderar a V. Ex. quanto convém que sejão immediatamente cumpridas as ordens legaes, que por esta Repartição se expedem, ainda quando as Autoridades e Empregados a que são dirigidas tenhão de representar depois a respeito dellas; pois que a demora na execução de taes ordens muito pôde prejudicar os interesses da Fazenda, e o bom desempenho do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N. 482.—JUSTIÇA.—Em 26 de Agosto de 1836.

Ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, sobre a busca dada na casa de um Francez por occasião de uma nota roubada do Thesouro.

Iilm. e Exm. Sr.—He sómente agora que posso responder ao Aviso de V. Ex. de 2 do mez corrente, porque só agora pude obter as informações que para isso me habilitassem. A esse Aviso acompanhavão por copia uma Nota do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Francezes nesta Côrte, um relatorio do Chanceller da Legaçao Franceza, e uma queixa de Antonio Thomé, da mesma Nação, tendentes todas ellas a reclamar contra a busca a que na tarde de 28 do mez passado procedeu em casa do dito Thomé o Juiz de Paz do 1.º districto da Freguezia de S. José. Se como Ministro Brasileiro me cabe a satisfação de comunicar a V. Ex. que esse Juiz não ha violado nem as Leis do Imperio nem os Tratados celebrados entre as duas Corôas tão empenhadas em sustenta-los; não posso deixar de magoar-me asseverando a V. Ex. que um Cidadão Francez (Thomé) houvesse alterado os factos para comprometter uma Autoridade que ha cumprido os seus deveres, e ainda mais que pela sua conducta (sem embargo do que affirma o Secretario da Legaçao que pôde muito bem estar em erro) esse Thomé tenha desmentido o nobre caracter de uma Nação generosa e illustrada, que al-

tamente desaprova procedimentos de seus subditos, que envergonhão a outros muitos que merecem a publica consideração. Entre as muitas providencias dadas pelos Ministerios competentes contra o escandaloso roubo do Thesouro, facto de publica notoriedade e que graves males tem occasionado e talvez occasione ainda, determinou tambem o Governo Imperial, como V. Ex. sabe, que por>Editaes se publicassem os numeros e series das notas do novo padrão d'allí roubadas: um tal Frederico Nau foi achado ter em sua mão uma das notas indicadas, e que vista por muitos individuos foi por elle despedaçada, evadindo-se à prisão. Um facto de tanta importancia, revestido de circumstancias tão suspeitas, não podia ser desprezado pela Policia; ella obrou como devia, e como obraria e obra a Policia Franceza, e bem como todas as Policias dos Paizes cultos e onde se tem horror ao crime. A casa do individuo foi cercada, soube-se que morava um Francez, o Secretario da Legação Franceza apareceu entretanto, o Juiz da diligencia lhe deu conta do successo, e em sua presença se principiou a busca. Eis-aqui o que querem os Tratados, a presença de Autoridade Franceza; e não he substancial que ella seja convocada por uma carta, ou, estando presente, pela voz do executor da Lei; além de que he para a busca e não para o cerco da casa que os Tratados requerem a presença do Consul ou seu commissionado. He verdade que esse Consul não assistio a toda a diligencia, mas porque não quiz; retirou-se no meio della, apareceu na sua conclusão, e assignou o auto. As Autoridades do Paiz não podem estar dependentes das Estrangeiras. Deveria o Juiz de Paz interromper a diligencia logo que voluntariamente o Consul se retirou? O bom senso diz que—não—mórmente porque, como informa o Juiz de Paz, elle o fez por acordo entre ambos. O Chanceller da Legação convém em ter assignado o auto da busca, mas declara não ter realmente assistido a ella! e porque o assignou? A simples promessa de o fazer não o desobrigava de cumprir seu dever; se prometteu fazê-lo, foi porque para isto accordou com o Juiz, e portanto não tem razão para reclamar contra o seu proprio facto, em desabono do caracter que representa, e de sua dignidade pessoal. Tenho sómente a accrescentar a tudo isto que esse Thomé e seu caixero Nau, cuja moralidade atesta o Secretario da Legação, ha muito suspeitos de passadores de notas falsas, e em cuja casa foi achada uma chapa que certamente servia á falsificação, estão envolvidos em um processo instaurado depois deste facto, em razão de uma encommenda que fizerão, ou que lhes foi dirigida de França em o Navio *Eole* para esta Corte, achada constante de mil cedulas de cem mil réis cada uma, que ião ser introduzidas na circulação, e que denunciadas a tempo podérão ser apprehendidas com a competente chapa na Alfandega, interteladas nas taboas de um caixão! A tanto tem chegado a immoralidade de alguns

homens corrompidos! Mas assevero a V. Ex. que se por sua parte o Ministro Francez não toma as necessarias medidas para estorvar este excesso de immoralidade de alguns subditos de sua Nação, o Governo de Sua Magestade Imperial será forçado, bem a seu pezar, a fazer sahir do Imperio aquelles, bem como os de qualquer outra Nação, que forem legalmente suspeitos de praticarem e concorrerem para taes roubos, tão repetidos e ruinosos ao Paiz, que protege sem distincão a todos os Estrangeiros industrioso e bem morigerados, que felizmente são em grandissimo numero, mas que não pôde tolerar que se comprometta a tranquillidade do Estado, e a fé publica. Em quanto aos tres individuos postos em custodia, entendo que o Ministro Francez não pôde fazer reclamações a seu respeito, por ser um Brasileiro e dous Portuguezes, e não ter a casa daquelle Thomé privilegio algum para asylar as pessoas que nella estiverem ou a ella se acoutarem: o que de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II participo a V. Ex. para levar ao conhecimento do referido Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Rei dos Francezes, em resposta á Nota que dirigio a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 26 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Ao Illm. e Exm. Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros.

---

N. 483.—MARINHA.—Em 27 de Agosto de 1836

Mandando considerar como avulsos a dous Cirurgiões da Armada.

Devendo José dos Santos Pinto, e João Antonio Pio de Carvalho, aquelle 1.º e este 2.º Cirurgião do numero da Armada, ser d'ora em diante considerados, como avulsos, na conformidade do que nesta data se determina ao Cirurgião-Mór da mesma Armada; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Agosto de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 484.—IMPERIO.—Em 29 de Agosto de 1836.

Fixando a intelligencia da Lei sobre os portes das cartas, e dos periodicos vindos de paiz estrangeiro.

Tendo subido á presença do Regente a representação da Comissão da Praça do Commercio, datada de 13 do corrente: manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor

D. Pedro II declarar a Vm., para fazer constar á dita Comissão: quanto ao 1.<sup>o</sup> objecto da referida representação, que tendo o art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835 dobrado o porte das cartas, sem fazer excepção das que são transportadas em paquetes ingleses, he indubitável que estas se comprehendem na disposição da referida Lei, que alterou a do art. 69 do Regulamento geral dos Correios, nesta parte por ella revogada, não havendo contra essa alteração, á vista do art. 8.<sup>o</sup> da Convenção de 19 de Fevereiro de 1810, o embargo que se allega. Quanto ao 2.<sup>o</sup>, que o Legislador considerou implicitamente comprehendidas as gazetas na disposição do § 59 do dito Regulamento acerca das cartas, pois que o fim desse paragrapho he obstar que fique lesada a Fazenda Publica com o abandono de papéis vindos nas malas, abandono tanto mais prejudicial para ella a respeito das primeiras, quanto he manifesto o maior onus do seu transporte; sendo além disso para notar que, tendo-se invariavelmente observado esta praxe no longo espaço de mais de 7 annos, sem contestação nem reclamação alguma, só pode ella ser alterada por medida legislativa, que declare de outra maneira a intelligencia do citado paragrapho. Quanto ao 3.<sup>o</sup> que, para se fazer efectiva a isenção do porte a respeito dos periodicos dos paizes, onde os periodicos brasileiros gozão deste favor, cumpre mostrar por documento authentico quaes são estes paizes, ou dar uma segurança official, a fim de poder ter lugar a devida reciprocidade. Quanto ao 4.<sup>o</sup>, finalmente, que tendo o art. 9.<sup>o</sup> da citada Convenção taxado o minimo porte em tres shilings e oito pence sterlinos da moeda britannica, o que em moeda nacional corresponde a 660 réis, devidamente procede a Administração do Correio em exigir por umas dessas cartas a quantia de 1\$320 réis, á vista do já citado art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro do anno passado.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Agosto de 1836. —  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.* — Sr. Secretario da Comissão da Praça do Commercio.

---

N. 483.—GUERRA.—Em 29 de Agosto de 1836.

Circular ordenando, que os Chefes das Classes dos Officiaes de 1.<sup>a</sup> Linha remettão de seis em seis mezes as informações de conducta dos ditos Officiaes como praticão os Commandantes dos Corpos.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ordena, que V. Ex. expeça ordem aos Chefes das Classes de Officiaes da 1.<sup>a</sup> Linha dessa Província, para remetterem á esta

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra de seis em seis mezes impreterivelmente, as informações de conducta dos ditos Officiaes, como praticão os Commandantes dos Corpos de Linha.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

---

N. 486.—JUSTIÇA.—Em 30 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo, estranhando-lhe o não ter dado execução á carta de nomeação do Juiz de Direito de Itapemirim.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu ofício de 26 do mez passado, em que V. Ex. dá conta de haver suspendido o cumprimento da carta de nomeação de Juiz de Direito da Comarca de Itapemirim, o Bacharel José Florencio de Araujo Soares, e que foi presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, cumpre-me declarar a V. Ex. que o mesmo Regente estranhou o procedimento de V. Ex., por quanto a falta de resposta do Governo ao seu ofício de 16 de Março em que V. Ex. propunha a duvida em que estava, se taes nomeações devião ser feitas ou pelo Governo Geral, ou pelos Presidentes de Provincia, não devia ser entendida como significativa da 2.<sup>a</sup> parte da alternativa, mórmente quando o Acto Addicional, e o § 3.<sup>º</sup> das Instruções de 9 de Dezembro de 1835, expressamente declarão que a facultade de nomear empregados Provinciales he limitada ás circunstancias em que ha Lei Provincial que regule a materia, porque a não haver, taes nomeações ficão pertencendo ao Governo Geral; o que praticamente V. Ex. devia conhecer pelo facto de haver sido nomeado para aquelle lugar o sobredito Bacharel. Nem podia V. Ex. prevalecer-se para isso das disposições da Lei dessa Provincia de 23 de Março do anno passado, e menos do Regulamento que V. Ex. fez em observancia della; por quanto a Lei citada apenas manda reformar os Termos e Comarcas, o que he cousa muito distinta de regular as nomeações e fórmulas dellas. Em taes Termos o Regente ordena que V. Ex. dê quanto antes execução á supracitada carta, para não prolongar os inconvenientes que o serviço publico e os interesses e justiça dos particulares tem já soffrido em razão do seu irregular procedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N. 487.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1836.

A<sup>o</sup> Camara Municipal desta Corte para ordenar que no acto de receber as rendas das licenças que por ella se expedem , se exija dos impetrantes a apresentação do conhecimento de talão por onde conste o pagamento do imposto do Banco, e de Barcos do interior.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , remete á Camara Municipal desta Corte a representação do Administrador da Recebedoria do Municipio de 29 do corrente, a fim de que tomado em consideração, determine ao seu Thesoureiro que no acto de receber as rendas das licenças se exija dos impetrantes a apresentação do conhecimento de talão em que conste o pagamento na Recebedoria do imposto annual de 12\$800 rs. sobre lojas, e o de 4\$000 rs. sobre Barcos do interior; esperando que a mesma Camara se preste a esta providencia, em beneficio da arrecadação das rendas publicas.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Agosto de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 488.—JUSTIÇA.—Em 31 de Agosto de 1836.

Ao Chefe da Policia, mandando abonar aos Officiaes da Secretaria da Policia 900\$000 rs. annuaes como gratificação addicional repartida igualmente pelos mesmos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao pequeno ordenado que percebem os Officiaes da Secretaria da Policia, e á diminuição que sofrerão nos seus vencimentos desde que os Amanuenses da mesma Secretaria forão contemplados na divisão dos emolumentos; ficando por isto aquelles Amanuenses de muito melhor condição do que estavão: ha por bem que Vm. mande abonar pela consignação da Policia a quantia de 900\$000 rs. annuaes dividida igualmente pelo Official maior e os douos Officiaes effectivos da dita Secretaria , considerande-se este augmento como gratificação além dos seus actuaes vencimentos , e paga d'ora em diante pela mesma fórmula; e outrosim manda o Regente, que no caso de vagar para o futuro algum lugar de Amanuense, Vm. não preencha esta vaga sem ordem positiva do Governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Agosto de 1836.—*Justiçario Adolfo de Aguilar Pantoja.—Sr. Chefe da Policia.*

N. 489.—Em 31 de Agosto de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, sobre as duvidas propostas pelo Juiz Municipal relativamente á pena de morte imposta ao Africano Pedro do Dr. Dundas.

Illm. e Exm. Sr.—Passo ás mãos de V. Ex. o officio inclusivo Juiz de Direito dessa Comarca e Chefe de Policia interino, datado de 23 de Março ultimo, com os papeis que o acompanháram, relativamente ás duvidas propostas pelo Juiz Municipal dessa Cidade ácerca da pena de morte imposta ao Africano Pedro escravo do Dr. Dundas: e ha por bem o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que V. Ex. á vista da decisão da Camara dos Deputados constante do officio que transmitto a V. Ex. por copia, dê sobre o objecto em questão as providencias que forem de Direito e Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

OFFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS, A QUE SE REFERE O  
AVISO SUPRA.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes á Camara dos Deputados os papeis que V. Ex. lhe dirigio em officio de 6 de Maio do corrente anno sobre as duvidas que determináram o Juiz Municipal da Cidade da Bahia a não executar a Sentença do Juiz de Direito, Presidente do Jury que condenou á pena ultima por crime de insurreição o Africano Pedro, escravo do Doutor Dundas; e ainda que a mesma Camara, conformando-se com o parecer da Comissão respectiva, considera legal o procedimento daquelle Juiz, não julga todavia precisa medida alguma legislativa, tanto por ser este negocio assaz claro á vista das Leis e da Constituição, e até dos principios de justiça universal, como por ter ainda o sentenciado recursos de que pôde lançar mão. O que me cumpre participar a V. Ex., remettendo inclusos os ditos papeis, para que possa chegar tudo ao conhecimento do Regente.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço da Camara dos Deputados em 22 de Junho de 1836.—*Bernardo Belizario Soares de Souza.*—Sr. Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.

N. 490.—FAZENDA.—Em 31 de Agosto de 1836.

Declarando que as dívidas provinciais anteriores ao primeiro de Julho último, não devem ser pagas pela Caixa Geral.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, julgando bem fundada a dúvida do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo examinada em seu ofício de 5 do corrente, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, ordena que o dito Sr. Inspector não continue a pagar pela Caixa Geral as dívidas provinciais anteriores ao 1.<sup>º</sup> de Julho deste anno como determinou a Lei Provincial de 18 de Março deste anno sob n.<sup>º</sup> 40, que, ainda que se possa considerar razoável, não pôde produzir efeito sem que seja confirmada por Lei geral, pois que não he da competencia da Assembléa Legislativa da Província dispor da Receita Geral.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Agosto de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

---

N. 491.—MARINHA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1836.

Mandando apontar ao Mestre da officina de Polieiros e Torneiros do Arsenal da Marinha com o jornal de mil e oitocentos réis.

Devendo o Mestre da officina de Polieiros e Torneiros do Arsenal da Marinha, João Baptista Ferreira, ser apontado com o jornal de mil e oitocentos réis; assim o participo a Vm. para sua intelligência e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.*

---

N. 492.—FAZENDA.—Em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1836.

Dando instruções para regular a arrecadação do Imposto de Siza dos bens de raiz.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional: tomando em consideração a irregularidade e desigualdade, que tem havido na fiscalização

e arrecadação do Imposto de Siza dos bens de raiz nas diferentes Províncias do Imperio, deliberou expedir, para serem cumpridamente observadas as Instruções seguintes:

Art. 1.<sup>º</sup> A siza dos bens de raiz he devida, e deve cobrar-se de todas as compras e vendas, arrematações e trocas, que delles se fizerem, na conformidade do Alvará de 3 de Junho de 1809; Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, art. 4.<sup>º</sup> e seguintes; Regulamento de 23 de Março de 1833, art. 42.; e Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> A quota deste imposto he de dez por cento do preço da compra, e venda, ou arrematação, conforme o Alvará de 3 de Junho de 1809, § 1.<sup>º</sup>, e nas trocas os mesmos dez por cento da diferença dos valores permutados, segundo a Lei de 31 de Outubro de 1833, art. 9.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup> Pode ser paga, ou no distrito em que se achão os bens, ou naquelle em que o contracto se celebrar, e concerne, como foi declarado na Ordem de 28 de Março de 1832, art. 1.<sup>º</sup>

Art. 3.<sup>º</sup> Quando a compra, arrematação, ou troca he feita a prazos, faz-se o pagamento da siza da quantia que se dá á vista, e continua a fazer-se na occasião dos pagamentos futuros conforme for ajustado em consideração a quantia delles; como dispõe o Alvará de 2 de Outubro de 1811. Neste caso passão-se pela siza tantas letras, quantas correspondem aos prazos convencionados, as quaes devem ser accitas pelos devedores, endossadas por um abonador, que seja residente no lugar onde existir a Administração de Diversas Rendas, ou a respectiva Collectoria, conforme o Regulamento de 14 de Janeiro de 1832, arts. 10 e 11, e Regulamento de 26 de Março de 1833 art. 42, § 1.<sup>º</sup>

Art. 4.<sup>º</sup> Tambem se paga siza das doações *insolitum*, isto he, dos pagamentos que os devedores, em consequencia de contractos de compra, e venda, ou troca de bens de raiz, fazem com generos, ou cousas que representem moeda; e vice-versa dos pagamentos feitos com bens de raiz do que se devia em dinheiro conforme o Alvará de 5 de Maio de 1814.

Art. 5.<sup>º</sup> Por bens de raiz para pagamento da siza, se entendem não só aquelles, que o são segundo a sua natureza, como os predios urbanos, e rusticos, todas as arvores, e fructos em quanto estão adherentes ao solo; mas tambem todos os que, ou pelo destino, ou applicação que se lhes dá, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos de agricultura, e utensilios das fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos; ou pelo objecto a que se applicão participão da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como são o usufructo das cousas immoveis, as servidões, e as acções que tendem a revindicar algum bem imovel, como declarou a Provisão de 8 de Janeiro de 1819.

Art. 6.<sup>º</sup> São predios urbanos:

1.<sup>º</sup> Todos os que servem para habitação, commodidade e recreio dos moradores das Cidades, Villas, e Povoações; como casas, cocheiras, cavallariças; senzalas, barracas, telheiros; trapiches, armazens e lojas; e quaesquer outros edificios de qualquer denominação e forma que sejão, e de quaesquer materiaes que sejão, construidos e cobertos, uma vez que sejão immoveis; isto he, fixados no solo de maneira que se não possão tirar, e transferir do lugar em que se acharem sem se destruirem.

2.<sup>º</sup> As chacaras, quintas, e jardins situados dentro dos limites das Cidades, Villas e Povoações.

3.<sup>º</sup> Os predios nobres, que servem para moradia e recreio dos que habitão no campo, temporaria, ou continuadamente, como casas, cocheiras, jardins, &c.

Art. 7.<sup>º</sup> São predios rusticos:

1.<sup>º</sup> Os terrenos destinados para agricultura, ou sejão grandes, ou pequenos; cercados ou não cercados; cultivados ou incultos; como sesmarias, fazendas, estancias, sitios, &c.

2.<sup>º</sup> As casas de continuada moradria dos fazendeiros e agricultores; os paíões, celeiros, armazens e adegas; curraes, cavallariças, senzalas, barracas e cabanas; os engenhos, fábricas e quaesquer officinas; os moinhos d'água, e de vento, que não forem portateis; os ranchos, e telheiros, os aqueductos, os canaes, e pontes &c., e quaesquer outros edificios de qualquer denominação, forma, e construcção, que sejão quando forem immoveis da maneira acima dita.

3.<sup>º</sup> As datas de terras, e aguas mineraes, estejão ou não em uso, e aproveitamento.

Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 493.—JUSTIÇA.—Em 5 de Setembro de 1836.

Ao Juiz de Paz da Ilha do Governador, para proceder nas proximas eleições á nomeação de quatro Juizes de Paz.

Em solução ao officio de Vm. datado do 1.<sup>º</sup> do corrente em que pretende saber se nas proximas eleições se deve proceder á nomeação de quatro Juizes de Paz para todo aquele distrito, ou sómente á de um com um supplente, como até agora se tem praticado pela razão ponderada no mesmo officio; de ordem do Regente em Nome do Imperador o Senhor D.

Pedro II tenho a responder-lhe que se devem nomear quatro na conformidade dos arts. 9.<sup>º</sup> e 10 do Código do Processo.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz da Ilha do Governador.

---

N. 494.—MARINHA.—Em 5 de Setembro de 1836.

Approvando e mandando pôr em execução os novos modelos para o ponto de cada uma das officinas, e mappa semanal dos operarios apontados.

Respondendo ao officio do 1.<sup>º</sup> do corrente, em que V. S. pondera a necessidade, que ha de se emendarem os defeitos, notados tanto na parte do Ponto de cada uma das officinas desse Arsenal, como no Mappa semanal dos operarios apontados, que costuma remetter-se á esta Secretaria de Estado; tenho de significar-lhe, que approvo as emendas por V. S. propostas, e que os novos modelos, que acompanhárão o seu citado officio devem ser adoptados na conuformidade do mesmo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Setembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 495.—FAZENDA.—Em 5 de Setembro de 1836.

Dando providencias para as medições e demarcações dos terrenos de marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe em resposta ao seu officio de 19 de Maio deste anno sob n.<sup>º</sup> 14: 1.<sup>º</sup>, que ao Procurador Fiscal respectivo compete assistir as medições, e demarcações dos terrenos de marinhas nos lugares dentro da Cidade, a que possão, elle e o official da Thesouraria que servir de Escrivão, ir, e voltar no mesmo dia, devendo esse trabalho, nos lugares mais remotos, em que se não dê o caso anterior, ser encarregado aos Juizes Territoriaes respectivos e seus Escrivães: e 2.<sup>º</sup> quanto a medição dos terrenos, em que a maré se não pôde espraiar, que todos de qualquer natureza e configuração que

sejão na margem do mar são de marinhas na determinada extensão das quinze braças, e tem por isso de ser comprehendidos na medição e demarcação para o aloramento.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 496.—Em 5 de Setembro de 1836.

Tratando da cobrança de dívidas activas da Nação, e providenciando ácerca de esperas concedidas ilegalmente aos devedores.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do mesmo Tribunal sobre os officios do Presidente da Província de Sergipe n.º 68, e da respectiva Thesouraria n.º 15, informando sobre o estado das cobranças de dívidas, e esperas concedidas aos portadores de letras dos rendimentos arrecadados na Província da Bahia responde ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria: 1.º, que a negligencia que houver nos Empregados a respeito das execuções contra os devedores da Fazenda Nacional, deverá ser representada por elle, e pelo Procurador Fiscal ao Presidente da Província para dar as providencias; requerendo que se lhes faça efectiva a responsabilidade, quando essa negligencia continue, ou haja da parte delles alguma prevaricação; 2.º, que as esperas concedidas aos devedores da Fazenda Nacional pelos Presidentes de Província, são illegaes por não terem para isso autoridade; e que por conseguinte, quando sejão dadas, se não devem attender e cumprir; 3.º, que José Rodrigues Vieira e Almeida deve ser demittido do emprego de Collector da Villa de Maroim, e assim tambem o Collector Antonio Manoel de Faro Leitão, por não poderem ser empregados de Fazenda, e principalmente de arrecadação, os que por seus actos já se tem mostrado ou delapidadores, ou mesmo inexactos e impontuaes no desempenho de seus deveres; e 4.º, que se cumpra exactamente a Ordem de 18 de Julho de 1835, havendo-se na fórmula della a indemnisação da Fazenda Nacional pelos bens daquelles Empregados que fizerão os contractos, de que resultar o danno.

Outrosim ordena que o mesmo Sr. Inspector informe circumstanciadamente, em quanto importão os prejuizos que menciona. O que tudo cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 5 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 497.—IMPERIO.—Em 6 de Setembro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito da Parochia do Engenho Velho, mandando admittir a votar na eleição de Vereadores e Juizes de Paz as praças do Corpo de Municipaes Permanentes aquarteladas na mesma Parochia.

Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que as praças do Corpo de Municipaes Permanentes, aquartelados na Freguezia do Engenho Velho, forão excluidas pelo respectivo Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito, Elias Antonio Lopes, da lista dos votantes na proxima eleição; e sendo uma tal exclusão contraria ao § 7.<sup>º</sup>, Cap. 1.<sup>º</sup> das Constituições de 26 de Março de 1824, e art. 90, § 5.<sup>º</sup> da Constituição, visto que os excluidos tem muito maior renda do que 100\$000, e estão no gozo dos seus direitos politicos: manda o mesmo Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o referido Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito da Freguezia do Engenho Velho, Elias Antonio Lopes, admitta a votar aquellas praças, não lhes tolhendo o exercicio de um direito que lhes compete na fórmula da Constituição e das Leis, dando immediatamente parte de assim o ter cumprido.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito do Engenho Velho.

---

N. 498.—FAZENDA.—Em 6 de Setembro de 1836.

Ordenando que se dê conta ao Procurador Fiscal do Thesouro das appelações que os Collectores e Fiscaes interpozerem das sentenças proferidas nas execuções por parte da Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente a relação das execuções promovidas por parte da Fazenda Nacional nas diversas Collectorias da Província do Rio de Janeiro, resolveu em sessão do Tribunal ordenar que se determine aos respectivos Collectores e Fiscaes, que participem ao Procurador Fiscal do mesmo Thesouro as appellações que se interpozerem das sentenças proferidas em taes execuções, e quando são expedidas para a Relação, a fim de promover a sua ultima decisão. O que o Sr. Presidente da Thesouraria da sobredita Província cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 499.—Em 6 de Setembro de 1836.

Declarando que pertencem a Receita Geral os dízimos que se arrecadão do gado vaccum e cavallar até ao 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre offício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Piauhy, de 30 de Junho ultimo sob n.<sup>o</sup> 27, pelo qual, em vista da disposição do § 34 do art. 11 da Lei de 31 de Outubro do anno passado, e da maneira por que se arrecada naquelle Província o imposto do dízimo do gado vaccum e cavallar, pede que se lhe declare, se a cobrança de taes dízimos deve ou não pertencer á Receita Geral; responde ao mesmo Sr. Inspector que attentas as anteriores Leis do Orçamento e a generalidade da disposição do citado parágrapho, he fóra de dúvida que pertence á Receita Geral toda a Receita e dívida de dízimos anteriores ao 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno; pois que a prática da demora, ou irregularidade da cobrança, não faz alterar a época da mesma dívida.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 500.—MARINHA.—Em 9 de Setembro de 1836.

Mandando abonar ao Chefe de Esquadra, Inspector do Arsenal de Marinha as gratificações, que lhe competem, como Vogal do Conselho Supremo Militar, conjuntamente com o ordenado daquele lugar.

Respondendo ao seu offício de 27 do mez proximo findo, tenho de significar-lhe, que pôde abonar ao Chefe de Esquadra, Luiz da Cunha Moreira, conjuntamente com o ordenado de Inspector do Arsenal da Marinha, as gratificações que lhe competem, na qualidade de Vogal do Conselho Supremo Militar, em quanto se achar neste exercicio.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Setembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 501.—Em 9 de Setembro de 1836.

Declarando que podem ser attendidos na conta de um ex-Dispenseiro os objectos que constão dos termos, posto que deixassem de ser lançados nos competentes livros.

A' vista do que em officio de 27 do mez findo Vm. informára sobre o requerimento de Antonio Joaquim de Lima, ex-Dispenseiro do Paquete *Primeiro de Abril*, o qual pede se lhe levem em conta varios objectos, constantes dos documentos que instruirão o mesmo requerimento, e ora revertem; tenho de significar-lhe quanto aos termos, que elles podem ser attendidos, não obstante deixarem de ser lançados no competente livro; e quanto ao conhecimento, que o supplicante deve esperar pelo regresso do mencionado Paquete.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Setembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 502.—Em 10 de Setembro de 1836.

Declarando que as gratificações concedidas aos Officiaes, quando encarregados de alguma Commissão, devem cessar, logo que por qualquer motivo não tenha lugar o desempenho da mesma.

Respondendo ao seu officio de 9 do corrente, a que acompanhou a representação do Contador da Mariuha, ácerca dos vencimentos do Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas, durante a sua enfermidade: tenho de significar-lhe, que as gratificações concedidas aos Officiaes, quando encarregados de alguma comissão, devem cessar, logo que por qualquer motivo não tenha lugar o desempenho da mesma.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Setembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel*.—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 503.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1836.

Sobre demarcação, e medição de terrenos de marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr.

Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Junho deste anno sob n.º 121, relativo as duvidas que ocorrem na execução de ordens expedidas para a medição e demarcação dos terrenos de marinha; ordena que se cumpra, quanto fôr possível, a ordem de 20 de Agosto de 1835, medindo-se e demarcando-se todos aquellos que estiverem ocupados e possuidos com titulo, ou sem elle; e obrigando-se os posseiros de taes terrenos a reconhecerem o dominio directo da Fazenda Nacional, tomando-os por aforamento, ou a tapa-los e dividí-los para serem aforados a quem os requerer em qualquer tempo, tudo a custa dos mesmos posseiros: e quando as medições e demarcações de fóra da cidade forem a distancia a que se não possa ir e voltar no mesmo dia, devêrão ser encarregados aos Juizes Territoriaes, servindo de Fiscaes os Procuradores da Fazenda onde os houver, e na sua falta os Promotores Publicos.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—Na mesma data e conformidade expedio-se ordem á Thesouraria do Espirito Santo.

---

N. 504.—JUSTIÇA.—Em 12 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, sobre o espolio do subdito Inglez Daniel Huntley.

Ilm. e Exm. Sr.—Transmitto a V. Ex. as traduccões inclusas que me forão remettidas pela Repartiçao dos Negocios Estrangeiros, versando sobre o espolio do subdito Inglez Daniel Huntley, falecido na Villa de Aréas, que as Autoridades da mesma Villa pretendem fazer recolher, a fim de que V. Ex. haja de informar o que tiver ocorrido sobre este objecto, mandando entretanto cumplir a respeito deste negocio o que determina o Tratado existente entre o Brasil e a Gram-Bretanha.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*  
Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N. 505.—FAZENDA.—Em 12 de Setembro de 1836.

Autorisando a criação de Mesas de Diversas Rendas na Villa Nova de S. Francisco, e na da Estancia na Província de Sergipe.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo presente o officio de V. Ex. de 21 de Março deste anno sob n.º 29, em que, participando a instalação da Alfandega e Mesa de Diversas Rendas dessa Província na Comarca das Laranjeiras, propõe a criação de Mesas de Rendas na Villa Nova de S. Francisco, e na da Estancia, como necessarias para a boa arrecadação e fiscalisação dos direitos nacionaes, autoriso a V. Ex. para estabelecê-las na forma do art. 306 do Regulamento das Alfandegas do Imperio de 22 de Junho ultimo (que se lhe remette por copia, em quanto não vai o dito Regulamento), e reenvio a V. Ex. os requerimentos dos pretendentes aos lugares de Administradores e Escrivães das ditas Mesas, por serem estas nomeações da atribuição de V. Ex. na conformidade do citado artigo. E quando V. Ex. der conta de taes nomeações e da porcentagem, que houver arbitrado, remetterá igualmente um orçamento das rendas, que se poderão arrecadar em cada uma daquellas Estações; as quaes poderão servir conjuntamente para a arrecadação da Renda Provincial, deduzindo-se porém desta uma quota proporcional á despesa que se fizer com a da Renda Geral, a qual se abonará a esta como indemnisação da despesa com a sua arrecadação.

Quanto á nomeação de João José de Almeida Ramos, de que trata o officio de V. Ex. de 20 de Abril sob n.º 46, para o emprego de Thesoureiro, não pôde ter lugar, por não se achar creado no supracitado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*  
—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 506.—JUSTIÇA.—Em 13 de Setembro de 1836.

Ao Conselheiro Oficial Maior da Secretaria, para estabelecer uma escripturação das despezas autorisadas, a fim de ser confrontada com os créditos consignados ao mesmo Ministerio da Justiça nas respectivas Leis do Orçamento.

Convindo que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça exista clara e methodicamente lançada toda a despesa que por elia fôr autorizada sobre objectos que estão a seu cargo, a fim de que, quando seja preciso, se possa de um lançar de olhos conhecer do estado das sommas consignadas na Lei do

Orçamento, em ordem a que jámais venhão a ser excedidas; fica d'ora em diante exclusivamente encarregado de fazer aquelle lançamento o Official da mesma Secretaria João Caetano de Almeida França, seguindo nesta escripturação a fórmula, que a V. S. de accordo com elle pareça mais methodica, simples e clara, podendo contudo continuar o dito Official a ter a seu cargo o ramo relativo á Guarda Nacional, para occupar-se neste serviço na falta daquelle. O mesmo mencionado Official organisará no fim de cada mez uma conta corrente sobre o estado da consignação, a qual V. S. me transmittirá no principio do mez seguinte, devendo o lançamento ordenado ter principio quanto antes, sendo incluidos os mezes que já tem decorrido pertencentes ao anno financeiro actual. He de esperar do zelo de V. S. que este serviço seja feito com aquella exacção e clareza que convém.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 13 de Setembro de 1836.  
—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. João Carneiro de Campos.

---

N. 507.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1836.

Sobre deverem ou não prestar contas ao Thesouro as Camaras Municipaes das quantias recebidas em virtude de Leis Geraes do Orçamento.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio que V. Ex. me dirigio em 2 de Julho do corrente anno sob n.º 25, acompanhado do officio do Inspector da Thesouraria dessa Provincia, datado de 30 de Junho antecedente sob n.º 39, pelo qual o dito Inspector me participa que tendo, em execução da ordem de 13 de Janeiro ultimo, exigido das Camaras Municipaes a prestação de contas pelas quantias recebidas em virtude de Leis Geraes do Orçamento, duvidou a Camara Municipal dessa Cidade presta-las a pretexto de lhe não ter sido a ordem expedida por alguma das Repartições a que se reconhece subordinada (Imperio ou Justiça), procedimento que V. Ex. não só revelou como approvou por ser consentaneo com o seu pensar; em resposta ao que cumpre declarar a V. Ex., que tanto a observação da Camara Municipal como a opinião de V. Ex., que sendo um Agente do Governo Geral jámais deveria apoiar uma resistencia illegal e offensiva das atribuições do mesmo Governo, estão em directa oposição com o disposto no art. 6.º, § 3.º da Lei de 4 de Outubro de 1831, e sendo por consequencia illegaes e improcedentes as razões da Camara, convém que V. Ex. advirta-lhe que as Camaras Municipaes são obrigadas a dar contas ao Thesouro

Publico Nacional, por meio das respectivas Thesourarias, de todos os dinheiros da Nação cujo dispêndio lhes for encarregado; sendo tais contas diferentes daquelas de que trata o art. 46 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828; e outrossim que o Tribunal do Thesouro, para expedir e fazer cumprir as suas ordens no que he de suas atribuições legaes, não precisa recorrer a intermedio algum, tendo para esse fim toda a plena autoridade e competencia. V. Ex. transmittirá á Thesouraria dessa Província a inclusa ordem que nesta data e sob n.<sup>o</sup> 45 lhe dirijo sobre o objecto acima.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*  
—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

---

N. 508.—Em 13 de Setembro de 1836.

Declarando que a Lei não marcou ordenado para os Juizes Municipaes que substituirem os de Direito.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 30 de Agosto ultimo, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Mato Grosso de 14 de Abril deste anno sob n.<sup>o</sup> 48, que sendo a primeira atribuição dos Juizes Municipaes o substituirem aos Juizes de Direito em seus impedimentos, ou faltas, para o que a Lei nenhum ordenado estabeleceu, deve o Padre Manoel Ribeiro Leite, Juiz Municipal servindo de Juiz de Direito interino da Cidade de Mato Grosso repôr tudo quanto a este titulo tiver recebido, na fórmula da Ordem do Tribunal de 18 de Agosto de 1835, n.<sup>o</sup> 43. O que o dito Sr. Inspector cumprirá debaixo de sua stricta responsabilidade.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 509.—Em 13 de Setembro de 1836.

Respondendo a Thesouraria do Rio Grande do Norte, ácerca da cobrança da taxa dos legados em usufructo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, responde ao officio do Sr. Ins-

pector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, de 25 de Junho ultimo sob n.<sup>o</sup> 37, com o qual lhe forão endereçadas as reflexões do Procurador Fiscal da Thesouraria a Ordem de 18 de Novembro do anno passado, relativamente a cobrança da taxa dos legados de usufructo; que tendo sido presente a Assembléa Geral Legislativa, no Relatorio deste anno financeiro, o objecto de que se trata, cumpre esperar a resolução della: pelo que pertence a cobrança nas Províncias até quando o Imposto passou a ser Provincial, competindo as Assembléas Legislativas Provinciales regular a mesma cobrança de então em diante.

Thesouro Publico Nacional em 13 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 510.—IMPERIO.—Em 14 de Setembro de 1836.

Declarando ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José, que os menores de 25 annos não podem votar nas eleições primarias; e os soldados da Companhia de Artifícies devem ser admittidos a votar, se tiverem as habilitações exigidas pela Lei.

Em solução ao officio de Vm. com data de 12 do corrente, em que, entrando em duvida se os cidadãos de 21 annos de idade devem votar nas eleições primarias, bem como se os soldados da Companhia de Artifícies residentes nesse distrito devem igualmente votar, por terem o rendimento da Lei, pede ser esclarecido a respeito: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, responder-lhe, que a idade deve ser de 25 annos na forma da Constituição, art. 92, § 1.<sup>o</sup>, e quanto aos soldados Artifícies, que elles devem votar uma vez que tenham os requisitos exigidos pelo mesmo Constituição.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Setembro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreco.* — Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José.

---

N. 511.—MARINHA.—Em 14 de Setembro de 1836.

Mandando indemnizar o fardamento que perdéra em occasião de fogo uma praça do Corpo de Artilharia da Marinha.

O Regente em Nome do Imperador, á vista do parecer do Procurador da Corôa e da informação do Commandante do Corpo da Artilharia da Marinha, sobre o requerimento do sol-

dado do mesmo, Francisco Antonio da Silva, ha por bem que este seja indemnisado por essa Intendencia do fardamento que perdéra em occasião de fogo na Provincia do Pará, e consta do documento junto. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Setembro de 1826.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 512.—FAZENDA.—Em 14 de Setembro de 1836.

Sobre as disposições dos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 87 do Regulamento da Alfandega de 20 de Setembro de 1834.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução as duvidas propostas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba, em officio de 22 de Junho ultimo sob n.<sup>º</sup> 75, ácerca do disposto nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 87 do Regulamento de 20 de Setembro de 1834, declara ao mesmo Sr. Inspector.

1.<sup>º</sup> Que na conformidade do sobredito § 2.<sup>º</sup>, nem o Commandante de embarcação mercante, entrada no porto, pôde consentir que atraque a seu bordo algum barco, entre nella, ou saia della alguma pessoa antes da visita da Alfandega, excepto nos casos declarados no mesmo paragrapho, nem para isso lhê pôde dar licença o Inspector da Alfandega.

2.<sup>º</sup> Que na generalidade da proibição de entrada e sahida decretada neste paragrapho, se comprehende o mesmo Commandante da embarcação, e quaesquer outras pessoas da tripolação, salvo o caso de naufragio e salvação de vida.

3.<sup>º</sup> Que para a infracção desta disposição, em qualquer dos casos mencionados, são bem expressamente decretadas as penas na segunda parte do paragrapho 3.<sup>º</sup> do citado art. 87.

4.<sup>º</sup> Que depois da visita da entrada até a descarga, podem entrar nas embarcações as pessoas sómente que tiverem licença do Inspector da Alfandega, e podem sahir sem dependencia de licença as pessoas da tripolação e passageiros; devendo entender-se a excepção —não sendo da tripolação e passageiros— restricta ao caso de que trata o § 3.<sup>º</sup>

Thesouro Publico Nacional em 14 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 513.—JUSTICA.—Em 13 de Setembro de 1836.

Ao Chefe de Policia, dando algumas providencias sobre os Africanos livres em additamento ás Instruções de 29 de Outubro de 1834, e alterações de 19 de Novembro de 1835.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ha por bem, em additamento ás Instruções de 29 de Outubro de 1834 e ás alterações a estas feitas na data de 19 de Novembro do anno passado, que no caso de falecer a pessoa que tiver arrematado os serviços de um ou mais Africanos livres, os seus herdeiros ou quem ficar na posse da herança, serão obrigados a comunicar aquelle obito a Vm. ou ao Curador respectivo dentro de trinta dias para providenciar como fôr conveniente á cerca do seu destino, devendo os herdeiros, querendo, ser preferidos na transferencia dos sobreditos Africanos, quando haja certeza da sua probidade e inteireza; mas se pelo contrario deixarem de fazer aquella comunicação dentro do prazo aqui marcado, neste caso não poderão haver a si os serviços de taes Africanos, e então será preferida qualquer outra pessoa, que tendo as qualidades exigidas fizer a declaração perante Vm. ou o Curador (que será obrigado a comunicar-lhe immediatamente), recommendando Vm. a maior vigilancia a este respeito aos Juizes de Paz, além da que deve ter o respectivo Curador. E constando ao mesmo Regente que muitas pessoas, das que tem arrematado os serviços dos mencionadqs Africanos, os vão depois entregar na Casa de Correcção para serem alli tratados com dispêndio da Nação, quando se achão doentes, ás vezes de molestias incuráveis de que logo morrem, já adquiridas casualmente, já em consequencia de serviços pesados de que os encarregão, e até mesmo de rigorosos castigos; e convindo pôr termo a todos estes abusos, ha outro sim por bem que Vm. dê as providencias necessarias para que na referida Casa de Correcção se não recebão jámais Africanos em estado de molestia, ainda que para lá os remettão com declaração de os não quererem mais, porque he claro que quem os toma para utilissar-se do seu trabalho, fica obrigado a supri-los de todo o necessario, e igualmente a cura-los nas suas enfermidades, sendo por esta razão que se não exige tanta avultada quantia pela arrematação dos seus serviços, como a escolha de pessoas que em compensação de taes serviços lhes dê boa educação, e os trate com humaniade, quer no estado de saude, quer no de molestia; e por esta occasião cumpre-me recommendar a Vm. que recomende ao respectivo Curador a religiosa observancia do disposto nas Instruções acima citadas na parte que diz respeito ao seu dever, e vigilancia para participar a Vm. quando venha no conhecimento de que não são cumpridas, por qualquer forma que seja, as condições designadas nas mesmas Instruções, a fim de fazer imediatamente remover

V  
3.4.9

os Africanos do poder daquellas pessoas que os não tratarem como devem. O que tudo participo a Vm. para sua intelligencia e execução, e bem assim que deve mandar logo proceder contra aquelles que derem castigos barbaros e violentos nos sobreditos Africanos, os quaes pela sua condição de miseraveis se tornão mais dignos da protecção das Leis e das autoridades.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 15 de Setembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 514.—Em 15 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, sobre duvidas propostas pelo Secretario do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 12 de Julho do corrente anno, relativo ás duvidas que lhe offerecerá o Secretario do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional dessa Cidade: ha por bem resolver, que sendo o art. 7.<sup>º</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1828 disposição geral, he visto que nessa disposição está comprehendido o recurso de que tratão os arts. 102 e 103 da Lei de 18 de Agosto de 1831, sem que se possa dizer que este artigo proximamente citado, por ser disposição posterior áquelle Lei, estabelece um direito novo e excepcional ácerca dos recursos dos Conselhos de Disciplina da Guarda Nacional, o que só teria lugar se isso fosse expressamente declarado, ou se as penas que estes Conselhos podem impôr aos réos, estivessem comprehendidas nas excepções do referido art. 7.<sup>º</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1828; e que portanto V. Ex. dê inteiro cumprimento ao Aviso de 9 de Julho de 1834 sem embargo de quaesquer declarações ulteriores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 515.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1836.

Approvando a deliberação que tomára a Thesouraria da Província de Santa Catharina de adiantar ao Solicitador da Fazenda as quantias de que necessitasse para a distribuição das execuções e sellos dos documentos que a ellas se juntão por parte da Fazenda.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em sessão do Tribunal,

de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, aprovou a deliberação tomada pelo Sr. Inspector da The-souraria da Província de Santa Catharina, de mandar abonar ao Solicitador da Fazenda as quantias de que necessitasse para a distribuição das execuções e sellos dos documentos que a elles se juntão por parte da Fazenda: o que participa ao dito Sr. Inspector em resposta ao seu ofício de 3 de Agosto ultimo sob n.º 75.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 516.—Em 16 de Setembro de 1836.

Circular remettendo aos Presidentes das Províncias exemplares do Decreto de 31 de Agosto ultimo sobre os direitos de 2 % das causas demandadas, e das Instruções do 1.º de Setembro para a fiscalisação e arrecadação da siza.

Illm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. exemplares do Decreto de 31 de Agosto passado, regulando a execução do art 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e das Instruções para a regular fiscalisação e arrecadação do imposto da siza dos bens de raiz, a fim de que V. Ex. os faça distribuir pela Thesouraria da Província e mais autoridades competentes para lhes darem o devido cumprimento.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província de....

---

N. 517.—Em 17 de Setembro de 1836.

Declarando a intelligencia dos arts. 93 e 94 do Regulamento das Alfandegas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o requerimento dos negocianfes Francezes A. Gerard & Comp., da Bahia, e mais papeis que o acompanhárão, relativos a appre-hensão de 150 resmas de papel na Alfandega da dita Província, declara que os supplicantes só estão sujeitos a multa de 1 % do art. 123 do Regulamento das Alfandegas e ao pagamento dos dircitos do que se achou no despacho; pois

V  
356

que os arts. 93 e 94 só dizem respeito ao Commandante do navio pelo acréscimo ou diminuição de volumes ou de mercadorias a granel, e não acondicionadas dentro de volumes achando se estas diferenças no acto da descarga comparada com o manifesto: o que participo ao Sr. Inspector da Encouraria da sobredita Província para que assim o faça cumprir.

Thesouro Pùblico Nacional em 17 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 518.—IMPERHO.—Em 20 de Setembro de 1836.

A' Camara Municipal da Corte, declarando que deve devolver á Mesa Parochial de Santa Cruz as listas para Vereadores, que esta enviou, a fim de que sejam apuradas pela mesma Mesa.

Tendo a Camara Municipal desta Cidade em officio de 16 do corrente, participado haver-lhe a Mesa Parochial do Curato de Santa Cruz enviado as listas dos Vereadores sem proceder á sua apuração, como lhe cumpria conforme a Resolução de 5 de Setembro de 1832, pedindo portanto a dita Camara declaração se as mencionadas listas deverão ser por ella apuradas, ou enviadas ao Juiz de Paz daquelle Curato para o mesmo fim, reunida a Mesa Parochial respectiva: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar á referida Camara em resposta ao seu officio, que ao Governo parece deverem ser reenviadas as referidas listas como indica, para serem apuradas, reunida outra vez a Mesa Parochial.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpo de Abreco.*

---

N. 519.—JUSTICA.—Em 20 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província da Paraíba, sobre a nomeação provisória de dous Juizes de Direito, sua approvação e cartas.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. me dirigio na data de 29 de Julho deste anno, participando-me que havia provisoriamente nomeado dous Bachareis para os lugares de Juizes de Direito do civil das Comarcas do Brejo da Aréa e Pombal creadas pelo Presidente em Conselho em

9 de Maio de 1833; ponderando outrossim a duvida em que estava ácerca da autoridade a quem competia passar os respectivos titulos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda declarar a V. Ex. que approvou as nomeações provisórias devidamente feitas por V. Ex. em virtude do § 6.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Outubro de 1834; e que quanto as cartas devem ser estas passadas nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, como he claro no § 3.<sup>o</sup> das Instrucções que acompanháraõ o Decreto de 9 de Dezembro do anno proximo findo, visto não haver ainda Lei Provincial, que, segundo o § 11 do art. 10 do Acto Addicional, regule a materia, e que nesta conformidade expedirão-se já os competentes Decretos de approvação de taes nomeações devendo os agraciados mandar solicitar na referida Secretaria de Estado as suas respectivas cartas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

---

N. 520.—FAZENDA.—Em 20 de Setembro de 1836.

Esclarecendo duvidas occorridas ácerca do pagamento do sello de heranças e legados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução as duvidas expostas pelo Juiz de Direito interino da Comarca de Goyaz em sua representação de 16 de Julho ultimo transmittida em Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça de 26 de Agosto deste anno, resolveu em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que dos beneficiados pelas disposições testamentarias do fallecido Brigadeiro reformado Alvaro José Xavier he incontroverso que devem pagar a taxa do sello: 1.<sup>o</sup>, a mulher do fallecido como herdeira das duas terças partes dos bens; 2.<sup>o</sup>, os devedores pelos 8 % perdoados no principal de suas obrigações; e 3.<sup>o</sup>, os sobrinhos pelos 300\$000 e 200\$000 tambem perdoados em suas obrigações, porque a primeira disposição como de herança, e a 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> como de legados são comprehendidas nos §§ 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do Alvará de 17 de Junho de 1809, e que são isentos da referida decima em virtude do disposto nos citados paragraphos os tres filhos que o dito Brigadeiro teve de mulher solteira, aos quaes instituiu herdeiros de sua terça para alimento; com tanto porém que elles justifiquem conveniente-

mente a qualidade de filhos do testador, com que se achão declarados no testamento: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Goyaz cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 20 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 521.—JUSTIÇA.—Em 22 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, sobre a jurisdição do Juiz Municipal relativamente ao § 3.<sup>º</sup> do art. 35 do Código do Processo Criminal.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 26 de Julho do corrente anno, no qual pergunta se pelo § 3.<sup>º</sup> do art. 35 do Código do Processo podem ou não os Juizes Municipaes julgar e impôr penas nos crimes policiaes: manda declarar a V. Ex. que não sendo a jurisdição de que trata este artigo limitada por algum outro, he manifesto que os referidos Juizes podem competentemente instruir os processos policiaes e julga-los, como fazem os Juizes de Paz, advertindo porém que as infracções das posturas das Camaras Municipaes só toca aos Juizes de Paz conhecer e julgar, como já foi declarado no Aviso de 4 de Março de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—  
Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N. 522.—FAZENDA.—Em 22 de Setembro de 1836.

Sobre despesas illegas ordenadas pelos intrusos Presidentes da Província do Pará, Malcher e Vinagre.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade da deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 4 de Julho e 6 de Agosto do anno passado sob n.<sup>º</sup> 31 e 36 pelos quaes dá conta dos motivos por que foi interrompido o expediente da Thesouraria no seu andamento, e transmite, por copia, todas as ordens dos intrusos Presidentes Felix Antonio Clemente Malcher e Francisco Pedro Vinagre, que foi coagido a

fazer cumprir; responde ao mesmo Sr. Inspector que a respeito de todas as determinações de despezas ordenadas pelos intrusos Presidentes em objectos illegaes se deve strictamente observar o disposto na Ordem de 3 de Julho do anno findo, promovendo com a maior actividade possível quanto lhe cumpre a favor da Fazenda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 523.—Em 22 de Setembro de 1836.

Approvando a deliberação que tomára o Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de fazer pagar os direitos pela pauta das avaliações dos generos, por que se regula a Alfandega da Corte.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão, de 11 de Maio ultimo sob n.º 39, pelo qual participa que, tendo-lhe o Presidente da Província, em data de 2 de Maio dito, expedido uma Portaria para fazer dar á Lei de 6 de Outubro do anno passado o mais exacto cumprimento, não só a respeito do recolhimento do cobre e troco das cedulas, como ácerca do recebimento destas nas Estações Publicas, e dos pagamentos de toda e qualquer natureza que se houverem de fazer pela Thesouraria, sem que de nenhum modo obstassem quaequer ordens em contrario antecedentemente expedidas pelo Governo da Província; resolveu em Mesa da Thesouraria, que os direitos da Alfandega até agora arrecadados, parte em prata e parte em cedulas, e que ora passavão a ser em Notas, fossem regulados pela pauta das avaliações dos generos por que se regula a Alfandega da Corte do Rio de Janeiro; visto que a pauta que alli se achava servindo soffreu grande alteração, em virtude da Provisão do Thesouro de 11 de Novembro de 1830, resolução esta cuja approvação espera do Tribunal; responde ao mesmo Sr. Inspector que approva a sua deliberação, attentas as razões expendidas em seu dito officio.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

N. 524.—Em 22 de Setembro de 1836.

A Contadoria Geral da Revisão, marcando a maneira de se conferirem os documentos das despezas a cargo do Thesoureiro Geral do Thesouro.

O Sr. Contador Geral do Thesouro Publico Nacional interino fique na intelligencia de que a proporção que se forem apresentando os documentos para as despezas a cargo do Thesoureiro Geral, se deverá logo mandar rever por dous Officiaes antes que a despeza seja paga, em forma que no fim do mez possa se fazer o exame de todos esses documentos, e no fim do anno feita a somma geral da despeza sob a responsabilidade dos Officiaes que examinárão aquellas despezas se haja de passar a quitação ao Thesoureiro Geral independentemente do exame legal a que se deve proceder na parte moral das mesmas despezas a fim de se fazer effectiva a responsabilidade daquelles que autorisavão despezas illegaes. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 525.—JUSTIÇA.—Em 23 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província da Parahyba, sobre a remessa de Collecções de Leis Provinciales.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando o recebimento do officio de V. Ex. datado de 12 do mez antecedente comunicando ter enviado ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e ao Procurador da Corôa as Collecções das Leis peculiares dessa Província promulgadas no anno passado, e no corrente, tenho de declarar a V. Ex. que esta remessa deverá ser feita directamente a esta Secretaria de Estado para por ella serem transmittidas áquellas autoridades, ficando V. Ex. tambem na intelligencia, que além destas duas Collecções deverá vir mais outra para ser conservada nesta Repartiçao, a fim de ter-se nella um perfeito conhecimento da legislação de todas as Províncias.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N. 526.—Em 24 de Setembro de 1836.

A o Commandante Superior da Guarda Nacional sobre as sentinelas dos Chafarizes.

Iilm. e Exm. Sr.—Sendo prejudicial que as sentinelas postadas em diversos Chafarizes da Cidade tenham ingerencia na distribuição das aguas, como acaba de representar o Inspector das Obras Publicas a respeito do do Largo do Paço, devendo taes sentinelas limitar-se a prestar auxilio aos Fiscaes do Inspector quando estes o requisitarem; assim o comunico a V. Ex. para expedir nesta conformidade as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

—No mesmo sentido se expedio ordem ao Commandante do Corpo de Permanentes.

---

N. 527.—Em 24 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, recommenda que aos presos que remette acompanhe a competente culpa.

Iilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio que V. Ex. me dirigio na data de 16 do mez passado, dando parte da remessa que fazia de doze presos para a Cidade do Rio Grande, para serem dahi enviados para esta Corte; os quaes já aqui chegáron a bordo do Patacho *Pajuca*, e forão recolhidos á Fortaleza de Santa Cruz da Barra à disposição do Chefe de Policia. Novamente recommendo a V. Ex. que faça acompanhar os presos que remetter para esta Corte, da competente culpa fazendo-a formar a estes que acabão de chegar, e remetter quanto antes, a fim de evitarem-se desagradáveis contestações com o Poder Judiciario, sempre nocivas á causa Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 528.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1836.

Ordem á Recebedoria do Municipio mandando proceder em toda a Freguezia do Engenho Velho ao lançamento do imposto da aguardente.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em consequencia da sua representação de 5 do corrente, mande proceder em toda a Freguezia do Engenho Velho ao lançamento do imposto de aguardente de consumo; ficando nesta parte alterado o art. 5.<sup>º</sup> do additamento de 16 de Novembro de 1835 ao Regulamento de 26 de Março de 1833.

Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 529.—Em 24 de Setembro de 1836.

Aviso ao Ministerio da Marinha, tratando da arrecadação das dívidas da Fazenda Nacional.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo passado pela Lei de 4 de Outubro de 1831 do Procurador da Corôa para Procurador Fiscal, do Tribunal do Thesouro Publico Nacional a obrigação de promover executivamente a arrecadação das dívidas da Fazenda Nacional; he necessário que V. Ex., quando tenha de mandar executar algum devedor pela Repartição a seu cargo, remetta ao Thesouro Publico a respectiva conta corrente para ser entregue ao Procurador Fiscal do Thesouro para promover a execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 24 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Salvador José Maciel.

— Na mesma conformidade se officiou ao Ministerio da Guerra.

---

N. 530.—JUSTIÇA.—Em 27 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província de Sergipe, sobre a proposta da Camara Municipal da Villa de Nossa Senhora do Rozario do Cattete, para Juizes Municipais e de Orphãos.

Hlm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem foi presente o officio de V. Ex. datado de 11 do mez antecedente pedindo esclarecimentos sobre o facto praticado pela Camara Municipal da Villa de Nossa

Senhora do Rozario do Cattete, de reenviar a V. Ex. as propostas que havia feito para os lugares de Juizes Municipal e de Orphãos, sem as reformar como V. Ex. havia ordenado em consequencia do protesto e uma representação do Presidente daquella Camara sobre taes propostas contra o individuo indicado para Juiz de Orphãos, com o fundamento de haver no Municipio pessoas mais idoneas para exercerem aquelles lugares; manda declarar a V. Ex. que o protesto e representação do Presidente daquella Camara não podem obstar a escolha que tem V. Ex. de fazer na conformidade do art. 34 doCodigo do Processo Criminal, e do art. 12 das Instruções de 13 de Dezembro de 1832, das pessoas que devem ocupar os referidos lugares, pois que para desconceituar os propostos não basta dizer-se que poderião ser propostos outros mais idoneos na opinião de qualquer representante, salvo porém o caso de se ajuntarem documentos convenientes que demonstrem a inhabilidade legal de todos ou de alguns dos propostos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

---

N. 531.—FAZENDA.—Em 27 de Setembro de 1836.

Ordem á Recebedoria do Municipio para proceder-se ao arbitramento do imposto que deve pagar-se pelo gado vendido na Fazenda de Santa Cruz para alimento dos enfermos e empregados.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio ordene ao Agente do imposto do gado, que proceda ao arbitramento do que deve pagar-se annualmente pelo resto que he vendido na Fazenda de Santa Cruz, das rezes que se matão para alimento dos enfermos e mais pessoas allí empregadas, convenzionando com o respectivo Administrador.

Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 532.—Em 27 de Setembro de 1836.

Ordem a Alfandega providenciando ácerca dos generos despachados sobre agua.

Constando que os Conferentes externos da Alfandega desta Corte em vez de irem por si e seus ajudantes a dar sahida dos generos despachados sobre agua, e para o deposito dos

armazens limitão-se a distribuir os despachos pelos ajudantes sem sahirem da Alfandega; ordeno ao Sr. Inspector interno que faça observar o Regulamento determinando aos Conferentes que por si e seus ajudantes não dar a saída dos gêneros, devendo a distribuição dos despachos ser feita pelo mesmo Sr. Inspector, e não pelos Conferentes. Outrosim, ordeno que se não dê despachos para fazer sobre água aos gêneros de Estiva de pequenos volumes, como caixas de velas de espermacete, de sabão, &c., e unicamente aos de grande volumes, e ao carvão, sal, pipas, &c. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 533.—JUSTIÇA.—Em 28 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Pará, sobre a remessa de presos.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador e Senhor D. Pedro II o ofício de V. Ex. datado de 18 de Julho do corrente anno, no qual declara remetter para esta Corte a bordo da Charrua *Carioca* cento quarenta e dois presos daquelles que só tinham por culpas, segundo sabia-se, pertencerem ao partido rebelde, bem como uma mulher chamada Maria Amalia; e de ordem do mesmo Regente se me oferece responder a V. Ex. que tendo-se mandado, logo que aqui chegou a referida Charrua, proceder aos necessários exames ácerca dos ditos presos, como consta do ofício do Juiz de Direito Chefe de Policia, junto por copia, verificou-se existirem sómente cento e quatorze por haverem fallecido em viagem dezaseis, e ficando doentes no Hospital do Maranhão dezoito. Forão postos aquelles cento e quatorze presos á disposição dos Srs. Ministros da Marinha e Guerra a fim de os empregar no serviço da Armada e Exercito, conforme o prestimo de cada um, dos quaes cento e quatorze forão rejeitados por não poderem prestar nenhum serviço já pela sua avançada idade, por serem alguns de oitenta annos, já pelas graves molestias que sofrão; por cujo motivo forão enviados para a Casa de Correcção para serem alli tratados, e empregados no serviço que fosse compatível com as suas forças; e por isto convirá que V. Ex. não envie para esta Corte individuos em tal estado de molestia e idade, para não virem dar espectáculo ao publico, e lugar a censuras, devendo antes remettê-los para uma Província mais proxima a essa, ou con-

serva-los ali mesmo se vir que com a sua presença não periga a tranquillidade publica.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

N. B. Na relação que acompanhou o officio do Presidente vem 146 presos, aos quaes accrescerão mais dous mencionados no fim da relação, fazendo todos o numero de 148.

---

N. 334.—Em 28 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia das Alagoas, respondendo a 20 quesitos do Promotor Publico sobre Administração da Justiça.

Hlm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao Promotor Publico dessa Cidade, que nesta data se manda ouvir o respectivo Juiz de Direito, Chefe de Policia, sobre as arguições que contra elle faz no officio que dirigio a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, com data de 20 de Junho deste anno; e que quanto aos quesitos que acompanháraõ o dito officio, e cuja maior parte se teria evitado mediante um serio e bem meditado estudo do Codigo do Processo Criminal, V. Ex. lhe declare: 1.º, que o Promotor Publico necessariamente deve intervir no acto da extracção das sessenta cedulas da urna dos Jurados, de que trata o art. 236, porque devendo ella achar-se fechada com duas chaves, e sendo o Promotor um dos clavicularios, he bem claro que a abertura se não pôde fazer sem a sua concurrenceia para pessoalmente prestar a chave que a Lei lhe contiou e que deverá tornar a guardar; 2.º, que da urna em que se lanção as sessenta cedulas só deve ser claviculario o respectivo Juiz de Direito, como bem se deduz das disposições dos arts. 46, 236 e 238 do Codigo do Processo Criminal; 3.º, que o Promotor Publico, no acto da verificação dos nomes dos Jurados com as cedulas, de que trata o art. 31 do Codigo, nada tem a reelamar, ou arguir, porque a esse tempo já a apuração deve estar feita com as solemnidades determinadas nos artigos antecedentes; competindo-lhe sómente denunciar pelos meios competentes a prevaricação, abuso ou negligencia que tenha havido; 4.º, que o Promotor, nos actos do seu emprego na qualidade de denunciante e accusador, figura sempre como parte, e deve por isso requerer, por meio de petições e não de officios, aos respectivos Juizes e autoridades as certidões, mandados e quaesquer providencias proprias

do exercicio de suas jurisdições, como já se declarou em Aviso de 15 de Novembro de 1834: mas que não será obrigado a pagar as custas das certidões, actos e diligencias que requerer em desempenho de seus deveres; ficando sujeitos ás penas do art. 139 do Código Criminal os Juizes e autoridades que lhe não deferirem aos seus requerimentos legaes; 5.º, que o Promotor Publico, visto a omissão do Código, deverá prestar o juramento especial nas denúncias, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver sobre esta duvida que lhe tem sido presente; 6.º, que o 6.º quesito tem mui clara e terminante resposta no art. 333 do Código do Processo Criminal; 7.º, que a disposição do art. 279 se deve entender combinando-a com as dos arts. 37, § 1.º, 73 e 74, que tratão dos casos em que o Promotor deve denunciar e accusar ex-officio; 8.º, que o art. 153 do Código do Processo Criminal não admite duvida alguma a respeito da sua literal intelligencia e execução; 9.º, que a necessidade de ser intimada a suspensão aos Empregados Públicos pronunciados em delictos de responsabilidade, além de se deduzir da disposição do art. 166 do Código do Processo Criminal, já estava sancionada pelo art. 140 do Código Criminal; 10.º, que a accusação do réo que tiver sido processado no lugar de delicto, ou da sua residencia no tempo da formação da culpa, deverá ser ahi mesmo seguida, posto que mudasse de domicilio; observando-se a respeito dos ausentes, em lugar sabido ou não sabido, o que está determinado nos arts. 229, 233 e 241 do Código do Processo Criminal; 11.º, que o Promotor Publico se deve regular mui restrictamente pelo que dispõe os arts. 254 e seguintes; tendo muita occasião opportuna, antes de se findarem os debates e se declarar a causa no estado de ser decidida, para reclamar contra qualquer procedimento abusivo que tenha havido, e suscitar qualquer questão de que possa depender a decisão final, para ser decidida na forma do art. 281; 12.º, que o Promotor Publico, ainda que entenda haver alguma nullidade no Processo de que se lhe der vista para formar o libello, não deixará por isso de forma-lo e apresenta-lo no prazo legal; podendo então representar e requerer o que convier, para ser decidido e providenciado na forma do sobredito art. 281 do Código do Processo Criminal, e do Aviso de 2 de Julho de 1834; 13.º, que ao Promotor Publico não pertence exclusivamente a accusação dos delictos, nem mesmo daqueles em que tem lugar a denuncia; e só della se deve encarregar não havendo parte, como se deduz das disposições dos arts. 241 e 333 do Código do Processo Criminal; 14.º, que no caso de homicídio, bem como no de qualquer outro delicto de que haja queixa ou denuncia, só podem ser partes queixosas as pessoas indicadas no art. 72 do Código do Processo Criminal, e que todas as mais, ainda que sejam parentes próximos, só podem ser admittidas como pessoas

do povo; 15.<sup>o</sup>, que no caso de não deferir o Juiz de Direito ao requerimento do Promotor, de que trata o art. 319, será o unico recurso denunciar o delicto de responsabilidade que nisso tiver commettido; 16.<sup>o</sup>, que no caso figurado no quesito 15.<sup>o</sup>, não terá lugar o recurso do art. 301 interposto pelo Promotor, assim como o não terá interposto pela parte; porque já então se terá passado o prazo estabelecido no art. 310; poderá porém interpôr-se, se ainda estiver em tempo; 17.<sup>o</sup>, que no caso do art. 61 do Código do Processo Criminal, quando o suplente servir por suspeição do Juiz de Paz em algum processo, devem servir com elle o mesmo Escrivão e Oficiaes do Juizo; 18.<sup>o</sup>, que o Promotor Publico, como qualquer outro Empregado, pôde ser preso por ordem de qualquer legitima autoridade, logo que seja pronunciado, sem que seja preciso preceder a suspensão, porque esta, no caso de prisão, he uma necessaria consequencia della, e ainda que não vá expressa se suppõe incluida na mesma ordem; 19.<sup>o</sup>, que no caso de haver violencia, illegalidade e falta de providencias na prisão, de que resulte extravio de papeis importantes, em prejuizo das partes e da administração de Justiça, será responsável quem deu a ordem illegal, ou quem mal executar a legal e regular; 20.<sup>o</sup>, que, finalmente, no caso do quesito 18.<sup>o</sup>, deve o Promotor sujeitar-se á decisão do Juiz de Direito, na forma do art. 281, podendo interpôr o recurso que ahí se faculta.

Dens Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

---

N. 525.—MARINHA.—Em 28 de Setembro de 1836.

Declarando que os soldados da Artilharia da Marinha, que trabalharem na Enfermaria nova do hospital venção a 5.<sup>a</sup> classe de jornal.

Determinando-se, por Aviso desta data, que os soldados da Artilharia da Marinha, que trabalharem na Enfermaria nova do Hospital da Marinha, sejam contemplados em a quinta classe de jornal, previno disso mesmo a Vin. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vin.—Paço em 28 de Setembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

N. 536.—IMPERIO.—Em 30 de Setembro de 1836.

Declarando á Mesa Parochial da Gloria, que não ha incompatibilidade em que sirva como membro della o filho do Juiz de Paz que tem de presidi-la.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, a quem forão presentes as duas representações que lhe dirigirão com data de hontem os membros da Mesa Parochial da Freguezia da Gloria desta Cidade, expondo a duvida em que estão, de poder ou não o Juiz de Paz respectivo, Venancio José Lisboa, presidir á dita Mesa, em razão de ser membro della um filho do mesmo Juiz de Paz; manda pela Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio declarar que não havendo Lei nenhuma que inhiba um semelhante concurso de pai e filho na Mesa Parochial, he manifesto que aquelle Juiz pôde presidi-la, e ella deve continuar nos seus trabalhos. Reconhecendo, porém, o mesmo Regente de que influencia podem ser na decisão dos negocios douz votos, que se devem reputar sempre concordes, e até o mesmo: ha por bem recommendar áquelle Juiz a maior circumspecção nos objectos submettidos á consideração e juizo daquella Mesa, a cujos membros em geral recommenda tambem que, depondo quaesquer sentimentos de desintelligencia, que possão ter, e attendendo só ao servlço publico, promovão em boa harmonia a conclusão dos trabalhos confiados aos seus desvelos pelos seus comparochianos, a fin de que se não repitão as questões e sucessos tão desagradaveis, como os que já tiverão lugar em desserviço do Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1836.—  
*Antonio Paulino Limpio de Abreo.*

---

N. 537.—MARINHA.—Em 30 de Setembro de 1836.

Providenciando á cerca do signal que se deve fazer pedindo socorro dos barcos.

Devendo d'ora em diante o signal que a Fortaleza de Santa Cruz fazia á de S. João, quando erão precisas as Barcas de Socorro, ser dirigido á Fragata *Principe Imperial*, e por esta reconhecido com um tiro, como nesta data se determina ao encarregado do Quartel General da Marinha; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Setembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 538. — Em 30 de Setembro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar tratando do posto e vencimentos que competem ao Cirurgião-Mór do Corpo de Artilharia da Marinha.

Senhor.— Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 10 deste mez e anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o requerimento do Cirurgião-Mór do Corpo de Artilharia da Marinha, José Ferreira Pinto, queixando-se de se lhe haverem suspendido os vencimentos por duvidas ácerca da sua graduação, as informações que o acompanham, para que consulte com effeito o que parecer sobre este objecto. — O Alvará de 10 de Setembro de 1807, que deu nova fórmia á Brigada Real da Marinha, concedeu o Posto de 1.<sup>º</sup> Tenente ao Cirurgião-Mór. Reorganisando-se a Brigada pelo Alvará de 13 de Maio de 1808, determinou-se no § 8.<sup>º</sup>, que os seus Oficiaes terião a mesma denominação que os dos Corpos de Artilharia do Exercito, cada um relativamente á graduação que correspondeisse á sua patente; e que o vencimento dos efectivos fosse sempre regulado em tudo pelo dos Oficiaes de Artilharia desta Capital, relativamente ás suas patentes, exceptuando nestes dous objectos o Inspector. Em observancia desta determinação o Cirurgião-Mór então existente continuou a perceber o soldo de 1.<sup>º</sup> Tenente da Armada, ou Capitão do Exercito, por equivaler uma á outra graduação. Chegando o anno de 1821, concedeu o Augusto Avô de V. M. I., por Decreto de 7 de Março uma vantagem de soldo a varios Oficiaes do Exercito, inclusos os Cirurgiões-Móres, e os seus Ajudantes, ficando aquelles com o vencimento de Tenentes, e estes com os de Alferes, por serem tais as categorias que lhes havião conferido os Decretos de 13 de Maio de 1808, 18 de Outubro de 1809, 4 de Novembro de 1818, e 4 de Fevereiro de 1820. Todavia o Cirurgião-Mór da Brigada Real da Marinha continuára a vencer, como Capitão, em conformidade dos dous Alvarás acima citados; e assim o mesmo sucedeu d'ahi em diante, apesar do Decreto de 11 de Abril de 1821, que fez transcendente aos Oficiaes da Brigada da Artilharia da Marinha, incluso o Cirurgião-Mór e seus Ajudantes, o já citado Decreto de 7 de Março deste anno. Por este modo fechou-se definitivamente a sorte de Cirurgião-Mór e Ajudantes da Brigada, igualando-os em categoria e soldos aos do Exercito; ficando assim derogados os mencionados Alvarás de 10 de Setembro de 1807, e 13 de Maio de 1808. Esta nova disposição não afectava o Cirurgião-Mór então existente, cuja graduação era de 1.<sup>º</sup> Tenente da Armada, ou Capitão do Corpo de Artilharia da Marinha, e por isso mesmo percebia justamente o soldo deste ultimo posto. Pelo falecimento deste Cirurgião-Mór em 19 de Setembro de 1833, acabou a categoria de Capitão, concedida por um Alvará e tol-

rada por outro; e começou a ter vigor a categoria de 1.<sup>º</sup> Tenente prescripta pelo Decreto de 11 de Abril de 1821, que igualou os vencimentos de Cirurgião-Mór da Brigada e seus Ajudantes aos do Exercito, tendo aquelle o vencimento de 1.<sup>º</sup> Tenente, e estes o de 2.<sup>º</sup> Tenente, quando por mercê especial não tenhão graduação de Capitães effectivos, para haverem soldo como tales. He este o motivo por que o Decreto de 28 de Março de 1825, que regulou os soldos dos Officiaes do Exercito, e o de 2 de Abril do mesmo anno, que tambem fixou os dos Officiaes da Armada e Brigada Real da Marinha, tem a sábia declaração de vencerem os Cirurgiões os soldos das suas patentes, isto he, os das graduações militares que obtivessem no decurso do seu serviço; e por esse mesmo motivo todas as Leis que tem alterado e determinado as organizações da Brigada e do Corpo de Artilharia da Marinha, providentemente deixárão de marcar as graduações militares dos Cirurgiões-Móres e seus Ajudantes, cujas circunstancias a respeito de accessos podem mudar de um dia para outro, sem que por isso mude a natureza dos seus exercícios profissionaes. O supplicante era Cirurgião-Ajudante, e como tal tinha graduação de 2.<sup>º</sup> Tenente; agora he Cirurgião-Mór, e tem a graduação de 1.<sup>º</sup> Tenente, não da Armada, mas sim do Corpo de Artilharia da Marinha, na conformidade do Decreto de 11 de Abril de 1821, que derogou os anteriores Alvarás de 10 de Setembro de 1807 e 13 de Maio de 1808, que só erão profícuos ao antecessor do supplicante, como Cirurgião-Mór da antiga tarifa. — A vista do exposto o Conselho he de parecer que o supplicante tem simplesmente direito ao vencimento de 1.<sup>º</sup> Tenente do Corpo de Artilharia da Marinha, em conformidade do Decreto de 11 de Abril de 1821. — Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1836. — *Brito.* — *Vasconcellos.* — *Cunha Mattos.* — *Gonzaga.*

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1836. — *Diogo ANTONIO FEIJÓ.* — *Salvador Josè Maciel.*

---

N. 539. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo participando ter-se expedido ordem á Mesa de Diversas Rendas a respeito dos generos sujeitos aos 5 %, addicionaes.

Ilm. e Exm. Sr. — Nesta data tenho expedido ordem ao Administrador da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, declarando que os generos de produção brasileira despachados para dentro

do Imperio, e que houverem pago os respectivos dízimos nas Províncias productoras, não estão sujeitos aos 5 % addicionaes que só se devem levar dos generos despachados para fóra do Imperio; ficando assim solvida a duvida do Inspector da Thesouraria dessa Província, de que trata o officio de V. Ex. de 11 do mez findo sob n. 82.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 540.—Em 30 de Setembro de 1836.

Dando esclarecimentos pedidos pela Thesouraria da Província da Parahyba ácerca da arrecadação do dízimo.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sob officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Parahyba de 12 de Agosto ultimo sob n. 103, pelo qual pede esclarecimentos a respeito do disposto no § 6.º do art. 9.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, combinado com o art. 40 do Regulamento de 26 de Março de 1833, relativamente á arrecadação do dízimo; responde ao mesmo Sr. Inspector que para a Renda Geral se hão de cobrar os 7 % de exportação, sem deducção ou abatimento algum, da mesma maneira por que se cobravão os 2 %, na conformidade do citado parágrafo da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 541. — Em 30 de Setembro de 1836.

Sobre a inscrição de dívidas menores de 400\$.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Parahyba de 13 de Julho ultimo, sob n. 81, pelo qual accusa o recebimento da ordem que se lhe expedio em data de 28 de Abril deste anno sob n. 31, relativamente

mente ao pagamento das dívidas menores de 400\$ já inscriptas, ou que se houverem de inscrever, na forma da Lei de 15 de Novembro de 1827; e dos que em virtude do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832, se não deve fazer inscrição; e pede a respeito que se lhe declare: se a disposição da primeira parte da citada ordem, relativa só aos pagamentos de quaisquer quantias provenientes de dívidas inferiores a 400\$ he subordinada ás mesmas regras que aquelle art. 93 da Lei de 24 de Outubro estabelece, ou se esses pagamentos se devem realizar imediatamente, sem dependencia de prestações annuaes; responde ao mesmo Sr. Inspector que a disposição do referido art. 95 he só relativa, e só se deve observar a respeito do pagamento das dívidas de que faz menção, e que as inscriptas na conformidade da Lei de 15 de Novembro, que não chegarem á quantia de 400\$, devem ser pagas como dispõe o art. 39 da citada Lei.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 542. — Em 30 de Setembro de 1836.

Circular tratando da formula por que se devem regular as Thesourarias nos orçamentos e balanços que remetem annualmente ao Thesouro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena: 1.º, que nos orçamentos da Receita Geral que as Thesourarias devem remetter annualmente ao Thesouro, venham os Impostos collocados na mesma ordem numerica seguida no Orçamento apresentado á Assembléa Geral Legislativa no anno anterior com as alterações convenientes, segundo a Lei respectiva; 2.º, que nos balanços da Despesa Geral se classifiquem as contas em tantos artigos, ou rubricas, quantas houverem na Lei a que elles se referem, como determina o art. 41 da de 31 de Outubro de 1835; 3.º, que com os orçamentos se remetta igualmente relações nominaes de todos os empregados de Fazenda, com exclusão sómente dos Guardas; e bem assim de todos os Aposentados e Pensionistas do Estado, com declaração dos respectivos titulos e dos ordenados e vencimentos que percebem. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 30 de Setembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 543. — JUSTIÇA. — Em 1 de Outubro de 1836.

Ao Conselho Supremo Militar de Justiça e Almirantado, remettendo para serem decididos no dito Conselho os embargos oferecidos ao transito na Chancellaria do Imperio, á sentença proferida contra o Tenente Coronel Antonio Maria da Silva Torres e outros

Havendo o Tenente Coronel Antonio Maria da Silva Torres, na qualidade de procurador geral e cessionario de Antonio Nunes e outros da tripolação do bergantim nacional *Luiz de Camões*, oferecido embargos ao transito na Chancellaria do Imperio, da sentença contra elles proferida no Conselho Supremo Militar de Justiça e Almirantado, e a favor de John Kelly, Peter Briliot e outros: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça remetter ao referido Tribunal assim os embargos mencionados como a sentença sobre que elles pendem, a fim de serem decididos na conformidade das Leis.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 544. — MARINHA. — Em 3 de Outubro de 1836.

Ordenando que, logo que cheguem a este porto as embarcações de guerra se mande examinar o estado dos chronometros.

Convindo que por esse Quartel General (logo que cheguem a este porto as embarcações de guerra) se mande examinar o estado em que se achão os chronometros; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução; prevenindo-o de que deve expedir a conveniente ordem para que se indague onde existe o chronometro que estivera a bordo da Fragata *Piranga*.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 3 de Outubro de 1836. — *Salvador José Maciel.* — Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 545. — Em 3 de Outubro de 1836.

Determinando que nenhuma praça das Embarcações desarmadas, inclusive os Commandantes, pernoitem em terra.

Expeça V. S. as ordens necessarias, não só para que se passe guia de desembarque ao 2.<sup>º</sup> Tenente João Alves Carqueja, que se acha commandando a Corveta *Liberal*, visto que ouvindo

tocar á fogo no dia 1.<sup>º</sup> do corrente, deixou o seu navio e retirou-se para a Cidade, mas ainda para que nenhum Comandante nem praça alguma das embarcações desarmadas permanente em terra.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 546.—MARINHA.—Em 3 de Outubro de 1836.

Determinando que nos navios desarmados não haja primeiros marinheiros e de classe superior, excepto á bordo de Náo, e das grandes Fragatas.

Convindo que em os navios desarmados não haja primeiros marinheiros, e de classe superior, excepto á bordo dc Náo, e das grandes Fragatas, onde poderá admittir-se um, e na Cabrea unicamente os indispensaveis para os trabalhos respectivos, não se comprehendendo nesta disposição os marinheiros invalidos, por terem sido aleijados, em consequencia de grave ferimento adquirido no serviço; assim o participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 3 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 547.—Em 4 de Outubro de 1836.

Circular excitando a observancia do Aviso de 25 de Fevereiro de 1830 que manda remetter á Intendencia da Marinha copias authenticas dos conhecimentos em forma dos objectos com que forem supridos os navios da Armada.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex. a copia inclusa do Aviso de 25 de Fevereiro de 1830, para expedir as ordens necessarias, a fim de ter restricta e rigorosa execução o disposto no mesmo acerca dos conhecimentos dos generos supridos aos navios da Armada.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

**Cópia.**

Ilm. e Exm. Sr.—Para se poderem tomar na Intendencia da Marinha desta Corte as contas dos Comissarios dos navios da Ar-

mada Nacional e Imperial, segundo as ultimas Imperiaes disposições a tal respeito; cumpre que pela competente Estação nessa Província se enviem regularmente áquelle Intendencia cópias autenticas dos conhecimentos em fórmula, que os ditos Commissarios exhibirem ahí ao Almoxarife, ou quem suas vezes fizer, dos objectos com que forem supridos os respectivos navios nesse porto; e para esse efecto V. Ex. expedirá as ordens que precisas forem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1830.—*Marquez de Paranaguá.*—Sr. Presidente da Província de....

---

N. 548.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1836.

A Alfandega, declarando que são applicaveis aos despachos da polvora as disposições do Regulamento relativas a venda por consumo quando não for retirada dos armazens dentro dos seis mezes contados da sua entrada.

Sendo a polvora considerada genero de Estiva, e por consequencia applicaveis á que se achar sujeita a despacho nos depósitos nacionaes as disposições do Regulamento relativo a sua venda por consumo quando os donos não a despachem dentro dos seis mezes contados da sua entrada: o Sr. Inspector da Alfandega dê as providencias para que se cumprão strictamente as referidas disposições não só a respeito da polvora que já se acha em deposito como da que vier d'ora em diante, ficando o respectivo Fiel sujeito a mesma responsabilidade em que incorrem os dos Armazens da Alfandega quando não dão parte dos generos que tem vencido o prazo promettido.

Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 549.—JUSTIÇA.—Em 5 de Outubro de 1836.

Ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para que as folhas e contas de despezas sejam remetidas em duplicata.

Ilm. e Exm. Sr.—Para a regular contabilidade e devida fiscalisação dos dinheiros votados para as despezas do Ministerio da Justiça cumpre que todas as folhas e contas do Tribunal Supremo de Justiça que por elle tiverem de ser pagas lhe sejam remetidas

tidas de hoje em diante em duplicata, enviando V. Ex. copia das que dizem respeito aos vencimentos dos tres meses de Julho a Setembro que já se mandárao satisfazer.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 5 de Outubro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

—Na mesma fórmā á Relação e ao Commandante Superior dos Guardas Nacionaes.

---

N. 550.—GUERRA.— Em 5 de Outubro de 1836.

Circular aos Presidentes para mandarem fazer inspecção de saude aos Officiaes que estão no caso de poderem ser reformados.

Iilm. e Exm. Sr.— Convindo saber quaes sejão os Officiaes dessa guarnição, que pelo seu máo estado de saude se achão no caso de poderem ser reformados, segundo determina o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, ordena o Regente em Nome do Imperador que V. Ex. proceda a mandar fazer a necessaria inspecção de saude e logo que concluida esteja remetta á esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, acompanhando-a com as certidões dos assentos que nos respectivos Livros Mestres tiverem os Officiaes propostos para reforma, na conformidade das ordens estabelecidas.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

---

N. 551.—Em 5 de Outubro de 1836.

Provisão do Conselho Supremo Militar regulando as continencias militares que devem ser feitas aos que se achão revestidos de certos cargos.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, faz saber aos que esta Provisão virem e seu conhecimento e cumprimento haja de pertencer, que sendo-lhe presente uma Consulta do Conselho Supremo Militar de 2 de Setembro deste anno, a que mandou proceder sobre a representação do Commandante interino das Armas desta Corte, em que pedia se lhe declarasse qual a continencia militar que compete a quem occupa o cargo de Commandante das Armas, e attendendo ao mais que se lhe expôz naquelle Consulta, com o parecer da qual se con-

formou inteiramente; ha por bem determinar por immediata e Imperial Resolução de 6 do dito mez e anno: 1.º, que ao Commandante das Armas effectivo, ou interino da Corte e Província do Rio de Janeiro, cujo posto no Exercito fôr até Brigadeiro inclusive, se fação provisoriamente as continencias que competem ao Marechal de Campo; a saber: os Corpos e guardas ordinarias apresentão as armas, os Officiaes abatem as espadas, as bandeiras flêão arvoradas e soltas, os cornetas e clarins tocão dous floreios, e a salva de artilharia he de 13 tiros de peça. As Guardas das Igrejas, Paços Imperiaes, e a do Regente em Nome do Imperador, chegão á fórmâ com as armas ao hombro, e bandeiras arvoradas e soltas, quando os Commandantes das Armas passarem pela sua frente, e os Officiaes não abaterão as espadas; 2.º, se o Commandante das Armas, efectivo, ou interino, fôr Marechal de Campo, far-se-lhe-hão as continencias pertencentes aos Tenentes Generaes, que são as mesmas dos Marechaes de Campo com tres florios de instrumento e 15 tiros de peça; 3.º, se o Commandante das Armas, efectivo, ou interino, fôr Tenente General far-se-lhe-hão as continencias correspondentes aos Marechaes do Exercito, que são as mesmas dos Tenentes Generaes, tocando porém a marcha ordinaria, ou grave, em lugar dos tres floreios, e a salva será de 17 tiros de peça; 4.º, finalmente, se o Commandante das Armas effectivo, ou interino fôr Marechal de Exercito, ou Conselheiro de Guerra, far-se-lhe-hão as continencias dos Commandantes em Chefe do Exercito, Conselheiro de Estado, e Ministro de Estado que são as mesmas dos Marechaes de Exercito, com as bandeiras inclinadas horizontalmente, e 19 tiros de peça. Os Commandantes das Armas effectivos, ou interinos das outras Províncias do Imperio, se tiverem patente até Coronel, receberão provisoriamente as continencias de Brigadeiro, a saber: os Corpos e Guardas apresentarão as armas, tendo as bandeiras arvoradas e soltas, os Officiaes abaterão as espadas, os cornetas e clarins tocarão um florio, e a salva de Artilharia será de 11 tiros de peça. As Guardas das Igrejas, Palacios dos Presidentes porão armas ao hombro, com bandeiras soltas, quando os Commandantes passarem pela sua frente, e os Officiaes não abaterão as espadas, quando porém os Commandantes das Armas effectivos, ou interinos, tiverem patente superior á de Coronel, far-se-lhe-hão as continencias que competem aos Officiaes de um posto imediatamente maior daquelle que tiverem no Exercito, e vem a ser: se forem Brigadeiros, as de Marechaes de Campo, se forem Marechaes de Campo as de Tenentes Generaes, se forem Tenentes Generaes, as de Marechal de Exercito, e se forem Marechaes de Exercito, as de General Commandante em Chefe, ou Conselheiro de Guerra. As salvas de Artilharia de que se trata serão as que as Leis determinão que se disparem nas fortalezas principaes das Capitaes das Províncias, e nos parques nos

dias em que se toma posse da commissão effectiva e nos funeraes. O Regente em Nome do Imperador, o mandou pelos Vogaes do Conselho Supremo Militar abaixo assignados.—João Jacques da Silva Lisboa a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos 3 do mez de Outubro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1836. No impedimento do Secretario da Guerra, Antonio Raphael da Cunha Cabral, a fez escrever e subscrevi.—Joaquim Norberto Xavier de Brito.—Raymundo José da Cunha Mattos. Registrada a fl. 131 v. do Livro 2.<sup>o</sup> de Provisões. Secretaria do Conselho Supremo Militar em 5 de Outubro de 1836.—*José Maria da Cunha Cabral.*

---

N. 532.—JUSTIÇA.—Em 8 de Outubro de 1836.

Ao Chefe da Policia, para remetter trimestralmente uma conta circumstanciada dos pagamentos que tiver feito.

Para a regular contabilidade desta Secretaria de Estado e fiscalisação dos dinheiros por ella despendidos, torna-se necessário que Vm. me remetta no fim de cada trimestre uma conta circumstanciada de todos os pagamentos que fizer, informando nessa occasião tudo quanto se lhe offerecer sobre o recebimento e despesa que tiver tido a Policia.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.* —Sr. Chefe da Policia.

—Na mesma conformidade ao Monsenhor Inspector da Capella Imperial.

---

N. 533.—MARINHA.—Em 8 de Outubro de 1836.

Mandando admittir na officina de correiros officiaes de sapateiro para fazerem o calçado que deve fornecer-se ás quatro Companhias de Marinheiros.

Devendo não só admittir-se na officina de correiros do Arsenal os officiaes de sapateiro, que forem necessarios, a fim de fazerem o calçado para as quatro Companhias de Marinheiros; mas ainda apromptar-se as mochilas e correame para as mesmas Companhias; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 554.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1836.

Declarando que os aforamentos de terrenos devem ser feitos em praça.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 25 de Agosto deste anno sob n.º 188, tenho de declarar-lhe, que os aforamentos dos terrenos de que trata a Lei de 12 de Outubro de 1833, art. 3.º, devem ser feitos em praça.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N. 555.—Em 8 de Outubro de 1836.

Extranhando que se queira isentar do imposto os escravos empregados nas roças comprehendidos nos limites das Cidades e Villas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 13 de Julho ultimo sob n.º 129, extranhando que á face das mui claras e expressas disposições do art. 5.º, § 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1833, e dos arts. 2.º e 3.º do Regulamento de 13 de Dezembro do mesmo anno, se queira isentar do imposto estabelecido pela referida Lei os escravos empregados nas roças possuidas dentro dos limites das Cidades e Villas; declara que a Lei quando estabeleceu a dita contribuição attendeu á residencia, e não á occupação, ou serviço dos escravos, e que por isso na forma della, e com as unicas exceções expressas no citado art. 5.º, § 5.º estão sujeitos áquelle imposto os escravos possuidos nas Cidades e Villas, qualquer que seja o seu prestimo e serviço. O que o sobredito Sr. Inspector assim tenha entendido.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 556.—Em 8 de Outubro de 1836.

Declarando que os titulos de aforamento de terrenos de marinha devem ser assignados pelos Presidentes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 30 de Julho

deste anno sob n.º 137, que bem resolveu o Presidente da Província em declarar de sua atribuição a assignatura dos titulos de aforamento de terrenos de marinha, por ser de acordo com o art. 51, § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 557.—Em 8 de Outubro de 1836.

Declarando que os Alvarás de fiança só estão sujeitos aos novos e velhos direitos designados na tabella que acompanhou o Regulamento de 25 de Janeiro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia do 1.º de Agosto deste anno sob n.º 142, pedindo esclarecimentos sobre a duvida do Escrivão do Sello a respeito de dever-se ou não cobrar 1 %, dos Alvarás de fiança além dos 1\$080 marcados nas tabellas que acompanháram o Regulamento de 25 de Janeiro de 1832; resolveu em sessão do mesmo Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declarar que pelos ditos Alvarás só se devem cobrar os novos e velhos direitos marcados nas referidas tabellas; em quanto uma disposição Legislativa não determinar a isenção delles.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 558.—Em 8 de Outubro de 1836.

Approvando o se não ter considerado materia prima, para ser isenta de direitos, a pellucia destinada a fabricação de chapéos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 8 de Agosto ultimo sob n.º 145, que bem resolveu o Inspector da Alfandega da mesma Província em não admittir como materia prima para isenção de direitos a pellucia importada para a fabrica de chapéos de José Venâncio Tupinambá.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1836. —  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 559.—GUERRA.—Em 10 de Outubro de 1836.

Determina o que se deve fazer quando algum recruta recusa-se a jurar bandeira.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente o officio de V. Ex. n.º 5, com data de 15 de Julho do corrente anno, no qual V. Ex. submette á decisão do Governo Geral, o caso de Francisco Antonio do Rego, natural dessa Província, que tendo sido legalmente recrutado, e assentado praça na Companhia de Caçadores da mesma Província, se negara com estudada obstinação a jurar Bandeiras, com o intuito de por este meio iludir as Leis, e subtrahir-se ao serviço Nacional; o mesmo Regente em Nome do Imperador manda responder a V. Ex., que o juramento de fidelidade ás Bandeiras, sendo uma cerimonia Religiosa, introduzida no Exercito Portuguez e Brasileiro, no anno de 1763, não he, rigorosamente fallando, o principio que transforma o paizano em Soldado, pois que antes de haver este juramento no dito Exercito, já os Soldados erão reputados como taes, e os seus crimes castigados pelas Leis militares, e isto tão somente pelos simples facto de assentamento de praça, unico vinculo que os ligava ao serviço do Exercito e da Armada, como se vê na Ordenação do Reino Liv. 5.º, Tit. 97, e Regimento de 17 de Março de 1674, 18 de Fevereiro de 1708, e 7 de Maio de 1710; o que ainda hoje se observa, em virtude do art. 4.º dos de Guerra, na Armada, a respeito das praças de Marinhagem as quaes não prestão juramento de Bandeiras, entretanto que são julgadas em Conselho de Guerra, quando commettem algum delicto, só pelo facto de terem praça assente.

Sendo portanto evidente que o assentamento de praça he titulo bastante para ligar o Soldado á observancia dos artigos de Guerra, e estes servindo de Lei fundamental nos processos de crimes por aquelle commettidos, segue-se que o recruta que, depois de ter praça aberta no livro competente, se nega ao cumprimento de um dever que a Lei militar delle exige, e dever tão sagrado qual o de jurar defender Bandeiras, que são o emblema e insignias que representão a sua patria, o seu Monarcha, e o Corpo em que está alistado; além de violar o art. 145 da Constituição, commette o abominavel crime de desobediecia e insubordinação militar; pelo qual deve soffrer exemplar castigo, que ponha uma barreira ás funestas consequencias de tão absurda e perniciosa resistencia, destruidora de toda a disciplina e boa ordem; cumprindo observar com um semelhante individuo, qualquer elle seja, o que se practica nos Juizos Civis com os que não querem ser testemunhas, nem responder aos interrogatorios que se lhes fazem; isto he, deve lavrar-se Termo no Livro Mestre, em que se declare a con-

tumacia de tal recruta; e, assignado este Térmito pelos Officiaes e mais pessoas presentes á recusa por elle feita de prestar o juramento ás Bandeiras, ser o contumaz logo posto em Conselho de Guerra, como incurso nos crimes de desobediencia e insubordinação, se todavia não houver motivo de ser reputado cabeça de motim; pois neste caso deverá como tal ser julgado. O que de ordem do Regente em Nome do Imperador comunico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, não só pelo que respeita ao recruta Francisco Antonio do Rego, o qual á vista da Legislação antiga e moderna, e muito principalmente do § 1.<sup>º</sup> do Cap. 24 do Regulamento de Infantaria, deve reputar-se como Soldado, mas tambem para outros quaisquer casos da mesma natureza, que por ventura possão occorrer, movidos por tão criminoso exemplo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1836. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

---

N. 560.—MARINHA.—Em 13 de Outubro de 1836.

Determinando que se descontem as gratificações que os Officiaes perceberem por qualquer motivo, todas as vezes que por doentes deixarem de se empregar no serviço por que as mesmas forem concedidas.

Devendo ao mestre do apparelho do Arsenal, o 1.<sup>º</sup> Tenente Manoel Ignacio dos Santos, descontar-se o que de mais tiver recebido, depois que foi suspenso, em consequencia do Aviso de 23 de Julho ultimo, e desde que por doente deixou de empregar-se no ensino do dito apparelho aos Guardas Marinhas; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução; prevenindo-o de que pelo Quatrel General lhe será comunicado o dia, em que adocceu o referido Mestre; praticando-se d'ora em diante, em casos identicos, o mesmo a respeito de todos os Officiaes, que perceberem gratificações por qualquer motivo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 13 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 561.—Em 13 de Outubro de 1836.

Approvando a proposta, e nomeação de um Secretario para o serviço da Inspectoria do Arsenal do Maranhão, tão sómente pelo tempo restrictamente necessário para a conclusão de certo serviço, findo o qual ficará sem effeito a nomeação.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção dos officios que V. Ex. me dirigira sob n.º 30 até 37 com datas de 11, 12 e 13 de Agosto ultimo, e inteirado do seu conteudo, tenho de signifcar-lhe, quanto ao de n.º 30, que achando-se o cutter *Bom Fim* incapaz por seu estado de ruina de prestar serviço algum, e sendo avultada a despeza, que he mister fazer no concerto do mesmo, pôde V. Ex. mandar vendê-lo pelo preço que fôr possivel obter-se, e quanto ao de n.º 33, que o Regente em Nome do Imperador houve por bem approvar a nomeação que V. Ex. fizera de José Antonio de Lemos para Secretario do Inspector do Arsenal dessa Província, com a gratificação annual de trezentos e sessenta mil réis, mas pelo tempo que fôr restrictamente necessário para a conclusão das contas do mencionado Arsenal, terminadas as quaes, ficará sem effeito semelhante nomeação.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N. 562.—FAZENDA.—Em 14 de Outubro de 1836.

Circular para que a arrecadação dos direitos nas Alfandegas seja feita em notas ou em cedulas conforme a Lei de 6 de Outubro do anno passado.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de.... que logo que se ponha em execução o Regulamento das Alfandegas, cujos exemplares nesta data se remetem ao respectivo Presidente, a arrecadação dos direitos se façã em notas ou cedulas, conforme a Lei de 6 de Outubro do anno passado, e pelas avaliações da pauta do Rio de Janeiro, ficando sem effeito quaisquer alterações que na mesma pauta se tenhão feito, em consequencia da diferença do meio circulante.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 563.—Em 14 de Outubro de 1836.

Ao Inspector da Alfandega para mandar pôr em pratica o Regulamento mandado executar por Decreto de 22 de Junho ultimo.

O Sr. Inspector da Alfandega desta Côrte, mande pôr em pratica do 1.<sup>º</sup> de Janeiro do futuro anno em diante o Regulamento da Alfandega mandado executar por Decreto de 22 de Junho passado, de que se lhe remettem 50 exemplares.

Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 564.—Em 14 de Outubro de 1836.

Circular remettendo aos Presidentes das Províncias exemplares do Regulamento das Alfandegas do Imperio, e designando o dia 1.<sup>º</sup> de Janeiro futuro para ter execução.

Ilm. e Exm. Sr.—Remetto a V. Ex....exemplares do Regulamento das Alfandegas do Imperio, e Decreto de 22 de Junho passado que o manda executar a fim de que se ponha em pratica do 1.<sup>º</sup> de Janeiro do futuro anno em diante.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província de.....

---

N. 565.—Em 15 de Outubro de 1836.

Sobre o pagamento do sello de herança.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do requerimento de João Damaceno de Castro, incluso no officio do Presidente da Província da Bahia de 18 de Agosto ultimo, sob n.<sup>º</sup> 176, em que propõe o pagamento do sello da herança a seu cargo em prestações de 1:000\$000 por trimestres, deixando de fazer parte da massa herdada as dívidas perdidas e insolúveis; resolveu em sessão do Tribunal ordenar, que o supplicante pague o sello do que elle e os herdeiros de quem elle também o foi, efectivamente recebêrão, e do que for recebendo, ao passo que tais cobranças se forem verificando.

O que o Sr. Inspector da Thesouraria da sobredita Província assim o fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 566.—IMPERIO.—Em 17 de Outubro de 1836.

Declarando ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que um Oppositor á cadeira de Latim, que foi reprovado, deve ser admittido ao novo concurso para que se apresenta.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Regente um officio do Director interino do Curso Juridico dessa Cidade com data de 27 de Agosto, acompanhando copia de uma parte da acta da congregação dos Lentes celebrada em 22 de Julho antecedente, em que estes resolvêrão que o referido Director interino recorresse ao Governo Geral para decidir se o Padre José de Quadros Leite, tendo sido reprovado com outros no concurso á cadeira de latinidade, pôde ser admittido ao novo concurso a que se mandou proceder; e mesmo no caso affirmativo, se esta admissão deve ter lugar antes de haver decorrido consideravel tempo. E em resposta manda o mesmo Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II declarar á V. Ex., para fazer constar ao mencionado Director interino, que não se podendo applicar por analogia as Leis penas não pôde tambem militar para o presente caso o exemplo lembrado pela congregação, do que se pratica a respeito dos doutoramentos; e que não havendo Lei que marque prazo para o reprovado entrar em novo exame, deve o dito Padre ser a elle admittido, pois nada inhibe os examinadores a reprova-lo outra vez, se o merecer.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

N. 567.—JUSTIÇA.—Em 17 de Outubro de 1836.

Ao Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> Vara, sobre os casos em que os Juizes se devem dar de suspeitos.

O Regente em Nome do Imperador desattendendo a queixa que contra Vm. fez D. Anna Clara do Rosario, manda com tudo advertir a Vm. que tendo o Governo já declarado devarem os Juizes regular-se pelo art. 61 do Código do Processo Criminal para só se darem de suspeitos nos casos nelles declarados, fazendo expressa menção delles, deve continuar a exercer o seu officio nas causas da supplicante, em quanto se não verificar algum dos motivos legaes por que se deva dar de suspeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz do Civel da 3.<sup>a</sup> Vara.

N. 568.—Em 17 de Outubro de 1836.

Ao Ministro de Negocios Estrangeiros, para que o Cousul do Estado Oriental continue no exercicio de suas funcções uma vez que fique sujeito ao serviço da Guarda Nacional na qualidão de Cidadão Brasileiro.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II os Avisos que V. Ex. me dirigio com as datas de 21 do mez passado, e de 11 do que corre, bem como a copia da Nota que V. Ex. recebeu do nosso Encarregado de Negocios em Montevideó, relativamente á correspondencia que teve lugar entre elle e o Ministro das Relações Exteriores daquelle Estado ácerca da questão do Consul Oriental nesta Corte: e tive ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex., que concordando com as idéas emitidas pelo Governo Oriental sobre tal questão, convém em que o referido Consul continue no exercicio de suas funcções uma vez que fique sujeito ao serviço da Guarda Nacional, e aos mais encargos a que he obrigado na qualidão de Cidadão Brasileiro, para o que ficão expedidas nesta data as convenientes ordens. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar ao sobredito Encarregado de Negocios.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 17 de Outubro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Antonio Paulino Limpo de Abreco, Ministro dos Negocios Estrangeiros.

---

N. 569.—MARINHA.—Em 17 de Outubro de 1836.

Mandando apontar com mais 640 rs. além da soldada, o Mestre e o Contramestre encarregado das officinas da casa das velas, e do apparelho em quanto dirigirem estas officinas.

Expeça Vm. as convenientes ordens, para que o Mestre João Ignacio dos Santos, e o Contramestre José Francisco, encarregados, este da casa das velas, e aquelle da do apparelho, sejão apontados nos dias ateis, em quanto dirigirem estas officinas, com mais seiscentos e quarenta réis, além da soldada, que ora percebem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 570.—FAZENDA.—Em 17 de Outubro de 1836.

Desaprovando a forma da arrecadação da taxa dos escravos, proposta pela Thesouraria da Bahia, e mandando cumprir em toda sua generalidade as disposições do art. 9.º, § 5.º da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, resolveu em sessão do Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, responder ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província das Alagoas de 27 de Julho ultimo sob n.º 62, que não he digna de approvação a sua deliberação de mandar fazer a cobrança da taxa dos escravos com exclusão de dous sendo os proprietarios solteiros, e de quatro sendo casados; devendo aliás cumprir-se a disposição do art. 9.º, § 5.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, em toda sua generalidade e sem limitação alguma. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva*

---

N. 571.—Em 17 de Outubro de 1836.

Declarando o procedimento que deve haver com os devedores que faltarem aos pagamentos de suas letras.

Manoel do Nascimēto Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Sergipe de 26 de Agosto sob n.º 59, em que pede se lhe declare se os devedores da Fazenda Nacional, que deixarem de satisfazer no tempo de seu vencimento algumas das letras por elles aceitas, em virtude da Lei de 13 de Novembro de 1827, se deve demandar sómente pelo valor della, ou se pela importancia de toda a dívida contida nas demais letras ainda não vencidas; resolveu em sessão do mesmo Tribunal, de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, declarar, que em conformidade do art. 3.º da referida Lei que manda observar os estylos commerciaes a respeito das letras, se deverá intentar a acção contra o aceitante de duas ou mais letras pelo valor de todas ellas, logo que faltar ao pagamento de uma.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 572.—MARINHA.—Em 18 de Outubro de 1836.

Determinando que sempre que se fizer concerto em navio da Armada, ou nas respectivas embarcações miudas, dever-se-ha dar uma informação circumstanciada, depois de findo o concerto, e de seis em seis meses uma conta especificada de taes concertos.

Sempre que por esse Arsenal se fizer concerto em navio da Armada, quer no casco e apparelho, quer nas respectivas embarcações miudas, V. S. dará a esta Secretaria de Estado, depois de findo o dito concerto, uma informação circumstanciada sobre o mesmo, com a avaliação de sua despeza; devendo de seis em seis meses remeter á referida Secretaria uma conta especificada ácerca de taes concertos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 18 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 573.—JUSTIÇA.—Em 20 de Outubro de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, solvendo duvidas ácerca da votação na eleição de um Official.

Illm. e Exm. Sr.—Resolvendo as dvidas que se offerecem ao Capitão Commandante interino do 1.<sup>º</sup> Batalhão sobre estarem ou não nas circumstancias de votar e serem votados na eleição do Tenente Coronel para o mesmo Corpo tanto o Major que se acha suspenso como os Officiaes da 5.<sup>a</sup> companhia que ainda se não apresentárão ao serviço, tenho a declarar a V. Ex.: 1.<sup>º</sup>, que o Major suspenso de todos os seus direitos não pôde votar nem ser votado; 2.<sup>º</sup>, que o Tenente e Capitão da 5.<sup>a</sup> companhia estão nas mesmas circumstancias no caso de não terem ainda sido reconhecidos e empossados nos seus postos na conformidade do art. 58 da Lei de 18 de Agosto de 1831, e não assim se esta solemnidade se praticou, e elles prestárão o juramento, porque então devem ser considerados e chamados como Officiaes, enquanto os seus postos se não considerarem vagos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 20 de Outubro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 574.—FAZENDA.—Em 20 de Outubro de 1836.

Ordem ao Thesoureiro Geral autorisando-o a sacar letras sobre si mesmo.

O Sr. Thesoureiro Geral fica autorisado a sacar letras sobre si mesmo por conta do credito votado pela Resolução Legislativa mandada executar por Decreto de 17 do corrente sob n.º 50, emittindo-as nas épocas, e com o desconto do premio que lhe fôr determinado pelo Tribunal do Thesouro nos respectivos despachos escripturando-se estas transacções em conta especial.

Rio em 20 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 575.—JUSTIÇA.—Em 21 de Outubro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, dando providencias sobre a execução da Lei de suspensão de garantias de 11 de Outubro.

Hlm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda remetter á V. Ex. por copia a Carta de Lei de 11 do corrente mez, pela qual se mandão suspender nessa Provincia por tempo de um anno algumas garantias individuaes, e se dão outras providencias a bem do restabelecimento da ordem e tranquillidade da mesma Provincia; e bem assim a copia inclusa do Decreto da data deste, pelo qual ha por bem autorisar a V. Ex. para poder pôr em execução os §§ 1.º a 3.º da citada Lei por fazer ella dependente este acto do Governo, cumprindo a V. Ex. em tudo o mais dar-lhe execução como entender conveniente, e em vista tambem das instruções que lhe deverão ser expedidas pelas Repartições da Guerra e Marinha, relativamente ao art. 3.º Achando-se o Governo pelo art. 5.º da citada Lei habilitado para fazer marchar um destacamento até seiscentas praças de Guardas Nacionaes, e pretendendo fazer activar a organisação desta força na Provincia de S. Paulo para onde se havião anteriormente expedido ordens a tal respeito, como a V. Ex. foi comunicado; a vista do que V. Ex. acaba de expôr no fim do seu officio de 25 de Setembro passado, de ter esse Governo á sua disposição bastante gente para conseguir o perfeito restabelecimento da Provincia, tem-se mandado sustar por ora a organisação da referida força, a qual todavia se apropmtará, se por ventura alguns revezes, ou novas e imprevistas circunstancias occorrerem que urjão a sua cooperação, porque em tal caso com aviso de V. Ex. se darão terminantes ordens para

que ella se organize e marche immediatamente para essa Província. E como pelo art. 6.<sup>o</sup> da mesma Lei ficão amnistiados todos os que tiverão parte na sedição de 20 de Setembro de 1835, e se submettêrão depois á ordem legal, e cooperárão para que esta prevalecesse, cumpre que V. Ex. no seu cumprimento faça observar religiosamente o verdadeiro espirito dessa concessão e dê parte do seu resultado por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 576.—Em 21 de Outubro de 1836.

Ao Promotor Publico, para fazer as visitas dos carcereis ao menos uma vez por mez.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que Vm., ao menos uma vez no mez, faça as visitas dos carcereis, a fim de promover o bem da justiça, dar andamento aos processos, e diligenciar a soltura dos réos que tendo ultimado as suas sentenças, pela sua miseria e penuria não possão tratar de sua soltura; requisitando escaler no Arsenal da Marinha para ir ás prisões do mar, para cujo fim se requisitão as convenientes ordens ao Sr. Ministro daquella Repartição.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Promotor Publico.

---

N. 577.—FAZENDA.—Em 21 de Outubro de 1836.

Approvando a resolução que tomou a Thesouraria da Província da Paraíba de mandar continuar a cobrar o imposto das embarcações de pequeno lote, que não navegão barra fóra.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Paraíba de 18 de Agosto ultimo sob n.<sup>o</sup> 104, pelo qual pede a approvação da resolução que tomára relativamente ao imposto annual das

embarcações, estabelecido pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812, inclusive os das canoas de barra dentro; responde ao mesmo Sr. Inspector que approva a resolução que tomára de mandar continuar a cobrar das embarcações de pequeno lote, que não navegão de barra fóra o imposto de que trata o citado Alvará de 20 de Outubro; devendo ser lançado em Receita Geral para ter a applicação que lhe dá a Lei de 6 de Outubro de 1835.

Thesouro Publico Nacional em 21 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 578.—MARINHA.—Em 22 de Outubro de 1836.

Determinando que se preste ao Promotor Publico deste Municipio um escaler, todas as vezes que fôr visitar as prisões do mar.

Exigindo o Sr. Ministro da Justica, que nesse Arsenal se preste um escaler ao Promotor Publico deste Municipio todas as vezes que fôr por elle requisitado para ir fazer a visita das prisões do mar; cumpre que V. S. satisfaça a esta exigencia.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 22 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 579.—Em 24 de Outubro de 1836.

Declarando ao Presidente da Província da Bahia, que quando se comprarem ou remetterem para o Arsenal da Marinha dessa Corte, quaesquer generos deverá organizar e remetter á esta Secretaria de Estado uma relação contendo o preço, qualidade, e quantidade de taes generos.

Ilm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. sob n.º 42, datado de 29 de Julho ultimo, a que acompanhára o officio do Intendente da Marinha dessa Província, com a relação circumstanciada das despezas do mez antecedente, e o mappa dos jornaleiros do respectivo Arsenal; tenho de significar-lhe, que quando se comprarem, ou remetterem quaesquer generos para o Arsenal da Marinha dessa Corte, deverá organizar-se uma relação, que será transmittida á esta Secretaria de Estado, contendo o preço, a qualidade, e quantidade de taes generos,

*Decisões*

44

V  
36 4

bem como todas as clarezas, que forem indispensaveis a fim de poder calcular-se sobre a vantagem de semelhantes remessas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N. 580.—Em 24 de Outubro de 1836.

Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que fôra dos casos do art. 5.<sup>o</sup>, Capitulo 3.<sup>o</sup> do Regimento Provisional não admittão á bordo dos Navios de Guerra, Paquetes, e Transporte, troca dos Commissarios, Escrivães, e de outras pessoas encarregadas dos generos, e effeitos da Fazenda Nacional.

Illm. e Exm. Sr.—Exigindo imperiosamente o bem do serviço, que d'ora em diante se não admittão a bordo dos Navios de Guerra, Paquetes, e Transportes, as trocas, não só dos Commissarios, e Escrivães, mas ainda das outras pessoas encarregadas dos generos, e effeitos da Fazenda, excepto no caso recomendado pelo art. 5.<sup>o</sup>, Capitulo 3.<sup>o</sup> do Regimento Provisional: manda o Regente em Nome do Imperador prevenir disto mesmo a V. Ex. para seu devido conhecimento, e expedição das ordens necessarias a semelhante respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de....

---

N. 581.—Em 24 de Outubro de 1836.

Mandando abonar a gratificação de Commandante de Companhia aos Capitães das Companhias fixas de Marinheiros.

Fique Vm. na intelligencia de que aos Capitães das Companhias fixas de Marinheiros se deverá abonar a gratificação de Commandante de Companhia, além dos outros vencimentos, que lhes competirem.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 582.—Em 24 de Outubro de 1836.

Mandando fornecer ás Companhias fixas de Marinheiros diversos objectos, e declarando que não só destes como de todos e quaesquer outros que lhes forem entregues são responsaveis os respectivos Capitães.

Expeça Vm. as convenientes ordens, a fim de que se forneção, para as Companhias fixas de Marinheiros Artilheiros, os objectos constantes das duas relações inclusas, excepto os pifanos, que serão tres, e não seis, como se requisita em uma das mesmas relações; na inteligencia de que, tanto estes objectos, como outros quaesquer que d'ora em diante se hajão de fornecer para as referidas Companhias, devem ficar á cargo dos respectivos Capitães, os quaes a todo o tempo responderão por elles.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 24 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.—Sr. Joaquim António Caminha.*

---

N. 583.—FAZENDA.—Em 24 de Outubro de 1836.

Ordenando que a escripturação dos impostos de que trata a Lei de 6 de Outubro de 1835 se faça em separado do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a escripturação dos impostos, de que trata o § 1.<sup>º</sup> do art. 13 da Lei de 6 de Outubro de 1835, se faça em separado do 1.<sup>º</sup> de Julho em diante sómente do que fôr pertencente do lançamento e arrecadação posterior áquelle dia, a fim de ter a applicação da dita Lei; devendo applicar-se ás despezas geraes o que se cobrar e pertencer aos lançamentos e arrecadação anterior: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 584.—Em 24 de Outubro de 1836.

Circular ordenando que a relação dos Pensionistas do Estado que as Thesourarias remetterem seja organisada alphabeticamente e por classes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a relação dos Pensionistas do Estado, que deve acompanhar o orçamento da Reccita

e Despeza geral, seja organisada alphabeticamente e dividida em cinco coluinnas: 1.<sup>a</sup> Tenças Militares, segundo o assentamento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792; 2.<sup>a</sup> Monte Pio Militar; 3.<sup>a</sup> Meios Soldos ás Viuvas e herdeiros militares, na fórmula da Lei de 6 de Novembro de 1827; 4.<sup>a</sup> Pensões por serviços remuneraveis conforme o Decreto de 13 de Agosto de 1706; 5.<sup>a</sup> Pensões por equidade; as quaes serão subdivididas nas seguintes épocas: 1.<sup>a</sup> concedidas até o juramento da Constituição; 2.<sup>a</sup> durante o Governo de Dom Pedro I; e 3.<sup>a</sup> pela Regencia na menoridade do Senhor Dom Pedro II.

Outro sim ordena que se examinem as respectivas Folhas com toda a circumspecção, a fim de se eliminarem dellas, não só os que tiverem fallecido, como os que pela Lei de 6 de Novembro de 1827 já não estiverem nas circumstancias de continuar a perceber o meio soldo. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 585.—IMPERIO.—Em 25 de Outubro de 1836.

Ao Presidente da Província de Goyaz sobre as licenças que os Presidentes das Províncias podem conceder aos Empregados Publicos.

Illus. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, a quem forão presentes as duvidas por V. Ex. expostas com seu officio datado de 12 do mez passado, manda declarar á V. Ex. que competindo aos Presidentes das Províncias conceder licença aos Empregados Publicos sómente até tres meses, prazo que não deve ser excedido, he claro que não lhes he permittido proroga-las ou dá-las por mais tempo, quer seja com ordenado, quer sem elle; por quanto o contrario seria manifesta violação do art. 5.<sup>o</sup>, § 14 da Lei de 3 de Outubro de 1834: podendo com justificado motivo qualquer Empregado Publico recorrer ao Governo Imperial no caso de lhe ser indispensavel maior espaço. Finalmente que não ha duvida de que os Presidentes podem dar taes licenças para fóra da respectiva Província, mas sendo para dentro do Imperio, e por justificado motivo de molestia com vencimento de ordenado ou sem elle, não excedendo porém os tres meses marcados na dita Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

---

N. 586.—JUSTICA.—Em 25 de Outubro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul, instando que se não remettão presos sem culpa formada.

Illm. e Exm. Sr.—Acabão de ser soltos, em virtude de ordens de *Habeas-Corpus* concedidas pelo Juiz Municipal desta Corte, o Dr. Marcianno e outros presos que por anarchistas vierão dahi remettidos por V. Ex., e se achavão detidos na Fortaleza de Santa Cruz; mas tambem acaba de ser suspenso este Juiz em razão de um tão escandaloso e illegal procedimento, e o Governo Imperial ordenou ao Promotor Publico que interposse o recurso de Revista, como tudo será patente a V. Ex. pela leitura do jornal que reencontro. Quando apresentei na Camara Electiva a Proposta sobre *Habeas-Corpus* que também enviei á V. Ex., ponderei este e outros gravíssimos inconvenientes, e então disse na discussão que me não admiraria ver soltos estes mesmos presos, mas a Camara julgou acertado adiar este negocio: o meu vaticínio verificou-se apesar das instantes recomendações que fiz áquelle Juiz, cujo procedimento tem revoltado o Publico, e o Governo que sente profundamente não terá sua disposição os meios eficazes para remediar um tal inconveniente, que pôde influir de uma maneira seria nos negócios da Província. Daqui verá V. Ex. quanto convém não enviar para esta Corte presos sem culpa formada, como lhe tenho recomendado, ainda que a Lei da suspensão de garantias que há pouco lhe remeti removerá em parte este e outros inconvenientes. O Governo de mais a mais deu pelas diversas Repartições as precisas ordens para que se proceda na forma da Lei contra os mencionados presos, e convém comtudo que V. Ex. faça organizar quanto antes os respectivos processos, remetendo pelos meios legaes as deprecadas dos Juizes da culpa, a fim de se proceder contra taes presos, prevenindo-se assim a mais escandalosa impunidade, em prejuízo da recta administração da Justiça, e dos interesses dessa Província, que o Governo tem tomado e continuará a tomar tanto a peito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 587.—FAZENDA.—Em 25 de Outubro de 1836.

Tratando da responsabilidade dos Empregados que se constituirão criminosos pela manifesta violação da Lei de 6 de Outubro de 1835.

Illm. e Exm. Sr.—Recommendo á V. Ex. que logo que este receber, mande responsabilisar os Empregados de Fazenda que

se constituirão criminosos pela manifesta violação da Lei de 6 de Outubro de 1835; uso illegal dos dinheiros dos Orphãos, e da Camara Municipal da Capital dessa Província; e pelas despezas illegaes que fizerão de Ordem do Governo intruso desde 20 de Setembro de 1835 até 15 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio Janeiro em 25 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 588.—Em 25 de Outubro de 1836.

Declarando de nenhum efeito a Ordem de 6 de Setembro proximo passado dirigida á Thesouraria da Província do Piauhy relativamente a arrecadação dos dízimos do gado vaccum e cavallar.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em attenção o que lhe representou o Deputado pela Província do Piauhy, Francisco de Souza Martins, em 9 do corrente ácerca da ordem expedida em 6 de Setembro proximo passado á Thesouraria da sobredita Província, em resposta ao officio do respectivo Sr. Inspector de 30 de Junho ultimo sob n.º 27, pedindo ser pelo Tribunal esclarecido sobre a materia do § 3º do art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1835; e de conformidade com o voto do Conselheiro Procurador Fiscal a respeito; deciara á Thesouraria que fica de nenhum efeito a citada ordem de 6 de Setembro; e que os dízimos do gado vaccum e cavallar, e o de miunças que, segundo o costume do paiz, só devem ser arrecadados e exigidos dos contribuintes do 1.º de Julho de 1836 em diante, são pertencentes a Renda Provincial; competindo sómente á Receita Geral as dívidas dos ditos dízimos que cumprão estar cobradas e arrecadadas até o ultimo de Junho deste anno. O Sr. Inspector assim o cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

---

N. 589.—Em 25 de Outubro de 1836.

Approvando a deliberação tomada pela Thesouraria da Província do Rio Grande de mandar suspender todos os pagamentos que se havião mandado fazer por ordens e despachos do ex-Vice-Presidente Marçiano Pereira Ribeiro.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, approva a deliberação tomada pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio

Grande do Sul de mandar suspender todos os pagamentos que se havião mandado fazer por ordens e despachos do ex-Vice-Presidente Marciano Pereira Ribeiro; e igualmente as providencias que deu a respeito do expediente e escripturação da Thesouraria: o que participa ao dito Sr. Inspector em resposta a terceira parte do seu officio de 23 de Agosto ultimo sob n.º 17, ficando na intelligencia de que nesta data se recommenda ao Presidente da dita Provincia que nomeie uma commissão de pessoas de reconhecida idoneidade para examinar as contas dos livros cuja escripturação não continuou.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Outubro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N.º 590.—Em 26 de Outubro de 1836.

Autorisando o Presidente da Provincia das Alagôas a nomear os Promotores Publicos para servirem de Fiscaes nos Termos fóra da Cidade.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do officio de V. Ex. de 22 de Setembro findo sob n.º 32, relativo áos embarpaços que soffre o serviço publico pela falta de Solicitadores da Fazenda nos Municipios fóra da Cidade; tenho de responder a V. Ex. que pôde autorisar os Promotores Publicos para servirem de Fiscaes nos Termos fóra da Cidade, dispensando-se a nomeação de Solicitadores.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—  
Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

---

N.º 591.—MARINHA.—Em 27 de Outubro de 1836.

Determinando que fique a cargo dos Cirurgiões do numero da Armada embarcados em navios desarmados, ou em meio armamento as respectivas boticas, sem todavia por isso terem direito a gratificação alguma.

Fique Vm. na intelligencia de que d'ora em diante os Cirurgiões do numero da Armada, embarcados em navios desarmados, ou em meio armamento (como ora se acha a Fragata *Príncipe Imperial*) terão á seu cargo as respectivas boticas, sem que todavia se lhes abone por isso gratificação alguma.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---



N. 592.—Em 27 de Outubro de 1836.

Mandando que o mestre da Escola dos Aprendizes do Arsenal da Marinha depois do ensino se empregue até as duas horas na escripturação do 2.<sup>o</sup> Constructor.

Achando-se Joaquim Alves da Silva, desde 24 do corrente, no efectivo exercicio de mestre da escola dos aprendizes do Arsenal, como participou o respectivo Inspector em officio de hoje, cumpre que ao mesmo se abone, daquelle data em diante, o vencimento do costume, sendo elle todavia obrigado, depois do tempo do ensino, a desempenhar até as duas horas da tarde a escripturação do 2.<sup>o</sup> Constructor. O que participo a Vm. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 27 de Outubro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 593.—JUSTIÇA.—Em 29 de Outubro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>o</sup> distrito de Santa Anna, sobre a eleição para um posto vago.

Em resposta ao seu officio de 23 do corrente tenho a declarar-lhe que não fez bem em interromper a eleição de Alferes para a Secção de Cavallaria da Guarda Nacional dessa Freguezia, na qual devia proceder successivamente logo que apareceu a vaga por passagem a Tenente do que exercia aquelle posto, nos termos dos arts. 52 a 61 da Lei de 18 de Agosto de 1831, como tem sido practica; á vista do que Vm. fará proceder á referida eleição prevenindo ao General Commandante Superior da mesma Guarda do dia que destinar, a fim de fazer os competentes avisos.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 29 de Outubro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

—Communicou-se ao Commandante Superior.

---

N. 594.—MARINHA.—Em 29 de Outubro de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias para procederem ao recrutamento de rapazes de quatorze a dezasete annos de idade a fim de serem alistados nas Companhias fixas de Marinheiros criadas pelo § 2.<sup>o</sup>, art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 15 do corrente.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo o Governo autorisado a formar successivamente, desde já, quatro Companhias fixas de Marinheiros, de cem praças cada uma, em virtude do § 2.<sup>o</sup>, art. 1.<sup>o</sup>

da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 do corrente, que regula as Forças de Mar para o anno financeiro de 1837—1838; determina o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex. expeça as ordens necessarias para que nessa Província se proceda ao recrutamento do maior numero possível de rapazes de quatorze a dezasete annos, que não tenhão officio, ou occupação util a fim de serem remettidos com toda a brevidade para esta Corte, e alistados nas referidas Companhias, onde deverão aprender além de escrever, ler e contar, um curso completo de navegação, com o que de certo se tornarão habeis marinheiros, e até mesmo bons navegadores, combinando-se desta sorte os interesses de jovens desvalidos sem meios de subsistencia, e entregues a ociosidade com o engrandecimento da nossa Marinha de Guerra, d<sup>e</sup> que tanto depende a segurança e integridade do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

No mesmo sentido se escreveu aos Presidentes das outras Províncias.

---

#### N. 595.—Em 29 de Outubro de 1836.

Circular aos Presidentes das Províncias para que logo que se faça algum concerto em qualquer navio da Armada, organise e remetta á Secretaria de Estado uma conta circumstanciada; enviando além disso de seis em seis mezes uma demonstração com especificação de todos os concertos feitos neste espaço de tempo.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador determina que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que logo que qualquer navio da Armada fizer nessa Província concerto indispensável, se organise uma conta circumstanciada do mesmo, que deverá ser remettida á esta Secretaria de Estado, á qual de seis em seis mezes será transmitida uma outra conta especificada de todos os concertos, que houverão, durante este espaço de tempo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

—No mesmo sentido se escreveu aos Presidentes das outras Províncias.

---

N. 596. — FAZENDA. — Em 29 de Outubro de 1836.

Ordem á Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul tratando da arrecadação dos direitos de  $1\frac{1}{2}\%$  de expediente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Norte, de 25 de Agosto ultimo sob n.º 48, pelo qual em cumprimento do que se lhe determinou em 4 de Julho deste anno, informa qual a razão por que se não tem cobrado na Alfandega da sobredita Provincia os direitos de  $1\frac{1}{2}\%$  de expediente, e quanto tem sido prejudicada a Fazenda Nacional, em consequencia da errada intelligencia dada ao § 1.º do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831: responde ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que não he legal e procedente a razão que dá no seu ofício de se não terem cobrado na Alfandega os direitos de  $1\frac{1}{2}\%$  do expediente, por serem as mercadorias despachadas nella, as que vem de Pernambuco acompanhadas de cartas de guia, em consequencia de já ahi haverem pago os direitos de consumo; pois que taes mercadorias por serem acompanhadas de cartas de guia, não são isentas daquelles direitos do expediente nas Alfandegas onde dão entrada, e são despachadas; como já muitas vezes se tem declarado; sem obstar o que se declarou na ordem de 23 de Junho deste anno, e procede em mui diferente hypothese; isto he, procede sómente a respeito da isenção, que desses direitos devem ter as fazendas, e generos estrangeiros nas Alfandegas que lhes dão as cartas de guia, por já terem sido nelas despachados, e pago os competentes direitos de consumo; e que por conseguinte deve ter cumprimento a ordem de 4 de Julho deste anno, fazendo-se efectiva a responsabilidade dos culpados na falta de arrecadação; 2.º, que tambem se deve fazer efectiva a responsabilidade dos que deixárão de cobrar os dízimos no tempo decorrido desde 30 de Abril de 1833 até 20 de Agosto de 1835 para ser indemnizada a Fazenda Nacional. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Outubro de 1836.—  
Manoel do Nascimento Castro e Silva.

N. 597. — Em 3 de Novembro de 1836.

A' Camara Municipal da Corte tratando da ordem que lhe foi dirigida em 30 de Agosto proximo passado a fin de prestar-se a fiscalização dos impostos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista do ofício da

Camara Municipal desta cidade de 21 de Outubro em resposta a ordem de 30 de Agosto, a respeito de se exigir no acto de receber as rendas das licenças a apresentação dos conhecimentos do pagamento na Recebedoria do imposto annual de 12\$800 das lojas, e de 4\$000 sobre os barcos do interior; deliberou responder á Camara, visto não se querer prestar a concorrer da maneira proposta para a boa fiscalisação e arrecadação das Rendas Publicas; nem sendo tambem conveniente fazê-lo pelo meio que aponta; espera que ao menos convirá em remetter á Recebedoria do Municipio uma relação de todos os contribuintes, que tiverem concorrido a tirar licenças com declaração daquelles que tiverem apresentado conhecimentos de haverem pago os respectivos impostos, sem que a falta dessa apresentação sirva de embarraco a expedição das mesmas licenças.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimen o Castro e Silva.*

---

N. 593.—JUSTIÇA.—Em 5 de Novembro de 1836.

Ao Vice-Presidente da Província do Espírito Santo, sobre uma representação do Promotor Público relativa a apelação, não admitida pelo Juiz, de uma sentença apelável.

Illm. e Exm. Sr.—A' vista do que a respeito das circunstâncias do facto consta da representação do Promotor Público dessa cidade, e dos mais papeis que acompanháram o officio que V. Ex. me dirigiu na data de 22 de Setembro proximo passado, julga o Governo inteiramente illegal o despacho do Juiz de Direito interino que lhe não admittio a apelação de uma sentença que he apelável nos termos do art. 301 do Código do Processo Criminal, e que fôra proferida em um processo, em que só elle Promotor figurára como parte na conformidade dos arts. 73 e 279 do mesmo Código, pois ainda quando se supponha que como parte não devesse figurar, já não era tempo de excluir delle essa qualidade, tendo representado como tal em todo o processo. O que comunico a V. Ex. para que assim o faça constar, assim ao Promotor Público como ao Juiz de Direito interino, para sua intelligença e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—  
Sr. Vice-Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 599.—Em 5 de Novembro de 1836.

Ao Commandante Superior da Guarda Nacional, para que os Instructores rondem por escala os corpos de guardas, e se nomee um rondante em cada Corpo.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que V. Ex. expeça as ordens que forem convenientes para que d'ora em diante sejão os Instructores da Guarda Nacional encarregados por escala de rondarem diariamente os corpos de guardas, dispensando deste serviço o official encarregado da visita dellas, e que V. Ex. nomee outrosim um Official em cada Corpo da mesma Guarda Nacional para velar, rondar e responder pelas patrulhas do seus respectivos districtos.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 5 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 600.—Em 5 de Novembro de 1836.

Ao Vice-Presidente da Província do Espírito Santo, declarando ser puramente militar o crime das praças Policiaes que forão ou prevaricadoras ou negligentes na guarda da Cadéa.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, manda declarar a V. Ex. que sendo o crime de que trata o seu officio de 24 de Setembro ultimo dos puramente militares, porque consiste na prevaricação ou negligencia que tiverão cidadãos militares do Corpo da Policia Provincial no desempenho de seus deveres relativo á guarda da Cadéa, de que só como tales estavão encarregados; e sendo elles demais sujeitos ao Regulamento do Exercito, bem se procedeu por elle no fôro e juizo militar, e que se deverá requisitar a remessa ao mesmo fôro da culpa formada pelo Juiz de Paz ao soldado Manoel Alves da Cunha, recorrendo-se aos meios legaes no caso de oposição e conflito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—  
Sr. Vice-Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 601.—Em 5 de Novembro de 1836.

Ao Juiz de Paz da Freguezia de Jacarepaguá, sobre a denegação de um recurso de revista interposto por Antonio Rodrigues Junqueira.

O Regente em Nome do Imperador, em deferimento á petição de Antonio Rodrigues Junqueira, sobre que Vm. informára em officio de 24 do mez passado, manda declarar a Vm. que a denegação do recurso de revista de que o supplicante se queixa, foi indubitablemente injusta por infundamentada, pois que o ter sido a sentença proferida na Junta de Paz á revelia na conformidade do art. 221 doCodigo do Processo Criminal, não he motivo legal para se negar o dito recurso permitido pelos arts. 169, 216, e 298 do dito Codigo; e que portanto se admitta o recurso do supplicante, a quem pôde aproveitar a disposição do art. 10 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz da Freguezia de Jacarepaguá.

---

N. 602.—Em 5 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Relação da Corte, dando providencias contra as tentativas de roubo dos objectos alli existentes.

Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio que V. S. me dirigio em o dia 3 do corrente mez, dando parte de terem sido arrombadas na noite do dia 1.<sup>º</sup> algumas portas do edificio da Relação, com o fim de roubar-se a prata que nelle existe, o que felizmente não teve effeito; pedindo a tal respeito algumas providencias; e o mesmo Regente me ordenou que respondesse a V. S. que não he possivel mandar uma guarda para alli, como V. S. lembra, por não poder distrahir-se a menor força do Corpo de Permanentes, que pouca he para o serviço da guarnição desta cidade, ficando V. S. autorisado para mandar fazer a porta de ferro que julga necessaria para a segurança dos objectos existentes naquelle edificio, bem como para mandar pôr grades nas janellas, enviando a conta da despesa a esta Secretaria de Estado a fim de se mandar satisfazer. Talvez fosse bastante para obstar a novas tentativas dos ladrões que V. S. receia, que ficassem alojados em alguns quartos baixos do edificio o Porteiro ou Continuos da Relação, a fim de ve-

larem no mesmo edificio e objectos que elle contém; e em quanto não se faz a obra projectada, e não houver a necessaria segurança, poderá V. S. mandar recolher o respectivo cofre no Thesouro Publico Nacional, servindo-se entretanto o Tribunal de utensis ordinarios.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 5 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

---

N. 603.—Em 7 de Novembro de 1836.

Aos Presidentes das Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão,  
declarando o art. 7.<sup>º</sup> da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Ilm. e Exm Sr.—Sendo expresso no art. 7.<sup>º</sup> da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, que as revistas não suspendem a execução das sentenças, salvo nas causas criminaes quando he imposta a pena de morte natural, degredo, ou galés, sendo os réos os recorrentes; e constando ao Governo que se não pôde levar a effeito esta determinação legal quando os réos tendo appellado para a Relação, e sendo confirmadas ahi as sentenças da 1.<sup>a</sup> Instancia, recorrem depois para o Supremo Tribunal de Justiça, visto que no Juizo Municipal, que he o da execução, não consta tal decisão da mesma Relação: o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que V. Ex. faça constar ao Presidente dessa Relação, que quando na mesma Relação fôr confirmada sentença condemnatoria da 1.<sup>a</sup> Instancia sobre caso criminal, se remetta copia ao Juizo respectivo, a fim de ser a mesma executada nos termos do artigo da Lei citada.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 604.—Em 7 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Província da Bahia, advertindo que as copias das sentenças de pena ultima que acompanham os officios á Secretaria de Estado devem ser do proprio punho do Juiz.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador a quem foi presente o officio que o Juiz de Direito da Comarca dos Ilhéos dirigio a esta Secretaria de Estado, acompanhando

a certidão da sentença que condenou á pena de morte os réos escravos Pedro, Joaquim e Raymundo, ha por bem que V. Ex. mande dar execução á dita sentença, por não julgar conveniente neste caso o exercicio da atribuição de moderar a referida pena. O que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Direito, advertindo-o que as copias de taes sentenças devem ser escriptas pelo seu proprio punho, como determina o art. 3.<sup>º</sup> da Lei de 11 de Setembro de 1826.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N. 605. — Em 7 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, sobre remoções de Juizes de Direito.

Ilm. e Exm. Sr.— O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II a quem fiz presente o officio que V. Ex. me dirigio em 30 de Setembro passado, no qual pede que sejão approvadas as remoções que fez dos Juizes de Direito da Comarca dessa Cidade o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito para a da Estancia, e do Bacharel Francisco Alves de Brito desta para aquella Comarca, medida que tomou por bem da ordem publica, e instado pelas muitas representações e queixas que forão levadas á sua presença por diversas vezes contra aquelle primeiro Magistrado, e nomeadamente a dos habitantes da Cidade que acompanhou o dito seu officio; ordenou-me que eu fizesse saber a V. Ex. que he com muito desagrado que elle nota que nessa Provincia se tem feito taes remoções e por taes motivos; e que não he conveniente, antes muito nocivo á tranquillidade publica habituar o povo a solicitar e ver satisfeitas as suas intenções quando quer que julguem conveniente afastar um empregado com quem não sympathisão. O Governo Imperial não desconhece que Magistrados pôde haver que mereçam com justiça a desafeição dos seus Comarcões, e a quem mesmo he arriscado, contra o bem publico, sustentar no lugar; mas tambem entende que não he raro o ver intrigantes concitar o clamor contra aquelle que alias cumpre exacta e regularmente os seus deveres, e então muito contrario será tambem á recta justiça sacrificar um homem de bem aos desvarios e caprichos á vontade de scus adversarios, e por isso, que he mister a maior circumspecção no Governo Provincial para não faltar nem ao povo no que elle supplica com razão, e nem ao empregado a

que lhe he devido , quando a sua probidade azéda os mal intencionados. Entre vagas arguições que se notão na representação mencionada ha uma de uma tal transcendencia que o Governo não pôde deixar de sorprehender-se, vendo que V. Ex. apenas removeu aquelle Magistrado , sem averiguar até que ponto a acusação pôde ser verdadeira. Se com efeito o Bacharel Manoel Joaquim de Souza Brito tem , como se diz , convidado os Indios de Agua Azeda para invadirem e assolarem a Capital dessa Província , como não tem V. Ex. ordenado a accusação e suspensão de um Magistrado que assim esquece os mais sagrados deveres de empregado e de Cidadão ? Um negocio desta monta devia merecer singularmente a attenção de V. Ex. , assim como devia merecer o motim e sedição praticados por certos individuos na Comarca da Estancia contra o Bacharel Domingos Martins de Faria , sobre que V. Ex. apenas providenciou com uma simples remoção. Se aquelle primeiro Magistrado prevaricou a un tal ponto , não deve ser removido , mas sim severamente punido ; se , porém , não he verdade o que lhe arguem , devia ser sustentado no lugar que occupa , porque as Leis devem ser exactamente observadas pelo Governo , e seus Agentes devem manter todos os outros Empregados Publicos na sua legitima jurisdição. O Governo portanto recommenda a V. Ex. que informe sobre o caso dos Indios de Agua Azeda , e os termos em que se acha o processo mandado intentar por Aviso de 4 do mez proximo passado contra os amotinadores da Comarca da Estancia , de que tratou o officio de V. Ex. do 1.<sup>o</sup> de Setembro ultimo , e espera as suas ulteriores informações para resolver sobre a remoção dos mencionados Bachareis Manoel Joaquim de Souza Brito , e Francisco Alves de Brito.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1836. — *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N. 606. — Em 7 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Relação da Corte , mandando remetter copia ao Juizo respectivo quando fôr confirmada sentença condemnatoria proferida na 1.<sup>a</sup> Instancia.

Sendo expresso no art. 7.<sup>o</sup> da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828 que as revistas não suspendem a execução das sentenças , salvo nas causas criminaes quando he imposta pena de morte natural , degredo ou galés , sendo os réos os recorrentes ; e constando ao Governo que se não pôde levar a efeito esta determinação legal quando os réos tendo apellado para a Relação , e sendo confirmadas ahi as sentenças da 1.<sup>a</sup> Instancia , recorrem

depois para o Supremo Tribunal de Justiça , visto que no Juizo Municipal, que he o da execução, não consta tal decisão da mesma Relação : o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ordena que quando nessa Relação fôr confirmada sentença condemnatoria da 1.<sup>a</sup> Instancia sobre caso criminal , se remetta copia ao Juizo respectivo , a fim de ser a mesma executada nos termos do artigo da Lei citada , para o que expedirá V. S. as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 7 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

Nesta conformidade se expedirão Avisos aos Presidentes da Bahia , Pernambuco e Maranhão , a fim de fazerem presente aos Presidentes das respectivas Relações.

---

N. 607. — Em 7 de Novembro de 1836.

Ao Provincial dos Religiosos Franciscanos em S. Paulo , sobre o requerimento em que os Mesários da Ordem Terceira da Penitencia pedem paramentos e ornatos.

Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. P.<sup>e</sup> Rev.<sup>ma</sup> com a data de 22 do mez antecedente servindo de informação ao requerimento dos Mesários da Ordem Terceira da Penitencia da Cidade de S. Paulo , no qual pedem a entrega dos paramentos e mais ornatos pertencentes a Igreja , que foi dessa Religião, e ora está a cargo daquelle Ordem Terceira , a fim de celebrarem as suas festividades com a decencia e apparato proprios da Magestade do culto divino: manda o mesmo Regente responder a V. P.<sup>e</sup> Rev.<sup>ma</sup> , que muito forçada foi a intelligencia dada por V. P.<sup>e</sup> Rev.<sup>ma</sup> e seus antecessores á letra do Aviso de 20 de Agosto de 1828, porque distintas cousas são certamente os moveis e alfaias da Igreja , que pelo dito Aviso ficára ao arbitrio do Prelado , que então era desse Convento , mandar remover para onde julgasse conveniente , dos paramentos e ornatos que a Ordem Terceira requisita, que são objectos sagrados e bentos , e que se devem reputar como propriedade da Igreja ou Capella , a que forão doados , e que já estavão no gozo de solemnisarem com elles as suas festividades , como acontece com a Igreja em questão.

Deus Guarde a V. P.<sup>e</sup> Rev.<sup>ma</sup> — Paço em 7 de Novembro de 1836.  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Ao Provincial dos Religiosos Franciscanos em S. Paulo.

N. 608.— FAZENDA. — Em 7 de Novembro de 1836.

Tratando da substituição da moeda de cobre e fixando o dia 12 do corrente para o começo da operação na Corte e Província do Rio de Janeiro.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo nesta data ordenado ao Provedor da Casa da Moeda, que fizesse os necessários anúncios para o começo do troco da moeda de cobre no dia 12 deste mês na forma da Lei de 6 de Outubro do ano passado, e Instruções respectivas, com declaração de que os possuidores da referida moeda devem trazer separada da que tem o valor em letra romana a que o tem em algarismo, e esta classificada por seus valores, a fim de facilitar a escolha e troco; assim o comunico a V. Ex., para que também o faça constar nessa Província.

Deus Guarde a V. Ex. — Palácio do Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 609. — Em 7 de Novembro de 1836.

Circular ordenando que se ponha em praça a arrematação dos trabalhos das Capatazias da Alfândega.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Tesouro Públco Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de..., que mande imediatamente pôr em praça a arrematação dos trabalhos das Capatazias da Alfândega, na forma do art. 19 da Lei de 22 de Outubro passado, para ter princípio em Julho do ano seguinte: o que cumprirá.

Thesouro Públco Nacional em 7 de Novembro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 610.—Em 7 de Novembro de 1836.

Circular tratando da organização das Tabellas e quadros designados no art. 24 da Lei de 22 de Outubro deste ano.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Tesouro Públco Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... mande com toda a urgência

organisar as Tabellas pelas quaes tem de ser formados os quadros, que na futura sessão da Assembléa Geral Legislativa lhe devem ser apresentados, conforme determina o art. 24 da Lei de 22 de Outubro deste anno; e os remetta immediatamente ao Thesouro: onde deverão estar até ao fim de Fevereiro, para que com tempo se apresentem os ditos Quadros; e não desejando que por maneira alguma deixem de ser levados a efecto esses trabalhos, autorisa ao mesmo Sr. Inspector para no caso de ser preciso empregar nelles quaequer Empregados de Repartições extintas, e mesmo pessoas de fóra, e dar-lhes as gratificações que julgue conveniente: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 611.—JUSTIÇA.—Em 8 de Novembro de 1836.

A.º Presidente da Província do Rio Grande do Sul, sobre a grande conveniencia de virem todos os presos acompanhados de seus processos.

Ilm. e Exm. Sr.—Recebi e levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II os officios de V. Ex., de 10 de Setembro acompanhando a relação de 7 presos, que V. Ex. por julga-los perigosos nessa Província os enviára para esta Corte; de 7 e 18 de Outubro, comunicando no primeiro o completo triumpho sobre os anarchistas capitaneados por Bento Gonçalves, e acompanhando o segundo a copia do officio do Commandante das Armas dando a conta detalhada daquelle feliz acontecimento; e finalmente de 19 do referido mez acompanhando a relação dos presos remettidos pelo Patacho *Venus*: e o mesmo Regente interrado de todas as reflexões de V. Ex. ácerca das consequencias que devem seguir-se da falta de punição de taes réos, se por ventura com estes se praticar o mesmo que se tem já praticado com outros; depois de congratular-se com V. Ex. pelo feliz resultado das oportunas e energicas medidas adoptadas por V. Ex. a bem do restabelecimento da ordem legal nessa Província, manda comunicar-lhe que convencido, como V. Ex. está, do máo efeito que deve produzir a falta de punição dos cabeças e principaes autores dos males que tem pesado sobre a mesma Província, não só fez propôr ao Corpo Legislativo as medidas que parecerão convenientes sobre a concessão de *Habeas-Corpus*, como acaba de manifestar a mais completa desaprovação contra o procedimento do Juiz Municipal em mandar soltar por ordem de *Habeas-Corpus* aos presos antecedentemente aqui chegados,

✓  
231

como a V. Ex. terá sido já presente pelo Aviso de 25 do mcz passado, procedimento que de certo terá animado aos que recentemente acabão de chegar, pois que já alguns delles, inclusive o principal cabeça Bento Gonçalves, tem dirigido a esta Secretaria de Estado requerimentos exigindo certidões dos processos que os acompanhárão, naturalmente para requererem uma igual graça: que estando, como fica referido, intimamente convencido da necessidade da punição de tacs réos, e de dar-se com isso uma satisfação aos pacíficos e leaes habitantes dessa Província, pelos males que sofirérão, manda novamente lembrar a V. Ex. o quanto convirá que venhão todos acompanhados de seus respectivos processos, prevenindo-o de que entretanto se tomão todas as medidas para que ácerca destes ultimos sê não pratique o que infelizmente se não pôde acautelar a respeito dos outros.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provinça do Rio Grande do Sul.

---

N. 612.—MARINHA.—Em 8 de Novembro de 1836.

Dispensando o mestre da officina de Calafates de assistir ás querenas e trabalhos do mar, em attenção a sua idade e estado valetudinario.

Devendo o mestre da officina de Calafates, Custodio Francisco dos Santos, pela sua idade, e estado valetudinario, ser dispensado de assistir ás querenas, e trabalhos do mar, ficando encarregado deste exercicio o Contramestre da mesma officina, a quem por tal motivo se augmentará o jornal com a gratificação de trezentos e vinte réis nos dias uteis; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 8 de Novembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 613.—Em 9 de Novembro de 1836.

Determinando que o Quartel General, por meio de publicação em Ordem do dia, obrigue os Commandantes dos vasos de guerra a assignarem as escripturações feitas a bordo dos navios, como lhes he incumbido {pelo Decreto de 15 de Julho de 1833.

Tendo-se até aqui encontrado em todas as escripturações feitas a bordo dos navios de guerra a falta de assignatura dos respectivos Commandantes nas verbas dos abonos de fardamento;

cumpre que Vm. para obviar de uma vez á semelhante falta, faça publicar om Ordem do Dia desse Quartel General o Decreto de 15 de Julho de 1833, exigindo dos mencionados Comandantes a pontual observação do mesmo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Novembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 614.—Em 9 de Novembro de 1836.

Declarando os casos em que tem lugar o abono do meio soldo conferido aos Officiaes e empregados nos navios da Armada pelo § 3.<sup>º</sup>, art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 42 de 15 de Outubro findo.

Fique Vm. na intelligencia de que o meio soldo, de que trata o § 3.<sup>º</sup>, art. 1.<sup>º</sup> da Resolução da Assembléa Geral Legislativa de 15 do mez proximo preterito, deve ser abonado aos Officiaes embarcados nos navios armados em guerra, que se acharem em qualquer commissão fóra deste porto, ou que dentro delle estiverem em disposição de poder sahir com brevidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 9 de Novembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 615.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1836.

Officio dirigido ao Presidente da Província do Pará a respeito da Caixa Militar por elle creada.

Illi. e Exm. Sr.—Pelo Inspector da Thesouraria dessa Província, em officio de 2 de Agosto ultimo, sob n.<sup>º</sup> 18, me foi comunicada a deliberação tomada por V. Ex. estabelecendo uma caixa militar; e do officio que V. Ex. lhe dirigio, em data de 9 de Maio deste anno, cuja copia me foi transmittida, vi as providencias por V. Ex. dadas a respeito das operações da dita Caixa; e com quanto as reconheça mui acertadas, não obstante, visto achar-se restabelecida a ordem na Província, e a Thesouraria já na Capital, tenho ordenado que, sómente por esta Repartição, se façam os pagamentos das folhas civis; ficando delles desonerada a sobredita Caixa. Sobre o objecto respondo ao Inspector da Thesouraria com a inclusa Ordem desta data, e sob n.<sup>º</sup> 54, que V. Ex. lhe transmittirá.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

233

N. 616.—JUSTIÇA.—Em 10 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, dando providencias para o caso de extraordinaria necessidade de enviar algum preso antes de culpa formada.

Ilm. e Exm. Sr.—Em additamento ao Aviso de 8 do corrente no qual fiz ver a V. Ex. o quanto convinha que os presos que possão ainda ser dahi remettidos, venhão sempre acompanhados de seus respectivos processos, se me oferece accrescentar agora, que quando V. Ex., por circumstancias extraordinarias se veja na necessidade de fazer enviar algum antes que se lhe tenha formado culpa, expeça as ordens precisas para que ao menos o Juiz respectivo lhe mande intimar por escripto a ordem de prisão, declarando-se nella os crimes em que possa ser indicado, a fim de evitarem-se os effeitos desagradaveis que de certo terá produzido nessa Provincia a soltura dos que antecedentemente aqui chegárão, como communiquei já a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

---

N. 617.—MARINHA.—Em 10 de Novembro de 1836.

Mandando abonar ao encarregado da escola do Corpo de Artilharia da Marinha a gratificação mensal de 10\$000 quando tenha mais de 30 discípulos.

O Regente em Nome do Imperador ha per bem, que a Joaquim Manoel da Assumpção Vianna, 1.<sup>º</sup> Tenente do Corpo de Artilharia da Marinha, encarregado da escola do mesmo, se abone a gratificação mensal de dez mil réis, quando tenha mais de trinta discípulos. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Novembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 618.—FAZENDA.—Em 10 de Novembro de 1836.

A' Alfandega da Corte, sobre os direitos que devem pagar os generos despachados em qualquer Alfandega do Imperio, por factura, ou arbitramento e que a esta vierem com guia.

O Sr. Inspector da Alfandega em solução as duvidas que lhe ocorreu, e de que trata o seu officio de 4 do corrente, fique na intelligencia de que os generos despachados em qualquer Alfan-

dega do Imperio, por factura ou arbitramento, e que a esta vierem com guias, devem pagar o expediente por novo arbitramento aqui feito; mas nada mais devem pagar de direitos, porque depois de haverem pago os de consumo podem livremente circular por todo o Imperio, sem que mais seja sujeito a despacho de consumo ou restituição de diferenças que possão provar de diversas avaliações e sómente a conferencia com a guia para evitar a introducção de mercadorias estrangeiras sem pagar os direitos.

Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 619.—IMPERIO. — Em 11 de Novembro de 1836.

Ordenando ao Inspector das Obras Publicas, que com as contas mensaes remetta um relatorio dos trabalhos que se tiverem verificado.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, ha por bem que com as contas mensaes das obras publicas, se remetta um relatorio dos trabalhos que se tiverem apromptado em cada uma dellas no mez a que se referirem as mesmas contas, a fim de se poder por este modo fiscalisar o consumo dos materiaes comprados, e conhecer-se ao mesmo tempo o progressivo augmento das mesmas obras. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 11 de Novembro de 1836. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Inspector das Obras Publicas.

---

N. 620.—FAZENDA.—Em 11 de Novembro de 1836.

A' Mesa de Diversas Rendas, mandando pôr em execução o art. 22 da Lei de 22 de Outubro deste anno.

O Sr. Administrador da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes, ponha em execução o art. 22 da Lei de 22 de Outubro deste anno, por ser declaratoria do art. 9.<sup>o</sup>, § 6.<sup>o</sup> da de 31 de Outubro do anno passado.

Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 621.—Em 11 de Novembro de 1836.

Declarando quaes os generos de estiva que devem ser admitidos a despacho na Alfandega da Província do Pará, livres de direitos de importação, nos termos do art. 12 da Lei de 22 de Outubro do corrente anno.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para execução do art. 12 da Lei de 22 de Outubro ultimo, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, que devem considerar-se generos de estiva de primeira necessidade para serem admittidos a despacho na Alfandega da dita Província, livres de direitos de importação, desde a publicação da sobredita Lei até ao fim de Dezembro do anno de 1837 unicamente os seguintes: trigo, milho e todos os cereaes, feijão, favas, ervilhas e todos os outros legumes, farinhas, bolachas e biscuitos de qualquer qualidade; carne seca ou salgada, toucinho, banhas e sal, peixe seco inclusive o bacalháo, ou salgado, batatas e todas as raizes alimentares.

O mesmo Sr. Inspector da Thesouraria expedirá ao Inspector da Alfandega as necessarias ordens, para que a nenhuns outros generos dé o despacho livre.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Novembro de 1836.  
—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 622.—GUERRA.—Em 12 de Novembro de 1836.

Dando autorisação ao Presidente da Província do Pará para ocorrer ás necessidades creadas pela pacificação dessa Província.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente ao Regente em Nome do Imperador o officio de V. Ex. n.º 12, em que se expende circumstaciadamente o estado militar da Província; não pôde deixar de louvar a actividade com que V. Ex. acode a tantos e diversos pontos, achando-se os rebeldes, quando menos o pensavão, vencidos e dispersos; e para que V. Ex. complete a ardua tarefa de que está incumbido, e de que vai dando tão boa conta, o mesmo Regente empregará em auxilio de V. Ex. todos os meios que estiverem ao seu alcance.

Para acodir de prompto á falta de Officiaes, de que trata o officio de V. Ex. n.º 13, expedi circular aos Presidentes das Províncias do Maranhão, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Bahia, para que dos Officiaes que alli houvessem avulsos, mandassem alguns probos e intelligentes para essa Província, com promessa de serem contemplados nas propostas, para que V. Ex. está autorizado, quando o bom serviço delles o mereça.

Ultimamente quanto ao Corpo que V. Ex. ha formado no Acará, de homens proprios para o serviço dos matos, como participa em seu officio n.º 14, o Regente o approva em quanto as circunstancias o exigirem; esperando que V. Ex. vá lançando mão de todos os esforços legaes á que possa recorrer para realizar, como se confia, a pacificação da Província quanto antes.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1836.—*Conde de Lages.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 623.—FAZENDA.—Em 12 de Novembro de 1836.

Sobre representações que á S. M. o Imperador, e á Assembléa Geral Legislativa dirigió a Assembléa Legislativa da Província do Piauhy, ácerca da disposição do § 34 do art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1835.

Ilm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio de V. Ex. de 22 de Setembro ultimo sob n.º 472, acompanhado das representações que á S. M. o Imperador e á Assembléa Geral Legislativa dirige a Assembléa Legislativa dessa Província, ácerca do disposto no § 34 do art. 11 da Lei de 31 de Outubro do anno passado; e de ordem do Regente em Nome do Mesmo Augusto Senhor, declaro a V. Ex. para levar ao conhecimento da dita Assembléa Provincial, que ao Poder Legislativo nenhuma providencia se oferece dar sobre o objecto, em vista da deliberação do Tribunal do Thesouro comunicada á Presidencia em ordem de 25 de Outubro proximo passado sob n.º 47, com a qual se tem deferido a sobredita representação. Remetto á V. Ex. por copia autentica a mencionada ordem do Tribunal do Thesouro.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Caetano e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

---

N. 624.—JUSTIÇA.—Em 14 de Novembro de 1836.

Ao Vigario Geral do Bispado de Pernambuco, sobre a duvida relativa á Disposição Provisória pelo que toca ás causas civis ecclesiasticas.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, á quem foi presente o officio do Vigario Geral do Bispado de Pernambuco datado de 12 de Setembro passado, expondo a duvida que lhe ocorre a respeito do titulo unico da Disposição



Provisoria ácerca da administração da Justiça civil sobre as causas civeis ecclesiasticas: manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça remetter ao mesmo Vigario Geral a copia inclusa do Aviso de 28 de Agosto de 1834, dirigido ao Reverendo Arcebispo da Bahia, sobre este mesmo objecto, para seu conhecimento e devida execução.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Vigario Geral do Bispoado de Pernambuco.

---

N. 625.—FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1836.

A' Alfandega, tratando da distribuição dos despachos de generos sobre agua.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que, sendo attendidas as razões expedidas no seu officio de 11 do corrente, deve continuar a distribuição dos despachos de que trata a Portaria de 27 de Setembro proximo passado do mesmo modo em que se achava antes da dita Portaria, dando porém as necessarias providencias para que os Conferentes assistão as conferências, e não entreguem inteiramente esse serviço aos seus Ajudantes e Guardas, ficando elles responsaveis por quaesquer abusos que a este respeito praticarem os ditos Ajudantes e Guardas.

Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*—

---

N. 626.—JUSTIÇA.—Em 15 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Relação da Corte, sobre o tempo da apresentação das appellações.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, sendo-lhe presente o officio de V. S. datado de 30 de Agosto passado, servindo de informação ao requerimento de José Antonio da Costa Guimarães, em que representára contra a decisão dessa Relação em não tomar conhecimento da appellação que intentára na causa em que contende com José Joaquim Ortigal Barboza, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da mesma appellação, manda declarar

a V. S. que conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, que reconhece a existencia e legalidade do estylo da mesma Relação, relativo ao tempo da apresentação das appellações quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das mesmas appellações o tempo ou dias do estylo, não pôde concordar com o que V. S. expõe relativamente ao que se pratica constantemente na primeira Secção dessa Relação, por parecer mais legal, e mesmo de acordo com as expressas disposições da Ord. Livro 3.<sup>º</sup>, Tit. 68, §§ 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup>, e Tit. 70, §§ 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>, o proceder da segunda Secção em tomar conhecimentos das appellações que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira Instancia tenha restringido e assignado o do estylo; uma vez que o appellado não tenha aparecido a requerer a deserção com o Instrumento de Dia de Apparecer, porquanto só á vista de tal Instrumento apresentado no Juizo superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas no Tit. 68, § 6.<sup>º</sup>, e Tit. 70, § 4.<sup>º</sup>, he que se permitte julgar a appellação deserta e não seguida antes de passados os seis mezes. Que o termo do estylo quando for assignado só deverá correr do dia da citação das partes para o seguimento da appellação, porque sendo a citação precisa, Ord. Liv. 3.<sup>º</sup>, Tit. 70, § 4.<sup>º</sup>, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora, sem culpa do appellante, recaia em prejuízo deste e de um recurso que as citadas Ordenações tanto favorecem, pois que no caso de dilação dolosa, tem o appellante os meios de fazer citar o appellante para a expedição da appellação, ou de requerer o Instrumento do Dia de Apparecer. E finalmente, que, guardada esta pratica em ambas as Secções, a fim de firmar-se uma regra invariável no julgamento das causas para governo das partes, nenhuma dependência parece haver a tal respeito de medida legislativa.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 15 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

N. 627. — Em 15 de Novembro de 1836.

A<sup>ª</sup> Comissão Inspector das obras da Casa de Correcção, elevando a 70\$ mensaes o vencimento do Escrivão e Contador das obras.

Attendendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ao que lhe representou Agostinho Nunes Montez, Escrivão e Contador das obras da Casa de Correcção, e ás informações que acompanhárão o seu requerimento; hâ por bem que o seu vencimento seja elevado á quantia de setenta mil réis mensaes,

✓  
28/1

pagos pela folha das sobreditas obras. O que manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça comunicar á Comissão Inspector da mesma Casa para sua intelligencia.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 628. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1836.

Portaria á Recebedoria do Municipio declarando que a Decima deve ser deduzida do rendimento líquido dos predios e havido de toda a quantia que o inquilino pagar em virtude de contracto de aluguel; e mandando proceder criminalmente quando se descobrir conluio dos proprietarios com os inquilinos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ás duvidas que ocorrem a respeito do lançamento de decima dos predios de que trata a sua representação de 12 do corrente, fique na intelligencia de que devendo ser a decima deduzida do rendimento líquido dos predios, na conformidade do § 1.<sup>º</sup> do Alvará de 27 de Junho de 1809, ella se deve haver de toda a quantia que o inquilino pagar em virtude de contracto de aluguel; e quando haja suspeita de conluio dos proprietarios com os inquilinos em fraude do imposto de decima, deverão os Lançadores e Collectores averiguar a verdade do facto, e quando poderem conseguir provas, promover o procedimento criminal pela falsidade.

Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 629. — Em 15 de Novembro de 1836.

Tratando do modo de suprir a falta de Lei de Orçamento Provincial.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondo ao officio de V. Ex. do 1.<sup>º</sup> de Outubro ultimo, que, na falta de outra Lei Provincial de Orçamento, convirá que fique em vigor no corrente anno financeiro a de 27 de Junho de 1835 n. 4, pelo que respecta a Receita; e que se faça a Despesa Provincial indispensavel, dentro dos limites estabelecidos pela referida Lei, na forma do que fôr determinado por V. Ex., a quem incumbe dar illustrações e solver quaesquer duvidas que possão ocorrer a respeito de tacs objectos meramente provincias.

Cumpre, porém, advertir que deverá restrictamente observar-se a disposição do art. 23 da Lei Geral n.º 70 de 22 de Outubro do corrente anno, suprindo-se o deficit das rendas da Província de maneira que o suprimento não exceda á diferença que houver entre a Despesa Provincial fixada pela Lei de 8 de Outubro de 1833 e a renda que foi deixada á Província pela Lei n.º 98 de 31 de Outubro de 1835.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1836. — *Manoel do Nascimento Castro e Silva.* — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

---

N. 630. — IMPERIO. — Em 16 de Novembro de 1836.

Declarando ao Presidente da Província de S. Paulo que ao Official Guarda Livros compete exercer as funções de Secretario do Curso Jurídico, quando o Lente mais antigo estiver impedido.

Ilm. e Exm. Sr. — Subindo ao conhecimento do Regente o ofício do Director interino do Curso Jurídico dessa Cidade, datado de 26 do mez passado, em que pede esclarecimentos sobre o que deve praticar quando por qualquer motivo o Lente mais antigo se achar impossibilitado de exercer as funções de Secretario: o mesmo Regente em Nome do Imperador ha por bem que V. Ex. faça constar ao dito Director que, enquanto não fôr competentemente alterada a disposição do art. 1.º do Capítulo 20 dos Estatutos, deve o referido Lente ser sempre considerado como Secretario, e substituído pelo Official Guarda Livros nos impedimentos que tiver, ou estes sejam de breve ou de longa duração; e só quando aquelle Lente fôr riscado da lista dos Lentes do mencionado Curso he que o exercício de Secretario deve passar ao immediato em antiguidade, que por aquele facto fica então sendo o mais antigo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1836. — *Manoel da Fonseca Lima e Silva.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N. 631. — MARINHA. — Em 16 de Novembro de 1836.

Mandando nomear para Enfermeiros do Hospital da Marinha tres soldados do Corpo de Artilharia da Marinha que saibão ler e escrever, dando-se-lhe a ração do costume e a gratificação mensal de quatro mil réis.

Devendo o Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, em consequencia das ordens ora expedidas, nomear tres soldados

✓  
312

que saibão ler e escrever para servirem de Enfermeiros no Hospital da Marinha, abonando-se-lhes ali a ração do costume, além da gratificação mensal de quatro mil réis, que será paga por essa Intendencia á vista do attestado que no fim de cada mez remetter o Director do mesmo Hospital; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 16 de Novembro de 1836.  
—*Salvador José Maciel.* — Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 632. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1836.

Tratando da preferencia no aforamento de um terreno de marinha, declara que os interessados devem disputar o seu direito pelos meios competentes para a final dar-se a preferencia a quem competir.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, não podendo bem concluir, á vista dos documentos que lhe forão presentes, qual o que tem mais direito á preferencia do aforamento do terreno de marinha no sitio de S. Lourenço, sobre que informou o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro em 14 de Setembro deste anno, se o Vice-Almirante Pedro Antonio Nunes ou se Manoel Rodrigues da Silveira, Felippe Corrêa e José Gomes da Cunha, por não estar bem demonstrado se aquelle ou estes erão os actuaes posseiros delle; resolveu em sessão do Tribunal que o supplicante e supplicados disputem e verifiquem o seu direito pelos meios competentes, para então a final dar-se a preferencia a quem a competir. O que participa ao sobredito Sr. Inspector para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 633. — Em 16 de Novembro de 1836.

Circular marcando a maneira por que deve ser cumprida a disposição do art. 11 da Lei de 22 de Outubro de 1836, na parte em que concede despacho livre dos direitos aos livros mandados vir por particulares para seu uso e dos animaes importados para melhoramento das raças.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para que se cumpra devidamente a disposição do art. 11 da Lei de 22 de Outubro de 1836; ordena: 1.º, que para se dar despacho livre dos direitos, o dono dos livros, por si ou por seu procurador legalmente constituido,

formará e apresentará a nota exigida pelo art. 193 do Regulamento de 22 de Junho do corrente anno com todas as declarações ahi indicadas e as mais que forem necessarias para designar especificadamente as obras e os volumes de cada uma dellas; e além disso presfará juramento perante o Inspector da Alfandega de que mandara vir os livros para seu uso e delles não pretende vender alguns; 2.º, no caso de se incluirem na nota dous ou mais exemplares de uma mesma obra, sómente se despachará livre um desses exemplares á escolha do dono: e quando a mesma pessoa pretender repetir o despacho de livros que diga serem para seu uso, identicos aquelles que já antes tiver despachado livres de direitos, não lhes será concedida a isenção; 3.º, serão tambem admittidos e despachados livres dos direitos de importação os animaes que vierem para melhoramento das raças, precedendo a mesma fiscalisação e fazendo o dono as declarações precisas, e jurarão de serem os animaes importados para o sobredito fim. O que assim cumprirá o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de....

Thesouro Publico Nacional em 16 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 634.—Em 16 de Novembro de 1836.

Circular para que as Thesourarias remettão ao Thesouro copias dos assentamentos dos Empregados geraes.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . , remetta com urgencia ao Thesouro copias dos assentamentos de todos os Empregados geraes, com as declarações exigidas no art. 51 e seguintes do Regulamento de 26 de Abril de 1832; a fim de por ellas fazer-se o assentamento em folha geral. O que assim cumprirá.

Thesouro Publico Nanional em 16 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 635.—Em 16 de Novembro de 1836.

Dá esclarecimentos á Thesouraria da Provincia do Pará ácerca do provimento do lugar de Thesoureiro da mesma Repartição.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre o officio do Sr.

Inspector da Thesouraria da Província do Pará, de 2 de Agosto ultimo, n.º 17, pelo qual pede esclarecimentos ácerca do provimento do lugar de Thesoureiro da Thesouraria; responde ao mesmo Sr. Inspector, que o Thesoureiro não he subalterno do Contador, como suppõe; mas sim o Chefe de uma das Repartições annexas á Thesouraria, subordinado ao Inspector, da mesma sorte que o são os mais Empregados, na conformidade dos arts. 49, 67 e seguintes da Lei de 4 de Outubro de 1831; e que a nomeação provisória ou interina deste emprego compete ao Presidente da Província, pela disposição do art. 5.º, § 6.º da Lei de 3 de Outubro de 1834, e a definitiva deve ser feita na conformidade do art. 12, § 6.º da sobredita Lei de 4 de Outubro de 1831.

Thesouro Pùblico Nacional em 16 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 636.—IMPERIO.—Em 17 de Novembro de 1836.

Ao Inspector das Obras Publicas, ordenando que abone o salario ao empregado das Obras Publicas que adoecer, quando elle der pessoa que o substitua, e que seja approvada.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio com data de hoje, manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que Vm. abone o salario ao empregado das Obras Publicas que adoecer, quando o mesmo empregado der outra pessoa que o substitua, e seja por Vm. approvado, devendo ser despedido aquelle que assim o não fizer, e preenchido por outro o seu lugar.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 17 de Novembro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Inspector das Obras Publicas.

---

N. 637.—MARIÑHA.—Em 18 de Novembro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar estabelecendo que o Official que contar mais de 30 annos de efectivo serviço está no caso de ser reformado no posto immedioato com o soldo da patente que tenha na forma da disposição do Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Senhor.—Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 9 deste mez e anno, que vendo-se no Conselho Supremo Militar o

incluso requerimento de José Carlos de Almeida, Capitão de Fragata da Armada, se Consulte com efeito o que parecer ácerca da reforma, que pede.—Verificando-se pela respectiva Fé de Officio ter o supplicante 57 annos de idade, e haver servido effectivamente mais de 30 annos, abatidas as licenças registradas, que teve, de todo o seu tempo de praça, e conhecendo-se igualmente, pela inclusa certidão da Junta de Saude, achar-se incapaz do serviço activo, em consequencia das molestias que padece, que o tornão valetudinario: parece ao Conselho que está nas circumstancias de ser reformado em Capitão de Mar e Guerra, com o soldo de Capitão de Fragata, segundo o disposto no Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1836.— Brito.— Lima e Silva.— Vasconcellos.— Cunha Mattos.— Gonzaga.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.— Paço em 22 de Novembro de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

---

N. 638.— IMPERIO.— Em 19 de Novembro de 1836.

Mandando proceder a nova eleição de um Senador, pelo Provincia do Espírito Santo, por não ter um dos eleitos a idade legal.

Illm. e Exm. Sr.— O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II ha por bem que V. Ex. faça proceder a nova eleição para a vaga que ficou na respectiva Camara pelo falecimento do Senador Francisco dos Santos Pinto, visto que o Dr. Joaquim Vieira da Silva e Souza, comprehendido em segundo lugar na lista triplice, que subiu á presença do mesmo Regente em resultado da eleição que se fez, não tem a idade necessaria para ser elegivel.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1836.— *Manoel da Fonseca Lima e Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

N. 639.—JUSTIÇA.—Em 19 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, sobre os Africanos confiados ao Commissario Juiz Britannico Jeorge Jackson.

Iilm. e Exm. Sr.—Tendo-se retirado para Inglaterra no ultimo Paquete o Commissario Juiz Britannico da Comissão Mixta sobre o trafico dos escravos, Jeorge Jackson, sem que participasse em poder de quem deixára os Africanos que lhe foram confiados, e a respeito dos quaes se ofijciou a V. Ex. na data de 6 de Abril passado, cumpre que V. Ex. mande proceder aos necessarios exames a tal respeito, e quando por elles reconheça que os mesmos Africanos se achão em poder de pessoa que não mereça toda confiança, ou que se não tenha responsabilisado por elles, os faça immediatamente recolher á Casa de Correcção desta Corte.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1836—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

N. 640.—Em 19 de Novembro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna, sobre um preso que estava á ordem do Regente.

Reenvio a Vm. o requerimento de Carlos José, e bem assim a parte que lhe dirigira o Capitão Tipití sobre a prisão deste individuo, que acompanhára o seu officio de hontem; e porque á ordem do Regente não pôde estar presa pessoa alguma, cumpre que Vm. mande pôr á sua disposição o sobre-dito Carlos José, e lhe desira como fôr justo; informando de todas as ericumstâncias ocorridas entre elle e o sobredito Capitão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 19 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito de Santa Anna.

---

N. 641.—Em 19 de Novembro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 1.<sup>º</sup> distrito de S. José, para obstar a que se representem peças immorais.

Constando ao Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, que se tem ultimamente representado nos Theatros desta Cidade algumas peças pouco convenientes aos fins para que

forão instituidos taes estabelecimentos, de modo que em vez de se recommendarem nellas as regras de moral pratica, a obediencia ás Leis, as maximas de decencia e de virtude, pelo contrario se oferecem aos olhos incautos da mocidade repetidos exemplos do vicio e desmoralisação, e sendo necessário obstar o mal em sua origem para que não consiga o depravar o gosto e a moral publica; ordena o mesmo Regente que Vm. não consinta jámais que vão á scena peças de semelhante natureza, para o que as deve ler antes de serem representadas, observando strictamente, e sob a sua responsabilidade, as Leis, Instrucções e Posturas da Camara relativas a semelhante objecto.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Novembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilera Pantoja.*— Sr. Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito de S. José.

— Na mesma conformidade ao Juiz de Paz do 1.<sup>o</sup> distrito do Sacramento.

---

N. 642.— MARINHA.— Em 19 de Novembro de 1836.

Estabeleccendo que nos instrumentos nauticos, objectos de mobilia e outros que se fornecem aos navios do Estado, se ponham legendas que indiquem pertencerem ao Arsenal da Marinha, anno em que foi dado, &c.

Mande Vm. fornecer para a Corveta *Liberal* douz globos de vidro e um oculo, no qual se porá uma legenda, que declare pertencer ao Arsenal da Marinha, bem como o mez e anno em que foi dado, o que deverá igualmente fazer-se nos instrumentos nauticos e objectos de mobilia da referida Corveta; praticando-se d'ora em diante outro tanto, quando se armarem navios do Estado.

Deus Guarde a Vm.— Paço em 19 de Novembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*— Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 643.— JUSTIÇA.— Em 21 de Novembro de 1836.

Aº Commandante Superior da Guarda Nacional, declarando que a pronuncia não é motivo de escusa ao Guarda Nacional, nem o isenta do serviço em quanto não está efectivamente preso.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.<sup>o</sup> 137 que V. Ex. me dirigiu em 21 do mez passado acompanhando o requerimento de João Guebel que pretende ser escuso da Guarda Nacional em

razão de estar pronunciado e afiançado, tenho a declarar a V. Ex. que depois que a Lei de 18 de Agosto de 1831 foi alterada pelo Decreto de 25 de Outubro de 1832, e mais se não exigio para qualquer Cidadão ser Guarda Nacional o estar nas circunstâncias de poder ser eleitor; declarando-se além disto no art. 6.<sup>º</sup> do dito Decreto que os Cidadãos depois de alistados não deixarão mais de pertencer á Guarda, e nem terá lugar a baixa senão por motivo expressamente declarado na Lei; não ha motivo legal e admissível para escusa do serviço o estar o Cidadão alistado nella pronunciado em crime, em quanto efectivamente não fôr preso. Nestes termos, verificando-se ser o supplicante Cidadão Brasileiro, o que antes de tudo se deverá averiguar, cumpre ser obrigado ao serviço apesar de estar pronunciado, praticando-se o mesmo com quaequer outros em iguaes circunstâncias.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 21 de Novembro de 1836.  
— *Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Commandante Superior da Guarda Nacional.

---

N. 644.— GUERRA.— Em 21 de Novembro de 1836.

Mandando contractar em Portugal operarios espingardeiros.

Precisando o Arsenal de Guerra desta Côrte de alguns habeis espingardeiros, e não podendo aqui obter-se o numero dos que são indispensaveis, tem o Governo de S. M. o Imperador resolvido manda-los engajar na Europa, preferindo os naturaes de Portugal, não só por fallarem a nossa lingua, mas porque ahi um só homem promptifica uma espingarda com todos os seus pertences, quando em outros paizes são empregados n'isso muitos operarios, ocupando-se cada um nas diferentes peças de que ella se compõe; e por quanto ninguem melhor do que Vm. está nas circumstancias, não só pela sua posição politica, como pelo reconhecido zelo e capacidade, de desempenhar com acerto e economia da Fazenda Nacional, esta commissão; ha o Regente em Nome do Imperador por bem incumbir a Vm. de engajar nesse paiz 16 espingardeiros, sendo dous forjadores, e destes um que saiba trochar; quatro ferreiros de obra grossa, e dous coronheiros; promettendo aos primeiros e aos segundos até 1\$800 réis, e aos terceiros até 1\$400 réis de jornal, e pagando-lhe a passagem para esta Côrte, no caso de não ser possivel remettê-los pela Corveta Brasileira, que em breve deve tocar nesse porto, se não tiver já ahi chegado. O Regente, deixando ao arbitrio de Vm. o tempo certo por que devem ser en-

gajados taes operarios, com os quaes findo o prazo do contracto se poderá contractar novamente, se convier, recommenda-lhe sobretudo o maior escrupulo na escolha dos individuos, que além de peritos no seu officio, muito importa que sejão bem morigerados.

Deus Guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1836.—*Conde de Lages.*—Sr. Mariano Carlos de Souza Corrêa, Consul Geral Brasileiro em Portugal.

---

N. 645.—MARINHA.—Em 22 de Novembro de 1836.

Determinando os vencimentos que devem perceber os contramestres, guardiões, e mais praças das Companhias de Imperiaes Marinheiros, e os fardamentos, a que tem direito as praças das mesmas Companhias.

Devendo os contramestres, guardiões, e cabos das companhias dos Imperiaes Marinheiros perceber o mesmo que as praças da Armada, a que correspondem; os forrieis o mesmo que os guardiões, por terem igual graduação; os segundos forrieis o mesmo que os cabos de marinheiros, ainda que lhes sejão superiores; e devendo outrosim regular-se o vencimento dos primeiros, e segundos marinheiros daquellas companhias pelo dos da Armada, o dos terceiros pelo dos grumetes, aos quaes correspondem, e o dos aprendizes de marinheiros pelo dos segundos grumetes, assim o participo a Vm. para sua intelligencia, e execução, prevenindo-o de que, além do respectivo soldo, deverá abonar-se ás supramencionadas praças, no tempo prescripto, os objectos de fardamento, constantes da relação junta.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Novembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

**Relacão dos objectos de fardamento que em virtude do Aviso desta data, se devem fornecer ás praças das Companhias dos Imperiaes Marinheiros.**

Um Bonet.....	Para um anno.
Uma Gravata.....	Idem.
Uma Farda.....	Para douss annos.
Uma Calça azul.....	Idem.
Uma dita branca.....	Para seis mezes.
Uma Camisa singela.....	Idem.
Um par de Sapatos.....	Idem.
Um Capote.....	Para tres annos.

Secretaria de Estado em 22 de Novembro de 1836.—*José Cupertino de Jesus.*

N. 646. — FAZENDA. — Em 22 de Novembro de 1836.

Mandando annullar as inscripções de divida feitas na Thesouraria da Bahia contra a disposição do art. 31 da Lei de 24 de Outubro de 1832.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a vista dos officios do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia de 4 de Maio e 1.<sup>º</sup> de Setembro deste anno, inclusos nos do respectivo Presidente de n.<sup>as</sup> 110 e 203, em que informa ácerca do pagamento feito a Manoel José Dias Corrêa da importancia de generos vendidos ao Arsenal da Marinha da dita Província em 1822, quando ocupada pelas Tropas Lusitanas, declara, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal de acordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que não houve razão suficiente para justificar no sobredito pagamento um procedimento contrario ao determinado na Provisão de 27 de Julho de 1834, expressa e mui positivamente limitada pela necessidade da verificação de circunstancias, que aliás se não mostrão realizadas a respeito da divida de que se trata. Por quanto, se a primeira declarou, que as dividas provenientes de fornecimentos de generos ao sobredito Arsenal naquelle época são comprehendidas na disposição do art. 95 da Lei de 24 de Outubro de 1832, foi com a condição de haver sido o pagamento dellas autorizado pela Repartição competente; o que se não mostra ter-se verificado a respeito do presente caso; e se a segunda declarou também incluidas naquelle disposição as letras sacadas pela extinta Junta da Fazenda, para serem pagas na Província do Maranhão, ou em Lisboa, pelo valor dos referidos generos comprados em 1822 e 1823, foi com a advertencia de que, no caso de ocorrer alguma circunstancia ponderosa a dar motivo á duvida, seria preciso sujeitar-se o negocio ao conhecimento do Poder Judiciario; o que tambem se não praticou ocorrendo aliás a duvida bem attendivel proveniente da existencia da mencionada Provisão de 27 de Julho de 1834. E outrossim ordena, que se annulliem todas as inscripções feitas contra o disposto no art. 31 da Lei de 24 de Outubro de 1832. O que o sobredito Sr. Inspector cumprirá dando conta de assim o haver feito.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 647.—Em 22 de Novembro de 1836.

Prohibindo a inscripção e pagamento de dívidas de fornecimento de carne verde a tropa, e hospital militar, da Cidade da Bahia quando ocupada pelo Exercito Portuguez, e o de letras sacadas sobre a Província do Maranhão na mesma época.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem forão presentes as copias das sentenças, que acompanharão o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia do 1.<sup>º</sup> do mês findo sob n.<sup>º</sup> 172, mandando pagar a José Francisco Baptista a quantia de 597\$667 proveniente do fornecimento de carnes verdes á tropa, e hospital militar dessa Cidade, quando ocupada pelo Exercito Portuguez, e a Thomé Affonso de Moura a de 1:587\$500; importancia de duas letras sacadas sobre a Província do Maranhão na mesma época; ordena que se não inscrevão nem paguem as referidas quantias, em quanto não houver a autorisação da Assembléa Geral Legislativa, na fórmula do art. 31 da Lei de 24 de Outubro de 1832; e quando já se achem inscriptos, se deverão annullar taes inscripções na conformidade da ordem desta data sob n.<sup>º</sup> 209.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 648.—Em 22 de Novembro de 1836.

Extranhando a existencia de saldos avultados em mão dos Thesoureiros e Pagadores; e determinando que estes no fim de cada semestre entrem para os cofres com os saldos que tiverem.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, vendo com extranheza dos balanços da Thesouraria da Província da Bahia, que no fim do anno financeiro de 1833—1834 ficou existindo em mão do Thesoureiro dos ordenados o saldo de 114:308\$098 e no seguinte o de 18:858\$894; ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria: 1.<sup>º</sup>, que informe com brevidade se já forão tomadas as contas do dito Thesoureiro, e recolhidas aos Cofres da Thesouraria aquellas quantias; e 2.<sup>º</sup>, que não mande abonar prestações excedentes, mas unicamente as indispensaveis para as despesas a cargo dos diversos Thesoureiros e Pagadores, que deverão entrar para os cofres com os saldos, que tiverem em caixa no fim de cada um semestre, sem o que lhes não deverá ser abonada nova prestação. O que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 649.—IMPERIO.—Em 23 de Novembro de 1836.

Declarando ao Ministerio da Fazenda o tempo, no intervallo das sessões Legislativas, em que os Empregados Publicos sujeitos ao Ministerio do Imperio, que forem Membros do Poder Legislativo, tem direito aos seus vencimentos.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II resolvido que os Empregados Publicos pertencentes á Repartição dos Negocios do Imperio, que forem Membros do Poder Legislativo, sejam pagos dos seus vencimentos até o dia 2 de Maio; e que do encerramento da Assembléa Geral em diante sómente se faça o indicado pagamento áquelles que tiverem residencia nas Províncias de Goyaz, Mato Grosso, e além do Cabo de S. Roque, ou que, residindo em outros lugares, obtiverem licença do Governo para deixarem de voltar aos seus empregos: assim o comunico a V. Ex. para que se digne de expedir a respeito as convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 23 de Novembro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

---

N. 650.—FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1836.

Circular sobre o pagamento de ordenados ou soldos que no intervallo das sessões devem receber os Membros das Camaras Legislativas.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com os Avisos expedidos pelas respectivas Secretarias de Estado, ordena: 1.º, que os Membros das Camaras Legislativas sendo Empregados Publicos da Administração Geral devem continuar a receber os seus ordenados ou soldos, durante o tempo que decorrer desde o dia em que deixão os seus empregos, até o dia 2 de Maio, e desde o seguinte ao do encerramento da Assembléa Geral; 2.º, que o vencimento de taes ordenados, ou soldos cessa não só nos quatro meses da sessão ordinaria, mas também no tempo das prorrogações, e de quaisquer sessões extraordinarias ainda mesmo quando elles voltem a exercê-los, durante as sessões: 3.º, que os empregados que, nos intervallos das sessões; não voltarem a servir os seus empregos, só terão direito a receber os vencimentos respectivos: 1.º, aquelles que se acharem nas circunstancias do art. 33 da Constituição, em cujo caso devem ser considerados os que residirem nas Províncias, além do Cabo de S. Roque, e nas de Goyaz e Mato Grosso; 2.º, os que

obtiverem licenças do Governo, em conformidade da Lei: o que  
o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de .... cumprirá.  
Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 681.—GUERRA.—Em 26 de Novembro de 1836.

Determina que se mandem relações dos artigos bellicos existentes nos de-  
positos das Províncias do Pará e do Rio Grande de S. Pedro do Sul por  
ocasião da sedição dessas Províncias.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo de absoluta necessidade que no Mi-  
nisterio da Guerra exista uma informação circunstanciada e exacta  
de todas as alterações que por ventura tenham sofrido as forças  
do Exército empregadas em operações activas contra as sedi-  
ciosas e anarchistas dessa Província do Pará, e em favor do  
restabelecimento da ordem a fim de poder cabalmente habilitar  
o Governo Imperial a providenciar como convenha, ácerca do seu  
augmento, organização e fornecimentos; e não sendo de menor  
necessidade no mesmo Ministerio uma especificada relação de  
todos os artigos bellicos conservados nos depósitos, e em estado  
de poderem servir ás forças em operações, assim como a conta  
da despesa militar desde o princípio do corrente anno finan-  
ceiro, a qual, devendo entrar no credito complementar conce-  
cido ao Governo Imperial para occorrer ás despezas extraor-  
dinarias feitas com a pacificação dessa Província e a de S. Pedro  
do Sul, tem de ser apresentada em tempo a Assembléa Geral:  
determina o Regente em Nome do Imperador, que V. Ex.  
remetta quanto antes as mencionadas informações, relação e conta  
da despesa ajuntando-lhes todos os esclarecimentos e reflexões,  
que o seu zelo e pericia no serviço publico lhe suggerirem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 26  
de Novembro de 1836.—*Conde de Lages.*—Sr. Presidente da  
Província do Pará.

—Na mesma conformidade ao Presidente da Província do Rio  
Grande de S. Pedro.

---

N. 652.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1836.

Circular providenciando ácerca do contrabando do pão brasil.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal  
do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da  
Thesouraria da Província de .... que nesta data tem expedido  
*Decisões*

ordem a Presidencia da Província para advertir e recommendar as autoridades da Província toda a vigilancia sobre o contrabando do pão brasil, e ordena ao dito Sr. Inspector que expeça as que forem necessarias para o mesmo fim, e para que as embarcações que estiverem á carga se faço pelo menos tres visitas, logo que tiver começado a carregar, quando se suppozer em meio, e quando se der por finda a carga, pondo Guardas a bordo até o instante da sahida, naquellas embarcações que se tornarem suspeitas: outro sim ordena que aos denunciantes ou apprehensores se abone pela Fazenda Nacional o liquido do valor do genero apprehendido, pelo preço estabelecido no lugar, segundo a sua qualidade: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 26 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 653.—IMPERIO.—Em 28 de Novembro de 1836.

Ao Ministerio da Fazenda, para que faça cessar a pratica de se entregarem na Alfandega massos com cartas e gazetas, vindas em navios que entram neste porto.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que na Alfandega desta Cidade se recebem pacotes ou massos contendo cartas e gazetas vindas em navios que entram neste porto, e se entregão sem nenhuma dificuldade ás pessoas a quem se dirigem, sendo que devem ser remettidas, á Administração do Correio Geral, para serem competentemente porteados: o Regente em Nome do Imperador o Serphor Dom Pedro II ha por bem que V. Ex. expeça as convenientes ordens, a fim de que na dita Alfandega cesse uma pratica tão irregular e contraria aos interesses da Fazenda Pública.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 28 de Novembro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Manoel do Nascimento Castro e Silva.

---

N. 654.—JUSTIÇA.—Em 28 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Relação da Corte para fazer dar andamento aos processos dos réos militares, e comunicar immediatamente as sentenças á Repartição da Guerra.

Ordena o Regente em Nome do Imperador que V. S. faça dar andamento aos processos dos réos militares que existirem nessa Relação, e comunique imediatamente que forem jul-

gados á Repartição da Guerra as suas sentenças, a fim de que dellas tenha conhecimento a mesma Repartição, e não aconteça o que passa com o soldado do 1.<sup>º</sup> Corpo de Artilharia de Posição, Francisco Pereira, cuja sentença alli se ignora não obstante estar preso ha mais de tres annos; e servindo-lhe isto de regra para o futuro, informe V. S. o motivo da demora ocorrida no processo deste individuo.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Lucio Soares Teixeira de Gouvèa.

—Na mesma conformidade ao Chefe de Policia a respeito dos processos que existirem no Jury.

---

N. 635.—MARINHA.—Em 28 de Novembro de 1836.

Ordenando que os Aspirantes, durante as ferias, embarquem duas vezes por semana, para se exercitarem nas manobras, e adquirirem a pratica da navegação.

Devendo os Aspirantes, durante as ferias, embarcar duas vezes por semana, ao meio dia, permittindo o tempo, no Patacho *Patagonia*, ou em outro navio, para isso destinado, que com elles bordejará dentro deste porto, a fim de se exercitarem nas manobras, e irem adquirindo a pratica da navegação; assim o participo a Vm., para sua intelligencia, e governo.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 28 de Novembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

---

N. 636.—FAZENDA.—Em 28 de Novembro de 1836.

Portaria aprovando o procedimento do Inspector da Alfandega da Corte de mandar cobrar direitos de expediente de generos vindos de outras Províncias pelo valor dado na pauta.

O Sr. Inspector da Alfandega desta Corte fique na intelligencia de que bem procedeu em mandar cobrar pelo valor dado na pauta dos direitos de expediente das azeitonas vindas de Pernambuco, e constão da guia que se lhe restitue; visto que o arbitramento só deve ter lugar quando na pauta não estiver o genero, e mesmo no caso de não estar, nunca o de uma Alfan-

dega deve servir em outra, uma vez que a base de taes árbitramentos he o preço do mercado, que sempre varia de uma para outras Províncias.

Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 657.—Em 28 de Novembro de 1836.

Sobre despachos de ancoretas de azeitonas nas quaes se notão diferenças de direitos.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, sendo-lhe presente a guia passada pela Alfandega de Pernambuco de 200 ancoretas de azeitonas despachadas por Christovão Guilherme Breckenfeld, em que se nota virem as ancoretas avaliadas em 400 rs., quando aliás tem o valor na pauta de 2\$000 ou 4\$000 segundo o seu tamanho; ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria, ouvindo o da Alfandega, informe sobre tão notável diferença, devendo taes diferenças inteiramente desaparecer do 1.º de Janeiro em diante a vista da uniformidade do meio circulante, e da ordem de 14 do mez findo sob n.º 116 que manda regular-se em todas as Alfandegas pelas avaliações da pauta do Rio de Janeiro.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Novembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 658.—JUSTIÇA.—Em 29 de Novembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, para que procure conciliar a José Fernandes de Assumpção e outros com o seu adversário João Antonio Fernandes Pinheiro.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II manda remetter a V. Ex. o inclusivo requerimento documentado de José Fernandes de Assumpção e outros, em o qual os supplicantes se queixão do prejuízo que lhes faz sentir João Antonio Fernandes Pinheiro, que tem lançado mão de toda a chicana para não entregar-lhes a parte da herança que lhes toca: e ha por bem que V. Ex., tomando em consideração o estado miserável dos supplicantes, pelo qual não podem sustentar o litigio que movem ao supplicado, procure por todos os meios ao seu alcance concili-

lia-los com o seu adversario a fim de que possão entrar na posse e fruição dos bens que por direito lhes pertencem.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N. 639.—Em 1 de Dezembro de 1836.

Ao Arcebispo da Bahia, declarando em seu pleno vigor o Alvará de 10 de Dezembro de 1813.

Exm. e Revm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o officio de V. Ex. datado do 1.<sup>o</sup> de Setembro do anno que corre, servindo de informação á representação do Cabido da Sé Metropolitana dessa Cidade relativamente ás duvidas que se lhe offerecem á vista da Lei de 14 de Junho de 1831 sobre a legalidade da nomeação do Padre Vicente Maria da Silva para Cura da dita Sé, com o titulo de Conego de Prebenda inteira, e assento no côrdo e Cabido, visto que lhe havião sido conferidas taes honras pelo Alvará de 10 de Dezembro de 1813, o qual, entende o referido Cabido, não dever ser cumprido depois da citada Lei de 14 de Junho. E tive ordem do mesmo Regente para responder a V. Ex. que não entra em duvida achar-se em vigor o mencionado Alvará, o qual portanto deve ter devida e inteira execução, e que nenhum onus deverá impôr-se ao Cura nomeado, pela condecoração, honras e preeminencias que aquelle Alvará lhe concede, porque já bastantes lhe são impostos no Curato, e nenhuma congrua, emolumentos ou distribuições recebe pelo canonicato. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para fazer constar ao mesmo Cabido.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Arcebispo da Bahia.

---

N. 660.—FAZENDA.—Em 3 de Dezembro de 1836.

Portaria á Recebedoria do Municipio a respeito de sello dos autos pertencentes á Fazenda Nacional.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio mande incluir nas despezas dessa Estação o pagamento do sello dos autos e mais papeis pertencentes ao expediente de quaesquer ne-

gocios da Fazenda Nacional, a vista da nota do Fiscal ou Agente que declare a qualidade do processo, documento ou papel que houver de sellar-se, o numero da folha que contiver e a data da apresentação ao sello; podendo em cada uma nota incluir-se duas ou mais verbas.

Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 661.—Em 3 de Dezembro de 1836.

Ordem dirigida a Thesouraria da Província do Ceará sobre a intelligencia do § 15 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, que manda arrendar os terrenos e proprios Nacionaes que não forem necessarios ao serviço.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará, de 23 de Agosto ultimo sob n.º 22, pelo qual, em consequencia do que lhe requereu o Procurador Fiscal interino da mesma Thesouraria, pede que se lhe esclareça a materia do § 15 do art. 51 da Lei de 15 de Novembro de 1831, visto estar em duvida, se os terrenos devolutos que existem na Província, como sobras de sesmarias e outros, estão comprehendidos na generalidade das palavras—os terrenos e proprios Nacionaes—para effeito de serem arrendados em hasta publica; responde ao mesmo Sr. Inspector que os terrenos devolutos, porque nunca tiverão dono, posto que sejam Nacionaes no sentido lato, por isso que pertencem a Nação; não são com tudo comprehendidos na disposição do citado paragrapho, o qual he só relativo áquelles bens Nacionaes que no sentido stricto se chamão—Proprios—e estão lançados nos livros delles, na conformidade dos arts. 27, § 5.º e 6º da Lei de 4 de Outubro de 1831; isto he, aquelles que se adquirirão para a Fazenda Nacional, e a ella se adjudicarão por algum titulo especial.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 662.—Em 3 de Dezembro de 1836.

Portaria a Alfandega ácerca de cartas e gazetas recebidas na mesma Repartição.

O Sr. Inspector da Alfandega faça cessar a pratica de receber pacotes ou massos contendo cartas e gazetas vindas em navios que entrão neste porto, e de se entregarem sem

difficultade ás pessoas a quem se dirigem; ordenando que sejam remettidas á Administração do Correio Geral para serem competentemente porteadas.

Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 663.—Em 3 de Dezembro de 1836.

Portaria a Alfandega ácerca dos despachos de espelhos e pianos.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução as duvidas que ocorrem sobre os despachos dos espelhos e dos pianos de que trata o seu officio de 28 de Novembro, fique na intelligencia de que os primeiros deverão ser despachados por factura os que trouxerem ricas molduras douradas, ou de madeira fina, ou de charão; e pela pauta quando sómente venhão os vidros sem molduras, ou esta seja de insignificante valor: e os segundos deve continuar o despacho pela pauta considerdos como instrumentos de musica.

Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 664.—JUSTIÇA.—Em 5 de Dezembro de 1836.

Ao Chefe de Policia, designando as autoridades que devem dar providencias em occasião de incendio.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II manda declarar a Vm. que ao toque de fogo deve Vm. dirigir-se ao lugar do incendio, onde serão dadas as necessarias providencias para a sua extincção pelo Inspector do Arsenal de Marinha em primeiro lugar, na sua falta pelo Inspector das Obras Publicas, e na falta deste pelo Vice-Director do Arsenal de Guerra; bem entendido que isto he pelo que toca ao material do fogo, porque todas as medidas policiaes e de segurança que forem precisas devem ser tomadas por Vm. e pelo Juiz de Paz respectivo, o que participo a Vm. para sua intelligencia e execução na parte que lhe diz respeito.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 5 de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Chefe de Policia.

—Comunicou-se na mesma data ao Commandante Geral do Corpo de Permanentes.

---

N. 665.—MARINHA.—Em 5 de Dezembro de 1836.

Consulta do Conselho Supremo Militar, declarando que aos Officiaes do Corpo da Armada que forem nomeados Ajudantes de ordens dos Commandantes de Esquadra ou Divisão Naval, sendo tales nomeações aprovadas pelo Governo, se deverá abonar as comedorias de Commandante correspondentes aos seus respectivos postos como se tem praticado.

Senhor.—Mandou V. M. I., por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, de 15 de Novembro deste anno, remetter ao Conselho Supremo Militar, com o requerimento, em que o 2.º Tenente da Armada João Custodio de Houdain, pede vencimentos, na qualidade de Ajudante de Ordens, que foi do Commandante da Divisão do Pará, as informações dadas pelo Intendente, e Contador da Marinha, para que consulte com effeito o que parecer sobre esta pretenção.—Não tendo a pretenção do supplicante fundamento em Lei, por não constar a existencia de alguma, que dê Ajudante de Ordens aos Commandantes de Esquadra, ou Divisão Naval; comtudo tem sido practica nomearem tales Commandantes, para seus Ajudantes de Ordens, a Officiaes do Corpo da Armada, dos navios do seu commando, aos quaes tem sido costume abonar-se as comedorias de Commandante, correspondentes aos respectivos postos, aprovando o Governo essas nomeações. Parece portanto ao Conselho, que a vista dos indicados precedentes está o supplicante habilitado para gozar da mesma vantagem, desde o dia em que entrou no exercicio de Ajudante de Ordens do Chefe de Divisão João Taylor, até o em que este deixou de commandar a Divisão do Pará, uma vez que o Governo tenha aprovado esta nomeação.

Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1836.—Brito.—Lima e Silva.—Vasconcellos.—Cunha Mattos.—Gonzaga.—Foi voto o vogal Luiz da Cunha Moreira.

O Regente em Nome do Imperador.

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1836.

DIOGO ANTONIO FEIJÓ.

*Salvador José Maciel.*

N. 666.—GUERRA.—Em 3 de Dezembro de 1826.

Provisão ácerca da apresentação nos processos militares de testemunhas que não estão sujeitas ao Commandante do Corpo em que se está formando o processo.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II faz saber a vós Commandante interino das Armas da Corte; que subitudo á Imperial presença uma representação do Major Commandante do primeiro Corpo de Artilharia de Posição de primeira linha do Exercito, com o vosso officio de 22 de Outubro do corrente anno, e mais papeis juntos, ácerca de dever ou não o dito Major Commandante apresentar no Conselho de Guerra que se faz ao soldado daquelle Corpo José da Luz, testemunhas que não estão sujeitas á jurisdição delle Major ; mandou consultar o Conselho Supremo Militar, e conformando-se inteiramente com o parecer do dito Conselho, dado em Consulta datada de 7 de Novembro, houve por bem por immediata e Imperial Resolução de 26 do mesmo mez de Novembro, e presente anno, mandar declarar, que o Conselho Subalterno procedeu em regra quando requisitou ao Chefe do Corpo as testemunhas da culpa para serem interrogadas, visto que só este se achava habilitado para conhecer quaes erão ellas: que semelhantes testemunhas não são as de que trata o § 9.<sup>º</sup> do Alvará de 21 de Outubro de 1763 que os Conselhos de Guerra por autoridade propria devem deprecar aos Chefes Militares, e Autoridades Civis, depois que os processos estão em andamento; mas sim, as que os Commandantes dos Corpos são obrigados a apresentarem para provarem a sua accusação: que se taes testemunhas fossem em tempo nomeadas, e apresentadas ao Conselho, não teria lugar a paralysação que houve no processo, em manifesto prejuízo do réo, e contravenção ao disposto no § 7.<sup>º</sup> do Alvará de 4 de Setembro de 1763: que finalmente, quando os Chefes dos Corpos tiverem precisão de algumas pessoas de fóra delles, para instruirem os processos como no presente caso são obrigados a recorrerem aos Commandantes das Armas por officios escriptos nos termos da mais polida urbanidade, e conforme os principios da mais restricta e decorosa subordinação, pois que esta he o vital principio de harmonia que deve existir entre as autoridades superiores, e subordinadas, e a escora principal da existencia e boa conservação do Exercito Nacional. Cumprio-o assim. O mesmo Regente o mandou pelos Membros do Conselho Supremo abaixo assinados.—José Antonio da Fonseca Lessa fez nesta Cidade do Rio de Janeiro aos cinco dias do mez de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos trinta seis.—José Joaquim de Lima e Silva, Secretario da Guerra a fiz escrever e subscrevi.—Joaquim Norberto Xavier de Brito.—Francisco de Paula e Vasconcellos.

N. 667.—MARINHA.—Em 6 de Dezembro de 1836.

Ordenando que se não julgue do estado de saude das praças que tiverem de ser examinadas, pelos attestados que se apresentarem, por dever o exame ser feito sobre as mesmas; e providenciendo para os casos em que elles não possão sahir do lugar em que se acharem, ou não comparecerem a hora marcada.

Constando do mappa das praças, inspecccionadas no Quartel General da Marinha em o 1.<sup>º</sup> do corrente, que, não tendo comparecido algumas, foi o estado de saude destas julgado pelos attestados, que enviárão; e convindo, que d'ora em diante se não decida a respeito de taes praças, senão depois de se haver sobre as mesmas procedido ao necessario exame, ou designando-se um dia, em que se apresentem pouco depois da inspecção mensal, ou indo-se ao lugar, onde residirem, quando delle não possão sahir, visto que, não se verificando taes hypotheses, deverão ser consideradas como promptas, na conformidade do Aviso de 13 de Agosto ultimo; assim o participo a Vm. para sua intelligencia, e execução, de acordo com o Cirurgião Mór da Armada.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 6 de Dezembro de 1836.—  
Salvador José Maciel.—Sr. Francisco de Assis Cabral e Teive.

—No mesmo sentido se officiou ao Intendente da Marinha.

---

N. 668.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1836.

Tratando da simplificação da escripturação da Thesouraria do Rio Grande do Sul.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, reconhecendo a vista da representação do Contador Geral interino, a necessidade de simplificar a escripturação das Thesourarias quanto o permittir a legalidade e segurança do processo de sua receita e despeza, resolveu em sessão do Tribunal determinar que nos mesmas Thesourarias se observe o seguinte: 1.<sup>º</sup>, que os conhecimentos de receita que se entregarem ás partes, sejão assignados pelo Thesourecio, e pelo Escripturario que a lançar, e que nos talões d'onde se cortarem os conhecimentos se lance unicamente o numero da partida, e a quantia em algarismo; 2.<sup>º</sup>, que fiquem abolidos os conhecimentos de talão de despeza, de que trata o art. 16 do Regulamento de 26 de Abril de 1832, bastando que a parte assigne no livro da receita e despeza, e que o

Escripturario, ou Escriptuarios encarregados de lançar, entreguem á parte uma nota por elles rubricada com o numero da partida, quantia a pagar em algarismo, e por extenso, a qualidade de especies, e valores em quo tem de ser paga, para com ella receber do Thesoureiro a sua importancia ; 3.º, que os ordenados, pensões, e outras despezas dessa natureza, que até agora em algumas Thesourarias se tem lançado diariamente e por miudo no livro caixa, se paguem por folha a vista de recibos das partes pelo Thesoureiro da Thesouraria, e no fim de cada mez se lance em uma só partida de despesa com referencia ás ditas folhas, o que se tiver pago no decurso do mez ; 4.º, que se remetta ao Inspector um balancete das addições de receita e despesa diaria da Thesouraria, a fim de que ella faça a fiscalisação que o art. 17 do dito Regulamento lhe incumbio pelos talões da despesa ; 5.º, que os documentos de despesa a cargo do Thesoureiro sejão revistos na Contadoria antes de effectuado o pagamento por dous Officiaes de modo que no fim de cada mez se possa fazer o exame de todos, e no fim do anno, feita a somma geral da despesa sob a responsabilidade dos Officiaes que as examinárão se passe quitação ao Thesoureiro independentemente do exame legal, a que se deve proceder na parte moral das mesmas despezas, a fim de se fazer effectiva a responsabilidade daquelles que autorisárão despezas illegaes. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Sul cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 669.— JUSTIÇA.— Em 7 de Dezembro de 1836.

Ao Bispo do Maranhão declarando que o Governo julga inconveniente impetrar-se de Roma faculdade de dispensar-se o primeiro grão de afinidade, porque esta faculdade lhe compete por suas atribuições episcopaes.

Exm. e Rvm. Sr.— Accusando a recepção do officio que V. Ex. me dirigo na data de 24 de Outubro deste anno, ponderando a grande dificuldade que tem de apresentar com exactidão a lista exigida em Aviso de 12 de Julho antecedente de todas as dispensas matrimoniaes que se tem concedido nesse Bispado desde 1833 em virtude da Bulla do Papa Pio VII publicada em 1822 em Lisboa, e depois neste Imperio, por terem sido concedidas umas por despachos de que não ha costume ficar registro, e outras por subdelegação a alguns visitadores; e accrescentando por ultimo o embaraço em que se acha sobre

as dispensas do primeiro grão de affinidade licita em linha lateral, cujo numero sendo limitado está quasi exhausto; tenho de responder a V. Ex. de ordem do Regente em Nome do Imperador, quanto a primeira parte do dito officio, que não tendo ficado, como cumpria, registro das dispensas concedidas, V. Ex. envie das que puder obter; e quanto á segunda, que o Governo julga inconveniente impetrar-se de Roma a faculdade que V. Ex. pede, mórmente quando em suas extensas atribuições episcopaes achará faculdade para conceder as dispensas de que trata, como praticão já alguns dos Bispos, e Vigarios Capitulares do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Bispo do Maranhão.

---

N. 670.—MARINHA.—Em 7 de Dezembro de 1836.

Permittindo que se encarreguem os objectos da Fazenda Nacional a bordo das Escunas, Paquetes e Transportes, a Praticantes Extranumerarios da Contadaria da Marinha, e marcando os vencimentos que deverão perceber tanto em terra como embarcados.

Determinando o Regente em Nome do Imperador, que d'ora em diante a bordo das Escunas, Paquetes, e Transportes se encarreguem os objectos da Fazenda Nacional, e a respectiva escripturação á Praticantes Extranumerarios da Contadaria da Marinha (que se irão nomeando sucessivamente, e como fôr necessário) os quaes vencerão, estando em terra, e com exercicio na mesma Contadaria, a gratificação annual de cincoenta mil réis, e embarcados (ou elles substituão Pilotos, Escrivães, ou Despenseiros), a de duzentos e cincoenta mil réis, que percebem os do numero; assim o participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 7 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antorio Caminha.

---

N. 671.—FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1836.

Portaria acerca dos despachos dos líquidos.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia: 1.<sup>º</sup> que nos despachos dos líquidos deverá o Stereometra declarar não só o numero de medidas de cada um dos cascos como a sua qualidade nunca englobando uns com outros diferentes; 2.<sup>º</sup>

que em cada uma descarga deverá medir os cascos que lhe parecer embora sejão da mesma marca e do mesmo navio. O que assim cumprirá.

Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 672.—Em 7 de Dezembro de 1836.

Dando esclarecimentos sobre a disposição da ordem de 30 de Setembro deste anno, que trata dos direitos do dízimo que pagão os generos de produção nacional.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Espírito Santo de 2 de Novembro findo, que não he por certo exacta a intelligencia que deu á ordem de 30 de Setembro deste anno, supondo, que a expressão— que houverem pagos os respectivos dízimos na Província productora— deve entender-se nas duas quotas partes, uma da Renda Provincial a que pertence pela disposição do § 6.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835, e a outra na Renda Geral, como addicional aos direitos de exportação; porque a providencia a que ella se refere foi só relativa aos generos sujeitos ao dízimo que se exportão de uns para outros portos do Imperio, e nada por isso tem a contribuir para a Renda Geral. E quanto as providencias acerca dos generos sujeitos ao dízimo, que vierem dessa Província, tendo lá pago o dízimo, por inteiro e houverem de ser d'aqui exportados para fóra do Imperio pagando os direitos de 7 %, as deverá solicitar da Assembléa Legislativa Provincial.

Thesouro Público Nacional em 7 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 673.—Em 7 de Dezembro de 1836.

Declarando a intelligencia do § 1.<sup>º</sup> do art. 9.<sup>º</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835 que trata do imposto de ancoragem.

Manoel do Nascimento Castro e Silya, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província das Alagoas em resposta

ao seu officio de 16 de Agosto deste anno sob n.<sup>o</sup> 63, que a disposição do § 1.<sup>o</sup> do art. 9.<sup>o</sup> da Lei de 31 de Outubro de 1835 comprehende todas as Embarcações, que navegação barra fóra para os portos da mesma ou diversa Província; e que, quando se não possa fazer a arqueação das cangas, de que trata, segundo o Regulamento, se calcule pelo peso da carga: e quanto ao sello dos despachos marítimos, e bilhetes, deve continuar a isenção ordenada na sua Portaria de 12 de Agosto, por ser conforme a Lei.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 674.—Em 9 de Dezembro de 1836.

Ordenando que se não cumpra a Lei Provincial de S. Paulo de 18 de Março na parte em que dispôz sobre siza, decima de legados, e pagamento de dívidas Provincias pela Caixa Geral.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo que não devem ser cumpridas até que a Assembléa Geral Legislativa não resolva o contrário: 1.<sup>o</sup> a disposição do art. 6.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup> da Lei do Orçamento Provincial de 18 de Março ultimo, que ordena se não pague siza quando se fizer troca de escravos por bens de raiz; determinação esta que he prejudicial a Renda Geral se em virtude della se deixar de cobrar siza dos bens de raiz dados em troca de escravos contra o disposto no art. 9.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup>, da Lei de 31 de Outubro de 1835 que he só relativa a troca de bens de raiz por outros bens de raiz, o que se não pôde suppôr da intenção dos Legisladores Provinciales; 2.<sup>o</sup> o § 10 do mesmo artigo que declara pertencer a Renda Provincial a decima dos legados e heranças cujo prazo legal de pagamento se vencer depois do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1836, embora o falecimento do testador tenha sido antecedente, disposição que vai inteiramente de encontro a ordem de 24 de Outubro de 1835 n.<sup>o</sup> 93 que na intelligencia que deu a respeito da época em que deve considerar-se devida a taxa das heranças e legados foi strictamente de acordo com a disposição do Decreto de 27 de Novembro de 1812; 3.<sup>o</sup> finalmente o art. 17 da citada Lei que dispõe que sejam pagas pelas Rendas Geraes as dívidas provincias anteriores ao 1.<sup>o</sup> de Julho do corrente anno, porque a Assembéa Provincial não podia sem excesso de suas atribuições dar aos fundos consignados para as despezas geraes

do anno financeiro, destino diverso daquelle marcado na Lei à Assembléa Geral no que parece haver equívoco, porquanto a citação que se faz do § 3<sup>4</sup> do art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1833 he inteiramente diverso do que alli se ordena.

Thesouro Pùblico Nacional em 9 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 675.—JÚSTICA.—Em 10 de Dezembro de 1836.

Ao Chefe de Policia, para que o Escrivão que servir de Secretario do Jury assigne uma relação de todos os processos que forem remettidos do Juizo de Paz Cabeça do Termo.

Convindo acautelar o extravio dos processos que do Juizo de Paz Cabeça do Termo forem enviados para as sessões do Jury, Vm. passará as ordens convenientes para que o Escrivão que servir de Secretario do mesmo Jury, assigne uma relação de todos os processos que daquelle Juizo forem remettidos para serem julgados, a fim de servir de descarga ao respectivo Escrivão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 10 de Dezembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilera Pantoja.*—Sr. Chefe de Policia.

---

N. 676.—FAZENDA.—Em 10 de Dezembro de 1836.

Determinando que se não cumprão certas disposições da Lei do Orçamento Provincial de Goyaz de 6 de Setembro do mesmo anno.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Pùblico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Goyaz que não devem ser cumpridas, até que a Assembléa Geral Legislativa não resolva o contrario: 1.<sup>º</sup> a disposição da 2.<sup>a</sup> parte do § 1.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup> da Lei do Orçamento Provincial de 6 de Setembro ultimo sob n.<sup>º</sup> 25, que declara pertencer a Renda Provincial a decima de legados, e heranças cujo prazo legal deve-se vencer depois do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1836, embora o falecimento do testador tenha sido antecedente; disposição que vai de encontro ao Decreto de 27 de Novembro de 1812, e a intelligencia que o Governo strictamente de acordo com a disposição do mesmo Decreto deu a respeito da época em que deve considerar-se devida a taxa das heranças e legados; e 2.<sup>º</sup> o art. 12 da citada

Lei que dispõe que sejam pagas pelas Rendas Geraes as dívidas Provinciales anteriores ao 1.<sup>º</sup> de Julho do corrente anno; por que não só a Assembléa Provincial não podia sem excesso de suas atribuições dar aos fundos consignados para as despesas geraes do anno financeiro destino diverso daquelle marcada na Lei da Assembléa Geral, como porque até parece haver equívoco na citação do § 3<sup>º</sup> do art. 11 da Lei de 31 de Outubro de 1833, que longe de apoiar he perfeitamente contrário ao que no citado art. 12 dispõe a Lei Provincial.

Thesouro Público Nacional em 10 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 677.—Em 10 de Dezembro de 1836.

Circular para que nas Alfândegas se arrecadem direitos de corsimo dos géneros de estiva que se exportarem da Província do Pará.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de...—expeça as necessárias ordens a Alfândega, para que nella se arrecadem direitos de consumo dos géneros de estiva, que por exportação vierem do Pará até ao fim do 1.<sup>º</sup> semestre do anno financeiro de 1837—1838, por não terem alli sido pagos, em conformidade do art. 12 da Lei de 22 de Outubro do corrente anno: o que assim cumprirá.

Thesouro Público Nacional em 10 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

—Na mesma data se expediu Portaria a Alfândega da Corte.

---

N. 678.—Em 10 de Dezembro de 1836.

Portaria a Alfândega em additamento a de 7 do corrente que trata da medição dos líquidos.

O Sr. Inspector da Alfândega fique na intelligencia de que o Stereometra além do que se declarou ser de sua obrigação por Portaria de 7 do corrente deve nos despachos pôr os preços da Pauta.

Rio em 10 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 679.—Em 10 de Dezembro de 1836.

Circular ordenando que se não paguem os vencimentos dos Empregados, Pensionistas e Militares, que residirem, com licença, fóra do Imperio sem que apresentem certidão de vida.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade com os Avisos expedidos pelas diversas Secretarias de Estado, ordena que aos Empregados, Pensionistas, e Militares, que tenham obtido licença para residirem fóra do Imperio, se não paguem seus vencimentos, sem que apresentem certidão de vida, como se acha estabelecido, ou sem prestarem fiança idonea em que se obrigue a apresenta-la por seus procuradores; não excedendo porém o prazo de 6 mezes: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

— — —  
N. 680.—IMPERIO.—Em 12 de Dezembro de 1836.

Ao Presidente da Província de Pernambuco sobre o procedimento do Director do Curso Jurídico de Olinda nos casos de empate nas votações da Congregação.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo subido ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, o officio do Director interino do Curso Jurídico de Olinda com data de 31 de Outubro ultimo, comunicando o que ocorrera na Congregação do 1.<sup>º</sup> de dito mês, por occasião de haver o Bacharel Francisco José de Almeida apresentado as suas theses para o doutoramento: o mesmo Regente, ficando de tudo inteirado, manda declarar a V. Ex., para fazer constar ao mencionado Director, que, enquanto não houver Lei, que positivamente determine qual deve ser o procedimento do Director no caso de empate de votos na Congregação, deve-se executar o que a semelhante respeito prescreve o Regimento interino do mencionado Curso Jurídico.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

N. 681.—JUSTIÇA.—Em 12 de Dezembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Norte, sobre sancção das Leis Provinciales; e estranhando a indiscreta e illegal sancção das que invertêrão a marcha dos processos estabelecida pelas Leis Geraes.

Ilm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II o ofício que na data de 29 de Outubro passado V. Ex. me dirigio, no qual solicita a expedição das necessarias ordens ao Presidente da Relação de Pernambuco a fim de que este Tribunal se regule no julgamento dos Feitos instaurados nessa Província, e que houverem de subir a esta instância, pelas leis provincias que forão por V. Ex. sancctionadas, visto que tendo sido nessa Província alterada em muitos casos a maneira de processar marcada pelas leis geraes, fazendo por exemplo de curso ordinario causas que as leis geraes fizerão de curso summario, e vice-versa, a não observar a Relação esta nova marcha de processo perigaria muito o direito dos litigantes; ao que cumpre, de ordem do mesmo Regente, estranhar severamente a V. Ex. por haver com uma indiscreta e illegal sancção invertido a marcha regular dos processos, que sendo estabelecida por leis geraes e fóra da esphéra das Assembléas Provincias, não pôde ser por elles alterada. Nenhum artigo do Acto Adicional attribue ao Poder Legislativo da Província a facultade de legislar em taes casos, antes lh' o vedou pela disposição generica do art. 12. Nas Instrucções de 9 de Dezembro de 1833, que lhe forão remettidas em tempo competente, se recommendou aos Presidentes das Províncias a mais vigilante circumspecção sobre semelhante assunto, e V. Ex. a despeito de tudo isto sanciona actos illegaes, que segundo a sua mesma expressão vão pôr em perigo o direito dos litigantes, para solicitar depois do Governo que canonise estes actos. O Governo portanto não pôde deixar de negar a expedição das ordens por V. Ex. requeridas, por quanto na applicação dessas leis o Tribunal da Relação se deve determinar pelos principios juridicos, pela Constituição do Estado, pelo Acto a ella adicional, e pelas Instrucções citadas; e certamente lhes não deve dar execução se achar que são contrarias ás leis geraes, em materia não provincial. V. Ex. deve estar inteiramente persuadido de que sendo na Província Delegado do Governo Geral, incumbelle com o maior desvelo sustentar todos os principios e elementos do mesmo Poder Geral. Quando o Acto Adicional deu aos Presidentes o direito de sancção, só teve em vista manter nas Províncias o equilibrio dos diversos elementos dos Poderes criados nelas, e esta missão importante dos Presidentes deve ser desempenhada com criterio e firmeza, não deixando jámais por uma mal entendida e quiçá prejudicial condescendencia confundir as respectivas atribuições desses Poderes. Espera por-

tanto o Governo que V. Ex. procure quanto antes que se revogue essa e outras leis anti-constitucionaes, para anticipar a infalivel revogação dellas pelo Poder Legislativo Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em **12** do Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*  
—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

---

N. 682.—Em 14 de Dezembro de 1836.

Ao Chefe da Policia, sobre nomeação de Officiaes de Justiça.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que Vm. recommende aos Juizes de Paz deste Municipio a necessaria circumspecção na nomeação de Officiaes de Justiça, pois que consta ao Governo Imperial que se tem concedido superabundancia de taes provimentos, e a individuos que os procurão sómente para evadirem-se ao recrutamento; devendo portanto os referidos Juizes limitar-se a nomearem os que forem absolutamente indispensaveis ao expediente dos seus Juizos, a fim de que não continue um tal abuso, e procurando quanto possa ser que a nomeação recaia em individuos que estejão isentos do mesmo recrutamento.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 14 de Dezembro de 1836.  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 683.—MARINHA.—Em 14 de Dezembro de 1836.

Circular aos Presidentes das Provincias excitando a observancia da Circular de 15 de Março de 1830, ácerca dos concertos, e obras em os navios da Armada.

Illm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador manda recommendar a V. Ex. a mais pontual observancia do disposto na Circular de 15 de Março de 1830, inclusa por copia, ácerca dos concertos, e obras em os navios da Armada, tendo de prevenir a V. Ex. de que, por motivo desta recommendação, se expedio a conveniente ordem ao Inspector do Arsenal da Marinha da Côrte, para d'ora em diante, logo que entrar neste porto navio da Armada, dirigir-se a seu bordo, e examinar se volta no mesmo estado, em que daqui sahio, ou se houve nelle qualquer alteração contraria ao determinado na sobredita Circular,

dando depois á esta Secretaria de Estado conta de tal exame, para, no caso de exorbitancia, ser a obra avaliada, e responsavel pela perda, que dahi resultou a Fazenda Publica, o Intendente, ou Inspector, que a mandou fazer, e na sua falta o commandante do navio que a consentio, a fim de se descontar então dos respectivos soldos do 1.<sup>o</sup> ou do ultimo, a quinta parte até a indemnisação da quantia, em que importou semelhante obra.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

---

N. 684.—Em 14 de Dezembro de 1836.

Ao Inspector do Arsenal da Marinha da Corte, dando conhecimento da Circular desta data, e determinando que os navios da Armada que entram no porto, sejam logo examinados, a fim de se conhecer e avaliar não só da necessidade, como do custo das obras que se tenham feito nas Províncias, e responsabilisarem-se os Intendentes e Inspetores que as tenham mandado fazer, e commandantes que as consentirem, quando as mesmas acarretem prejuizos á Fazenda Nacional.

Recomendando-se nesta data aos Presidentes das Províncias a mais pontual observância do disposto na Circular de 15 de Março de 1830, inclusa por copia, ácerca dos concertos, e obras em os navios da Armada; cumpre que V. S. d'ora em diante, logo que entre neste porto algum dos referidos navios, se dirija a seu bordo, e examine, se volta no mesmo estado, em que daqui sahio, ou nelle houve qualquer alteração contraria ao determinado na sobredita Circular, dando conta á esta Secretaria de tal exame (de cuja falta se tem seguido grande prejuizo á Fazenda Nacional, e não poucas vezes desfeitos para os navios), a fim de ser a obra, no caso de exorbitancia, avaliada pela mestrança deste Arsenal, e cumulativamente responsavel pela perda, que dahi resultou á mesma Fazenda, o Intendente, ou Inspector, que a mandou fazer, e na sua falta, o Commandante do navio, que a consentio, a fim de se descontar então a 5.<sup>a</sup> parte dos seus respectivos soldos, até a indemnisação da quantia despendida com semelhante obra.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 14 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel.*—Sr. Luiz da Cunha Moreira.

---

N. 685.—Em 14 de Dezembro de 1836.

Respondendo aos officios do Presidente da Provincia do Pará sob n.<sup>o</sup> 21 até 29 com data de 12 e 24 de Agosto, 13 e 25 de Setembro, e 8 de Outubro ultimo, ácerca do processo do grumete Manoel José Bernardino, sob n.<sup>o</sup> 22, da sentença proferida pelo Juiz de Direito Chefe de Policia dessa Provincia sobre o apresionamento da Escuna Americana *John S. Brun*, sob n.<sup>o</sup> 24, do Monte-Pio das viuvas dos 1.<sup>os</sup> Tenentes da Armada Antonio Maximiliano de Chermon Costa Cabbedo, e Francisco de Porja, sob n.<sup>o</sup> 27, e finalmente ácerca do naufragio do Hiate, de que trata o officio dessa Presidencia sob n.<sup>o</sup> 29.

Hlm. e Exm. Sr.—Inteirado do que V. Ex. me comunicará em seus officios de n.<sup>o</sup> 21 até 29, com datas de 12, e 24 de Agosto, 13, e 26 de Setembro, e 8 de Outubro ultimo, tenho de significar-lhe quanto ao de n.<sup>o</sup> 22, que o Aviso expedido em 22 de Janeiro deste anno ácerca do grumete Manoel José Bernardino para ahi reconduzido, nem se oppõe ao Código Criminal, nem prescreve a maneira infallivel por que o réo deva ser processado, a qual cumpre que seja a mais conforme com o espirito do mesmo Código; quanto ao de n.<sup>o</sup> 24, que havendo-se mandado consultar o Conselho Supremo Militar sobre a sentença proferida pelo Juiz de Direito Chefe da Policia dessa Provincia, ácerca do apresionamento da Escuna Americana *John S. Brun*, logo que esteja decidido este negocio se fará a V. Ex. a conveniente participação. Quanto ao de n.<sup>o</sup> 27, que para se continuar a abonação do Monte-Pio ás viuvas dos 1.<sup>os</sup> Tenentes da Armada Antonio Maximiliano de Chermon Costa Cabbedo, e Francisco de Porja, he mister que V. Ex. satisfaça ao que se exige no Aviso da Repartição da Fazenda, junto por copia; ficando na intelligencia de que á ultima destas viuvas concederà o Governo, em attenção aos serviços prestados por seu marido, a pensão annual de 180\$000, que lhe será paga conjunctamente com o Monte-Pio, logo que obtenha a indispensavel approvação da Assembléa Geral Legislativa; e quanto finalmente ao de n.<sup>o</sup> 29, que, se o Capitão Tenente Antonio Leocadio do Cettuo, que aliás merecera tão positiva recommendação de V. Ex., tivesse sido mais solícito no desempenho de suas obrigações, haveria indubitavelmente evitado o naufragio do Hiate, a perda dos mantimentos, e o prejuizo da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 686.—JUSTIÇA.—Em 15 de Dezembro de 1836.

Ao Ministro da Guerra, sobre as patrulhas do 1.<sup>o</sup> Corpo de Cavallaria do Exercito.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo mandado cessar as rondas que até agora fazião os Guardas Municipaes Permanentes no Campo da Acclamação, em consequencia da communicação que V. Ex. me fez em Aviso de 12 do corrente, de haver ordenado que as mesmas rondas sejão feitas por patrulhas do 1.<sup>o</sup> Corpo de Cavallaria de 1.<sup>a</sup> Linha do Exercito, só me resta rogar a V. Ex. a expedição das convenientes ordens para que as referidas patrulhas se prestem ás requisições dos respectivos Juizes de Paz, que recebão os seus presos, e que lhes communiquem as novidades que ocorrerem.

Deus Guarde a V. Ex.—Paço em 15 de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*.—Sr. Conde de Lages.

N. 687.—FAZENDA.—Em 15 de Dezembro de 1836.

Respondendo a Thesouraria da Província do Pará ácerca da cobrança da Decima Urbana pelo tempo em que a Capital esteve sob o dominio dos rebeldes.

Manoel de Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 8 de Outubro ultimo, sob n.<sup>o</sup> 26, pelo qual submette a decisão do dito Tribunal a representação que lhe dirigirão os Collectores da Decima Urbana, sobre se deverião ou não haver dos collectados as quotas relativas ao tempo em que a Capital esteve sob o dominio dos rebeldes, e se, no caso negativo, deverião julgar tambem isentos da contribuição aquelles que pelo mesmo tempo tem cobrado alugueis de seus predios das pessoas que os ficáron ocupando; responde ao sobredito Sr. Inspector, de conformidade com o voto do Tribunal, que não proceda por ora a cobrança da decima, correspondente ao tempo decorrido do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1835 até ao ultimo de Junho de 1836, tempo declarado pelo Sr. Inspector como o de maior insurreição, e predominio dos rebeldes; até que a Assembléa Geral Legislativa, a quem será submettido este objecto, decida em sua sabedoria o que julgar conveniente, procedendo-se contudo ao respectivo lançamento, quando por ventura não se tenha feito.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Castro e Silva*.

N. 688.—MARINHA.—Em 16 de Dezembro de 1836.

Mandando restabelecer o Arsenal da Marinha na Província do Pará.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador determina, que V. Ex. dê as providencias necessarias para que se restabeleça o Arsenal da Marinha dessa Província, de maneira que se possa no mesmo proceder do modo possivel ao concerto, de que necessitarem os navios de guerra, podendo aproveitar-se os Artífices nelles embarcados, os que chegárao de Hamburgo entre os marinheiros engajados, e os que em terra se obtiverem; que se não admitta nas tripolações dos sobreditos navios mais gente, em quanto não existir falta a preencher, para estarem completas as lotações, conforme se achão arbitradas; e que informe circumstanciadamente á esta Secretaria de Estado sobre o preço das madeiras, de que abunda essa Província, a fim de se conhecer se convém, ou não a remessa dellas para este Arsenal. O que participo a V. Ex. para a sua intelligencia, e execução; enviando a V. Ex. por esta occasião as inclusas copias dos conhecimentos em forma dos generos, que o Paquete *Constança* conduz a entregar á ordem de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N. 689.—Em 17 de Dezembro de 1836.

Permitindo a admissão de um Praticante no Arsenal da Marinha de Pernambuco com o vencimento de uma gratificação de 50\$ annuaes.

Ilm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex., sob n.º 19, de 3 do mes proximo preterito, acompanhado do que lhe dirigira o Inspector do Arsenal da Marinha dessa Província, ha por bem permitir, que elle admitta no mesmo um Praticante, com a gratificação de cincoenta mil réis annuaes, conforme se observa na Contadoria da Marinha desta Corte, para o ajudar na escripturação a seu cargo, e ir-se ao mesmo tempo habilitando, a fim de ter para o futuro, pela sua aptidão, e comportamento, acesso aos outros lugares do referido Arsenal. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1836.—*Salvador José Maciel*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N. 690.—IMPERIO.—Em 19 de Dezembro de 1836.

Mandando proceder a nova eleição de dous Senadores pela Província do Rio de Janeiro, pelos Eleitores actuaes, e em uma só lista.

Ilm. e Exm. Sr.—Achando-se nulla a eleição a que ultimamente se procedeu para dous lugares de Senador, um dos quaes se acha vago pelo falecimento de José Caetano Ferreira de Aguiar, e o outro foi augmentado á Representação Nacional pela Província do Rio de Janeiro em virtude da Resolução de 13 de Julho deste anno; por quanto em quatro collegios os Eleitores votarão em duas listas de tres nomes cada uma, e em doze Collegios votarão em uma só de seis individuos: manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que no dia 2 de Fevereiro do futuro anno de 1837 se proceda á nova eleição para os referidos lugares, devendo em todos os collegios, para cumprir-se o que determina o art. 43 da Constituição, fazer-se essa eleição com os Eleitores da Legislatura actual, e em uma só lista de seis nomes, sendo as actas remettidas com tempo á Camara Municipal desta Corte, onde deve ter lugar a apuração final no dia 5 de Março do mesmo anno, o qual fica para isso designado.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

—No mesmo sentido á Camara Municipal da Corte.

---

N. 691.—JUSTIÇA.—Em 19 de Dezembro de 1836.

A' Comissão Inspectora das obras da Casa de Correcção, para que só por trimestre ou semestre dirija a conta das despesas com os Africanos depositados.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, participar á Comissão Inspectora da Casa de Correcção, que estando já determinada a consignação mensal que lhe compete pelo Decreto de 26 de Julho ultimo, não deverá de Janeiro em diante dirigir por mezes á referida Secretaria a conta do que despender com os Africanos depositados na mesma Casa, e sim por trimestre ou semestre, a fim de evitar-se a repetição de Decretos por quantias tão diminutas.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 692.—GUERRA.—Em 19 de Dezembro de 1836.

Recommenda todo o cuidado com as nitreiras da Provincia de Minas, cujos productos são necessarios á fabrica da polvora.

Ilm. e Exm. Sr.—O importante Estabelecimento Nacional da Fabrica da Polvora da Estrella, onde diariamente se manipulão doze arrobas de polvora, e em breve se elevará semelhante manipulação a 40 arrobas, comprando certa e seguidamente grande porção de salitre, de que abunda essa Provincia; não pude deixar de chamar a solicitude do Governo Imperial a tentar ainda uma vez abrir nessa Provincia tão reconhecida fonte de industria e riqueza nacional, obstruida não por falta de soccorros publicos, mas por ventura por sua pouco acertada applicação. Pelo que o Regente em Nome do Imperador, confiando que o zelo de V. Ex. pela prosperidade do Imperio, e em particular dessa Provincia, bem como os conhecimentos locaes della não deixarão de sugerir-lhe os meios, que facilitem levar avante a sustentação das nitreiras, que abertas debaixo dos melhores auspicios, tem todavia quasi caducado; ha por bem determinar que V. Ex. informe quaes as medidas que deva tomar o Governo, para que as nitreiras dessa Provincia possão alimentar a fabrica com o necessario salitre, que será pago no lugar da extracção, na mesma fabrica, ou no Arsenal de Guerra da Corte, como mais convier aos emprehendedores deste trafico; que aliás será feito por conta da Fazenda Nacional, quando assim pareça conveniente e preferivel.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1836.—Conde de Lages.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 693.—JUSTIÇA.—Em 20 de Dezembro de 1836.

Ao Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara Civil, resolvendo as duvidas por elle apresentadas em seu officio de 25 de Outubro ácerca de preparo e andamento de processos, na falta de alguns Juizes.

Em solução ás duvidas sobre que Vm. pede esclarecimentos em seu officio de 25 de Outubro deste anno, tenho de declarar a Vm.: 1.<sup>º</sup> que, dado o caso do Decreto de 23 de Abril de 1835, de faltarem simultaneamente dous Juizes do Civil deste Municipio, e acontecer faltar tambem o Juiz Municipal, deverá o 3.<sup>º</sup> Juiz do Civil, em quanto não houver o Municipal, dar andamento á parte preparatoria dos processos; porque a providencia daquelle Decreto, que foi dado a bem da expedição

Decisões

52

V  
490

dos Feitos, não deve em tal caso voltar-se em retardamento delles: 2.<sup>º</sup> que apesar da disposição do sobredito Decreto, o Juiz do Civel que estiver em exercicio, deverá dar expediente aos processos da Provedoria, tanto na parte preparatoria como no julgamento.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 20 de Dezembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilera Pantoja.*—Sr. Juiz de Dírcito da  
3.<sup>a</sup> Vara Civel.

---

N. 694.—IMPERIO.—Em 22 de Dezembro de 1836.

Communicando ao Presidente da Província da Bahia que a decisão do Governo ácerca da deliberação que tomou a Faculdade de Medicina da mesma Província, de augmentar o ordenado de um seu empregado.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo levado ao conhecimento do Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II o officio de V. Ex. de 4 do mcz passado, em que participa a deliberação tomada pela Faculdade de Medicina dessa Cidade, de elevar a 409\$000 o ordenado annual do Guarda do Amphitheatro de Anatomia: o mesmo Regente houve por bem desaprovar aquella deliberação; por quanto o art. 10 da Lei de 3 de Outubro de 1831, com que a Faculdade pretende justificar o seu procedimento, só autorisa a marcar taes vencimentos, e não a fazer augmentos todas as vezes, que parecer conveniente, porque isso seria até opposto ao espírito e á letra da Constituição. O que participo a V. Ex., a fim de que o faça constar á referida Faculdade para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1836.—*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N. 695.—MARINHA.—Em 22 de Dezembro de 1836.

Approvando a tabella que acompanhou o officio da Intendencia de 19 deste mcz, e determinando que a mesma se ponha em execução na Corte, no 1.<sup>º</sup> de Janeiro, e nas Províncias no 1.<sup>º</sup> de Julho do anno futuro.

O Regente em Nome do Imperador approvando a tabella que acompanhou o seu officio de 19 do corrente, e pela qual se devem regular as rações (conforme as medidas desta Província) ás praças, que guarneçem os navios da Armada Nacional e Imperial, ha por bem determinar que a referida tabella se ponha em exe-

cução nessa Intendencia do 1.<sup>o</sup> de Janeiro seguinte, e nas outras Provincias do 1.<sup>o</sup> de Julho do anno financeiro proximo futuro; remettendo-se para alli não só os termos de taes medidas, mas ainda a mesma tabella. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 22 de Dezembro de 1836.—  
*Salvador José Maciel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 696.—FAZENDA.—Em 22 de Dezembro de 1836.

Circular mandando conservar em deposito a importancia dos descontos feitos nos vencimentos dos empregados por faltas não justificadas, de que trata o art. 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a importancia dos descontos, de que trata o art. 101 da Lei de 4 de Outubro de 1831 se conserve em deposito para ser repartida pelos empregados que a ella tiverem direito, no sim dos annos financeiros: o que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 697.—Em 22 de Dezembro de 1836.

Portaria isentando do imposto estabelecido no art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835 a favor da Camara Municipal, os liquidos espirituosos que vierem para uso das Esquadras Estrangeiras.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que os liquidos espirituosos que vierem para o uso das Esquadras Estrangeiras aqui estacionadas são isentos do imposto estabeleccido no art. 19 da Lei de 31 de Outubro de 1835 a favor da Camara Municipal, e nesta conformidade fará restituir os que se exigirão, e derão causa a reclamação sobre que informou em 13 de Novembro passado.

Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1836.—*Manoel do Nascimento Gastro e Silca.*

---

N. 698.—JUSTIÇA.—Em 23 de Dezembro de 1836.

Ao Presidente da Província do Pará, sobre nomeação de Juiz de Direito,  
por occasião da do Bacharel Bernardo de Souza Franco.

Hlrm. e Exm. Sr.—O Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II a quem apresentei o officio que V. Ex. me dirigi sob n.º 15 em data de 18 de Agosto do corrente anno, tocante á nomeação que fez do Bacharel Bernardo de Souza Franco para o lugar de Juiz de Direito do Cível da Comarca do Pará, lugar ocupado pelo Bacharel Manoel Bernardino de Souza Figueiredo, o qual dahi tinha vindo com licença; me ordena que signifique a V. Ex. que não he dado aos Presidentes das Províncias fazer taes nomeações senão provisoriamente no caso de vaga, como he expresso no art. 5.º, § 6.º da Carta de Lei de 3 de Outubro de 1834, e isto em quanto a Assembléa Provincial não haja legislado sobre os easos e fórmā em que os Presidentes possão fazer taes nomeações, segundo he expresso no § 11, art. 10 do Acto Adicional, doutrina amplamente explicada no § 3.º das Instruções de 9 de Dezembro de 1835, e que V. Ex. deve observar; ocorrendo mais na especie vertente que o Juiz de Direito Figueiredo ficou por este modo demittido do lugar, contra o disposto no art. 153 da Constituição do Imperio; não tendo precedido a indispensavel sentença nos termos do art. 155 da mesma Constituição, e nem podendo-a haver, por quanto este Bacharel não se pôde julgar ter abandonado o emprego por ter sahido dessa Província com licença de tres mezes que lhe concedeu o antecessor de V. Ex. como aqui fez constar, a qual lhe foi prorrogada por mais seis mezes por Aviso de 9 de Junho do corrente anno; tomado todavia em consideração o mesmo Regente o que V. Ex. expende no dito seu officio ha por bem nomear para a Vara do Cível dessa Cidade o sobredito Bacharel Franco, e remover o Bacharel Figueiredo para o lugar de Juiz de Direito da Villa do Penedo; devendo V. Ex. fazer constar ao primeiro que deverá mandar solicitar nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça o seu competente titulo.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Dezembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—  
Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 699.—MARINHA.—Em 23 de Dezembro de 1836.

Mandando quanto antes desembarcar da Náo *Pedro Segundo* o Dispenseiro João Gomes Sardinha, e o Fiel Aniceto Martins Coelho, e declarando-os inhibidos de exercerem quaesquer lugares de Fazenda.

Reconhecendo-se, pelo sumario incluso, a que precedeu o Auditor Geral da Marinha, a bordo da Náo *Pedro Segundo*, que João Gomes Sardinha e Aniceto Martins Coelho, aquelle Dispenseiro, e este Fiel da mesma Náo, usavão na distribuição das rações, de balanças falsificadas: determina ora o Regente em Nome do Imperador, que os mesmos sejão quanto antes desembarcados, e fiquem para sempre inhibidos a exercer quaesquer lugares de Fazenda. O què participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 23 de Dezembro de 1836.—  
*Salvador José Maçiel.*—Sr. Joaquim Antonio Caminha.

---

N. 700.—FAZENDA.—Em 23 de Dezembro de 1836.

Circular exigindo uma conta exacta de todas as despezas feitas com o transporte de tropas de Portugal.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... remetta com toda a urgencia ao Thesouro Nacional uma conta exacta e circumstanciada de todas as despezas que fossem feitas por quaesquer cofres da Província com tropas de Portugal, e seus transportes, a fim de se ministrarem os necessarios esclarecimentos á Comissão Mixta encarregada das liquidações entre o Brasil e Portugal, conforme o art. 3.<sup>o</sup> da Convenção adicional ao Tratado de 29 de Agosto de 1825; o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 23 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 701.—JUSTIÇA.—Em 24 de Dezembro de 1836.

Ao Chefe de Policia, sobre a protecção legal que he devida a uma pessoa miserável, ainda que seja estrangeira.

O Regente em Nome do Imperador, a quem forão presentes os papeis que Vm. me remetteu com o seu officio de 5 do corrente, relativos á colona Maria de Jesus, manda declarar a

Vm. que o Promotor Publico apesar das duvidas que apresenta se não se pôde escusar de exercitar a sua attribuição estabelecida no art. 73 do Codigo do Processo Criminal a respeito da dita colona, que elle reconhece por pessoa miseravel, e que na verdade o he, na qualidade de estrangeira, menor e pobre, na ausencia de seu pai, e nas circumstancias de não poder por si perseguir o offensor. O estrangeiro admittido e residente no Imperio tem ao favor e protecção das Leis delle um incontestável direito, correlativo da obrigação que contrahe de obedecer ás disposições das mesmas Leis e de sujeitar-se á sua sancção, sem que para uma ou outra causa lhe seja necessaria a intervenção dos Agentes Diplomaticos da Nação a que pertence, e de que por enquanto se acha desligado, sendo subditó temporario do paiz em que reside, pelo que pertence aos direitos civis: e seria mesmo contraditorio que para se outorgar ao estrangeiro o favor e protecção das Leis do Imperio, se exigisse essa intervenção de uma autoridade não nacional, a que jamais se recorrerá quando se queira obrigar o mesmo estrangeiro a cumprir as disposições das ditas Leis, e impôr-lhe as penas dellas pela contravenção. O que Vm. fará constar ao referido Promotor Publico para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 24 de Dezembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.* — Sr. Chefe de Policia.

---

N. 702. — Em 24 de Dezembro de 1836.

Aos Terceiros da Boa Morte, concedendo-lhes licença para terem a Igreja aberta para a Missa da meia noite.

Manda o Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, conceder aos supplicantes a licença que requerem, obtendo faculdade do Ordinario para isso, e apresentando-se á autoridade civil do distrito para providenciar como convier a fim de que a tranquillidade publica não seja perturbada.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*

---

N. 703. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1836.

Circular tratando do modo de organizar a Tabella das faltas dos empregados.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de . . . que expeça as convenientes ordens

as Regrações de Fazenda da Província para que no anexo de que trata a Circular de 26 de Fevereiro de 1835 se deciare em diversas columnas, o seguinte: 1.º empregos; 2.º nomes dos empregados; 3.º faltas com causa; e 4.º o total das faltas; subdividindo-se a 3.ª nas que se seguem: 1.º, por molestia; 2.º, com licença; e 3.º, jury ou serviço da Guarda Nacional.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 704.—IMPERIO.—Em 29 de Dezembro de 1836.

Ao Presidente do Espírito Santo, declarando que os membros da Assembléa Legislativa Provincial tem direito à diária dos dias em que não comparecem.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo levado à presença do Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro 2.º, o ofício de V. Ex. datado de 29 do corrente, no qual participa a dúvida em que se acha, se deve ou não mandar pagar aos membros da Assembléa Legislativa Provincial as diárias relativas aos dias em que não comparecerem pelos motivos que V. Ex. expende: manda o mesmo Regente declarar-lhe que deve verificar-se o pagamento das referidas diárias, ainda mesmo que em tais dias não tenha havido sessão.

Deus Guarde a V. Ex.—Pão em 29 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

---

N. 705.—FAZENDA.—Em 29 de Dezembro de 1836.

Circular para que se remetta ao Thesouro uma conta da despesa que se tem feito com as medições e demarcações dos terrenos de marinha.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Presidente do Tribunal do Thesouro Público Nacional, ordena que o Sr. Inspector da Thesouraria da Província de... remetta ao Thesouro: 1.º uma conta da despesa que se tem feito com as medições dos terrenos de marinha, e bem assim o orçamento da que julga necessária para se concluir essa medição; 2.º, uma conta do que tem rendido os foros dos ditos terrenos já distribuídos, e o cálculo do que poderá produzir esta renda: o que cumprirá.

Thesouro Público Nacional em 29 de Dezembro de 1836.—  
*Manoel do Nascimento Castro e Silva.*

---

N. 706.—JUSTIÇA.—Em 31 de Dezembro de 1836.

Ao Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito do Sacramento, para proceder sobre um castigo atroz infligido por um senhor a um seu escravo.

Constando ao Governo Imperial que em uma casa de pasto na rua do Conde n.<sup>º</sup> 4 fôra na manhã do dia 29 do corrente atrozmente espancado por seu senhor um escravo com grave offensa da moral publica, escândalo dos vizinhos, e violação das Leis do Estado, que sómente autorisão aos senhores para castigarem moderadamente aos seus escravos, e jamais para infligir-lhes castigos desmedidos e violentos: o Regente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II ordena que Vm. passando imediatamente á dita casa, proceda a corpo de delicto e ás competentes informações, dando conta do que se achar, com as copias dos autos a que proceder, a sim de que se possão dar as devidas providencias, como requerem a justiça e a humanidade.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 31 de Dezembro de 1836.—  
*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>º</sup> distrito do Sacramento.

